PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª VARA FEDERAL

Processo n. 0002637-41.2009.4.05.8500
Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERIGIPE
CONSELHO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DOS BAIRROS AEROPORTO E ZONA DE EXPANSÃO DE ARACAJU - COMBAZE
Réus: UNIÃO
ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO – EMURB
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

SENTENÇA

"Age como se a máxima de tuas ações devessem tornar-se, através da tua vontade, uma lei universal".

(Immanuel Kant - 1724-1804)

"Age de tal modo que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida autenticamente humana sobre a Terra".

(Hans Jonas – 1903-1993).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** ajuizou Ação Civil Pública em face da **UNIÃO**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, do **ESTADO DE SERGIPE**, da **ADEMA – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**, da **DESO – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE**, do **MUNCÍPIO DE ARACAJU**, da **EMURB – EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO** e da **PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.**, objetivando, em suma, a condenação solidária dos requeridos a solucionar os problemas de drenagem e esgotamento sanitário da Zona de Expansão de Aracaju, advindos de alegado desequilíbrio ambiental causado pela ocupação mal planejada e consequente adensamento populacional naquela área.

Para tanto, defendeu inicialmente a sua legitimidade ativa e a competência desta Justiça Federal.

Quanto aos fatos, narrou que:

> Primeiramente, no ano de 2005, a Comissão Provisória da Associação dos Moradores do Residencial Horto do Carvalho procurou o Ministério Público do Estado de Sergipe para relatar uma série de problemas construtivos que acometiam os imóveis alienados dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial – gerido pela Caixa Econômica Federal.
>
> A partir da representação, a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Serviços de Relevância Pública instaurou um procedimento administrativo preparatório n.º 09/05, que, mais tarde, convolou-se no inquérito civil público que segue anexo, em razão de posterior declínio de atribuições do Ministério Público Estadual para o Ministério Público Federal.
>
> A demanda inicial, que se relacionava com vícios de qualidade das construções, não tardou em se transformar em uma demanda muito mais grave e problemática. É que o passar do tempo demonstrou que a construção dos empreendimentos do PAR gerou um desequilíbrio ambiental na região, a qual não estava preparada para o adensamento populacional precipitado pela eleição da área como zona preferencial de crescimento do município de Aracaju, sem que antes fossem tomadas medidas que garantissem adequada drenagem da região, acompanhada

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

da instalação de outro sistema para o esgotamento sanitário, que não as fossas sépticas e sumidouros.

Em um segundo momento, então, já no ano de 2006, a então CAMBAZE - Conselho das Associações de Moradores dos Bairros Aeroporto e Zona de Expansão de Aracaju – buscou a colaboração do Ministério Público Federal para a solução dos problemas, já que intuiu que as responsabilidades da Caixa Econômica Federal exigiriam apuração por meio do MPF e processamento e julgamento por meio da Justiça Federal.

Instaurou-se, assim, o procedimento administrativo n.º 1.35.000.001234/2006-05. No bojo de tal procedimento, que segue anexo, resta claro que inúmeros esforços de encontrar solução extrajudicial para a questão foram realizados. No entanto, passados aproximadamente quatro anos desde o início da atuação do Ministério Público Estadual e quase três anos do começo das investigações do Ministério Público Federal, a União, a CEF, o Estado de Sergipe, a DESO, a ADEMA, o Município de Aracaju, a EMURB e a PETROBRÁS não deram solução concreta para o drama que acomete a população da região, como será visto pelas provas amealhadas, inclusive depoimentos pessoais prestados perante o MPF.

Discorreu sobre as características ambientais da Zona de Expansão de Aracaju e as recomendações preventivas para o adensamento populacional da área, nos seguintes termos:

Durante as investigações do MPF e do MPE/SE logrou-se constatar que as características peculiares da Zona de Expansão de Aracaju, em tudo e por tudo, recomendavam um cuidadoso planejamento para a ocupação do solo.

É que, conforme afirmou a própria ADEMA em Parecer Técnico n.º 112/2008, (fls.182/193 do PA/MPF):

> "Por sua vez sabe-se que a Zona de Expansão do município de Aracaju compreende uma área onde ocorre acumulação d'água de precipitação, e não há uma drenagem superficial para escoamento total da água, sendo também caracterizada por uma área higrófila (área unida de várzea com inundação periódica) onde há a presença de vegetação aquática (Eichomia crassipel Baronesa e Typha dormingensis/ Tabua), apresentando baixa capacidade de retenção de água e geomorfologicamente há a ocorrência da elevação do nível do lençol freático, originando as extensões úmidas das depressões, com destaque no período regional chuvoso, quando se

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

transformam em pequenas zonas de charco devido a redução da superfície de infiltração.

Dessa forma, o aterramento de tais áreas de drenagem leva a um déficit compensatório em relação à não capacidade de percolação da água precipitada, ocorrendo um extrapolamento, ou seja, inundação de área adjacentes, que por sua vez não comporta a demanda pluvial."

Igualmente, a analista pericial em Biologia, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, após visitar a Zona de Expansão de Aracaju, e consultar o Estudo de Impacto Ambiental do Litoral Sul, apontou na Informação Técnica – PRBA n.º 71, que a zona de expansão abrange uma área de superfície de 63 km², indo da praia de Aruana até o Mosqueiro e abrigando diversos ecossistemas considerados de preservação permanente, como manguezais, incluindo o apicum, restingas, dunas e diversas lagoas.

Essas características da área, por sua vez, levam à vulnerabilidade do lençol freático, que, por ser muito alto, é mais facilmente suscetível à contaminação. No Relatório de Avaliação Hidrogeológica e Hiroquímica dos Aquíferos no Município de Aracaju (fls. 350 do vol. II do ICP/MPE/SE) diz-se sobre o Aquífero Areia Branca – ocorrente na Zona de Expansão de Aracaju - que:

"A maior parte da descarga do excedente hídrico do aqüífero é feita diretamente para o mar, ou por exudação superficial, utilizando as diversas lagoas e drenos superficiais. Seus níveis hidrostáticos são extremamente rasos, variando de zero nas áreas alagadas a 1,4m nas áreas mais elevadas.

O aqüífero Areia Branca, a exemplo do aqüífero Aracaju, é altamente vulnerável a infiltração de possíveis agentes poluidores ou contaminantes, devido a sua grande área de ocorrência, exposta em superfície. A alta permeabilidade do aqüífero aumenta sobremaneira sua vulnerabilidade."

O mesmo estudo contratado pela Secretaria de Planejamento e da Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe, em convênio com o Banco Mundial, e realizado entre os anos de 2000 e 2001, aponta que são fontes potenciais de contaminação de aqüíferos o "adensamento populacional ou crescimento urbano desordenado, sem saneamento básico, com ausência de rede de coleta do esgotamento sanitário."

As recomendações de tais estudos às autoridades estaduais indicavam a necessidade de tomar os seguintes cuidados com o

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Aquífero Litorâneo, do qual faz parte o Aquífero Areia Branca, ocorrente na região da Zona de Expansão de Aracaju:

> "Recomenda-se também a proteção das lagoas existentes na área, considerando que elas possuem relação direta com o manancial subterrâneo, independente do período seco ou chuvoso. No caso da provável urbanização da área, cuidar para que haja rede de esgotamento sanitário ou sistema alternativo de tratamento de efluentes para as fossas."

Outrossim, consta às fls. 302, do volume I do ICP/MPE-SE, uma ata de reunião realizada com diversos órgãos estaduais, entre os quais as rés DESO e ADEMA, realizada no ano de 2002, que já apontava a necessidade de "proteção das lagoas existentes na área, considerando que elas possuem relação direta com o manancial subterrâneo, independente do período seco ou chuvoso". E, ainda que, "no caso da provável urbanização da área, cuidar para que haja rede de esgotamento sanitário ou sistema alternativo de tratamento de efluentes para as fossas."

Ocorre que os estudos, concluídos em 2001, e as conclusões dos órgãos estaduais, datadas de 2002, de posse e ciência do Estado de Sergipe, não foram e não são levados em consideração por seus próprios órgãos e entidades durante o processo de adensamento populacional da Zona de Expansão de Aracaju, omitindo-se todos quanto às necessárias precauções que deveriam ser tomadas.

Tanto o Estado de Sergipe, quanto a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe - empresa responsável pelo saneamento básico no Estado e a ADEMA, órgão ambiental licenciador do mesmo Estado, se omitiram em fazer cumprir tais recomendações durante o licenciamento dos empreendimentos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial – da CAIXA, que foram inaugurados em 2004 (fls. 35/39 do PA/MPF).

Após a realização de uma audiência pública com profissionais do ramo da Engenharia do Estado de Sergipe, (fls. 312 a 325 do ICP/MPE-SE), todos os engenheiros presentes, dadas as características da Zona de Expansão de Aracaju concordaram que:

> "o nível do lençol freático deve ser medido nos períodos em que esteja mais alto, ou seja, no período chuvoso, que não é possível utilização do sistema de sumidouro (poço absorvente) ou qualquer sistema de tratamento em que o destino final dos efluentes seja infiltração no solo da zona de expansão de Aracaju, em face da proximidade do lençol freático da superfície"

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

As respostas aos quesitos encontram-se às fls. 351/355 do ICP/MPE-SE e são assinadas por um engenheiro civil, D.Sc em Hidráulica/Saneamento, Prof. José Daltro Filho e por um especialista em engenharia sanitária e ambiental, M.Sc. em Desenvolvimento Sustentável, Prof. Jorge Luiz Sotero de Santana.

As conclusões a que chegam esses profissionais dão conta de que o sistema de fossas sépticas ou sumidouros, largamente utilizado na Zona de Expansão de Aracaju, com a aceitação da ADEMA, segundo as normas da ABNT, só pode ser utilizado em áreas em que o fundo do sumidouro ou da vala se situe a mais de 1,50 acima do nível máximo do lençol freático, o que não acontece na Zona de Expansão.

Na Zona de Expansão de Aracaju, em muitos locais o lençol freático é quase superficial, o que indica o grande cuidado que se deve ter na ocupação do solo e ordenamento urbano da área.

Os mesmos profissionais acima citados apontaram ainda que os sistemas de fossa e sumidouro não funcionam adequadamente em regiões em que o lençol freático fica próximo à superfície, como na Zona de Expansão de Aracaju, e que sua utilização leva à contaminação do lençol freático.

Apontam a utilização de outros sistemas de esgotamento sanitário como adequados à Zona de Expansão de Aracaju, mas informam ser necessário o prévio planejamento de uma rede de macrodrenagem, que deve embora possa ser concebida e projetada como um todo, pode ser implantada por etapas.

Por fim, concluem os especialistas que:

> "o sistema de drenagem na região é de suma importância para permitir o escoamento das águas de chuvas, numa área onde a topografia e hidrografia não são favoráveis ao deslocamento das mesmas. Para acentuar tal situação existe intervenção humana com o aterramento das lagoas naturais e a erradicação de dunas. Essa drenagem deve ser provisória como corpo receptor dos esgotos tratados até que seja implantado o sistema convencional de esgotos.
>
> (...)
>
> A pavimentação e a drenagem da região facilitariam também a implantação dos sistemas de esgotos sanitário das localidades da região, tanto para os sistemas individuais como os sistemas coletivos."

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Em agosto de 2007, após inspeção realizada pelo Ministério Público Estadual na Zona de Expansão de Aracaju, João Bosco Franco, servidor do órgão e lotado na Divisão de Engenharia do Ministério Público do Estado de Sergipe, concluiu no Relatório n.º 183/2007 (fls. 628 e segs do ICP/MPE-SE) que:

> "Basicamente o problema da área dos Conjuntos Habitacionais localizados na região do Mosqueiro, encontra-se na destinação final dos efluentes, seja pelo nível onde estão implantados os empreendimentos, seja pela ausência de rede de drenagem e coleta de águas pluviais, ou seja, pela adoção equivocada de sistema de tratamento dos esgotos sanitários, incompatíveis para esta região."

E apontou os seguintes resultados das omissões por ele indicadas:

Embora tivessem ciência de todo esse quadro ambiental peculiar da Zona de Expansão de Aracaju, as autoridades públicas, dos mais diversos órgãos, sobretudo as estaduais e as municipais, a quem cabia autorizar a implantação de empreendimentos promovidos pela União, pela CAIXA e pela PETROBRAS na área e a ordenar devidamente o crescimento local, omitiram-se na tomada de providências que pudessem evitar o quadro dramático em que hoje se encontra a população.

A Zona de Expansão de Aracaju, principalmente o Mosqueiro, em face da sua localização de grande apelo turístico, se transformou em um local de intensa especulação imobiliária. Daí resultou a implantação de inúmeros empreendimentos imobiliários, como conjuntos habitacionais de grandes proporções financiados pela CAIXA, que passaram a ser implantados sem infraestrutura apropriada de rede de drenagem e coleta de águas pluviais.

Aliada à ausência de drenagem adequada, também não foi instalada na região uma rede coletiva coletora de esgotos, adotando-se uma solução completamente inadequada para a área, que foi a permissão para instalação de fossas sépticas e sumidouros. Frise-se: exatamente os sistemas que foram alvo de advertências nos estudos realizados pelo Estado.

Nesse quadro, a CAIXA resolveu iniciar maciço investimento na região. Após realizar um levantamento e cadastramento de moradores, a CAIXA selecionou inicialmente a região do bairro Aruana para a implantação do PAR.

Depois da entrega das residências, no entanto, vícios construtivos, como instalações elétricas defeituosas, problemas

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

na pintura, no reboco e outros, tornaram-se de somenos importância quando os moradores constataram que as descargas dadas em seus vasos sanitários não conseguiam fazer com que os dejetos ali lançados fluíssem pelos canos das residências. Tais reclamações eram freqüentes por parte dos moradores dos conjuntos Brisa Mar, Horto do Carvalho I, Horto do Carvalho II, Costa Nova I, Costa Nova II, Costa Nova III, Costa Nova IV. Apenas estes empreendimentos totalizam "a bagatela" de 1563 unidades habitacionais.

Buscando verificar qual o motivo dos supostos entupimentos, descobriram que as fossas sépticas de suas residências estavam cheias, em decorrência da ausência de uma adequada drenagem da região, e que isso inviabilizava o adequado funcionamento dos vasos sanitários.

Para não conviverem com as fezes, a urina e as águas fétidas dentro de suas casas, os moradores se viram obrigados a utilizarem-se, inicialmente, de limpa-fossas. O serviço, no entanto, precisava ser feito frequentemente, pois o lençol freático na região é muito alto, o que encharca rapidamente as fossas sépticas. Como o custo desse serviço tornava-se alto, muitos moradores passaram então, a jogar os esgotos na rua, na frente das próprias casas, gerando uma fedentina generalizada, além de riscos à saúde, principalmente das crianças.

Em tempo de chuva, o caos passa a ser completo, pois a ausência de uma adequada drenagem da região gera alagamentos. As águas da chuva se misturam com as fezes e demais dejetos sanitários, já que não houve implantação de sistema de esgotos antes do adensamento populacional da região, e essas águas invadem as ruas e as residências dos moradores.

Na incessante busca de solução para a situação, três representantes dos conjuntos do PAR reuniram-se com a Superintendência da CAIXA e ouviram como resposta que o problema de saneamento do local não foi solucionado no curso da implantação do empreendimento porque:

> "a ADEMA deu um laudo técnico permitindo essa construção... e fazer drenagem nessa área ficaria muito caro... e aí o projeto não seria viável, porque encareceria o valor da casa" (fls. 05)

Em 22 de setembro de 2005, por meio do Ofício n.º 622/2005, a então Diretora-Presidente da ADEMA, Gleidineides Teles dos Santos, informou o Ministério Público de que os problemas de funcionamento dos despejos sanitários que atingiam os

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

moradores dos Conjuntos Habitacionais do PAR, Brisa Mar, Horto do Carvalho I e II e Costa Nova I, II, III e IV, mediante retorno dos despejos para os respectivos vasos sanitário ocorriam em razão da baixa capacidade de absorção dos sumidouros. E justificou assim a situação:

> "Tal fato deve-se a que os ensaios de absorção do terreno apresentados a ADEMA e que subsidiaram a aprovação dos projetos de tratamento dos esgotos sanitários, foram realizados em época de estiagem. Aliado a isso, ocorreu também a implantação da rota de fuga pela Petrobrás, cuja obra interrompeu o fluxo natural da drenagem, ocasionado pelo barramento das lagoas existentes e que constituíam como ponto de drenagem natural da área."

A CAIXA também assume (fls. 38 do PA/MPF) que:

> "Em decorrência das obras de implantação simultânea de avenidas alternativas para escoamento do bairro Aruana, objeto de convênio entre a Petrobrás e Prefeitura Municipal de Aracaju nas vizinhanças dos residenciais, toda a macrodrenagem daquela região foi alterada (principalmente nos primeiros meses das obras que coincidiram com o inverno de 2004), resultando numa ascensão do nível do lençol freático em cotas atípicas, de modo a descaracterizar a situação de projeto do esgotamento sanitário de todas aquelas unidades que tinha como solução sistemas fossas e sumidouros individualizados."
>
> E mais adiante, mas ainda no mesmo documento, informa a CAIXA:
>
> "Caso especial é o esgotamento sanitário daquelas unidades que tem encontrado o revés do problema de elevação do lençol freático citado acima e que tem sido tratado caso a caso, uma vez que a interferência externa ao projetado surpreendeu o processo de conclusão."

Na primeira ocasião em que o MPF foi procurado pelo Conselho das Associações de Moradores dos Bairros Aeroporto e Zona de Expansão de Aracaju, as reclamações relacionadas a esse problema foram as seguintes (fls. 03/07):

> "As fossas cheias começaram a aparecer antes mesmo das chuvas."
>
> "O vaso sanitário que não funciona... dizem que tem defeito."
>
> "Com as chuvas, o caos foi instalado... As lagoas começaram a encher e entraram nas casas próximas, interditaram ruas..."
>
> "As paredes das casas, nas chuvas, mofaram... dando tons de amarelo e preto dos bolores na parte interna."

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> "Nos foi dito pelas técnicas sociais terceirizadas pela CAIXA, num projeto social feito no residencial, que essas lagoas existentes na região são lençóis subterrâneos e que são muito importantes para nós e que devem ser preservados. (...) E quando vieram as chuvas encheram e não tinha mais para onde escoar, como sempre fazia no seu curso natural. Conseqüência – invadiram as casas."

O procedimento administrativo do MPF e o inquérito civil do Ministério Público Estadual são ricos em fotografias que ilustram a trajetória dos alagamentos de 2005 a 2009.

Pois bem, a partir disso, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe, ora individualmente, ora conjuntamente, realizaram inúmeras tratativas com os mais diversos órgãos, entre os quais os que ora são apontados como réus, com vistas a tentar solução para o caso.

Anexa a esta petição inicial, o MPF oferece, em original, Inquérito Civil Público instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, e posteriormente declinado ao MPF, sobre os mesmos fatos, no qual se pode observar a realização de 18 audiências públicas (fls. 99, 149, 174, 182, 196, 209, 221, 228, 231, 295, 308, 312/325 e 339 do volume I; fls. 395 e 446 do volume II e fls. 504, 550 e 642 do volume III).

Em tais audiências públicas ficou clara a ausência de planejamento e cuidado por parte da CAIXA, bem como sua omissão em relação à sustentabilidade dos projetos que financiava na Zona de Expansão de Aracaju. Colham-se a respeito as seguintes passagens retiradas das atas de audiências públicas, demonstrando, por vezes, até contradição no discurso da CAIXA:

> "A CEF informa que já fez gestões junto à DESO, buscando uma solução alternativa, e que em nenhum momento se abstém de resolver a questão, assumindo a CEF, plenamente, sua responsabilidade social perante a situação." (fls. 291 do PA/MPF)

> "A Caixa Econômica Federal, através de seu representante legal, manifestou entendimento no sentido de que a instituição não tem responsabilidade sobre o problema do esgotamento sanitários dos PARs, uma vez que sua atuação a respeito da obra se limita a verificar se os projetos apresentados pelas construtoras foram devidamente aprovados pelos órgãos públicos competentes." (fls. 550/551 – volume III do ICP/MPE-SE)

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Hoje, passados, como já se disse, aproximadamente quatro anos dos primeiros reclamos da população, o quadro, segundo os representantes das associações de moradores da região apenas piorou. Verifiquem-se os depoimentos tomados na sede da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no dia 21/05/2009:

> "O declarante relata QUE: é Presidente da Associação dos Moradores do Condomínio Costa do Sol; que hoje o residencial Costa do Sol está com água nos joelhos; que a locomoção das pessoas está sendo feita por meio de uma carroça e com um carro da EMURB, pois as ruas estão intransitáveis; que estão tendo problema com as descargas sanitárias dos moradores, pois as fossas sépticas estão cheias e a água do local não tem qualquer escoamento, pois as águas que vêm da Melício Machado e Atalaia Sul inundaram o condomínio; que as fezes dos esgotos das pessoas estão boiando no meio da água que invadiu as residências; que para sair de casa as pessoas tem que ficar na água, recebendo águas da Avenida Melício Machado e águas que vêm de Atalaia Sul; que quatro caminhões da EMURB estão tentando retirar água do local e não conseguem; que estão enxugando gelo; que existe uma churrasqueira que foi construída irregularmente na área de lazer de um bloco de apartamentos que foi construído em cima do canal natural de escoamento das águas pluviais do condomínio Costa do Sol e das demais áreas ; que desde o tempo em que Ferrari era o presidente da EMURB, o declarante solicita fiscalização dessa construção, para possível derrubada e melhoria da drenagem, mas nenhum retorno obteve; que a EMURB se omite em dar solução para o problema e hoje estão pedindo socorro, em situação de calamidade.
>
> (Termo de Declarações de André Fiel dos Santos – Presidente da Associação dos Moradores do Condomínio Costa do Sol – fls. 415 do PA/MPF)

> "com o início das obras do PAR-CEF tiveram início os problemas na região; verifica que após a construção dos empreendimentos do APR, novas construtoras passaram a construir no local, com a mesma qualidade, porém, é clara a disparidade no preço cobrado pelos imóveis que são muito parecidos; acredita que isso demonstra que muitos tem ganhado com o adensamento populacional da zona de expansão de Aracaju; para a construção dos empreendimentos do PAR-CEF e dos novos empreendimentos são realizados aterramentos de lagoas, impactando o sistema de vazão da área, a drenagem que foi realizada no local pela EMURB ou pelas próprias construtoras é insignificante; que ao lado do condomínio Águas Belas existem duas lagoas, para onde são enviadas as águas pluviais; ocorre que os novos empreendimentos fazem terraplanagem para a

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

construção de loteamentos, gerando mais impactos na drenagem; nessa época de chuvas as lagoas se elevaram, o lençol freático também e os vasos sanitários não conseguem mais escoar; que todos os dejetos das residências são jogados em fossas sépticas e a região não possui rede coletiva de esgotos; atualmente, com o enchimento da lagoa próxima ao empreendimento, e que era uma solução da drenagem do Residencial Águas Belas, foi aberta uma vala para a Rua i, que dá para o loteamento Aquarius; a água acabou obstruindo o acesso ao loteamento Aquarius; alguns moradores, devido ao enchimento das fossas, e para se livrarem dos esgotos dentro da própria casa, abriram vários "ladrões", desviando as fossas para as ruas e a perspectiva é só de piorar, pois a área só cresce" (Termo de Declarações de Edvaldo Vieira Santos – Morador do Condomínio Águas Belas – fls. 416 do PA/MPF)

"O declarante relata QUE: com o início das obras do PAR-CEF tiveram início os problemas na região; para a construção dos empreendimentos do PAR-CEF e dos novos empreendimentos são realizados aterramentos de lagoas, impactando o sistema de drenagem da área; a utilização de fossas sépticas para recepção dos dejetos sanitários e das águas servidas é a única alternativa de que dispõem os imóveis construídos na zona de expansão de Aracaju, pois não há esgotos sanitários coletivos, o que é urgente no local; paliativamente, as pessoas estão destinando os esgotos para a rua, pois não têm o que fazer, com o enchimento das fossas, geradas pelas chuvas e pela infiltração do próprio lençol freático; gostaria de saber se o termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público com a EMURB está sendo cumprido, pois novos empreendimentos grandes, como prédios e blocos de apartamentos estão sendo financiados com recursos do FGTS, o que é uma bomba-relógio." (Termo de Declarações de João Cardoso Capelão Neto – Morador do Residencial Costa Nova II – fls. 417 do PA/MPF)

"O declarante relata QUE: que no Residencial Brisa Mar as fossas são pequenas e foram construídas pela construtora financiada pela CEF; que lá o problema de esgotamentos sanitário e drenagem ocorre o ano todo, não só em período de chuva; os moradores, para conseguirem vazão das fezes dos sanitários, jogam a água das fossas na rua, dessa forma a região é extremamente fétida; que recentemente até a coleta das larvas do mosquito da dengue deixaram de ser feitas pelos agentes de saúde, por impedimento da própria secretaria municipal de saúde, que recolheu o material que ficava disponível aos agentes de saúde; que agora é o pessoal da endemia que tem que fazer isso e esse pessoal tem que atender o Estado todo; que na região as crianças têm micoses por causa

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

do contato com as águas de esgotos que ficam nas ruas; que as lagoas que fazem a drenagem local estão cheias; que as novas construções realizadas próximas à região, se fazem sobre desníveis no solo, além de muros; essa tentativa de se protegerem do problema do escoamento impacta ainda mais a região; que gostaria que fossem proibidas novas construções na região até que seja solucionado o problema da drenagem e dos esgotos; que pedem providências à EMURB, à ADEMA e à CAIXA há mais de quatro anos e nenhuma solução foi dada."

(Termo de Declarações de Elmo Fernandes da Silva – fls. 418 do PA/MPF)

"O declarante relata QUE: que é morador do loteamento Aquarius; que a situação do seu loteamento só não está pior do que o Costa do Sol, mas também está péssima; que o loteamento Aquarius foi o primeiro a se estabelecer na região da zona de Expansão, pois existe desde 1998; que após as construções do PAR-CEF veio à tona um grave problema de drenagem na região que só se agravou ao longo do tempo e hoje as ruas estão intransitáveis; que a água está alta, por não ter para onde escoar; que é dono de uma escola na região e que anteontem teve que fechar a escola, pois era impossível que os alunos entrassem por causa da altura da água; que está sendo construído um novo empreendimento na área, da construtora Nassau, que está aterrou a lagoa que era a solução paliativa que a região possui hoje para a drenagem local; que procurou a EMURB e falou com o diretor de obras chamado Sandoval, o qual disse que iria procurar cascalho para jogar no local; que, no entanto, não foi jogado o cascalho; que diante da situação das crianças que estavam sem poder ir para a escola, pagou do próprio bolso cinco caminhões de cascalho para fazer um caminho pelo qual as crianças pudesse chegar à escola; que as fossas sépticas estão cheias e é sempre assim no inverno; que os dejetos dos conjuntos construídos recentemente estão sendo jogados no canal de águas pluviais, próximo ao condomínio San Diego; que a água não escoa e a fedentina toma conta da região, afetando uma outra escola da região; que a Prefeitura liberou recentemente a construção de um residencial novo, chamado Porto Atlântico, da construtora Nassau, que só vai piorar a situação da região, pois já não há sustentação para a população que está lá e a nova construção é de 5 blocos de apartamentos, com 6 andares e quatro apartamentos por andar; que o empreendimento é financiado pela CEF." (Termo de Declarações de Mastrângelo Nascimento Santana – fls. 419 do PA/MPF)

Por fim, também é por demais elucidativo o depoimento prestado por Karina Drummond, no dia 20/05/2009, perante a Procuradoria da República em Sergipe:

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

"A declarante relata QUE: que no ano de 2005, as associações de moradores da zona de expansão de Aracaju buscaram apoio junto ao MPE/SE para solucionar problemas construtivos dos empreendimentos do PAR – CEF; Informados de que a questão resvalava em matéria de atribuição do MPF, por envolver a CAIXA, este foi procurador mais tarde, no ano de 2006, já por meio da COMBAZE, conselho criado pela união das associações de moradores, tendo em vista a descoberta de que havia um problema central que afetava a todos e que era a questão da drenagem e do esgotamento sanitário da região; De lá para cá, esse assunto foi levado às mais diversas autoridades do Estado e do Município, a exemplo da Prefeitura Municipal, EMURB, EMSURB, SEPLAN, Câmara de Vereadores, Governo do Estado de Sergipe, ADEMA, DESO, Assembléia Legislativa entre outros; Na esfera federal foram feitos contatos e pedidos à CAIXA, IBAMA, PETROBRAS e outros; No entanto, até o presente momento não foi solucionada a grave situação da região e que diz respeito à drenagem e à realização de obras de saneamento básico; Aliás, afirma que de lá para cá a situação só piorou, sendo que hoje várias regiões da área de expansão estão alagadas, com riscos à saúde; Não há sistema coletivo de esgotos na região e há uma generalizada utilização de fossas sépticas; Contudo, o lençol freático da região é muito alto e sobe constantemente, o que acarreta o retorno das fossas para dentro das residências; Para se livrar de tal inconveniente e como a EMURB só dispõe de um caminhão para fazer a limpeza das fossas de toda a cidade de Aracaju, e como cobra o valor de 200,00 reais para fazer o serviço, os moradores são obrigados a jogar as fezes e demais resíduos dos seus esgotos para a rua; A zona de expansão é um esgoto a céu aberto, com muito mal cheiro e risco de transmissão de doenças; A partir da construção dos empreendimentos do PAR – CEF é que se agravou o problema, já que várias lagoas foram aterradas para a construção dos empreendimentos; Assim, é premente que seja dada uma solução para a zona de expansão de Aracaju por que a cada empreendimento construído no local, mais se agrava o problema e apesar de anos de tentativas junto ao poder público nenhuma ação concreta para a melhoria do problema foi tomada." (Termo de Declarações de Karina Drummond – 20/05/2009)

A triste situação que acomete os moradores da Zona de Expansão de Aracaju é fato público e notório neste Estado e além de estar sendo constantemente televisionado nos últimos dias (ressalte-se que o MPF requisitou da TV Atalaia e da TV Sergipe as imagens de arquivo e as imagens dos alagamentos de 2009 na Zona de Expansão), é manchete dos jornais locais:

"Águas invadem casas na zona de expansão - As chuvas continuam provocando alagamentos nas ruas de Aracaju. (...)

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> Outra localidade bastante atingida pelos efeitos da chuva é a zona de expansão, onde ruas e avenida ficaram alagadas e com muita lama, trazendo transtornos a população. No residencial Costa do Sol, o nível de água chegou a subir mais de um metro e invadiu todas as casas." (Jornal do Dia – 20/05/2009, fls. 407)
>
> "Carroça transporta pessoas em ruas alagadas – Mau tempo causou prejuízos até em condomínios da zona de expansão de Aracaju; há riscos de novos desabamentos (...) A situação é tão crítica que duas carroças se revezam transportando moradores ao preço de um real por pessoa. Até surfas é possível nas ruas alagadas. (...) Todos os moradores ficam literalmente ilhados e as casas tomadas pela água da chuva." (Jornal da Cidade – 20/05/2009, fls. 408)
>
> "Protesto impede PMA de abrir vala – Moradores do Atalaia Sul fecharam a Melício Machado para não receberem mais água do Costa do Sol (...) Por uma hora a avenida Melício Machado, no sentido zona de expansão/Centro da Cidade, ficou interditada por conta do manifesto de moradores do conjunto Costa do Sol, que fecharam a pista com a queima de pneus, câmaras de ar e galhos secos. (...)"As construções acabaram com o lençol freático, pois o terreno ficou impermeabilizado, por isso que todo esse problema está acontecendo." (Jornal da Cidade – 21/05/2009, fls. 411)
>
> "Em Aracaju ruas transformam-se em rios - (Correio de Sergipe – 21/05/2009, fls. 413)

Os serviços de saneamento básico, além de contribuírem para a preservação do meio ambiente são fundamentais na prevenção de doenças e melhoria da saúde e qualidade de vida da população.

Em relatório sobre o sistema de abastecimento de água e sobre o sistema de esgotamento sanitário do Estado de Sergipe (anexo) o Ministério Público do Estado de Sergipe faz recordar que medidas eficazes de saneamento protegem a população da transmissão de várias doenças como cólera, amebíase, gastroenterite viral, hepatite, desinteria bacilar e febre tifóide.

Um artigo de Emilio Odebrecht, publicado no dia 21 de maio no jornal Folha de São Paulo, sob o título "o desafio do saneamento" lembra que "sete crianças morrem todos os dias no país, vítimas de diarréia e 700 mil pessoas são internadas a cada não nos hospitais públicos devido à falta de coleta e tratamento de esgoto".

O articulista frisa também como são obsoletas as fossas sépticas e que a população é obrigada a conviver com doenças do século

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

XIX, como a febre tifóide e a cólera, enquanto a implantação de um sistema de esgotos em uma comunidade reduz em até 21% a mortalidade infantil e gera a impressionante redução de gastos com saúde, pois a cada R$ 1,00 (um real) investido em saneamento, economizam-se R$ 4,00 (quatro reais) em medicina curativa.

O drama apontado no artigo é o de que a eloqüência dos números e mesmo as perspectivas de redução futura de gastos com o sistema de saúde, setor caro por excelência, a melhoria da saúde das pessoas, a proteção dos mananciais e o aumento da produtividade, gerado pela diminuição das barreiras sanitárias de produtos, fator dinamizador da economia, são fatores que não sensibilizam as autoridades do poder executivo, já que "enterrar canos não dá votos".

Enquanto isso, um dos poucos boletins de análise realizados pelo Departamento de Avaliação e Monitoramento Ambiental da ADEMA, este por ter sido requisitado pelo MPF, demonstra que as águas existentes nos arredores do Conjunto Jardim Costa do Sol, tinham, em 28/08 DE 2008, índices de 66.000 coliformes fecais por cada 100ml. O nível máximo de tolerância é de 1.000 coliformes fecais por cada 100ml. Ou seja, o nível máximo de tolerância está extrapolado em 6.500% e esta água que hoje, por falta de drenagem, se mistura à água das chuvas e invade as residências das pessoas na Avenida Melício Machado!!!

Referiu-se à responsabilidade de cada um dos réus pelos problemas trazidos na presente ACP e aos problemas ambientais relacionados aos recursos hídricos existentes na região.

Tratou da responsabilidade civil pela prática de danos ambientais, do direito à moradia como direito subjetivo público, da mitigação da discricionariedade administrativa na implementação de políticas públicas essenciais à população, do dano moral coletivo, do direito objetivo, de outras leis atinentes à matéria posta da ACP.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

8.1-DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE FORMA LIMINAR

Tem-se por presentes os requisitos determinados pelo Código de Processo Civil para a antecipação da tutela.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

O *fumus boni iuris* decorre dos fundamentos legais esgrimidos nesta petição inicial.

A aparência do bom direito, salvo melhor juízo, está configurada, já que se busca o cumprimento da Constituição e das Leis que protegem o meio ambiente, além da correta atuação dos órgãos públicos, bem como se procura evitar a perpetuação de um prejuízo ambiental, que está mais do que comprovado.

Presente também o *periculum in mora*, que resta evidente, da leitura dos depoimentos pessoais tomados pelo MPF, das notícias de jornais colacionadas aos autos e das imagens que podem ser avistadas nas reportagens da TV Atalaia e da TV Sergipe.

Os danos emergentes gerados à população demonstra a afetação da sua condição de saúde e segurança, e até mesmo da vida de crianças.

Os pedidos a seguir formulados em caráter liminar visam, principalmente, a tomada de medidas urgentes e inafastáveis que há muito estão sendo proteladas pelos réus, em prejuízo da salubridade das condições de vida de cidadãos.

A contaminação das águas por coliformes fecais é fonte de doenças tais como hepatites, diarréias e micoses, especialmente em crianças. A população está vendo águas contaminadas entrarem em suas residências. No caso concreto objeto deste feito, há também o risco de contaminação de aqüíferos, que pode gerar a afetação da produção de mariscos do Estado.

Qualquer destes fatores, isoladamente, caracterizariam plenamente o *periculum in mora*, mormente quando as tentativas para solução extrajudicial resultaram infrutíferas.

Não se concedendo a liminar corre-se o risco concreto de as altas cargas de poluição se avolumarem afetando a saúde da população. E, como se sabe, em matéria de meio ambiente é imprescindível pautar-se pelo princípio da prevenção e pelo máximo esforço de serem afastadas as situações poluidoras, posto que eventuais medidas compensatórias devem ser vistas como última alternativa.

Em face do exposto, e pelo que mais contém os documentos anexos, o Ministério Público Federal requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e no poder geral de cautela deferido ao Juiz pelos arts. 798 e 799, do Código de Processo Civil, a expedição de ordem liminar, obedecendo-se o art. 2º, da Lei 8.437/92, determinando-se a antecipação de tutela dos seguintes pontos:

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

a) à ADEMA: a paralisação, até segunda ordem, de todos os licenciamentos ambientais na Zona de Expansão de Aracaju, até que sejam arroladas e entregues a este juízo e devidamente avaliados como suficientes o rol das condicionantes que passarão a ser exigidas dos empreendimentos a serem construídos na Zona de Expansão de Aracaju, entre elas a exigência de sistema de esgotamento sanitário e drenagem compatível com o estudo de macrodrenagem realizado pela EMURB;

b) à DESO: que inicie imediatamente os estudos para viabilizar a implantação de uma rede adequada de esgotamento sanitário da Zona de Expansão de Aracaju, entregando a este juízo, no prazo de até 90 dias estudos para a implantação de rede coletora adequada à região, inclusive com cronograma de implantação;

c) à EMURB e ao Município de Aracaju: que iniciem imediatamente a realização de um projeto de macrodrenagem geral para as bacias independentes identificadas na Zona de Expansão de Aracaju, entregando-o a este juízo, no prazo de até 90 dias, inclusive com cronograma de execução; além disso, que não expeçam nesse prazo, qualquer habite-se, alvarás de construção, termo de verificação ou outros instrumentos administrativos para uso e ocupação do solo;

d) à EMURB: que comprove perante este juízo, mantendo-o constantemente informado, a tomada de medidas emergenciais e paliativas tendentes a solucionar a situação de alagamento da Zona de Expansão de Aracaju que está atingindo os moradores, em especial aqueles dos Condomínios Brisa Mar, Costa do Sol, Aquarius, Costa Nova e Horto do Carvalho;

e) à CEF e à União: que não inaugure nem financie, até segunda ordem, novos empreendimentos até que solucionado adequadamente pelo poder executivo municipal, estadual e federal, o problema de drenagem e esgotamento sanitário na Zona de Expansão de Aracaju;

f) à PETROBRAS: que inicie imediatamente tratativas com a EMURB a fim de executar medidas emergenciais e paliativas de drenagem a fim de minorar a situação de alagamento que acomete a população circunvizinha às suas lagoas de estabilização e drenagem, rota de fuga e via amarela, apresentando a este juízo, em 3 dias, plano de ação;

g) seja cominada por este juízo pena de multa em valor suficiente para inibir o descumprimento de suas ordens judiciais, pelo descumprimento das medidas aqui elencadas.

8.2 - DO PEDIDO FINAL

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Após a confirmação de tudo o quanto requerido como antecipação liminar de tutela, requer-se:

a) A citação dos demandados para contestarem, querendo, a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e se verem processados até a condenação final, na forma dos pedidos abaixo especificados:

a.1) sejam a União e a Caixa Econômica Federal, o Estado de Sergipe, o Município de Aracaju e a PETROBRAS condenados a suportarem os ônus financeiros decorrentes das ações necessárias ao reequilíbrio ambiental da Zona de Expansão de Aracaju, dentre as quais a implantação e execução de um sistema de macrodrenagem da região e de adequada rede de esgotamento sanitário, compatível com as características da área;

a.2) sejam a União, a Caixa Econômica Federal, o Estado de Sergipe e o Município de Aracaju condenados a condicionarem a liberação de quaisquer das suas linhas de financiamento e investimentos para obras na Zona de Expansão de Aracaju, à assunção, por si mesmos ou por parte do empreendedor contratado ou com eles conveniado, à responsabilidade de construir e pôr em perfeita operação as medidas técnicas apontadas pela ADEMA e DESO como suficientes para impedir a contaminação do lençol freático e das águas pluviais da Zona de Expansão de Aracaju, sendo no entanto, proibido à ADEMA e à DESO continuarem compactuando com a proliferação da utilização generalizada de fossas sépticas, sumidouros ou soluções análogas.

a.3) seja a União condenada a buscar o auxílio da FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – para auxiliar a DESO nas atividades de dimensionamento da rede coletora de esgotos e estação de tratamento de esgotos a ser instalada na Zona de Expansão de Aracaju, nos termos da Portaria n.º 134/99 da FUNASA, de forma a projetá-la para atender à demanda populacional, ou seja, ao número de usuários habitantes e visitantes da Zona de Expansão de Aracaju;

a.4) seja a PETROBRAS condenada a solver o problema de drenagem ocasionado pela construção de sua rota de fuga, via amarela e lagoas de estabilização, na forma indicada pela EMURB e ADEMA, em conformidade com o projeto de macro e microdrenagem elaborado pela EMURB, após licenciamento ambiental perante a ADEMA.

a.5) seja a DESO condenada a implantar e executar as obras de saneamento básico coletivo na Zona de Expansão de Aracaju,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

com rede coletora e sistema de tratamento, após o devido licenciamento ambiental perante a ADEMA, adotando as medidas técnicas disponíveis para evitar a contaminação de corpos hídricos (lençóis freáticos, aqüíferos, águas pluviais, lagoas etc), proibida a permissão de utilização de fossas sépticas, sumidouros e outros dispositivos análogos, exceto quando, mediante prévia e casuística autorização judicial;

a.6) a condenação da ADEMA em obrigação de fazer, consistente em cooperar com o poder executivo estadual e municipal na solução do problema de saneamento básico na Zona de Expansão de Aracaju, identificando e solucionando os processos de degradação de recursos hídricos, através do controle da balneabilidade e da qualidade da água dos corpos hídricos mais importantes para a manutenção de níveis de poluição suportáveis, bem como a fazer valer o seu poder de polícia, adotando providências administrativas para os casos de irregularidades que venham a ser praticadas pelo poder público ou por particulares;

a.7) a condenação da ADEMA a não licenciar qualquer novo empreendimento ou atividade na Zona de Expansão de Aracaju sem que estabeleça a necessidade de adoção de outra solução sanitária que não as fossas sépticas, sumidouros ou dispositivos análogos, bem como a embargar empreendimentos que irregularmente passem a adotar essas medidas sem autorização do órgão ambiental;

a.8) seja condenado o Município de Aracaju a não expedir alvarás ou licenciamentos para construção de imóveis residenciais e/ou comerciais na Zona de Expansão de Aracaju, enquanto não existente e em operação - com eficiência – sistema de drenagem e sistema de coleta e tratamento de esgotos implantado pela DESO e compatível com as características da área e com a quantidade de usuários - habitantes e visitantes.

a.9) a condenação dos demandados, solidariamente, em obrigação de fazer, consistente na recuperação dos cursos d'água ou outras áreas de preservação permanente que venham a ser identificados como poluídos durante este processo, especialmente com base em prova pericial ou análises efetuadas;

a.10) seja condenado o Município de Aracaju e a EMURB a elaborarem estudo prévio, suscetível de correções posteriores, apresentando projeto de macrodrenagem geral para as bacias independentes identificadas pelo estudo técnico referido na Zona de Expansão de Aracaju;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

a.11) seja condenado o Município de Aracaju a não conceder alvarás de construção a qualquer empreendimento imobiliário enquanto não estiver pronto o projeto de drenagem pluvial da Zona de Expansão de Aracaju;

a.12) seja condenado o Município de Aracaju a apenas conceder habite-se ou liberar o termo de verificação, quando o sistema de drenagem do empreendimento estiver instalado e funcionando em conformidade com o projeto de macrodrenagem da referida bacia, de forma que o escoamento pluvial esteja interligado ao seu corpo receptor;

a.13) sejam todos os demandados condenados, dentro do grau de culpabilidade de cada um, ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo causado, em quantum a ser prudentemente estabelecido por este juízo.

a.13.1) Tendo em vista que, apesar de a degradação ao meio ambiente e à saúde pública ter trazido prejuízos a bens que pertencem a toda a coletividade, requer-se a determinação judicial para que o ressarcimento em dinheiro seja revertido em favor de obras de proteção do meio ambiente e à saúde, notadamente voltadas para a proteção da coletividade afetada na Zona de Expansão de Aracaju, com apresentação de projetos específicos.

a.13.2) Sucessivamente, caso assim não entenda esse MM. Juízo Federal, requer o MPF que as somas a que forem condenados os réus sejam revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata a Lei n.º 7.347/85, regulamentada pelo Decreto n.º 1.306/94;

Considerando a extensão da presente ação, com mais de 18.000 (dezoito mil) páginas, bem assim o grande número de decisões já proferidas no feito (quarenta e quatro), passo então a relatá-lo adotando o teor dessas várias decisões, cujos trechos transcrevo abaixo, acrescentando outros atos processuais porventura não citados nas mesmas.

Na (primeira) decisão de id. 1770761 (fls. 563-578 dos autos físicos):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF ajuizou Ação Civil Pública em face da UNIÃO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, do ESTADO DE SERGIPE, da ADEMA – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, da DESO – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE, do MUNCÍPIO DE

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

ARACAJU, DA EMURB – EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO e da PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., objetivando, em suma, a condenação solidária dos requeridos a solucionar os problemas de drenagem e esgotamento sanitário da Zona de Expansão de Aracaju, advindos do desequilíbrio ambiental causado pela ocupação mal planejada e conseqüente adensamento populacional naquela área.

Requereu a concessão de medida liminar para que seja determinado:

> a) à ADEMA: a paralisação, até segunda ordem, de todos os licenciamentos ambientais na Zona de Expansão de Aracaju, até que sejam arroladas e entregues a este juízo e devidamente avaliadas como suficientes, as condicionantes que passarão a ser exigidas dos empreendimentos a serem construídos na Zona de Expansão de Aracaju, entre elas a exigência de sistema de esgotamento sanitário e drenagem compatível com o estudo de macrodrenagem realizado pela EMSURB;
>
> b) à DESO: que inicie imediatamente os estudos para viabilizar a implantação de uma rede de esgotamento sanitário da Zona de Expansão de Aracaju, entregando a este juízo, no prazo de até 90 dias, estudos para a implantação de rede coletora adequada à região, inclusive com cronograma de execução;
>
> c) à EMURB e ao Município de Aracaju: que iniciem imediatamente a realização de um projeto de macrodrenagem geral para as bacias independentes identificadas na Zona de Expansão de Aracaju, entregando-o a este juízo, no prazo de até 90 dias, inclusive com cronograma de execução; além disso, que não expeçam nesse prazo qualquer habite-se, alvarás de construção, termo de verificação ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo;
>
> d) à EMURB: que comprove perante este juízo mantendo-o constantemente informado, a tomada de medidas emergenciais e paliativas tendentes a solucionar a situação de alagamento da Zona de Expansão de Aracaju que está atingindo os moradores, em especial aqueles dos Condomínios Brisa Mar, Beira Mar, Costa do Sol, Aquarius, Costa Nova, Horto do Carvalho, Águas Belas, Mirasol;
>
> e) À CEF e à União: que não inaugure nem financie, até segunda ordem, novos empreendimentos até que seja solucionado adequadamente pelo poder executivo municipal, estadual e federal, o problema de drenagem e esgotamento sanitário na Zona de Expansão de Aracaju;
>
> f) à PETROBRAS: que inicie imediatamente tratativas com a EMURB a fim de executar medidas emergenciais e paliativas de drenagem a fim de minorar a situação de alagamento que acomete a população circunvizinha as suas lagoas de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

estabilização e drenagem, rota de fuga e via amarela, apresentando a este juízo, em 3 dias, plano de ação;

g) seja cominada por este juízo pena de multa em valor suficiente para inibir o descumprimento de suas ordens judiciais, no que toca às medidas aqui elencadas.

Juntou diversos documentos que compõem os 09 (nove) anexos desta ação.

As pessoas jurídicas de direito público que figuram no pólo ativo foram intimadas para se manifestarem, querendo, no prazo de 72 horas, sobre o pedido de liminar formulado, nos termos do despacho de f. 98.

A União manifestou-se sobre o requerimento liminar nas fls. 112/116.

O Estado de Sergipe informou que não se manifestaria sobre os pedidos liminares, tendo em vista que nenhum deles está direcionado à sua imediata atuação, f. 118.

O Município de Aracaju apresentou manifestação e juntou documentos nas fls. 120/153.

Através da petição e documentos de fls. 155/165, o MPF prestou esclarecimentos sobre o valor da causa e juntou relatório fotográfico e CDs contendo reportagens de emissoras de televisão sobre a situação de alagamento da Zona de Expansão de Aracaju.

A EMURB também se manifestou nas fls. 167/215.

Certificou-se na f. 216 o transcurso do prazo para a ADEMA se manifestar sobre o pedido liminar.

A ADEMA manifestou-se nas fls. 394/562.

Os autos retornaram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Naquela decisão rejeitei as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pela UNIÃO, de ilegitimidade ativa do MPF e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Quanto ao pedido liminar, assim me pronunciei:

Inicialmente, cumpre esclarecer que os fatos narrados pelo MPF, relativos aos problemas de alagamentos de ruas e casas e de irregular escoamento do esgoto produzido nas unidades habitacionais daquela região são de amplo conhecimento público, eis que além de reiteradamente veiculados através da

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

imprensa, são notórios para quem passa pela área em questão. Outrossim, restaram devidamente comprovados nos autos, através da documentação apresentada, que inclui grande quantidade de depoimentos e fotos, e ainda foram confirmados por alguns dos requeridos, nas audiências realizadas na sede do MPE e do MPF.

Também, pelas informações colhidas pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual e pelos relatórios de inspeção produzidos não restam dúvidas de que o problema de drenagem no local se deve, essencialmente, à ausência de uma estrutura planejada para escoamento das águas pluviais somada ao fato de terem sido edificados muitos empreendimentos imobiliários, os quais implicaram em aterramento e pavimentação de áreas antes servíveis para a absorção dessas águas pelo solo.

Somente em meados de 2008 é que foi elaborado um projeto de macrodrenagem para a região (f. 306 do Anexo II), quando já existiam diversos empreendimentos, totalizando mais de 10 mil unidades residenciais, se considerados somente aqueles operacionalizados pela CEF (fls. 429 e seguintes do Anexo II).

A essa omissão dos entes governamentais somam-se atuações individuais de particulares, que resultam na dificuldade de escoamento das águas da chuva. Há fundadas informações nos autos, inclusive reconhecidas pela ADEMA (f. 64 do Anexo IV) de que a situação da drenagem na região se complicou após a construção da rota de fuga da PETROBRAS, que interrompeu o fluxo natural da drenagem, através do barramento das lagoas existentes que constituíam ponto de drenagem natural da área.

Igualmente, infere-se dos autos que o tipo de esgotamento sanitário utilizado nos conjuntos residenciais não é adequado para o tipo de empreendimento e local onde foram edificados.

A DESO informa que não existe uma política de esgotamento sanitário para a região (f. 262 do Anexo II).

A Superintendência de Recursos Hídricos da Secretaria de Estado de Planejamento apresentou recomendação, no ano de 2002, de que, no caso de provável urbanização da área, deveria ser cuidado para que houvesse rede de esgotamento sanitário ou sistema alternativo de tratamento de efluentes para as fossas (f. 305 do Anexo I).

Em reunião realizada pelo MPE, em 28/04/2006, com participação de um representante da ADEMA, os engenheiros presentes concordaram que o nível do lençol freático deve ser medido no período em que esteja mais alto, ou seja, no período chuvoso; que não é possível a utilização do sistema de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

sumidouro (poço absorvente) ou qualquer sistema de tratamento em que o destino final dos efluentes redunde em infiltração no solo, na Zona de Expansão de Aracaju, em face da proximidade do nível do lençol freático (f. 312 do Anexo IV).

Ao responder os quesitos formulados pelo MPE (fls. 314/316 do Anexo IV), os Professores Jorge Luiz Sotero de Santana - Especialista em Engenharia Sanitária e Ambiental e Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente - e José Daltro Filho - Mestre em Saneamento e Recursos Hídricos e Doutor em Hidráulica e Saneamento, afirmaram que o sistema de fossa séptica seguido de disposição no solo (sumidouro) é uma tecnologia de tratamento de esgoto adotada para uma ou mais unidades habitacionais (lotes com áreas esparsas e extensas), bem como para pequenos núcleos habitacionais, e somente pode ser utilizado em locais onde o solo tenha boa capacidade de infiltração e que o nível de água subterrânea tenha profundidade adequada. Disseram ainda que nos locais onde o lençol freático é próximo da superfície, não se apresenta como solução o sistema de fossa seguida de sumidouro ou vala de infiltração, por não atender à NBR-7229/1993 da ABNT, pela contaminação do lençol freático e devido ao mau funcionamento do sistema.

Entretanto, os projetos dos empreendimentos realizados na Zona de Expansão de Aracaju, que se apresentam como um grande aglomerado de unidades habitacionais, em um local onde o lençol freático é muito próximo à superfície, utilizam o sistema de fossa seguida de sumidouro ou vala de infiltração mesmo nessas condições.

Ademais, a ADEMA informou que a aprovação dos projetos foi subsidiada por ensaios de absorção do terreno realizados em época de estiagem (f. 64 do Anexo I). Ora, não é razoável que se licencie a construção de empreendimentos habitacionais da grandeza dos existentes na região somente com base em tais estudos, uma vez que é do conhecimento de todos a grande quantidade de chuvas que atingem a região durante o ano, principalmente no inverno.

Vê-se, portanto, que os problemas de drenagem de esgotamento sanitário que atingem a Zona de Expansão de Aracaju decorrem da falta de planejamento na urbanização daquela área, com a preparação necessária de sistemas de drenagem e de esgoto adequados para o local e para os tipos de empreendimentos que foram licenciados para edificação.

Observa-se, também, não sem uma grande perplexidade, que os réus têm conhecimento dos problemas e das amargas

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

consequências em não resolvê-los, mas não se empenham como deveriam e como a população corretamente espera.

Tais problemas vêm se agravando com o passar dos anos e com a construção de novos empreendimentos, chegando ao ponto de, atualmente, as fossas sépticas utilizadas não estarem funcionando adequadamente, provocando inadequada destinação do esgoto sanitário naquelas habitações. Os efluentes, em vez de passarem pelas fossas e serem absorvidos pelo solo nos sumidouros, estão retornando para a superfície, espalhando-se pelas ruas e misturando-se com as águas das chuvas, que, muitas vezes, invadem as residências, diante da ausência de um projeto de drenagem adequado.

A situação da Zona de Expansão de Aracaju é extremamente preocupante, lamentável mesmo, tanto pela potencialidade de poluição do meio ambiente, quanto pelo grave problema de saúde pública para a população que lá vive, fazendo-se necessária a adoção de céleres e eficazes medidas para solução urgente das situações mais calamitosas, ao lado de providências de médio e longo prazo, visando a solucionar definitivamente os problemas de drenagem e esgotamento sanitário da região.

No entanto, em vista da complexidade que envolve a questão, mostra-se prudente a oitiva de técnicos especializados antes de se adotar algumas medidas mais drásticas, a fim de se evitar que se verifique, no futuro, terem sido ineficazes para o fim determinado.

Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE AS MEDIDAS LIMINARES pretendidas, para determinar:

1) à ADEMA: que se abstenha de conceder licenciamentos ambientais relativos à Zona de Expansão de Aracaju até a audiência pública a ser realizada.

2) à DESO: que inicie imediatamente os estudos para viabilizar a implantação de uma rede adequada de esgotamento sanitário para a Zona de Expansão de Aracaju, devendo apresentar na audiência pública um cronograma das etapas necessárias para a sua conclusão;

3) à EMURB e ao Município de Aracaju: que apresentem na audiência pública um cronograma para a execução do Projeto de Macrodrenagem para a Área I da Zona de Expansão de Aracaju já existente, conforme informado nos autos e um cronograma para a elaboração do projeto e sua execução em relação à Área II, bem assim que não expeçam habite-se, alvarás de construção, termo de verificação ou outros atos administrativos

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

para uso e ocupação do solo até a audiência pública a ser realizada;

4) à CEF e à União que não inaugurem nenhum empreendimento na região, até a realização da audiência pública; deixo de proibir, por ora, o financiamento de novos empreendimentos, podendo ser reavaliada tal permissão logo após a realização da audiência pública caso os resultados sejam insatisfatórios, a critério desde juízo.

5) à EMURB: que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as medidas emergenciais e paliativas que já foram, estão sendo ou serão adotadas para solucionar a situação de alagamento da Zona de Expansão de Aracaju, em especial na região dos Condomínios Brisa Mar, Beira Mar, Costa do Sol, Aquarius, Costa Nova, Horto do Carvalho, Águas Belas e Mirasol, com informações acerca do resultado obtido com as mesmas;

6) à PETROBRAS: que inicie imediatamente tratativas com a EMURB e com a ADEMA a fim de executar medidas emergenciais e paliativas de drenagem para minorar a situação de alagamento que acomete a população circunvizinha às suas lagoas de estabilização e drenagem, rota de fuga e via amarela, apresentando em 15 (quinze) dias um plano de ação.

Fixo multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento das determinações acima por qualquer dos requeridos.

Por fim, designei audiência pública, determinei a intimação do Ministério Público do Estado de Sergipe para dizer se pretendia atuar no feito, e, se fosse o caso, requerer as medidas que pretende ver adotadas, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para dizer se tinha interesse na ação, bem assim determinei a publicação de edital a fim de que os interessados pudessem intervir no processo como litisconsortes, querendo, nos termos do art. 94, da Lei nº 8.078/90.

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO apresentou contestação (id. 1770767, p. 65/75 - fls. 867/877 dos autos físicos). Defendeu, em suma: 1) a inexistência de recursos financeiros suficientes para aplicação em investimentos, uma vez que sua receita é utilizada, na sua totalidade, no custeio da empresa, o que inclui folha de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

pagamento de pessoal e fornecedores, gerência da máquina administrativa e manutenção dos sistemas de abastecimento e esgotamento já existentes em todo o Estado de Sergipe; 2) a competência constitucional da UNIÃO para a instituição de diretrizes relacionadas ao desenvolvimento urbano, incumbindo-lhe o dever de promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, inclusive com o financiamento de obras para esse fim; 3) a impossibilidade de se impor à mesma a execução das obras quando não dispõe de recursos para tanto, socorrendo-se do princípio da reserva do possível; 4) a inexistência de responsabilidade pelo caos existente na ZEA, uma vez que não lhe competia liberar ou impedir a liberação de qualquer empreendimento naquela ou em qualquer outra região; 5) cabia à ADEMA obstar a construção irregular dos empreendimentos, a qual, além de assim não proceder, apontou a adoção de fossas sépticas e sumidouros como solução para o esgotamento na região, uma dos principais problemas existentes hoje na localidade; 6) a atuação da CAIXA como financiadora e incentivadora dos empreendimentos da ZEA contribuiu para o superdimensionamento da problemática discutida; 7) não existem maiores dúvidas quanto à responsabilidade do MUNICÍPIO DE ARACAJU e da EMURB, uma vez que se omitiram de adotar providências necessárias para a drenagem da região, permitindo o aterro de manguezais e lagoas na localidade, concedendo alvarás e licenciamentos para construção de imóveis; 8) não há dever de reparar, já que não incorreu, nem mesmo por omissão, na prática de conduta lesiva ao meio ambiente. Pugnou, ao final, que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados contra si.

Foi realizada audiência pública, consoante Termo de Audiência de id. 1770770 (fls. 922/932 dos autos físicos).

Na (segunda) decisão de id. 1770775, p. 1/8 (fls. 934/940 dos autos físicos), assim restou consignado:

> Proferida decisão acerca dos pedidos de concessão de medidas liminares formulado pelo MPF, houve as seguintes manifestações nos autos: 1) o Município de Aracaju e a DESO informaram a interposição de agravo de instrumento; 2) a CEF apresentou

embargos de declaração, 3) o Ministério Público Estadual – MPE requereu o seu ingresso como litisconsorte no MPF e, também, o aditamento à petição inicial; 4) a NORCON – Sociedade Nordestina de Construções S/A. requereu o seu ingresso no feito, na condição de assistente simples; 5) a ENGEB – Botelho Engenharia Ltda. requereu fosse argüido às partes acerca das licenças outorgadas em função de um de seus empreendimentos e ordenado à EMURB para que expedisse o atestado de liberação para ocupação (HABITE-SE); e 6) o COMBAZE requereu a sua integração ao pólo ativo da ação.

Realizada audiência pública nesta data, foram feitos os seguintes requerimentos: 7) a União requereu sua exclusão do pólo passivo da lide considerando sua manifestação nos autos, onde ficou demonstrada que a sua participação no PAR cinge-se a idealizar o público alvo e alocar recursos federais; 8) a ADEMI, o SINDUSCON e a NORCON requereram que fossem sopesados os seguintes aspectos, além daqueles outros que serão decerto analisados pela inclina julgadora, a saber: delimitação das áreas efetivamente atingidas; possibilidade de coexistências de novos empreendimentos imobiliários com as ações de projetos a serem desenvolvidos pelos órgãos envolvidos nesta ação; possibilidade de deferimento de licenças e autorizações paras os empreendimentos imobiliário que se acham em andamento ou em situação final ou concluídos; autorização de entrega dos empreendimentos que se acham já em fase concluída; coexistência dos interesses individuais da comunidade local com os interesses de outras pessoas relacionadas com os empreendimentos imobiliários que estão sendo ou que venham a ser desenvolvidos na região; e por último, deferimentos dessa licenças e autorizações desde de que efetivamente sejam atendidas as prescrições técnicas e legais exigíveis nessas situações; 9) a CEF requereu fosse reavaliada a decisão liminar para autorizada a entrega dos imóveis já concluídos e a concluir aqueles cujos mutuários já contrataram o financiamento; 10) o COMBAZE pleiteou que fosse mantida a liminar já deferida, em todos os seus termos, especificamente em relação à proibição de concessão de habite-se e licenciamento ambiental e 11) a COSTA SUL CONSTRUÇÕES SPE LTDA E PORTAL CONSTRUÇÕES SPE LTDA solicitou que este juízo autorizasse a EMURB e a ADEMA a expedir HABITE-SE e renovações de licenças ambientais de empreendimentos seus que se encontram em andamento, a concessão de prazo de 05 dias para trazer aos autos procuração e documentos de constituição das empresas requerentes, bem como a sua inclusão no pólo passivo da demanda.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Assim, passo a decidir os requerimentos e manifestações acima indicados.

Quanto aos agravos de instrumento do Município de Aracaju e da DESO (item 1), ressalto que na decisão por mim proferida, diferente do que alegado pelas partes agravantes, não houve nenhuma determinação para elaboração do projeto ou execução de obras no prazo assinalado, mas tão somente de apresentação de cronogramas, que, em princípio, foram por elas elaborados e apresentados na audiência sem maiores problemas, especialmente de ordem financeira e orçamentária.

Em relação aos embargos declaratórios interpostos pela CEF (item 2), para a correção de suposta obscuridade existente na decisão que concedeu as medidas liminares, verifico que a embargante sustenta, em suma, que "*não se vê, na inicial, pleito de que a CEF seja proibida de inaugurar empreendimento que já esteja pronto, mas apenas que ela não conceda financiamento, o que foi rejeitado por esse Juízo*", e, assim, classifica a decisão como *extra-petita*, dizendo ser necessário que este Juízo esclareça de onde extraiu o pedido deferido.

A teor da norma processual pertinente, os embargos declaratórios são cabíveis quando:

> Art. 535 do CPC:
>
> I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição.
>
> II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Da simples leitura do dispositivo legal transcrito, infere-se que o pedido aclaratório pressupõe a existência de obscuridade e/ou contradição e/ou omissão no comando judicial.

Sob tais prismas, não vejo como prosperar o pleito da recorrente. Inexiste, na decisão proferida, qualquer vício que mereça reparos em sede de embargos de declaração.

Primeiro, porque a decisão embargada foi clara ao determinar à Caixa Econômica Federal, juntamente com a União, que "*não inaugurem nenhum empreendimento da região, até a realização da audiência pública; deixo de proibir, por ora, o financiamento de novos empreendimentos, podendo ser reavaliada tal permissão logo após a realização da audiência pública caso sejam os resultados insatisfatórios, a critério deste juízo*". Tanto foi clara, que a CEF entendeu exatamente o alcance daquilo que lhe fora determinado e demonstra crer que não se enquadra no que foi pleiteado pelo MPF.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Segundo, porque o pedido de medida liminar formulado pelo MPF em face da CEF restou assim escrito na inicial (f. 92):

> e) à CEF e à União: que não inaugure nem financie, até segunda ordem, novos empreendimentos até que solucionado adequadamente pelo poder executivo municipal, estadual e federal, o problema de drenagem e esgotamento sanitário na Zona de Expansão de Aracaju;

Assim, a existência de pedido formulado para que seja determinado à CEF que não inaugure os seus empreendimentos existentes da Zona de Expansão de Aracaju é patente, não tendo os embargos opostos a menor plausibilidade jurídica.

Além disso, é válido ressaltar a existência do poder geral de cautela, conferido aos magistrados pelos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil[1], o qual possibilita ao juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas à proteção do direito discutido nos autos.

Sobre o tema, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

> O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico[2].

Destarte, ainda que não houvesse pedido expresso nesse sentido, seria possível ao magistrado conceder tal medida, de forma cautelar, a fim de resguardar a eficácia da função jurisdicional.

Não há, assim, qualquer obscuridade, muito menos contradição ou omissão, a ser sanada nesta via, razão pela qual não conheço dos embargos de declaração opostos.

---

[1] Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.
Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

[2] STJ – MC 12983/RS – 1ª Turma – Rel. Min. José Delgado, j. 18/12/07, pub. DJ 28/02/2008, p.69.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Defiro o pedido do MPE (item 3) para ingressar no pólo ativo da ação, considerando a sua participação juntamente com o MPF nos procedimentos administrativos dos quais originaram a presente Ação Civil Pública, bem assim por ter este feito objeto atinente, também, a interesses coletivos da população que habita a região da Zona de Expansão de Aracaju, que se insere na esfera de suas atribuições. Defiro também, o aditamento à inicial, devendo os requeridos Município de Aracaju, EMURB – Empresa Municipal de Obras e Urbanismo e Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO serem citadas para contestar os pedidos aditados, restituindo-lhes, a partir dessa citação, o prazo para apresentação de defesa.

Antes de decidir sobre os pedidos formulados pela NORCON (item 4), COMBAZE (item 6) e Construtoras Costa Sul Construções SPE Ltda. e Portal Construções SPE Ltda. (item 11) para ingressarem no feito, dou vista sucessiva aos Ministérios Públicos Federal e Estadual para, querendo, se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

O pedido formulado pela União para sua exclusão da lide (item 7) já fora devidamente analisado quando da prolação da decisão de fls. 564/577, não havendo elementos novos capazes de ensejar a sua reapreciação.

No que diz respeito aos pedidos formulados pela ENGEB (item 5), pela ADEMI, SINDUSCOM e NORCON (item 8), pela CEF (item 9) e pela COMBAZE (item 10), passo a decidi-los conjuntamente, reavaliando os pedidos liminares formulados pelo MPF, após as informações e dados colhidos na audiência pública realizada.

Na assentada restou demonstrado que os problemas que atingem a região estão sendo ocasionados, principalmente, pelo sistema de drenagem e de esgotamento sanitário utilizados nos empreendimentos mais antigos, que eram dotados de sistemas individuais e independentes de microdrenagem e de sistema de fossa sépticas seguidas de disposição no solo (sumidouros), que, segundo já explicitado na decisão anterior, são inadequados para aquela área.

Também, a partir do TAC ajustado pelos MPF e MPE com diversos orgãos, novos empreendimentos passaram a ser licenciados e/ou liberados para habitação somente de dispusessem de projeto de drenagem pluvial aprovado segundo as diretrizes da EMURB, com solução de drenagem pelo empreendedor instalada e funcionando em conformidade com o projeto de macrodrenagem da respectiva bacia e com escoamento pluvial interligado ao corpo receptor final, além de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

um sistema alternativo de esgoto, com tratamento de efluentes (DAFA) antes da disposição na rede de drenagem.

Assim sendo, nesta reanálise, ainda sumária, sobre os pedidos liminares formulados pelo MPF, após as informações e dados colhidos da audiência pública realizada, determino, por ora:

1) à ADEMA: que se abstenha de conceder licenciamentos e/ou renovações de licença ambientais relativos a novos empreendimentos ou a qualquer outro, mesmo já em andamento, desde que não esteja de acordo com os critérios definidos no TAC ajustando com os MPE e MPF;

2) à DESO: que continue os estudos para viabilizar a implantação de uma rede adequada de esgotamento sanitário para a Zona de Expansão de Aracaju, com prioridade para a região mais afetada pelos alagamentos (do aeroporto até à AABB), devendo apresentar a evolução dessas tratativas ao final do prazo abaixo fixado;

3) à EMURB e ao Município de Aracaju: que não expeçam novos alvarás de construção ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo relativamente a novos empreendimentos, bem assim que somente não expeçam Habite-se a empreendimentos que já estejam em andamento mas que não atendam aos critérios estabelecidos no TAC ajustando com os MPE e MPF;

4) à EMURB: que adote medidas emergenciais e paliativas para solucionar os alagamentos ainda existentes na Zona de Expansão de Aracaju, especialmente na região dos Condomínios Brisa Mar, Beira Mar, Costa do Sol, Aquarius, Costa Nova, Horto do Carvalho, Águas Belas e Mirasol, trazendo aos autos relatório com a situação de tal região ao final do prazo abaixo estabelecido, bem assim que apresente à DESO, comprovando nos autos, o estudo de bacias e arruamento de toda a Zona de Expansão de Aracaju;

5) à PETROBRAS: que apresente a documentação relativa ao convênio firmando com o Município de Aracaju e a licenciamentos e autorizações de órgãos competentes para a execução das obras da sua Rota de Fuga, bem assim que apresente o projeto que já dispõe para melhorar a drenagem da região;

Todas as determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, lapso temporal em que serão analisados as providências anunciadas na audiência e os resultados obtidos para solucionar os problemas de drenagem e esgotamento sanitário da região da Zona de Expansão de Aracaju.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Tendo em vista que não se pode descartar o risco de depreciação e de depredação dos imóveis, a CEF e a União poderão inaugurar os empreendimentos concluídos e os que estão em andamento, desde que estejam de acordo com os critérios estabelecidos no TAC, assim como poderão dar andamento a processos relativos a financiamento de novos empreendimentos, não devendo, contudo, iniciar obras relativas a estes últimos. No prazo de 45 dias, este Juízo reavaliará todas as medidas adotadas nesta data.

No mais, esclareço que todas as medidas aqui adotadas, proibitivas e permissivas, são provisórias, podendo ser alteradas a critério deste Juízo, dependendo do andamento das providências adotadas pelos órgãos que estão na parte passiva desta ação.

O descumprimento de qualquer das determinações acima acarretará ao responsável o pagamento de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) sem prejuízo das demais cominações legais.

Retificar a autuação para incluir o Ministério Público Estadual no pólo ativo da demanda

Dar vista sucessiva ao MPF e ao MPE para, querendo, se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os pedidos de ingresso no feito formulado pela NORCON, pelo COMBAZE e pelas construtoras Costa Sul Construções SPE Ltda. e Portal Construções SPE Ltda.

Após, citar o Município de Aracaju, a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO e a Empresa Municipal de Obras e Urbanismo – EMURB para responderem ao aditamento da inicial feito pelo MPE, restituindo-lhes o prazo para apresentação de resposta.

Intimar todas as partes da demanda e eventuais interessados citados acerca das decisões ora proferidas.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (id. 1770793, p. 4/14, fls. 1.414/1.424 dos autos físicos). Suscitou preliminarmente a ilegitimidade ativa do MPF e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu, em suma: 1) a ausência de responsabilidade pelos vícios apontados e pela implantação de sistemas de drenagem e esgotamento sanitário; 2) a licitude de sua conduta, atuando como agente financeiro, não realizando construções nem tendo obrigação de realizar obras de saneamento básico, drenagem e

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

esgotamento sanitário; e 3) ausência de nexo de causalidade entre a sua atuação e os danos apontados. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito, diante das preliminares suscitadas, e, caso ultrapassadas, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Na terceira decisão de id. 1770803 (fls. 1.540/1.543 dos autos físicos) consta:

> Depois de prolatada a decisão de fls. 934-940, a qual alterou as medidas liminares antes concedidas (fls. 564-577), a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS informou o cumprimento da obrigação que lhe fora determinada (fls. 965-1000), assim como apresentou contestação e documentos (fls. 1001-1311), o Município de Aracaju e a EMURB apresentaram Embargos de Declaração (1318-1320 e1343-1347), a CEF apresentou contestação (fls. 1414-1426), a COMBAZE requereu vista dos autos para cópia (f. 1539) e a EMURB apresentou, ainda, as petições de fls. 1356-1409 e 1428-1537, requerendo autorização para conceder licença de construção inicial, de execução de obras e certidão de existência e/ou regularização relativas aos processos que menciona.
>
> Assim sendo, passo a deliberar acerca das manifestações e/ou requerimentos formulados.
>
> 1) Sobre as informações trazidas pela PETROBRAS e pela EMURB acerca do cumprimento das obrigações que lhes foram imposta na decisão de fls. 965-1000, deve-se dar vista aos autores para, querendo, se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.
>
> 2) O Município de Aracaju e a EMURB apresentaram Embargos de Declaração sob o fundamento de obscuridade na decisão proferida, requerendo, em ambos os casos, esclarecimentos quanto ao alcance do comando decisório nela contido.
>
> Considerando que os embargos declaratórios opostos são tempestivos, e, ainda, que a decisão embargada interfere, ou pode interferir, diretamente da vida de milhares de pessoas que habitam ou pretendem habitar aquela região, conheço dos mesmos e dou-lhes provimento a fim de prestar os esclarecimentos que seguem, os quais passam a integrar a decisão proferida.
>
> Quanto aos questionamentos realizados pelo Município de Aracaju, esclareço que, segundo consta da decisão embargada, não poderá ser emitido alvará de construção ou outro ato administrativo para uso e ocupação do solo relativo a nenhum novo empreendimento, ainda que esteja de acordo com as

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

exigências contidas no TAC, só podendo ser expedidos tais documentos em relação aos empreendimentos já em andamento e desde que estejam em observância às exigências do TAC.

Quanto aos questionamentos efetuados pela EMURB, esclareço que:

a) Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de Verificação de Obras - TVO em relação aos mesmos, e, ainda, se estiverem de acordo com as exigências do TAC firmado com o Ministério Público, poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;

b) Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;

c) Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção expedida pela EMURB, e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, salvo nos casos em que a referida casa edificada sem a devida licença esteja situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009);

d) Em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento e/ou remembramento e/ou fusão de imóveis, considerando que através dos mesmos não são autorizadas construção de edificações ou obras de parcelamento, não estão abrangidos pela decisão proferida, podendo a EMURB dar o regular andamento a tais processos, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento, se for o caso de assim se proceder;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

e) Em relação aos processos administrativos de concessão de alvará para construção, nos quais o alvará já fora concedido – podendo, portando, o interessado iniciar as obras correspondentes – e for requerida alteração do projeto, resultando em na expedição de um novo alvará, poderá a EMURB conceder o novo alvará, se o projeto retificado estiver em consonância com os requisitos estabelecidos no TAC, por não se tratar de novo empreendimento;

f) Em relação à possibilidade de recebimento pela EMURB de requerimentos de Alvará de Construção, através do seu sistema de protocolo, destaco que a Constituição Federal de 1988 assegura aos administrados o direito de petição perante o poder público, não devendo a EMURB recusar os requerimentos que lhe forem dirigidos, podendo ela dar o regular andamento ao mesmo, sem, contudo, expedir o alvará dele resultante, comunicando ao interessado o motivo que está obstando tal expedição.

g) Em relação ao questionamento sobre a liberação de alvarás para imóveis situados no Bairro Atalaia ou em áreas da Zona de Expansão onde exista rede de drenagem, especifique a EMURB quais são estas áreas, comprovando que, existente tal rede de drenagem e de esgotamento sanitário, a área restante não será afetada pelo escoamento dali proveniente, esclarecendo que, por ora, fica vedada emissão de novos alvarás de construção ou de atos administrativos para uso e ocupação do solo, determinada através da decisão embargada, abrangendo toda a região sul do Município de Aracaju a partir das Áreas I e II do TAC (inclusive estas) até o Rio Vaza-Barris.

h) Por fim, em relação aos empreendimentos que já possuem autorização provisória da EMURB para construção ou uso e ocupação do solo, por não se configurarem novos empreendimentos, poderão obter o alvará definitivo, por não se configurarem novos empreendimentos.

3) No que diz respeito às preliminares suscitadas nas contestações apresentadas pela PETROBRAS e pela CEF, a sua análise será realizada após a oitiva da parte autora acerca das preliminares que forem suscitadas (art. 317 do CPC) – que se dará quando da juntada aos autos das defesas de todos os réus ou de transcorrido o prazo para tanto – quando então será saneado o processo, através de um único ato, a fim de evitar tumulto processual.

4) Quanto ao requerimento do COMBAZE, considerando a publicidade inerente à ações desta natureza, defiro o pedido, para dar vista ao referido conselho, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

5) Por fim, em relação às petições da EMURB requerendo a autorização para concessão de licença de construção inicial, de execução de obras e certidão de existência e/ou regularização relativas aos processos administrativos que menciona, cumpre destacar que a análise e avaliação quanto ao atendimento ou não, pelos eventuais interessados, dos requisitos necessários para uso e ocupação do solo não compete ao Poder Judiciário, a quem não é dado autorizar a emissão das respectivas licenças e/ou certidões, sendo atribuição própria dos órgãos administrativos legalmente encarregados para tal.

Ao Poder Judiciário, quando provocado, compete tão somente a análise acerca da legalidade, proporcionalidade ou razoabilidade ou não dos atos praticados por tais órgãos no exercício de suas atribuições legais e institucionais.

Assim, não conheço dos requerimentos formulados pela EMURB relativos a autorização deste Juízo para concessão de licença de construção inicial, de execução de obras e certidão de existência e/ou regularização relativas aos processos que menciona.

Intimar as partes acerca das decisões ora proferidas.

Transcorrido o prazo para recurso, dê-se vista dos autos aos autores, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se acera das informações de cumprimento da medida liminar determinada à PETROBRAS, à EMURB e à ADEMA.

Após, dê-se vista, também pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao COMBAZE, através de seus advogados devidamente constituídos, para efetuar as fotocópias que entender necessárias.

Designo audiência para o dia 19/08/2009, às 09:00hs, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, devendo ser intimados os presentantes e representantes legais das partes para comparecerem.

A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA apresentou contestação (id. 1770804, p. 2/32, fls. 1.547/1.577 dos autos físicos). Discorreu inicialmente sobre as suas competências, atribuições e finalidades, esclarecendo que não há função concernente ao ordenamento das formas de uso e ocupação do solo urbano municipal. Defendeu, em suma: 1) não há provas de que as licenças ambientais expedidas pela ADEMA contribuíram de alguma forma para os

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

problemas apontados; 2) não há responsabilidade do Órgão licenciador quanto aos problemas ambientais, aos alagamentos e às inundações ocorridas na ZEA. Rechaçou, ao final, os pedidos formulados contra si, pugnando pela improcedência dos mesmos.

A UNIÃO apresentou contestação (id. 1770804, p. 34/65, fls. 1.579/1.610 dos autos físicos). Arguiu, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que: 1) não há demonstração de qualquer afronta à ordem legal por ela praticada; 2) a sua responsabilidade derivaria do fato de a CAIXA haver implantado os empreendimentos do PAR na ZEA; 3) A si está sendo imputada a responsabilidade por supostos danos praticados por terceiros, e a presente demanda objetiva uma condenação muito além de sua competência política; 4) não obstante seja competência dos entes municipais a implementação de políticas públicas de saneamento básico, tem vertido recursos federais através do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC para tais obras; 5) a impossibilidade de redefinição das prioridades das políticas públicas por decreto judicial; 6) os pedidos formulados ferem os princípios da soberania, da repartição funcional dos poderes da UNIÃO, da legalidade, da igualdade, do orçamento, da impessoalidade, da moralidade da eficiência da Administração Pública e da estrita legalidade. Pugnou, ao final, pela extinção do feito em relação a si, diante da ilegitimidade passiva alegada, e, caso ultrapassada, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados.

O ESTADO DE SERGIPE apresentou contestação (id. 1770806, fls. 1.642/1.669 dos autos físicos). Arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre o custo da atividade administrativa, a importância dos custos para a Administração, com a limitação da atividade administrativa aos recursos públicos existentes, o princípio da reserva do possível, a ofensa à separação dos Poderes e a impossibilidade de invasão do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Refutou, ao final, os pedidos formulados.

Realizada audiência, consoante Termo de id. 1770810 (fls. 1.807/1.816 dos autos físicos). Na assentada, o Município de Aracaju e a EMURB manifestaram-se sobre as medidas já adotadas na região; a DESO se manifestou sobre projeto para implantação de rede de esgotamento sanitário na área da AABB até o aeroporto; as partes discorreram sobre a interligação de lagoas e suas consequências; a PETROBRAS informou a apresentação de um plano de ação relativo a suas lagoas de estabilização. Foi determinado à DESO que apresentasse resposta quanto à capacidade da estação de tratamento receber as águas contaminadas da região e, ao final, foi possibilitado às partes fazerem os esclarecimentos que entendessem necessários. Foi também esclarecido a abrangência do termo "empreendimento novo" contido na liminar, entendendo-se como tal aquele cuja obra não foi iniciada até a data da liminar proferida. Foi atendido o pedido da EMURB referente à liberação de empreendimentos situados na Sub-bacia da Atalaia, que apresentem rede de esgotamento e rede de drenagem direcionada para a Maré do Apicum. Por fim, foram designadas inspeção judicial e audiência.

Inspeção judicial procedida em algumas áreas da Zona de Expansão de Aracaju, consoante Auto de Inspeção de id. 1770815, p 1/4 (folhas 1.997/1.980 dos autos físicos).

A PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS apresentou contestação (id. 1770816, p. 37/77, fls. 2.152/2.187 dos autos físicos). Levantou a preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário. Discorreu sobre as Rotas de Fuga e as Vias Amarela e OBA, afirmando que não trouxeram qualquer impacto negativo à drenagem da ZEA e sobre as suas lagoas internas, que têm a função de acumulação de águas pluviais e/ou efeito paisagístico, não sendo lagoas de estabilização ou tratamento de quaisquer substâncias ou dejetos. No mérito, defendeu: 1) ausência de ação ou omissão imputável a ela; 2) ausência de responsabilidade civil por dano ambiental; 3) inaptidão para comprovar dano com os documentos juntados aos autos com a petição inicial; 4) ausência de nexo causal entre o pretenso dano e as suas ações; 5) inexistência de danos morais; 6) na

hipótese de eventual condenação por dano moral, a fixação do quantum deverá ser norteada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; 7) inexistência de responsabilidade solidária; não cabimento de condenação de ré de boa-fé ao pagamento das custas processuais, honorários e demais ônus da sucumbência; 8) a responsabilidade social e ambiental praticada pela empresa; 9) não foram atendidos os requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos tutela.

O MUNICÍPIO DE ARACAJU apresentou contestação (id. 1770846, p. 7/29, fls. 2.232/2.254 dos autos físicos). Apontou a tempestividade da contestação. Suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu: 1) a ausência de responsabilidade do ente público municipal para prestação de serviços de saneamento básico e concessão de licenças ambientais; 2) ofensa aos princípios da legalidade administrativa, do equilíbrio orçamentário e da continuidade dos serviços públicos decorrentes da antecipação pretendida dos projetos (e despesas) de macrodrenagem da ZEA; 3) ausência dos requisitos para concessão da medida liminar. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos consignados em seu desfavor, ou, em caso de condenação, que se afaste do comando sentencial a sub-bacia da Atalaia, reconheça-se a existência de canais de macrodrenagem no restante da ZEA, isentando-o de multa e custas ante a sua sucumbência mínima.

Na (quarta) decisão de id. 177849, p. 2/7 (fls. 2.317/2.322 dos autos físicos):

> Tendo em vista os requerimentos formulados pelas partes através de petição e/ou de manifestação nas audiências realizadas, passo proferir as decisões a seguir:
>
> 1. Em relação ao ingresso de terceiros na presente ação civil pública, a Lei n. 8.078/90, em seu art. 94, prevê expressamente a possibilidade de interveniência de eventuais interessados nas ações coletivas, quando demonstrem interesse jurídico no deslinde do objeto controvertido, especialmente quando a esfera jurídica destes já foi diretamente atingida pela medida liminar

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

deferida por este Juízo, a requerimento do Ministério Público Federal, autor da demanda.

Nesse mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 193846/SC, cuja ementa segue abaixo transcrita:

> Processual Civil. Ação Civil Pública. Terceiro Prejudicado. Interesse Jurídico Demonstrado. Legitimação ser Integrada na Relação Processual. Código Civil, artigos 524 e 572. CPC, artigo 499, § 1º. 1. Demonstrado que os efeitos da sentença não se limitarão às partes, estendendo-se a terceiros (proprietários), atingidos pela sua eficácia, afetando o exercício do direito de propriedade, verificando-se, não só o interesse econômico, mas, sobretudo, o jurídico, legitima-se o terceiro para ingressar na relação processual (art. 499, § 1º, CPC). 2. Recurso sem provimento[3].

Assim sendo, defiro o ingresso no COMBAZE no pólo ativo da demanda como litisconsorte, bem assim o ingresso da NORCON, da ENGEB, do SINDUSCON, da Costa Sul Construções SPE Ltda. e da Portal Construções SPE Ltda. no pólo passivo como assistentes.

Quanto à possibilidade de ocorrência de tumulto processual pelo ingresso de grande número de interessados, tenho que a simples presença dos intervenientes na lide não é suficiente para causar o transtorno na marcha processual desta ação, sendo que eventual atuação de qualquer deles em desacordo com a boa-fé imposta aos participantes do processo pela legislação processual civil será devidamente responsabilizada nos termos dos artigos 16 e seguintes do CPC.

Ainda, apesar de ter sido anteriormente deferido o ingresso no Ministério Público Estadual na demanda, assim com o aditamento à inicial por ele proposto, analisando mais detidamente a questão, verifico a impossibilidade de ser efetivada a emenda requerida.

É que os pedidos constantes do aditamento reportam-se à condenação do Município de Aracaju, da EMURB e da DESO a indenizarem, solidariamente, os danos urbanísticos e ambientais ocasionados pela degradação decorrente da falta de ordenação urbana, bem assim a indenizarem, igualmente de forma solidária, os danos morais e materiais sofridos pelos moradores da Zona de Expansão de Aracaju.

[3] REsp 193846/SC – 1ª Turma – Rel. Min. Milton Luiz Pereira DJ 07/06/99, 57.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Assim, no que diz respeito ao primeiro desses pedidos, se for considerado que os danos urbanísticos e ambientais ocorridos atingiram bens da União, não competiria ao MPE, sozinho, pleitear tutela judicial na defesa de tais bens, falecendo-lhe legitimidade para tanto.

Por outro lado, ao se considerar que tais danos atingiram tão somente bens pertencentes ao Estado, ao Município ou a particulares, faltaria competência deste Juízo Federal para julgá-lo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109, da CF/88, entendimento que se estende também ao segundo requerimento proposto, de interesse nitidamente privado, apesar de difuso.

Com efeito, o art. 292, do Código de Processo Civil, dispõe que a admissibilidade da cumulação de pedidos pressupõe que seja competente para conhecer de todos eles o mesmo juízo:

> Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
>
> § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:
>
> I – (...)
>
> II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
>
> (...)

Em casos como estes, de cumulação de demandas, a jurisprudência exige que o juiz seja absolutamente competente para a análise de todas elas, devendo o magistrado, em caso de sua inobservância, não conhecer do pedido que não se inclui em sua jurisdição, determinando o prosseguimento do feito tão somente quanto ao remanescente.

O STJ assim já se posicionou sobre a questão:

> COMPETENCIA - AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO CIVIL CUMULADA COM DECLARATORIA - NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO.
>
> I - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES SE, PARA UMA A COMPETENCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL E, PARA OUTRA, A FEDERAL.
>
> II - A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO.
>
> III - DETERMINADO O DESMEMBRAMENTO DOS PROCESSOS E DECLARADA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CIVIL E A DA

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DECLARATORIA INTENTADA CONTRA A UNIÃO[4].

Desse modo, ante a ilegitimidade do Ministério Público Estadual para pleitear, isoladamente, perante esta Justiça Federal, a tutela de bens da União, de um lado, e a incompetência desta Justiça Federal para processar pedidos relativos a proteção de bens estatuais, municipais e privados formulados em face de órgãos estaduais e municipais, de outro, revogo a decisão antes proferida e indefiro o aditamento, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que esta decisão não interfere nas defesas já apresentadas pela DESO e pelo Município de Aracaju, porquanto restringe a matéria objeto da demanda, desnecessária se faz a devolução de prazo para tanto. Quanto à EMURB, que ainda não apresentou a sua defesa, deverá a mesma ser citada para tanto, advertindo-a da revogação da decisão que deferira o aditamento formulado pelo MPE.

2. Em relação às preliminares de ilegitimidade de parte, suscitada pelo Estado de Sergipe e reiterada pela União, reafirmo que a sua apreciação dar-se-á no momento processual adequado, após a apresentação de defesa por todos que figuram no pólo passivo da demanda e depois de oportunizado o contraditório aos autores da ação (art. 327, do CPC).

3. No que diz respeito ao cumprimento das medidas liminares determinadas, devem ser intimados os autores da Ação para se manifestarem acerca de sua efetiva execução por parte dos requeridos, no prazo de 15 (quinze dias), vindo os autos conclusos, após cumpridas todas as determinações desta decisão, para apreciação.

4. Quanto aos pedidos de liberação da construção de empreendimentos, neste momento, há de se sopesar as providências já adotadas principalmente pela EMURB, pelo Município de Aracaju e pela DESO, sopesando-as com a situação atual dos moradores, do meio ambiente e dos particulares que ali empregaram recursos e mão-de-obra que fomenta considerável parte da economia da cidade.

[4] CC 7140/SC – 1ª Seção – Min. Garcia Vieira, DJ 04/04/1994 p. 6615.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Se é certo que foram apresentados cronogramas e projetos, não é menos correto o fato de que este Juízo deve atentar para, no mínimo, o início de concretização das medidas anunciadas, o que se dará ao longo do processo.

Da ponderação acima, evidencia-se que não se pode pensar numa liberação total, mesmo porque os riscos de tal ato são reais do ponto de vista urbanístico, ambiental e social.

Tais riscos somente diminuirão ao compasso das ações reparadoras e preventivas das partes que estão no pólo passivo da ação.

Assim, neste momento, à luz do que já foi apresentado por conta do deferimento da liminar, é que confirmo a liberação dos empreendimentos já iniciados antes da medida antecipatória e libero aqueles cujos pedidos de alvarás de construção tenham sido protocolados antes do deferimento da referida medida liminar, em 12/06/2009, desde que estejam de acordo com o TAC, com rede interna de microdrenagem interligada à macrodrenagem existente na área, bem assim com rede de esgotamento utilizando o sistema de DAFA com filtro.

Ficam liberados, também, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.

Ressalto, ainda, que os empreendimentos iniciados antes do ajuizamento desta ação já se encontram liberados para prosseguir na execução da obra desde a prolação de decisão do dia 1º/07/2009. Os demais empreendimentos, ainda que de cunho social relevante, ficam adstritos à limitação ora determinada, de protocolo dos pedidos de alvarás de construção antes de 12/06/2009.

5. Em relação aos requerimentos de levantamento de dados relativos aos empreendimentos existentes na Zona de Expansão e a estrutura de drenagem hoje existente, determino:

a) à ADEMA, que apresente as licenças ambientais relativas aos empreendimentos do PAR listados na inicial[5], demonstrando os tipos de licenças expedidas, condicionantes e prazos; que apresente um cronograma para verificação do cumprimento dessas condicionantes por tais empreendimentos, assim como um cronograma para fiscalização dos empreendimentos situados na Zona de Expansão nos quais tenha sido implantado o sistema

[5] Brisa Mar, Beira Mar, Costa do Sol, Aquarius, Horto do Carvalho I e II e Costa Nova I, II, III e IV, Águas Belas e Mirasol.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

DAFA, a fim de constatar se eles se encontram em adequado funcionamento.

b) à EMURB que faça uma análise do estado de obstrução dos canais, indicando quais os pontos, as causas e soluções possíveis, se for o caso.

c) à EMURB e à ADEMA que apresentem um relatório técnico sobre o estado físico dos canais e lagoas que integrem a rede de drenagem da região, especialmente no que diz respeito a poluição/contaminação das águas.

Concedo, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

6. Determino, ainda, à EMURB e à ADEMA que reforce a fiscalização e efetue a paralisação de obras relativas a empreendimentos que estão sendo realizados na Zona de Expansão sem a devida autorização.

Por fim, reafirmo, neste ato, as decisões proferidas na última audiência realizada, que transcrevo abaixo e que deverão ser cumpridas nos prazos estipulados naquela oportunidade:

"Pela MM Juíza foi dito que, tendo em vista a ADEMA e o IBAMA informaram que existem outra ação proposta pelo MPF nesta Justiça Federal que trata do mapeamento ambiental da área, concedo à ADEMA e ao Município o prazo de 10 (dez) dias para que faça um levantamento e apresente a este Juízo o andamento da demanda noticiada. Após tal prazo, decidirei sobre esse pedido do MPF. Quanto ao pedido em relação ao Município de Aracaju6, defiro em parte, determinando que o mesmo seja atendido no prazo de 30 (trinta) dias". (destacado)

"Pela MM. Juíza foi dito que, muito embora os empreendimentos tenham sido realizados de acordo com a situação que se encontrava a região na época, a CEF, a ADEMA, a EMURB e a DESO deverão apresentar medidas para resolver a questão que hoje se verifica, que não se previa no passado, determinando que tais órgãos se reúnam e apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a solução imediata para resolver o problema dos empreendimentos Horto do Carvalho I e II, Brisamar, Águas Belas, Franco Freire I e II, Santa Maria, Mirasol, Vila Verde, Costa Nova I, II, III e IV, Lagunas e Solar. Foi determinado também à ADEMA e à EMURB, informe em 10 (dez) dias como foi realizado o acesso à Chácara Girassol, situada às margens da

[6] Relativo à apresentação de um plano de ações paliativas para melhorar a situação dos moradores do Robalo.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> Rodovia dos Náufragos, nº 7904, sobre a regularidade ou não da construção, em vista das lagoas que a circundam. Determinou-se à DESO que apresente resposta quanto à utilização da sua estação pela ENGEB, no prazo de 10 (dez) dias". (destacado)
>
> Intimar as partes acerca das decisões ora proferidas.

A EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB apresentou contestação (id. 1770862, p. 1/22, fls. 2.530/2.551 dos autos físicos). Suscitou as preliminares de ilegitimidade ativa do MPF, de sua ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, discorreu sobre o Plano Diretor, o controle urbanístico e o licenciamento realizado pela empresa pública, sobre a rede de drenagem de águas pluviais. Defendeu: 1) a ausência de recursos financeiros e humanos para atendimento do pedido formulado contra a empresa na inicial; e 2) a observância do princípio da reserva do possível. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas, e, caso ultrapassadas, pela improcedência dos pedidos e a reconsideração da liminar concedida.

Teor da 5ª (quinta) decisão de id. 1770880, p. 1/10 (fls. 2.750/2.758 dos autos físicos):

> Tendo em vista as petições apresentadas e os requerimentos formulados pelas partes através de petição e/ou de manifestação na audiência realizada em 13/11/2009, passo a decidir da forma abaixo.
>
> 1. Inicialmente, em vista das informações de interposição de agravos de instrumento contra a decisão de fls. 2317/2322, trazidas pela EMURB (fls. 2511/252528) e pelo Município de Aracaju (2597/2612) juntamente com pedido de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
>
> 2. Contra aquela mesma decisão foram interpostos embargos de declaração pela PETROBRAS (fls. 2502/2507), alegando a existência de obscuridade e de omissão, pleiteando sejam sanados os vícios apontados. Inicialmente decido os referidos embargos.
>
> Da simples leitura do art. 535, do CPC, infere-se que o pedido aclaratório pressupõe a existência de obscuridade e/ou contradição e/ou omissão no comando judicial.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

A PETROBRAS sustenta que restou obscura a decisão de fls. 2317/2322 que revogou aquela proferida nas fls. 934/940, que havia deferido o aditamento à inicial proposto pelo MPE (fls. 690/734).

Transcrevo, abaixo, trechos da decisão embargada:

> Ainda, apesar de ter sido anteriormente deferido o ingresso no Ministério Público Estadual na demanda, assim com o aditamento à inicial por ele proposto, analisando mais detidamente a questão, verifico a impossibilidade de ser efetivada a emenda requerida.
>
> É que os pedidos constantes do aditamento reportam-se à condenação do Município de Aracaju, da EMURB e da DESO a indenizarem, solidariamente, os danos urbanísticos e ambientais ocasionados pela degradação decorrente da falta de ordenação urbana, bem assim a indenizarem, igualmente de forma solidária, os danos morais e materiais sofridos pelos moradores da Zona de Expansão de Aracaju.
>
> (...)
>
> Desse modo, ante a ilegitimidade do Ministério Público Estadual para pleitear, isoladamente, perante esta Justiça Federal, a tutela de bens da União, de um lado, e a incompetência desta Justiça Federal para processar pedidos relativos a proteção de bens estatuais, municipais e privados formulados em face de órgãos estaduais e municipais, de outro, revogo a decisão antes proferida e indefiro o aditamento, nos termos da fundamentação supra.

Como se vê, a decisão embargada foi clara ao afirmar que, apesar de antes ter sido deferido o ingresso do MPE no feito e o aditamento por ele proposto, os novos pedidos não poderiam ter sido incluídos, pelos fundamentos ali já consignados, e, assim, foi revogada a decisão que houvera acolhido o aditamento pleiteado, indeferindo, assim, a inclusão dos novos pedidos.

A decisão revogatória, portanto, limitou-se a excluir da lide os pedidos formulados pelo MPE em seu aditamento à inicial, de condenação do Município de Aracaju, da EMURB e da DESO a indenizarem, solidariamente, os danos urbanísticos e ambientais ocasionados pela degradação decorrente da falta de ordenação urbana, bem assim a indenizarem, igualmente de forma solidária, os danos morais e materiais sofridos pelos moradores da Zona de Expansão de Aracaju, não atingindo qualquer outro ato praticado pelo MPE neste feito.

A PETROBRAS apontou, ainda, obscuridade na decisão, ao acolher o ingresso da COMBAZE, NORCON, ENGEB, SINDUSCON,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Consta Sul Construções Ltda. e da Portal Construções SPE Ltda., quando há pedido expresso na contestação da ora embargante de denunciação da lide de todas as empresas conhecidas que possuem empreendimentos na Zona de Expansão de Aracaju. Defende, então, que a decisão embargada resta omissa na medida em que não traz os nomes dos demais empreendedores que foram apontados na sua contestação, e, ainda, resta obscura já que não aponta se foi aceito o pedido de denunciação da lide formulado.

Ocorre, entretanto, que o ingresso de tais empreendedores no presente feito se deu por comparecimento espontâneo, após tomarem conhecimento da existência desta ação, não havendo qualquer determinação judicial para que fossem os mesmos incluídos em qualquer dos pólos da ação.

Além disso, cumpre observar que, por mais de uma vez, já foi decidido nestes autos que todas as preliminares suscitadas pelos requeridos, incluindo aquela em que a PETROBRAS denuncia a lide a todos os empreendedores que possuem empreendimentos na ZEA, somente serão analisadas após oportunizado o contraditório àqueles que compõem o pólo ativo da demanda, em uma única decisão, a qual saneará o feito, resolvendo tais preliminares e definindo o seu andamento durante a instrução processual.

Não há, assim, qualquer omissão ou obscuridade a sanar.

Ante o exposto, porque ausente qualquer dos elementos autorizadores insertos no art. 535, do CPC, deixo de acolher os presentes embargos.

3. Tendo sido determinado à PETROBRAS que iniciasse tratativas com a ADEMA e a EMURB para adoção de medidas paliativas para minorar a situação de alagamento que acomete a população circunvizinha às suas lagoas de estabilização e drenagem, rota de fuga e Via Amarela, ela apresentou plano de ações emergenciais e paliativas de drenagem das Avenidas Oba e Amarela e da sua Rota de Fuga, em relação à qual a ADEMA não se opôs, conforme petição e documentos de fls. 2339/2365 dos autos.

Dessa forma, e considerando, ainda, que o cronograma apresentado para execução dessas ações prevê a duração de 02 a 03 meses, determino que o referido plano seja imediatamente executado, devendo, ainda, ser apresentando em Juízo relatório indicando a situação verificada após a sua conclusão, e, também, que se reavalie o estado da rede de drenagem envolvida no plano no início do próximo período chuvoso, ou seja, em março de 2010.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

4. A ENGEB requereu autorização para a EMURB liberar a construção do empreendimento Residencial Jardim de Santa Maria, vinculado ao programa social de habitação do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida", prontificando-se a fazer a ligação da rede de microdrenagem do empreendimento à rede de macrodrenagem já existente na região e, também, a ligação da rede de esgotamento sanitário com a estação de tratamento da DESO localizada nas suas proximidades, incluindo a estação elevatória necessária para tanto.

A DESO informou nas fls. 2449/2450 que a contribuição de efluentes domésticos provenientes das 300 casas do referido empreendimento representa uma parcela que ainda poderia ser absorvida para tratamento na EQR-SUL, que passaria a trabalhar no limite máximo de sua capacidade. Acrescentou que o transporte desse esgoto até a EQR-SUL caberia à empreendedora. Disse ainda, na última audiência realizada (fls. 2658/2667), que se a estação elevatória necessária para o transporte do esgoto até a EQR-SUL ficar fora do empreendimento, com acesso independente, fará a manutenção da rede e da referida estação elevatória.

A ENGEB, na mesma assentada, afirmou que se comprometeu a custear a ligação externa do empreendimento até a estação de tratamento da DESO, incluindo a estação elevatória. Informou que a estação elevatória ficará fora do empreendimento e com acesso independente. E aduziu que a rede de águas pluviais será destinada a um canal existente na região.

A EMURB disse que o canal existente na região tem capacidade para receber a drenagem do referido empreendimento.

Dessa forma, considerando que o referido empreendimento fica localizado numa região onde existe rede de macrodrenagem com canais já implantados, aos quais estará ligada diretamente a rede de microdrenagem do empreendimento, considerando que a sua rede de esgotamento estará ligada diretamente a uma estação de tratamento da DESO, autorizo que a EMURB libere a construção do referido empreendimento, desde que, além da observância dos parâmetros ordinariamente já adotados pela empresa pública, sejam observados os parâmetros acima destacados: a) que a sua rede de microdrenagem seja ligada diretamente à rede de canais existente na região; b) que todos os efluentes domésticos (esgoto) gerados pelo empreendimento sejam transportados diretamente à estação de tratamento da DESO, c) a DESO deverá aprovar previamente toda a estrutura necessária ao transporte do empreendimento até a sua estação de tratamento; e d) fica condicionada ao comprometimento que a DESO e a ENGEB anunciaram na audiência do dia 13/11/2009,

principalmente no que se refere ao custeio pelo empreendedor das obras necessárias para o transporte dos efluentes sanitários até a estação de tratamento da DESO, e ao comprometimento da ENGEB na audiência do dia 27/08/2009, quanto à sua responsabilidade pelo custeio das obras inerentes à ligação direta da rede de microdrenagem do empreendimento até a rede de canais existente na região.

5. Os requeridos informaram na audiência realizada (termo de fls. 2658/2667) que após a realização de várias reuniões, restou observado que a única opção viável como medida paliativa a ser adotada para solução imediata dos problemas de encharcamento das fossas, que acomete a população residente nos empreendimentos do PAR localizados na ZEA, é a utilização de caminhões limpa-fossa.

Quanto ao tema, a EMURB apresentou estudo sobre a demanda de utilização de carro limpa-fossa na ZEA, e informou que o seu corpo técnico entende que para atendê-la, no período compreendido entre março e agosto, deverão ficar 03 (três) caminhões limpa-fossa, realizando os serviços na ZEA, enquanto no período de setembro a fevereiro, 02 (dois) caminhões são suficientes para atender tal demanda, disponibilizando, desde já, 01 (um) caminhão limpa-fossa em ambos os períodos, o qual atenderá, concomitantemente, as demais localidades da urbe.

A União e o Estado de Sergipe afirmaram não ter política de saneamento que possa ser aplicada ao caso. A CEF informou que no pólo passivo da demanda existem entidades que têm os serviços urbanos em que se encaixam as empresas de fossas entre suas finalidades sociais, não se fazendo lógico ou necessário que CEF seja responsabilizada por parte dos custos desse serviço. A DESO afirmou que deve ser afastada a possibilidade de ela arcar com custos de serviços individuais através de caminhão limpa-fossa, uma vez que compete à companhia o planejamento, operação e manutenção de esgotamento sanitário em rede pública, sendo que o financiamento da obras cabe aos entes federativos, por questão de política social. Disse ainda que a contribuição da DESO se dá no tratamento dos esgotos domésticos nas estações de tratamento, para onde os caminhões limpa-fossa levam os dejetos.

O Ministério Público requereu o deferimento de decisão antecipatória no sentido de obrigar a CEF, a EMURB e a DESO a arcarem com o ônus de colocar, imediatamente, 04 caminhões limpa fossa à disposição dos moradores dos empreendimentos do PAR, a fim de minorar o problema de encharcamento e não funcionamento de suas fossas sépticas/sumidouros. Ademais, os

caminhões contratados devem ser de propriedade de empresas licenciadas pela ADEMA para que possa realizar a atividade.

A questão ora analisada é de extrema gravidade, necessitando de solução imediata, uma vez que o encharcamento das fossas sépticas/sumidouros das unidades residenciais do PAR vem acarretando o retorno dos dejetos que deveriam ser absorvidos pelo solo, e, em vez disso, misturam-se com as águas da chuva acumuladas pelo problema de drenagem que atinge a região, inundando as residências e tornando-as sem condições mínimas de habitação.

Além disso, o problema é estendido a outros moradores, uma vez que essas águas, contaminadas pelos dejetos retornados das fossas sépticas, deságuam na rede de canais de drenagem, contaminando-a por longa extensão, como se pode observar do estudo realizado pela ADEMA (fls. 2682/2697), o qual demonstra que em determinado ponto o índice de coliformes termotolerantes chega a 211.000 col./100ml da amostra (duzentas e onze mil colônias pelo método da membrana filtrante por cem mililitros de amostra), quando o índice de tolerância é de 1000 col./100ml (mil colônias por cem mililitros da amostra), podendo, também, contaminar o lençol freático existente na localidade, que já demonstrou ser muito superficial.

Os requeridos, entretanto, não têm se mostrado suficientemente preocupados em solucionar o problema, sempre transferindo a outrem a responsabilidade pela sua solução, fazendo-se necessária, então, uma intervenção judicial tal como requerido pelo Ministério Público.

Dessa forma, considerando que EMURB realizou estudo indicativo da necessidade de 02 (dois) caminhões limpa-fossa no período de setembro a fevereiro e 03 (três) no período de março a agosto, e, ainda, que a mesma empresa pública disponibilizou 01 (um) caminhão para atuar na ZEA durante ambos os períodos, determino que a EMURB disponibilize o caminhão limpa-fossa oferecido para atuar nas unidades do PAR situadas na ZEA.

Outrossim, quando aos demais veículos necessários para atuar nessa atividade, determino:

> a) à DESO, enquanto concessionária dos serviços de abastecimento de água, esgotos e obras de saneamento no Município de Aracaju, de forma solidária com o Estado de Sergipe, seu maior acionário (que detém 99% do total de ações), que disponibilize, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) o outro veículo necessário para atuação em ambos os períodos, ficando

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

desde já autorizada a dispensa de licitação se for contratar com terceiros, em face da urgência demonstrada nos autos, devendo também, nesse caso, pertencer tal caminhão a empresa licenciada pela ADEMA.

b) à CEF, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial, responsável pela entrega das unidades residenciais em condições de habitação pelos arrendatários e como proprietária das unidades arrendadas, que contrate, e desde já autorizo a dispensa de licitação em face da urgência demonstrada nos autos, e disponibilize, a partir do dia 1º de março de 2010, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), o terceiro veículo necessário para atuação no período chuvoso, de março a agosto de cada ano, o qual deverá pertencer a empresa licenciadas pela ADEMA para a realização da atividade.

6. Considerando as informações trazidas pela EMURB de que já realizou vistoria no Condomínio Biratan Carvalho, detectando os problemas existentes e adotando as medidas necessárias para a solução de alagamento que o atinge, determino que seja informado a este Juízo a solução do problema constatado, quando ocorrer, ou o surgimento de qualquer empecilho para a sua solução.

7. O COMBAZE apresentou petição (fls. 2594-2595) requerendo fosse determinado à EMURB que apresentassem relação constando todos os procedimentos de autorização de empreendimentos que tenham sido protocolados antes da medida liminar exarada em 12/06/2009, a fim de viabilizar a verificação se as obras realizadas na ZEA estão ou não autorizadas, possibilitando a apresentação de denúncia de obras irregulares.

Tendo em vista as reiteradas manifestações da ADEMA e da EMURB de que não dispõem de um quadro de pessoal suficiente para uma fiscalização nos moldes em que a região necessita, e, ainda, considerando que o Conselho representa os moradores daquela região, que têm amplo interesse na solução da problemática relativa a drenagem e esgotamento que está vivenciando, e poderá apresentar denúncias de irregularidades otimizando as fiscalizações dos órgãos supracitados, determino à EMURB que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, relação dos empreendimentos, com os seguintes dados:

a) quanto aos empreendimentos autorizados antes da medida liminar (12/06/2009) e que não tenham obtido ainda o Habite-se: tipo de empreendimento, localização, tipo de licença

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

concedida e data de protocolo junto à EMURB do pedido de autorização para construção;

b) quanto aos requerimentos protocolados após a liminar, em relação aos quais não está autorizada a construção: tipo de empreendimento, localização e data do protocolo.

Observando, ainda, a existência de diversas informações trazidas pela ADEMA por meio de petições e manifestações em audiência, indicando os empreendimentos do PAR em que foram instalados DAFAs, a situações das lagoas e canais, dentre outras, intimar o COMBAZE para dizer se as informações já apresentadas são suficientes para atender o que fora solicitado, ou indicar quais as informações ainda entende necessárias para a fiscalização e acompanhamento dos empreendimentos existentes na ZEA.

8. Com o escopo de dirimir qualquer dúvida que ainda possa existir acerca da possibilidade de recebimento, pela EMURB, de requerimentos de Alvará de Construção ou de outro documento relativo ao uso e ocupação do solo, cuja expedição encontra-se vedada pelas decisões já proferidas nesta ação, reitero o posicionamento adotado em 05/08/2009 (fls. 1540/1543[7]), para esclarecer que a EMURB não deve recusar o recebimento dos requerimentos que lhe forem dirigidos, podendo, além de recebê-los, dar andamento aos processos administrativos deles decorrentes, realizando toda e qualquer fase inerente aos mesmos, abstendo-se tão somente de emitir, ao final, o alvará, a licença ou qualquer outro documento que autorize o uso ou a ocupação do solo, comunicando ao interessado o motivo que está obstando tal expedição.

9. Por fim, mantenho todas as medidas restritivas impostas nas decisões já proferidas nessa ação, as quais serão reavaliadas após verificados os efeitos das medidas já adotadas pelos réus para solucionar os problemas existentes na região, a partir do início das chuvas do próximo inverno, a partir do mês de março de 2010.

Intimar as partes acerca das decisões ora proferidas.

---

[7] (...) Em relação à possibilidade de recebimento pela EMURB de requerimentos de Alvará de Construção, através do seu sistema de protocolo, destaco que a Constituição Federal de 1988 assegura aos administrados o direito de petição perante o poder público, não devendo a EMURB recusar os requerimentos que lhe forem dirigidos, **podendo ela dar o regular andamento ao mesmo**, sem, contudo, expedir o alvará dele resultante, comunicando ao interessado o motivo que está obstando tal expedição (...). (destacado)

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Findo o prazo para apresentação de recurso, dê-se vista, sucessivamente, ao MPF, ao MPE e ao COMBAZE para se manifestarem sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze dias) cada um, facultando ainda aos órgãos ministeriais, se assim desejarem, apresentar manifestação conjunta no prazo comum de 30 (trinta) dias, informando antecipadamente a este Juízo.

Após, venham-me os autos conclusos.

Sexta decisão de id. 1770888 (fls. 2.867/2.870 dos autos físicos):

Tendo em vista as petições e os requerimentos apresentados nos autos, passo a decidir da seguinte forma:

1. Inicialmente, em vista da informação de interposição de agravos de instrumento contra a decisão de fls. 2750/2758, trazida pela CEF (fls. 2816/2860) juntamente com pedido de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. A PETROBRAS apresentou embargos declaratórios (fls. 2780/2782) contra aquela mesma decisão, que determinou a execução do plano de medidas paliativas para minorar a situação de alagamento que acomete a população circunvizinha às suas lagoas de estabilização e drenagem, rota de fuga e Via Amarela (fls. 2339/2365), o qual prevê a sua atuação em conjunto com a EMURB, informando, ainda, manifestação desse órgão discordando de suas obrigações indicadas no plano.

Considerando que a decisão a ser proferida nos presentes embargos atingirá diretamente a esfera jurídica da EMUB, considero ser necessária a sua intimação para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos declaratórios propostos, a fim de garantir a observância ao princípio constitucional do contraditório.

Após a manifestação da EMURB, decidirei os embargos opostos, esclarecendo, inclusive, as responsabilidades pela execução do plano.

3. O Município de Aracaju apresentou, nas fls. 2761/2767, relatório em relação à adoção de medidas para minorar a situação dos moradores do Robalo, o qual dá conta de que já foi realizada uma análise para verificação da melhor solução para o problema, constatando-se que a melhor opção seria a interligação das lagoas da margem direita da Rodovia dos Náufragos com as da margem esquerda.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Dos documentos juntados, verifica-se, também, que já houve solicitação junto à Secretaria de Estado de Planejamento para capitação de recursos financeiros para a realização das obras necessárias.

Assim sendo, determino ao Município de Aracaju que mantenha este Juízo informado quanto ao andamento da execução das referidas obras, comunicando o seu início, a sua conclusão e os resultados alcançados.

4. O COMBAZE apresentou petição (fls. 2785/2786) informando a existência de obras nas proximidades do Canal Costa do Sol e que estão sendo projetadas para levar a drenagem para o referido canal, no qual, segundo diz, não estão sendo feitas obras de melhoria ou ampliação do referido canal.

Requer, assim, a intimação da EMURB para se manifestar acerca da viabilidade técnica de ampliação do recebimento das águas recebidas pelo Canal Costa do Sol, com manifestação expressa sobre o ponto final do trecho aberto do referido canal.

Considerando a situação que se encontra o referido canal, altamente contaminado, com pontos de obstrução e transbordamento, especialmente no período chuvoso, conforme se verificou na inspeção judicial realizada na área, e, ainda, a necessidade de atuação preventiva a fim de evitar o agravamento dessa situação, defiro o pedido do COMBAZE, para determinar à EMURB que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 2785/2786.

5. A Sra. Sulamita Góes de Araújo Carvalho apresentou petição de documentos, através da qual sustenta, em resumo, que iniciou a compra de um imóvel situado no Robalo, na Zona de Expansão de Aracaju, o qual já existe desde 1997 e que já está cadastrado na Prefeitura Municipal desde 2003, conforme certidão que anexou, e, que, no entanto, não está conseguindo concretizar a transação por não estar com a construção averbada no cartório competente. Alega que ao tentar regularizar tal situação, procurou a EMURB, que informou não ser possível fornecer os documentos necessários para a averbação do imóvel em cartório, por força da liminar exarada nesta demanda.

Ao decidir embargos de declaração opostos pela EMURB, em decisão datada de 05/08/2009 (fls. 1540/1543), esclareci que:

> c) Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção expedida pela EMURB, e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, salvo nos casos em que a referida casa edificada sem a devida licença esteja situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009);

Posteriormente, na decisão proferida em 1º/09/2009 (fls. 2317/2322), decidi que:

> Assim, neste momento, à luz do que já foi apresentado por conta do deferimento da liminar, é que confirmo a liberação dos empreendimentos já iniciados antes da medida antecipatória e libero aqueles cujos pedidos de alvarás de construção tenham sido protocolados antes do deferimento da referida medida liminar, em 12/06/2009, desde que estejam de acordo com o TAC, com rede interna de microdrenagem interligada à macrodrenagem existente na área, bem assim com rede de esgotamento utilizando o sistema de DAFA com filtro.
>
> Ficam liberados, também, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.
>
> Ressalto, ainda, que os empreendimentos iniciados antes do ajuizamento desta ação já se encontram liberados para prosseguir na execução da obra desde a prolação de decisão do dia 1º/07/2009. Os demais empreendimentos, ainda que de cunho social relevante, ficam adstritos à limitação ora determinada, de protocolo dos pedidos de alvarás de construção antes de 12/06/2009.

No caso da requerente, em que pese o pedido de regularização da construção ali existente não ter sido protocolizado antes da decisão proferida em 12/06/2009, e a unidade não estar situada em um condomínio de lotes ou loteamento já devidamente regularizado, exceções previstas nas decisões supracitadas, há documento expedido pela própria Prefeitura Municipal de Aracaju dando conta de que a referida construção já se encontra cadastrada junto à mesma desde 1º de janeiro de 2003, com uma unidade no lote, correspondendo a uma área total construída de 694,32 m².

Assim, estando a referida construção cadastrada junto à PMA muito antes da medida liminar proferida nestes autos, gerando

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

obrigações a seus proprietários, inclusive na esfera tributária, não há razão pra impedir o usufruto dos direitos a ela inerentes. Foge à razoabilidade exigir do proprietário o cumprimento das obrigações decorrentes da unidade edificada, e, de outro lado, vedar que exerça os direitos decorrentes.

Ressalte-se, ainda, que a simples regularização dessa unidade nenhum repercussão negativa trará para a região, no que diz respeitos aos problemas de drenagem e esgotamento, assim como não se mostra uma burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, uma vez que já construída há muitos anos.

Dessa forma, autorizo à EMURB o processamento do pedido de regularização da referida construção (identificada nas fls. 2864/2865), expedindo-se, se for o caso e se estiverem preenchidos os demais requisitos, a correspondente Certidão de Existência e/ou de Regularização ou outro documento equivalente.

Intimar as partes acerca das decisões ora proferidas.

Realizada audiência, consoante Termo de id. 1770892, p. 1/7, (fls. 3.020/3.026 dos autos físicos).

Sétima decisão de id. 1770893, p. 1/9 (fls. 3.065/3.075 dos autos físicos):

Conforme esclarecido na ultima audiência, realizada em 12/03/2010, passo a decidir acerca dos requerimentos formulados nas últimas petições apresentada nos autos e naquela assentada:

1. Quando prolatei a decisão de fls 2750-2758, determinei a imediata execução do projeto elaborado pela PETROBRAS para minorar a situação de alagamento que acomete a população circunvizinha às suas lagoas de estabilização e drenagem, rota de fuga, e Av. Oba e Amarela.

A PETROBRAS apresentou embargos declaratórios, solicitando esclarecimento quanto à execução do plano emergencial na parte referente ao bombeamento de águas para as suas lagoas internas e quanto às responsabilidades das entidades, especialmente dela e da EMURB, para realizá-lo (fls. 2775-2777).

Determinei fosse intimada a EMURB para se manifestar quanto aos ED interpostos pela PETROBRAS (fls. 2867-2870), a qual informou seu entendimento de que as medidas relativas às

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

lagoas internas de PETROBRAS devem ser efetivadas e de que todas as atividades e obras descritas no Plano da PETROBRAS devem ser por ela executadas, à exceção do item 4.1-A2, referente à limpeza do leito do canal que cruza o Conj. Beira Mar e deságua no Canal do Aeroporto (fls. 2900-2903).

Tendo em vista que os interessados não chegaram a um consenso quanto às responsabilidades pela execução do referido projeto, passo a fixá-la.

A PETROBRAS firmou convênios com a EMURB para a construção, pavimentação, drenagem e outras obras complementares relativa às Vias Oba e Amarela e às rotas de fuga na região próxima ao seu parque industrial.

Entretanto, apesar do pacto firmado para a construção daquelas vias, à míngua de previsão contratual, não se pode transferir para a PETROBRAS a responsabilidade de sua manutenção, inclusive no que diz respeito ao sistema de drenagem existente nas mesmas, cuja atribuição cabe à Municipalidade, através do seu órgão ou empresa responsável, no caso a EMURB.

Dessa forma, não há como se imputar à PETROBRAS a responsabilidade pela limpeza e desobstrução de bueiros existentes nos sistemas de drenagem daquelas vias.

De outro lado, considerando as informações existentes nos autos de que a vias construídas de comum interesse entre o Município e a PETROBRAS resultaram em agravamento dos problemas de alagamento que acomete a região, não há como se afastar totalmente a responsabilidade dessa empresa na execução do plano de ações paliativas elaborado.

Dessa forma, determino que:

> A EMURB execute os itens 4.1 – R.1 e 4.2 –R.2 relativamente às rotas de fuga (f. 2101 dos autos) e 4.1 – A.1, 4.1 – A.2 e 4.1 – B.2 relativamente às Av. Oba e Amarela (f. 2119 dos autos).
>
> A PETROBRAS execute os itens 4.2- R.3 relativamente às rotas de fuga (f. 2101 dos autos) e 4.1 – B.1 e 4.2 – A.1 relativamente às Av. Oba e Amarela (f. 2119 dos autos).

Em relação à drenagem das lagoas internas da PETROBRAS, considerando a divergência existente quanto à eventual poluição das mesmas pelas águas acumuladas na região, reservo-me para decidir após a oitiva da ADEMA.

Assim, a PETROBRAS deverá submeter o referido plano à apreciação àquele órgão ambiental, para que profira opinião quanto aos efeitos ambientais do mesmo, considerando que a

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

análise existente nas fls. 2339-2368 diz respeito tão somente às ações relativas à rota de fuga e Av. Oba e Amarela.

Após, deverá a PETROBRAS comunicar a este Juízo a resposta da ADEMA quanto ao tema.

Também, a PETROBRAS e a EMURB deverão comunicar a este Juízo a conclusão das ações referentes ao plano apresentado.

2. Os Ministérios Públicos Federal e Estadual e o COMBAZE, defendendo ter havido descumprimento pela DESO da ordem de disponibilizar um caminhão limpa-fossa para atender aquela região, requerem a aplicação da multa pecuniária fixada.

A DESO, por sua vez, sustenta não ter havido descumprimento da ordem, uma vez que o caminhão limpa-fossa foi imediatamente disponibilizado para a população daquela localidade, mediante o uso do serviço de telefonia "0800".

Com efeito, da decisão proferida em 24/11/2009 (fls. 2750-2758), determinei, com base em estudo efetuado pela EMURB, indicando a necessidade de 02 (dois) caminhões limpa-fossa no período de setembro a fevereiro, que a EMURB disponibilizasse um deles, e que o outro deveria ser disponibilizado pela DESO, de forma solidária com o Estado de Sergipe, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Foi decidido, ainda, que a CEF deveria, sob as mesmas condições, disponibilizar um terceiro caminhão a partir do dia 1ª de maço do corrente ano.

Contra a referida decisão foram apresentados agravos de instrumento pela CEF e pelo Estado de Sergipe, os quais tiveram o pedido de efeito suspensivo negado pela MM. Desembargadora Relatora, conforme se verifica em consulta ao sítio oficial do TRF da 5ª Região na internet.

Dessa forma, a decisão proferida encontra-se com eficácia plena, devendo a DESO ter cumprido o que lhe fora determinado, sob pena de aplicação das penalidades previstas.

Nesse contexto, contato que a DESO foi intimada da decisão proferida no dia 27/11/2009, conforme certidão de f. 2772-2773, com o que deveria ter disponibilizado o caminhão limpa-fossa a partir do dia 14/12/2009.

A referida companhia de saneamento alega que o caminhão foi imediatamente disponibilizado, mas que houve dúvida quanto à operacionalização do serviço. Disse, ainda, que os moradores da Zona de Expansão poderiam solicitá-lo através do seu telefone "0800".

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Acontece, entretanto, que nenhuma dessas informações foram passadas para os interessados, os moradores da ZEA, e tampouco a este Juízo Federal, que somente tomou conhecimento de tais informações na assentada realizada no último dia 12/03/2010.

Também, se houve dúvida quanto à forma de operacionalização do serviço, deveria procurar saná-las através dos instrumentos processuais adequados, como já o fez a PETROBRAS quando entendeu não estarem claras as decisões proferidas em relação àquela empresa, ou procurar outros órgãos/empresas que já prestavam esse tipo de serviço, como fez a CEF, que foi igualmente incumbida de disponibilizar um caminhão-limpa fossa para a região, quando procurou a EMURB para verificar a forma de operacionalização da obrigação que lhe fora imposta.

A DESO, entretanto, quedou-se inerte, não providenciando nenhuma medida destinada a cumprir o que lhe fora determinado.

Nenhum efeito pode se dar à colocação do caminhão limpa-fossa à disposição dos moradores da região, se nenhuma informação sobre esse serviço chegou aos mesmos ou a este Juízo, que poderia, a partir da informação recebida, cientificar os autores da demanda.

A afirmação na audiência de que até aquele momento havia dúvida de como operacionar o serviço a ser prestado demonstra igualmente que nada fora feito até aquela data. Nem a prestação do serviço, nem a adoção de meios de solucionar a dúvida existente.

É de se ressaltar, ainda, a manifestação em audiência da representante dos moradores da região, que disse ter sido informada na DESO de que não tinham conhecimento da prestação desse serviço.

O Estado de Sergipe, que fora solidariamente responsabilizado pelo fornecimento de tal veículo, apresentou os mesmos argumentos da DESO, já rechaçados acima.

Dessa forma, entendo que a DESO e, de forma solidária, o Estado de Sergipe, descumpriram a determinação de disponibilizar um caminhão limpa-fossa para atuação em ambos os períodos, ou seja, de setembro a fevereiro e de março a agosto, razão pela qual aplico a penalidade pecuniária imposta, à razão de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, no período compreendido entre 14/12/2009 e 12/03/2010, data em que iniciou as tratativas com a CEF e a EMURB, ainda na audiência, para dar início ao cumprimento do que lhe fora determinado.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Advirto, entretanto, que se restar demonstrado, posteriormente, que mesmo após a audiência o serviço continuou sem ser devidamente prestado, a penalidade poderá ser aplicada em relação a outros períodos, até o efetivo cumprimento da medida, sem prejuízo de outras cominações legais.

3. A Sra. Josélia Joselene de Souza Bezerra, através da petição e documentos de fls. 2979-2987 requer seja autorizado à EMURB o processamento do pedido de regularização da construção localizada na Rua Poeta Caros Pena Filho, nº 77, Qd. 3, Lote 5, Loteamento Praia dos Cajueiros, Bairro Atalaia, Aracaju/SE, tombado sob o nº 7848/09.

Afirma, em suma, que para vender o referido imóvel, necessita registrá-lo em cartório, após a devida regularização junto à EMURB. Entretanto, ao requerer dita regularização, foi a mesma indeferida, sob o argumento de que "01 – A região não dispõe de rede de macrodrenagem para receber novas contribuições. Somente após a execução do canal costa do sole que poderá liberar o processo em questão, não atende ao TAC-MPF/MPE conforme informação da Chefe da Divisão de Licenciamento e Obras – Infraestrutura".

Alega, contudo, que a unidade já estava cadastrada na PMA desde 1º/01/2003, antes, portanto, a medida liminar proferida nesta ação, gerando obrigações a seus proprietários, inclusive tributárias, sendo que a simples regularização não implicará repercussão negativa para a área, uma vez que a construção já existe, não se tratando de burla à vedação de licenciamento de novas obras, em consonância com o entendimento expresso na decisão de fls. 2867-2870.

Ocorre que, diferente da situação enfrentada na decisão de fls. 2867-2870, na qual a EMURB, em atendimento à decisão proferida nestes autos, não deu andamento ao pedido administrativo formulado pelo administrado, o caso ora analisado foi de indeferimento do pedido de regularização por aquela empresa pública, ressaltando-se, inclusive, que o imóvel não atende às condicionantes do PAC firmando com os MPF e MPE, condição estipulada para liberação de qualquer documento relativo a construção e/ou regularização de imóvel na ZEA.

Destarte, indefiro o requerimento formulado.

4. O COMBAZE, sustentando que perdura o descumprimento pela EMURB das medidas liminares determinadas, e que até a presente data não foi realizada a limpeza do Canal Beira Mar,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

entre o loteamento Diana e o Aeroporto de Aracaju, requer a aplicação da multa pecuniária.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a EMURB vem apresentando constantemente relatórios e informações de medidas adotadas para minorar os efeitos do problema de drenagem da região, ora sozinha, ora em parceria com outros órgãos/empresas, como a ADEMA.

É o que se verifica, por exemplo, das petições de fls. 653-675, 1818- 1833, 2454-2460, 2618-2625, 2634-2637, 2643, 2672-2673, 2761-2767 e 3043-3046, referentes a ações adotadas nos empreendimentos Costa do Sol, Atalaia Sul, Mirassol, Aquarius, Brisa Mar, Horto do Carvalho I e II, Águas Belas, Franco Freire I e II, Santa Maria, Vila Verde, Costa Nova I, II, III e IV, Lagunas e Solar, além das regiões da Aruana e do Robalo, entre outros.

A EMURB informou, inclusive, que já existem projetos executivos de engenharia relativos aos Canais Costa do Sol e Beira Mar, estando o Município captando recursos junto ao Ministério das Cidades. Disse, ainda, que o projeto referente ao primeiro canal já foi inclusive aprovado por tal Ministério e que está aguardando liberação de verba que virá através do PAC II, com previsão até o início de abril.

Em relação à manutenção do Canal do Conjunto Beira Mar, situado entre o Loteamento Diana e o Aeroporto de Aracaju, ela está incluída no Plano de Ações Paliativas da PETROBRAS para a região de suas rotas de fuga e será realizada de acordo com o decidido no item 1 supra.

Além disso, a EMURB está licitando serviço de drenagem pluvial provisória para escoamento das águas represadas na ZEA, conforme Aviso de Licitação trazido aos autos, com despesas de quase R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

É certo que poderão surgir áreas específicas afetadas pelos problemas de drenagem e pela falta de esgotamento sanitário na ZEA e que poderão não estar incluídos nas ações paliativas da EMURB, devido à grande extensão daquela área, abrangendo grande parte do Município de Aracaju, sem que isso caracterize o descumprimento das medidas liminares proferidas.

Tais problemas poderão ser pontualmente analisados e sanados, como foi o caso do empreendimento Biratan Carvalho e da Chácara Girassol. Para isso, tanto os integrantes do pólo ativo da ação, quanto os próprios moradores daquela localidade poderão indicá-los à EMURB, mesmo na esfera administrativa, a fim de que ela providencie a vistoria e analise as soluções viáveis para o problema.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Tenho, assim, que a EMURB não vem descumprindo as determinações que foram a elas direcionados, razão pela qual rejeito o pedido de aplicação de pena pecuniária.

5. O MPF informou que o perito Adauto de Souza Ribeiro, que atuou nos autos da ACP n.º 2001.85.00.000291-1, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária, apresentou naqueles autos complementação do laudo que fora entregue anteriormente.

Sustentando que o referido estudo é de grande importância para o bom julgamento da presente causa, requer seja oficiado àquele Juízo Federal, solicitando cópias da integralidade dos laudos e dos CDs apresentados pelo perito Adauto de Souza Ribeiro.

De fato, conforme se observa dos documentos já adunados a estes autos pelo Dr. Adauto de Souza Ribeiro (fls. 2794-2814), a perícia realizada nos autos da ACP n. 2001.85.00.000291-1 compreendeu um estudo das áreas de proteção permanente de mangues e restinga no Município de Aracaju, incluindo, portanto, a sua Zona de Expansão.

Naquele estudo, foi realizado um mapeamento delimitando as áreas de mangue, de dunas e, inclusive, das lagoas naturais existentes na ZEA, além de um levantamento de informações essenciais sobre o meio ambiente daquela região, de forma que o trabalho completo realizado pelo expert naquela área poderá trazer dados de grande relevância para o exame pericial a ser realizado nestes autos, e, portanto, para o deslinde desta demanda.

Assim, defiro a solicitação do MPF e determino a elaboração de ofício deste Juízo para o da 3ª Vara desta Seção Judiciária, solicitando-lhe cópia dos laudos e CDs apresentados pelo Sr. Perito Adauto de Souza Ribeiro nos autos da ACP n. 0000291-98.2001.4.05.8500 (2001.85.00.000291-1), incluindo eventuais complementações ao laudo apresentadas pelo *expert*.

6. Determino ainda:

a) à PETROBRAS e à EMURB, que informem a este Juízo a conclusão e o resultado obtido da efetivação do Plano de Ações Paliativas elaborado pela primeira, que deverá ser executado nos termos do item 1 supra;

b) à EMURB, que mantenha este Juízo informado acerca da liberação de recursos financeiros e execução dos projetos já

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

existentes relativos aos Canais Costa do Sol e Beira Mar, da resolução do problema envolvendo o Condomínio Biratan Carvalho bem assim do resultado dos serviços de drenagem provisório que estão sento licitados (Tomada de Preços nº 04/2010);

Intimar as partes acerca das decisões ora proferidas.

Intimar, ainda, o COMBAZE dos documentos apresentados pela EMURB nas fls. 2883-2888 e 2910-2923.

Depois, remeter os autos ao MPF e a MPE, a fim de apresentarem réplica, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, venham-me os autos conclusos para saneamento.

No despacho de id. 1770893, p. 14 (f. 3.077 dos autos físicos), designei, em regime de urgência, audiência para tratar dos problemas apontados pelos MPF e MP/SE na petição de id. 1770893, p. 14/16 (fls. 3.077/3.079 dos autos físicos), em decorrência das fortes chuvas que caíram sobre o município.

Foi realizada audiência, consoante Termo de id. 1770895, p. 1/6 (fls. 3.085/3.090 dos autos físicos) dos autos físicos), na qual os representantes dos MPF e MP/SE informaram o problema de enchente no Conjunto Costa do Sol em decorrência das fortes chuvas daquela madrugada, que deixou a água a uma altura de 1,5m e os moradores desabrigados. Requereram ao final fossem o MUNICÍPIO DE ARACJU e a EMURB compelidos solidariamente a alojá-los em casas alugadas até que as águas baixassem e suas casas estivessem condições de habitação, bem assim que o MUNICÍPIO DE ARACAJU e o ESTADO DE SERGIPE envidassem providências para evitar saques e atos de vandalismo na área. Foi então decidido:

Em face do exposto, determino, com a urgência que o caso requer: 1) que ainda hoje, o Município de Aracaju, juntamente com a EMURB, providenciem o imediato (ainda hoje) abrigo de todos os moradores afetados do Conjunto Costa do Sol, conforme fotografias e filmagens mostradas nesta audiência, em hotéis de nível máximo de 03 (três) estrelas e/ou pousadas familiares de nível equivalentes, que possam abrigá-los com dignidade, até que haja condições de habitação, em conformidade com parecer de iniciativa da Defesa Civil e da

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> Vigilância Sanitária, a ser previamente apreciado por este Juízo. Alternativamente, após a acomodação das famílias em hotéis ou pousadas, a Municipalidade e a EMURB poderão se valer de aluguéis de imóveis compatíveis com o dos desabrigados, de valor mensal entre R$ 600,00 e R$ 800,00 reais, a depender do tamanho da família; e 2) Ao Estado de Sergipe que providencie policiamento ostensivo e contínuo (24 horas) do local, para evitar saques nas residências desabitadas e assaltos na região. O descumprimento de qualquer das medidas acima determinadas implicará em multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por cada unidade residencial, independente das demais cominações legais cabíveis. Determino ainda que o Município de Aracaju, a EMURB e o Estado de Sergipe apresente a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, relatório demonstrando o cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis. Intimar com urgência, ainda hoje, o Município nas pessoas do Procurador Geral do Município, ou do Prefeito Municipal ou do Vice-Prefeito Municipal, a EMURB nas pessoas do seu advogado ou do seu Diretor-Presidente, e o Estado de Sergipe nas pessoas do Procurador-Geral do Estado, ou do Governador do Estado, ou do Vice-Governador do Estado, todos eles onde forem encontrados.

No despacho de id. 1770895, p. 19 (f. 3.100 dos autos físicos), foi designada audiência.

Na (oitava) decisão de id. 1770896, p. 1/5 (fls. 3.119/3.122 dos autos físicos):

> O Município de Aracaju e a EMURB apresentaram a petição conjunta de fls. 3.102/3106, através da qual reporta que: 1) com a grande quantidade de chuva que caiu nesta cidade na última semana, de forma atípica, o Canal Costa do Sol transbordou, alagando algumas artérias do Conjunto Costa do Sol, tornando imperioso que aquela ente federativo, através da EMURB, execute obras em áreas de propriedades particulares, especificadamente no Condomínio Residencial Cristal, visando a desobstruir o canal que atravessa a referida área; 2) o Condomínio Residencial Cristal foi edificado sem a competente licença municipal, realizando o proprietário do referido imóvel obras de estacionamento em cima do canal, em total arrepio da legislação que rege a espécie; 3) em vistoria realizada, restou comprovada a necessidade de se ampliar a rede de drenagem da área interna do Residencial Cristal, que é atravessado pelo canal

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

em questão, como forma de solucionar o problema de acumulo de água no Conjunto Costa do Sol.

Defende a necessidade de se adentrar no imóvel do Residencial Cristal e, em sua área de estacionamento, realizar obras de engenharia, promovendo a ampliação da rede de escoamento de águas, para que as águas que estão represadas nas artérias do Conjunto Costa do Sol possam fluir com maior velocidade.

Comprometem-se, ainda, as partes peticionantes que, após a execução das obras de engenharia (ampliação da rede de drenagem), promoverão os serviços necessários objetivando entregar a área do imóvel conforme seu status quo ante.

Com esta exposição, requereram fosse expedida autorização judicial a fim de que possam ingressar na área do Condomínio Residencial Cristal e executar obras no Canal que atravessa aquele imóvel, o qual foi coberto pelo proprietários do condomínio, sem autorização municipal, visando a não causar mais prejuízos par aquela comunidade.

Pleiteiam, por fim, que seja determinado reforço judicial, caso o proprietário se insurja contra os servidores da EMURB, para cumprimento da autorização judicial.

Considerando que a Juíza presidente do feito encontra-se em gozo de férias, conforme Portaria nº 38/CR, de 22 de fevereiro de 2010, da Corregedoria-regional do TRF da 5ª Região, aprecio os requerimentos formulados.

A presente Ação Civil Pública foi proposta pelos Ministérios Público Federal e Estadual visando a resolver os problemas de drenagem e esgotamento sanitário que atinge a região da Zona de Expansão de Aracaju.

Com base no que fora demonstrado nos autos, este Juízo deferiu medida liminar requerida pelos órgãos ministeriais, determinando-se ao Município de Aracaju e à EMURB que iniciassem a realização de projetos de macrodrenagem geral para a Zona de Expansão de Aracaju, e que aquela empresa pública adotasse medidas emergenciais e paliativas tendentes a solucionar a situação de alagamento que atinge a área, especialmente alguns condomínios/loteamentos, dentre eles o Conjunto Costa do Sol e, também, que fizesse uma análise do estado de obstrução dos canais, indicando quais os pontos, as causas e soluções possíveis, se fosse o caso.

Após a referida decisão, a EMURB passou a apresentar relatórios e informações de medidas adotadas em diversos pontos da Zona de Expansão, inclusive no Conjunto Costa do Sol e no canal lá existente, a fim de minorar os efeitos dos problemas de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

drenagem da região, como já restou consignado, inclusive, na decisão proferida nas fls. 3065-3073.

Na audiência realizada no ultimo dia 12/03/2010, a EMURB informou que foram feitas intervenções no Canal Costa do Sol e que a situação de alagamento tinha sido resolvida logo. Informou, também, para a solução do acúmulo de águas no Conjunto Costa do Sol só haveria duas soluções: a construção de um canal ou o escoamento via lagoas da Petrobrás.

Conforme se verificou nesta última semana, em que choveu em grande intensidade sobre esta Capital e acarretou o alagamento de vários pontos da cidade, incluindo a Zona de Expansão quase que em toda a sua extensão, demonstrou que a situação do Conjunto Costa do Sol, mesmo com as medidas adotadas pela EMURB, não foram suficientes para promover o escoamento das águas que ali ficam acumuladas, que chegaram a atingir mais de 01 (um) metro de altura, levando à realização de uma audiência durante o Plantão Judiciário do último sábado e à adoção de medidas drásticas de remoção dos moradores da localidade, que tiveram de deixar os seus lares.

Das soluções indicadas pela EMURB para solucionar o problema, a segunda delas, de escoamento através das lagoas da Petrobrás, mostra-se até o momento inviável, uma vez que acarretaria a contaminação das referidas lagoas e do oceano, conforme manifestação nos autos, especialmente de técnicos da Petrobras.

Resta, então, como solução, a construção do canal, medida que já tinha sido indicada como a única a resolver definitivamente o problema, mas que devido ao alto custo e longa duração de execução das obras, não se apresentava como medida apta a solucionar emergencialmente o problema que atinge a localidade. A EMURB já informou nos autos que já existe o projeto executivo para a construção desse canal, e que a Prefeitura somente aguarda a liberação de recursos federais para iniciar os procedimentos para a execução das obras.

O Município e a EMURB informam, através da petição em análise, a possibilidade de uma outra solução, ainda de caráter paliativo, que é a ampliação da rede de drenagem numa área que fica no imóvel no qual fora construído, sem as devidas licenças municipais, o Condomínio Residencial Cristal.

Os técnicos da EMURB constataram que a ampliação da rede de drenagem existente sob o estacionamento do referido condomínio residencial resultaria num escoamento mais célere das águas que ficam represadas nas artérias do Conjunto Costa do Sol.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Percebe-se, assim, que as diversas outras medidas adotadas pela EMURB não foram suficientes para atingir o objetivo do comando decisório proferido por este Juízo, fazendo-se necessária a ampliação na rede de drenagem no ponto situado sob o estacionamento do Residencial Cristal, como única medida viável a evitar os constantes alagamentos que atinge o Conjunto Costa do Sol e adjacências.

Ressalte-se que a medida a ser adotada pelo Município e pela EMURB reveste de nítido interesse público, visando à solução de problema de drenagem que vem atingindo reiteradamente os moradores do Conjunto Costa do Sol e de seus arredores, que não pode sucumbir sob a vontade de um ou de poucos particulares proprietários ou moradores do Residencial Cristal, especialmente quando tal medida não afetará o direito de propriedade nem de moradia relativo aos mesmos, uma vez que somente abrangerá a área destinada a estacionamento, além de que o Município e a EMURB, ao final da execução das obras, adotarão as providências para restituir a área em iguais condições como fora antes encontrada.

Além disso, não se pode deixar de registrar que o proprietário do referido imóvel edificou no mesmo sem obter as devidas licenças municipais, e a construção existente hoje mostra-se prejudicial à toda a coletividade que reside nas adjacências, uma vez que a rede de drenagem que passa sob o mesmo restou demasiadamente obstruída, causando o enchimento de um canal extremamente contaminado, que, após transbordar, invade as residências inviabilizado a moradia daqueles que residem na região.

A possibilidade de uso de propriedade particular pelo Poder Público, em caso de ocorrência de situação de perigo da coletividade, é prevista na Constituição Federal de 1988, como se observa do seu art. 5º, XXV:

> Art. 5. (...)
>
> XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Dessa forma, defiro o requerimento formulado pelo Município de Aracaju de pela EMURB, para autorizar o ingresso dos mesmos no imóvel onde está situado o Residencial Cristal, localizado na Av. Melício Machado, nº 35, Bairro Atalaia, nesta Capital, para executar as obras necessárias à ampliação da rede de drenagem existente sob o mesmo, devendo, ainda, após concluídas as

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

obras, restituir o imóvel às condições encontradas anteriormente.

Determino, ainda, ao proprietário e aos moradores do Residencial Cristal que se abstenham de impedir o acesso dos peticionantes e seus técnicos à área do referido condomínio e de turbar ou obstar a execução das obras a serem realizadas, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis

Em caso de descumprimento da ordem pelo proprietário e/ou moradores do condomínio, o Município e a EMURB deverão informar nos autos, inclusive identificando o responsável, se for possível, para a adoção das medidas cabíveis, inclusive o envio de reforço policial.

Intimar via mandado o proprietário/síndico do Condomínio Residencial Cristal onde o encontrar, o Município de Aracaju, a EMURB e, após, por vista, os Ministérios Públicos Federal e Estadual.

O Oficial de Justiça deverá, ainda, registrar com imagens fotográficas o estado do imóvel, especialmente de seu estacionamento, no momento da intimação, para fins de eventual verificação da recomposição dos danos eventualmente causados. Igual providencia deverá ser adotada pelos peticionantes.

Realizada audiência, consoante Termo de id. 1770902, p. 1/8 (fls. 3.370/3.377 dos autos físicos) dos autos físicos), na qual o MPF apresentou informações sobre a situação do Conjunto Costa do Sol e seus arredores, a exemplo do Loteamento Atalaia Sul e fez diversos requerimentos. Foram determinadas as seguintes providências:

[...] Em relação à extensão da liminar, determino que em 10 (dez) dias a Defesa Civil do Estado apresente a este Juízo um relatório apontando as condições atuais das 25 casas listadas pelo MPF e das casas regulares na região da Av. Melício Machado, nas imediações do Canal Costa do Sol. Após, decidirei acerca do pedido de extensão dos aluguéis, sem prejuízo da obrigação legal que o Município, na esteira do que determinou o Presidente do TRF da 5ª Região, abrigar os moradores em prédios públicos.

Em vista do pedido do Município no sentido de que os moradores apresentem à Sec. Municipal de Ação Social, mediante ofício, para fins de locação, a indicação de imóveis que estejam dentro do padrão fixado da decisão, determino que a Prefeitura

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos contratos de aluguéis dos moradores do Conj. Costa do Sol, sem prejuízo de que o interessado providencie a locação, tendo a Prefeitura 05 (cinco) dias para formalizá-la, após ter sido comunicada oficialmente.

Pela MM. Juíza foi deferido o requerimento do MPF, para que a Prefeitura efetue o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de todas as residências localizadas nas Avenida Melício Machado em situação de irregularidade e que estão construídas sobre a área correspondente ao projeto do Canal do Conj. Costa do Sol, e que de alguma forma esteja interferindo na drenagem desse canal.

[...]

Pela MM. Juíza foi determinado à Prefeitura Municipal que informasse à Procuradoria da União, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários à consulta ao Ministério das cidades, bem assim foi determinado à União que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações concretas, com a devida motivação, quanto ao andamento do processo de seleção do projeto para a execução do canal.

Pela MM. Juíza foi dito que, em relação ao requerimento do MPF constante do item 5, oportunizará à EMURB, no prazo de 05 (cinco) dias, após a vista do MPF, o contraditório. Depois, decidirá acerca do requerimento formulado. Determino, ainda, que, em 36 horas, inicie medidas para drenar as águas represadas no Condomínio Biratam Carvalho, medida que deverá perdurar até a completa retirada das águas, comprovando nos autos as providências adotadas.

Pela MM. Juíza foi dito que, em relação ao pedido formulado no item 6, relativamente à Petrobras, a EMURB, o Engenheiro do MPE e a Petrobras compareçam na próxima segunda feira, às 09 horas, à Av. Oba, na direção do Canal do Beira Mar, para que verifiquem se está havendo o alagamento das residências em decorrência de má drenagem conseqüente da construção da referida avenida e que informem a este Juízo, até as 18 horas da terça-feira, o quadro existente no local. Após, decidirei sobre o pedido do MPF.

Pela MM. Juíza foi dito que, em relação ao pedido constante do item 7, determina que a Prefeitura realize o adequado cadastramento das pessoas vitimadas pelas chuvas em relação aos moradores de toda a ZEA, especialmente da região do Robalo, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressaltando que este cadastro não guarda relação com a medida determinada em relação a abrigo dos moradores do Costa do Sol.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

[...]

Pela MM. Juíza foi determinado ao Estado de Sergipe que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize vistorias, através da Defesa Civil, nas residências regulares atingidas nas imediações do Canal do Costa do Sol, incluindo o Conj. Costa do Sol, o Atalaia Sul e a Avenida Melício Machado, nas proximidades do canal, de modo a aferir o risco efetivamente existente para os moradores e os danos gerados às fundações das residências, apresentando relatório a este Juízo.

[...]

Pela MM. Juíza foi determinado que a EMURB apresente estudo indicativo da origem e a qualidade da água que está minando nos imóveis do Conj. Costa do Sol e Atalaia Sul, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela MM. Juíza foi dito que o pedido constante do item 09 encontra-se prejudicado, tendo em vista o que fora determinado em relação ao pedido de número 7.

Pela MM. Juíza foi dito que, em relação ao pedido do item 10, considerando o certificado pelo Oficial de Justiça em relação ao primeiro dia em que houve a tentativa de intimação do Presidente da EMURB, estipulo, com base no art. 14, parágrafo único, do CPC e art. 3º do Decreto-lei n.4.657/42, estipulo a multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que poderá ser majorada caso, no prazo solicitado, não se logre combater o descrito pelo Oficial de Justiça em relação ao segundo dia de tentativa de intimação.

Pela MM. Juíza foi dito que determina à EMURB a proibição de liberar qualquer empreendimento na sub-bacia atalaia que, de alguma forma, repercuta, ainda que remotamente, na drenagem da área do Costa do Sol e seus arredores (Atalaia Sul, Av. Melício Machado nas proximidades do Canal Costa do Sol etc).

[...]

Pela MM. Juíza foi dito que os presentes ficam intimados das decisões proferidas e concede vista dos autos aos MPF e MPE para réplica e para dizer as provas que pretende produzir.

Na (nona) decisão de id. 1770911, p. 1/2 (fls. 3.598/3.598-v dos autos físicos):

Os Ministérios Público Federal de Estadual apresentaram petição informando a situação em que se encontram os condomínios Morada da Praia II e Lago Paranoá, constatada através do

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Procedimento Administrativo n. 05.10.01.0106, instaurado no âmbito da Promotoria de Meio Ambiente e Urbanismo do MPE, e requerendo seja determinado que a EMURB, com a participação da ADEMA, adote as seguintes ações:

> a) a abertura de canais, iniciando no Condomínio Morada da Praia II, passando pelo Condomínio Lago Paranoá e seguindo para os demais à esquerda de quem olha do oceano até local em que haja razoável escoamento de água, medida sugerida pelo responsável da ADEMA identificado na ata de audiência realizada no P.A. instaurado;
>
> b) a destinação de maquinário por parte da EMURB para sucção das águas hoje represadas no Condomínio Morada da Praia II;
>
> c) e demais medidas paliativas a critério da EMURB, com anuência da ADEMA, para amenizar a situação de alagamento existente no Condomínio Morada da Praia II.

Afirmam que o Condomínio Morada da Praia II encontra-se em situação de total alagamento e impossibilidade de moradia digna e de entrada e saída por parte de seus habitantes.

Juntaram o P.A. n. 05.10.01.0106 e um CD contendo fotos do citado condomínio.

É o relatório. Passo a decidir.

Com as fortes chuvas que caíram sobre esta Capital há pouco tempo e que continuaram a cair nos últimos dias, embora em menor intensidade, a cidade foi acometida por alagamentos em diversos pontos, a maioria deles já sanados após a diminuição das chuvas e a intervenção do Poder Público com medidas emergenciais.

Entretanto, algumas áreas desta cidade, especialmente na sua Zona de Expansão, continuam, até a presente data, com as águas das chuvas acumuladas, por não ter havido o escoamento necessário para o retorno à normalidade.

O MPF e o MPE demonstram, nesta petição e seus anexos, que o Condômino Morada da Praia II continua com parte de suas ruas completamente alagadas, dificultando e até impedindo o acesso de seus moradores às respectivas residências, mesmo com a adoção, por conta do próprio condomínio, de medidas para solucionar a questão, mediante a contratação de carros-pipa e de mão-de-obra, aquisição e aluguéis de motobombas, canos, mangueiras.

Há informação no PA anexado, inclusive, de que o problema começou a ser amenizado, até que um outro empreendimento (denominado Morada do Rio) iniciou serviços de vazão de suas

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

águas, as quais comprometeram a situação dos Condomínios Morada da Praia II e Lago Paranoá, além de outros nas proximidades.

Vê-se, portanto, que, mesmo com a redução das chuvas, a situação de alagamento do local não foi resolvida, não havendo o escoamento natural necessário para tanto, e que, para a solução dos problemas daquela área, é necessária uma intervenção baseada em um mínimo de critérios técnicos, a fim de que, ao ser sanado o problema de um empreendimento, não seja majorado o problema de outro.

Assim sendo, determino à EMURB que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça uma vistoria no local, analise quais as medidas necessárias para resolver o problema e inicie a execução das mesmas, com anuência da ADEMA, informando a este Juízo, em igual

Os MPF e MP/SE apresentaram réplica às contestações dos réus, no id. 1770912 (fls. 3.607/3.666 dos autos físicos).

Décima decisão de id. 1770920, p. 1/22 (fls. 3.910/3.920-v dos autos físicos):

Considerando que algumas das partes apresentaram embargos de declaração contra decisões proferidas e/ou outros requerimentos, passo a decidir da seguinte forma:

1. A PETROBRAS apresentou os Embargos de Declaração de fls. 3360/3368, por meio do qual pretende seja sanada contradição existente na decisão de fls. 3065/3073, uma vez que apesar de ter sido reconhecido na decisão que não se poderia transferir para a PETROBRAS a responsabilidade da manutenção da via, cuja atribuição cabe à Municipalidade, determinou que a embargante cumprisse o item que corresponde à execução de vala provisória para escoar o acumulo de água que se apresenta na esquina da rota de fuga 03 com a Rua Fábio José de C. Ramos. Sustenta, ainda a impossibilidade material de cumprimento da medida pela PETROBRAS, uma vez que a referida vala adentra em imóvel de terceiro estranho à lide, fazendo-se necessária autorização prévia do dono do imóvel. Requer, assim, o acolhimento dos Embargos opostos, para imputar à EMURB a responsabilidade pela execução da vala provisória. Alternativamente, requer seja intimada a EMURB para identificar o proprietário do imóvel, seja o mesmo posteriormente intimado, cientificando-o da execução da vala provisória, ressaltando que ainda será necessária, salvo melhor juízo, a licença/autorização ambiental da ADEMA.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Apresentou, também, a petição de fls. 3831/3871, informando que as determinações foram cumpridas, por ela ou por terceiros, conforme relatório técnico que juntou aos autos. Diz que no canal da Avenida Oba foi executado revestimento pela Construtora Santa Maria, sem a interferência da PETROBRAS, que foi executada a limpeza do canal construído na Av. Amarela pela PETROBRAS, e que foi aberta uma vala provisória na esquina da rota de fuga com a Rua Fábio José C. Ramos, sem a interferência da PETROBRAS, com notícia não confirmada de que teria sido realizada pela EMURB.

Noticiou, também, que foi realizada a visita técnica ao entorno da Av. Oba, tal com determinado na audiência, através da qual foi verificada a irregularidade das construções existentes no local, decorrente da invasão de áreas não edificantes situadas ao longo de dutos e em nível abaixo dos arruamentos existentes, o que contraria as normas de edificação, constatando-se que não há nenhuma contribuição ou influência do canteiro central da Av. Oba para o acúmulo das águas da região objeto da verificação.

Requereu, assim, a juntada de documentos (relatórios técnicos, atas de reunião e autorização ambiental da ADEMA); que se considerem cumpridas as determinações judiciais inseridas nos autos, especialmente aquela constante nas fls. 3065/3073 e no termo de audiência de fls. 22/04/2010; que se determine a impossibilidade de execução do Plano de Ação Emergencial e Paliativo de Drenagem relativo às suas lagoas internas, tendo em vista o potencial risco de contaminação ambiental; que não seja responsabilizada a PETROBRAS pelas irregularidades de construções efetuadas em áreas não edificantes e em desrespeito às regras básicas de edificação e que sejam analisados os embargos de declaração opostos, e, por conseqüência, observado não competir à peticionante ações própria da natureza decorrente de obrigações do poder público.

Em relação aos embargos declaratórios opostos, tenho que, da simples leitura do art. 535, do CPC, infere-se que o pedido aclaratório pressupõe a existência de obscuridade e/ou contradição e/ou omissão no comando judicial.

No caso em análise, a PETROBRAS pretende seja sanada contradição existente na decisão de fls. 3065/3073, uma vez que apesar de ter sido reconhecido na decisão que não se poderia transferir para ela a responsabilidade da manutenção da via, cuja atribuição cabe à Municipalidade, determinou que a embargante cumprisse o item que corresponde à execução de vala provisória para escoar o acumulo de água que se apresenta na esquina da rota de fuga 03 com a Rua Fábio José de C. Ramos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Entretanto, na decisão embargada, além de ter sido consignado que não havia como imputar à PETROBRAS a responsabilidade pelas atribuições da Municipalidade, a exemplo de limpeza e desobstrução de bueiros dos sistemas de drenagens das Vias Oba, Amarela e das rotas de fuga, restou igualmente expresso que, pelas informações extraídas dos autos, as vias construídas de comum interesse entre o Município e a PETROBRAS resultaram em agravamento dos problemas de alagamento que acomete a região, não havendo como se afastar totalmente a responsabilidade dessa empresa na execução do plano de ações paliativas elaborado, no qual não estão incluídas somente ações de manutenção das vias e dos seus sistemas de drenagem, anteriormente reconhecidos como sendo de atribuição da Municipalidade.

A responsabilidade da PETROBRAS pela adoção de medidas emergenciais para resolver os problemas de alagamentos nas proximidades das vias em questão não restou totalmente descarta pela decisão embargada, razão pela qual a sua pretensão, mais do que sanar uma apontada contradição na decisão, resulta na reforma da mesma, o que não é cabível através da via eleita.

Destarte, a via apresenta-se inadequada para o alcance do objetivo da embargante, não sendo este o meio próprio para uma alteração no conteúdo decisório. É remansoso o entendimento de que:

> Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação de substância do julgado embargado (...)"[8].

Quanto à legação de impossibilidade material de cumprimento da medida pela PETROBRAS, uma vez que a referida vala adentra em imóvel de terceiro estranho à lide, fazendo-se necessária autorização prévia do dono do imóvel, tenho que a questão resta superara, considerando que, através da petição fls. 3831/3871, a própria PETROBRAS informou que a mesma já fora executada por terceiros, provavelmente pela EMURB, mostrando-se despicienda a resolução da mesma.

Ante o exposto, porque ausente qualquer dos elementos autorizativos insertos no art. 535, do CPC, deixo de acolher os presentes embargos.

[8] STJ, EDcl 13.845, rel. Min. César Rocha, j. 29.06.92

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Quanto ao Plano de Ação Emergencial e Paliativo de Drenagem relativo ao rebaixamento das lagoas internas da PETROBRAS, tendo em vista que a ADEMA afirma a real potencialidade de contaminação do meio ambiente, especialmente o oceano, se for o mesmo executado, deixo de determinar à PETROBRAS que o ponha em prática, revogando qualquer determinação em sentido contrário.

Em relação à informação de que, através de visita técnica ao entorno da Av. Oba, verificou-se a irregularidade das construções existentes no local, decorrente da invasão de áreas não edificantes situadas ao longo de dutos e em nível abaixo dos arruamentos existentes, o que contraria as normas de edificação, deve ser intimada a EMURB para vistoriar o local, apresentar em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório conclusivo, e, se for o caso, determinar aos proprietários dos imóveis a adoção das medidas que se fizerem necessárias à regularização dos mesmos.

2. A DESO apresentou Embargos de Declaração nas fls. 3445/3448, apontando contradição na decisão de fls. 3065/3073, sob o argumentando de que há informação extraída dos autos de que ela foi intimada da obrigação de fazer nos termos da certidão de fls. 2867-2870, quando, na verdade, a intimação deve ser pessoal ao presentante da pessoa jurídica, por constituir obrigação de fazer com astreinte, conforme entendimento uniforme do STJ, recentemente sumulado no verbete de nº 410. Requer, assim, sejam acolhidos os embargos, para sanar a contradição existente, dando efeito infringente aos empachos, para anular a decisão que cominou multa à DESO, pelo fato de ter sido intimado pessoalmente o presentante da pessoa jurídica.

Da simples leitura do art. 535, do CPC, infere-se que o pedido aclaratório pressupõe a existência de obscuridade e/ou contradição e/ou omissão no comando judicial.

Sob tais prismas, não vejo como prosperar o pleito do recorrente. Inexiste, na decisão recorrida, qualquer vício que mereça reparos em sede de embargos de declaração.

Acolher o pedido contido nos embargos para sanar a suposta contradição apontada, entre a decisão embargada e a informação extraída dos autos de que a DESO foi intimada da obrigação de fazer nos termos da certidão de fls. 2867-2870, quando, na verdade, a intimação deveria ser pessoal ao presentante da pessoa jurídica, por constituir obrigação de fazer com astreinte, mais do que proferir um decisão de cunho

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

integrativo da decisão recorrida, efeito próprio aos embargos de declaração, implica em reformar o entendimento nela expressado, o que não é válido em sede de tal instituto.

Importa dizer que a via eleita somente se presta para sanar contradição existente no conteúdo da decisão, não havendo que se pretender sanar eventual contradição entre a decisão recorrida e qualquer outra decisão, prova ou ato processual existente nos autos, e, muito menos, para modificar o entendimento do magistrado nela manifestado. Como já bem se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, "a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo"9, o que não ocorreu.

Ante o exposto, porque ausente qualquer dos elementos autorizativos insertos no art. 535, do CPC, deixo de acolher os presentes embargos.

3. O Município de Aracaju também apresentou Embargos Declatarórios, com efeitos infringentes, fls. 3449/3458, objetivando o aclaramento e a correção das obscuridades, contradições e omissões observadas na decisão proferida na audiência do dia 22/04/2010.

Sustenta que na audiência realizada durante o Plantão Judiciário do dia 10/04/2010, este Juízo, com fundamento na constatação de enchente e nos argumentos de que o Município teria no passado licenciado os imóveis localizados no Conj. Costa do Sol, bem assim de que o ente cobra anualmente o IPTU, decidiu que o Poder Público Municipal deveria fornecer imediato abrigo aos moradores daquela localidade em hotéis, e, alternativamente, por meio da locação de casas, até que se constatasse por meio de pareceres, da Defesa Civil e da Vigilância Sanitária, o restabelecimento das condições de habitação. Entretanto, interposto Pedido de Suspensão de Segurança junto ao TRF da 5ª Região, a decisão foi parcialmente modificada, restando fixado que o Município deve dar abrigo às famílias moradoras do Conj. Costa do Sol, desalojadas em virtudes das fortes tempestades que desaguaram sobre a cidade em prédios públicos e até que sejam alugadas residências, ou até que as suas próprias residências ofereçam condições de habitação de acordo com parecer de iniciativa da Defesa Civil e da Vigilância Sanitária (Controle de Zoonoses), a ser previamente apreciado pelo Juízo.

[9] STJ – 4ª Turma, REsp 218.528/SP – Edcl, re. Min. César Rocha, DJU 22.04.2002, p. 210.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Afirma que enquanto não obteve a reforma do decisum referido no TRF da 5ª Região, o Município se apressou no cumprimento do mesmo, alojando inúmeras famílias em hotéis, próximos as suas residências inclusive, e, mesmo após a reforma da decisão, comprometeu-se em manter aquelas famílias alocadas nos hotéis até que pudessem retornar para as suas casas ou ocupar imóvel locado. E diz que o Município diligenciou no sentido de proceder à retirada das águas, limpeza dos logradouros etc., com a finalidade de restituir à situação de normalidade anterior.

Sustenta, no entanto que, na última audiência, realizada em 22/04/2010, embora o Município de Aracaju tenha juntado os pareceres que se exigiu fossem elaborados pela Defesa Civil e Vigilância Sanitária (Controle de Zoonoses), dando conta de que, excetuadas 02 residências, todas as demais podem ser reocupadas e de que inexistem quaisquer infestações patogênicas a impedir o retorno das famílias às residências, omitindo-se este Juízo na apreciação devida, e, pior que isto, determinando novas providências tendentes à extensão da liminar a outras casas, atendendo a um novo e injustificado pedido formulado pelo MPF.

Defende que a situação posta torna muito delicada a situação do Município, tanto sob o ponto de vista do feito e do seu regular andamento, quanto materialmente, haja vista que sofrerá descabidos prejuízos no desenvolvimento de suas finalidades institucionais, na medida da necessária permanência dessas famílias em quaisquer que sejam os abrigos em que forem alocadas, se forem mantidos à custa do erário, ressaltando o periculum in mora inverso, pois enquanto perdurar tal situação, danos indevidamente resultantes para o Município estarão em permanente processo de acumulação.

Requer, assim, sejam aplicados efeitos infringentes aos embargos opostos, para que seja reformada a decisão que determinou ao Município de Aracaju que apresentasse, "em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos contratos de aluguéis dos moradores do Conj. Costa do Sol, sem prejuízo de que o interessado providencie a locação, tendo a Prefeitura 05 (cinco) dias para formalizá-la, após ter sido comunicada oficialmente", autorizando, outrossim, que a Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município de Aracaju dispense os serviços de hotelaria contratados em cumprimento do decisum, assim como autorizando a mesma SESMAC deixe de locar imóveis para aquelas famílias cujas residências, de acordo com os pareceres da Defesa Civil e do Centro de Controle de Zoonoses, apresentem condições de habitação.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Sucessivamente, na hipótese de negação do pedido anterior, requer o Município sejam esclarecidas as seguintes dúvidas já apontadas:

> a) se a expedição de nova determinação, para tomada de providências tendentes à extensão da liminar concedida, representa ou não contradita e alteração à previsão constante de decisão anterior (Termo de Audiência datado de 10/04/2010, de retorno dos moradores do Conjunto Costa do Sol às suas residências, mediante prévia apreciação de pareceres da Defesa Civil e da Vigilância Sanitária (Centro de Controle de Zoonoses) por este Juízo
>
> b) Se este Juízo apreciará os pareceres fornecidos pela Defesa Civil e Vigilância Sanitária (Centro de Controle de Zoonoses), para fins de avaliar a possível prolação de decisão autorizando o retorno das famílias sob trato nesta peça às suas residências no Conj. Costa do Sol e, na hipótese afirmativa, quando?

O Município de Aracaju requereu ainda, nas fls. 3488/3561, a juntada de diversas informações, entre elas as relações de pessoas que se encontram em casas locadas, com as cópias dos contratos de locação, de pessoas que já retornaram às suas residências e de pessoas que se encontram em casas de parentes.

Verifico, inicialmente, que o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de obscuridade e/ou contradição e/ou omissão no comando judicial, conforme estabelece o art. 535, do CPC.

No requerimento proposto, entretanto, o Município de Aracaju pretende sejam dados efeitos infringentes ao recurso, para reformar a decisão que determinou ao Município de Aracaju que apresentasse, "em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos contratos de aluguéis dos moradores do Conj. Costa do Sol, sem prejuízo de que o interessado providencie a locação, tendo a Prefeitura 05 (cinco) dias para formalizá-la, após ter sido comunicada oficialmente", alegando, para tanto, que este Juízo não apreciou os relatórios elaborados pela Defesa Civil e pela Vigilância Sanitária (Controle de Zoonoses), dando conta de que, excetuadas 02 residências, todas as demais podem ser reocupadas e de que inexistem quaisquer infestações patogênicas a impedir o retorno das famílias às residências, e de que a medida torna delicada a situação da Município, haja vista que sofrerá descabidos prejuízos no desenvolvimento de suas finalidades institucionais, se forem mantidos os abrigos para estas famílias às custas do erário.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

No que diz respeito ao primeiro dos argumentos da embargante, de não apreciação deste Juízo quanto aos relatórios trazidos aos autos, para fins de liberação da obrigação imposta em decisão anterior, destaco que, considerando as informações e os argumentos trazidos pelo MPF e pelos moradores na audiência realizada, decidi por manter a determinação quanto aos aluguéis exarada ao Município, estendendo-a, ainda, para as casas situadas nas imediações do Canal Costa do Sol, conforme trechos abaixo transcritos (com destaques):

> Em relação à extensão da liminar, determino que em 10 (dez) dias a Defesa Civil do Estado apresente a este Juízo um relatório apontando as condições atuais das 25 casas listadas pelo MPF e das casas regulares na região da Av. Melício Machado, nas imediações do Canal Costa do Sol. Após, decidirei acerca do pedido de extensão dos aluguéis, sem prejuízo da obrigação legal que o Município, na esteira do que determinou o Presidente do TRF da 5ª Região, abrigar os moradores em prédios públicos.
>
> Pela MM. Juíza foi determinado ao Estado de Sergipe que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize vistorias, através da Defesa Civil, nas residências regulares atingidas nas imediações do Canal do Costa do Sol, incluindo o Conj. Costa do Sol, o Atalaia Sul e a Avenida Melício Machado, nas proximidades do canal, de modo a aferir o risco efetivamente existente para os moradores e os danos gerados às fundações das residências, apresentando relatório a este Juízo.
>
> Pela MM. Juíza foi determinado que a EMURB apresente estudo indicativo da origem e a qualidade da água que está minando nos imóveis do Conj. Costa do Sol e Atalaia Sul, no prazo de 30 (trinta) dias.

Infere-se, com isso, que este Juízo se resguardou para apreciar os relatórios apresentados juntamente com os demais a serem trazidos aos autos em cumprimento às determinações contidas nos trechos acima transcritos, uma vez que, a partir desse conjunto de documentos, é que se poderá ter a real noção da situação em que se encontram as residências existentes nas imediações do Canal do Costa do Sol, incluindo aquelas do Conjunto Costa do Sol, cujos moradores foram beneficiados com a decisão de fornecimento de abrigo por parte da Municipalidade, e, assim, decidir acerca da revogação ou não da obrigação que fora imposta.

Ante os argumentos acima, rejeito os embargos declaratórios interpostos relativamente a este nuance.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Quanto ao segundo argumento, não se vislumbra nenhuma insurgência do embargante quanto à existência de obscuridade e/ou contradição e/ou omissão na decisão combatida, mas, na verdade, pretensão de reforma in totum do comando judicial, o que não é cabível na via do recurso utilizado, de embargos de declaração, não o conhecendo quando a este aspecto.

Ressalto, por fim, que o pedido sucessivo de esclarecimentos formulado pelo Município já foi devidamente respondido na fundamentação da decisão que rejeito os embargos de declaração opostos, sendo desnecessária, assim, nova resposta ao mesmo.

4. A União apresentou a petição e documentos de fls. 3674/3742, por meio dos quais junta informações do Ministério das Cidades acerca dos Projetos Executivos dos Canais Beira Mar e Costa do Sol, pertinentes à macrodrenagem de parte da Zona de Expansão, Bairros Atalaia e Aeroporto, em especial a Nota Técnica nº 328/2010/PRÓ/MUNICÍPIO/DRENAGEM/DDCOT/SNSA, dando conta, em suma, de que não foram os mesmos inseridos no PAC. Requereu, ainda, fosse determinada a oitiva da EMURB e do Município de Aracaju, a fim de que readequem os projetos já apresentados, com o fito de possibilitar a viabilidade técnica para futuras seleções a serem realizadas no âmbito do PAC-II.

Apresentou, também, em complemento, a petição e documento de fls. 3878/3879, dando conta de que existe apenas um contrato de repasse celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Aracaju/SE, com recursos do OGU, o qual foi encerrado em 13/11/2008 e teve por objeto Drenagem Urbana no bairro Atalaia, sem ocorrência de problemas relacionados à liberação de recursos.

Considerando as informações trazidas, e, ainda, a relevância de tais projetos para a solução dos problemas de drenagem da região, defiro o pedido, determinando sejam intimados a EMURB e o Município de Aracaju para se manifestarem sobre a petição e documentos apresentados pela União, devendo trazer informações concretas no que diz respeito ao andamento de tais projetos.

5. O MPF informou, nas fls. 3742/3746, possível descumprimento de decisão judicial por parte do Município de Aracaju, relativa à determinação de providenciar abrigo para os moradores do Conjunto Costa do Sol, requerendo a intimação do

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Município de Aracaju para prestar informações a este Juízo, pugnando ainda por nova vista dos autos após a manifestação do ente municipal.

Assim, determino seja o Município de Aracaju intimado para se manifestar sobre a informação do MPF, comprovando o cumprimento integral da liminar, no prazo de 72 horas, devendo o mandado fazer-se acompanhar de cópia daquela informação. Apresentada a manifestação pela Municipalidade, intimar o MPF. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, certificar nos autos e abrir vista ao MPF.

6. A EMURB apresentou petição, através da qual informa que existem requerimentos protocolados naquela empresa pleiteando Certidão de Uso e Ocupação do solo, relativas a áreas localizadas na Zona de Expansão de Aracaju e no Bairro Atalaia.

Esclareceu que a referida certidão concede a viabilidade do empreendimento, ou seja, assinala que, a posteriori, poderá ser edificado aquele tipo de uso (residencial, não residencial ou misto) no referido imóvel; concede as diretrizes necessárias para que o interessado possa elaborar os projetos arquitetônicos necessários à construção, e, ainda, aponta os documentos imprescindíveis para o licenciamento, indicando a legislação pertinente.

Informou que é exigência da ADEMA que a EMURB expeça primeiramente a Certidão de Uso e Ocupação do Solo para analisar o requerimento quanto ao aspecto ambiental e que, caso o requerente não possua em mãos a referida certidão, não poderá ingressar com o requerimento da Licença Ambiental junto à ADEMA.

Registrou, ainda, que a Certidão de Uso e Ocupação do Solo "NÃO DÁ O DIREITO AO REQUERENTE CONSTRUIR". Para que ocorra a efetivação da construção, o interessado, tendo em mãos a Certidão de Uso e Ocupação do Solo, ingressará junto à EMURB, com novo requerimento, de Licença para Construção.

Citou, como exemplo, pedido da Central de Movimentos Populares, que está pleiteando a Certidão de Uso e Ocupação do Solo, visando a ingressar com o Pedido de Licenciamento junto à ADEMA e, a posteriori, a pleitear a Licença para a Construção de 450 unidades habitacionais no Bairro Novo, Zona de Expansão de Aracaju, e que precisa da certidão com certa urgência, visando a liberação de recursos financeiros federais antes do fim do prazo permitido pela legislação eleitoral. Indica também o pedido de Certidão de Uso e Ocupação do Solo feito pela

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social pretendendo ampliar prédio estadual (ECCOS Santa Maria) com a construção de uma Cozinha Comunitária, necessitando, primeiramente, a obtenção dessa certidão para, após novo pedido de autorização, ser liberada a construção.

Argumentou que a decisão estampada nas fls. 1.541 determina que a EMURB não poderá emitir alvará de construção ou outro ato administrativo para uso e ocupação do solo relativo a qualquer novo empreendimento e, como a Certidão de Uso e Ocupação do Solo não concede licenciamento para qualquer tipo de construção, conforme razões supra, requer seja liberada a emissão dessas certidões por parte da EMURB.

Em outro giro, o MPF informou, nas fls. 3742/3746, possível descumprimento pelo Município de Aracaju quanto à decisão proferida em audiência, na qual fora determinado que aquela Municipalidade providenciasse abrigo para os moradores do Conjunto Costa do Sol.

É o relatório. Decido.

No que se refere ao requerimento formulado pela EMURB, ao analisar o pedido de concessão de medida liminar formulado pela parte autora, após a audiência pública realizada, determinei à EMURB e ao Município de Aracaju que não expedissem novos alvarás de construção ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo relativamente a novos empreendimentos.

Posteriormente, esclarecendo as dúvidas formuladas pela EMURB, decidi que:

> a) Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de Verificação de Obras – TVO em relação aos mesmos, e, ainda, se estiverem de acordo com as exigências do TAC firmado com o Ministério Público, poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> b) Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

c) Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção expedida pela EMURB, e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, salvo nos casos em que a referida casa edificada sem a devida licença esteja situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009);

d) Em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento e/ou remembramento e/ou fusão de imóveis, considerando que através dos mesmos não são autorizadas construção de edificações ou obras de parcelamento, não estão abrangidos pela decisão proferida, podendo a EMURB dar o regular andamento a tais processos, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento, se for o caso de assim se proceder;

e) Em relação aos processos administrativos de concessão de alvará para construção, nos quais o alvará já fora concedido – podendo, portando, o interessado iniciar as obras correspondentes – e for requerida alteração do projeto, resultando em na expedição de um novo alvará, poderá a EMURB conceder o novo alvará, se o projeto retificado estiver em consonância com os requisitos estabelecidos no TAC, por não se tratar de novo empreendimento;

f) Em relação à possibilidade de recebimento pela EMURB de requerimentos de Alvará de Construção, através do seu sistema de protocolo, destaco que a Constituição Federal de 1988 assegura aos administrados o direito de petição perante o poder público, não devendo a EMURB recusar os requerimentos que lhe forem dirigidos, podendo ela dar o regular andamento ao mesmo, sem, contudo, expedir o alvará dele resultante, comunicando ao interessado o motivo que está obstando tal expedição.

g) Em relação ao questionamento sobre a liberação de alvarás para imóveis situados no Bairro Atalaia ou em áreas da Zona de Expansão onde exista rede de drenagem, especifique a EMURB quais são estas áreas, comprovando que, existente tal rede de drenagem e de esgotamento sanitário, a área restante não será afetada pelo escoamento dali proveniente, esclarecendo que, por ora, fica vedada emissão de novos alvarás de construção ou

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

de atos administrativos para uso e ocupação do solo, determinada através da decisão embargada, abrangendo toda a região sul do Município de Aracaju a partir das Áreas I e II do TAC (inclusive estas) até o Rio Vaza-Barris.

h) Por fim, em relação aos empreendimentos que já possuem autorização provisória da EMURB para construção ou uso e ocupação do solo, por não se configurarem novos empreendimentos, poderão obter o alvará definitivo, por não se configurarem novos empreendimentos.

Verifica-se, dos esclarecimentos acima prestados, que a vedação imposta tende a impedir novas edificações na área da Zona de Expansão de Aracaju, a fim de evitar que possam comprometer ainda mais a situação em que se encontra aquela área, e, também, que possam dificultar a implementação de solução dos problemas já existentes.

Nesse contexto, foram assegurados os direitos daqueles que já estavam com os seus empreendimentos em andamento, sendo vedada a concessão de atos para novas construções, nos termos dos itens "a', "b", "e" e "h" acima citados. Também restou vedada a concessão de Certidão de Existência e/ou Regularização de processos iniciados posteriormente a decisão liminar, a fim de não se estabelecer uma forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, nos termos do item "c" supra.

De outro lado, em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento, remembramento ou fusão de imóveis, decidiu-se que tais atos, por não implicarem em autorização para construção de edificações ou obras de parcelamento, poderiam ter seu regular andamento, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento deles resultante, se for o caso de assim se proceder, conforme item "d" supra.

Assim, considerando que o requerimento formulado pela EMURB, para que lhe seja permitida a emissão de Certidões de Uso e Ocupação do Solo, igualmente não implica em autorização para qualquer construção, não vislumbro motivo para que a vedação persista, uma vez que o requerimento encontra-se em consonância com a essência da decisão liminar anteriormente prolatada, inclusive com os esclarecimentos acima.

Dessa forma, defiro o requerimento formulado, para permitir à EMURB a emissão de Certidão de Uso e Ocupação do Solo, uma

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

vez que tal ato não implica em autorização para qualquer construção no imóvel a que se referir.

Além disso, a EMURB requereu que fosse autorizada a liberação de Licença para Construção em favor da Associação dos Curadores dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativa a um empreendimento de 450 unidades habitacionais de baixa renda (das quais 150 serão destinadas a atender as famílias que não atingem sequer a renda mínima para ingressar na classe aquinhoada pelo Projeto Minha Casa, Minha Vida - até 03 salários mínimos), na localidade conhecida como Bairro Novo, e tem como prazo máximo para iniciar as obras o dia 03/07/2010, devendo, para isso, obter o licenciamento para a construção até o dia 06/06/2010.

Justifica que a rede de drenagem pluvial será ligada à rede ali já existente, tendo como destino o Canal Santa Maria, nada influenciando no Canal do Costa do Sol, e que a rede de esgotamento sanitário poderá utilizar uma Estação de Tratamento da DESO, próxima ao empreendimento.

Em relação ao empreendimento em questão, a EMURB atestou que existe um canal de drenagem na região (Canal Santa Maria), que tem capacidade para receber a drenagem do referido empreendimento sem comprometer outras áreas da Zona de Expansão, especialmente aquela no entorno do Canal Costa do Sol.

A DESO, por sua vez, atestou a viabilidade técnica do referido empreendimento, relativa tanto ao abastecimento de água, quanto ao esgotamento sanitário, destacando, em relação à este último, a condicionante de o interessado apresentar à DESO um projeto de um sistema de esgotamento sanitário para o empreendimento, prevendo o lançamento dos efluentes no PV de entrada da Estação Elevatória do Bairro Novo, e que tal projeto, se aprovado, deverá ser construído pelo interessado e sem ônus para a DESO.

Dessa forma, considerando que o referido empreendimento fica localizado numa região onde existe rede de macrodrenagem com canais já implantados, aos quais estará ligada diretamente a rede de microdrenagem do empreendimento, considerando que a sua rede de esgotamento estará ligada diretamente a uma estação de tratamento da DESO, autorizo que a EMURB libere a construção do referido empreendimento, desde que, além da observância dos parâmetros ordinariamente já adotados pela empresa pública, sejam observados os parâmetros acima destacados: a) que a sua rede de microdrenagem seja ligada diretamente à rede de canais existente na região; b) que todos

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

os efluentes domésticos (esgoto) gerados pelo empreendimento sejam transportados diretamente à estação de tratamento da DESO, c) a DESO deverá aprovar previamente toda a estrutura necessária ao transporte do empreendimento até a sua estação de tratamento; e d) fica condicionada ao comprometimento de custeio pelo empreendedor das obras necessárias para o transporte dos efluentes sanitários até a estação de tratamento da DESO.

Qualquer descumprimento às diretrizes ora determinadas nesta decisão implicará na paralisação das obras ou na proibição de inauguração e utilização do empreendimento se, após o término do mesmo restar demonstrada ter fugido, ainda que minimamente, aos padrões deste decisório.

7. Os MPF e MPE apresentaram réplica às contestações apresentadas pela partes requeridas, refutando as preliminares suscitadas, requerendo a manutenção das liminares já proferidas e, ainda, pugnando pela condenação dos requeridos nos termos dos pedidos formulados na exordial.

Passo, então, a sanear o feito, resolvendo as preliminares suscitadas pelos integrantes do pólo passivo da demanda.

Inicialmente, esclareço que as preliminares de ilegitimidade passiva da União, de ilegitimidade ativa do MPF e de incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito já foram devidamente analisadas e decididas nas fls. 564/577 dos autos.

Não havendo razão fática ou jurídica para alterar o entendimento ali expresso, mantenho as decisões tal como proferidas e utilizo-me dos mesmos fundamentos para rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF, igualmente suscitada pela CEF.

Além disso, a EMURB argüiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta, em resumo, que é vedado impor ao Poder público a implementação de determinadas obras públicas, no Orçamento Público, a não ser que exista norma que torne expressa essa obrigação específica, uma vez que a eleição do gasto público através das rubricas orçamentárias é atribuição do Executivo, gestor dos interesses dos seus munícipes e da urbe. E afirma que o Poder Judiciário não tem força para prolatar decisões que imponham à Administração Pública a realização de grandes obras, serviços e empreendimento que sejam dependentes de implementações e fazeres incapazes por si só, de se cumprir, necessitando mexer, alterar, modificar ou afastar

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

instrumentos legais e operacionais que regem a Administração Pública.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em seu art. 5º, inciso XXXV, de forma que as limitações ao direito de ação constituem figuras excepcionais no sistema.

Nesse contexto, a impossibilidade jurídica do pedido revela-se como uma forma de limitação à regra geral, nas hipóteses em que a demanda seja expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao controle jurisdicional da atuação da Administração, tenho que, embora seja conferida ao administrador público uma margem de discricionariedade, cabendo-lhe definir as opções quanto aos programas prioritários para investimento dos recursos públicos, já está superada a tese de que o Judiciário não pode intervir, quando demonstrado que as opções não levaram em consideração o próprio interesse público.

Já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça que a discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica[10].

A atuação da Administração, portanto, está sujeita ao crivo do Poder Judiciário para exame da sua compatibilidade com a ordem jurídica. Assim, não se está aqui diante de algo que não esteja permitido pelo ordenamento jurídico.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

O Município de Aracaju defendeu, como preliminar, a ausência de interesse de agir, afirmando que existe um Termo de Ajustamento de Conduta cujo objeto diz respeito exatamente à elaboração e execução de serviços de macrodrenagem na Zona de Expansão, o qual detém força executiva, e, desta forma, caso se vislumbrasse o seu descumprimento, restaria ao parquet executar o acordado.

[10] STJ – REsp 879188 – 2ª Tuma – Min. Humberto Martins, j. 21/05/2009, pub. DJ 02/06/2009.

Entretanto, diferente do que alega a Municipalidade, a pretensão deduzida na presente Ação Civil Pública não se reporta ao cumprimento das regras estabelecidas no TAC pelos seus signatários.

O objeto desta ACP é muito mais abrangente do que a matéria regulada pelo TAC, buscando o reequilíbrio ambiental da Zona de Expansão de Aracaju, incluindo a recuperação de cursos d'água ou outras áreas de preservação permanente que venham a ser identificadas como poluídos durante o processo de ocupação desordenada da área, por exemplo, que não é objeto do TAC informado, sendo que a implantação e execução de um sistema de macrodrenagem e de uma adequada rede de esgotamento sanitário, compatíveis com as características da região, apresentam-se apenas como uma dentre as ações a serem adotadas para se alcançar o objetivo almejado.

Não prospera, também, esta preliminar.

A CEF suscitou a inadequação da via eleita, apontando que o exercício da pretensão deduzida na inicial não se trata da defesa de direito individual indisponível, direito coletivo ou difuso. Afirma tratar-se de pretensão relacionada a simples direitos individuais absolutamente disponíveis, vinculados única e exclusivamente à esfera pessoal e individual de cada adquirente de imóvel, não sendo cabível, assim, o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Entretanto, diferente do que afirma a CEF, o objeto da presente Ação Civil Pública relaciona-se com o reequilíbrio ambiental da Zona de Expansão de Aracaju, sendo que a defesa do meio ambiente, além de tratar-se de interesse que suplanta a esfera individual dos moradores da região afetada, está expressamente prevista na Lei n. 7.347/85, em seu art. 1º, inciso I[11], como objeto possível das ações por ela regulamentadas.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

A PETROBRAS argüiu a necessidade de se formar um litisconsórcio necessário, com o ingresso no pólo passivo da demanda de todos os empreendedores que tenha atuado ou ainda atuam na Zona de Expansão.

Contudo, conforme sustentado pelos Ministérios Públicos em sua réplica, busca-se através da presente ação obstar a continuidade de ações danosas à saúde e ao meio ambiente, com o que os

[11] Art. 1° Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; (...).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

réus já incluídos na demanda são suficientes para se justificar o objetivo visado.

Rechaço, também, essa preliminar.

Os requeridos EMURB, Município de Aracaju, PETROBRAS e Estado de Sergipe suscitaram, ainda, preliminares de ilegitimidade passiva ad causam.

Contudo, compulsando-se os autos, verifico que todas as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas por tais requeridos têm por fundamento, em resumo, a ausência de responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente e aos moradores da Zona de Expansão de Aracaju, matéria que se confunde com o mérito da presente lide, não sendo o caso de ser decidida neste momento processual.

8. Considerando que todos os requeridos já foram devidamente citados, já apresentaram, inclusive, as suas contestações, e, ainda, foram ultrapassadas as preliminares por eles suscitadas, o feito encontra-se devidamente saneado, razão pela qual o processo seguirá seu regular andamento, passando à fase instrutória.

Tendo em vista a complexidade da matéria discutida nos autos e por entender necessário o conhecimento técnico para subsidiar as decisões do juízo, determino a realização de prova pericial, nos termos do art. 130 do CPC, que deverá ser realizada por uma equipe multidisciplinar, considerando a complexidade do estudo a ser realizado, o qual deverá trazer conclusões obtidas por meio de enfoque de mais de uma ciência.

Nomeio como peritos do juízo a microbióloga Profª Rita de Cássia Trindade, os biólogos Profº Renato Gomes Faria (fauna) e Profª Myrna de Souza (flora), a geomorfóloga Profª. Aracy Losano Fontes, o engenheiro ambiental Prof. José Dautro Filho e o engenheiro civil Prof. José Moura Santos que deverão ser intimados do múnus. Eventual recusa deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida justificativa, para que este juízo possa avaliar e decidir se é plausível. Deverão ainda os peritos nomeados, individualmente, formular proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo analisar os autos em cartório, a fim de subsidiar a proposta a ser apresentada.

Inverto, outrossim, o ônus probatório. Ressalto, nesse aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[12]:

[12] STJ. T1. REsp. 1049822/RS. Rel. Min. Francisco Falcão. DJe. 18/05/2009

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

(...) aquele que cria ou assume o risco tem o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente advindos de sua conduta.

12. Nesse contexto, transfere-se para o empreendedor todo o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, bastando que haja um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação, como foi o caso dos autos.

13. Assim, deve-se recorrer, por analogia, ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juiz, tendo o magistrado o "poder-dever" de, no caso concreto, inverter o ônus da prova, não em prol do autor, mas da sociedade que tem o direito de saber se há, ou não, danos ao meio ambiente,bem como ver reparada, compensada e/ou indenizada possível prática lesiva ao meio ambiente.

14. Denota-se que a existência de "hipossuficiência do consumidor", argüida pelo recorrente como necessária para possibilitar a inversão da prova, não refere-se, no caso, ao Ministério Público, mas sim, alude a coletividade perante aquele que se afigura como parte mais forte na relação jurídica, que é o poluidor.

15. Desta feita, como bem ressaltou o Ministério Público Estadual (fl. 368v), a transferência de riscos impõe, de um lado, a imposição do ônus da prevenção dos danos, decorrência da aplicação do poluidor pagador e, de outro, a responsabilização objetiva quando já consolidado o dano, objetivando-se a reparação integral da degradação.

16. Para esclarecer melhor essa inversão do ônus da prova no princípio da precaução, reporto-me a excerto de artigo próprio, publicado na obra "O Direito para o Brasil Socioambiental":

> "(...) O princípio da precaução sugere, então, que o ônus da prova seja sempre invertido de maneira que o produtor, empreendimento, ou responsável técnico tenham que demonstrar a ausência de perigo ou dano decorrente do uso da referida substância, ao invés da agência de proteção ao meio ambiente ou os cidadãos terem que provar os efeitos nefastos de uma substância danosa à saúde humana ou ao ambiente. Algumas opiniões em favor do princípio da precaução, como a da professora inglesa Rosalind Malcom, chegam a sustentar que "se uma denúncia for feita sobre os efeitos tóxicos de uma certa substância, mesmo sem uma base científica atual consistente, devem ser tomadas as devidas cautelas pelo Estado para prevenir futuros danos ambientais, ainda que não esteja claramente estabelecido que o empreendimento ou a empresa denunciada sejam os responsáveis pelo eventual dano ambiental causado pelo uso daquela substância" .

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> A justificativa para essa interpretação baseia-se no fato de que, se posteriormente for comprovada a responsabilidade da empresa ou da pessoa denunciada pela degradação ambiental causada pela dita substância, seria tarde demais para impedir ou prevenir os seus nefastos efeitos. Neste sentido, é melhor errar em favor da proteção ambiental do que correr sérios riscos ambientais por falta de precaução dos agentes do Estado."

> (...) 17. Por fim, ratificando o entendimento do Parquet estadual (fl. 369), diante do princípio da precaução e da internalização dos riscos, inerentes à responsabilização objetiva, deverá a parte ré provar a existência ou irrelevância dos danos, bem como arcar com os custos para identificar o grau da degradação ambiental e as medidas mitigadoras dos impactos que serão necessárias, bastando ao Ministério Público provar a potencialidade lesiva da atividade.
>
> 18. Em conclusão, não deve ser reformado o acórdão recorrido, pois como demonstrado, é cabível a inversão do ônus da prova não só na esfera do direito do consumidor, mas também no âmbito de proteção ao meio ambiente.

Tendo em vista que já reconheci, quando do deferimento da liminar a plausibilidade das afirmações do MPF, o precedente pode se aplicado.

O objetivo da prova consistirá em auferir a extensão do dano ambiental causado pelo adensamento populacional na Zona de Expansão de Aracaju, com enfoque, inclusive, em questões relacionadas à saúde pública, a impermebialização do solo, a drenagem pluvial e a esgotamento sanitário daquela área, apresentando possíveis causas e medidas necessárias à preservação e/ou recuperação do meio ambiente.

Após a manifestação dos peritos, decidirei acerca das propostas de honorários apresentadas e da responsabilidade pelo seu depósito.

Intimar as partes e os peritos nomeados acerca da presente decisão via mandado, que deverá ser acompanhado de cópia da mesma.

Após, dar vista ao MPF e ao MPE, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Décima primeira decisão de id. 1770939, p. 1/15 (fls. 4.506/4.520 dos autos físicos):

> Após a decisão de fls. 3.910/3.920, as partes apresentaram recursos e outras manifestações, razão pela qual passo a decidir.
>
> 1. A EMURB apresentou informações, nas fls. 3.981/3.990, dando conta de que os projetos para a construção dos Canais do Costa do Sol e Beira Mar estão sendo apreciados pelo Ministério das Cidades, através do Programa Pró-municípios, da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, para serem incluídos no PAC-II nos próximos dias, já tendo ocorrido vistoria de técnicos daquela Pasta. Disse também que já cumpriu a determinação judicial, procedendo à drenagem das águas represadas do Condomínio Biratan Carvalho e executando serviços naquela área, tudo com o objetivo de maior celeridade no escoamento das águas. Acrescentou que apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório referente às obras definitivas e anunciou ainda a realização de serviços em outras áreas da Zona de Expansão de Aracaju, a exemplo da Av. Hildete Batista, do Bairro Atalaia e do Mosqueiro.
>
> A EMURB informou, também, a interposição de agravo de instrumento (fls. 4297/4.317), em face da decisão de fls. 3.910/3.920, especialmente na parte que rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ela suscitada e que impôs responsabilidade financeira à EMURB decorrente da inversão do ônus da prova.
>
> Requereu, ainda, na petição de f. 4.318, a dilação de prazo em mais 20 (vinte) dias, para apresentar o relatório conclusivo acera das irregularidades de construções existentes no entorno da Av. OBA, em cumprimento à determinação de fls. 3.911, informando que já vistoriou a área em tela, porém ainda não foi possível concluir o relatório técnico. Posteriormente, através da petição e documentos de fls. 4.447/4.458, requereu a juntada do relatório técnico.
>
> Também, através da petição e documentos de fls. 4.319/4.393, informa que foi remetida para esta Vara da Justiça Federal a Ação Civil Pública movida pelo MPE em face do Município de Aracaju, EMURB, Alvorada Const. e Inc. Ltda., Compacta Eng. Ltda. e Orlamar Imóveis Ltda., que tramitava na 19ª Vara Cível da Comarca de Aracaju. Diz que naqueles autos há uma medida liminar que também dispõe sobre a área objeto da presente demanda, mas que não converge com a decisão proferida nestes autos. Afirma que pela decisão do Juízo Estadual, o Município de Aracaju e a EMURB não poderiam autorizar a instalação de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

outros empreendimentos no raio de 500m do Loteamento Atalaia Sul, enquanto não houvesse a execução do projeto de macrodrenagem, conflitando com a decisão deste Juízo Federal, que possibilita à EMURB a concessão de licenciamento de construção inicial, relativo a imóveis localizados na Sub-bacia da Atalaia, cuja drenagem não contribua, nem remotamente, para o Canal do Costa do Sol. Informa a existência de diversos processos administrativos de licença para construção que poderiam ser liberados pela decisão proferida nestes autos, mas que estão encontrando impedimento da liminar concedida pela Justiça Estadual, por estarem num raio de 500m do Lot. Atalaia Sul. Requereu, assim, autorização para que a EMURB possa proceder à concessão de licenciamento de construção inicial (Alvarás de Construção) nos referidos processos administrativos.

Ainda naquela petição, informou existirem, em tramitação na EMURB, pedidos de construção de obras complementares (acréscimos) em imóveis de propriedade do Estado de Sergipe, com destinação pública, visando a atender pessoas carentes daquela região. Acrescenta que os empreendimentos principais foram iniciados antes do ajuizamento desta ação, e que as redes de drenagem e de esgotamento sanitário estão em conformidade com as diretrizes emanadas, funcionando normalmente e não contribuindo para qualquer alagamento, uma vez que a referida rede de drenagem da área e suas águas são destinadas ao Canal Santa Maria, havendo, ainda, uma Estação de Tratamento da DESO em funcionamento próximo aos empreendimentos. Cita como exemplo o PA n. 2215/2010, requerido pela Sec. de Estado da inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social para a construção de uma Cozinha Comunitária no ECCOS Santa Maria.

Por fim, apresentou a petição de fls. 4.469/4.505, por meio da qual afirma, resumidamente, que está executando obras de drenagem pluvial provisória para escoamento das águas do Canal Costa do Sol em atendimento à determinação deste Juízo, para que não ocorram mais alagamentos no Loteamento Costa do Sol. Informa que já celebrou contrato e as obras já estão em execução. Em determinados lugares, é indispensável que as obras atravessem imóveis de propriedade ou ocupado por terceiros, com quem tem tentado, amigavelmente, a autorização para realização das mesmas.

Informa que recentemente, foi mantido contato com o ocupante do imóvel situado na Av. Monteiro Lobato, nos. 892 e 893, vez que as obras já se encontram na via pública, necessitando urgentemente de autorização para adentrar na área ocupada pelo Sr. José Hercílio dos S. Silva e pela Sra. Maria Clara da

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Silva, para realização dos trabalhos no subsolo, por no máximo 15 (quinze) dias. Diz que a implantação da rede de drenagem será numa área não construída, com exceção de uma benfeitoria (cobertura, com 76,94 m², de telha de fibrocimento, pilares de madeira, alvenaria de blocos cerâmicos e piso em concreto simples desempolado). Aduz que elaborou laudo de avaliação das benfeitorias cuja demolição é necessária, chegando-se ao valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Destaca que as obras não interferirão no imóvel de forma integral, nem no trabalho da oficina existente, precisando somente de dois a três dias do local de ingresso na oficina.

Afirma, entretanto, que o Sr. Hercílio não aceitou a quantia ofertada, requerendo que o Município, através da EMURB, providenciasse locação de 06 (seis) imóveis, sendo 03(três) com garagem, e que efetuasse o pagamento de indenização dos seus trabalhos, visto que no local possui uma oficina mecânica e uma chaparia em fibra de vidro. No mais, defende que a EMURB não pode ceder aos pedidos exagerados do Sr. Hercílio e que, após a execução das obras, a EMURB procederá aos serviços necessários objetivando entregar a área conforme o *status quo ante*.

Requer, assim, seja expedida autorização judicial a fim de que a EMURB possa ingressar na área do imóvel situado na Av. Monteiro Lobato, nº 893, Atalaia, nesta capital, ocupada pelo Sr. Hercílio José dos S. Silva e Maria Clara da Silva e ali permanecer pelo prazo de até 15 (quinze) dias, visando a dar andamento aos serviços de implantação da rede de drenagem que atravessa o referido imóvel, evitando causar prejuízo para a comunidade adjacente, autorizando e determinando reforço policial, caso os ocupantes se insurjam contra os servidores da EMURB, para o cumprimento da decisão judicial pleiteada.

i) Quanto à primeira manifestação (fls. 3.981/3.990), dê-se vista aos integrantes do pólo ativo da demanda para conhecimento, análise e requerimentos que entenderem de direito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ii) No que diz respeito à informação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 3.910/3.920, já há notícias de que o Relator negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 4.425/4.429), estando plenamente eficaz a decisão prolatada.

iii) Em relação à petição de Fls. 4.319/4.393, esclareço inicialmente que a análise relativa à manutenção e/ou revogação total ou parcial da decisão liminar adotada pelo Juízo Estadual na Ação Civil Pública movida pelo MPE em face do Município de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Aracaju, EMURB, Alvorada Const. e Inc. Ltda., Compacta Eng. Ltda. e Orlamar Imóveis Ltda. será feita naqueles autos, juntamente com a análise acerca dos demais atos já praticados naquele feito.

iv) No que diz respeito ao pedido de liberação de construção de obras complementares (acréscimos) em imóveis de propriedade do Estado de Sergipe, no caso, a construção de uma cozinha comunitária do Espaço de Cultura e Convivência Social (ECCOS) Santa Maria, a EMURB atestou que existe um canal de drenagem na região (Canal Santa Maria), que tem capacidade para receber a drenagem do referido empreendimento sem comprometer outras áreas da Zona de Expansão, especialmente aquela mais comprometida, no entorno do Canal Costa do Sol. A DESO, por sua vez, atestou a viabilidade técnica do referido empreendimento, relativa tanto ao abastecimento de água, quanto ao esgotamento sanitário, tendo em vista a existência de Estação de Tratamento de Esgoto na região.

Dessa forma, considerando tratar-se apenas da ampliação de um empreendimento pré-existente à decisão liminar proferida e que o referido empreendimento fica localizado numa região onde existe rede de macrodrenagem com canais já implantados, aos quais estará ligada diretamente a rede de microdrenagem do empreendimento. Considerando, ainda, que a sua rede de esgotamento estará ligada diretamente a uma estação de tratamento da DESO, autorizo que a EMURB libere a construção das referidas ampliações, desde que, além da observância dos parâmetros ordinariamente já adotados pela empresa pública, sejam observados os parâmetros acima destacados: a) que a sua rede de microdrenagem seja ligada diretamente à rede de canais existente na região; b) que todos os efluentes (esgoto) gerados pelo empreendimento sejam transportados diretamente à estação de tratamento da DESO, c) a DESO deverá aprovar previamente toda a estrutura necessária ao transporte do empreendimento até a sua estação de tratamento; e d) O empreendedor fica responsável pelo custeio das obras necessárias para o transporte dos efluentes até a estação de tratamento da DESO.

v) Quanto ao pedido relativo à petição de fls. 4.469/4.505, verifico que a situação ora analisada reflete o mesmo contexto motivador da decisão que autorizou a EMURB a adentrar no Condomínio Residencial Cristal, com o intuito de executar a ampliação da rede de drenagem do Canal Costa do Sol, que passava sob o mesmo. Agora, a EMURB necessita ingressar em nova propriedade particular, a fim de dar continuidade às obras de ampliação da rede de drenagem do Canal Costa do Sol

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

iniciadas no Residencial Cristal, até a sua conexão com a ampliação da rede já realizada na Av. Hildete Falcão Batista, que já se mostrou a única solução viável e com efeitos satisfatórios para a resolução imediata e provisória dos constantes alagamentos que afetam aquela região, inclusive.

Nesse contexto, adoto como razões de decidir o entendimento já manifestado pelo Juiz Federal Substituto desta Vara, por ocasião das minhas férias, na decisão de fls. 3.119/3.122:

> A presente Ação Civil Pública foi proposta pelos Ministérios Público Federal e Estadual visando a resolver os problemas de drenagem e esgotamento sanitário que atinge a região da Zona de Expansão de Aracaju.
>
> Com base no que fora demonstrado nos autos, este Juízo deferiu medida liminar requerida pelos órgãos ministeriais, determinando-se ao Município de Aracaju e à EMURB que iniciassem a realização de projetos de macrodrenagem geral para a Zona de Expansão de Aracaju, e que aquela empresa pública adotasse medidas emergenciais e paliativas tendentes a solucionar a situação de alagamento que atinge a área, especialmente alguns condomínios/loteamentos, dentre eles o Conjunto Costa do Sol e, também, que fizesse uma análise do estado de obstrução dos canais, indicando quais os pontos, as causas e soluções possíveis, se fosse o caso.
>
> Após a referida decisão, a EMURB passou a apresentar relatórios e informações de medidas adotadas em diversos pontos da Zona de Expansão, inclusive no Conjunto Costa do Sol e no canal lá existente, a fim de minorar os efeitos dos problemas de drenagem da região, como já restou consignado, inclusive, na decisão proferida nas fls. 3065-3073.
>
> Na audiência realizada no ultimo dia 12/03/2010, a EMURB informou que foram feitas intervenções no Canal Costa do Sol e que a situação de alagamento tinha sido resolvida logo. Informou, também, para a solução do acúmulo de águas no Conjunto Costa do Sol só haveria duas soluções: a construção de um canal ou o escoamento via lagoas da Petrobrás.
>
> Conforme se verificou nesta última semana, em que choveu em grande intensidade sobre esta Capital e acarretou o alagamento de vários pontos da cidade, incluindo a Zona de Expansão quase que em toda a sua extensão, demonstrou que a situação do Conjunto Costa do Sol, mesmo com as medidas adotadas pela EMURB, não foram suficientes para promover o escoamento das águas que ali ficam acumuladas, que chegaram a atingir mais de 01 (um) metro de altura, levando à realização de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

uma audiência durante o Plantão Judiciário do último sábado e à adoção de medidas drásticas de remoção dos moradores da localidade, que tiveram de deixar os seus lares.

Das soluções indicadas pela EMURB para solucionar o problema, a segunda delas, de escoamento através das lagoas da Petrobrás, mostra-se até o momento inviável, uma vez que acarretaria a contaminação das referidas lagoas e do oceano, conforme manifestação nos autos, especialmente de técnicos da Petrobras.

Resta, então, como solução, a construção do canal, medida que já tinha sido indicada como a única a resolver definitivamente o problema, mas que devido ao alto custo e longa duração de execução das obras, não se apresentava como medida apta a solucionar emergencialmente o problema que atinge a localidade. A EMURB já informou nos autos que já existe o projeto executivo para a construção desse canal, e que a Prefeitura somente aguarda a liberação de recursos federais para iniciar os procedimentos para a execução das obras.

O Município e a EMURB informam, através da petição em análise, a possibilidade de uma outra solução, ainda de caráter paliativo, que é a ampliação da rede de drenagem numa área que fica no imóvel no qual fora construído, sem as devidas licenças municipais, o Condomínio Residencial Cristal.

Os técnicos da EMURB constataram que a ampliação da rede de drenagem existente sob o estacionamento do referido condomínio residencial resultaria num escoamento mais célere das águas que ficam represadas nas artérias do Conjunto Costa do Sol.

Percebe-se, assim, que as diversas outras medidas adotadas pela EMURB não foram suficientes para atingir o objetivo do comando decisório proferido por este Juízo, fazendo-se necessária a ampliação na rede de drenagem no ponto situado sob o estacionamento do Residencial Cristal, como única medida viável a evitar os constantes alagamentos que atinge o Conjunto Costa do Sol e adjacências.

Ressalte-se que a medida a ser adotada pelo Município e pela EMURB reveste de nítido interesse público, visando à solução de problema de drenagem que vem atingindo reiteradamente os moradores do Conjunto Costa do Sol e de seus arredores, que não pode sucumbir sob a vontade de um ou de poucos particulares proprietários ou moradores do Residencial Cristal, especialmente quando tal medida não afetará o direito de propriedade nem de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

moradia relativo aos mesmos, uma vez que somente abrangerá a área destinada a estacionamento, além de que o Município e a EMURB, ao final da execução das obras, adotarão as providências para restituir a área em iguais condições como fora antes encontrada.

Além disso, não se pode deixar de registrar que o proprietário do referido imóvel edificou no mesmo sem obter as devidas licenças municipais, e a construção existente hoje mostra-se prejudicial à toda a coletividade que reside nas adjacências, uma vez que a rede de drenagem que passa sob o mesmo restou demasiadamente obstruída, causando o enchimento de um canal extremamente contaminado, que, após transbordar, invade as residências inviabilizado a moradia daqueles que residem na região.

A possibilidade de uso de propriedade particular pelo Poder Público, em caso de ocorrência de situação de perigo da coletividade, é prevista na Constituição Federal de 1988, como se observa do seu art. 5º, XXV:

> Art. 5. (...)
>
> XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Dessa forma, defiro o requerimento formulado pelo Município de Aracaju de pela EMURB, para autorizar o ingresso dos mesmos no imóvel onde está situado o Residencial Cristal, localizado na Av. Melício Machado, nº 35, Bairro Atalaia, nesta Capital, para executar as obras necessárias à ampliação da rede de drenagem existente sob o mesmo, devendo, ainda, após concluídas as obras, restituir o imóvel às condições encontradas anteriormente.

Assim, defiro o pedido formulado pela EMURB, na petição de fls. 4.469/4.505, para autorizar o seu ingresso nos imóveis localizados na Av. Monteiro Lobato, nos 892 e 893, no Bairro Atalaia, nesta Capital, ocupado pelo Sr. Hercílio José Silva e sua esposa Maria Clara da Silva, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, visando a dar andamento às obras de implantação da rede de drenagem que atravessa o referido imóvel, devendo, após a conclusão as obras, restituir o imóvel às condições encontradas anteriormente.

Determino, ainda, ao proprietário e a qualquer outro morador dos imóveis descritos pela EMURB, que se abstenham de impedir o acesso dos peticionantes e seus técnicos à área e de turbar ou obstar a execução das obras a serem realizadas, sob pena de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

adoção das medidas legais cabíveis, inclusive apuração de eventual responsabilidade criminal.

Em caso de descumprimento da ordem pelo proprietário e/ou moradores do condomínio, a EMURB deverá informar nos autos, inclusive identificando o responsável, se for possível, para a adoção das medidas cabíveis, inclusive o envio de reforço policial.

Intimar via mandado os proprietários/ocupantes daqueles imóveis e a EMURB e, após, por vista, os Ministérios Públicos Federal e Estadual.

O Oficial de Justiça deverá, ainda, registrar com imagens fotográficas o estado do imóvel, especialmente a área onde será implantada a rede, no momento da intimação, para fins de eventual verificação da recomposição dos danos eventualmente causados. Igual providência deverá ser adotada pelos peticionantes.

vi) Por fim, considerando a apresentação do relatório técnico pela EMURB, entendo não mais existir interesse jurídico no pedido de dilação de prazo para a entrega do mesmo, formulado na petição de f. 4.318. Quanto ao relatório apresentado, dê-se vista aos autores para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. O Município de Aracaju apresentou embargos de declaração, fls. 3.991/3.997, em face da decisão de fls. 3.910/3.920 requerendo seja sanada omissão, uma vez que do mandado de intimação não constou cópia do petitório do MPF de fls. 3.742/3.746, que traz informações acerca do descumprimento da obrigação de manter os desabrigados do Cond. Costa do Sol em prédios públicos, enquanto providencia os aluguéis dos moradores do referido condomínio, e também, contradição, uma vez que o pedido de extensão da obrigação de alugar casas aos moradores das imediações do Conj. Costa do Sol estaria vinculado à oitiva da Defesa Civil do Estado, em 10 dias, para que apresentasse relatório circunstanciado da atual situação das referidas casas, para tão-somente após, esta magistrada se manifestar acerca do pleito de extensão. Informou, ainda, a existência da Lei Municipal n. 3873, de 07 de maio de 2010 e do Decreto Municipal n. 2.700, de 13 de abril de 2010, que dispõem acerca do benefício de auxílio moradia transitório às pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social advindos de catástrofes naturais e outras causas similares, demonstrando a intenção municipal de solucionar a problemática.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Inicialmente, antes de analisar os argumentos lançados pelo embargante, verifico que a omissão e a contradição apontadas reportam-se à decisão que determinava à municipalidade que providenciasse aluguéis para os moradores do Conj. Costa do Sol e sua extensão para alcançar os moradores das imediações desse conjunto.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, deferiu em parte, pedido de Suspensão de Liminar (nº 395), ajuizado pela Prefeitura Municipal de Aracaju, para suspender a execução da decisão proferida pelo TRF da 5ª Região, nos autos da Suspensão de Liminar n. 4160/SE na ACP n. 2009.85.00.002637-9, até o trânsito em julgado ou ulterior deliberação daquela Corte, no tocante à locação de imóveis residenciais pela Municipalidade e à pena de multa diária, mantendo, contudo, a determinação de abrigo das famílias necessitadas em prédios públicos municipais, enquanto durarem as obras no Conjunto Costa do Sol.

Dessa forma, o Município de Aracaju não mais se encontra obrigado a providenciar os aluguéis de casas para os moradores do Conj. Costa do Sol, restando prejudicada, por ora, a análise da informação de descumprimento da decisão pelo Município, e o pedido de extensão para os moradores dos arredores do referido conjunto, apresentadas pelo MPF, e, por consequência, os embargos declaratórios interpostos pelo Município com vistas a esclarecer decisão referente a tais situações. Somente se o agravo, ao final, for negado pela Egrégia Corte Suprema, terá pertinência a discussão em análise.

3. O MPF informou notícia de descumprimento de decisão judicial por parte do Estado de Sergipe, relativamente ao policiamento ostensivo no Conj. Costa do Sol, f. 4.133/4.134.

De outro lado, o Estado de Sergipe peticionou, nas fls. 4.431/4.432, informando que o alagamento que inundou as residência do Conjunto Costa do Sol cessou e os moradores retornaram às suas moradias, restabelecendo a normalidade no conjunto, não mais persistindo a situação emergencial que motivou a determinação de policiamento ostensivo 24 horas naquela área. Assim requer seja reformada parcialmente a decisão, revogando a determinação de permanência de policiamento ostensivo e contínuo (24 horas) na localidade em questão.

Assim, de logo reconheço a desnecessidade atual de policiamento e, antes de proferir decisão a respeito do suposto descumprimento, determino que o Estado de Sergipe seja

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

intimado para se manifestar, em 03 (três) dias sobre a informação do MPF, e o MPF a se manifestar sobre o requerimento do Estado de Sergipe, no mesmo. Os mandados devem ser acompanhados pelas cópias daquelas manifestações. Depois de oportunizado o contraditório, decidirei sobre os requerimentos formulados.

4. A ADEMA peticionou nas fls. 4.144/4.145, requerendo esclarecimento quanto aos licenciamentos ambientais, tendo em vista a liberação da emissão de Certidão de Uso e Ocupação do Solo, indagando se permanecem sob a condição imposta na decisão de 01.07.2009 (atendimento ao TAC) ou, se não, sob quais condições.

Destarte, esclareço que a liberação e/ou renovação de licenciamentos ambientais permanecem sob a condição de que os empreendimentos a ela relativos estejam de acordo com os critérios definidos no TAC, tal como decidido anteriormente.

5. A PETROBRAS apresentou petição e documentos de fls. 4.265/4.274, por meio do qual diz que por vezes seguidas, conforme atestam os documentos anexados, diligenciou perante a 1ª Vara Federal para fins de ter vistas dos autos, a fim de fazer cópia dos mesmos, não tendo logrado êxito, porquanto os autos não estavam em cartório. Assim, requer seja renovada a intimação e, por conseqüência, reaberto o prazo para que possa a PETROBRAS requerer o quanto for de direito acerca da decisão de fls. 3.910/3.920, possibilitando-lhe, ainda, vista dos autos e sua respectiva carga, a fim de copiar as peças do seu interesse. Pede, ainda, prazo sucessivo (e individualizado) sempre que proferidas decisões nesta demanda, para que as partes possam efetivamente compulsar os autos e, querendo, s manifestarem-se, viabilizando o efetivo acesso à Justiça.

Apresentou também quesitos e indicou assistente técnico 4.394/4.420, dizendo que isto não implica em renúncia ao pedido de reabertura de prazo formulado anteriormente.

Considerando que os documentos juntados dão conta de que a PETROBRAS tentou algumas vezes fazer carga para retirada do processo, com o intuito de providenciar cópia das peças de seu interesse, e não logrou fazê-lo por não estarem os autos em cartório, defiro o pedido de reabertura de prazo, devendo a PETROBRAS ser novamente intimada da decisão de fls. 3.910/3.920.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Quanto ao pedido para que seja concedido prazo sucessivo e individualizado para cada uma das partes em relação a toda decisão que for proferida nesta demanda, tenho que tal providência, além de desnecessária, considerando ser este o primeiro incidente desta natureza depois de proferidas 11 grandes decisões nestes autos, poderá inviabilizar o andamento da demanda, em face do número de partes que integram os pólos da ação (onze). Ademais, a cada decisão proferida, o curso do processo ficaria prejudicado por, pelo menos (desconsiderando-se o prazo em dobro), 04 a 05 meses, apenas para intimação das partes. Nesse contexto, se esta magistrada tivesse adotado tal providência, considerando ser esta a 12ª decisão prolatada, o curso do processo teria se alastrado de 04 a 05 anos apenas com as intimações das decisões prolatadas, ampliando, de forma desarrazoada, o tempo de tramitação da demanda. Indefiro, pois, o requerimento formulado.

6. A CEF (fls. 4.276/4.281) e o Estado de Sergipe (fls. 4.285/4.296) apresentaram agravos retidos, em face da decisão de fls. 3.910/3.920, defendendo, o primeiro, a ilegitimidade do MPF para a causa e a inadequação do procedimento eleito, e, o segundo, a inversão do ônus da prova. Destarte, intimar o MPF e o MPE para apresentar contraminuta aos agravos apresentados, no prazo legal.

7. Os peritos informaram aceitar o encargo e que estavam com dificuldade em formular uma proposta de honorários, fls. 4254/4.261. O perito José Moura Santos, disse, ainda, que é sócio da empresa COPPENGE – Construção, Consultoria, Projetos e Perícias de Engenharia Ltda., a qual tem um contrato de prestação de serviços relacionados somente à avaliação patrimonial de imóveis para fins de aquisição, firmado com a CEF (f. 4.283).

Considerando que o perito da especialidade Engenharia Civil deverá atuar, precipuamente, no estudo da área em que estão implantados os empreendimentos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, que tem como gestor a Caixa Econômica Federal – CEF, destituo o perito nomeado para tal especialidade, o Prof. José Moura Santos, tendo em vista ser sócio de empresa que detém contrato de prestação de serviços com a CEF, a fim de evitar futura alegação de nulidade, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Civil Ronald Vieira Donald, CREA-SE 3.593/D, que deverá ser intimado do múnus. Eventual recusa deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco)

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

dias, com a devida justificativa, para que este juízo possa avaliar e decidir se é plausível.

Quanto aos honorários, considerando a dificuldade encontrada pelos peritos para formular uma proposta, permito que se manifestem depois da apresentação dos quesitos pelas partes, quando então poderão ter melhor conhecimento da extensão e complexidade do trabalho a ser desenvolvido.

Nesse contexto, intimar as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos deverão ser apresentados de forma separada para cada especialidade de perito nomeado.

8. Nas fls. 4.434/4.435 e 4.440/4.445 foi comunicado pelo Supremo Tribunal Federal o deferimento, em parte, de pedido do Município de Aracaju, suspendendo-se a execução da decisão proferida pelo TRF da 5ª Região, nos autos da Suspensão de Liminar nº 4.160/SE na Ação Civil Pública n. 2009.85.00.002637-9, até o seu trânsito em julgado ou ulterior deliberação daquela Corte, apenas no tocante à locação de imóveis residenciais pela Municipalidade, bem como à pena de multa diária, mantendo-se a determinação de abrigo das famílias em prédios públicos municipais, enquanto durarem as obras do Conjunto Costa do Sol.

Assim, dar conhecimento às partes acerca do seu teor.

9. Intimar as partes e os peritos nomeados acerca da presente decisão via mandado, que deverá ser acompanhado de cópia da mesma.

Após, dar vista ao MPF e ao MPE pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Décima segunda decisão de id. 1770942 (fls. 4.677/4.683 dos autos físicos):

Após a decisão de fls. 4.506/4519, as partes apresentaram diversos requerimentos, razão pela qual passo a decidir.

1. O Estado de Sergipe manifestou-se, nas fls. 4.524/4527, sobre a alegação de descumprimento de decisão judicial por parte do Estado de Sergipe, referente ao policiamento ostensivo no Loteamento Costa do Sol, trazida aos autos pelo MPF.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Assim, conforme requerido, dê-se vista ao MPF para requerer o que entender de direito.

2. A Petrobras sustenta nas petições de fls. 4.528/4.543 e 4.618/4.627 que ainda não teve acesso aos autos, uma vez que os mesmos estavam em carga com o MPF, requerendo seja cientificada quando os autos retornarem ao Cartório e estiverem disponíveis, devolvendo-lhe o prazo para apresentação de eventuais recursos (da decisão de fls. 3.910/3.920 e da decisão publicada em 13/08/2006).

Com efeito, as certidões acostadas pela Petrobras demonstram que a referida empresa tentou mais de uma vez ter acesso aos autos, não obtendo êxito por estarem os mesmos em carga com o MPF.

Dessa forma, defiro o pedido de devolução do prazo devendo a Petrobras ser novamente intimada das decisões de fls. 3.910/3.920 e 4.506 e 4.519.

Além disso, determino que os autos permaneçam em cartório durante o transcurso do prazo comum para as partes apresentarem eventual recurso e, somente quando findo este, sejam remetidos com vista aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, a fim de evitar que tal situação ocorra mais uma vez.

3. O Sr. Aldo Fonseca Santos apresentou ação declaratória em face da União, a qual foi juntada aos presentes autos nas folhas 4.544/4.593. Considerando que não se trata de petição endereçada ao presente feito e sim uma ação propriamente dita, determino o seu desentranhamento e remessa ao setor competente, para que seja a mesma distribuída por dependência a esta ação.

4. Através da manifestação de fls. 4.614/4.617 o MPF tece considerações acerca do item nº 03 da decisão de fls. 3.910/3.920, reafirmando a informação de que desde o início da medida de urgência, esse policiamento ostensivo não foi realizado a contento e que agora, em que a situação está menos gravosa e alguns moradores retornaram para as suas casas, com exceção de 22 famílias aproximadamente, não há na área nenhum policiamento.

Afirma, também, que sem a definição da data para a realização dos trabalhos periciais é impossível nomear assistentes técnicos, comprometendo seu direito, uma vez que teria de trazer de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Brasília, em datas diversas e não especificadas, profissionais do MPF para atuar como assistentes técnicos, necessitando, para isso, de um mínimo de organização administrativa para providenciar passagens e diárias.

Defende, na mesma manifestação, que, no prazo assinalado ao MPF, além de preparar aquela petição, foi obrigado a contraarrazoar dois agravos retidos constante dos autos. Diz, assim, que foi impossível realizar de uma vez só todos esses atos e ainda oferecer quesitação para cada uma das especialidades de peritos nomeados por este Juízo, especialmente por não possuir, nos quadros da Procuradoria da República em Sergipe, qualquer analista pericial nas áreas dos peritos nomeados, e não pôde conseguir que os analistas periciais de Brasília auxiliassem o MPF na elaboração da quesitação. Argumentou também que, apesar do requerimento efetuado pelo MPF na fl. 3.642, este Juízo não oportunizou às partes a abertura de prazo para especificação das provas, momento em que a oferta de quesitação é feita.

Informou, ainda, a existência de outros procedimentos administrativos que tratam de matéria relativa à Rota de Fuga da Petrobras e ao cumprimento das decisões proferidas por este Juízo.

Requereu, assim, a abertura de fase para especificações das provas pelas partes, a reabertura de prazo para o MPF e demais partes apresentarem a quesitação referente à perícia naquela fase, bem assim a juntada aos autos dos procedimentos administrativos 1.35.000.001063/2009-59 e nº 1.35.000.000391/2006-95.

Em relação aos requerimentos do MPF, ressalto, de início, que na decisão de fls. 3.9103.920-v. entendi, independente de requerimento de quaisquer das partes, que, em vista da complexidade da matéria discutida nestes autos e por ser necessário o conhecimento técnico a subsidiar as decisões deste Juízo, fazia-se necessária a realização de uma perícia multidisciplinar para a solução do feito e, assim, determinei a sua realização, nomeando, inclusive, os peritos que dela participarão.

Após o resultado dos trabalhos periciais a serem realizados, será oportunizado às partes especificarem outras provas que pretendam produzir, justificadamente, já com eventuais subsídios da prova pericial realizada.

Neste momento, entretanto, a instrução ficará adstrita à perícia já designada.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Quanto ao pedido de reabertura de prazo para apresentação de quesitos, considerando as justificativas apresentadas pelo MPF, defiro-o, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias para o MPF apresentar os seus quesitos.

Defiro, também, a juntada dos procedimentos administrativos citados, devendo as partes ser intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. A DESO apresentou a petição de fls. 4.633/4.634, indicando sua assistente técnica e, também, argumentando que a mesma encontrou dificuldades em elaborar as perguntas, pois o processo não remete a uma ligação direta com os profissionais relacionados. Sustenta que não está definido o campo de estudo de alguns dos *expert,* uma vez que em relação aos peritos Prof. Renato Gomes Faria e Profa. Myrna Landim (fauna e flora) não se apreende, *a priori*, a relação destes campos científicos com os problemas da Zona de Expansão do modo como estão apresentados no processo.

Afirma ainda que não há referências do Prof. Paulo Moura Santos que possibilite identificá-lo, assim como a sua especialidade técnica.

Sugere a participação de um profissional hidrogeólogo e de um especialista em processos erosivos, sugerindo, em respeito ao princípio da cooperação, nomes que poderiam assumir a tarefa.

Requereu, por fim, audiência neste Juízo a fim de esclarecer pontos importantes a serem revelados na prova pericial, antes mesmos da apresentação de quesitos a serem respondidos pelos peritos nomeados.

Inicialmente, esclareço que o MPF discorreu acerca de sua pretensão na petição inicial, resumindo-a na condenação solidária dos réus apontados para a solução do problema de drenagem e esgotamento sanitário que atinge gravemente a saudável qualidade de vida, a saúde e o bem estar da população da Zona de Expansão de Aracaju (região entendida como sendo aquela que vai dos limites do Aeroporto até o Bairro Mosqueiro), em razão do desequilíbrio ambiental causado pela ocupação mal planejada da área e conseqüente adensamento populacional, precipitado ação e/ou omissão dos órgãos e entidades acionadas, e discriminou, ainda, o que entende ser a responsabilidade de cada um dos réus nos problemas acima citados.

Dessa pretensão descrita na exordial, os réus já apresentaram as defesas que entenderam pertinentes.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Além disso, na decisão de fls. 3.910/3.920-v foi definido o objeto da perícia a ser realizada, assim como foram indicadas as especialidades técnicas de cada um dos peritos que realizarão o trabalho.

Com isso, tenho que é possível que cada parte formule os quesitos necessários aos esclarecimentos de fatos que melhor se adéquem às suas teses, de acordo com cada especialidade técnica dos peritos nomeados. Tanto assim que várias partes já o fizeram.

Assim, indefiro o pedido de realização de audiência para esclarecer pontos importantes a serem revelados na prova pericial.

Em relação à referência feita ao perito Prof. Paulo Moura Santos, acredito que, na verdade, a DESO se refere ao Prof. José Moura Santos, perito nomeado na decisão de fls. 3.910/3.920-v. Esse perito, da especialidade de Engenharia Civil, foi substituído pelo Eng. Ronald Vieira Donald, conforme decisão de fls. 4.506/4.519, da qual a DESO já foi intimada (fl. 4.645).

Quanto à indicação de duas outras especialidades técnicas entendo, em que pese a valiosa sugestão, que as especialidades dos peritos já nomeados mostram-se, *a priori*, suficiente para o esclarecimentos dos fatos relativos aos problemas indicados pelo MPF em sua petição inicial. Esclareço, contudo, que, após a apresentação dos laudos periciais, se os mesmos não se mostrarem suficientes para o deslinde do feito, as partes poderão não só solicitar esclarecimentos adicionais aos peritos, mas também requerer a produção de outras provas, inclusive uma perícia de outra especialidade, desde que este Juízo acolha os fundamentos exarados em eventual pedido.

6. A ENGEB – Botelho Engenharia Ltda. apresentou a petição de fls. 4.677/4.692, por meio da qual requer autorização deste Juízo para edificação multifamiliar que estaria, em princípio, obstada pela decisão proferida na Justiça Estadual vedando construções no raio de 500m do Canal do Costa do Sol.

Quanto a este requerimento, verifico que o processo referido, que antes tramitara na Justiça Estadual, foi remetido a esta Justiça Federal, após o ingresso do MPF naquele feito, e foi distribuído a esta 1ª Vara Federal por dependência à presente ação, recebendo a numeração 0003163-71.2010.4.05.8500.

Dessa forma, o pedido constante da petição de fls. 4.677/4.692 deve ser analisado e decidido naqueles autos, onde a matéria relativa à vedação de construção no raio de 500m do Loteamento Atalaia Sul encontra-se *sub judice*.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Assim, desentranhar a referida petição e juntar aos autos do processo nº. 0003163-71.2010.4.05.8500.

Publicar. Intimar. Cumprir.

Após o transcurso do prazo para eventual recurso, dar vista ao MPF e ao MPF pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Décima terceira decisão de id. 1770951, p. 1/10 (fls. 4.967/4.975 dos autos físicos):

Nas fls. 4.807/4.808, a EMURB informou que recebeu Recomendação Ministerial nº 015/2010, do Ministério Público Estadual, dando a EMURB e ao Município de Aracaju o prazo de 15 (quinze) dias para executar drenagem na pista da Rodovia José Sarney, nas proximidades do Condomínio Riviera Del Mar.

Nas fls. 4.823/4.825, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização requereu a concessão de certidão de existência e/ou certidão de regularização (Habite-se) e a licença de construção dos imóveis que indica.

O MPE se manifestou sobre os requerimentos da EMURB, na f. 4.845-v.

A Caixa Econômica Federal – CEF e a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO apresentaram relatórios contendo informações a respeito da demanda dos caminhões limpa-fossa na zona de expansão de Aracaju, respectivamente nas fls. 4.873/4.874 e 4.875/4.904.

Os Ministérios Públicos Federal e Estadual apresentaram quesitos, nas fls. 4.905/4.913.

A EMURB, nas fls. 4.915/4.916, informou ter tomado conhecimento de uma denúncia veiculada na mídia de aterramento de lagoa no Robalo, Zona de Expansão de Aracaju. Disse ainda que já identificou o proprietário do imóvel e já está tomando as providências administrativas pertinentes. Afirma a necessidade imperiosa de retirada do aterro da lagoa natural em imóvel de terceiro. Assim, a EMURB já está notificando o infrator da área alagada. Contudo, caso ele não realize tal determinação administrativa, requer, desde, logo, autorização para ingressar no seu imóvel, localizado na estrada dos Três Porquinhos, sentido leste/oeste, lado esquerdo da via, Povoado Robalo, visando a proceder a retirada do aterro da referida lagoa.

Nas fls. 4.926/4.927 a EMURB juntou o resumo anual de limpeza e fossa da Zona de Expansão de Aracaju

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

O Dr. Ronald Vieira Donald, perito nomeado por este Juízo, afirmou aceitar o encargo e requereu que a apresentação de proposta de honorários periciais se dê após a apresentação dos quesitos pelas partes (fl. 4.942).

Nas fls. 4.956/4.957 a EMURB requereu autorização para licenciar os empreendimentos que, apesar de não estarem localizados na Sub-bacia da Atalaia, têm toda a infraestrutura necessária, bem como têm suas redes de esgotamento sanitário e de drenagem destinadas à Maré do Apicum, na Atalaia.

É o relatório. Passo a decidir.

1. No que diz respeito à Recomendação Ministerial nº 015/2010, expedida pelo MPE recomendando ao Diretor-Presidente da EMURB e ao Prefeito de Aracaju que procedesse à imediata execução da drenagem sob a pista da Rodovia José Sarney no lado sul do Condomínio Riviera Del Mar, com o objetivo de drenar as águas acumuladas, verifico que ela foi adotada no âmbito do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 081/2010, no qual restou constatada a necessidade imediata de se dar início a obras e medidas paliativas de drenagem das águas acumuladas naquela área, a fim de evitar maiores danos, inclusive com a possibilidade de interdição total da rodovia.

Nessa linha, tenho que a recomendação expedida pelo MPE só reforça a medida liminar proferida por este Juízo, que determinou à EMURB que adotasse medidas emergenciais e paliativas para solucionar os alagamentos existentes na Zona de Expansão de Aracaju, não criando, assim, nenhum óbice ao curso da presente ação ou ao cumprimento das medidas aqui determinadas. De igual forma, as providências determinadas por este Juízo nesta ação não rechaça o atendimento da recomendação expedida pelo MPE, se assim ocorresse, obviamente prevaleceria a decisão judicial exarada por este Juízo.

Dessa forma, tendo tal ato sido proferido de acordo com as atribuições institucionais do órgão prolator e não repercutindo negativamente no presente feito, não vislumbro razão para este Juízo adotar qualquer posicionamento em relação ao mesmo, muito menos indicar de que forma deverá ser cumprido, a não ser que não se pratique qualquer ato que direta ou indiretamente afronte as decisões judiciais já exaradas nestes autos.

2. A EMURB, a CEF e a DESO apresentaram relatório acerca da demanda do serviço de limpa-fossa prestado em cumprimento à

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

determinação deste Juízo, a fim de que possa ser aquilatada a necessidade de manutenção, supressão ou ampliação desse serviço.

Os relatórios apresentados, bem como as informações trazidas pelo MPF nas fls. 4.712/4.719, demonstram que a demanda pelo serviço de limpa-fossa persistiu mesmo após o período tradicionalmente considerado chuvoso, até o mês de agosto de cada ano.

Constata-se da documentação apresentada que no período não chuvoso, quando a CEF não estava mais obrigada a prestar tal serviço, a EMURB manteve praticamente o mesmo número de atendimentos que realizava no período de chuvas, uma vez que, a partir do mês de setembro, passou a acumular a demanda antes atendida por aquela instituição financeira.

Os relatórios indicam, ainda, que a demanda do serviço de limpa-fossa da Zona de Expansão de Aracaju é consideravelmente aumentada durante o período chuvoso, inviabilizando a prestação do serviço apenas pela EMURB.

Resta, pois, demonstrada a necessidade de prestação desse serviço pelos três entes cuja obrigação já foi imposta, especialmente durante o período chuvoso, a fim de que a EMURB, que já atende as demais áreas da cidade, não seja sobrecarregada de forma a prejudicar a prestação desse serviço em toda a Capital.

Ressalto, ainda, que os requeridos informaram em audiência realizada neste feito (termo de fls. 2658/2667) que, após a realização de várias reuniões, observou-se que a única opção viável como medida paliativa a ser adotada para solução imediata dos problemas de encharcamento das fossas, que acomete a população residente nos empreendimentos do PAR localizados na ZEA, é a utilização de caminhões limpa-fossa.

Dessa forma, mantenho a decisão anteriormente proferida (fls. 2750/2758), devendo os requeridos EMURB, CEF e DESO continuar a prestar o serviço de limpa fossa tal como determinado naquela decisão, a qual transcrevo abaixo:

> "considerando que EMURB realizou estudo indicativo da necessidade de 02 (dois) caminhões limpa-fossa no período de setembro a fevereiro e 03 (três) no período de março a agosto, e, ainda, que a mesma empresa pública disponibilizou 01 (um) caminhão para atuar na ZEA durante ambos os períodos, determino que a EMURB disponibilize o caminhão limpa-fossa oferecido para atuar nas unidades do PAR situadas na ZEA.
>
> Outrossim, quando aos demais veículos necessários para atuar nessa atividade, determino:

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

a) à DESO, enquanto concessionária dos serviços de abastecimento de água, esgotos e obras de saneamento no Município de Aracaju, de forma solidária com o Estado de Sergipe, seu maior acionário (que detém 99% do total de ações), que disponibilize, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) o outro veículo necessário para atuação em ambos os períodos, ficando desde já autorizada a dispensa de licitação se for contratar com terceiros, em face da urgência demonstrada nos autos, devendo também, nesse caso, pertencer tal caminhão a empresa licenciada pela ADEMA.

b) à CEF, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial, responsável pela entrega das unidades residenciais em condições de habitação pelos arrendatários e como proprietária das unidades arrendadas, que contrate, e desde já autorizo a dispensa de licitação em face da urgência demonstrada nos autos, e disponibilize, a partir do dia 1º de março de 2010, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), o terceiro veículo necessário para atuação no período chuvoso, de março a agosto de cada ano, o qual deverá pertencer a empresa licenciadas pela ADEMA para a realização da atividade".

3. A EMURB informou ter chegado ao seu conhecimento, através de denúncia na mídia, de aterramento de lagoas no Robalo, Zona de Expansão de Aracaju, e requereu autorização para ingressar no imóvel do responsável, visando a proceder a retirada do aterro da referida lagoa, caso ele não cumpra a determinação administrativa de retirada do aterro realizado em lagoa natural.

Tenho que a EMURB detém poder de polícia para atuar fiscalizando, advertindo, autuando, interditando e até determinando o desfazimento da obra, sem a necessidade de prévia aprovação do Poder Judiciário. Em caso de desobediência do administrado quanto aos atos e determinações daquela empresa pública, poderá ela então adotar as medidas judiciais adequadas para forçá-lo a cumprir o que fora administrativamente determinado.

Entretanto, na situação ora trazida pela EMURB, além de ela já ter identificado o responsável e já ter adotado as providências cabíveis, de acordo com o poder de polícia administrativa que lhe foi conferido pela legislação que a criou, não há notícia de que o responsável pelo aterro indicado esteja criando resistência à sua atuação fiscalizatória. Ao contrário, a EMURB efetuou o requerimento fundamentando-o em uma situação futura e

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

hipotética, considerando a possibilidade de o administrado vir a não cumprir a determinação exarada por aquela empresa pública, sem que haja sequer a demonstração de um fundado receio de que isso realmente venha a acontecer.

Dessa forma, o pedido formulado pela EMURB não pode ser conhecido, por se tratar de situação hipotética, a qual redundaria em decisão condicional. Em regra (e é o caso dos autos), o Judiciário deve se manifestar diante de conflitos já instaurados.

4. A EMURB requereu, também, autorização para licenciar os empreendimentos que, apesar de não estarem localizados na Sub-bacia da Atalaia, têm toda a infraestrutura necessária, bem como têm suas redes de esgotamento sanitário e de drenagem destinadas à Maré do Apicum, na Atalaia, bem assim para conceder certidão de existência e/ou certidão de regularização (Habite-se) e licença de construção dos imóveis que indica.

Em relação ao primeiro requerimento, a EMURB informa a existência de requerimentos administrativos relativos a imóveis que, apesar de não estarem situados na Sub-bacia da Atalaia – não abrangida pela liminar proferida nesses autos – situam-se bem próxima da mesma e têm toda a infraestrutura necessária para a liberação dos atos administrativos para uso e ocupação do solo, tendo rede de esgotamento sanitário e drenagem pluvial direcionada para a maré do Apicum, na Atalaia, e, assim, nada contribuirão e/ou repercutirão, ainda que remotamente, na drenagem da área do Conjunto Costa do Sol e seus arredores.

Com efeito, nos autos do processo n. 0003163-71.201.4.05.8500, cujo objeto é similar ao dos presentes autos, adequei a liminar ali existente aos termos das decisões proferidas nesta demanda e destaquei quem "ficam excluídos da restrição imposta pela liminar os empreendimentos situados na Sub-bacia da Atalaia, que sejam interligados à rede de esgotamento sanitário da DESO e cuja rede de drenagem seja direcionada para a maré do Apicum, não contribuindo para a sub-bacia em que está localizado o Loteamento Atalaia Sul ou qualquer outra que integre a Zona de Expansão de Aracaju, mesmo que estejam no raio de 500m fixado na decisão".

A situação desses imóveis ora trazida pela EMURB é similar ao daqueles que foram excluídos da restrição imposta pela medida liminar proferida, apesar de estarem situados fora dos limites da Sub-bacia da Atalaia, uma vez que existe rede de esgotamento sanitário da DESO na área onde se localizam e a sua drenagem pluvial é direcionada para a maré do Apicum e não para a as

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

demais áreas da Zona de Expansão de Aracaju, não repercutindo, destarte, na problemática situação objeto desta ACP.

Com isso, se os imóveis encontram-se em igualdade quanto à sua situação fática, razão não há para lhes conferir tratamento jurídico diverso. Assim, autorizo a EMURB a licenciar os empreendimentos que, embora se encontrem fora da Sub-bacia da Atalaia, por estarem muito próxima à mesma, têm sua rede de drenagem pluvial direcionada para a maré do Apicum, não contribuindo para a sub-bacia em que estão localizados o Loteamentos Costa do Sol e Atalaia Sul ou qualquer outra que integre a Zona de Expansão de Aracaju, e estejam interligados à rede de esgotamento sanitário da DESO.

Quanto aos outros dois questionamentos formulados pela EMURB, verifico, em relação ao primeiro, que, segundo as informações trazidas, no imóvel relativo ao pedido de regularização n. 775/2010 já funcionava o Colégio Santa Márcia Ltda., e já tinha Atestado de Regularidade (nº 1023/2008) desde 20/10/2008, antes, portanto, da decisão liminar proferida nestes autos, em 01/07/2009.

Dessa forma, em que pese o pedido de regularização da construção ali existente não ter sido protocolado antes da decisão proferida e a unidade não estar situada em um condomínio de lotes ou loteamento já devidamente regularizado, exceções previstas nas decisões proferidas, a edificação existente no imóvel já se encontra consolidada desde antes da vedação imposta à EMURB, funcionando nele uma unidade educacional.

Destaco, ainda, que a simples regularização dessa unidade nenhuma repercussão negativa trará para a região, no que diz respeitos aos problemas de drenagem e esgotamento, uma vez que já consolidada a construção ali existente, assim como não se mostra uma burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, uma vez que já construída desde antes da liminar proferida.

Dessa forma, autorizo à EMURB o processamento do pedido de regularização da referida, expedindo-se, se for o caso e se estiverem preenchidos os demais requisitos, a correspondente Certidão de Existência e/ou de Regularização ou outro documento equivalente.

Ressalto, por oportuno, que a Prefeitura Municipal de Aracaju, através de sua Secretaria de Educação, já manifestou interesse na utilização do referido imóvel, visando à promoção de assistência sócio-educativa e proteção à infância, ampliando o

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

atendimento a crianças de 0 a 4 anos no Bairro Santa Maria, o qual tem histórico de desenvolvimento extremamente precário, inclusive no que diz respeito às políticas estatais mais básicas. Com isso, a regularização do imóvel, além de não trazer repercussão negativa para a região, conforme acima exposto, mostra-se necessária para a que a Secretaria Municipal de Educação dê prosseguimento à sua pretensão, que é de grande importância para a população ali residente.

No que diz respeito ao segundo requerimento, trata-se de imóvel situado em loteamento (Jatiuca), no qual o interessado protocolou Pedido de Construção Inicial (processo administrativo n. 7686/2008) antes de proferida a decisão que determinou que a EMURB se abstivesse de conceder licença e outros atos administrativos relativos ao uso e ocupação do solo a imóveis situados na Zona de Expansão de Aracaju, em 01/07/2009.

Na decisão proferida em 1º/09/2009 (fls. 2317/2322), decidi que:

> Assim, neste momento, à luz do que já foi apresentado por conta do deferimento da liminar, é que confirmo a liberação dos empreendimentos já iniciados antes da medida antecipatória e libero aqueles cujos pedidos de alvarás de construção tenham sido protocolados antes do deferimento da referida medida liminar, em 12/06/2009, desde que estejam de acordo com o TAC, com rede interna de microdrenagem interligada à macrodrenagem existente na área, bem assim com rede de esgotamento utilizando o sistema de DAFA com filtro. (destacado)

Assim, considerando que o processo administrativo em questão foi iniciado antes de proferida a medida liminar nestes autos conforme informações trazidas pela empresa pública, tenho que não se encontra abrangido pela restrição imposta por aquela decisão, podendo a EMURB conceder as licenças e/ou alvarás relativos àquele processo administrativo.

5. Por fim, considerando que todos os peritos nomeados já aceitaram o encargo e que as partes já apresentaram seus quesitos e indicaram assistentes técnicos, designo audiência a ser realizada no dia 19/04/2011, às 14:30 horas, com a presença das partes, seus procuradores e dos peritos nomeados, a fim de que sejam definidas todas as providências necessárias para que sejam iniciados os trabalhos da perícia e definição de prazo para a entrega dos laudos pelos *experts*.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Ainda, tendo em vista que os quesitos apresentados pelas partes mostram-se, a priori, suficientes para o deslinde da controvérsia, deixo de elaborar questionamentos aos peritos, por ora, reservando-me para solicitar eventuais esclarecimentos após a análise do laudo pericial a ser elaborado.

6. Intimar as partes e os peritos nomeados acerca da presente decisão via mandado, que deverá ser acompanhado de cópia da mesma.

Após, dar vista ao MPF e ao MPE pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Décima quarta decisão de id. 1770955, p. 1/3 (fls. 5.025/5.027 dos autos físicos):

A ADEMA apresentou requerimento onde requer autorização para expedição de licença ambiental no pedido de análise e posicionamento protocolado pela EMURB, relativo a implantação de pontos de travessia de águas pluviais na Av. Inácio Barbosa, Zona de Expansão de Aracaju.

Informa que essa intervenção específica e pontual naquela área representará solução temporária e viável para os problemas de alagamentos que se avizinham com a chegada do período chuvoso.

Ainda, consoante Memorial Descritivo elaborado pela EMURB, ora juntado aos autos, verificou-se que o número de travessias para águas pluviais na Av. Inácio Barbosa estava insuficiente para a drenagem das águas, e que, para a solução do problemas causados em decorrência das chuvas a terceiros e ao próprio pavimento da avenida, a EMURB deverá construir 06 travessias tubuladas, localizadas abaixo do pavimento, com destino final das águas para a praia, através de pontas de ala.

Com efeito, a região onde a EMURB pretende intervir, instalando equipamentos de drenagem pluvial, nos últimos anos tem se mostrado um local de grande acúmulo de águas de chuva, especialmente no período de abril a agosto, que agora se inicia. Em relação ao último ano, há nos autos informação de que tal acúmulo de água invadiu condomínios, causando grandes transtornos aos seus moradores, fazendo-se necessária, inclusive, a determinação deste Juízo para que a EMURB adotasse medidas que viessem a solucionar o problema. Além disso, foi largamente divulgado na mídia que, em decorrência da acumulação demasiada de águas, houve o rompimento da Av.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Inácio Barbosa (antiga Rod. José Sarney), que ficou interditada para o tráfego, bem assim que quando as águas acumuladas atingiram a praia, contaminou suas águas de forma a deixar todas as praias do litoral sul da Capital impróprias para o banho, devido aos altos índices de *Coliformes fecais*.

A medida ora apresentada pela EMURB visa a solucionar esse problema, ainda que de forma temporária, evitando que o quadro acima apontado se repita este ano. Apresenta-se, portanto, como uma forma de cumprimento da determinação contida na liminar proferida por este Juízo, visando a minorar os problemas de drenagem existentes na Zona de Expansão de Aracaju.

De outro lado, constato que, uma vez adotadas as medidas pretendidas pela EMURB, as águas correrão diretamente para a praia.

Em que pese ter ciência de que a acumulação das águas foi um dos fatores que mais concorreram para a proliferação dos coliformes que causaram a contaminação das praias do litoral sul aracajuano e de que, em tese, tal acumulação não mais ocorrerá depois de executado o projeto apresentado pela empresa pública, não posso deixar de consignar a preocupação de que águas contaminadas possam vir a ser drenadas diretamente para o oceano, por meio desse novo projeto a ser executado, especialmente se houver a comunicação da área com uma das muitas lagoas existentes na Zona de Expansão ou daquelas que se formarão nesse período chuvoso, algumas delas com grande índice de contaminação.

Dessa forma, faz-se necessário que haja não somente um efetivo monitoramento das águas que serão drenadas por meio desses pontos de travessia na Av. Inácio Barbosa, mas também que seja elaborando um plano para o caso de ser imprescindível a imediata interrupção do fluxo das águas em direção à praia.

Dessa forma, autorizo a ADEMA a proceder à análise do projeto apresentado pela EMURB, concedendo, se for o caso, a respectiva licença ambiental, condicionando, contudo, a que seja feita uma efetiva e periódica análise das águas drenadas nesses pontos de travessia da rodovia, a cada 15 (quinze) dias, bem assim que seja apresentado um plano de interrupção do fluxo das águas para a praia, caso seja constatado, em tais análises, que o nível de contaminação excedeu os limites de tolerância.

Intimar.

Dar vista ao MPF, restituindo-lhe o prazo fixado na decisão anterior (fls. 4.967/4.975).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Realizada audiência, consoante Termo de id. 1770958 (folhas 5.062/5.067 dos autos físicos). Na assentada foram discutidas e resolvidas as providências necessárias para a realização da perícia. O COMBAZE também solicitou a realização de medidas paliativas em áreas indicadas da ZEA.

Décima quinta decisão de id. 1770965, p. 2/10 (fls. 5.231/5.239 dos autos físicos):

> Em atendimento ao que fora determinado na última audiência realizada, a EMURB apresentou relatório anual do serviço de limpeza de fossas que vem executando na Zona de Expansão de Aracaju, indicou medidas paliativas que serão adotadas naquela área e informou estar realizando os estudos técnicos necessários para atendimento do pedido de abertura de uma vala no local onde será implantado o canal Guilhermino Rezende, comprometendo-se a informar a este Juízo tão logo chegue a uma definição (fls. 5070/5096).
>
> Questionou sobre a possibilidade de concessão de licença de construção (alvará) para empreendimentos coletivos com sistema de drenagem pluvial e sistema de esgotamento sanitário nos termos que descreve: a primeira, com tanques de contenção visando à infiltração da água ou o seu reaproveitamento, desde que as águas pluviais não sejam lançadas nas vias públicas, não havendo contribuição de águas pluviais para fora do terreno, e o segundo, dotado de ETE – estação de tratamento de esgotos, que será implantada em área específica para tal fim, localizada dentro do empreendimento (fls. 5176/5196). Trouxe aos autos detalhamento dos sistemas de drenagem e esgotamento sanitário relativo a um dos empreendimentos que se enquadram nessa situação e que estão com requerimento de concessão de alvará de construção pendente naquela empresa pública (fls. 5203/5228).
>
> Informou, também, nas fls. 5200/5201, que necessitou ingressar no imóvel situado na Rua André Ramos, nº 77, no Conjunto Jardim Costa do Sol, na Atalaia, nesta Capital, ocupado pelo Sr. Jami Warwick, objetivando desobstruir (limpeza) nas tubulações da rede de drenagem de águas pluviais, considerando que uma das manilhas encontra-se completamente obstruída, medida imprescindível para um melhor escoamento das águas naquela região, mas o morador do referido imóvel não permitiu. Requer, assim, autorização judicial para que a equipe técnica possa ingressar na área do imóvel, permanecer pelo prazo de até 08 (oito) dias, visando a realizar a limpeza da

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

rede de drenagem (tubulação) que atravessa o dito imóvel, bem assim, reforço policial, se deferido o pedido anterior, para o caso de os ocupantes se insurgirem contra os servidores da EMURB.

A União informou haver convênios entre o Ministério das Cidades e a CEF para repasse de recursos destinados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, discorreu sobre o financiamento do programa e das funções desempenhadas pela União, afirmando não realizar qualquer ato de execução relativo a esse programa, bem assim acostou uma mídia CD com a legislação referente ao PAR.

Também, os peritos se manifestaram sobre os quesitos que lhe foram formulados e sobre a indicação de seus honorários.

Por fim, O Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE oficiou solicitando informações acerca da presente ação, acompanhada de cópia da petição inicial, das decisões proferida quanto ao provimento liminar, bem como de decisão de mérito, se for o caso (f. 5198).

1. No que diz respeito à primeira manifestação trazida pela EMURB acima indicada, deve ser dada vista ao MPF e ao MPE para, querendo, manifestarem-se sobre as informações trazidas por aquela empresa pública, a qual deverá, ainda, comunicar a este Juízo o resultado dos estudos relacionados à abertura da vala no canal Guilhermino Rezende.

2. Em relação ao requerimento da EMURB de concessão de alvará de construção para empreendimentos que se encontrem na situação que descreveu, entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia da parte autora, MPF e MPE, que requereram a medida liminar deferida por este Juízo, antes de decidir o requerimento formulado.

3. Quanto ao pedido relativo à petição de fls. 5200/5201, verifico que a situação ora analisada reflete o mesmo contexto decidido em relação à necessidade da EMURB de adentrar no Condomínio Residencial Cristal e nos imóveis localizados na Av. Monteiro Lobato, nos 892 e 893, a fim de executar a ampliação da rede de drenagem do Canal Costa do Sol que passava sob os mesmos, como uma das medidas emergenciais determinadas por este Juízo para a solução provisória dos problemas de alagamento que atinge aquela área, uma vez que EMURB necessita agora ingressar em nova propriedade particular, a fim de dar continuidade aos serviços para melhoria da rede de drenagem da região do Canal Costa do Sol, desobstruindo parte da rede e providenciando a sua limpeza, medida que vem se mostrando como solução viável com efeitos satisfatórios para a resolução imediata e provisória dos constantes alagamentos que

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

ocorrem naquela região, conforme já se pôde verificar nos meses mais chuvosos deste ano, em que os alagamentos verificados foram menos gravosos do que em anos anteriores.

Nesse contexto, adoto como razões de decidir o entendimento já manifestado pelo Juiz Federal Substituto desta Vara, por ocasião das férias desta magistrada, na decisão de fls. 3.119/3.122:

> A presente Ação Civil Pública foi proposta pelos Ministérios Público Federal e Estadual visando a resolver os problemas de drenagem e esgotamento sanitário que atinge a região da Zona de Expansão de Aracaju.
>
> Com base no que fora demonstrado nos autos, este Juízo deferiu medida liminar requerida pelos órgãos ministeriais, determinando-se ao Município de Aracaju e à EMURB que iniciassem a realização de projetos de macrodrenagem geral para a Zona de Expansão de Aracaju, e que aquela empresa pública adotasse medidas emergenciais e paliativas tendentes a solucionar a situação de alagamento que atinge a área, especialmente alguns condomínios/loteamentos, dentre eles o Conjunto Costa do Sol e, também, que fizesse uma análise do estado de obstrução dos canais, indicando quais os pontos, as causas e soluções possíveis, se fosse o caso.
>
> Após a referida decisão, a EMURB passou a apresentar relatórios e informações de medidas adotadas em diversos pontos da Zona de Expansão, inclusive no Conjunto Costa do Sol e no canal lá existente, a fim de minorar os efeitos dos problemas de drenagem da região, como já restou consignado, inclusive, na decisão proferida nas fls. 3065-3073.
>
> Na audiência realizada no ultimo dia 12/03/2010, a EMURB informou que foram feitas intervenções no Canal Costa do Sol e que a situação de alagamento tinha sido resolvida logo. Informou, também, para a solução do acúmulo de águas no Conjunto Costa do Sol só haveria duas soluções: a construção de um canal ou o escoamento via lagoas da Petrobrás.
>
> Conforme se verificou nesta última semana, em que choveu em grande intensidade sobre esta Capital e acarretou o alagamento de vários pontos da cidade, incluindo a Zona de Expansão quase que em toda a sua extensão, demonstrou que a situação do Conjunto Costa do Sol, mesmo com as medidas adotadas pela EMURB, não foram suficientes para promover o escoamento das águas que ali ficam acumuladas, que chegaram a atingir mais de 01 (um) metro de altura, levando à realização de uma audiência durante o Plantão Judiciário do último sábado e à adoção de medidas drásticas de remoção dos moradores da localidade, que tiveram de deixar os seus lares.
>
> Das soluções indicadas pela EMURB para solucionar o problema, a segunda delas, de escoamento através das lagoas da Petrobrás, mostra-se até o momento inviável, uma vez que

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

acarretaria a contaminação das referidas lagoas e do oceano, conforme manifestação nos autos, especialmente de técnicos da Petrobras.

Resta, então, como solução, a construção do canal, medida que já tinha sido indicada como a única a resolver definitivamente o problema, mas que devido ao alto custo e longa duração de execução das obras, não se apresentava como medida apta a solucionar emergencialmente o problema que atinge a localidade. A EMURB já informou nos autos que já existe o projeto executivo para a construção desse canal, e que a Prefeitura somente aguarda a liberação de recursos federais para iniciar os procedimentos para a execução das obras.

O Município e a EMURB informam, através da petição em análise, a possibilidade de uma outra solução, ainda de caráter paliativo, que é a ampliação da rede de drenagem numa área que fica no imóvel no qual fora construído, sem as devidas licenças municipais, o Condomínio Residencial Cristal.

Os técnicos da EMURB constataram que a ampliação da rede de drenagem existente sob o estacionamento do referido condomínio residencial resultaria num escoamento mais célere das águas que ficam represadas nas artérias do Conjunto Costa do Sol.

Percebe-se, assim, que as diversas outras medidas adotadas pela EMURB não foram suficientes para atingir o objetivo do comando decisório proferido por este Juízo, fazendo-se necessária a ampliação na rede de drenagem no ponto situado sob o estacionamento do Residencial Cristal, como única medida viável a evitar os constantes alagamentos que atinge o Conjunto Costa do Sol e adjacências.

Ressalte-se que a medida a ser adotada pelo Município e pela EMURB reveste de nítido interesse público, visando à solução de problema de drenagem que vem atingindo reiteradamente os moradores do Conjunto Costa do Sol e de seus arredores, que não pode sucumbir sob a vontade de um ou de poucos particulares proprietários ou moradores do Residencial Cristal, especialmente quando tal medida não afetará o direito de propriedade nem de moradia relativo aos mesmos, uma vez que somente abrangerá a área destinada a estacionamento, além de que o Município e a EMURB, ao final da execução das obras, adotarão as providências para restituir a área em iguais condições como fora antes encontrada.

Além disso, não se pode deixar de registrar que o proprietário do referido imóvel edificou no mesmo sem obter as devidas licenças municipais, e a construção existente hoje mostra-se prejudicial à toda a coletividade que reside nas adjacências, uma vez que a rede de drenagem que passa sob o mesmo restou demasiadamente obstruída, causando o enchimento de um canal extremamente contaminado, que, após transbordar,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

invade as residências inviabilizado a moradia daqueles que residem na região.

A possibilidade de uso de propriedade particular pelo Poder Público, em caso de ocorrência de situação de perigo da coletividade, é prevista na Constituição Federal de 1988, como se observa do seu art. 5º, XXV:

> Art. 5. (...)
>
> XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Dessa forma, defiro o requerimento formulado pelo Município de Aracaju de pela EMURB, para autorizar o ingresso dos mesmos no imóvel onde está situado o Residencial Cristal, localizado na Av. Melício Machado, nº 35, Bairro Atalaia, nesta Capital, para executar as obras necessárias à ampliação da rede de drenagem existente sob o mesmo, devendo, ainda, após concluídas as obras, restituir o imóvel às condições encontradas anteriormente.

Com isso, defiro o pedido formulado pela EMURB, na petição de fls. 5.200/5.201, para autorizar o seu ingresso no imóvel localizado na Rua André Ramos, nº 77, Conjunto Jardim Costa do Sol, Bairro Atalaia, nesta Capital, ocupado pelo Sr. Jami Warwick, pelo prazo de até 08 (oito) dias, visando a dar andamento aos serviços de limpeza e desobstrução da rede de drenagem que atravessa o referido imóvel, devendo, após concluídas as obras, restituir o imóvel às condições encontradas anteriormente.

Determino, ainda, ao proprietário e qualquer outro morador daquele imóvel que se abstenha de impedir o acesso da peticionante e dos seus técnicos à área, e de turbar ou obstar a execução das obras e serviços a serem realizados, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

Em caso de descumprimento da ordem pelo proprietário e/ou moradores do imóvel, a EMURB deverá informar nos autos, inclusive identificando o responsável, se for possível, para a adoção das medidas cabíveis, inclusive o envio de reforço policial.

Intimar via mandado o proprietário/ocupante daquele imóvel, onde o encontrar; a EMURB e, após, por vista, os Ministérios Públicos Federal e Estadual.

O Oficial de Justiça deverá, ainda, registrar com imagens fotográficas o estado do imóvel, para fins de eventual verificação

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

da recomposição dos danos eventualmente causados. Igual providência deverá ser adotada pela peticionante.

4. As informações trazidas pela União serão consideradas quando da análise de sua responsabilidade, ou não, quanto aos fatos narrados pelos autores, por ocasião de prolação da sentença.

5. Quanto às manifestações dos peritos, ressalto que em relação às respostas aos quesitos formulados, deverão observar as seguintes diretrizes:

a) deverão responder aos quesitos que estejam inseridos em sua área de competência técnica, devendo encaminhar eventuais questões que se enquadrem em outra especialidade ao perito que a ela competir responder, se for o caso;

b) tratando a questão apenas em parte da matéria de sua especialidade, deverão os peritos responder a parte que lhe cabe, encaminhado a outra parte ao perito a quem competir responder, ou se for possível, respondê-la em conjunto com o perito especialista na matéria envolvida na mesma;

c) quando a resposta aos quesitos apresentados necessitar de documentos e/ou informações existentes em órgãos públicos, especialmente se for alguma das partes, deverão os peritos solicitar tais informações e/ou documentos diretamente aos respectivos órgãos, apresentando cópia desta decisão, salvo se se tratar de documento cujo fornecimento dependa de prévia autorização judicial, e, em encontrando dificuldade na obtenção dos que não se enquadrem nessa restrição, deverão comunicar a este Juízo;

Em relação aos honorários periciais, verifico que os peritos nomeados por este Juízo já se manifestaram, por mais de uma vez, no sentido de terem dificuldade no estabelecimento de uma proposta de honorários, tendo em vista as peculiaridades do trabalho técnico a ser desenvolvido.

Com efeito, a perícia a ser realizada para subsidiar a solução da presente lide é de uma complexidade ímpar, não só por envolver diversos ramos do conhecimento científico, com também por abranger uma área de grandes dimensões, correspondendo a algo próximo de 60% (sessenta por cento) da área total desta Capital, destacando que o objetivo da prova consistirá em aferir a extensão do dano ambiental causado pelo adensamento populacional na Zona de Expansão de Aracaju, com enfoque, inclusive, em questões relacionadas à saúde pública, à impermeabilização do solo, à drenagem pluvial e ao esgotamento sanitário daquela área, apresentando possíveis

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

causas e medidas necessárias à preservação e/ou recuperação daquele meio ambiente.

Além disso, para responder os quesitos apresentados pelas partes, poderão os peritos necessitar de exames laboratoriais e/ou materiais específicos para os trabalhos a serem realizados, os quais deverão, igualmente, ser custeados pelas partes rés, conforme decisão deste Juízo, a qual fora mantida pelo E. TRF da 5ª Região por ocasião dos agravos interpostos.

Assim, sendo, fixo os honorários correspondentes aos trabalhos dos peritos nos valores seguintes, que correspondem exclusivamente ao custo da mão-de-obra a ser realizada, uma vez que os demais custos para a realização dos trabalhos deverão ser informados ao Juízo para pagamento pelos réus, consoante acima explicitado:

1) Perito em microbiologia Profª Rita de Cássia Trindade, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser pago pelo réu DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE;

2) Perito em biologia (fauna) Prof. Renato Gomes Faria, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser pago pelo réu MUNICÍPIO DE ARACAJU;

3) Perito em biologia (flora) Profª Myrna de Souza, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser pago pelos réus UNIÃO e ESTADO DE SERGIPE;

4) Perito em geomorfologia Profª. Aracy Losano Fontes, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser pago pelo réu PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.;

5) Perito em engenharia ambiental Prof. José Daltro Filho, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser pago pela ré ADEMA - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE;

6) Perito em engenharia civil Prof. Ronald Vieira Donald, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago pelos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO. O valor diferenciado acima se justifica pela imensidão da área que necessitará avaliar.

Deve ser oficiada a UFS, solicitando seja autorizada a utilização de seus laboratórios por todos os peritos, porém em horário diverso do expediente de trabalho para aqueles que têm vínculo funcional com essa Instituição, devendo, ainda, ser adotado em relação aos exames realizados procedimento semelhante àquele adotado em relação a qualquer particular, com a emissão das

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Guias de Recolhimento da União pertinentes, as quais deverão ser encaminhadas a este Juízo para fins de pagamento pelos réus.

Ainda, considerando a informação dos peritos de que não tiveram acesso a todos os volumes dos autos, defiro o pedido de vista conjunta, pelo prazo de dez dias, a fim de que possam melhor definir as ações periciais, documentação necessária, quantificação de tempo e, se for o caso, impugnação aos valores dos honorários.

5. Por fim, quanto ao ofício enviado pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, determino seja o mesmo respondido, urgentemente, com informações acerca do andamento desta ação e acompanhado de cópia, via CD, da petição inicial, do aditamento formulado pelo MPE e de todas as decisões proferidas e termos de audiências realizadas.

Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para o MPF e o MPE se manifestarem, conforme decisões acima.

Após, os peritos terão acesso aos autos por um prazo de 15 (quinze) dias, período em que os autos deverão permanecer em cartório à disposição dos mesmos.

Intimar as partes e os peritos por mandado e dar vista aos MPF e MPE acerca da presente decisão.

Décima sexta decisão de id. 1770985, p. 2/15 (fls. 5.443/5.456 dos autos físicos):

Nas fls. 5.310/5.318 a DESO informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 5.231/5.239.

O MPF, nas fls. 5.319/5.320 deu-se por ciente das decisões tomadas em sede de agravo de instrumento pelo TRF da 5ª Região e do que fora estabelecido na decisão de fls. 5.231/5.238 acerca da abertura de uma vala no Canal Guilhermino Rezende, da autorização para entrada no imóvel localizado na Rua André Ramos, n. 77, no Jardim Costa do Sol e do estabelecimento dos valores dos honorários periciais, bem assim manifestou-se desfavoravelmente ao requerimento de fls. 5.716 e seguintes.

Nas fls. 5.321/5.323 o MPF e o MPE manifestaram ciência do relatório da EMURB (fl.s 5.070/5.093) relativo às medidas paliativas que vêm sendo adotadas na Zona de Expansão de Aracaju e informaram ser imprescindível a apresentação de Estudo Técnico de Viabilidade para se manifestarem sobre a

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

abertura de uma vala natural onde será construído o canal Guilhermino Resende. Afirmaram, ainda, não ser justificável a flexibilização do decisum liminar proferido nos autos, com o fim de autorizar a EMURB a conceder licença de construção para novos empreendimentos, mesmo que tais construções sejam dotadas de sistema de drenagem pluvial e de esgotamento sanitário.

O MPF requereu, ainda, a designação de audiência, convocando para tanto os peritos, a fim de possibilitar às partes do processo assistir à apresentação do Sr. Francisco Chagas Filho, cujo curriculum acompanha a petição, com a finalidade de ouvi-lo sobre os problemas que afetam a ZEA e que são objeto desta ACP.

Nas fls. 5.330/5.332 foi juntada decisão proferida pelo TRF da 5ª Região deferindo a liminar no Agravo de Instrumento nº 119593-SE, interposto pela EMURB.

Nas fls. 5.333/5.339 a União impugnou a indicação da perita Profª Myrna de Souza, cujos honorários foram fixados em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a ser paga pela União e pelo Estado de Sergipe, fundamentando, em suma, que a perita é docente em regime de dedicação exclusiva, estando obrigada a permanecer à disposição da UFS por dois turnos diários completos, das segundas às sextas-feiras, de forma que a realização da perícia restará prejudicada, uma vez que a perita somente terá disponibilidade à noite e nos finais de semana. Também, sustenta que tratando-se de servidora da administração indireta paga pelos cofres do Erário Federal, não deveria ser novamente remunerada a serviço da Justiça Federal, que, em suma, é serviço da Administração de Justiça da União., mostrando-se ilícito o recebimento de tal verba honorária, não devendo ser imputado nenhum valor de pagamento à União.

Nas fls. 5.343/5.382A EMURB requereu autorização para conceder o licenciamento para a implantação do condomínio que indica, acostando documentação relativa ao mesmo. Informou também, nas fls. 5.402/5.418, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que fixou os honorários periciais a serem por ela arcados.

A CEF apresentou embargos de declaração nas fls. 5.383/5.384, apontando supostas obscuridades e omissões no julgado quanto aos critérios de fixação dos honorários do perito engenheiro civil.

A ADEMA requereu, na fl. 5.385, a restituição do prazo para manifestação quanto à decisão de fls. 5.321/5.239, uma vez que os autos estavam indisponíveis em face da remessa externa para o MPF e, posteriormente, para o MPE. Informou também,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

nas fls. 5.422/5.429, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que fixou os honorários periciais a serem por ela arcados.

O Estado de Sergipe pediu vista dos autos pela prazo de 03 (três) dias, a fim de fazer as cópias necessárias para instruir processo administrativo sobre a duplicação da pista no entorno do Aeroporto de Aracaju, obra necessária para preparar Aracaju para a Copa de 2014 como sub-sede.

Nas fls. 5.435/5.437 e 5.439/5.441 foram juntadas decisões proferidas pelo TRF da 5ª Região indeferindo a liminar nos Agravos de Instrumento nº 119593-SE e 119725-SE, interpostos pela EMURB e ADEMA

É o relatório. Decido.

1. Em relação às informações de interposição de agravo de instrumento pela DESO, pela EMURB e pela ADEMA, bem assim às decisões proferidas pelo TRF da 5ª Região nesses mesmos agravos, verifico que aquela Corte Regional indeferiu a liminar nos recursos da EMURB e da ADEMA, mantendo os valores fixados por este Juízo a título de honorários periciais, e deferiu a liminar no recurso apresentado pela DESO, suspendendo a decisão que estabeleceu a responsabilidade dessa empresa de economia mista pelo pagamento dos honorários da perita em microbiologia, fixados em R$ 40.000,00, entendendo que caberia ao Ministério Público, autor da ação o adiantamento dessa despesa.

Assim, em razão da decisão proferida pelo TRF da 5ª Região, os honorários periciais fixados para a perita da área de microbiologia deverão ser depositados pelos autores da presente demanda, ficando mantida.

Destaco, outrossim, que a decisão proferida pelo TRF da 5ª Região nos autos do AGTR n. 119162-SE reportou-se à responsabilidade pelo adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, não analisando a questão relativa ao ônus pela sua produção, que fora invertido para ser atribuído aos réus em decisão que restou integralmente mantida por aquela corte, por ocasião dos agravos de instrumento interpostos à época.

2. Quanto ao requerimento de restituição do prazo para manifestação quanto à decisão de fls. 5.231/5.239, formulado pela ADEMA, tenho que o mesmo resta prejudicado, tendo em vista que a Autarquia já apresentou o recurso que entendeu cabível, conforme noticiado acima.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

3. A CEF apresentou embargos de declaração nas fls. 5.383/5.384, apontando supostas obscuridades e omissões no julgado quanto aos critérios de fixação dos honorários do perito engenheiro civil.

Da simples leitura do art. 535, do CPC, infere-se que o pedido aclaratório pressupõe a existência de obscuridade e/ou contradição e/ou omissão no comando judicial.

A CEF sustenta que restou obscura e omissa por não ter por substrato critérios claros de distinção de valores de uma especialidade e outra e nem critérios técnicos de precificação de serviços individualmente considerados, especialmente o serviço de engenharia civil, afirmando ser necessário constar nos autos o escopo detalhado do trabalho a ser elaborado, localização, área de abrangência, planilha de custos (horas técnicas/profissionais e auxiliares, ensaios, testes, sondagens, etc.), quantitativo de profissionais por especialidade, além de prazo dos trabalhos técnicos, para possibilitar que seja feita uma análise do preço estipulado.

Transcrevo, abaixo, trechos da decisão embargada:

> Em relação aos honorários periciais, verifico que os peritos nomeados por este Juízo já se manifestaram, por mais de uma vez, no sentido de terem dificuldade no estabelecimento de uma proposta de honorários, tendo em vista as peculiaridades do trabalho técnico a ser desenvolvido.
>
> Com efeito, a perícia a ser realizada para subsidiar a solução da presente lide é de uma complexidade ímpar, não só por envolver diversos ramos do conhecimento científico, com também por abranger uma área de grandes dimensões, correspondendo a algo próximo de 60% (sessenta por cento) da área total desta Capital, destacando que o objetivo da prova consistirá em aferir a extensão do dano ambiental causado pelo adensamento populacional na Zona de Expansão de Aracaju, com enfoque, inclusive, em questões relacionadas à saúde pública, à impermeabilização do solo, à drenagem pluvial e ao esgotamento sanitário daquela área, apresentando possíveis causas e medidas necessárias à preservação e/ou recuperação daquele meio ambiente.
>
> Além disso, para responder os quesitos apresentados pelas partes, poderão os peritos necessitar de exames laboratoriais e/ou materiais específicos para os trabalhos a serem realizados, os quais deverão, igualmente, ser custeados pelas partes rés, conforme decisão deste Juízo, a qual fora mantida pelo E. TRF da 5ª Região por ocasião dos agravos interpostos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> Assim, sendo, fixo os honorários correspondentes aos trabalhos dos peritos nos valores seguintes, que correspondem exclusivamente ao custo da mão-de-obra a ser realizada, uma vez que os demais custos para a realização dos trabalhos deverão ser informados ao Juízo para pagamento pelos réus, consoante acima explicitado: (...)

Como se vê, a decisão embargada foi clara ao reconhecer a dificuldade enfrentada pelos peritos nomeados para estabelecer uma proposta de valores, a qual seria acompanhada do detalhamento dos trabalhos a serem realizados, considerando as peculiaridades do trabalho técnico a ser desenvolvido para a solução da presente lide, destacando, ainda, que a perícia a ser realizada para subsidiar a solução da presente lide é de uma complexidade ímpar, não só por envolver diversos ramos do conhecimento científico, com também por abranger uma área de grandes dimensões, correspondendo a algo próximo de 60% (sessenta por cento) da área total desta Capital.

Tratando-se de um trabalho técnico com essa complexidade, não se tem como se estabelecer, de logo, critérios definidos acerca de duração, quantidade de ensaios, testes, exames, sondagens etc., os quais somente serão conhecidos ao certo durante a realização dos trabalhos, fato que não pode ser reconhecido como um empecilho para a sua realização.

Com isso, os valores estabelecidos a título de honorários periciais foram fixados de forma estimada, diante da impossibilidade de definição dos custos individuais dos serviços a serem prestados, mas com base nos elementos existentes nos autos, em especial os quesitos apresentados pelas partes, sem olvidar da apresentação de questionamentos complementares após a apresentação dos laudos, além da dimensão e das características da área a ser periciada.

Nesse aspecto, os trabalhos de engenharia civil se destacam das demais especialidades incluídas na pericia, na medida em que deverão envolver a análise a situação fática individual de diversas construções existente em toda a área periciada, incluindo canais, vias públicas e vários empreendimentos imobiliários multifamiliar indicados na exordial, grande parte destes últimos edificados com a interveniência da CEF, de forma a constatar os problemas existentes e as soluções possíveis para que sejam os mesmos sanados

Destaco, por fim, que ao apreciar os pedidos liminares nos agravos interpostos em face da decisão que fixou tais valores, o TRF da 5ª Região decidiu por indeferi-los, considerando não se

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

mostrar evidenciada qualquer desconformidade com a razoabilidade, no que pertine ao valor dos honorários fixado, destacando os elementos consignados na decisão agravada.

Não há, assim, qualquer omissão ou obscuridade a sanar, mesmo porque a CEF, na verdade, se opõe às justificativas apresentadas na decisão objeto dos embargos de declaração.

Discordando a parte do valor fixado, como expressamente manifestado pelo embargante, cabe-lhe interpor o recurso adequado à reforma da decisão atacada e não à sua integração, objeto próprio dos embargos de declaração apresentados.

Ante o exposto, porque ausente qualquer dos elementos autorizadores insertos no art. 535, do CPC, não conheço dos presentes embargos, devendo a CEF proceder ao depósito dos honorários.

4. a União impugnou a indicação da perita Profª Myrna de Souza, sob o fundamento de que é ela é docente em regime de dedicação exclusiva, estando obrigada a permanecer à disposição da UFS por dois turnos diários completos, das segundas às sextas feiras, prejudicando a realização da perícia, já que somente terá disponibilidade à noite e nos finais de semana, bem assim ressaltou que tratando-se de servidora da administração indireta paga pelos cofres do erário federal, não deveria ser novamente remunerada a serviço da Justiça Federal, que em suma é serviço da Administração de Justiça da União, não devendo ser imputado nenhum valor de pagamento à União.

Inicialmente cumpre esclarecer que se encontra preclusa a impugnação dos profissionais nomeados peritos nesta ACP, tendo em vista que a decisão que os nomeou foi proferida em 04/06/2010, tendo a União sido regularmente intimada em 23/06/2010, conforme mandado juntado aos autos na f. 3.943, não tendo, naquela oportunidade apresentado qualquer impedimento daqueles profissionais para realizar os trabalhos quer lhes foram incumbidos.

Sobre o tema assim dispõe o CPC:

> Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:
>
> I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;
>
> II - ao serventuário de justiça;
>
> III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)
>
> IV - ao intérprete.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> § 1o A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

Demais disso, é de se destacar que a perícia designada não será realizada em certo dia e hora previamente fixado, tendo em vista a impossibilidade material de assim se fazer, devendo os trabalhos ser realizados ao longo de determinado período, em horários que serão definidos pelos peritos de acordo com a sua disponibilidade, não havendo que se falar em prejudicialidade de sua participação na perícia em virtude de seu vínculo com a UFS.

No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais fixados, verifico que os trabalhos a serem realizados pela Profª Myrna de Souza não são decorrentes do cargo que ocupa junto à UFS, cujo exercício das funções fundamenta a remuneração que recebe daquela instituição de ensino. Assim, não tendo a atividade qualquer vínculo com o cargo que ocupa na UFS e decorrendo do múnus que lhe fora atribuído por este Juízo, deve ser devidamente remunerada, de acordo com a natureza e a complexidade do trabalho a ser feito, ainda que a responsabilidade pelo depósito dos honorários recaia sobre a União, que figura como parte no pólo passivo da demanda.

5. A EMURB havia questionado sobre a possibilidade de concessão de licença de construção (alvará) para empreendimentos coletivos com sistema de drenagem pluvial e sistema de esgotamento sanitário nos termos que descreve: a primeira, com tanques de contenção visando à infiltração da água ou o seu reaproveitamento, desde que as águas pluviais não sejam lançadas nas vias públicas, não havendo contribuição de águas pluviais para fora do terreno, e o segundo, dotado de ETE – estação de tratamento de esgotos, que será implantada em área específica para tal fim, localizada dentro do empreendimento (fls. 5176/5196). Trouxe aos autos detalhamento dos sistemas de drenagem e esgotamento sanitário relativo a um dos empreendimentos que se enquadram nessa situação e que estão com requerimento de concessão de alvará de construção pendente naquela empresa pública, a Chácara Sonho Verde (fls. 5203/5228).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Instados a se manifestar, o MPF e o MPE pediram o indeferimento do requerimentoformulado pela EMURB, com a manutenção de todos os efeitos da decisão liminar antes proferida, a qual determinou fosse proibida a concessão de licenças de construção para novos empreendimentos. Sustentaram que o fato de novos empreendimentos possuírem tanques de contenção e ETE não faz com que o referido comando judicial seja mitigado, pois seu objetivo maior é coibir a ocupação do solo da região, a qual se encontra atualmente sofrendo diversos pontos de alagamento, até a implantação da macrodrenagem. Disseram que o problema maior de se autorizar a implantação de novos empreendimentos são as conseqüências que poderão advir da edificação dos mesmos, sem a existência de uma macrodrenagem eficiente e que, no atual estágio, permitir a construção de novos empreendimentos na localidade provocaria uma intensa urbanização da Zona de Expansão, o que acarretaria, provavelmente, empecilhos ainda maiores à execução das obras de macrodrenagem na região. Defende que, apesar da existência de uma microdrenagem no empreendimento, este deve ser necessariamente interligado a uma macrodrenagem, o que não seria o caso, pois inexistente. Argumenta que, na verdade, vê-se uma preocupação reiterada da EMURB em relativizar o comando judicial proferido em seu desfavor e resolver problemas pontuais e de interesse particular, quando deveria estar preocupado e voltado para implantar o sistema de macrodrenagem na região e, até que isso ocorra, promover medidas paliativas necessárias para minimizar os alagamentos provocados pelas chuvas recorrentes, promovendo a solução de interesses coletivos.

A EMURB requereu também autorização para conceder o licenciamento para a implantação do Condomínio Chácara Sonho Verde, acostando documentação relativa ao mesmo (fls. 5.343/5.382).

Sobre os requerimentos formulados pelo EMURB verifico, inicialmente, assistir razão aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

Quando proferi a primeira decisão nestes autos, que deferiu em parte os pedidos liminares formulados pelo MPF, destaquei que:

> Também, pelas informações colhidas pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual e pelos relatórios de inspeção produzidos não restam dúvidas de que o problema de drenagem no local se deve, essencialmente, à ausência de uma estrutura planejada para escoamento das águas pluviais somada ao fato de terem sido edificados muitos empreendimentos imobiliários, os quais

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> implicaram em aterramento e pavimentação de áreas antes servíveis para a absorção dessas águas pelo solo.(...)
>
> Vê-se, portanto, que os problemas de drenagem de esgotamento sanitário que atingem a Zona de Expansão de Aracaju decorrem da falta de planejamento na urbanização daquela área, com a preparação necessária de sistemas de drenagem e de esgoto adequados para o local e para os tipos de empreendimentos que foram licenciados para edificação.
>
> Observa-se, também, não sem uma grande perplexidade, que os réus têm conhecimento dos problemas e das amargas consequências em não resolvê-los, mas não se empenham como deveriam e como a população corretamente espera.
>
> Tais problemas vêm se agravando com o passar dos anos e com a construção de novos empreendimentos, chegando ao ponto de, atualmente, as fossas sépticas utilizadas não estarem funcionando adequadamente, provocando inadequada destinação do esgoto sanitário naquelas habitações. Os efluentes, em vez de passarem pelas fossas e serem absorvidos pelo solo nos sumidouros, estão retornando para a superfície, espalhando-se pelas ruas e misturando-se com as águas das chuvas, que, muitas vezes, invadem as residências, diante da ausência de um projeto de drenagem adequado.
>
> A situação da Zona de Expansão de Aracaju é extremamente preocupante, lamentável mesmo, tanto pela potencialidade de poluição do meio ambiente, quanto pelo grave problema de saúde pública para a população que lá vive, fazendo-se necessária a adoção de céleres e eficazes medidas para solução urgente das situações mais calamitosas, ao lado de providências de médio e longo prazo, visando a solucionar definitivamente os problemas de drenagem e esgotamento sanitário da região.

Depois de proferida aquela decisão, apesar de reconhecer os esforços que a EMURB tem adotado na promoção de medidas paliativas e, também, os resultados obtidos, com uma melhora dos problemas indicados na exordial, especialmente na região mais afetada, no entorno do Conjunto Costa do Sol, pouco se fez em relação à solução definitiva do problema pretendida pelos autores, de implantação de uma rede de macrodrenagem na Zona de Expansão de Aracaju.

Os problemas de drenagem pluvial e esgotamento sanitário ainda persistem na área e a mitigação pretendida pela EMURB, para liberação da construção de novos empreendimentos, ainda que dotados de sistemas internos de drenagem e de estação de tratamento de esgoto, poderá agravá-los ainda mais.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

A criação de sistemas internos de drenagem, ainda que contenham tanques de retenção para infiltração e/ou reaproveitamento das águas não se mostra, em princípio, como uma solução adequada para o problema, principalmente ao se considerar que nos meses de maiores índices pluviométricos o lençol freático existente na ZEA aflora, dificultando a infiltração das águas, e as lagoas lá existentes já se mostram insuficientes para a captação das águas, muitas vezes transbordando para as vias públicas, para os empreendimentos já instalados e para as áreas não ocupadas.

De seu turno, a instalação de estações internas de tratamento de esgotos nos empreendimentos mostra-se, em princípio, uma solução viável para o esgotamento sanitário da região, tanto que a existência de um sistema alternativo de esgoto, com tratamento de efluentes (DAFA) antes da disposição na rede de drenagem já havia sido fixado como critério para liberação dos empreendimentos que já estavam em andamento quando proferida a liminar. Entretanto, tal sistema deve estar necessariamente ligado a uma eficiente rede de drenagem, uma vez que as águas servidas que ali serão tratadas têm aquela rede como disposição final.

Assim, enquanto não existir uma rede de macrodrenagem adequada na região, que possa realizar a coleta das águas oriundas dos sistemas internos de drenagem dos empreendimentos, na há como se mitigar a decisão proferida.

Indefiro, assim, o requerimento formulado pela EMURB para que aquela empresa pública pudesse emitir o licenciamento de construção de empreendimentos que tenha sistema de drenagem interna dotados de tanques de retenção de águas e sistema de esgotamento com estação interna de tratamento de esgoto.

Em relação ao empreendimento Chácara Sonho Verde, em relação ao qual a EMURB requereu igualmente a liberação para conceder alvará de construção, verifico que o mesmo enquadra-se nos moldes dos empreendimentos cuja liberação fora acima analisada, com sistema de drenagem dotado de tanques de contenção, aproveitando duas lagoas naturais existentes que serão aprofundadas para oferecer volume suficiente para recepção e armazenamento das águas coletadas, e sistema de esgotamento sanitário com estação de tratamento das águas servidas.

Contudo, os projetos apresentados relativos a este empreendimento prevêem que as lagoas utilizadas como tanque de retenção serão interligadas através de um sistema de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

bombeamento – composto de tanque seco de recepção, conjuntos moto bombas e emissário terrestre enterrado – a corpo hídrico representado pelo braço do Rio Vaza Barris, localizado a oeste do empreendimento, para onde será escoado o excesso volumétrico. De igual forma, pelo sistema de esgotamento projetado com ETE, as águas tratadas serão recalcadas e lançadas no Rio Vaza Barris também via emissário.

Com isso, o empreendimento em questão terá toda a sua contribuição de águas diretamente lançadas em braço de rio, caso suplantem a capacidade de suas lagoas de retenção, não tendo qualquer contribuição para as vias e terrenos circunvizinhos, tornando-se prescindível a existência de rede de macrodrenagem na área, apta a captar os efluentes provenientes de seus sistemas de drenagem e de tratamento de esgoto.

Em caso semelhante, relativo ao Residencial Jardim de Santa Maria, vinculado ao programa social de habitação do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida", no qual o empreendedor se comprometeu a fazer a ligação da rede interna de microdrenagem à rede de macrodrenagem já existente na região e, também, a ligação da rede de esgotamento sanitário com a estação de tratamento da DESO localizada nas suas proximidades, incluindo a estação elevatória necessária para tanto, entendi pela possibilidade de liberação do mesmo, por não haver contribuições prejudiciais de drenagem e esgotamento sanitário para a área onde está localizado.

Destaco, outrossim, que os projetos apresentados foram aprovados pelo própria EMURB e pelo órgão ambiental, a ADEMA, que não indicaram qualquer fato impeditivo à sua realização.

Assim sendo, defiro o pedido formulado pela EMURB, relativo ao empreendimento Chácara Sonho Verde, autorizando-a a liberar a construção do referido empreendimento, desde que, além da observância dos parâmetros ordinariamente já adotados pela empresa pública e pela ADEMA, sejam observados os parâmetros acima destacados: a) que as redes internas de drenagem e de esgotamento sanitário do empreendimento não tenham qualquer contribuição para a área externa e circunvizinha ao mesmo, ainda que exista rede de drenagem pública em vias próximas; b) que as lagoas de retenção que fazem parte do sistema interno de drenagem do empreendimento sejam interligadas diretamente ao braço do Rio Vaza Barris próximo ao mesmo, através de rede adequada e suficiente para escoar todo o volume de água excedente à sua capacidade, inclusive nos períodos de maior precipitação

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

pluviométrica, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para a parte externa, como as vias públicas e áreas adjacentes; c) que os efluentes de seu sistema de esgoto sejam lançados, após o devido e rigoroso tratamento, diretamente no braço do Rio Vaza Barris próximo ao mesmo, através de rede adequada e suficiente para escoar todo o volume de água proveniente da estação de tratamento, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para as vias públicas e áreas adjacentes; d) que as condicionantes fixadas pela ADEMA sejam estritamente cumpridas pelo empreendedor, a fim de evitar qualquer possibilidade de contaminação do braço do rio que receberá as contribuições do empreendimento.

Ressalto, ainda, que a EMURB e a ADEMA deverão fiscalizar rigorosamente e adotar todas as medidas necessárias para a paralisação das obras e suspensão e/ou revogação das licenças em caso de descumprimento dos parâmetros fixados.

6. O MPF informou ser imprescindível a apresentação de Estudo Técnico de Viabilidade para se manifestarem sobre a abertura de uma vala natural onde será construído o canal Guilhermino Resende e requereu a designação de audiência, a fim de ser realizada uma apresentação pelo Sr. Francisco Chagas Filho, engenheiro civil com atuação acadêmica e profissional nas especialidades de engenharia sanitária e gestão integrada de recursos hídricos, sobre os problemas que afetam a ZEA e que são objeto desta ACP.

Defiro o pedido de apresentação de Estudo Técnico de Viabilidade para abalizar a sua manifestação sobre a abertura de uma vala natural onde será construído o canal Guilhermino Resende, determinando à EMURB que o traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à audiência solicitada, considerando que a referida apresentação poderá ser de grande valia para o esclarecimento dos problemas que atingem aquela área, especialmente para os peritos nomeados por este Juízo que realizarão os estudos técnicos na área, designo audiência para o dia 10/10/2011, às 14:30 horas, a ser realizada no Salão Nobre deste fórum, para a apresentação requerida pelo MPF, devendo ser intimados as partes e os peritos para comparecerem.

7. Defiro, por fim o pedido do Estado de Sergipe, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 03 (três) dias, a fim de fazer

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

as cópias que entender necessárias, após a devolução dos autos pelo MPF e MPE.

Intimar as partes e os peritos por mandado e dar vista aos MPF e MPE acerca da presente decisão. Após, disponibilizar os autos ao Estado de Sergipe, pelo prazo acima deferido.

Realizada audiência, consoante Termo de Audiência de id. 1770987 (fls. 5.553/5.557 dos autos físicos). Foi determinado à EMURB que informasse nos autos a situação de um empreendimento construído na região do Costa Nova sem autorização da empresa e as medidas eventualmente adotadas.

Décima sétima decisão de id. 1770992, p. 2/4 (fls. 5.618/5.621 dos autos físicos):

Nas fls. 5.459/5.471, 5.477/5.501 e 5.588/5.592, a União, a Petrobras e a CEF, respectivamente, informaram a interposição de agravos de instrumento em face da decisão de fls. 5.231/5.239, que fixou os honorários e estabeleceu a obrigação de cada réu pelo seu pagamento.

A Petrobras informou também, nas fls. 5.564/5584, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 5.443/5.456, que, à vista da decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região no AGTR nº 119162-SE, interposto pela DESO, deferindo o efeito suspensivo por ela requestado, determinou que os honorários periciais fixados para a perita da área de microbiologia fossem depositados pelos autores da presente demanda, entendendo a agravante que os efeitos da decisão daquela corte devem ser estendidos a todos os demais réus da ação civil pública, de forma a competir aos autores a responsabilidade pelo custeio da prova pericial.

O MPF, na f. 5596 manifestou ciência da decisão de fls 5443-5456 e daquela proferida em audiência, cuja ata encontra-se nas fls. 5.554/5.587. E, por meio da petição de f. 5.611, juntou peças de informação de procedimento que tramitou perante o MPF visando a apurar danos sofridos por condomínios situados na ZEA em decorrência da ausência de macrodrenagem na área, o qual se encontra em anexo aos presentes autos.

O Município de Aracaju, nas fls. 5.598 e 5.609 solicitou vista dos autos para viabilizar o pagamento dos honorários periciais fixados por este Juízo, bem assim que fosse cadastrado o

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Procurador do Município Antonio Mauricio Teles Machado como único representante do Município a atuar neste processo, devendo as publicações serem realizadas unicamente em seu nome.

Por fim, a EMURB, nas fls. 5.560/5.563, solicitou dilação de prazo para o atendimento da determinação proferida na última audiência realizada, esclarecendo que a equipe técnica ainda não concluiu o relatório técnico do terreno indicado naquela oportunidade, registrou que expediu auto de embargo da construção do muro e informou que existe procedimento em tramitação no MPE sobre a construção do muro em área pertencente à Construtora Cunha Ltda (área próxima ao Condomínio Aquárius, Rua 03, s/nº, Zona de Expansão), no qual a ADEMA solicitou 30 dias para prestar informações acerca do procedimento do Auto de Infração nº 201/2009, consoante documentação que acostou.

Informou também a EMURB que tramita um processo de pedido de regularização do domínio denominado "Marta Ferreira", no Povoado Robalo, na Zona de Expansão, protocolado sob o nº 5.742/2011, no qual foi detectada a construção de unidades residenciais, sem a licença devida por parte da EMURB. Informa que o pedido de desmembramento transita naquela empresa desde 2008, antes da concessão da liminar que tratou da vedação de novos empreendimentos, e cuja conclusão ainda não ocorreu devido a pendências de apresentação de documentos por parte do loteador. Diz que, atualmente, com o empreendimento já edificado, o loteador, necessitando do licenciamento, apresentou proposta de alteração do projeto de macrodrenagem, referente ao direcionamento do Canal a ser construído, no futuro, pelo Município de Aracaju, o qual fora analisado, não sendo apresentando qualquer objeção pela empresa responsável. Indicou as diretrizes fixadas pelo corpo técnico para a liberação do referido empreendimento, informando que já foram acolhidas pelo empreendedor. Esclarece, ainda, que, caso seja autorizada a conceder o licenciamento de regularização do empreendimento, somente se procederá ao mesmo após as análises e aprovações da DESO, da ADEMA e do setor competente da EMURB acerca da viabilidade do mesmo, e com a responsabilidade do empreendedor do custeio das obras de esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais. Requer que este Juízo se manifeste acerca da possibilidade de emitir o licenciamento de regularização do referido empreendimento, caso siga as especificações/diretrizes em anexo.

É o relatório. Decido.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

1. Em relação às informações de interposição de agravo de instrumento pela União, pela Petrobras e pela CEF, em face da decisão de fls. 5.231/5.239, e pela Petrobras em face da decisão de fls. 5.564/5584, mantenho as decisões acima pelos próprios fundamentos, especialmente à vista das decisões proferidas pelo TRF da 5ª Região nesses mesmos agravos e naqueles interpostos pela EMURB e pela ADEMA, indeferindo a liminar de alguns desses recursos (Petrobras, ADEMA e CEF) e negando provimento a outros (EMURB, União e Petrobras). Quanto ao AGRT R nº 119162-SE, interposto pela DESO, no qual o TRF havia proferida decisão deferindo a medida liminar pleiteada pela agravante, verifico que aquela E. Corte, em acórdão publicado no dia 28/11/2011, negou provimento ao mesmo, restabelecendo, in totum, a decisão de fls. 5.231/5.239.

Dessa forma, tendo em vista que o E. TRF da 5ª Região manteve o inteiro teor da decisão de fls. 5.231/5.239, os honorários periciais deverão ser custeados como nela disposto originalmente, competindo aos requeridos a obrigação pelo seu depósito.

Assim, intimar os requeridos para depositarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os honorários periciais na forma estabelecida na decisão de fls. 5.231/5.239.

2. Em observância ao princípio constitucional do contraditório, intimar os requeridos acerca das peças de informação trazida aos autos pelo MPF, juntamente com a petição de f. 5.611.

3. Defiro os pedidos formulados pelo Município de Aracaju, concedendo-lhe vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, após a publicação da presente decisão, devendo ainda a secretaria adotar as providências relativas ao cadastro do Procurador do Município indicado na f. 5.609.

4. Considerando as justificativas trazidas pela EMURB nas fls. 5.560/5.563, defiro a dilação de prazo requerida, concedendo-lhe 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão, para o atendimento da determinação proferida na audiência, cujo termo encontra-se nas fls. 5554/5.557. Deverá também a referida Empresa se manifestar sobre o noticiado em f. 5614.

Quanto ao requerimento formulado em relação ao empreendimento denominado "Marta Ferreira, entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia da parte autora, MPF e MPE, que requereram a medida liminar deferida por este Juízo, antes de decidir o requerimento formulado.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Intimar as partes por mandado e dar vista aos MPF e MPE acerca da presente decisão e em seguida publicá-la. Após, disponibilizar os autos ao Município de Aracaju, pelo prazo acima deferido.

Décima oitava decisão de id. 1770999, p. 1/14 (fls. 5.847/5.860 dos autos físicos):

Nas fls. 5658/5659, a PETROBRAS informou que, após a intimação da decisão de fls. 5.618/5.621, na qual é mencionada a juntada pelo Ministério Público de peças de Inquérito Administrativo, não teve acesso aos autos, uma vez que os mesmos se encontravam em poder do Ministério Público, pugnando, para que possa exercer seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, fosse ela cientificada quando da devolução dos autos ao cartório, sendo-lhe, principalmente, devolvido o prazo para manifestar-se sobre o teor dos documentos acostados pelo Ministério Público.

Nas fls. 5.662/5.663, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do requerimento feito pela EMURB nas fls. 5.600/5.604 para regularizar o Condomínio Marta Ferreira, e, ainda, requereu a intimação da EMURB para informar se promoveu a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, e, em caso negativo, requereu sejam os autos encaminhados ao Parquet Estadual.

Nas fls. 5.699/5.765, a EMURB comunicou a liberação de alvará de obras para a construção de posto de abastecimento de veículo localizado na Av. Melício Machado, informando que o processo de licenciamento do mesmo teve início antes de prolatada a decisão deste juízo que impede a concessão de novos atos administrativos na Zona de Expansão.

Nas fls. 5.773/5.846, a EMURB informou que concedeu Certidão de Uso e Ocupação do Solo e Diretrizes nº 052/2009 à empresa NB – Participações e Empreendimentos Ltda. em abril de 2009, a qual foi renovada em novembro de 2011, sob o nº 072/2011, relativo à implantação de um empreendimento com a atividade de posto de abastecimento, em imóvel situado na Rodovia dos Náufragos, Zona de Expansão, nesta Capital. Diz que o requerente apresentou toda a documentação requisitada por aquela empresa pública. Descreve o empreendimento, os seus sistemas de águas pluviais, de tratamento de efluentes sanitários, de tratamento de efluentes oleosos e indica a destinação do óleo usado. Requer, assim, manifestação deste Juízo quanto à possibilidade de emissão do Licenciamento de Construção (Alvará), caso o empreendedor siga rigorosamente as especificações/diretrizes determinadas pela legislação que

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

rege a espécie e pelo TAC firmado com o Ministério Público, registrando que os setores da EMURB já analisaram e aprovaram o projeto de drenagem de águas pluviais.

Nas fls. 5.678/5.680, 5.677 e 5.690/5.692, 5.693/5.696 e 5.770/5.771, respectivamente a PETROBRAS, a UNIÃO, a DESO e a CEF comprovaram o depósito dos honorários periciais, tendo a DESO esclarecido, ainda, que o acórdão proferido no AGTR n. 119162-SE, por ela interposto, foi objeto de embargos de declaração, tempestivamente, encontrando-se pendente de apreciação pelo TRF, requerendo, por cautela, a não liberação dos valores depositados referente aos honorários da perita Rita de Cássia Trindade, até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

O Município de Aracaju informou, nas fls. 5.697/5.698 que já adotou as providências administrativas para a realização do depósito judicial do valor dos honorários periciais.

A ADEMA informou, nas fls. 5.667/5.674 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 5.618/5621.

Através da petição de f. 5.685, o Ministério Público Estadual requereu a juntada aos autos do Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil nº 138/2010, o qual teve sua promoção de arquivamento homologada.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Em relação aos empreendimentos indicados nas petições apresentadas pela EMURB nas fls. 5.600/5.604, 5.699/5.765 e 5.773/5.846, verifico que os mesmos se encontram em situações distintas em relação ao alcance da decisão liminar proferida nestes autos, razão pela qual passo a analisá-los individualmente.

Primeiramente, no que diz respeito à comunicação de liberação de alvará de obras para a construção de posto de abastecimento de veículo localizado na Av. Melício Machado, feito nas fls. 5.699/5.765, consoante já informado pela própria EMURB em seu petitório, o seu processo de licenciamento teve início antes de prolatada a decisão deste juízo que impede a concessão de novos atos administrativos na Zona de Expansão, não estando, por isso, alcançada pela limitação imposta naquele decisum, podendo, assim, a EMURB emitir os atos que entender cabíveis relativos ao mesmo, como esse ora comunicado, não deslembrando que deve se adequar ao TAC.

Depois, no que se refere ao pedido de regularização do empreendimento Condomínio Marta Ferreira, a EMURB informa ter constatado, em vistoria realizada, a construção de unidades residenciais sem a devida licença. Diz que desde 2008 tramita

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

na EMURB pedido de desmembramento relativo ao terreno que hoje abriga o referido condomínio e que a autorização para o parcelamento do solo ainda não foi deferida em virtude de existirem pendências na documentação apresentada pelo loteador. Aduz que atualmente, como o empreendimento já edificado e o loteador necessitando do licenciamento, apresentou proposta de alteração de projeto de macrodrenagem, relacionado com o canal a ser construído no futuro, ao qual não há nenhuma objeção por parte da EMURB. Indicou as diretrizes exigidas para a liberação do referido empreendimento. Requereu a este Juízo que se manifeste acerta da possibilidade de emissão do Licenciamento de Regularização para o Condomínio Marta Ferreira, caso sejam observadas as especificações/diretrizes do setor competente daquela empresa pública.

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ressaltando, ainda, que o parcelamento do imóvel em questão pode, em tese, subsumir-se ao crime tipificado no art. 50, I, da Lei n. 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), requerendo seja informado pela EMURB se promoveu a comunicação dos fatos narrados ao MPE.

Ao analisar o pedido de concessão de medida liminar formulado pela parte autora, após a audiência pública realizada, determinei à EMURB e ao Município de Aracaju que não expedissem novos alvarás de construção ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo relativamente a novos empreendimentos.

Posteriormente, esclarecendo as dúvidas formuladas pela EMURB, decidi que:

> a) Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de Verificação de Obras - TVO em relação aos mesmos, e, ainda, se estiverem de acordo com as exigências do TAC firmado com o Ministério Público, poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> b) Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

c) Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção expedida pela EMURB, e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, salvo nos casos em que a referida casa edificada sem a devida licença esteja situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009);

d) Em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento e/ou remembramento e/ou fusão de imóveis, considerando que através dos mesmos não são autorizadas construção de edificações ou obras de parcelamento, não estão abrangidos pela decisão proferida, podendo a EMURB dar o regular andamento a tais processos, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento, se for o caso de assim se proceder;

e) Em relação aos processos administrativos de concessão de alvará para construção, nos quais o alvará já fora concedido – podendo, portando, o interessado iniciar as obras correspondentes – e for requerida alteração do projeto, resultando em na expedição de um novo alvará, poderá a EMURB conceder o novo alvará, se o projeto retificado estiver em consonância com os requisitos estabelecidos no TAC, por não se tratar de novo empreendimento;

f) Em relação à possibilidade de recebimento pela EMURB de requerimentos de Alvará de Construção, através do seu sistema de protocolo, destaco que a Constituição Federal de 1988 assegura aos administrados o direito de petição perante o poder público, não devendo a EMURB recusar os requerimentos que lhe forem dirigidos, podendo ela dar o regular andamento ao mesmo, sem, contudo, expedir o alvará dele resultante, comunicando ao interessado o motivo que está obstando tal expedição.

g) Em relação ao questionamento sobre a liberação de alvarás para imóveis situados no Bairro Atalaia ou em áreas da Zona de Expansão onde exista rede de drenagem, especifique a EMURB quais são estas áreas, comprovando que, existente tal rede de drenagem e de esgotamento sanitário, a área restante não será afetada pelo escoamento dali proveniente, esclarecendo que, por ora, fica vedada emissão de novos alvarás de construção ou

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

de atos administrativos para uso e ocupação do solo, determinada através da decisão embargada, abrangendo toda a região sul do Município de Aracaju a partir das Áreas I e II do TAC (inclusive estas) até o Rio Vaza-Barris.

h) Por fim, em relação aos empreendimentos que já possuem autorização provisória da EMURB para construção ou uso e ocupação do solo, por não se configurarem novos empreendimentos, poderão obter o alvará definitivo, por não se configurarem novos empreendimentos.

Verifica-se, dos esclarecimentos acima prestados, que a vedação imposta tende a impedir novas edificações na área da Zona de Expansão de Aracaju, a fim de evitar que possam comprometer ainda mais a situação em que se encontra aquela área, e, também, que possam dificultar a implementação de solução dos problemas já existentes.

Nesse contexto, foram assegurados os direitos daqueles que já estavam com os seus empreendimentos em andamento, sendo vedada a concessão de atos para novas construções, nos termos dos itens "a', "b", "e" e "h" acima citados. Também restou vedada a concessão de Certidão de Existência e/ou Regularização de processos iniciados posteriormente à decisão liminar, a fim de não se estabelecer uma forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, nos termos do item "c" supra.

De outro lado, em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento, remembramento ou fusão, decidiu-se que tais atos, por não implicarem em autorização para construção de edificações ou obras de parcelamento, poderiam ter seu regular andamento, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento deles resultante, se for o caso de assim se proceder, conforme item "d" supra.

Assim, considerando que o requerimento formulado pela EMURB, para regularização do Condomínio Marta Ferreira, não se limita à regularização do desmembramento do imóvel, mas alcança, também, a regularização das construções ali efetuadas, sem a devida autorização/licenciamento por parte daquela empresa pública, o seu acolhimento encontra óbice na vedação imposta no item "c" acima, onde consta o esclarecimento de que as certidões de regularização não poderão ser concedidas em casos tais, por se configurar burla à vedação de licenciamento para construção de novos empreendimentos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Destaque-se, em relação a este empreendimento específico, que a sua edificação sem os devidos licenciamentos da EMURB já interferiu diretamente nos projetos de macrodrenagem previstos para aquela área, com o deslocamento de um canal que ali seria implantado, contrariando uma das principais razões da decisão liminar proferida, que teve entre seus objetivos evitar que tais empreendimentos comprometam ainda mais a situação em que se encontra aquela área e/ou dificultem a implementação de solução dos problemas já existentes, ainda que seja possível efetuar o deslocamento do referido canal para outro lugar.

Esclareço, também, que já foi trazido a estes autos problemas de alagamento do empreendimento Condomínio Biratam Carvalho, situado nos arredores do Condomínio Marta Ferreira, o que demonstra estar aquela área sujeita a acumulação de águas em níveis preocupantes no período chuvoso.

Não há assim, como se acolher o requerimento da EMURB em relação à regularização do Condomínio Marta Ferreira, edificado sem a devida aprovação dos órgãos competentes.

Ao contrário, fica a EMURB instada a proibir qualquer construção no local, interditando, inclusive as que eventualmente se tenham iniciado.

Além disso, como ressaltou o MPF em sua manifestação, a atuação do loteador pode, em tese, configurar crime previsto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, de forma que deve ser intimada a EMURB para que informe se promoveu o encaminhamento dos autos ao MPE, tal como requerido.

Por fim, a EMURB informou ter concedido Certidão de Uso e Ocupação do Solo e Diretrizes à empresa NB – Participações e Empreendimentos Ltda em abril de 2009, renovando-a em novembro de 2011, relativa à implantação de um empreendimento com atividade de posto de abastecimento, em imóvel situado na Rodovia dos Náufragos. Diz que o empreendedor apresentou toda a documentação requisitada pela EMURB, referente a aprovação do DER, da SMTT, da ENSURB, da ADEMA e do Corpo de Bombeiros. Requereu manifestação sobre a possibilidade de emissão de licenciamento de construção, caso o empreendedor siga rigorosamente as especificações/diretrizes determinadas na legislação e no TAC firmado com o Ministério Público, registrando que os setores da EMURB já analisaram e aprovaram o projeto de drenagem de águas pluviais.

Pois bem. Na decisão proferida em 1º/09/2009 (fls. 2317/2322), decidi que:

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> Assim, neste momento, à luz do que já foi apresentado por conta do deferimento da liminar, é que confirmo a liberação dos empreendimentos já iniciados antes da medida antecipatória e libero aqueles cujos pedidos de alvarás de construção tenham sido protocolados antes do deferimento da referida medida liminar, em 12/06/2009, desde que estejam de acordo com o TAC, com rede interna de microdrenagem interligada à macrodrenagem existente na área, bem assim com rede de esgotamento utilizando o sistema de DAFA com filtro.
>
> Ficam liberados, também, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.
>
> Ressalto, ainda, que os empreendimentos iniciados antes do ajuizamento desta ação já se encontram liberados para prosseguir na execução da obra desde a prolação de decisão do dia 1º/07/2009. Os demais empreendimentos, ainda que de cunho social relevante, ficam adstritos à limitação ora determinada, de protocolo dos pedidos de alvarás de construção antes de 12/06/2009.

Naquela ocasião, portanto, afirmei estarem fora do alcance da decisão os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA.

No caso do requerimento ora analisado, trata-se de um empreendimento comercial de distribuição no varejo de combustíveis líquidos, e contará, além da área de abastecimento, com uma edificação térrea constituída de escritório, troca de óleo e produtos correlatos, depósitos, sanitários (02), vestiário e loja de conveniências, perfazendo uma área total de construção de 172,74 m².

Consoante os projetos apresentados, o referido empreendimento terá seus sistemas de drenagem pluvial, de tratamento de efluentes sanitários e de tratamento de efluentes oleosos destinados a um reservatório para reutilização das águas servidas nos vasos sanitários, após o devido tratamento, com sistema DAFA e filtro anaeróbico para o tratamento dos efluentes sanitários, com caixa separadora de água-óleo para o tratamento dos efluentes oleosos e com solução preparada de cloro em todos os eles.

Tratando-se, pois, de um estabelecimento comercial gerador de pequena quantidade de dejetos, os quais serão ainda tratados e reaproveitados no próprio estabelecimento, a sua contribuição de efluentes, sejam eles do sistema de drenagem pluvial, sejam do sistema de esgotamento sanitário, será mínima para aquela

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

localidade, enquadrando-se, pois, na hipótese acima descrita como estando liberada a expedição de licenças e/ou alvarás para sua construção.

Possível, assim a emissão do Licenciamento de Construção (Alvará) questionado pela EMURB.

2. Compulsando os autos, verifico que a maior parte dos requeridos já comprovou o depósito dos honorários periciais fixados por este Juízo, excetuando-se o Município de Aracaju, o Estado de Sergipe e a ADEMA.

O Município de Aracaju informou na f. 5.697, apresentada em 13/02/2012, já ter adotado as providências administrativas para a realização do depósito, entretanto, até a presente data, não apresentou o respectivo comprovante do depósito.

O Estado de Sergipe, apesar de devidamente intimado da determinação para efetuar o depósito dos honorários, consoantes se infere do mandado de intimação e da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça deste Juízo de fls. 5.636/5.637, quedou-se silente, nenhuma manifestação apresentando.

A ADEMA, por sua vez, informou nas fls. 5.667/5.674 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 5.618/5621, que determinou o depósito dos honorários periciais, alegando, em breve síntese, que ao proferir aquela decisão, este Juízo não atentou para o fato de que o agravo por ela interposto em face da decisão que havia fixado os valores dos honorários dos peritos (AGTR 119725/SE) ainda não foi definitivamente julgado pelo TRF da 5ª Região, e, portanto, a determinação para cumprimento imediato por parte da ADEMA no sentido de efetuar o depósito da verba honorária no prazo de 05 dias viria a constituir-se em afronta ao devido processo legal e ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Inicialmente, tenho que a decisão proferida, que determinou o depósito dos honorários dos peritos no prazo assinalado deve ser mantida pelos fundamentos nela já declinados. Além disso, esclareço que a existência de recurso não dotado de efeito suspensivo e sem que o Relator suspenda a decisão não impede que sejam produzidos os efeitos da decisão recorrida, sem que isso se configure violação ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição. E, no caso em apreço, verifico que o efeito suspensivo requestado pela agravante foi expressamente negado pelo TRF em decisão liminar proferida no AGTR 119725/SE.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Demais disso, verifico que o TRF da 5ª Região também já se pronunciou sobre o agravo ora comunicado, analisando a liminar recursal pleiteada, tendo a MM. Desembargadora Relatora assim decidido:

> DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ADEMA - Administração Estadual do Meio Ambiente contra decisão que determinou que ela e os demais réus da ação civil pública promovessem o recolhimento, no prazo de cinco dias, dos valores referentes aos honorários do perito oficial, consoante decisão anterior mantida por este Tribunal. 2. Em suas razões recursais, a agravante sustenta ser incabível a determinação de recolhimento dos honorários periciais, porque o recurso (AGTR 119725/SE) que interpusera contra a decisão anterior fixadora da verba honorária e responsabilização dos réus pelo seu pagamento ainda não teria sido definitivamente julgado por este Tribunal Regional Federal, "que não apreciou as razões de mérito e os fundamentos jurídicos que ensejaram a interposição do anterior recurso que envolvem não apenas os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos honorários, mas também questionamentos sobre a repartição do ônus, a inversão dos custos de sua produção, inclusive postulando para que, no mínimo, a prova pericial seja também custeada pelo próprio Ministério Público autor que a requereu." (fl. 4). 3. A pretensão recursal, à evidência, busca dar efeito modificativo às decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pelos demais réus pela própria autarquia ora agravante. Com efeito, apesar de ainda não julgado em definitivo, no AGTR 119725/SE a decisão de imputar aos réus o pagamento dos honorários do perito, em proporção nela estabelecida, foi expressamente mantida. Não existe qualquer empecilho ao prosseguimento do feito, inclusive no que concerne à determinação de imediato recolhimento dos honorários. Em verdade, busca-se, neste agravo, modificar a decisão desfavorável proferida em outro agravo de instrumento, pretensão manifestamente incabível. 5. Posto isso, indefiro a liminar. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Dê-se vista à Procuradoria Regional da República. P.I.Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2012. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI Relatora.

Destarte, razão não há para descumprimento, pela ADEMA, da determinação para depositar, no prazo assinalado, os honorários do perito consoante foi determinado na decisão de fls. 5.618/5.621.

Assim sendo, determino seja intimados o Município de Aracaju, a ADEMA e o Estado de Sergipe, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovarem o cumprimento da determinação proferida nas fls. 5.618/5.621, de depósito da verba honorária.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Destaco também que a DESO informou que o acórdão proferido no AGTR n. 119162-SE, por ela interposto, foi objeto de embargos de declaração, tempestivamente, encontrando-se pendente de apreciação pelo TRF, requerendo, por cautela, a não liberação dos valores depositados referente aos honorários da perita Rita de Cássia Trindade, até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

Contudo, entendo que, estando a decisão que fixou os honorários periciais e determinou a seu depósito em plena vigência, e fazendo-se necessário dar início aos trabalhos da perícia, razão não há para que não haja a liberação parcial dos valores depósitos, a fim de remunerar os trabalhos realizados pelos peritos. Caso a referida decisão venha a ser futuramente reformada, caberá a este Juízo decidir a quem caberá o ônus de adiantar os honorários periciais, respeitando eventuais decisões proferidas pelo TRF da 5ª Região ou mesmo pelo STJ, e o valor depositado será restituído à parte depositante que for beneficiada por tal reforma, sem que maiores prejuízos venha a suportar.

De outro lado, a pericia a ser realizada comportará trabalho complexo e duradouro, o qual deve ser iniciado o quanto antes, a fim de não se prolongar demasiamente a sua conclusão e, por conseqüência, o julgamento final desta demanda, não se fazendo razoável aguardar o trânsito final do agravo interposto, quando nem a lei nem o Relator o exigiu.

Ainda, intimar os peritos para comparecer a este Juízo em 16/03/2012 a fim de receber os respectivos alvarás para liberação parcial (metade) dos depósitos efetuados e iniciar os trabalhos relativos à perícia designada.

Relembro que, segundo já decidido anteriormente, os valores cujo depósito foi efetuado refere-se tão somente aos honorários propriamente ditos, relativos ao trabalho de cada um dos peritos, e que, em relação ao valor dos custos operacionais que se fizerem necessários, a exemplo de utilização de laboratórios, determinarei o pagamento pelas partes conforme sejam apresentados pelos peritos.

Fixo o prazo inicial de 06 (seis) meses para apresentação dos laudos periciais, podendo os peritos requerer dilação de prazo, justificadamente, a fim de que este Juízo possa aquilatar a necessidade da mesma.

Seguem abaixo os dados dos peritos, para que os assistentes técnicos possam, querendo, manter contado:

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Rita de Cássia Trindade (microbiologia): ritinhat@hotmail.com, tel.: 9988-4642 / 2105-6625;

Renato Gomes Faria (biologia - fauna): renatogfaria@gmail.com, tel.: 2105-6692 / 9971-6043;

Myrna de Souza (biologia - flora): m-landim@hotmail.com, tel.: 2105-6693 / 9131-8135;

Aracy Losano Fontes (geomorfologia): aracyfontes@yahoo.com.br, tel.: 3222-4218 / 9957-7234;

José Dautro Filho (engenharia ambiental): jdaltro@ufs.br, jdaltrofilho@bol.com.br, tel.: 9972-0902 / 3231-4322;

Ronald Vieira Donald (engenharia civil): ronald.donald@crea-se.org.br, rdonald@infonet.com.br, tel.: 9981-5700 / 9191-9718.

Listo, também, os dados disponibilizados pelos assistentes técnicos das partes, para que os peritos possam indicar os trabalhos que serão realizados:

EMURB: 3179-1623 - Eng. Antônio Carlos - antonio.almeida@aracaju.se.gov.br, (

DESO: 3226-1069 - Diretoria de Gestão Ambiental - lilianlins@deso-se.com.br / lilianwanderley@uol.com.br;

PETROBRAS: 9134-5406 e 32122942 - Dra. Ana Paula Machado dos Anjos - anapaulaanjos@petrobras.com.br;

CEF: 3226-8101 - Marco Antônio Queiroz e Rubens Fulber - Sr2646se@caixa.gov.br

ADEMA: 3179-7315 (PROJUR) / 3179-1469 (GELIC) - Robéria Silva e Ana Tereza Almeida - roberia.silva@adema.se.gov.br e anatereza.almeida@adema.gov.br;

ESTADO DE SERGIPE: 3179-7304 - Dr. Genival Nunes - e-mail: genival.nunes@governo.se.gov.br;

COMBAZE: 9987-6619 e 9999-4919 - Karina Drummond e Danielly Rocha Marques - drummondkarina@gmail.com e danielly@gmail.com.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

3. Defiro, outrossim, o requerimento formulado pela PETROBRAS nas fls. 5.658/5.659, devolvendo-lhe o prazo para se manifestar sobre o documentos acostados pelo MPF, nos termos da decisão de fls. 5.618/5.621.

4. Em observância ao princípio constitucional do contraditório, intimar os requeridos acerca da documentação trazida aos autos pelo Ministério Público Estadual juntamente com a petição de f. 5.685 e que se encontra em anexo aos presentes autos, referente ao Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil n. 138/2010.

Intimar as partes por mandado e dar vista aos MPF e MPE acerca da presente decisão e em seguida publicá-la.

Décima nona decisão de id. 1771138, p. 2/14 (fls. 6.483/6.495 dos autos físicos):

A União informa ter indicado a Sra. Fátima Diaz Hora, analista ambiental do IBAMA, requerendo que os trabalhos a serem realizados pelos peritos possam também ser indicados à assistente técnica da União (f. 5.914).

O Município de Aracaju requereu fosse o Procurador Municipal Thiago Carneiro de Santana Santos cadastrado como único representante do município a atuar neste feito, sendo todas as publicações realizadas unicamente em seu nome (f. 5.967). 5974/5975

Nas fls. 5.968/5.972 a PETROBRAS manifestou-se sobre o P.A. nº 1.35.000.001843/2011-13 e sobre o Inquérito Civil n. 138/2010, afirmando, em suma, a inexistência de liame entre as ações ou omissões daquela companhia e os fatos deduzidos nos referidos procedimentos, e que ela não pode ser responsabilizada pela ocupação desordenada do solo naquela região. Requereu, ainda, sejam os peritos intimados para expressamente indicarem as diligências que serão efetuadas, especialmente local e data da instalação da prova pericial, possibilitando-se o acompanhamento das mesmas pelos assistentes técnicos indicados pelas partes.

A PETROBRAS requereu a substituição do assistente técnico Sr. Ivanaldo Simões de Carvalho, anteriormente indicado, pelo Profissional Adeilton Santos Oliveira (CREA 10511-D/SE), na f. 6.001

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

O Ministério Público do Estado de Sergipe requereu a juntada do Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil nº 085/2010 (Proej nº 05.10.01.0128), em razão da homologação da promoção de seu arquivamento (fls. 6.010/6.356).

O Ministério Público Federal requereu a juntada das Peças de Informação nº 1.35.000.000554/2012-88 e 1.35.000.000555/2012-22, que demonstram os problemas enfrentados pela população da zona de expansão e que foram autuados em anexo à presente ação. (f. 6.360).

A PETROBRAS requereu a juntada do Relatório Técnico RL-8000.00-8312-182-PNE-001, que ratifica o cumprimento da decisão judicial de fls. 3.065/3.073, na frequência estabelecida pelo Plano de Ação Emergencial e Paliativo de Drenagem – Avenidas OBA e Amarela (MD-3201.07-8300-182-LFY-002 / itens 4.1-B.1, 4.2-A.2 / fls. 2102-2119), bem assim que se considere cumprida a referida determinação judicial (fls. 6.361/6.377).

A perita em Microbiologia Rita de Cássia Trindade, solicitou, em virtude da extensão da área a ser amostrada e, consequentemente, do volume de coletas e análises microbiológicas das lagoas, córregos e canais envolvidos, a nomeação da Dra. Patrícia Oliveira Dantas, bióloga, mestra em Ciências da Saúde e doutora em Biotecnia (concentração em Microbiologia) como auxiliar de perícia, de modo a otimizar os trabalhos e permitir responder de forma mais completa aos quesitos apresentados (f. 6.415).

A PETROBRAS reiterou o pedido de intimação dos peritos para juntarem cronograma ou documento equivalente das diligências que serão efetuadas, possibilitando o acompanhamento das mesmas pelos assistentes técnicos (fls. 6.423/6.424).

A perita em Biologia (Flora) Myrna Landim solicitou a indicação da geógrafa Nathaly Cardoso Santos, que tem formação e experiência na área de geoprocessamento e cartografia digital, como assistente técnica para realização dos mapeamentos e análises espaciais requeridos nos quesitos que listou (f. 6.425/6427).

Os peritos, em conjunto, solicitaram a liberação ou livre acesso às informações e dados que listam, de modo a permitir responder de forma mais completa os quesitos apresentados pelas partes (fls. 6.431/6.433).

A EMRUB apresentou requerimentos relativos aos PA n. 368/2011, 2273/2012 e 6992/2001, bem assim pleiteou autorização para ingressar em residência, diante da imperiosa

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

necessidade de limpar, desobstruir, fazer alargamento do canal que está situado ao fundo do terreno da referida residência (fls. 6.435/6.480).

A Perita em Biologia (Flora) Myrna Landim informou que os peritos da área de biologia darão continuidade às atividades de levantamento de dados para atendimento dos quesitos nos sábados, dias 11 e 25 de agosto, sugerindo encontro com os assistentes técnicos nos estacionamento de uma rede de supermercados existente na Av. Melício Machado, com saída prevista para as 08:30h, comunicando que tal informação foi encaminhada por e-mail para os contatos fornecidos no processo, com exceção da União, por não existir contato informado. Solicitou, por fim, fosse corrigido o seu e-mail nos contatos existentes no processo, inserindo o correto m_landim@hotmail.com (e não m-landim@hotmail.com).

É o relatório. Passo a decidir.

1. As peritas Rita de Cássia Trindade e Myrna Landim solicitaram a indicação das profissionais que informaram como assistente técnicas, para lhes auxiliar nos trabalhos periciais, no primeiro caso diante da grande extensão da área e da grande quantidade de amostras a serem analisadas, e, no segundo, em virtude da necessidade de auxiliar na área de geoprocessamento e cartografia digital, para realização dos mapeamentos e análises espaciais requeridos nos quesitos apresentados pelas partes.

Tendo em vista a peculiaridade da presente perícia, bem assim a extensão dos trabalhos a serem realizados, defiro o requerimento, nomeando a bióloga Dra. Patrícia Oliveira Dantas e a geógrafa Nathaly Cardoso Santos como assistentes das peritas Rita de Cássia Trindade e Myrna Landim, respectivamente, cujos trabalhos ficarão a cargo e sob a responsabilidade das peritas acima nominadas.

Fixo os honorários periciais das respectivas assistentes na metade daqueles estabelecidos para as senhoras peritas, ou seja, R$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, a serem pagos em partes iguais (R$ 5.000,00) por cada um dos requeridos, os quais deverão depositar em juízo no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão.

Os peritos, em conjunto, solicitaram a liberação ou livre acesso às informações e dados que listam, de modo a permitir responder de forma mais completa os quesitos apresentados pelas partes. Dessa forma, intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelos peritos nas fls. 6.431/6.433, os quais deverão ser autuados

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

como anexo (um anexo para cada órgão/empresa), a fim de que possam ser facilmente disponibilizados para os experts.

Ainda, a perita em Biologia (Flora) Myrna Landim informou que os peritos da área de biologia darão continuidade às atividades de levantamento de dados nos sábados, dias 11 e 25 de agosto, sugerindo local e hora para encontro com os assistentes técnicos, informando ainda já ter comunicado às partes e/ou seus assistentes através das contas de e-mail disponibilizadas, com exceção da União, que não há contato disponível nos autos.

Consoante já decidido anteriormente, os peritos e assistentes técnicos deverão se comunicar diretamente através dos contatos disponibilizados nos autos, o que deve ser feito, preferencialmente com razoável antecedência e com cópia para este Juízo, a fim de se efetuarem os devidos registros nos autos.

Assim, deverão os peritos continuar a comunicar aos assistentes técnicos as visitas à área e os trabalhos a serem realizados, através dos contatos informados, e, em havendo qualquer impasse entre os mesmos, deverão trazer a questão a Juízo, a fim de que possa ser decidida.

Dessa forma, deverá a União informar os contatos (telefone e e-mail) da assistente técnica indicada para acompanhar os trabalhos da perícia, de forma a possibilitar o contato direto dos peritos com a mesma.

Por fim, deverão os senhores assistentes técnicos observar a correção do e-mail da perita em biologia Myrna Landim, devendo considerar a conta m_landim@hotmail.com, e não m-landim@hotmail.com como indicado na decisão anterior.

2. A União informou a indicação da Sra. Fátima Diaz Hora, analista ambiental do IBAMA, e a PETROBRAS requereu a substituição do assistente técnico Sr. Ivanaldo Simões de Carvalho, anteriormente indicado, pelo Profissional Adeilton Santos Oliveira (CREA 10511-D/SE), pleiteando ainda, ambos, que sejam os trabalhos a serem realizados pelos peritos informados aos seus assistentes técnicos.

Defiro a substituição do assistente técnico, solicitada pela PETROBRAS, ressaltando aos senhores peritos que o contato do assistente técnico da empresa continua o mesmo já informado anteriormente.

A União, por sua vez, deverá informar o contato de seu assistente técnico, consoante acima já determinado, a fim de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

que seja a mesma informada pelos peritos dos trabalhos a serem realizados.

Quanto às informações dos peritos acerca dos trabalhos a serem realizados, eles serão feitos na forma acima já indicada.

3. A EMRUB apresentou diversos requerimentos, os quais serão analisados um a um:

a) PA n. 368/2011: A EMURB pleiteia a liberação de construção de um estabelecimento comercial de venda de combustíveis e lubrificantes para veículos automóveis e correlatos, localizado na Rodovia dos Náufragos (Posto Linha Verde), cujo processo administrativo estaria apto para deferimento, já tendo o corpo técnico da empresa analisado o processo, que contém os documentos imprescindíveis para liberação, a saber, o projeto, licença do DER, Declaração de Anuência Prévia da SMTT, projeto de drenagem pluvial aprovado pela EMURB e em conformidade com o TAC, liberação do Corpo de Bombeiros, Declarações a EMURB quando à casa de lixo e ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil e Licença de Instalação da ADEMA.

Diz ainda que, no projeto, estão previstos sistema de reaproveitamento de águas das chuvas e projeto de esgotamento sanitário com fontes alternativas de abastecimento de água, reuso de águas residuárias, recarga artificial de aquíferos, aproveitamento da água de chuva entre outras, além de sistema composto de DAFA, filtro anaeróbico e wetland para destinação final dos efluentes.

Informa que já foi deferida liberação de outro empreendimento comercial desta mesma espécie na decisão de fls. 5.847/5.860

De fato, analisando situação similar à do referido empreendimento proferi decisão (fls. 5.847/5.860) no sentido de ser possível a emissão do Licenciamento de Construção (Alvará) questionado pela EMURB, cuja fundamentação utilizo também para o presente caso:

> Por fim, a EMURB informou ter concedido Certidão de Uso e Ocupação do Solo e Diretrizes à empresa NB – Participações e Empreendimentos Ltda em abril de 2009, renovando-a em novembro de 2011, relativa à implantação de um empreendimento com atividade de posto de abastecimento, em imóvel situado na Rodovia dos Náufragos. Diz que o empreendedor apresentou toda a documentação requisitada pela EMURB, referente à aprovação do DER, da SMTT, da ENSURB, da ADEMA e do Corpo de Bombeiros. Requereu manifestação sobre a possibilidade de emissão de licenciamento

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

de construção, caso o empreendedor siga rigorosamente as especificações/diretrizes determinadas na legislação e no TAC firmado com o Ministério Público, registrando que os setores da EMURB já analisaram e aprovaram o projeto de drenagem de águas pluviais.

Pois bem. Na decisão proferida em 1º/09/2009 (fls. 2317/2322), decidi que:

> Assim, neste momento, à luz do que já foi apresentado por conta do deferimento da liminar, é que confirmo a liberação dos empreendimentos já iniciados antes da medida antecipatória e libero aqueles cujos pedidos de alvarás de construção tenham sido protocolados antes do deferimento da referida medida liminar, em 12/06/2009, desde que estejam de acordo com o TAC, com rede interna de microdrenagem interligada à macrodrenagem existente na área, bem assim com rede de esgotamento utilizando o sistema de DAFA com filtro.
>
> Ficam liberados, também, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.
>
> Ressalto, ainda, que os empreendimentos iniciados antes do ajuizamento desta ação já se encontram liberados para prosseguir na execução da obra desde a prolação de decisão do dia 1º/07/2009. Os demais empreendimentos, ainda que de cunho social relevante, ficam adstritos à limitação ora determinada, de protocolo dos pedidos de alvarás de construção antes de 12/06/2009.

Naquela ocasião, portanto, afirmei estarem fora do alcance da decisão os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA.

No caso do requerimento ora analisado, trata-se de um empreendimento comercial de distribuição no varejo de combustíveis líquidos, e contará, além da área de abastecimento, com uma edificação térrea constituída de escritório, troca de óleo e produtos correlatos, depósitos, sanitários (02), vestiário e loja de conveniências, perfazendo uma área total de construção de 172,74 m².

Consoante os projetos apresentados, o referido empreendimento terá seus sistemas de drenagem pluvial, de tratamento de efluentes sanitários e de tratamento de efluentes oleosos destinados a um reservatório para reutilização das águas servidas nos vasos sanitários, após o devido tratamento, com sistema DAFA e filtro anaeróbico para o tratamento dos efluentes sanitários, com caixa separadora de água-óleo para o tratamento dos efluentes oleosos e com solução preparada de cloro em todos os eles.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Tratando-se, pois, de um estabelecimento comercial gerador de pequena quantidade de dejetos, os quais serão ainda tratados e reaproveitados no próprio estabelecimento, a sua contribuição de efluentes, sejam eles do sistema de drenagem pluvial, sejam do sistema de esgotamento sanitário, será mínima para aquela localidade, enquadrando-se, pois, na hipótese acima descrita como estando liberada a expedição de licenças e/ou alvarás para sua construção.

Possível, assim a emissão do Licenciamento de Construção (Alvará) questionado pela EMURB.

b) PA n. 2273/2012: A EMURB informa estar tramitando pedido de renovação de licença para construção de uma casa situada na Rua Bráulio da Costa (antiga Rua "D"), na Atalaia, cujo primeiro Alvará de Obras de nº 054/07 foi concedido antes da decisão desta ação, em 22/02/2007.

Diz que, tendo em vista o pedido se referir à construção de uma casa e não de um condomínio/loteamento e, ainda, de já possuir requerimento de Alvará de Obras datado de 2007, a EMURB poderá conceder o licenciamento, com base na alínea "h" da decisão de 08/03/2012 que determina: "Por fim, com relação aos empreendimentos que possuem autorização provisória da EMURB para construção ou uso e ocupação do solo, por não se configurarem novos empreendimentos, poderão obter alvará definitivo, por não se configurarem novos empreendimentos".

Verificando, como já explicitado pela EMURB, que a liberação das licenças para a referida casa não se encontra vedada, em qualquer hipótese, pela liminar proferida nesta ação, não há qualquer empecilho para o deferimento do pedido, com base nesta ação judicial.

c) PA n. 6992/2001: Informa a EMURB a existência de pedido de construção inicial, modalidade unifamiliar, protocolado em 21/11/2011, situado na Rua Um, s/nº, Loteamento Recanto das Chácaras, Povoado Robalo, Zona de Expansão, o qual não possui rede de drenagem, não atendendo ao TAC firmado com o MPE e MPF.

Afirma que o pedido fora indeferido pela EMURB e, mesmo assim, o requerente realizou ocorrência junto à Procuradoria da República, argumentando que se trata de uma construção num local onde já existem outras e que o projeto de drenagem ali a ser executado não se dirigirá para fora do seu imóvel, em face da permeabilidade do terreno.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Estando o empreendimento alcançado pela vedação contida na medida liminar, correto o indeferimento do pedido pela EMURB, que se deu em estrita observância daquela decisão, a qual deve ser integralmente obedecida.

Quanto à ocorrência registrada na Procuradoria da República pelo interessado, esse Juízo se manifestará, se for o caso, após a conclusão do procedimento naquele órgão.

d) Requereu, por fim, a EMUB, autorização para ingressar na residência situada na Rua André Ramos, nº 77, Conj. Jardim Costa do Sol, ocupada pelo Sr. James Warwick, a fim de realizar imperiosa limpeza, desobstrução e alargamento do canal que está situado ao fundo do terreno da referida residência.

Diz que já esteve por diversas vezes no local, mas o proprietário não permite o ingresso daquela empresa pública, mesmo já tendo ciência da ação e da autorização concedida por este Juízo.

Compulsando os autos, verifico que tal pedido já foi analisado e deferido por este Juízo, na decisão de fls. 5.231/5.239, consoante trecho abaixo transcrito:

> Com isso, defiro o pedido formulado pela EMURB, na petição de fls. 5.200/5.201, para autorizar o seu ingresso no imóvel localizado na Rua André Ramos, nº 77, Conjunto Jardim Costa do Sol, Bairro Atalaia, nesta Capital, ocupado pelo Sr. Jami Warwick, pelo prazo de até 08 (oito) dias, visando a dar andamento aos serviços de limpeza e desobstrução da rede de drenagem que atravessa o referido imóvel, devendo, após concluídas as obras, restituir o imóvel às condições encontradas anteriormente.
>
> Determino, ainda, ao proprietário e qualquer outro morador daquele imóvel que se abstenha de impedir o acesso da peticionante e dos seus técnicos à área, e de turbar ou obstar a execução das obras e serviços a serem realizados, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.
>
> Em caso de descumprimento da ordem pelo proprietário e/ou moradores do imóvel, a EMURB deverá informar nos autos, inclusive identificando o responsável, se for possível, para a adoção das medidas cabíveis, inclusive o envio de reforço policial.
>
> Intimar via mandado o proprietário/ocupante daquele imóvel, onde o encontrar; a EMURB e, após, por vista, os Ministérios Públicos Federal e Estadual.
>
> O Oficial de Justiça deverá, ainda, registrar com imagens fotográficas o estado do imóvel, para fins de eventual verificação da recomposição dos danos eventualmente

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

causados. Igual providência deverá ser adotada pela peticionante.

Ocorre que o proprietário do imóvel, mesmo ciente da decisão proferida, continua a impedir a EMURB de realizar os serviços necessários para a melhoria da drenagem na região do Conj. Costa do Sol, que beneficiará toda uma coletividade que vive naquela região, a qual se apresenta como uma das áreas mais afetadas por alagamentos na ZEA.

Assim, autorizo desde já a EMURB a solicitar força pública para o cumprimento do mandado, através das Polícias Federal e Militar do Estado de Sergipe, nos termos do art. 13, inciso IX, da Lei nº 5.010/1966 e art. 144, §§ 1º e 5º, da Constituição Federal, devendo ser oficiado à Superintendência da PF/SE e ao Comando da PF/SE dando ciência da presente decisão e daquela proferida nas fls. 5.231/5.239, as quais deverão acompanhar, em cópia, os ofícios encaminhados.

Determino também que se informe a desobediência à ordem judicial aqui relatada pela EMURB, ao MPF, para as providências que entender cabíveis, enviando-se cópia das decisões e das informações da EMURB.

4. Quanto à manifestação da PETROBRAS sobre o P.A. nº 1.35.000.001843/2011-13 e sobre o Inquérito Civil n. 138/2010, afirmando, em suma, a inexistência de liame entre as ações ou omissões daquela companhia e os fatos deduzidos no referidos procedimentos, e que ela não pode ser responsabilizada pela ocupação desordenada do solo naquela região, reservo-me para apreciar tal manifestação por ocasião da sentença, quando será analisada e decidida a existência ou não de responsabilidade de cada um dos integrantes do pólo passivo da demanda.

5. A PETROBRAS requereu também a juntada do Relatório Técnico RL-8000.00-8312-182-PNE-001, que afirma ratificar o cumprimento da decisão judicial de fls. 3.065/3.073, na frequência estabelecida pelo Plano de Ação Emergencial e Paliativo de Drenagem – Avenidas OBA e Amarela (MD-3201.07-8300-182-LFY-002 / itens 4.1-B.1, 4.2-A.2 / fls. 2102-2119), requerendo que se considere cumprida a referida determinação judicial (fls. 6.361/6.377).

Andes de decidir acerca do requerimento supra, deve ser oportunizado aos autores da demanda e aos MPs a manifestação

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

quanto ao relatório apresentado, os quais deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

6. O Ministério Público do Estado de Sergipe e o Ministério Público Federal requereram a juntada de Procedimentos Administrativos Preparatórios de Inquérito Civil e de Peças de Informação que tramitaram naqueles órgãos e que demonstram os problemas enfrentados pela população da zona de expansão, os quais foram autuados em anexo à presente ação.

Assim, em observância ao princípio constitucional do contraditório, intimar os requeridos acerca da documentação trazida aos autos pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal.

7. O Município de Aracaju requereu fosse o Procurador Municipal Thiago Carneiro de Santana Santos cadastrado como único representante do município a atuar neste feito, sendo todas as publicações realizadas unicamente em seu nome (f. 5.967).

Analisando o requerimento supra, observo que a secretaria desta Vara já adotou as providências solicitadas pelo Município, consoante se verifica nas fls. 5974/5975 dos autos.

8. Relembro, abaixo, os dados dos peritos, para que os assistentes técnicos possam, querendo, manter contado:

> Rita de Cássia Trindade (microbiologia): ritinhat@hotmail.com, tel.: 9988-4642 / 2105-6625;
>
> Renato Gomes Faria (biologia - fauna): renatogfaria@gmail.com, tel.: 2105-6692 / 9971-6043;
>
> Myrna de Souza (biologia - flora): m_landim@hotmail.com, tel.: 2105-6693 / 9131-8135;
>
> Aracy Losano Fontes (geomorfologia): aracyfontes@yahoo.com.br, tel.: 3222-4218 / 9957-7234;
>
> José Dautro Filho (engenharia ambiental): jdaltro@ufs.br, jdaltrofilho@bol.com.br, tel.: 9972-0902 / 3231-4322;
>
> Ronald Vieira Donald (engenharia civil): ronald.donald@crea-se.org.br, rdonald@infonet.com.br, tel.: 9981-5700 / 9191-9718.

Listo, também, os dados disponibilizados pelos assistentes técnicos das partes (a União deverá, ainda, fornecer o contato de seu assistente) para que os peritos possam indicar os trabalhos que serão realizados:

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

EMURB: 3179-1623 - Eng. Antônio Carlos - antonio.almeida@aracaju.se.gov.br, (

DESO: 3226-1069 - Diretoria de Gestão Ambiental - lilianlins@deso-se.com.br / lilianwanderley@uol.com.br;

PETROBRAS: 9134-5406 e 32122942 - Dra. Ana Paula Machado dos Anjos - anapaulaanjos@petrobras.com.br;

CEF: 3226-8101 - Marco Antônio Queiroz e Rubens Fulber - Sr2646se@caixa.gov.br

ADEMA: 3179-7315 (PROJUR) / 3179-1469 (GELIC) - Robéria Silva e Ana Tereza Almeida - roberia.silva@adema.se.gov.br e anatereza.almeida@adema.gov.br;

ESTADO DE SERGIPE: 3179-7304 - Dr. Genival Nunes - e-mail: genival.nunes@governo.se.gov.br;

COMBAZE: 9987-6619 e 9999-4919 - Karina Drummond e Danielly Rocha Marques - drummondkarina@gmail.com e danielly@gmail.com.

Intimar as partes e peritos por mandado e dar vista aos MPF e MPE acerca da presente decisão e em seguida publicá-la.

Vigésima decisão de id. 1771588, p. 2/12 (fls. 6.767/6.777 dos autos físicos):

Atendendo à decisão de fls. 6.483/6.495, o MP/SE manifestou-se sobre o relatório da PETROBRAS de fls. 6.361/6.377, relativo ao cumprimento da implementação de medidas paliativas concernentes às Av. Oba e Amarela, e das rotas de fuga daquela empresa, requerendo que a ADEMA e a EMURB realizem vistoria nos canais e valetas referidos naquela peça, com envio de relatório a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias (fls. 6.502/6.504).

A UNIÃO informou os contatos de sua assistente técnica, a Analista Ambiental Fátima Diaz da Hora (telefones 79 3224-8304 e 79 9962-3812; e-mail: fátima_hora@yahoo.com.br, a fim de que os senhores peritos mantenham comunicação com a mesma, bem assim requereu prorrogação do prazo por 10 dias para depósito dos honorários das assistentes de perito (fls. 6.533/6.535).

O MP/SE requereu a juntada dos Procedimentos Administrativos Preparatórios de Inquérito Civil n. 077/2010, nº 062/2010 e nº 080/2010, em razão da homologação de seus arquivamentos (f. 6.542 e anexos).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

A EMURB apresentou, nas fls. 6.543/6.580, informações concernentes à adoção de medidas na Zona de Expansão de Aracaju, relacionadas com as ações paliativas em regiões de alagamento e, também, à macrodrenagem da ZEA, com a construção dos canais do Costa do Sol e Beira Mar.

A ADEMA informou o depósito dos honorários das assistentes dos peritos e retificou os e-mails de contato dos seus assistentes técnicos, indicando os seguintes: margarida.oliveira@adema.se.gov.br, anatereza.almeida@adema.se.gov.br e roberiasilva.santos@adema.se.gov.br . Pediu novo prazo para apresentação da documentação solicitada pelos peritos, diante das dificuldades para extração de cópias que demandam tempo e equipamentos específicos ou que os peritos realizem as consultas nas dependências da ADEMA. Disse ainda que a documentação apresentada pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal não vinculam qualquer tipo de responsabilidade por parte daquele órgão ambiental (fls. 6.581/6.583).

A UNIÃO informou o depósito dos honorários das assistentes dos peritos (fls. 6.584/6.586).

A PETROBRAS manifestou-se sobre os procedimentos administrativos juntados aos autos pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, afirmando, em suma, não existir nexo de causalidade entre os fatos apurados e quaisquer atos praticados pela PETROBRAS (fls. 6.588/6.592).

A DESO informou o depósito dos honorários das assistentes dos peritos (fls. 6.593/6.594)

A PETROBRAS informou o depósito dos honorários das assistentes dos peritos, bem assim requereu a juntada de Relatório Conclusivo, no qual está inserida parte dos documentos solicitados e disse não dispor da parte remanescente dos mesmos, acrescentando que não existe projeto de rebaixamento das lagoas do TECARMO, uma vez que as interferências realizadas limitaram-se a mera limpeza (fls. 6.601/6.661).

O MP/SE informou que promoveu o Censo Social nos Povoados Areia Branca e Mosqueiro, ambos situados na ZEA, no qual foram protocoladas reclamações pertinentes à deficiência na prestação dos serviços de saneamento básico nessas localidades, que engloba também os serviços de drenagem, objeto desta ACP, requerendo a juntada das reclamações que anexou, para instruir a presente demanda (fls. 6.665/6.703).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

A ADEMA requereu a substituição dos assistentes técnicos por Valdelice leite Barreto, Antonelle José Pereira de Morais, Jorge Assis Fernandes dos Santos e Brígida Maria Santos Nunes, os quais poderão receber comunicações através dos e-mails: valdelice.leite@adema.se.gov.br, antonelle.morais@adema.se.gov.br, jorgeassis.fernandes@adema.se.gov.br e brígida.santos@adema.se.gov.br (fls. 6.708/6.709).

Os peritos judiciais nomeados apresentaram um Relatório de Vistoria, nas fls. 6.712/6.722, de caráter preliminar e fruto da preocupante situação que visualizaram no momento das diligências, que tendem a se ampliar caso não sejam adotadas providências inibidoras, que disciplinem a utilização adequada da região. No relatório, apontam a ocupação de áreas de preservação permanente nas proximidades do aeroporto, o aterramento de lagoas ao longo de uma estrada de terra que liga a Av. Oba à Av. Amarela, nas proximidades do Canal Santa Maria e o despejo de resíduos líquidos não identificados nas áreas alagadas na região entre as Av. Oba e Av. Amarela, mas a cor preta, o cheiro forte e desagradável e a espuma na região do despejo indicam tratar-se de resíduos provenientes de limpeza de fossas sépticas. Indicaram também um trecho do Canal Santa Maria, nas proximidades do Bairro 17 de Março, onde o leito foi aterrado e somente uma manilha permite o fluxo de água, possibilitando alagamentos da região consoante informações de moradores. Mostraram também a existência de uma área alagada perpendicular ao Canal Santa Maria e paralela às casas do Bairro Novo, na qual presenciaram lavagem de animais de tração e, em outro momento, banho de crianças moradoras da região, alheias ao risco para a saúde. Apresentaram ainda os requerimentos constantes daquele documento.

O MPF requereu a juntada de cópia dos Procedimentos Preparatórios de Inquérito Civil n. 05.10.01.0092, 05.10.01.0114 e 05.10.01.0110, instaurados em razão de reclamações feitas por moradores do Povoado Mosqueiro (f. 6728 e anexos).

O MUNICÍPIO DE ARACAJU informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que determinou o depósito dos honorários dos assistentes dos peritos (fls. 6.729/6.737).

A Assistente de perito nomeada, Patrícia Oliveira Santos, requereu, inicialmente, a retificação de seu nome, que constava como Patrícia Oliveira Dantas, e informou a aceitação do encargo para o qual foi nomeada, bem assim solicitou a liberação da primeira parcela dos honorários, uma vez que as

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

atividades relacionadas à função supracitada gerarão despesas de deslocamento para pesquisa de campo (fls. 6.740/6.741).

O perito José Daltro Filho informou a necessidade de realizar coletas e análises físico-químicas da água, de coleções superficiais (lagoas e canais) e do lençol freático (nos quintais de algumas casas), com o intuito de avaliar e conhecer mais detalhadamente como está a qualidade da água na área objeto do presente processo, dizendo que inicialmente serão 30 pontos de amostragem e que as análises serão realizadas no Laboratório de Química Analítica Ambiental da Universidade Federal de Sergipe, requerendo autorização para contratação dos serviços, cujo orçamento apresenta em anexo (fl. 6.745/6.746).

A EMURB informou que o Município de Aracaju realizou procedimento licitatório para construção da Creche/Escola PROINFÂNCIA, no Bairro 17 de março, na ZEA, o qual já tem empresa vencedora e está na iminência de iniciar sua construção, visando a atender os reclamos daquela comunidade. Registra que tomou todas as cautelas necessárias e impostas pelas decisões proferidas nesta ação, os projetos analisados e aprovados pela empresa pública estão em conformidade com as diretrizes do TAC firmado com o MPF e o Município já detém a Licença de Construção n. 116/2011. Requereu autorização deste Juízo para liberação dessa construção (fls. 6.751/6.756).

É o relatório. Passo a decidir.

1. Inicialmente, verifico que o Ministério Público Federal não foi intimado da decisão proferida nas fls. 6.483/6.495, razão pela qual deverá ser intimado, com prioridade, desta e daquela decisão.

2. Considerando que o MPF ainda não se manifestou sobre o relatório da PETROBRAS relativo ao cumprimento da implementação de medidas paliativas na região das Avenidas Oba e Amarela e de suas rotas de fuga, consoante determinado na decisão de fls. 6.483/6.495, reservo-me para apreciar os requerimentos formulados pela PETROBRAS quando da apresentação do referido relatório, bem assim aqueles constantes da manifestação do MP/SE sobre o mesmo, após a manifestação do MPF.

3. O Ministério Público do Estado de Sergipe e o Ministério Público Federal requereram a juntada de Procedimentos Administrativos Preparatórios de Inquérito Civil e de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

reclamações pertinentes à deficiência na prestação dos serviços de saneamento básico formalizadas quando da realização do Censo Social nos Povoados Areia Branca e Mosqueiro (fls. 6.542 e anexo, 6.665/6.703 e 6.728 e anexos), que demonstram os problemas enfrentados pela população da zona de expansão, tendo os procedimentos administrativos sido autuados em anexo à presente ação.

Assim, em observância ao princípio constitucional do contraditório, intimar os requeridos acerca da documentação trazida aos autos pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal.

4. Quanto à manifestação da PETROBRAS e da ADEMA os procedimentos administrativos juntados aos autos pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, afirmando, em suma, não existir nexo de causalidade entre os fatos apurados e quaisquer atos praticados por elas, reservo-me para apreciar tal manifestação por ocasião da sentença, quando será analisada e decidida a existência ou não de responsabilidade de cada um dos integrantes do pólo passivo da demanda.

5. A EMURB apresentou, nas fls. 6.543/6.580, informações sobre a adoção de medidas na Zona de Expansão de Aracaju, referentes a ações paliativas em regiões de alagamento e, também, à macrodrenagem da ZEA, com a construção dos canais do Costa do Sol e Beira Mar.

Assim, dar vista aos autores para, querendo, manifestarem-se sobre as informações trazidas pela supracitada empresa pública.

6. A EMURB também informou que Município de Aracaju realizou procedimento licitatório para construção da Creche/Escola PROINFÂNCIA no bairro 17 de março, o qual já foi finalizado, já estando na iminência de iniciar a construção, com todos os projetos analisados e aprovados pela EMURB e com licença ambiental da ADEMA, requerendo autorização deste Juízo para liberação da construção pretendida pela Municipalidade.

Quanto ao questionamento formulado pela EMURB, verifico que se trata da construção de um imóvel destinado à unidade de educação infantil, localizado no Bairro 17 de Março, na Zona de Expansão de Aracaju.

Os projetos apresentados pela empresa pública demonstram que os sistemas de drenagem e de esgotamento sanitário estão em conformidade com as diretrizes traçadas no TAC bem como na

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

legislação municipal urbanística, estando o primeiro interligado com a rede de drenagem externa já existente na região e o segundo ligado a uma estação de tratamento EQR-SUL, operada pela DESO.

Destaco, ainda, que por se tratar de uma unidade educacional de pequeno a médio porte, não acarretará repercussão negativa significativa para a região, no que diz respeitos aos problemas de drenagem e esgotamento, sendo, inclusive, sua rede de esgotos ligada à rede de coleta e tratamento da DESO. De outro lado, a unidade educacional será construída num bairro que foi desenvolvido pela Municipalidade para construção de imóveis populares para residência, essencialmente, de famílias que antes viviam em condições subumanas, em barracos improvisados em invasões. Tal bairro, apesar de recente, não apresenta uma estrutura que comporte as políticas estatais mais básicas, não existindo sequer um posto de saúde ou uma creche/escola para atender aquela população carente que lá vive, mostrando-se de grande relevância a implantação de uma unidade de educação infantil naquela área.

Dessa forma, autorizo à EMURB a liberação da construção do imóvel, se estiverem preenchidos todos os requisitos legais e estabelecidos pelo TAC firmado.

7. A UNIÃO e a ADEMA informaram os dados de seus assistentes técnicos e, posteriormente, a ADEMA requereu a substituição dos assistentes anteriormente indicados por outros que informou em sua nova manifestação.

Defiro a substituição dos assistentes técnicos indicados pela ADEMA, os quais acompanharão a perícia no estado em que se encontra, devendo, assim, os senhores peritos atentarem para os novos profissionais indicados pelo órgão ambiental, bem assim para os dados da assistente técnica da União, a fim de comunicar-lhes os trabalhos realizados conforme já estabelecido em decisões anteriores:

a) assistente técnica da União: Fátima Diaz da Hora (telefones 79 3224-8304 e 79 9962-3812; e-mail: fátima_hora@yahoo.com.br);

b) assistentes técnicos da ADEMA: Valdelice Leite Barreto (valdelice.leite@adema.se.gov.br), Antonelle José Pereira de Morais (antonelle.morais@adema.se.gov.br), Jorge Assis Fernandes dos Santos (jorgeassis.fernandes@adema.se.gov.br) e Brígida Maria Santos Nunes (brígida.santos@adema.se.gov.br).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

8. A UNIÃO, a DESO, a ADEMA, a EMURB e a PETOBRAS informaram o depósito dos honorários das assistentes dos peritos, consoante determinado na decisão de fls. 6.483/6.495, e o Município de Aracaju informou a interposição de Agravo de Instrumento em face dessa mesma decisão. O Estado de Sergipe e a CAIXA nada manifestaram a respeito da mesma.

Considerando que o TRF da 5ª Região negou o pedido liminar de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Município, bem assim que a o Estado de Sergipe e a CAIXA não comprovaram o depósito no prazo que lhes fora assinalado, determino sejam mais uma vez intimados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem o cumprimento da determinação de depósito da verba honorária.

9. A PETROBRAS requereu a juntada de Relatório Conclusivo, no qual estão inserido parte dos documentos solicitados e disse não dispor da parte remanescente dos documentos solicitados, acrescentando que não existe projeto de rebaixamento das lagoas do TECARMO, uma vez que as interferências realizadas limitaram-se a mera limpeza. A ADEMA pleiteou novo prazo para apresentação da documentação solicitada pelos peritos, diante das dificuldades para extração de cópias que demandam tempo e equipamentos específicos ou que os peritos realizem as consultas nas dependências da ADEMA. A EMRUB, a DESO e a CAIXA não se manifestaram sobre a documentação solicitada pelos senhores peritos.

Inicialmente, defiro a dilação de prazo requerida pela ADEMA, fixando-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para apresentar a documentação solicitada, registrando que desde o requerimento apresentado já transcorreu tempo razoável para apresentação da documentação solicitada.

Em razão do não atendimento da determinação contida na decisão anterior, reiterar a intimação da EMURB, da DESO e da CAIXA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelos peritos nas fls. 6.431/6.433.

Oficiar à Câmara Municipal de Aracaju solicitando cópia dos documentos relativos à proposta de modificação do plano diretor atualmente em curso, consoante requerido pelos peritos.

Em relação à manifestação da PETROBRAS, intimar os peritos para verificarem se os documentos juntados atendem à solicitação formulada, bem assim para se manifestarem sobre a informação daquela empresa de não dispor de parte da documentação solicitada, bem assim para se manifestarem

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

sobre os documentos juntados pelos demais órgãos/empresas, após o transcurso do prazo acima estabelecido.

Reitero que os documentos apresentados deverão, como decidido anteriormente, ser autuados como anexo (um anexo para cada órgão/empresa), certificando-se, a fim de que possam ser facilmente disponibilizados para os experts, devendo-se a secretaria da vara adotar tal procedimento para os documentos já apresentados pela PETROBRAS.

10. Tendo em vista o Relatório de Vistoria apresentado pelos senhores peritos nas fls. 6.712/6.722, dê-se, primeiramente, vista aos autores para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem a manifestação dos autores, analisarei as informações trazidas e os requerimentos propostos.

11. A Assistente de perito nomeada, Patrícia Oliveira Santos, requereu, inicialmente, a retificação de seu nome, que constava como Patrícia Oliveira Dantas; também informou a aceitação do encargo para o qual foi nomeada, bem assim solicitou a liberação da primeira parcela dos honorários, uma vez que as atividades relacionadas à função supracitada gerarão despesas de deslocamento para pesquisa de campo (fls. 6.740/6.741).

Assim sendo, retifico o nome da assistente da Perita Rita de ficando nomeada a bióloga Dra. Patrícia Oliveira Santos, a qual já informou aceitar o encargo.

Intimar a geógrafa Nathaly Cardoso Santos, assistente nomeada da perita Myrna Landim, para manifestar se aceita o encargo.

Defiro o levantamento de 50% (cinqüenta por cento) dos honorários fixados para as assistentes nomeadas, ficando condicionado, no caso da geógrafa Nathaly Cardoso Santos, à manifestação de aceitação do encargo.

12. O perito José Daltro Filho informou a necessidade de realizar coletas e análises físico-químicas da água, de coleções superficiais (lagoas e canais) e do lençol freático (nos quintais de algumas casas), com o intuito de avaliar e conhecer mais detalhadamente como está a qualidade da água na área objeto do presente processo, dizendo que inicialmente serão 30 pontos de amostragem e que as análises serão realizadas no Laboratório de Química Analítica Ambiental da Universidade Federal de Sergipe, requerendo autorização para contratação

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

dos serviços, cujo orçamento apresenta em anexo (fl. 6.745/6.746).

Consoante já decidido e reafirmado anteriormente, os valores fixados a título de honorários correspondem aos honorários propriamente ditos, relativos ao trabalho de cada um dos peritos, e que, em relação ao valor dos custos operacionais que se fizerem necessários, a exemplo de utilização de laboratórios, seria determinado o pagamento pelas partes conforme sejam apresentados pelos peritos.

Assim, defiro o requerimento formulado pelo Perito José Daltro Filho, para contratação dos serviços de análises laboratoriais junto ao Laboratório de Química Analítica Ambiental da Universidade Federal de Sergipe.

Determino, outrossim, que o valor correspondente ao orçamento apresentado na f. 6.746 (R$ 8.280,00) seja depositado pela ADEMA, ré responsável pelo depósito dos honorários do referido perito, ressaltando-se que, ao final da demanda, as despesas serão rateadas pelas partes sucumbentes.

Após, libere-se os valores depositados à disposição do Perito José Daltro Filho, que deverá posteriormente comprovar nos autos a aplicação de tais valores na contratação do serviço acima indicado.

13. Intimar as partes e peritos por mandado e dar vista aos MPF e MPE acerca da presente decisão e em seguida publicá-la.

Vigésima primeira decisão de id. 1771691 (fls. 7.004/7.020 dos autos físicos):

A EMURB, nas fls. 6.811/6.820, informou existir uma processo administrativo tombado sob o nº 545/2008, de 22.01.2008, referente a pedido de desmembramento da área de propriedade da RCS Empreendimentos no bairro Aruana, nesta Capital, anterior à concessão da liminar que instituiu a vedação de licenciamento de novos empreendimentos, objetivando gerar duas matrículas no Cartório de Registro Imobiliário, conforme descrito e exposto na planta de desmembramento anexada. Afirmou que, após examinar todos os procedimentos de pedidos de desmembramento, por eles está com a documentação de acordo com a legislação, está concedendo o licenciamento dos desmembramentos e fusões, em consonância com a autorização judicial deste Juízo. Esclarece que a decisão deste Juízo não veda que a EMURB proceda ao desmembramento de áreas.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Assinala que o desmembramento requerido não importa na regularização do empreendimento apontado na área I da planta de desmembramento (Condomínio Marta Ferreira, ainda não aprovado pelo Poder Público Municipal), a qual será analisada em processo autônomo, diverso do processo de desmembramento. Informa que o empreendedor afirma necessitar do desmembramento supracitado para poder viabilizar a alienação da área II, objetivando levantar recursos financeiros para dar andamento a obras dos seus empreendimentos. Requer autorização para conceder o desmembramento da área escriturada, requerida pelo empreendedor.

A CAIXA, nas fls. 6.821/6.822, requereu a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais.

O MPF, em sua petição de fls. 6.823/6.824-v ratifica, inicialmente, a manifestação do MP/SE (fls. 6.502/6.504), quanto à necessidade de realização de vistoria pela ADEMA e pela EMSURB, a fim de verificar se as ações de limpeza e desobstrução dos canais de drenagem ocorreram em consonância com o determinado nas fls. 3.065/3.073 e conforme definido no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem.

Ainda, manifestou-se sobre o relatório de vistoria apresentado pelos peritos (fls. 6.712/6.721), afirmando, em suma, que, quanto às providências indicadas nos itens 2, 3, 4 e 7, entende que se tratam de medidas emergenciais e que não exibem maior complexidade, sendo condizentes, inclusive, com as determinações veiculadas na antecipação da tutela deferida, *ab initio, no presente feito, cuja decisão consignou a necessidade de "adoção de céleres e eficazes medidas para a solução urgente das situações mais calamitosas, ao lado de providências de médio e longo prazo, visando a solucionar, definitivamente os problemas de drenagem e esgotamento sanitário da região"*. De outro lado, entendeu que as medidas apontadas nos itens 1, 5 e 6, por se tratarem de providências definitivas e de caráter permanente, sejam implementadas ao final do processo, ressalvando quanto ao item 5, que se revela possível ao menos a elaboração, desde já, de projeto para a implantação de um sistema mais eficiente de fluxo de água do Canal Santa Maria, na região do "bairro novo".

Assim, com base nos mesmos fundamentos que respaldaram a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada pelo MPF em sua inicial, requer seja concedida medida liminar para determinar, sob pena de multa diária:

1) ao Município de Aracaju e à EMURB:

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

a) que realizem fiscalizações periódicas na área apontada pelos peritos judiciais, com o fim de coibir novas construções próximas à APP e evitar o avanço destas para o seu interior, promovendo a demolição imediata das novas construções irregulares porventura detectadas (medida 2 apontada pelos peritos) e a deposição de entulho, aterro e resíduos líquidos poluentes desta região, autuando os infratores (medida 3 apontada pelos peritos), apresentando, para conhecimento deste Juízo, relatórios bimestrais;

b) que iniciem, no prazo de 30 (trinta) dias, obras de desobstrução do Canal Santa Maria em toda a sua extensão (medida 4 apontada pelos peritos);

c) que executem, no prazo de 30 (trinta) dias, a drenagem das águas no "canal" adjacente ao "bairro novo", caso se trate de um alagamento não intencional, ou implantem placas informativas sobre a qualidade da água, caso seja, de fato, um canal permanente (medida 5 apontada pelos peritos;

d) que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto para implantação de um sistema mais eficiente de fluxo de água do Canal Santa Maria na região do "bairro novo";

2) Ao Município de Aracaju, à EMURB e à PETROBRAS: que realizem, no prazo de 30 (trinta) dias, a retirada de todo o entulho depositado às margens das áreas alagadas da região das Av. OBA e AMARELA (medida 3 apontada pelos peritos).

Por meio do despacho de f. 6.826, este Juízo determinou o bloqueio de valores referente aos honorários dos assistentes dos peritos em contas e ativos financeiros do Município de Aracaju, do Estado de Sergipe e da CAIXA.

Foram efetuados bloqueios em mais de uma conta do Município de Aracaju, não se consegui efetuar qualquer bloqueio nas contas do Estado de Sergipe e foi cancelada a ordem de bloqueio em relação à CAIXA, antes mesmo de efetivado, consoante se infere dos documentos de fls. 6.828/6.836.

A ADEMA informou o depósito do valor referente às despesas do perito, juntando o respectivo comprovante e juntou a documentação e informações solicitadas pelo perito (fls. 6.838/6.839 e 6.854).

A PETROBRAS manifestou-se sobre os procedimentos administrativos juntados aos autos pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, afirmando, em suma, não existir nexo de causalidade entre os fatos apurados e quaisquer atos praticados pela PETROBRAS. Ponderou ainda, sobre o relatório de vistoria de fls. 6.712/6.720, afirmando que a causídica da empresa que

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

acompanhou a diligência expressamente consignou ser imprescindível o apoio técnico da Companhia, para possibilitar a adequada localização das áreas onde estão situadas as rotas de fuga e avenidas, devendo assim, ser retificada a informação, uma vez que a referida causídica não informou nada acerca da titularidade do imóvel mencionado. Quanto aos demais aspectos, diz constatar-se que todas as sinalizações efetuadas pelo relatório preliminar apresentado demonstram à saciedade que as ações ali denunciadas não se relacionam com nenhuma atividade da Companhia, razão pela qual não pode se responsabilizada por elas. (fls. 6.588/6.592).

A CAIXA apresentou a petição de f. 6.849, na qual afirma que as informações solicitadas pelos peritos são genéricas e inespecíficas, impedindo-a de apreender seu verdadeiro alcance, motivo pelo qual requereu sua especificação a fim de atender à determinação de forma apropriada.

A assistente da perita Myrna Landim, a geógrafa Nathaly Cardoso dos Santos informou aceitar o encargo para o qual foi nomeada (f. 6.849).

A EMURB requereu, na f. 6.851, a dilação do prazo para se manifestar sobre os documentos apresentados e pleiteados pelos senhores peritos, haja vista a arregimentação e complexidade dos mesmos.

O perito Prof. João Daltro Filho requereu seja autorizado que os Srs. Heleno dos Santos Macedo e Leonardo de Melo Fonseca, seus colaboradores, possam consultar os documentos do processo, em dias e horários a serem combinados com o setor responsável desta Vara. (f. 6.852)

A CAIXA apresentou, nas fls. 6.865/6.946, a documentação que entendeu abrangida pela solicitação dos peritos, afirmando dificuldade de apreensão do seu real alcance, por considerar o seu teor demasiadamente genérico.

O Município de Aracaju informou que, em atendimento à ordem judicial de bloqueio da quantia necessária para pagamento dos honorários periciais pro rata, por meio do BacenJud, foram bloqueados valores em duplicidade nas suas contas, solicitando seja determinado o desbloqueio dos valores atingidos em duplicidade, depositados em contas vinculadas a convênios conforme discriminado no expediente interno anexado (Fls. 6.948/6.969).

Nas fls. 6.970/7.002, a EMURB informou a existência de um procedimento administrativo de Pedido de Construção Inicial, nº 6588/2012. Diz que concedeu Certidão de Uso e Ocupação do

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Solo e Diretrizes nº 010/11 ao requerente Sr. Carlos Waldemar Resende Machado, em 16/02/2011, relativa à implantação de um empreendimento com a atividade de posto de abastecimento, em imóvel situado na Av. Melício Machado, (Rodovia dos Náufragos, Lote -02) Zona de Expansão, nesta Capital. Diz que o requerente apresentou toda a documentação requisitada por aquela empresa pública. Descreve o empreendimento quanto à sua composição e seu sistema de águas pluviais. Requer, assim, manifestação deste Juízo quanto à possibilidade de emissão do Licenciamento de Construção (Alvará), caso o empreendedor siga rigorosamente as especificações/diretrizes determinadas pela legislação que rege a espécie e pelo TAC firmado com o Ministério Público, registrando que os setores da EMURB já analisaram e aprovaram o projeto de drenagem de águas pluviais e que este Juízo, em data pretérita, já emitiu manifestação favorável a respeito de licenciamentos/Alvarás de Construção de outros postos de combustíveis na Zona de Expansão.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Inicialmente, verifico que, em relação ao pagamento dos honorários das assistentes dos peritos, procedi ao bloqueio de contas e ativos financeiros do Município de Aracaju, do Estado de Sergipe e da CAIXA, sendo que tal bloqueio: foi cancelada em relação à CAIXA, diante da comprovação do recolhimento do valor; foi procedido em relação ao Município de Aracaju, em mais de uma conta; e não foi implementado em relação ao Estado de Sergipe, em razão de insuficiência de fundos.

Assim sendo, defiro o pedido formulado pelo Município de Aracaju, quanto ao imediato desbloqueio das contas da Municipalidade com exceção daquela mantida junto à Caixa Econômica Federal, cujo valor bloqueado será transferido para pagamento dos honorários devido.

Outro bloqueio de contas e ativos financeiros do Estado de Sergipe, procederei nos moldes do convênio BACEN-JUD, no valor correspondente à sua parcela dos honorários periciais devidos.

2. O MPF e o MP/SE manifestaram-se no sentido de ser necessária a realização de vistoria pela ADEMA e pela EMSURB, a fim de verificar se as ações de limpeza e desobstrução dos canais realizadas pela PETROBRAS ocorreram em consonância com o determinado nas fls. 3.065/3.073 e conforme definido no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Considerando que se faz necessária a constatação quanto ao cumprimento das medidas determinadas por este Juízo, determino sejam oficiadas a ADEMA e a EMSURB para apresentarem relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, dentro de sua área de suas atribuições, quanto ao estado dos sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB, podendo, para tanto, obter cópia do mesmo na secretaria desta Vara ou diretamente com os responsáveis pela sua execução.

Requereu também o MPF seja concedida medida liminar para determinar, sob pena de multa diária:

1) ao Município de Aracaju e à EMURB:

a) que realizem fiscalizações periódicas na área apontada pelos peritos judiciais, com o fim de coibir novas construções próximas à APP e evitar o avanço destas para o seu interior, promovendo a demolição imediata das novas construções irregulares porventura detectadas (medida 2 apontada pelos peritos) e a deposição de entulho, aterro e resíduos líquidos poluentes desta região, autuando os infratores (medida 3 apontada pelos peritos), apresentando, para conhecimento deste Juízo, relatórios bimestrais;

b) que iniciem, no prazo de 30 (trinta) dias, obras de desobstrução do Canal Santa Maria em toda a sua extensão (medida 4 apontada pelos peritos);

c) que executem, no prazo de 30 (trinta) dias, a drenagem das águas no "canal" adjacente ao "bairro novo", caso se trate de um alagamento não intencional, ou implantem placas informativas sobre a qualidade da água, caso seja, de fato, um canal permanente (medida 5 apontada pelos peritos;

d) que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto para implantação de um sistema mais eficiente de fluxo de água do Canal Santa Maria na região do "bairro novo";

2) Ao Município de Aracaju, à EMURB e à PETROBRAS: que realizem, no prazo de 30 (trinta) dias, a retirada de todo o entulho depositado às margens das áreas alagadas da região das Av. OBA e AMARELA (medida 3 apontada pelos peritos).

Contudo, em observância ao princípio constitucional do contraditório e considerando que não há razão justificável para se analisar o pedido ora formulado sem a oitiva da parte adversária, determino sejam intimados o Município de Aracaju, a EMURB e a PETROBRAS para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de concessão de medida liminar formulado pelo MPF nas fls. 6.823/6.824-v (as

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

quais deverão acompanhar o mandado intimatório desta decisão em relação a tais réus).

3. Quanto à manifestação da PETROBRAS sobre os procedimentos administrativos juntados aos autos pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, afirmando, em suma, não existir nexo de causalidade entre os fatos apurados e quaisquer atos praticados por ela, reservo-me para apreciar tal manifestação por ocasião da sentença, quando será analisada e decidida a existência ou não de responsabilidade de cada um dos integrantes do pólo passivo da demanda.

Quanto à manifestação da mesma empresa acima acerca do relatório de vistoria apresentado pelos senhores peritos, suas considerações serão objeto de manifestação quando da apreciação do pedido de liminar formulado pelo MPF.

4. No que diz respeito aos requerimentos formulados pela EMURB, passo a analisá-los individualmente.

a) Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca dos documentos apresentados pelos peritos, bem assim, para apresentar a documentação solicitada para auxiliar nos trabalhos da perícia, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a EMURB, desde já, entrar em contato com os peritos a fim de solucionar qualquer dúvida quanto à documentação solicitada.

b) PA n. 545/2008: A EMURB requer autorização para conceder o desmembramento da área de propriedade da RCS Empreendimentos no bairro Aruana, Zona de Expansão de Aracaju, requerido no PA nº 545/2008, de 22.01.2008.

Analisando a situação do procedimento administrativo indicado pela EMURB, não vislumbro qual quer óbice à sua conclusão e, se for o caso, à concessão ao interessado da respectiva licença ou alvará para desmembramento do imóvel.

Primeiro, porque, como explicitado na petição daquela empresa pública e comprovado pelos documentos juntados, o pedido de desmembramento foi apresentado em 22.01.2008, antes de concedida a liminar nestes autos, que expressamente se impôs como marco temporal de sua eficácia, excluindo de seu alcance os procedimentos administrativos protocolados antes de sua prolação.

Segundo, porque, após a audiência pública realizada, determinei à EMURB e ao Município de Aracaju que não expedissem novos

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

alvarás de construção ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo relativamente a novos empreendimentos.

Posteriormente, esclarecendo as dúvidas formuladas pela EMURB, decidi que:

> a) Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de Verificação de Obras – TVO em relação aos mesmos, e, ainda, se estiverem de acordo com as exigências do TAC firmado com o Ministério Público, poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> b) Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> c) Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção expedida pela EMURB, e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, salvo nos casos em que a referida casa edificada sem a devida licença esteja situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009);
>
> d) Em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento e/ou remembramento e/ou fusão de imóveis, considerando que através dos mesmos não são autorizadas construção de edificações ou obras de parcelamento, não estão abrangidos pela decisão proferida, podendo a EMURB dar o regular andamento a tais processos, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento, se for o caso de assim se proceder;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

e) Em relação aos processos administrativos de concessão de alvará para construção, nos quais o alvará já fora concedido – podendo, portando, o interessado iniciar as obras correspondentes – e for requerida alteração do projeto, resultando em na expedição de um novo alvará, poderá a EMURB conceder o novo alvará, se o projeto retificado estiver em consonância com os requisitos estabelecidos no TAC, por não se tratar de novo empreendimento;

f) Em relação à possibilidade de recebimento pela EMURB de requerimentos de Alvará de Construção, através do seu sistema de protocolo, destaco que a Constituição Federal de 1988 assegura aos administrados o direito de petição perante o poder público, não devendo a EMURB recusar os requerimentos que lhe forem dirigidos, podendo ela dar o regular andamento ao mesmo, sem, contudo, expedir o alvará dele resultante, comunicando ao interessado o motivo que está obstando tal expedição.

g) Em relação ao questionamento sobre a liberação de alvarás para imóveis situados no Bairro Atalaia ou em áreas da Zona de Expansão onde exista rede de drenagem, especifique a EMURB quais são estas áreas, comprovando que, existente tal rede de drenagem e de esgotamento sanitário, a área restante não será afetada pelo escoamento dali proveniente, esclarecendo que, por ora, fica vedada emissão de novos alvarás de construção ou de atos administrativos para uso e ocupação do solo, determinada através da decisão embargada, abrangendo toda a região sul do Município de Aracaju a partir das Áreas I e II do TAC (inclusive estas) até o Rio Vaza-Barris.

h) Por fim, em relação aos empreendimentos que já possuem autorização provisória da EMURB para construção ou uso e ocupação do solo, por não se configurarem novos empreendimentos, poderão obter o alvará definitivo, por não se configurarem novos empreendimentos.

Verifica-se, dos esclarecimentos acima prestados, que a vedação imposta tende a impedir novas edificações na área da Zona de Expansão de Aracaju, a fim de evitar que possam comprometer ainda mais a situação em que se encontra aquela área, e, também, que possam dificultar a implementação de solução dos problemas já existentes.

Nesse contexto, foram assegurados os direitos daqueles que já estavam com os seus empreendimentos em andamento, sendo vedada a concessão de atos para novas construções, nos termos dos itens "a', "b", "e" e "h" acima citados. Também restou vedada a concessão de Certidão de Existência e/ou Regularização de processos iniciados posteriormente à decisão liminar, a fim de não se estabelecer um forma de burla à

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, nos termos do item "c" supra.

De outro lado, em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento, remembramento ou fusão de imóveis, decidiu-se que tais atos, por não implicarem em autorização para construção de edificações ou obras de parcelamento, poderiam ter seu regular andamento, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento deles resultante, se for o caso de assim se proceder, conforme item "d" supra.

Assim sendo, o pedido formulado no procedimento administrativo em questão não se encontra atingido pelo efeito da decisão liminar proferida nestes autos.

c) Pedido de Construção Inicial, nº 6588/2012: Percebo, inicialmente, que nesta ACP a EMURB, que é parte ré no processo, juntamente com a União, o Estado de Sergipe, o Município de Aracaju, a DESO, a ADEMA, a CAIXA e a PETROBRAS, pleiteia a liberação em favor de Carlos Waldemar Resende Machado, que é tio de meu esposo. Por ele não ser parte, não haveria o impedimento previsto no art. 134, V, do CPC; uma vez que não sou interessada diretamente no julgamento desta ação não teria também a aplicação da suspeição gizada no art. 135, V, do mesmo Código. Este Juízo até poderia se valer da suspeição por motivo de foro íntimo, caso se tratasse de pedido ainda não apreciado no âmbito desta ACP. Entretanto, percebo que a EMURB reproduz pleito de pessoa diversa ajuizado anteriormente, e em relação ao qual autorizei a emissão de alvará, se não houvesse outro motivo que não o impedisse. Inclusive o posto cuja autorização deferi já está construído. Informando a EMURB que este empreendimento (posto de combustível) que ela solicita a liberação está em situação idêntica ao que já apreciei, reproduzindo os mesmos argumentos, sinto-me à vontade para julgar este pedido desta empresa pública e assim iniciarei a análise.

A EMURB requereu manifestação deste Juízo quanto à possibilidade de emissão do Licenciamento de Construção (Alvará), caso o empreendedor siga rigorosamente as especificações/diretrizes determinadas pela legislação que rege a espécie e pelo TAC firmado com o Ministério Público, referente ao Pedido de Construção Inicial nº 6588/2012, relativo à implantação de um empreendimento com a atividade comercial de venda de combustíveis e lubrificantes (Posto Melício Machado), em imóvel situado na Av. Melício Machado, (Rodovia dos Náufragos, Lote -02) Zona de Expansão, nesta Capital.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Registrou que o requerente apresentou toda a documentação requisitada pela EMURB, especialmente a lincença prévia emitida pela ADEMA, a aprovação da rede de drenagem de águas pluviais, aprovação no Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe quanto ao combate a incêndio e ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas, declaração da EMSURB de conformidade da casa de lixo. Ainda, que os setores da EMURB já analisaram e aprovaram o projeto de drenagem de águas pluviais e que este Juízo, em data pretérita, já emitiu manifestação favorável a respeito de licenciamentos/Alvarás de Construção de outros postos de combustíveis na Zona de Expansão.

Com efeito, já tive a oportunidade de me manifestar por duas vezes (decisões de fls. 5.847/5.860 e 6483/6.495) quanto ao não alcance da restrição da medida liminar deferida nestes aos em relação a estabelecimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, especialmente no que diz respeito postos de combustíveis, desde que o empreendedor siga rigorosamente as especificações/diretrizes determinadas na legislação e no TAC firmado com o Ministério Público, além daquelas estabelecidas pelo órgão ambiental e pela própria EMURB.

Quando da última decisão, assim me manifestei:

> a) PA n. 368/2011: A EMURB pleiteia a liberação de construção de um estabelecimento comercial de venda de combustíveis e lubrificantes para veículos automóveis e correlatos, localizado na Rodovia dos Náufragos (Posto Linha Verde), cujo processo administrativo estaria apto para deferimento, já tendo o corpo técnico da empresa analisado o processo, que contém os documentos imprescindíveis para liberação, a saber, o projeto, licença do DER, Declaração de Anuência Prévia da SMTT, projeto de drenagem pluvial aprovado pela EMURB e em conformidade com o TAC, liberação do Corpo de Bombeiros, Declarações a EMURB quando à casa de lixo e ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil e Licença de Instalação da ADEMA.
>
> Diz ainda que, no projeto, estão previstos sistema de reaproveitamento de águas das chuvas e projeto de esgotamento sanitário com fontes alternativas de abastecimento de água, reuso de águas residuárias, recarga artificial de aquíferos, aproveitamento da água de chuva entre outras, além de sistema composto de DAFA, filtro anaeróbico e wetland para destinação final dos efluentes.
>
> Informa que já foi deferida liberação de outro empreendimento comercial desta mesma espécie na decisão de fls. 5.847/5.860

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

De fato, analisando situação similar à do referido empreendimento proferi decisão (fls. 5.847/5.860) no sentido de ser possível a emissão do Licenciamento de Construção (Alvará) questionado pela EMURB, cuja fundamentação utilizo também para o presente caso:

Por fim, a EMURB informou ter concedido Certidão de Uso e Ocupação do Solo e Diretrizes à empresa NB – Participações e Empreendimentos Ltda em abril de 2009, renovando-a em novembro de 2011, relativa à implantação de um empreendimento com atividade de posto de abastecimento, em imóvel situado na Rodovia dos Náufragos. Diz que o empreendedor apresentou toda a documentação requisitada pela EMURB, referente a aprovação do DER, da SMTT, da ENSURB, da ADEMA e do Corpo de Bombeiros. Requereu manifestação sobre a possibilidade de emissão de licenciamento de construção, caso o empreendedor siga rigorosamente as especificações/diretrizes determinadas na legislação e no TAC firmado com o Ministério Público, registrando que os setores da EMURB já analisaram e aprovaram o projeto de drenagem de águas pluviais.

Pois bem. Na decisão proferida em 1º/09/2009 (fls. 2317/2322), decidi que:

Assim, neste momento, à luz do que já foi apresentado por conta do deferimento da liminar, é que confirmo a liberação dos empreendimentos já iniciados antes da medida antecipatória e libero aqueles cujos pedidos de alvarás de construção tenham sido protocolados antes do deferimento da referida medida liminar, em 12/06/2009, desde que estejam de acordo com o TAC, com rede interna de microdrenagem interligada à macrodrenagem existente na área, bem assim com rede de esgotamento utilizando o sistema de DAFA com filtro.

Ficam liberados, também, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.

Ressalto, ainda, que os empreendimentos iniciados antes do ajuizamento desta ação já se encontram liberados para prosseguir na execução da obra desde a prolação de decisão do dia 1º/07/2009. Os demais empreendimentos, ainda que de cunho social relevante, ficam adstritos à limitação ora determinada, de protocolo dos pedidos de alvarás de construção antes de 12/06/2009.

Naquela ocasião, portanto, afirmei estarem fora do alcance da decisão os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA.

No caso do requerimento ora analisado, trata-se de um empreendimento comercial de distribuição no varejo de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

combustíveis líquidos, e contará, além da área de abastecimento, com uma edificação térrea constituída de escritório, troca de óleo e produtos correlatos, depósitos, sanitários (02), vestiário e loja de conveniências, perfazendo uma área total de construção de 172,74 m².

Consoante os projetos apresentados, o referido empreendimento terá seus sistemas de drenagem pluvial, de tratamento de efluentes sanitários e de tratamento de efluentes oleosos destinados a um reservatório para reutilização das águas servidas nos vasos sanitários, após o devido tratamento, com sistema DAFA e filtro anaeróbico para o tratamento dos efluentes sanitários, com caixa separadora de água-óleo para o tratamento dos efluentes oleosos e com solução preparada de cloro em todos os eles.

Tratando-se, pois, de um estabelecimento comercial gerador de pequena quantidade de dejetos, os quais serão ainda tratados e reaproveitados no próprio estabelecimento, a sua contribuição de efluentes, sejam eles do sistema de drenagem pluvial, sejam do sistema de esgotamento sanitário, será mínima para aquela localidade, enquadrando-se, pois, na hipótese acima descrita como estando liberada a expedição de licenças e/ou alvarás para sua construção.

Possível, assim a emissão do Licenciamento de Construção (Alvará) questionado pela EMURB.

O procedimento administrativo ora em análise trata de empreendimento comercial de mesma atividade e características daqueles já analisados, sendo igualmente possível a emissão de sua licença de construção, desde que o empreendedor siga rigorosamente as especificações/diretrizes determinadas na legislação e no TAC firmado com o Ministério Público, além daquelas estabelecidas pelo órgão ambiental e pela própria EMURB.

5. Considerando que a ADEMA já comprovou o depósito do valor referente às despesas do perito da área de Engenharia Ambiental, Prof. José Daltro Filho, determino seja expedido alvará em seu favor para levantamento do valor depositado, o qual deverá ter sua prestação de contas exibidas por ocasião da apresentação do laudo.

6. Considerando também que já foram entregues alguns documentos solicitados pelos peritos, deverão os mesmos informar o atendimento integral da solicitação ou a ausência de alguma informação e/ou documento solicitado a quaisquer das partes. Na segunda hipótese, deverão os peritos tentar obtê-los

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

diretamente com os assistentes técnicos das respectivas partes, como meio de dar celeridade a esta tarefa e, caso não se faça possível, deverá indicar a este juízo, especificando a documentação solicitada de forma que possa ser compreendido a individualização pelas partes.

7. O perito Prof. João Daltro Filho requereu seja autorizado que os Srs. Heleno dos Santos Macedo e Leonardo de Melo Fonseca, seus colaboradores, possam consultar os documentos do processo.

Defiro o requerimento formulado, ficando os colaboradores acima indicados que auxiliarão o perito autorizados a consultar os autos do processo na secretaria desta Vara, devendo o dia e o horário ser previamente combinados.

8. Considerando que a assistente da perita Myrna Landim, a geógrafa Nathaly Cardoso Santos, manifestou a sua aceitação do encargo, determino seja expedido alvará para levantamento de 50% (cinqüenta por cento) dos honorários fixados.

9. Intimar as partes e peritos por mandado e dar vista aos MPF e MPE acerca da presente decisão e em seguida publicá-la.

Vigésima segunda decisão de id. 1771698, p. 1/16 (fls. 7.232/7.247 dos autos físicos):

Na última decisão proferida, fls. 7.004/7.020, disse que procederia a novo bloqueio de contas e ativos financeiros do Estado de Sergipe, nos moldes do convênio BACEN-JUD, no valor correspondente à parcela dos honorários devida e determinei: a) fossem oficiadas a ADEMA e a EMSURB para apresentarem relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, dentro de sua área de atribuições, quanto ao estado dos sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliataiva de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB; b) fossem intimados o Município de Aracaju, a EMURB e a Petrobras para se manifestarem sobre o pedido de medida liminar formulado pelo MPF; e c) que os peritos informassem o atendimento integral à solicitação de documentos ou a ausência de alguma informação e/ou documento solicitado a quaisquer das partes, esclarecendo que, na última hipótese deveriam tentar obtê-los diretamente com os assistentes técnicos das

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

respectivas partes, ou, caso não se fizesse possível, fossem os documentos e/ou informação indicados a este juízo.

A EMURB, nas fls. 7.023/7.024, requereu a dilação de prazo para apresentar a documentação requisitada pelos peritos, bem como para se manifestar sobre o relatório de vistoria dos peritos.

No despacho de f. 7.031 foi determinada a intimação do Estado de Sergipe sobre o bloqueio de valores efetivados em contas em contas e/ou ativos financeiros (fls. 7.029/7.030).

O MP/SE manifestou ciência das decisões de fls. 6.767/6.777, pugnando pelo prosseguimento do feito (f. 7.035).

Os peritos da área de biologia (fauna e flora) apresentaram manifestação quanto aos documentos enviados pelas partes nas fls. 7.061/7.069, requerendo, ao final: a) seja marcada uma reunião com os peritos e assistentes técnicos, juntamente com funcionários do setor de informática e/ou geoprocessamento, para esclarecimento dos materiais solicitados; b) seja solicitado à SPU dados vetoriais georeferenciados referente à localização das áreas de domínio da União na ZEA em formato digital (.shp, .dxf ou .dwg); c) uma carta de apresentação dos peritos aos proprietários para permitir ou facilitar o acesso a áreas, principalmente as localizadas na margem do rio Santa Maria, para ter acesso aos remanescentes de restinga localizados na foz do Rio Vaza-Barris; e d) seja determinado aos réus que disponibilizem um barco para que possam vistoriar a área compreendida entre a foz do Rio Vaza-Barris e a área do Rio Santa Maria mais próxima ao Canal Santa Maria.

A PETROBRAS se manifestou nas fls. 7.076/7.102 sobre o pedido de medida liminar formulado pelo MPF, defendendo, em breve resumo, que a execução de políticas públicas de limpeza urbana de logradouros públicos são atribuições do Poder Público, que não existe causa jurídica a justificar a transferência de atribuições constitucionais e legais para a PETROBRAS, e, também, que a empresa não pode ser responsabilizada por depósito indevido de resíduos às margens de rodovia, realizado por terceiros. Pugnou pelo indeferimento do pedido do MPF, ratificou que os registros contidos no relatório preliminar apresentado pelo peritos demonstram à saciedade que os problemas urbanos ali denunciados não se relacionam com nenhuma atividade da empresa e requereu a realização de perícia judicial com a finalidade de identificar o tipo de resíduo existente à margem da avenida e especificar qual a origem dos mesmos, catalogando os materiais encontrados naquela localidade.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

A ADEMA juntou, nas fls. 7.109/7.119, Relatório de Fiscalização Ambiental acerca das ações de limpeza e desobstrução dos canais de drenagem de acordo com o Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem apresentado pela PETROBRAS e EMURB.

O MPF requereu a juntada da íntegra de peças de informações, que noticiam o aterramento do Canal do Conjunto Jardim Costa do Sol, requerendo a intimação da EMURB para prestar informações sobre as providências adotadas relativamente às solicitações dos moradores do referido conjunto, requerendo, desde já, em caso de comprovada inércia, a determinação liminar de ordem à EMURB para desobstruir o canal, bem assim para adotar as medidas administrativas pertinentes contra os responsáveis pelo aterramento (f. 7124 e anexo.

A perita de microbiologia, Dra. Rita de Cássia Trindade, informou sobre o plano de amostragem e solicitou autorização para a realização da coleta do primeiro lote de amostras de água para análises microbiológicas e físico-químicas (fls. 7.126/7.128).

Nas fls. 7.129/7.168 foram juntadas peças do AGTR 120013-SE, interposto pela PETROBRAS, e do AGTR 119981-SE, interposto pela União, ambos em face da decisão que fixou o valor dos honorários periciais, com decisão final do TRF da 5ª Região pelo improvimento dos recursos.

A EMURB informou a existência de processos administrativos de licença para construção inicial na Zona de Expansão de Aracaju, nos. 5110/2010 e 4518/2011, requerendo autorização para emitir os respectivos alvarás de licença em favor dos requerentes, considerando que apresentaram licença de instalação emitida pela ADEMA, além de toda a documentação exigida para a concessão de licença para construção inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Em decorrência do não atendimento pelo Estado de Sergipe à determinação de depositar em juízo o valor da parcela dos honorários periciais fixados sob sua responsabilidade, procedi ao bloqueio de valores em contas e/ou ativos financeiros, cujo resultado foi positivo, como se infere dos documentos juntados nas fls. 7.029/7.030.

Intimado a se manifestar, o Estado de Sergipe permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo que lhe fora assinalado.

Assim, cumprir integralmente o despacho de f. 703, transferindo a quantia bloqueada para uma conta judicial e liberando-se eventual saldo remanescente.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

2. Determinei fosse intimada a EMURB para se manifestar sobre o pedido do MPF de concessão de medida liminar para determinar, sob pena de multa diária, a adoção de parte das providências (indicadas nos itens 2, 3, 4 e 7) indicadas pelos peritos no relatório de vistoria apresentado nas fls. 6.712/6.721, tendo a referida empresa requerido dilação de prazo para analisar o relatório dos peritos, afirmando, em suma, que no período da determinação o órgão passava por um período atípico, em face de férias de servidores vitais, além da mudança de sua gestão administrativa, somado ao fato de que estaria solicitando auxílio de um biólogo, que não existe no quadro da empresa.

Considerando as alegações daquela empresa pública e, também, o tempo já transcorrido desde a última determinação, defiro a dilação de prazo requerida, mas apenas por 15 (quinze) dias, quando deverá se manifestar quanto ao relatório elaborado pelos peritos, devendo nesse prazo indicar, inclusive, se alguma providência foi tomada, demonstrando-a nos autos, em caso positivo.

Após, decidirei o pedido formulado pelo MPF, momento em que analisarei, também, a manifestação da PETROBRAS trazida aos autos nas fls. 7.076/7.102.

3. Determinei fossem oficiadas a ADEMA e a EMSURB para apresentarem relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, dentro de suas áreas de atribuições, quanto ao estado dos sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliataiva de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB.

A ADEMA cumpriu a determinação supra, apresentando o Relatório de Fiscalização Ambiental de fls. 7.109/7.119.

Contudo, compulsando os autos, verifico que a EMSURB não foi oficiada tal como determinado, de forma que se faz necessário o cumprimento imediato da determinação supra, oficiando à EMSURB para apresentar relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, dentro de sua área de atribuição, quanto ao estado dos sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB, podendo, para tanto, obter cópia do mesmo na secretaria desta Vara ou diretamente com os responsáveis pela sua execução.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

4. O MPF requereu a juntada da íntegra de peças de informações, noticiando o aterramento do Canal do Conjunto Jardim Costa do Sol e requerendo seja a EMURB instada a prestar informações acerca das providências adotadas relativamente às solicitações dos moradores do referido conjunto.

Assim, intimar a EMURB para, no prazo de 10 (dez) dias, informar as providências adotadas em relação ao Canal do Conjunto Jardim Costa do Sol, especialmente no que diz respeito às solicitações dos moradores do conjunto, além de qualquer outra providenciada sobre a questão.

5. Determinei na decisão anterior que os peritos informassem o atendimento integral à solicitação de documentos ou a ausência de alguma informação e/ou documento solicitado a quaisquer das partes, esclarecendo que, na última hipótese deveriam tentar obtê-los diretamente com os assistentes técnicos das respectivas partes, ou, caso não se fizesse possível, fossem os documentos e/ou informação indicados a este juízo.

A EMURB, nas fls. 7.023/7.024, requereu a dilação de prazo para apresentar a documentação requisitada pelos peritos

Os peritos da área de biologia (fauna e flora) apresentaram manifestação quanto aos documentos enviados pelas partes nas fls. 7.061/7.069, requerendo, ao final: a) seja marcada uma reunião com os peritos e assistentes técnicos, juntamente com funcionários do setor de informática e/ou geoprocessamento, para esclarecimento dos materiais solicitados; b) seja solicitado à SPU dados vetoriais georeferenciados referente à localização das áreas de domínio da União na ZEA em formato digital (.shp, .dxf ou .dwg); c) uma carta de apresentação dos peritos aos proprietários para permitir ou facilitar o acesso a áreas, principalmente as localizadas na margem do rio Santa Maria, para ter acesso aos remanescentes de restinga localizados na foz do Rio Vaza-Barris; e d) seja determinado aos réus que disponibilizem um barco para que possam vistoriar a área compreendida entre a foz do Rio Vaza-Barris e a área do Rio Santa Maria mais próxima ao Canal Santa Maria.

Também, a perita de microbiologia, Dra. Rita de Cássia Trindade, informou sobre o plano de amostragem e solicitou autorização para a realização da coleta do primeiro lote de amostras de água para análises microbiológicas e físico químicas (fls. 7.126/7.128).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Assim sendo, a fim de otimizar o procedimento de obtenção dos documentos necessários para a realização da perícia, bem assim para resolver as demais questões a ela relativa, especialmente aquelas apontadas pelos Srs. Peritos, designo audiência para o dia 05/06/2013, às 14:30h, devendo os peritos ser intimados para apresentar, individualizada e especificadamente, inclusive quanto ao meio de apresentação, toda a documentação necessária para conclusão dos trabalhos, bem assim as partes devem ser intimadas para se fazerem presentes juntamente com seus assistentes técnicos e funcionários do setor de informática e/ou geoprocessamento ou que possam colaborar na identificação e informação acerca dos materiais e documentos solicitados.

6. No que diz respeito aos requerimentos formulados pela EMURB, referentes aos processos administrativos de licença para construção inicial, analiso-os individualmente.

Inicialmente, lembro que, após a audiência pública realizada nesta ação, determinei à EMURB e ao Município de Aracaju que não expedissem novos alvarás de construção ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo relativamente a novos empreendimentos.

Posteriormente, esclarecendo as dúvidas formuladas pela EMURB, decidi que:

> a) Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de Verificação de Obras – TVO em relação aos mesmos, e, ainda, se estiverem de acordo com as exigências do TAC firmado com o Ministério Público, poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> b) Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> c) Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção expedida pela EMURB, e

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, salvo nos casos em que a referida casa edificada sem a devida licença esteja situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009);

d) Em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento e/ou remembramento e/ou fusão de imóveis, considerando que através dos mesmos não são autorizadas construção de edificações ou obras de parcelamento, não estão abrangidos pela decisão proferida, podendo a EMURB dar o regular andamento a tais processos, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento, se for o caso de assim se proceder;

e) Em relação aos processos administrativos de concessão de alvará para construção, nos quais o alvará já fora concedido - podendo, portando, o interessado iniciar as obras correspondentes - e for requerida alteração do projeto, resultando em na expedição de um novo alvará, poderá a EMURB conceder o novo alvará, se o projeto retificado estiver em consonância com os requisitos estabelecidos no TAC, por não se tratar de novo empreendimento;

f) Em relação à possibilidade de recebimento pela EMURB de requerimentos de Alvará de Construção, através do seu sistema de protocolo, destaco que a Constituição Federal de 1988 assegura aos administrados o direito de petição perante o poder público, não devendo a EMURB recusar os requerimentos que lhe forem dirigidos, podendo ela dar o regular andamento ao mesmo, sem, contudo, expedir o alvará dele resultante, comunicando ao interessado o motivo que está obstando tal expedição.

g) Em relação ao questionamento sobre a liberação de alvarás para imóveis situados no Bairro Atalaia ou em áreas da Zona de Expansão onde exista rede de drenagem, especifique a EMURB quais são estas áreas, comprovando que, existente tal rede de drenagem e de esgotamento sanitário, a área restante não será afetada pelo escoamento dali proveniente, esclarecendo que, por ora, fica vedada emissão de novos alvarás de construção ou de atos administrativos para uso e ocupação do solo, determinada através da decisão embargada, abrangendo toda a

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

região sul do Município de Aracaju a partir das Áreas I e II do TAC (inclusive estas) até o Rio Vaza-Barris.

h) Por fim, em relação aos empreendimentos que já possuem autorização provisória da EMURB para construção ou uso e ocupação do solo, por não se configurarem novos empreendimentos, poderão obter o alvará definitivo, por não se configurarem novos empreendimentos.

Também, na decisão proferida em 1º/09/2009 (fls. 2317/2322), decidi que:

> Assim, neste momento, à luz do que já foi apresentado por conta do deferimento da liminar, é que confirmo a liberação dos empreendimentos já iniciados antes da medida antecipatória e libero aqueles cujos pedidos de alvarás de construção tenham sido protocolados antes do deferimento da referida medida liminar, em 12/06/2009, desde que estejam de acordo com o TAC, com rede interna de microdrenagem interligada à macrodrenagem existente na área, bem assim com rede de esgotamento utilizando o sistema de DAFA com filtro.
>
> Ficam liberados, também, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.
>
> Ressalto, ainda, que os empreendimentos iniciados antes do ajuizamento desta ação já se encontram liberados para prosseguir na execução da obra desde a prolação de decisão do dia 1º/07/2009. Os demais empreendimentos, ainda que de cunho social relevante, ficam adstritos à limitação ora determinada, de protocolo dos pedidos de alvarás de construção antes de 12/06/2009.

Verifica-se, dos esclarecimentos acima prestados, que a vedação imposta tende a impedir novas edificações na área da Zona de Expansão de Aracaju, a fim de evitar que possam comprometer ainda mais a situação em que se encontra aquela área, e, também, que possam dificultar a implementação de solução dos problemas já existentes.

Nesse contexto, foram assegurados os direitos daqueles que já estavam com os seus empreendimentos em andamento, sendo vedada a concessão de atos para novas construções, observados os termos dos itens "a', "b", "e" e "h" acima citados. Também restou vedada a concessão de Certidão de Existência e/ou Regularização de processos iniciados posteriormente à decisão liminar, a fim de não se estabelecer uma forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, nos termos do item "c" supra.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

De outro lado, em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento, remembramento ou fusão de imóveis, decidiu-se que tais atos, por não implicarem em autorização para construção de edificações ou obras de parcelamento, poderiam ter seu regular andamento, inclusive com emissão de Certidões de Demarcação e de Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento deles resultante, se for o caso de assim se proceder, conforme item "d" supra.

Restaram, também, fora do alcance da decisão, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA.

Isso posto, analiso os procedimentos administrativos indicados pela EMURB.

a) PA n. 5110/2010: Em relação ao primeiro procedimento administrativo, a EMURB diz que, em 07/04/01, com amparo no PDDU e no Código de Urbanismo concedeu Termo de Verificação e Parcelamento de Solo nº 06, autorizando o Cartório da 2ª Inscrição Imobiliária de Aracaju a efetuar o parcelamento do solo de uma área de 24.485,22 m², situada na Rodovia João Alves Bezerra (atual Rodovia Chico Mendes, no Povoado Areia Branca, na Zona de Expansão de Aracaju, de propriedade da Palmar Construções Ltda.

Diz que, deste parcelamento, originou-se o Loteamento Santa Maria, aprovado por aquela empresa, consoante processo n. 1728/2001.

Afirma que em 21/05/2009 a Associação Bíblica e Cultura Trabalhadores Jubilosos adquiriu da Palmar Construções os lotes n. 01 e 02 da Quadra C do Loteamento Santa Maria e, através de processo protocolado sob o n. 5110/2010, requereu licença para construção de um Templo Religioso nos mesmos.

Informa que a ADEMA expediu em 02/12/2011 o Termo de Licença Prévia de n. 358/2011 e em 27/09/2012 conecdeu Licença de Instalação para que a referida associação implantasse um tempo religioso com área construída de 144,50 m² no terreno de 548,24 m² da Rodovia Chico Mendes, ZEA; que a EMSURB, em 25/01/2013 declarou que o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil apresentado pela associação encontra-se em conformidade com a normatização do CONAMA; e que o Departamento de Licenciamento Não Residencial – DLNR e a Coordenadoria de Urbanismo da EMURB emitiram relatório concluindo que o processo 5110/2010 atende à legislação urbanística vigente.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Analisando a situação do procedimento administrativo indicado pela EMURB, não vislumbro qual quer óbice à sua conclusão e, se for o caso, à concessão ao interessado da respectiva licença ou alvará para construção inicial no referido imóvel.

Primeiro, porque, como explicitado na petição daquela empresa pública e comprovado pelos documentos juntados, os lotes nos quais a associação pretende edificar um templo religioso encontram-se inseridos no Loteamento Santa Maria, resultante de parcelamento autorizada pela EMUBR e já devidamente aprovado por aquela empresa pública no processo n. 1728/2001, antes de concedida a liminar nestes autos, que expressamente se impôs como marco temporal de sua eficácia, excluindo de seu alcance os procedimentos administrativos protocolados antes de sua prolação.

Segundo, porque, tratando-se de empreendimento não residencial gerador de quantidade pequena de dejetos, a sua contribuição de efluentes, sejam eles do sistema de drenagem pluvial, sejam do sistema de esgotamento sanitário, será mínima para aquela localidade, enquadrando-se, pois, na hipótese acima já descrita como estando liberada a expedição de licenças e/ou alvarás para sua construção.

Destaco que, apesar de na decisão ter constado a liberação de empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, e um templo religioso não se apresentar como um empreendimento comercial, aquele entendimento deve, em verdade, ser estendido a todos os empreendimentos não residenciais, que, sendo geradores pequena quantidade de dejetos, encontram-se na mesma situação e devem receber o mesmo tratamento.

Possível, assim a emissão do Licenciamento de Construção (Alvará) questionado pela EMURB.

b) PA n. 4518/2011: Quanto ao segundo procedimento administrativo, a EMURB diz que se trata de um empreendimento residencial horizontal multifamiliar a ser implantado pela Laredo Construções Ltda. em área de sua propriedade, medindo 57.942,28 m², localizada na Av. Dr. Silvio Cabral de Santna, s/n e Avenida Projetada, na Zona de Expansão de Aracaju.

Segundo a EMURB, o empreendimento seria composto de 90 lotes individuais, áreas verdes, ruas pavimentadas com calçadas em ambos os lados, área comum com piscina, salão de festas, salão de jogos, brinquedoteca, SPA, academia, estacionamento

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

interno e estacionamento externo para visitantes, ruas pavimentadas e calçadas de ambos os lados. Terá ainda abastecimento de água através de tubos de PVC no padrão determinado pela DESO, fornecimento de luz de conformidade com as determinações da Energisa, drenagem das águas pluviais através de tubulação e escoamento superficial, cujo projeto foi aprovado pela EMURB, esgotamento sanitário através de Estação de Tratamento de Esgoto projetada e construída conforme legislação vigente.

Diz ainda que a DESO expediu o Atestado de Viabilidade Técnica de Abastecimento de Água nº 0239/2011, acerca da possibilidade de interligação da rede do condomínio residencial ao sistema de abastecimento de água existente no local; a ENERGISA informou através da CE n. 112/2011-ASPO a viabilidade técnica de fornecimento de energia elétrica ao condomínio residencial de propriedade daquela, respeitados os prazos para elaboração de projetos e orçamentos; a Divisão de Fiscalização de Parcelamento do Solo da Emurb realizou a demarcação da área onde será implantado o referido condomínio, expedindo a Certidão de Demarcação n. 291/2011; a EMSURB emitiu o Parecer Técnico n. 090/2011, declarando que as áreas propostas pelo projeto para depósito de lixo orgânico e inorgânico estão de acordo como entendimento daquela empresa e com as normas técnicas para disposição de resíduos sólidos para coleta na edificação, bem assim a Declaração de Conformidade da Casa de Lixo n. 086/2011; a Laredo apresentou plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, o qual atende à normatização do CONAMA, consoante Declaração de Comprometimento de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil n. 137/20011; e, por fim, a ADEMA autorizou a instalação do predito condomínio, emitindo a respectiva Licença de Instalação n. 153/2011.

No que diz respeito ao referido empreendimento, ressalto que, quando proferi a primeira decisão nestes autos, que deferiu em parte os pedidos liminares formulados pelo MPF, destaquei que:

> Também, pelas informações colhidas pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual e pelos relatórios de inspeção produzidos não restam dúvidas de que o problema de drenagem no local se deve, essencialmente, à ausência de uma estrutura planejada para escoamento das águas pluviais somada ao fato de terem sido edificados muitos empreendimentos imobiliários, os quais implicaram em aterramento e pavimentação de áreas antes servíveis para a absorção dessas águas pelo solo.(...)
>
> Vê-se, portanto, que os problemas de drenagem de esgotamento sanitário que atingem a Zona de Expansão de

> Aracaju decorrem da falta de planejamento na urbanização daquela área, com a preparação necessária de sistemas de drenagem e de esgoto adequados para o local e para os tipos de empreendimentos que foram licenciados para edificação.
>
> Observa-se, também, não sem uma grande perplexidade, que os réus têm conhecimento dos problemas e das amargas consequências em não resolvê-los, mas não se empenham como deveriam e como a população corretamente espera.
>
> Tais problemas vêm se agravando com o passar dos anos e com a construção de novos empreendimentos, chegando ao ponto de, atualmente, as fossas sépticas utilizadas não estarem funcionando adequadamente, provocando inadequada destinação do esgoto sanitário naquelas habitações. Os efluentes, em vez de passarem pelas fossas e serem absorvidos pelo solo nos sumidouros, estão retornando para a superfície, espalhando-se pelas ruas e misturando-se com as águas das chuvas, que, muitas vezes, invadem as residências, diante da ausência de um projeto de drenagem adequado.
>
> A situação da Zona de Expansão de Aracaju é extremamente preocupante, lamentável mesmo, tanto pela potencialidade de poluição do meio ambiente, quanto pelo grave problema de saúde pública para a população que lá vive, fazendo-se necessária a adoção de céleres e eficazes medidas para solução urgente das situações mais calamitosas, ao lado de providências de médio e longo prazo, visando a solucionar definitivamente os problemas de drenagem e esgotamento sanitário da região.

Depois de proferida aquela decisão, apesar de reconhecer os esforços que a EMURB e do Município de Aracaju têm adotado na promoção de medidas paliativas e, também, os resultados obtidos, com uma melhora dos problemas indicados na exordial, especialmente na região mais afetada, no entorno do Conjunto Costa do Sol, pouco se fez em relação à solução definitiva do problema pretendida pelos autores, de implantação de uma rede de macrodrenagem na Zona de Expansão de Aracaju, mesmo após quase quatro anos de ajuizada a presente ação.

Os problemas de drenagem pluvial e esgotamento sanitário ainda persistem na área e a mitigação pretendida pela EMURB, para liberação da construção de novo empreendimento, ainda que dotado de sistema interno de drenagem e de estação de tratamento de esgoto, poderá agravá-los ainda mais.

A criação de sistemas internos de drenagem, ainda que contenham tanques de retenção para infiltração e/ou reaproveitamento das águas não se mostra, em princípio, como uma solução adequada para o problema, principalmente ao se considerar que nos meses de maiores índices pluviométricos o lençol freático existente na ZEA aflora, dificultando a infiltração

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

das águas, e as lagoas lá existentes já se mostram insuficientes para a captação das águas, muitas vezes transbordando para as vias públicas, para os empreendimentos já instalados e para as áreas não ocupadas.

Destaco, neste ponto, que já se demonstrou que empreendimentos e/ou áreas onde não se encontravam problemas de alagamento passaram posteriormente a sofrê-los após a edificação de empreendimentos vizinhos, uma vez que a sua drenagem era direcionada para aquela área até então não edificada. De igual forma, a drenagem interna de novos empreendimentos, apesar de se mostrarem eficazes para a drenagem daquele empreendimento específico, pode comprometer seriamente as áreas circunvizinhas, para onde tal sistema é direcionado, diante da falta de uma rede de macrodrenagem que possa coletar os efluentes advindos das microdrenagens internas dos empreendimentos à sua volta.

De seu turno, a instalação de estações internas de tratamento de esgotos nos empreendimentos mostra-se, em princípio, uma solução viável para o esgotamento sanitário da região, tanto que a existência de um sistema alternativo de esgoto, com tratamento de efluentes (DAFA) antes da disposição na rede de drenagem já havia sido fixado como critério para liberação dos empreendimentos que já estavam em andamento quando proferida a liminar. Entretanto, tal sistema deve estar necessariamente ligado a uma eficiente rede de drenagem, uma vez que as águas servidas que ali serão tratadas têm aquela rede como disposição final.

Assim, enquanto não existir uma rede de macrodrenagem adequada na região, que possa realizar a coleta das águas oriundas dos sistemas internos de drenagem dos empreendimentos, bem como das águas servidas tratadas nas estações de tratamento de esgoto interna dos empreendimentos, não há como se mitigar a decisão proferida.

Além disso, como se infere da cópia do processo administrativo juntado aos autos nas fls. 7.213/7.231, o referido processo (com pedido inicial para liberação de Anuência Prévia, sendo posteriormente anexada solicitação para transformá-lo em Alvará de Obras para Construção do Empreendimento) foi protocolado em 03/08/2011, posteriormente, portanto, à medida liminar concedida nestes autos, nas fls. 934-940, que fixou a data de sua prolação, 1º/07/2009, como marco temporal para a proibição de liberação de novos empreendimentos.

Portanto a liberação de qualquer documento, licença ou alvará que importe em construção do empreendimento objeto do

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Processo Administrativo n. 4518/2011 encontra óbice na liminar proferida nestes autos, não havendo como se dar a autorização pleiteada pela EMURB.

7. Em relação aos AGTR 120013-SE e AGTR 119981-SE, interpostos pela PETROBRAS e pela União e juntado aos autos nas fls. 7.129/7.168 e 7.169/7.193, considerando que o TRF da 5ª Região negou provimento ao mesmo, a decisão agravada se mantém nos seus exatos termos.

8. Intimar as partes e peritos por mandado e dar vista aos MPF e MPE acerca da presente decisão e em seguida publicá-la.

Realizada audiência, consoante Termo de id. 1771613 (fls. 7.343/7.354 dos autos físicos), na qual se tratou da documentação necessária à realização da perícia. Na assentada foi deferido pedido formulado pelo MPF, fixando-se prazo aos requeridos para apresentação da documentação apontada pelos peritos.

Vigésima terceira decisão de id. 1771811, p. 2/21 (fls. 7.562/7.581 dos autos físicos):

Na última decisão proferida, fls. 7.232/7.247, reservei-me para apreciar o pedido do MPF de concessão de medida liminar para determinar, sob pena de multa diária, a adoção de parte das providências (indicadas nos itens 2, 3, 4 e 7) indicadas pelos peritos no relatório de vistoria apresentado nas fls. 6.712/6.721, após a manifestação da EMURB, deferindo a prorrogação de prazo por ela requerida. Determinei, também: a) fosse oficiado à EMSURB para apresentar relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, dentro de sua área de atribuição, quanto ao estado dos sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB; b) fosse intimada a EMURB para, no prazo de 10 (dez) dias, informar as providências adotadas em relação ao Canal do Conjunto Jardim Costa do Sol, especialmente no que diz respeito às solicitações dos moradores do conjunto, além de qualquer outra providenciada sobre a questão.

Designei, ainda, audiência para otimizar o procedimento de obtenção dos documentos necessários para a realização da perícia, bem assim para resolver as demais questões a ela relativas.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

A EMURB, nas fls. 7.274/7.312, requereu a juntada de documentação em atendimento ao solicitado pelos Peritos nas f. 6.432 dos autos.

Foi realizada audiência, consoante Termo de fls. 7.345/7.349. Naquela assentada, determinei: a) que os Srs. Peritos informassem ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, toda a documentação solicitada e que ainda não foi apresentada pelas partes, para que seja analisada e determinada a sua apresentação; b) que a ADEMA, no prazo de 15 dias, entregasse a este Juízo as imagens solicitadas pelo MPF e MPE, referentes às áreas de manguezais na ZEA e do geocatálogo, após os peritos escolherem, no órgão, mediante contato com o servidor que indicou, as imagens pertinentes ao processo; c) que a União (SPU), no prazo de 10 dias, apresentasse a documentação solicita pelo MPF e pelos Srs. Peritos; d) a requisição de barco, material e pessoal necessários ao Estado de Sergipe para viabilizar a realização dos trabalhos dos peritos; e) que a EMURB apresentasse, no prazo de 15 dias, a partir do cotejo com a lista de empreendimentos que estavam protocolados antes da 1ª decisão liminar neste juízo, a regularidade da construção da 2ª etapa do empreendimento Alameda das Árvores, do empreendimento Aquários III, de um empreendimento Ariosvaldo de Souza, na Rua Maria Vasconcelos (ao lado da academia Aruana Fitness), de propriedade do Sr. Manoel Ferreira, e das construções realizadas no leito da lagoa que fica ao lado do Residencial Águas Belas; f) que a CAIXA, no prazo de 05 dias, restabelecesse o número para que os moradores possam entrar em contato, bem assim que, no prazo de 10 dias, comprove que está cumprindo a decisão a qual determinou que, nos períodos não chuvosos, fosse disponibilizado um caminhão limpa-fossa, e, no período chuvoso (maio a agosto), fossem disponibilizados dois caminhões, ano a ano, até ulterior deliberação. Ainda, pelo Secretário do Meio Ambiente do Município de Aracaju foi dito que informaria a este Juízo a situação das obras e das medidas paliativas relativas à área do Robalo até o Mosqueiro.

Os peritos da área de biologia apresentaram o 2º Relatório de Vistoria, avistável nas fls. 7.356/7.372, referente à vistoria realizada na área margeando o Rio Santa Maria.

A União requereu nas fls. 7.374/7.376 a juntada de CD contendo áreas da União situadas na ZEA, informando também não dispor do banco de imagens georeferenciadas na área, em atendimento ao que fora determinado na audiência.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

A CAIXA trouxe informações nas fls. 7.377/7.410 acerca da disponibilização do serviço de limpa-fossa aos moradores da ZEA.

A perita da área de microbiologia solicitou a viabilização de pagamento, ao Intituto Tecnológico e de Pesquisas de Sergipe - ITPS, das análises microbiológicas e físicoquímicas de água já realizadas em acordo com o plano de coleta e orçamentos já oficiados e conforme laudos anexos, juntamente com as GRU (fls. 7.411/7.425);

A EMURB, por meio da petição e documentos de fls. 7.426/7.443, informa, inicialmente, as atividades e obras desenvolvidas pela PMA, através daquela empresa, na ZEA; manifesta-se sobre o relatório de vistoria dos senhores peritos, bem assim sobre a manifestação do MPF acerca do referido relatório, além de trazer informações pertinentes ao aterramento feito no Canal do Conjunto Costa do Sol.

Os peritos da área de biologia apresentaram um relatório sobre a apresentação dos documentos solicitados aos réus para realização da perícia, com indicação individualizada para cada um dos réus dos documentos solicitados, apresentados e que ainda não foram disponibilizados (fls. 7.464/7.478).

O MPF requereu a juntada do relatório sobre a existência de estacionamento construído sobre o paliativo destinado a receber as águas dos Canais Costa do Sol e Beira Mara, requerendo seja intimada a EMURB para, no prazo de 05 dias, realizar inspeção no local, e para encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as informações colhidas e providências adotadas. (fls. 7.479/7.486)

O perito da área de engenharia ambiental requereu manifestação quanto à possibilidade de adquirir dados sobre a altura (profundidade) do lençol freático junto à SONDA Engenharia, relativos aos bairros ou setores que fazem parte da perícia (f. 7.494).

A EMURB, nas fls. 7.497/7.534, requereu reconsideração da decisão de fls. 7.232/7.247, na parte em que indeferiu o pedido de implementação de condomínio residencial horizontal multifamiliar a ser construído na ZEA, explicitando os seus motivos.

As peritas das áreas de biologia e microbiologia encaminharam solicitação por e-mail, juntados aos autos nas fls. 7.539/7.548. A primeira requereu acesso ao contato responsável pela cessão do barco para agendamento dos dias em que serão realizadas as visita à região onde está sendo realizada a perícia, a indicação

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

do prazo para o cumprimento das determinações deste Juízo relativas ao primeiro relatório de vistoria, bem assim a intimação dos representantes da DESO para fornecerem e-mails atualizados, uma vez que ainda não obteve resposta dos mesmos. A segunda requereu a análise da proposta de prestação de serviços de análises laboratoriais de coletas dos corpos d'água com vistas à visualização do potencial contaminante gerado pela ocupação desordenada e no rastreamento desta ao longo de tais corpos d'água.

A Sargenteação do Pelotão Ambiental da PM/SE encaminhou o contato do Comandante e Subcomandantes do Pelotão Ambiental, os Tenentes Josenilton e Priscila, para que se possa traçar as diretrizes da futura perícia a ser realizada (fls. 7.549/7.551).

A perita de microbiologia trouxe aos autos a proposta de trabalho a ser realizado junto à Fundação Christiano Ottoni, para a análise laboratoriais de coletas dos corpos d'água (fls. 7.553/7.560).

É o relatório. Passo a decidir.

1. Analiso inicialmente as providências adotadas na última decisão proferida (fls. 7.7.232/7.247):

a) Verifico que ainda não foi oficiado à EMSURB para apresentar relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, dentro de sua área de atribuição, quanto ao estado dos sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB, consoante solicitado pelo MPF e MP/SE e já determinado anteriormente, razão pela qual deve ser oficiado à referida empresa pública, a fim de que apresente relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, dentro de sua área de suas atribuições, quanto ao estado dos sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB, podendo, para tanto, obter cópia do mesmo na secretaria desta Vara ou diretamente com os responsáveis pela sua execução.

Após, independente de novo despacho, dar vista ao MPF e ao MP/SE sobre o relatório apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

b) Determinei a intimação da EMURB para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse as providências adotadas em relação ao Canal do Conjunto Jardim Costa do Sol, especialmente no que

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

diz respeito às solicitações dos moradores do conjunto, além de qualquer outra providenciada sobre a questão.

A EMURB manifestou-se sobre a providência referentes ao Canal do Conjunto Costa do Sol, na petição de fls. 7.426/7.443, informando que o aterramento realizado no local não provocou nenhuma obstrução, tendo em vista que o canal foi transferido de localização, sendo que atualmente a tubulação existente é tão somente para escoamento das águas daquela localidade (residência/pousada), como qualquer outro tipo de saneamento básico e que as fotos acostadas indicam o local do antigo percurso do canal, antes do desvio. Diz que as águas do Bairro Aeroporto e da redondeza, incluindo o Conj. Costa do Sol, já estão sendo escoadas pelo Canal Beira Mar, , na Av. Hildete Falcão e Heráclito Rollemberg, de forma que o alegado aterramento não provoca o comprometimento das águas do Conj. Costa do Sol. Aduz que o procedimento quanto ao aterramento sem a devida autorização da EMURB está sendo analisado nos setores competentes da empresa e que já revestiu 60% do Canal Costa do Sol e 45% do Canal Beira Mar. Sustenta, assim, não estar ausente na ZEA, adotando várias medidas, não só paliativas, mas também definitivas, a exemplo da execução desses dois canais, não havendo mais alagamentos no entorno do Conj. Costa do Sol.

Dessa forma, considerando que o trecho do Canal Costa do Sol onde foi realizado o aterramento apontado não mais integra a rede de macrodrenagem da região, tendo em vista o desvio realizado para o Canal Beira Mar, que se encontra em pleno funcionamento e mostrando-se suficiente para o escoamento das águas do Bairro Aeroporto e redondezas, não vislumbro a necessidade de determinar a adoção de qualquer providência à EMURB quanto à esta questão, não afastando, contudo, a necessidade de fiscalização e adoção das medidas inerentes ao próprio poder de polícia daquela empresa pública se constatada qualquer irregularidade.

c) Anteriormente, reservei-me para apreciar o pedido do MPF de concessão de medida liminar para determinar, sob pena de multa diária, a adoção de parte das providências (indicadas nos itens 2, 3, 4 e 7) apontadas pelos peritos no relatório de vistoria apresentado nas fls. 6.712/6.721, após a manifestação da EMURB.

Na oportunidade (fls. 6.823/6.824-v), o MPF manifestou-se sobre o relatório de vistoria apresentado pelos peritos (fls. 6.712/6.721), afirmando, em suma, que, quanto às providências

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

indicadas nos itens 2, 3, 4 e 7, entende que se tratam de medidas emergenciais e que não exibem maior complexidade, sendo condizentes, inclusive, com as determinações veiculadas na antecipação dos efeitos da tutela, cuja decisão consignou a necessidade de "*adoção de céleres e eficazes medidas para a solução urgente das situações mais calamitosas, ao lado de providências de médio e longo prazo, visando a solucionar, definitivamente os problemas de drenagem e esgotamento sanitário da região*". De outro lado, entendeu que as medidas apontadas nos itens 1, 5 e 6, por se tratarem de providências definitivas e de caráter permanente, sejam implementadas ao final do processo, ressalvando quanto ao item 5, que se revela possível ao menos a elaboração, desde já, de projeto para a implantação de um sistema mais eficiente de fluxo de água do Canal Santa Maria, na região do "bairro novo".

Assim, com base nos mesmos fundamentos que respaldaram a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada pelo MPF em sua inicial, requer seja concedida medida liminar para determinar, sob pena de multa diária:

1) ao Município de Aracaju e à EMURB:

a) que realizem fiscalizações periódicas na área apontada pelos peritos judiciais, com o fim de coibir novas construções próximas à APP e evitar o avanço destas para o seu interior, promovendo a demolição imediata das novas construções irregulares porventura detectadas (medida 2 apontada pelos peritos) e a deposição de entulho, aterro e resíduos líquidos poluentes desta região, autuando os infratores (medida 3 apontada pelos peritos), apresentando, para conhecimento deste Juízo, relatórios bimestrais;

b) que iniciem, no prazo de 30 (trinta) dias, obras de desobstrução do Canal Santa Maria em toda a sua extensão (medida 4 apontada pelos peritos);

c) que executem, no prazo de 30 (trinta) dias, a drenagem das águas no "canal" adjacente ao "bairro novo", caso se trate de um alagamento não intencional, ou implantem placas informativas sobre a qualidade da água, caso seja, de fato, um canal permanente (medida 5 apontada pelos peritos;

d) que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto para implantação de um sistema mais eficiente de fluxo de água do Canal Santa Maria na região do "bairro novo";

2) Ao Município de Aracaju, à EMURB e à PETROBRAS: que realizem, no prazo de 30 (trinta) dias, a retirada de todo o entulho depositado às margens das áreas alagadas da região das Av. OBA e AMARELA (medida 3 apontada pelos peritos).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

A PETROBRAS havia se manifestado sobre o referido relatório e sobre o pedido do MPF nas fls. 7.076/7.102, defendendo, em breve resumo, que a execução de políticas públicas de limpeza urbana de logradouros públicos é atribuição do Poder Público; que não existe causa jurídica a justificar a transferência de atribuições constitucionais e legais para a PETROBRAS, e, também, que a empresa não pode ser responsabilizada por depósito indevido de resíduos às margens de rodovia, realizado por terceiros. Pugnou pelo indeferimento do pedido do MPF, ratificou que os registros contidos no relatório preliminar apresentado pelo peritos demonstram à saciedade que os problemas urbanos ali denunciados não se relacionam com nenhuma atividade da empresa e requereu a realização de perícia judicial com a finalidade de identificar o tipo de resíduo existente às margens da avenida e especificar qual a origem dos mesmos, catalogando os materiais encontrados naquela localidade.

A EMURB manifestou-se sobre o mesmo por meio da petição e documentos de fls. 7.426/7.443, acostando parecer técnico sobre as proposições elencadas pela perícia, e dizendo que será criado um Parque Municipal, cuja proposta está contemplada em um contexto mais amplo do Projeto de Infraestrutura do bairro 17 de Março, em fase de implantação; que a fiscalização de novas construções próximas a APPs foram intensificadas e vedadas pela decisão judicial; que os depósitos de rejeitos da construção civil serão removidos pelo serviço de limpeza pública do Município de Aracaju, através da EMSURB, que já está ciente do fato; que a desobstrução do Canal Santa Maria será objeto de licitação pública referente ao Projeto de Drenagem, com previsão de lançamento do edital para os próximos 90 (noventa dias) e que o Município sempre realiza a limpeza dos canais, a exemplo das fotos avistáveis na manifestação ora acostada, nas quais se vislumbra a execução dos serviços ao longo do canal. Afirmou ainda que os pedidos do MPF perdem seu objeto, uma vez que a manifestação ora acostada assenta que o Município de Aracaju irá realizar as ações indicadas.

Analiso, então, o requerimento formulado pelo MPF.

As medidas solicitadas pelo MPF, com base nas informações contidas do relatório de vistoria in loco realizada pelos senhores peritos, visam não só a evitar que maior degradação ambiental seja instalada na ZEA, agravando ainda mais os problemas já existentes na área, mas também minimizar problemas outros prejudiciais à drenagem adequada de águas na região, com medidas paliativas consonante que aquelas outras já determinadas anteriormente aos referidos réus.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

O relatório fornecido pelos senhores peritos demonstram a necessidade de adoção de medidas pontuais, enquanto não resolvidos definitivamente os problemas de drenagem, esgotamento sanitário e de instalação irregular de aterros e depósitos de materiais naquela área.

De seu lado, as informações da EMURB de que o Município de Aracaju irá tomar as providências solicitadas, a despeito de qualquer comprovação de que já estão sendo adotadas, é insuficiente para afastar o cabimento de determinação aos referidos réus que adotem, imediatamente, as medidas apontadas.

Tenho contudo, que a fiscalização e adoção de medidas para retirada de entulhos existentes nas áreas alagadas e nas vias públicas, inclusive nas Av. Oba e Amarela, devem ficar a cargo do Poder Público Municipal, uma vez que a PETROBRAS não pode ser responsabilizada pelo depósito indevido de materiais realizados por terceiros às margens daquela rodovia, e tampouco pela ausência de fiscalização que incumbe à Municipalidade

Assim sendo, defiro em parte, o pedido formulado pelo MPF para determinar ao Município de Aracaju e à EMURB:

> a) que realizem fiscalizações periódicas na área apontada pelos peritos judiciais, com o fim de coibir novas construções próximas à APP e evitar o avanço destas para o seu interior, promovendo a demolição imediata das novas construções irregulares porventura detectadas (medida 2 apontada pelos peritos) e a deposição de entulho, aterro e resíduos líquidos poluentes desta região, autuando os infratores (medida 3 apontada pelos peritos), apresentando, para conhecimento deste Juízo, relatórios trimestrais;
>
> b) que informem, a cada 30 (trinta) dias, o andamento do procedimento licitatório referente à desobstrução do Canal Santa Maria em toda a sua extensão (medida 4 apontada pelos peritos), fixando um prazo máximo de 90 (noventa dias) para o início das obras;
>
> c) que executem, no prazo de 30 (trinta) dias, a drenagem das águas no "canal" adjacente ao "bairro novo", caso se trate de um alagamento não intencional, ou implantem placas informativas sobre a qualidade da água, caso seja, de fato, um canal permanente (medida 5 apontada pelos peritos;
>
> d) que realizem, no prazo de 30 (trinta) dias, a retirada de todo o entulho depositado às margens das áreas alagadas da região das Av. OBA e AMARELA (medida 3 apontada pelos peritos).
>
> A conclusão das ações determinadas nos itens "c" e "d" acima deverá ser apresentada a este Juízo, 10 dias após o prazo

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

fixado, acompanhadas de relatório discriminativo das medidas adotadas.

2. Analiso, então, as determinações proferidas na audiência realizada (Termo de fls. 7.345/7.349)

a) Na assentada determinei que os Srs. Peritos informassem ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, toda a documentação solicitada e que ainda não foi apresentada pelas partes, para que seja analisada e determinada a sua apresentação.

Compulsando-se os autos, verifico que apenas os peritos da área de biologia apresentaram um relatório sobre os documentos solicitados aos réus para realização da perícia, com indicação individualizada para cada um dos réus dos documentos solicitados, apresentados e que ainda não foram disponibilizados (fls. 7.464/7.478), tendo os demais permanecido em silêncio.

Dessa forma, determino que a intimação dos demais peritos nomeados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem relatório nos moldes daquele apresentado pelos peritos da área de biologia, encaminhando cópia deste modelo para os mesmos.

b) Determinei, também, que a ADEMA, no prazo de 15 dias, entregasse a este Juízo as imagens solicitadas pelo MPF e MPE, referentes às áreas de manguezais na ZEA e do geocatálogo, após os peritos escolherem, no órgão, mediante contato com o servidor que indicou, as imagens pertinentes ao processo.

Considerando a inexistência de qualquer informação a respeito, intimar a ADEMA para , no prazo de 10 (dez) dias, informar se as imagens já foram escolhidas pelos senhores peritos e se já foram disponibilizadas diretamente aos mesmos.

c) Foi fixado um prazo de 10 dias para que a União (SPU) apresentasse a documentação solicita pelo MPF e pelos Srs. Peritos.

Em atendimento à determinação supra, a União apresentou ofício da SPU, acompanhado de CD contendo áreas da União situadas na ZEA, informando também não dispor do banco de imagens georeferenciadas na área (fls. 7.374/7.376).

Assim, dar vista aos senhores peritos acerca das informações prestadas pela União.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

d) Foi oficiado ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe (f. 7.562) requisitando a disponibilização de barco, materiais e recursos humanos necessários à execução dos trabalhos da perícia, a ser disponibilizado pelo Pelotão de Polícia Ambiental.

Em contado com o Comando Geral da PM/SE, foi disponibilizado o nome dos Tenentes Josenilton e Priscila do Pelotão Ambiental para contato dos peritos com vistas a agendarem conjuntamente os dias e horários em que serão realizadas as visitas necessárias aos trabalhos da perícia.

Assim, intimar os senhores peritos para entrarem em contato com as referidas autoridades para agendamento dos trabalhos indicados.

e) Foi ordenado à EMURB que apresentasse, no prazo de 15 dias, a partir do cotejo com a lista de empreendimentos que estavam protocolados antes da 1ª decisão liminar neste juízo, a regularidade da construção da 2ª etapa do empreendimento Alameda das Árvores, do empreendimento Aquários III, de um empreendimento Ariosvaldo de Souza, na Rua Maria Vasconcelos (ao lado da academia Aruana Fitness), de propriedade do Sr. Manoel Ferreira, e das construções realizadas no leito da lagoa que fica ao lado do Residencial Águas Belas.

Contudo, não há nos autos qualquer informação a respeito de tais empreendimentos.

Dessa forma, intimar a EMURB para, no prazo de 05 (cinco) dias), atender à determinação supra, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

f) Em atendimento à determinação dirigida à CAIXA, para que, no prazo de 05 dias, restabelecesse o número para que os moradores possam entrar em contato, bem assim que, no prazo de 10 dias, comprovem o cumprimento da decisão que determinou fossem disponibilizados caminhões limpa-fossa, a CAIXA trouxe as informações constantes nas fls. 7.377/7.410, acerca da disponibilização do serviço de limpa-fossa aos moradores da ZEA.

Dessa forma, dar vistas à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

g) Tendo em vista que o Exmo. Sr. Secretário do Meio Ambiente do Município de Aracaju comprometeu-se, na audiência realizada, a informar a este Juízo a situação das obras e das medidas paliativas relativas à área do Robalo até o Mosqueiro, intimar o Município de Aracaju, solicitando as informações em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

3. A EMURB, nas fls. 7.497/7.534, requereu reconsideração da decisão de fls. 7.232/7.247, na parte em que indeferiu o pedido de implementação de condomínio residencial horizontal multifamiliar a ser construído na ZEA, explicitando os seus motivos.

Percebo, inicialmente, que nesta ACP a EMURB, que é parte ré no processo, juntamente com a União, o Estado de Sergipe, o Município de Aracaju, a DESO, a ADEMA, a CAIXA e a PETROBRAS, pleiteia a liberação em favor da empresa Laredo Construções Ltda. cujo proprietário é primo do meu esposo. Ainda que ele fosse parte, não haveria o impedimento previsto no art. 134, V, do CPC, eis que entre primos o parentesco está além do 3º grau; uma vez que não sou interessada diretamente no julgamento desta ação não teria também a aplicação da suspeição gizada no art. 135, V, do mesmo Código. Este Juízo até poderia se valer da suspeição por motivo de foro íntimo, caso se tratasse de pedido ainda não apreciado no âmbito desta ACP. Entretanto, percebo que a EMURB reproduz pleito de empreendimento em condições similares a outro já apreciado anteriormente, e em relação ao qual autorizei a emissão de alvará, se não houvesse outro motivo que não o impedisse. Verificando pelas informações da EMUBR que a o empreendimento para o qual solicita a liberação está em situação similar ao que já apreciei, reproduzindo praticamente os mesmos argumentos, sinto-me à vontade para julgar este pedido desta empresa pública e assim iniciarei a análise.

A EMURB requereu manifestação deste Juízo quanto à possibilidade de emissão do Licenciamento de Construção (Alvará) no PA n. 4518/2011, que trata de um empreendimento residencial horizontal multifamiliar a ser implantado pela Laredo Construções Ltda. em área de sua propriedade, medindo 57.942,28 m², localizada na Av. Dr. Silvio Cabral de Santana, s/n e Avenida Projetada, na Zona de Expansão de Aracaju.

Na decisão de fls. 7.7.232/7.247, manifestei-me no sentido de que os problemas de drenagem pluvial e esgotamento sanitário ainda persistem na área e a mitigação pretendida pela EMURB, para liberação da construção de novo empreendimento, ainda

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

que dotado de sistema interno de drenagem e de estação de tratamento de esgoto, poderá agravá-los ainda mais. Disse ainda que a criação de sistemas internos de drenagem, ainda que contenham tanques de retenção para infiltração e/ou reaproveitamento das águas não se mostra, em princípio, como uma solução adequada para o problema, principalmente ao se considerar que nos meses de maiores índices pluviométricos o lençol freático existente na ZEA aflora, dificultando a infiltração das águas, e as lagoas lá existentes já se mostram insuficientes para a captação das águas, muitas vezes transbordando para as vias públicas, para os empreendimentos já instalados e para as áreas não ocupadas.

Entretanto, consoante informações trazidas pela EMURB no seu pedido de reconsideração, o referido empreendimento contará com rede de coleta de esgoto, direcionado para sistema de tratamento próprio, localizado no empreendimento, lançando o efluente tratado em um emissário com destino final do Canal Porto Sul, já estruturado e em funcionamento. Também, no tocante à rede de drenagem pluvial terá como ponto de lançamento um canal indicado pela EMURB. Os projetos apresentados estão em consonância com as informações trazidas por aquela empresa pública, a demonstrar que o empreendimento em questão lançará seus efluentes de esgotamento e drenagem pluvial fora da área onde está situado e diretamente na rede existente de canais.

Com efeito, já me manifestei em mais de uma oportunidade em relação a empreendimentos em situação similar, consoante trecho da decisão que transcrevo abaixo:

> Em relação ao empreendimento Chácara Sonho Verde, em relação ao qual a EMURB requereu igualmente a liberação para conceder alvará de construção, verifico que o mesmo enquadra-se nos moldes dos empreendimentos cuja liberação fora acima analisada, com sistema de drenagem dotado de tanques de contenção, aproveitando duas lagoas naturais existentes que serão aprofundadas para oferecer volume suficiente para recepção e armazenamento das águas coletadas, e sistema de esgotamento sanitário com estação de tratamento das águas servidas.
>
> Contudo, os projetos apresentados relativos a este empreendimento prevêem que as lagoas utilizadas como tanque de retenção serão interligadas através de um sistema de bombeamento - composto de tanque seco de recepção, conjuntos moto bombas e emissário terrestre enterrado - a corpo hídrico representado pelo braço do Rio Vaza Barris, localizado a oeste do empreendimento, para onde será escoado o excesso volumétrico. De igual forma, pelo sistema de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

esgotamento projetado com ETE, as águas tratadas serão recalcadas e lançadas no Rio Vaza Barris também via emissário.

Com isso, o empreendimento em questão terá toda a sua contribuição de águas diretamente lançadas em braço de rio, caso suplantem a capacidade de suas lagoas de retenção, não tendo qualquer contribuição para as vias e terrenos circunvizinhos, tornando-se prescindível a existência de rede de macrodrenagem na área, apta a captar os efluentes provenientes de seus sistemas de drenagem e de tratamento de esgoto.

Em caso semelhante, relativo ao Residencial Jardim de Santa Maria, vinculado ao programa social de habitação do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida", no qual o empreendedor se comprometeu a fazer a ligação da rede interna de microdrenagem à rede de macrodrenagem já existente na região e, também, a ligação da rede de esgotamento sanitário com a estação de tratamento da DESO localizada nas suas proximidades, incluindo a estação elevatória necessária para tanto, entendi pela possibilidade de liberação do mesmo, por não haver contribuições prejudiciais de drenagem e esgotamento sanitário para a área onde está localizado.

Destaco, outrossim, que os projetos apresentados foram aprovados pelo própria EMURB e pelo órgão ambiental, a ADEMA, que não indicaram qualquer fato impeditivo à sua realização.

Assim sendo, defiro o pedido formulado pela EMURB, relativo ao empreendimento Chácara Sonho Verde, autorizando-a a liberar a construção do referido empreendimento, desde que, além da observância dos parâmetros ordinariamente já adotados pela empresa pública e pela ADEMA, sejam observados os parâmetros acima destacados: a) que as redes internas de drenagem e de esgotamento sanitário do empreendimento não tenham qualquer contribuição para a área externa e circunvizinha ao mesmo, ainda que exista rede de drenagem pública em vias próximas; b) que as lagoas de retenção que fazem parte do sistema interno de drenagem do empreendimento sejam interligadas diretamente ao braço do Rio Vaza Barris próximo ao mesmo, através de rede adequada e suficiente para escoar todo o volume de água excedente à sua capacidade, inclusive nos períodos de maior precipitação pluviométrica, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para a parte externa, como as vias públicas e áreas adjacentes; c) que os efluentes de seu sistema de esgoto sejam lançados, após o devido e rigoroso tratamento, diretamente no braço do Rio Vaza Barris próximo ao mesmo, através de rede adequada e suficiente para escoar todo o volume de água proveniente da estação de tratamento, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para as vias públicas e áreas adjacentes; d)

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

que as condicionantes fixadas pela ADEMA sejam estritamente cumpridas pelo empreendedor, a fim de evitar qualquer possibilidade de contaminação do braço do rio que receberá as contribuições do empreendimento.

Ressalto, ainda, que a EMURB e a ADEMA deverão fiscalizar rigorosamente e adotar todas as medidas necessárias para a paralisação das obras e suspensão e/ou revogação das licenças em caso de descumprimento dos parâmetros fixados.

O procedimento administrativo ora em análise, consoante novas informações trazidas pela EMUBR trata de empreendimento de mesma atividade e características daqueles já analisados, sendo igualmente possível a emissão de sua licença de construção, desde que o empreendedor siga rigorosamente as especificações/diretrizes determinadas na legislação e no TAC firmado com o Ministério Público, além daquelas estabelecidas pelo órgão ambiental e pela própria EMURB, além de observar as seguintes parâmetros: a) que as redes internas de drenagem e de esgotamento sanitário do empreendimento não sejam lançadas em área externa e circunvizinha ao mesmo, ainda que exista rede de drenagem superficial pública em vias próximas; b) que os sistemas internos de drenagem do empreendimento sejam interligadas diretamente aos canais indicados pela EMURB, através de rede adequada e suficiente para escoar todo o volume de água proveniente do empreendimento, inclusive nos períodos de maior precipitação pluviométrica, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para a parte externa, como as vias públicas e áreas adjacentes; c) que os efluentes de seu sistema de esgoto sejam lançados, após o devido e rigoroso tratamento, diretamente via emissário adequado e suficiente para escoar todo o volume de água proveniente da estação de tratamento, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para as vias públicas e áreas adjacentes; d) que as condicionantes fixadas pela ADEMA sejam estritamente cumpridas pelo empreendedor, a fim de evitar qualquer possibilidade de contaminação do ponto final de lançamento que receberá as contribuições do empreendimento.

Ressalto, ainda, que a EMURB e a ADEMA deverão fiscalizar rigorosamente e adotar todas as medidas necessárias para a paralisação das obras e suspensão e/ou revogação das licenças em caso de descumprimento dos parâmetros fixados.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

4. O MPF requereu a juntada do relatório sobre a existência de estacionamento construído sobre o paliativo destinado a receber as águas dos Canais Costa do Sol e Beira Mar, requerendo seja intimada a EMURB para, no prazo de 05 dias, realizar inspeção no local, bem como encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as informações colhidas e providências adotadas. (fls. 7.479/7.486).

A EMURB já se manifestou nestes autos no sentido de que já foram realizadas obras definitivas dos Canais Costa do Sol e Beira Mar, pelos quais escoam atualmente as águas do Bairro Aeroporto e redondezas.

Contudo, considerando a possibilidade de a construção apontada pelo MPF interferir diretamente no escoamento de águas daquela área específica, bem assim a necessidade de se analisar a regularidade da mesma, determino seja intimada EMURB para realizar inspeção no local, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, relatório com as informações colhidas e as providências eventualmente adotadas.

Com as informações da EMURB, dar vista ao MPF, independente de novo despacho, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as mesmas.

5. Dar vista aos autores da demanda acerca do 2º Relatório de Vistoria apresentado pelos peritos da área de biologia nas fls. 7.356/7.372, referente à área margeando o Rio Santa Maria.

6. A perita da área de microbiologia solicitou a viabilização de pagamento, ao Instituto Tecnológico e de Pesquisas de Sergipe - ITPS, das análises microbiológicas e físicoquímicas de água já realizadas em acordo com o plano de coleta e orçamentos já oficiados e conforme laudos anexos, juntamente com as GRU (fls. 7.411/7.425);

O perito da área de engenharia ambiental requereu manifestação quanto à possibilidade de adquirir dados sobre a altura (profundidade) do lençol freático junto à SONDA Engenharia, relativos aos bairros ou setores que fazem parte da perícia (f. 7.494).

As peritas das áreas de biologia e microbiologia encaminharam solicitação por e-mail, juntados aos autos nas fls. 7.539/7.548. A primeira requereu acesso ao contato do responsável pela cessão do barco para agendamento dos dias em que serão

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

realizadas as visita à região onde está sendo realizada a perícia, a indicação do prazo para o cumprimento das determinações deste Juízo relativas ao primeiro relatório de vistoria, bem assim a intimação dos representantes da DESO a fornecerem e-mails atualizados, uma vez que ainda não obteve resposta dos mesmos. A segunda requereu a análise da proposta de prestação de serviços de análises laboratoriais de coletas dos corpos d'água com vistas à visualização do potencial contaminante gerado pela ocupação desordenada e no rastreamento desta ao longo de tais corpos d'água.

Quanto ao requerimento formulado pela perita da área de microbiologia referente ao custeio das análises microbiológicas e físicoquímicas de água já realizadas junto ao Instituto Tecnológico e de Pesquisas de Sergipe - ITPS, considerando que, ao designar a perícia, determinei que os custos para a realização dos trabalhos seriam informados ao Juízo para pagamento pelos réus, determino que a parte responsável pelos honorários do perito em questão, a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito integral dos valores constantes das guias de recolhimento de fls. 7.412 (R$ 774,40), 7.417 (R$ 534,00), 7.420 (R$ 213,60) e 7.423 (R$ 427,20), perfazendo um total de R$ 1.949,20 (mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), sob pena de adoção das providência cabíveis. Em relação à análise da proposta de prestação de serviços de análises laboratoriais de coletas dos corpos d'água com vistas à visualização do potencial contaminante gerado pela ocupação desordenada e no rastreamento desta ao longo de tais corpos d'água, a ser realizada em conjunto com a Fundação Christiano Ottoni - FCO, entidade educacional sem fins lucrativos de apoio à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, informo a necessidade de que seja fornecido, por aquela entidade, um documento discriminando todos os trabalhos realizados, bem assim os seus custos, e, preferencialmente, seja emitida pela própria fundação a guia para pagamento dos mesmos. Tão logo sejam definidos os valores exatos e emitida a referida guia, devem estes ser apresentados a este Juízo Federal, a fim de que seja determinado o depósito dos valores pelos réus.

No que diz respeito ao requerimento formulado pelo perito da área de engenharia ambiental, informo a possibilidade de aquisição dos dados necessários à realização do trabalho junto à empresa SONDA Engenharia, que já os detém, evitando-se, assim, a necessidade de novo estudo no local, devendo o Sr. Perito apresentar nos autos documento discriminando os dados obtidos e os custos envolvidos, a fim de que se possa aquilatar a

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

razoabilidade do mesmo e determinar o depósito do valor pelos réus.

Esclareço, também, em atenção às solicitações dos senhores peritos, que, em contato com o Comando Geral da PM/SE, foi disponibilizado o nome dos Tenentes Josenilton e Priscila do Pelotão Ambiental para contato dos peritos com vistas a agendarem conjuntamente os dias e horários em que serão realizadas as visitas necessárias aos trabalhos da perícia, consoante acima já indicado, bem assim que o prazo para o cumprimento das determinações deste Juízo relativas ao primeiro relatório de vistoria apresentado consta do item 1, "c", supra.

Determino, ainda, a intimação da DESO para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os contatos (telefone e e-mails atualizados) dos seus assistentes técnicos, uma vez que os senhores peritos não estão conseguindo contato através dos dados anteriormente informados, alertando que, em caso de ausência de manifestação da referida companhia, os trabalhos continuarão, como já se está sendo feito, independente do acompanhamento dos seus assistentes.

7. Dar vista, também, aos senhores peritos da documentação apresentada pela EMURB (fls. 7.274/7.312) e pela União (fls. 7.374/7.376) em atenção aos requerimentos por eles formulados.

8. Intimar as partes e peritos por mandado e dar vista aos MPF e MPE acerca da presente decisão e em seguida publicá-la.

Vigésima quarta decisão de id. 1771873, p. 2/5 (fls. 7.963/7.966 dos autos físicos):

Após a última decisão proferida, avistável nas fls. 7.562/7.581, foram apresentados os requerimentos abaixo, os quais passo a analisar individualmente.

1. A EMURB, nas fls. 7755/7.770 informou a existência do procedimento administrativo n. 2.619/2012, que trata de pedido de construção inicial de 07 (sete) galpões, em imóvel situado na Av. Melício Machado, Bairro Aeroporto, Zona de Expansão, nesta Capital. Traz informações sobre o referido complexo comercial de galpões e diz que o corpo técnico daquela empresa já analisou e aprovou toda a documentação apresentada pelo

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

interessado, somente existindo óbice quanto à decisão proferida nesta ACP. Afirma que a rede de drenagem no empreendimento é compatível com o Projeto de Macrodrenagem do Município, sendo composta de tanques de acúmulo, com transbordo destinado à rede de drenagem do Canal da Av. Heráclito Rollemberg, que, por sua vez, tem por destino a Maré do Apicum, em nada comprometendo a Zona de Expansão. Esclarece que o mesmo é dotado de sistema de esgotamento sanitário, com rede de coleta de esgoto, destinada para o Sistema de Tratamento próprio, composto de DAFA, filtro e tanque de acumulo, além de já existir, em frente ao empreendimento, rede coletora de esgoto, que deverá estar em funcionamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Requer, assim, autorização para emitir Alvará de Licença em favor do interessado, visando à construção do complexo de galpões, conforme requerido e segundo as especificações/diretrizes determinadas pela legislação, pelo TAC e pela decisão judicial proferida na presente ação.

Pois bem. Verifico que a MM. Juíza Federal desta 1ª Vara, ao analisar o pedido de licenciamento de empreendimento que, apesar de estarem localizados na ZEA e fora da Sub-bacia da Atalaia, têm toda a infraestrutura necessária, bem como têm rede de esgotamento sanitário e rede de drenagem destinadas à Maré do Apicum, na Atalaia, entendeu que, em razão da existência de esgotamento sanitário da DESO na área onde se localizam e de sua drenagem pluvial ser direcionada para a Maré do Apicum e não para a as demais áreas da Zona de Expansão de Aracaju, não repercutindo, destarte, na problemática situação objeto desta ACP, estariam aptos a receberem as devidas licenças da EMURB, em igual tratamento em relação àqueles inseridos na Sub-bacia da Atalaia.

A situação do empreendimento ora analisado é similar ao daqueles que foram excluídos da restrição imposta pela medida liminar proferida consoante acima relatado.

É que, na área onde está localizado, a Municipalidade já implantou sistema de drenagem composto de canais, os quais estão aptos a receber a drenagem do referido empreendimento e destiná-la à Maré do Apicum, não repercutindo na situação problemática da ZEA objeto destes autos.

Também, consoante informação da EMURB, já existe rede coletora de esgotamento sanitário implantada na área do empreendimento, a qual deverá estar em funcionamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Com isso, se os empreendimentos encontram-se em igualdade quanto à sua situação fática, razão não há para lhes conferir tratamento jurídico diverso. Assim, autorizo a EMURB a licenciar o empreendimento objeto do Processo Administrativo n. 2.619/2012, condicionando, contudo, a que sua rede de drenagem pluvial seja direcionada para uma área externa da ZEA, na Maré do Apicum, para que não repercuta nos problemas existentes na ZEA combatidos nesta ação, bem assim a que o sistema de esgotamento sanitário do empreendimento esteja interligado à rede coletora da DESO indicada como existente no local e que entrará em operação logo em breve.

2. A DESO requereu, nas fls. 7.795/7.796, a substituição do seu assistente técnico, indicando o Sr. Cláudio Júlio Machado Mendonça Filho (e-mail: julio@deso-se.com.br, telefone: 79 3226-1069) e pleiteou a juntada de instrumento de procuração.

Defiro os requerimentos formulados, devendo ser comunicada aos senhores peritos, por e-mail, a substituição do assistente técnico da referida companhia, bem assim os dados da pessoa indicada.

3. Em atendimento à decisão proferida, a EMURB prestou informações, nas fls. 7.797/7.803, acerca da regularidade dos empreendimentos Aquários, Ariosvaldo de Souza e Alameda das Árvores.

Nas fls. 7.856/7.891, o Município de Aracaju apresentou informações quanto ao cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida na decisão de fls. 7.562/7.581, bem assim quanto a outras obras e medida paliativas na região do Robalo até o Mosqueiro.

Assim, dar vista ao MPF e MPE sobre as informações prestadas pela EMURB e pelo Município de Aracaju, no prazo de 10 (dez) dias.

4. O MPF, por meio da petição e documentos de fls. 7.905/7.959, afirmou que, a partir de relatório elaborado pela Assessoria de Análise de Pesquisa – ASSPA daquele órgão, com o fim de identificar eventuais empreendimentos cuja construção afrontasse a decisão proferida nesta ACP, instaurou o Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001866/2013-90. Aduz que o referido relatório noticia que o empreendimento Atlantic Blue, de responsabilidade da empresa JJ-Construção e

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Incorporação, não estaria em consonância com a determinação contida na decisão liminar proferida nesta ACP. Requereu, assim, a juntada do referido procedimento, a fim de noticiar possível descumprimento da medida liminar, pleiteando seja instada a EMURB para apresentar as explicações devidas, acompanhadas de documentação comprobatória.

Tendo em vista as informações trazidas pelo MPF, intimar a EMURB para se manifestar sobre a informação de possível descumprimento da liminar deferida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer as informações devidas acompanhadas da documentação comprobatório.

Após, independente de novo despacho, dar vista ao MPF sobre as informações apresentadas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Por fim, verifico que o MPF, o MP/SE, a União, o Estado de Sergipe, a Caixa Econômica Federal e a Petrobras não foram intimadas acerca da decisão de fls. 7.562/7.581, razão pela qual devem os mesmos serem intimados, na forma nela determinada.

6. Intimar também a EMURB, a DESO, o Município de Aracaju por mandado e dar vista aos MPF e MP/SE acerca da presente decisão e em seguida publicá-la.

A Sra. Perita da área de Geomorfologia apresentou seu laudo técnico, no id. 1771943 e seguintes (fls. 8.254/8.304 dos autos físicos).

Vigésima quinta decisão de id. 1771978 (fls. 8.317/8.392 dos autos físicos):

Na decisão de fls. 7.963/7.966, foi determinada a intimação do MPF e do MPE para se manifestarem sobre as informações trazidas pela EMURB (fls. 7.797/7.803) – acerca da regularidade dos empreendimentos Aquários, Ariosvaldo de Souza e Alameda das Árvores – e pelo Município de Aracaju (fls. 7.856/7.891) – sobre o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida na decisão de fls. 7.562/7.581, bem assim quanto a outras obras e medida paliativas na região do Robalo até o Mosqueiro. Foi determinada também a intimação da EMUB sobre a informação trazida aos autos pelo MPF a respeito de possível descumprimento da liminar deferida, relativamente ao

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

empreendimento Atlantic Blue, de responsabilidade da empresa JJ Construção e Incorporação.

1. Os senhores peritos da área de biologia apresentaram o Relatório de Vistoria avistável nas fls. 7.984/8.017, incluindo, ao final, alguns requerimentos.

Assim, dar vista aos autores da demanda acerca do relatório de vistoria apresentado pelos senhores peritos.

2. A EMURB se manifestou nas fls. 8.018/8.034 sobre a legalidade da liberação de implantação do empreendimento Atlantic Blue.

Afirmou, em suma, que o empreendimento em questão foi liberando em conformidade com as decisões emanadas por este Juízo, uma vez que o seu processo (n. 3212, de 21.06.2007) já se encontrava tramitando naquela empresa pública quando da prolação da decisão que vedou a liberação de novos empreendimentos, não sendo alcançado pela restrição imposta.

Além disso, informou que o corpo técnico da empresa analisou o projeto de drenagem de águas pluviais e a ADEMA analisou o projeto de esgotamento sanitário, estando ambos de acordo com as normas estabelecidas no TAC.

Ao final, requereu sejam acolhidos os esclarecimentos e as razões apresentadas, constatando a inexistência de descumprimento da respeitável medida liminar.

Posteriormente, por meio da informação da secretaria (f. 8.251), o MPF foi intimado para se manifestar sobre as razões e requerimentos da EMURB.

O MPF, em atendimento à informação supra, manifestou-se nas fls. 8.310/8.312 sobre as informações trazidas aos autos pelos peritos, pugnando, ao final, pelo prosseguimento do feito, para que, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos, apontando a responsabilidade de cada um dos réus por todos os danos ambientais exaustivamente verificados, e para que sejam condenados à adoção das medidas propostas na inicial, com o fito de regenerar o meio ambiente degradado e impedir novas agressões.

Analisando detidamente a informação da secretaria desta Vara, acima apontada, verifico que ela se reporta à decisão de fls. 7.963/7.966, na qual foi determinada a intimação do MPF sobre as informações trazidas pela EMURB a respeito da regularidade do empreendimento Atlantic Blue, conforme se avista na última folha daquela decisão.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Contudo, considerando que na referida informação da secretaria não constou o texto integral para manifestação, houve uma compreensão incorreta da intimação ali efetuada.

Assim, determino seja renovada a intimação da MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações da EMURB a respeito da regularidade do empreendimento Atlantic Blue, avistáveis nas fls. 8.018/8.034 destes autos, devendo os autos voltar-me conclusos após tal prazo.

3. O MPF apresentou a manifestação de fls. 8.035/8.039, por meio da qual expõe:

1) quanto à decisão proferida nas fls. 7.562-7.581:

a) não localizou a expedição de ofício à EMSURB a fim de que promovesse o cumprimento do item 1.a daquela decisão, consistente em apresentar relatório sobre os sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa da Drenagem que ficou a cargo da Petrobrás e da EMURB, requerendo a expedição do referido ofício.

b) consigna ciência de que o aterramento realizado no Canal do Conj. Costa do Sol não causou prejuízo algum ao escoamento daquela localidade, requerendo a intimação da EMURB a fim de que realize inspeção no local, com vistas a averiguar a regularidade do estacionamento construído sobre o paliativo destinado a receber as águas dos Canais Costa do Sol.

c) consigna também ciência da concessão parcial do pedido liminar, requerendo a intimação do Município de Aracaju e da EMURB para: apresentarem relatórios trimestrais sobre as fiscalizações realizadas, com a finalidade de coibir as novas construções em área de APP, na forma do item "a" da f. 7.570; comprovarem o início da obra de desobstrução do Canal do Santa Maria; comprovarem a aposição de placas indicativas da qualidade da água na área adjacente ao canal do bairro novo; comprovarem a adoção de medidas permanentes para a retirada do material depositado às margens das áreas alagadas na região das Av. Oba e Amarela.

d) consigna ciência de que a maioria dos peritos deixou de informar, a tempo e modo, às partes, quais documentos serão necessários para a realização de suas análises;

e) consigna ciência a informação prestada pela ADEMA na f. 7.805 e requerer que sejam intimados os peritos a fim de que confirmem se receberam do referido órgão ambiental todas as imagens necessárias à realização da perícia;

f) consigna ciência da regularidade dos empreendimentos Aquarius III e Arioswaldo de Souza. Diz que buscará informações adicionais acerca da localização do condomínio

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Alameda das Árvores, que a EMURB desconhece. Também, requer a intimação da EMURB para que comprove a regularidade das construções situadas no leito da lagoa, ao lado do Residencial Águas Belas;

g) consigna ciência dos números de telefones disponibilizados pela CEF aos moradores dos residenciais do PAR na Aruana, assim como da contratação de empresa que disponibilizará o serviço de limpa fossa permanentemente;

h) consigna ciência da decisão que libera a construção do empreendimento da Laredo Construções Ltda.;

2) Em relação à segunda vistoria realizada pelos peritos, cujo relatório se encontra nas fls. 7.356 e seguintes, requer a este Juízo seja determinado:

a) que a EMURB realize fiscalização no local indicado pelos peritos (fls. 7.356/7.357), a fim de verificar a regularidade do parcelamento do solo urbano ali realizado, exercendo seu poder de polícia, se for o caso, para o adequado cumprimento da Lei n. 6.766/79;

b) que a EMURB fiscalize e informe a este juízo se o Loteamento Guaricema (fls. 7.357/7.358) tem algum tipo de licença concedida pelo poder público municipal a fim de aferir a ocorrência de malferimento à Lei n. 6.766/79, inclusive com possível ocorrência de crimes previstos nos arts. 50 e 52 daquele diploma;

c) que a ADEMA amplie o número de pontos de coleta de água no Rio Santa Maria, na próxima oportunidade, a fim de verificar se isso importará em mudança no que diz respeito às conclusões sobre a qualidade da água, colocando placas informativas no local, caso haja resultado que demonstre que o local é impróprio para banho (f. 7.363);

d) que o Município de Aracaju, como administração direta, determine à EMSURB que, juntamente com a ADEMA, realize a retirada dos sacos de areia e pedra colocados de forma a impedir a dinâmica natural da maré, com a finalidade de obstar o dano ambiental que está se consolidando na área indicada, na f. 7.356, pelos peritos;

e) que defira a juntada de cópia da inicial da ACP ajuizada pelo MPF com a finalidade de preservar as áreas de APP do Rio Vaza Barris, a fim de comprovar que já foram tomadas as medidas sugeridas pelos peritos às fls. 7.365-7.366;

f) quanto às sugestões apresentadas pelos peritos:

- requer que a EMURB apresente o relatório trimestral ordenado por este Juízo, cujo prazo se encerrou dia 19/02/2014, acerca

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

das atividades fiscalizatórias que vem realizando na ZEA, a fim de atender à sugestão 1.a de f. 7.371;

- que a solução para a sugestão 1.b é a fiscalização diuturna da EMURB, do Município de Aracaju e da ADEMA, com o adequado e diligente cumprimento do poder de polícia que lhes é inerente;

- requer o deferimento da solicitação contida no item 1.c, tanto mais porque se tais áreas forem da União, abre-se uma porta facilitadora do controle da área e que pode permitir o aproveitamento dos locais dentro de um plano de conservação de áreas com potencial ecológico para o estabelecimento de unidades de conservação.

- afirma que a sugestão contida no item 2.a. já está compreendida no pedido de mérito da própria ACP (a.8);

- requer, em relação aos itens 3.b, 3.c e 3.e, a intimação da ADEMA, Estado de Sergipe (Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos) e o Município de Aracaju para que se pronunciem sobre eventual planejamento que já exista com vistas à realização de zoneamento ecológico da área da ZEA, bem assim sobre estudos existentes para a criação de unidades de conservação na área.

- requer, ainda, que a ADEMA forneça a listagem de todos os processos de licenciamento (atuais e pretéritos)

3) Por fim, consigna ciência da decisão de fls. 7.963-7.966, ao tempo em que requer seja a DESO intimada para informar se há na área rede pública de esgotamento sanitário em funcionamento, em razão da condicionante imposta à liberação da construção de sete galpões localizados na Av. Melício Machado.

O relatório fornecido pelos senhores peritos demonstram a necessidade de adoção de medidas pontuais, enquanto não resolvidos definitivamente os problemas de drenagem, de esgotamento sanitário e de instalação irregular de aterros e depósitos de materiais naquela área.

Assim sendo, defiro os pedidos formulados pelo MPF para, fixando prazo de 10 (dias), determinar:

Quanto ao item "1)" supra:

a) a expedição de ofício à EMSURB, nos termos em que determinado na f. 7.565 destes autos, com subsequente vista dos autos ao MPF e MP/SE, após a chegada de resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

b) a intimação da EMURB a fim de que realize inspeção quanto à regularidade do estacionamento construído sobre o paliativo destinado a receber as águas dos Canais Costa do Sol, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório sobre a diligência realizada.

c) a intimação do Município de Aracaju e da EMURB para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrem o cumprimento das medidas determinada nos itens "a", "b", "c" e "d', avistáveis nas fls. 7.570/7.751 (folhas 9/10 da 23ª decisão), apresentando o relatório ali determinado referente às fiscalizações na área de APP apontada pelos peritos e as informações quanto ao procedimento licitatório e execução da desobstrução do Canal Santa Maria, demonstrando a execução da drenagem das águas do "canal" adjacente ao "bairro novo" ou a implantação de placas indicativas sobre a qualidade da água, nos termos ali determinados, bem assim a adoção de medidas permanentes para a retirada do material depositado às margens das áreas alagadas na região das Av. Oba e Amarela.

Considerando que tais medidas já foram determinadas anteriormente, fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento das determinações acima.

d) a intimação, por meio mais célere, dos peritos, para dizerem se receberam da ADEMA todas as imagens necessárias à realização da perícia, especificando, se for o caso, aquelas não recebidas;

f) a intimação da EMURB para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade das construções situadas no leito da lagoa, ao lado do Residencial Águas Belas.

Quanto ao item "2)" supra:

a) a intimação da EMURB para que realize fiscalização no local indicado pelos peritos (fls. 7.356/7.357), a fim de verificar a regularidade do parcelamento do solo urbano ali realizado, exercendo seu poder de polícia, se for o caso, para o adequado cumprimento da Lei n. 6.766/79;

b) a intimação da EMURB para que fiscalize e informe a esse juízo se o Loteamento Guaricema (fls. 7.357/7.358) tem algum tipo de licença concedida pelo poder público municipal a fim de aferir a ocorrência de malferimento à Lei n. 6.766/79, inclusive com possível ocorrência de crimes previstos nos arts. 50 e 52 daquele diploma;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

c) a intimação da ADEMA para que amplie o número de pontos de coleta de água no Rio Santa Maria, na próxima oportunidade, a fim de verificar se isso importará em mudança no que diz respeito àss conclusões sobre a qualidade da água, colocando placas informativas no local, caso haja resultado que demonstre que o local é impróprio para banho (f. 7.363);

d) a intimação da ADEMA e do Município de Aracaju, este como administração direta e por meio da EMSURB, para que realizem a retirada dos sacos de areia e pedra colocados de forma a impedir a dinâmica natural da maré na área de mangue apontada pelos peritos (f. 7.363), com a finalidade de obstar o dano ambiental que está se consolidando na região;

e) que defira a juntada de cópia da inicial da ACP ajuizada pelo MPF com a finalidade de preservar as áreas de APP do Rio Vaza Barris, a fim de comprovar que já foram tomadas as medidas sugeridas pelos peritos nas fls. 7.365-7.366;

f) a intimação da EMURB para apresentar o relatório trimestral ordenado por este Juízo, cujo prazo se encerrou dia 19/02/2014, acerca das atividades fiscalizatórias que vem realizando na ZEA, a fim de atender à sugestão 1.a de f. 7.371;

g) a intimação do MPF para que delimite a área na qual requer seja verificada pela EMURB a titularidade dos terrenos adjacentes às áreas de manguezal, consoante solicitação dos peritos contidas no item 1.c (f. 7.371), a fim de possibilitar o cumprimento por aquela empresa.

h) a intimação da ADEMA, do Estado de Sergipe (Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos) e do Município de Aracaju para que se pronunciem sobre eventual planejamento que já exista com vistas à realização de zoneamento ecológico da área da ZEA, bem assim sobre estudos existentes para a criação de unidades de conservação na área.

i) a intimação da ADEMA para que forneça a listagem de todos os processos de licenciamento (atuais e pretéritos) referentes à ZEA.

Quanto ao item "3)" supra:

a) Considerando a decisão proferida, bem assim o interesse jurídico do MPF em fiscalizar o cumprimento da condicionante imposta, determino seja intimada a DESO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a existência e funcionamento de rede coletora de esgotamento sanitário na região daquela área.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

4. A PETROBRAS, nas fls. 8.066/8.067, informa que não tem olvidado esforços para atendimento das diligências requisitadas pelos d. Peritos Judiciais, tendo repassado todo o material que possuía aos experts, através da Carta JURIDICO/GG-MR/SE-AL/DC 59/2013. Não obstante, foram recebidos e-mail nos quais foi reportado pelo perito que somente tinha sido atendido parcialmente o quanto requisitado na correspondência de agosto/2013. Esclarece e justifica que, por não possuir outros documentos além daqueles já ofertados, do ponto de vista material, não pode complementar as informações solicitadas pelos peritos. Ainda, defende que, ao exigir arquivos de imagens de satélite/fotografias que cubram a totalidade da região onde está contemplada a ZEA, os peritos estão indo além do previsto no art. 429, do CPC. Requer assim que sejam acatadas as justificativas pelas quais deixa de fornecer outros subsídios além daqueles já postos à disposição dos peritos.

Considerando as informações da PETROBRAS de que já repassou aos peritos nomeados por este Juízo todas as imagens e/ou fotografias que lhe foram solicitadas e de que dispõe, afirmando não deter outras, o que configura impossibilidade material de fornecimento das mesmas, considero justificada a não apresentação da documentação solicitada pelos peritos e não entregue pela PETROBRAS, não afastando, contudo, a inversão do ônus da prova já deferida nestes autos e confirmada pelo TRF da 5ª Região.

5. O Perito em biologia, Prof. Renato G. Faria informou a necessidade de se ausentar para participar de curso de capacitação no exterior, comprometendo-se a utilizar as ferramentas da internet juntamente com a outra perita da área de biologia para entregar o relatório final o mais breve possível (fls. 8.113/8.114), o que foi deferido na fl. 8.244.

6. Os peritos de Engenharia Ambiental, Prof. José Daltro Filho, e de geomorfologia, Prof. Aracy Losano Fontes, apresentaram seus laudos, respectivamente, nas fls. 8.118/8.241 e 8.254/8.308, colocando-se à disposição para outros esclarecimentos.

Quanto a tais documentos, as partes serão oportunamente intimadas para se manifestar, após todos os peritos concluírem os seus trabalhos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

7. A PETROBRAS apresentou a manifestação de fls. 8.015/8.375, por meio da qual informa o cumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 3.065/3.073, relativa a medidas paliativas concernentes às Av. Oba e Av. Amarela e às rotas de fuga, requerendo a juntada do relatório que ratifica o cumprimento da decisão judicial, bem assim que seja tal decisão considerada cumprida.

Antes de analisar tal requerimento, faz-se necessário oportunizar aos autores da presente demanda, a análise e manifestação quanto aos documentos apresentados, razão pela qual devem ser intimados a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, decidirei os requerimentos formulados.

8. Por fim, a EMURB, nas fls. 8.388/8.374, informou a existência de dois procedimentos administrativos de pedidos de licença para construção inicial, de números 5825/2013 e 8145/2013, tramitando naquela empresa.

Afirma que, em relação ao primeiro, a EMURB aprovou em 19/12/97 o Loteamento Aquárius, desmembrado de uma área maior denominada "Fazenda Nova" em 04/07/97, conforme matrícula n. 27.997, do Livro RG 02, da 2ª Circunscrição Imobiliária. Posteriormente, em 07/04/98, a citada área foi subdividida em quadras e lotes, dando origem ao Loteamento Aquárius, conforme plantas aprovadas pela EMURB e que se encontram registradas sob as matrículas 27.997 e 33.881 do Livro RG 02, da 2ª Circunscrição Imobiliária.

Diz que, no processo em questão, n. 5825/2013, o objeto é a construção inicial a ser realizada no Lote 39 da Rua "E", da Quadra "D", da 1ª Etapa do Loteamento Aquárius.

Em relação ao segundo procedimento, afirma que tem por objeto a licença para construção inicial de uma residência unifamiliar no Lote 10, da Quadra "IV" da Rua "G", do Loteamento Maria de Lourdes Gomes, no Mosqueiro, Zona de Expansão, o qual foi aprovado pela EMURB e encontra-se registrado desde 27/10/95, sob a matrícula n. 30.713, do Livro RG 02, da 2ª Circunscrição Imobiliária. Acrescenta que o projeto encontra-se em consonância com as normas legais, inclusive quanto ao lançamento das águas pluviais, que são colhidas no próprio lote, conforme projeto de drenagem apresentado e aprovado pela equipe técnica da EMURB.

Requereu, assim, autorização para emitir o alvará de licença aos interessados dos referidos procedimentos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Inicialmente, lembro que, após a audiência pública realizada nesta ação, determinei à EMURB e ao Município de Aracaju que não expedissem novos alvarás de construção ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo relativamente a novos empreendimentos.

Posteriormente, esclarecendo as dúvidas formuladas pela EMURB, decidi que:

> a) Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de Verificação de Obras – TVO em relação aos mesmos, e, ainda, se estiverem de acordo com as exigências do TAC firmado com o Ministério Público, poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> b) Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> c) Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção expedida pela EMURB, e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, salvo nos casos em que a referida casa edificada sem a devida licença esteja situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009);
>
> d) Em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento e/ou remembramento e/ou fusão de imóveis, considerando que através dos mesmos não são autorizadas construção de edificações ou obras de parcelamento, não estão abrangidos pela decisão proferida, podendo a EMURB dar o regular andamento a tais processos, inclusive emitindo as Certidões de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento, se for o caso de assim se proceder;

e) Em relação aos processos administrativos de concessão de alvará para construção, nos quais o alvará já fora concedido – podendo, portando, o interessado iniciar as obras correspondentes – e for requerida alteração do projeto, resultando em na expedição de um novo alvará, poderá a EMURB conceder o novo alvará, se o projeto retificado estiver em consonância com os requisitos estabelecidos no TAC, por não se tratar de novo empreendimento;

f) Em relação à possibilidade de recebimento pela EMURB de requerimentos de Alvará de Construção, através do seu sistema de protocolo, destaco que a Constituição Federal de 1988 assegura aos administrados o direito de petição perante o poder público, não devendo a EMURB recusar os requerimentos que lhe forem dirigidos, podendo ela dar o regular andamento ao mesmo, sem, contudo, expedir o alvará dele resultante, comunicando ao interessado o motivo que está obstando tal expedição.

g) Em relação ao questionamento sobre a liberação de alvarás para imóveis situados no Bairro Atalaia ou em áreas da Zona de Expansão onde exista rede de drenagem, especifique a EMURB quais são estas áreas, comprovando que, existente tal rede de drenagem e de esgotamento sanitário, a área restante não será afetada pelo escoamento dali proveniente, esclarecendo que, por ora, fica vedada emissão de novos alvarás de construção ou de atos administrativos para uso e ocupação do solo, determinada através da decisão embargada, abrangendo toda a região sul do Município de Aracaju a partir das Áreas I e II do TAC (inclusive estas) até o Rio Vaza-Barris.

h) Por fim, em relação aos empreendimentos que já possuem autorização provisória da EMURB para construção ou uso e ocupação do solo, por não se configurarem novos empreendimentos, poderão obter o alvará definitivo, por não se configurarem novos empreendimentos.

Também, na decisão proferida em 1º/09/2009 (fls. 2317/2322), decidi que:

> Assim, neste momento, à luz do que já foi apresentado por conta do deferimento da liminar, é que confirmo a liberação dos empreendimentos já iniciados antes da medida antecipatória e libero aqueles cujos pedidos de alvarás de construção tenham sido protocolados antes do deferimento da referida medida liminar, em 12/06/2009, desde que estejam de acordo com o TAC, com rede interna de microdrenagem interligada à macrodrenagem existente na área, bem assim com rede de esgotamento utilizando o sistema de DAFA com filtro.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> Ficam liberados, também, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.
>
> Ressalto, ainda, que os empreendimentos iniciados antes do ajuizamento desta ação já se encontram liberados para prosseguir na execução da obra desde a prolação de decisão do dia 1º/07/2009. Os demais empreendimentos, ainda que de cunho social relevante, ficam adstritos à limitação ora determinada, de protocolo dos pedidos de alvarás de construção antes de 12/06/2009.

Verifica-se, dos esclarecimentos acima prestados, que a vedação imposta tende a impedir novas edificações na área da Zona de Expansão de Aracaju, a fim de evitar que possam comprometer ainda mais a situação em que se encontra aquela área, e, também, que possam dificultar a implementação de solução dos problemas já existentes.

Nesse contexto, foram assegurados os direitos daqueles que já estavam com os seus empreendimentos em andamento, sendo vedada a concessão de atos para novas construções, observados os termos dos itens "a', "b", "e" e "h" acima citados. Também restou vedada a concessão de Certidão de Existência e/ou Regularização de processos iniciados posteriormente à decisão liminar, a fim de não se estabelecer uma forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, nos termos do item "c" supra.

De outro lado, em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento, remembramento ou fusão de imóveis, decidiu-se que tais atos, por não implicarem em autorização para construção de edificações ou obras de parcelamento, poderiam ter seu regular andamento, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento deles resultante, se for o caso de assim se proceder, conforme item "d" supra.

Restaram, também, fora do alcance da decisão os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA.

Isso posto, analiso os procedimentos administrativos indicados pela EMURB.

Observo que a petição e os documentos apresentados por aquela empresa pública, tratam-se de pedido de emissão de alvará de licença para construção de unidades individuais em lotes situados em empreendimentos do tipo loteamentos,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

devidamente aprovados pela EMURB antes de proferida a decisão nesta ACP vedando a liberação de novos empreendimentos.

Demais disso, os técnicos da EMURB atestaram que os mesmos encontram-se em conformidade com as especificações/diretrizes determinadas pela legislação que rege a espécie e pelo TAC firmado com o MPF.

Assim sendo, o objeto dos referidos procedimentos administrativos subsumem-se à exceção indicada na letra "a)" supra, uma vez que o loteamento considerado em sua integralidade já se encontrava devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão proferida nesta ACP.

Possível, assim a emissão dos Alvarás de Licença questionados pela EMURB.

9. Intimar as partes e os peritos por mandado e dar vista aos MPF e MP/SE acerca da presente decisão e em seguida publicá-la.

10. Consigno o prazo de 60 (sessenta) dias para que os demais peritos entreguem o laudo pericial.

Os Srs. Peritos da área de Biologia (flora e fauna) apresentaram seu laudo técnico, no id. 1772029 e seguintes (fls. 8.555/8.648 dos autos físicos).

Vigésima sexta decisão de id. 17732187, p. 4/15 (fls. 8.716/8.730 dos autos físicos):

Depois da decisão de fls. 8.377/8.392, foram feitos os seguintes requerimentos e apresentadas as seguintes manifestações, as quais passarei a analisar e decidir individualmente:

1. A EMSURB informou ser responsável apenas pela limpeza dos canais desta Capital, ocorrendo limpezas manuais a cada 02 meses, e realizados serviços pelo sistema de barragem móvel e mecanizado a cada ano, nos canais nos quais são identificados a necessidade em função do acúmulo de areia e resíduos no leito dos mesmos, intensificando ainda as ações nas áreas mais críticas nos períodos chuvosos. Informou ainda que estão

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

providenciando a remoção de entulhos nas avenida Oba e Amarela, estando em fase de licitação (fls. 8.395/8.398.

2. A perita da área de microbiologia, Dra. Rita de Cássia Trindade, e sua assistente, solicitaram o reembolso das despesas decorrentes dos trabalhos realizados, apresentando os respectivos comprovantes (8.432/8.446 e 8.489/8.490), apresentaram relatório parcial acerca da qualidade das águas das lagoas da Zona de Expansão de Aracaju e das lagoas internas da Petrobras na área do TECARMO (8.447/8.478), solicitaram a prorrogação do prazo para entrega do laudo pericial, justificando que o serviços contratados com o Instituto Christiano Ottoni, para realização de análises, tem previsão de término para meados do mês de setembro, mas que poderão sofrer atrasos em virtude dos feriados decorrentes da Copa do Mundo e de férias da técnica responsável pelo laboratório (8.479/8.488) e, ainda, apresentaram relatório de vistorias e atividades reazaliadas na ZEA.

3. A DESO juntou a planta demonstrativa da rede de esgotamento sanitário, informando que a Av. Melício Machado será contemplada com rede coletora de esgotamento do Bairro Aeroporto até a segunda entrada da Aruana (fls 8.491/8.493).

4. A EMURB apresentou a manifestação de fls. 8.494/8.511, nos seguintes termos:

- com relação ao item 1, "b", referente ao estacionamento construído sobre o paliativo do Conjunto Costa do Sol, informa que expediu a Notificação n. 032783 e o Auto de Infração n. 009173, a fim de que o mesmo retirasse todo o material jogado no canal, e que informará a este Juízo o resultado do referido procedimento. Ressalvou, contudo, que desviou o Canal para outra direção, por conveniência técnica, estando a parte do referido canal apta e recebendo as águas sem que haja qualquer interrupção.

- com relação ao item 1, "c", informa que tanto a EMURB quanto a Secretaria de Meio Ambiente – SEMA estão realizando fiscalização na área apontada pelo Sr. Perito, efetuando visitas sistemáticas na localidade, visando a evitar ocupação ilegal.

- quanto ao pedido de informação sobre o procedimento licitatório e execução da desobstrução do Canal Santa Maria, diz que já houve a conclusão do certame, com a respectiva

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

homologação e celebração de contrato com a empresa TORRE Emp. Rural e Construção Ltda.

- quanto à determinação de medidas permanentes para a retirada do material depositado às margens de áreas alagadas na região das Av. Oba e Amarela, afirma que parte do material foi retirado, mas estão encontrando dificuldade para que as máquinas pesadas entrem no local, que se encontra alagado por estarmos no período de chuvas, para que possam retornar os serviços de retirada de material. Mas esclarece que a SEMA está monitorando, de forma contínua, o local.

- com relação ao item 1, "f", informa que a equipe técnica da empresa não vislumbrou início de construções no leito da lagoa ao lado do Residencial Águas Belas, como se vê na imagem de Satélite de novembro de 2013.

- quanto ao item 2, "a", assevera que a EMURB está realizando no local indicado pelos Srs. Peritos e que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhará relatório sobre o mesmo, efetuado pela equipe.

- quanto ao item 2, "b", informa que o Loteamento Guaricema foi devidamente licenciado pela EMURB, encontrando-se regular, consoante documentação acostada, a qual demonstra que o procedimento administrativo iniciou antes da decisão liminar prolatada nestes autos (Certidão de Uso e Ocupação do Solo datada de 04/09/2007), contendo ainda planta de urbanização referente à tal certidão, licença de instalação fornecida pela ADEMA, em 24/05/2011, Declaração da ADEMA em 20/08/2012, Planta e Alvará nº 02/2011, Memorial do Loteamento e Termo de Verificação de Obras – TVO, de 26/09/2012.

5. A ADEMA e a PETROBRAS requereram, respectivamente nas fls. 8.524/8.525 e 8.529/8.530, a devolução do prazo fixado na decisão anteriormente proferida, diante da impossibilidade de consulta dos autos em cartório, uma vez que estavam com remessa externa ao MPF.

6. O MPF apresentou manifestação nas fls. 8.531/8.552, quanto aos seguintes pontos:

a) não se opõe à liberação do empreendimento Atlantic Blue;

b) em relação às construções de casas nos Loteamento Aquarius e Maria de Lourdes Gomes, informaram que, diante da ausência de referência quanto à solução de esgotamento sanitário, conforme termo de ajustamento de conduta que rege a situação,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

mostra-se imperioso que apenas seja autorizada a liberação após a EMURB prestar tal esclarecimento, devendo ser intimada para tanto;

c) disse entender que a Petrobrás, por meio dos documentos juntados nas fls. 8.315/8.336 comprovou o cumprimento da sua obrigação quanto às medidas paliativas que lhe foram determinadas;

d) relativamente à obrigação do item "g" (f. 8.385) da última decisão, informou as áreas cuja titularidade deve ser identificada pela EMURB;

e) entendeu que, apesar de a EMSURB ter informado ser responsável pela limpeza dos canais de Aracaju, as medidas que adota para tal limpeza e a sua periodicidade, bem como a retirada de entulhos das Av. Oba e Amarela, não há notícias sobre o relatório quanto ao estado dos sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e paliativa de Drenagem que ficou a cargo da Petrobrás e da EMURB, determinado por este Juízo na decisão de fls. 7.562/7.581;

f) alega que a Manifestação do Município de Aracaju e da EMURB não são suficientes para cumprir a integralidade das determinações contidas na decisão de fls. 7.562-7.581, uma vez que não há qualquer informação posterior acerca do procedimento licitatório para drenagem do Canal Santa Maria, da execução do Beira Mar, da drenagem do canal adjacente ao Bairro Novo, das medidas paliativas a serem executadas do Robalo até o Mosqueiro, nem sobre as fiscalizações que deveriam ser realizadas trimestralemnte. Destaca que desde fevereiro do corrente ano já havia verificado o descumprimento da mencionada decisão, requerendo fosse a EMURB e a PMA intimadas a comprovar o cumprimento da determinação judicial, mas decorridos mais de 06 (seis) meses, quase nada foi cumprido. Destaca que, em decorrência das recentes chuvas que caíram sobre a capital, na última semana, tais medidas se fazem mais urgentes e imprescindíveis. Diz que o Bairro 17 de Março está sofrendo sobremaneira com as recentes chuvas. Que se trata de um obra executada pela PMA com recursos federais do PAC 2, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e entregue de forma inacabada, como demonstram as fotos apresentadas. Aduz que a população do Mosqueiro também vem sofrendo com as fortes chuvas, sendo necessário o cumprimento das medidas já determinadas, assim como o estabelecimento de outras medidas paliativas.

Requereu, então, ao final:

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

a) a intimação da EMURB para trazer esclarecimentos quanto à solução de esgotamento sanitário das construções nos Loteamentos Aquários e Maria de Lourdes Gomes;

b) seja expedido ofício à EMSURB para que promova o cumprimento do item 1, a, da decisão de f. 7.562-7.581, consistente em apresentar relatório sobre os sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa da Drenagem que ficou a cargo da Petrobrás e da EMURB;

c) seja determinada a adoção das seguintes medidas:

c.1) a disponibilização de máquinas para abrir valas e colocar manilhas nas 15 (quinze) ruas da 2ª Etapa do Bairro 17 de março, nas quais os alagamentos impedem o acesso dos moradores à suas residências;

c.2) a disponibilização de máquinas para abrir valas e colocar manilhas nas ruas Professora Guiomar, Travessa Silva, Rua Frei Galvão, Carlos Zuzarte, Flávio Osvaldo Aranha e Malvinas, todas no Mosqueiro;

c.3) a intimação da EMURB para apresentar avaliação dos pontos de alagamento do Bairro Santa Maria ocasionados pela obstrução da vazão do Canal Santa Maria, assim como informar se houve deslizamento de terra no Morro Santa Maria (conhecido como Morro do Avião), as atuais condições dos atingidos e as providências adotadas pela Defesa Civil;

c.4) a intimação do Município de Aracaju para prestar informações sobre as medidas adotadas pela Defesa Civil do Município no tocante aos moradores dos locais citados, principalmente nos Bairros Santa Maria, 17 de Março e Rua Flávio Aranha;

c.5) a intimação do Município de Aracaju para comprovar a execução das obras do Canal Beira Mar, entregando a este juízo o cronograma físico-financeiro da obra, esclarecendo a atual situação;

c.6) a intimação da EMURB para esclarecer as causas dos alagamentos que vem ocorrendo na esquina do Restaurante O Miguel, uma vez que tais alagamentos estão impactando a vizinhança, o asfalto da área parece estar cedendo, após a consecução da obra do Canal Costa do Sol, no trecho que vai do cruzamento da Av. Beira Mar até o cruzamento da Av. Hildete Falcão, em frente à Pousada Bom Preço.

d) a intimação da DESO para comprovar nos autos a execução do contrato que prevê a realização de trabalho técnico-social na região do Mosqueiro como decorrência das obras do Canal Beira Mar;

e) seja aumentada a multa cominatória pelo descumprimento das decisões judiciais determinadas nestes autos, uma vez que

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

como se demonstrou, o Município de Aracaju e a EMURB vem reiteradamente descumprindo-as;

f) a designação de audiência para que tanto o Município de Aracaju, quanto a EMURB apresentem esclarecimentos sobre o cumprimento das medidas determinadas por esse Juízo;

g) a juntada do Relatório n. 076/2014/SEPAD/PR/SE, que comprova o alagamento de várias regiões na Zona de Expansão em decorrência das últimas chuvas.

Indicou, ainda, as áreas cuja titularidade deve ser identificada pela EMURB, como sendo as regiões dos Povoados Mosqueiro e Areia Branca entre as coordenadas:

- Povoado Matapuã – UTM 700965 E. 8774178N; SAD 69;

- Mangue localizado próximo ao Rio Santa Maria: UTM 700965 E, 8774506 N, Datum SAD 69;

- Margem do Rio Vaza Barris: UTM 702416 E, 8775132 N e 8775146 E 702415 N, Datum SAD 69.

7. Os peritos da área de Biologia se manifestaram, na f. 8.553/8.711, quanto às imagens necessárias para a realização da perícia, informando que fizeram a melhor análise possível com base no material disponibilizado pelas partes. Apresentaram ainda, laudo conjunto do estudo realizado.

É o relatório, passo a decidir.

8. Quanto à manifestação da EMSURB, tenho que ela foi oficiada para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, dentro de sua área de atribuição, relatório quanto ao estado dos sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB, como se avista na f. 7.565 destes autos.

Em que pese a informação do MPF, de que na manifestação de fls. 8.395/9.398 não consta o atendimento à determinação supra, tenho que ainda não transcorreu o prazo para atendimento da determinação em questão, tendo em vista que o ofício expedido àquela empresa ainda não foi juntado aos autos.

Verifico, ademais, que a ENSURB retirou os autos em carga temporária para cópia, com o objetivo de adotar as providências em relação à determinação que lhe fora dirigida, como se avista nas fls 8.713/8.714.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Assim, aguardar o transcurso do prazo que lhe fora assinalado.

9. Quanto aos requerimentos formulados pela Sra. Perita da área de microbiologia, Dra. Rita de Cássia Trindade e pela sua assistente, tenho que, em relação às solicitações de reembolso das despesas decorrente dos trabalhos realizados, quando da fixação dos honorários periciais, a Juíza Federal que preside o feito assim esclareceu:

> Assim, sendo, fixo os honorários correspondentes aos trabalhos dos peritos nos valores seguintes, que correspondem exclusivamente ao custo da mão-de-obra a ser realizada, uma vez que os demais custos para a realização dos trabalhos deverão ser informados ao Juízo para pagamento pelos réus, consoante acima explicitado:
>
> 1) Perito em microbiologia Profª Rita de Cássia Trindade, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser pago pelo réu DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE;
>
> (...)

Assim sendo, restou determinado naquela decisão que as despesas decorrentes dos trabalhos realizados não estariam incluídas nos honorários fixados, devendo os senhores peritos apresentarem as solicitações de reembolso cabíveis.

Destarte, tendo a referida perita e sua assistente apresentado os respectivos comprovantes, que demonstram as despesas realizadas na consecução dos trabalhos periciais, determino seja depositado em juízo, pela ré que ficou responsável pelo adiantamento do custeio da perícia nessa área científica, a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, do valor correspondente às mesmas, qual seja, R$ 2.427,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção de outras medidas suficientes para o adimplemento da referida obrigação.

No que toca ao relatório parcial acerca da qualidade das águas das lagoas da Zona de Expansão de Aracaju e das lagoas internas da Petrobras na área do TECARMO, apresentada pela referida perita nas fls. 8.447/8.478, determino seja dada vista ao MPF e ao MPF, para querendo, manifestarem-se quanto ao mesmo, esclarecendo desde já que aos réus será oportunizada a manifestação quando da entrega final do laudo conclusivo pela expert.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

A Sr. Perita pleitou, ainda, a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial, justificando que tal necessidade se dá em decorrência do prazo para conclusão dos serviços de análise contratados fora do Estado de Sergipe, junto ao Instituto Christiano Otoni.

Considerando que tais serviços, essenciais à conclusão dos trabalhos periciais, são realizados por instituto fora do Estado de Sergipe, demandando deslocamento de material para análise, bem assim que o prazo para a sua realização foge ao domínio da Sra. Perita, e, ainda, que os documentos anexados demonstram que o trabalho que lhe cabe vem sendo devidamente realizado, defiro a prorrogação do prazo pleiteada, fixando como data limite para a entrega do laudo conclusivo o dia 31/10/2014.

10. Intimada a dizer sobre a existência e funcionamento de rede coletora de esgotamento sanitário na região da Melício Machado onde foi liberada por este Juízo na decisão de f. 7.963-7.966, a DESO juntou a planta demonstrativa da rede de esgotamento sanitário, informando que a Av. Melício Machado será contemplada com rede coletora de esgotamento do Bairro Aeroporto até a segunda entrada da Aruana (fls 8.491/8.493).

Assim, dar vista ao MPF e ao MPE sobre o documento apresentado.

11. Quanto à manifestação da EMURB de fls. 8.494/8.511, dar vista ao MPF quanto as informações trazidas sobre o estacionamento construído sobre o paliativo do Conj. Costa do Sol e as providências adotadas pela empresa pública, sobre o procedimento licitatório e execução da desobstrução do Canal Santa Maria, sobre a retirada de material nas margens de áreas alagadas na região das Av. Oba e Amarela e relatos das dificuldades encontradas, sobre as informadas construções no leito da lagoa ao lado do Residencial Águas Belas, sobre o Loteamento Guaricema, bem assim sobre a fiscalização da EMURB e da SEMA a vim de evitar ocupação ilegal na localidade indicada pelo peritos no item 1, "c" do relatório apresentado.

No que diz respeito ao relatório sobre a regularidade do parcelamento do solo no local indicado pelos peritos nas fls. 7.356/7.357, deve-se aguardar o relatório dos técnicos daquela empresa pública que realizaram a vistoria no local, a fim de que se possa oportunizar ao MPF se manifestar sobre o mesmo.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

12. A ADEMA e a PETROBRAS requereram, respectivamente nas fls. 8.524/8.525 e 8.529/8.530, a devolução do prazo fixado na decisão anteriormente proferida, diante da impossibilidade de consulta dos autos em cartório, uma vez que estavam com remessa externa ao MPF.

Considerando que os referidos réus não tiveram acesso aos autos, apesar de estarem com prazo para cumprimento das determinações conditas na última decisão, defiro o requerimento formulado, devolvendo o prazo para a ADEMA e para a PETROBRAS se manifestar/cumprir as determinações.

13. No que diz respeito à Manifestação do MPF nas fls. 8.531/8.552, decido:

a) considerando a sua não oposição quanto à liberação do empreendimento Atlantic Blue, bem como a demonstração da EMURB quanto à regularidade na concessão das licenças do referido empreendimento, não vislumbro o descumprimento da medida liminar proferida nestes autos.

b) em que pese o requerimento de autorização para liberação das construções de casas nos Loteamento Aquarius e Maria de Lourdes Gomes, somente após a EMURB esclarecer as soluções de esgotamento sanitário das respectivas obras, diante da ausência de referência se as mesmas estão em consonância com o Termo de Ajustamento de Conduta que rege a situação, tenho que, na última decisão proferida, restou reconhecida que a situação de que tais construções não se enquadravam nas hipóteses proibitivas estabelecidas na liminar proferida por este Juízo, já que os lotes ficam situados em loteamentos considerados devidamente regularizado em sua integralidade, bem assim que, ainda que a EMURB esteja autorizada a liberar as construções que não se encontrem vedadas pela liminar proferida, ela não está autorizada a descuidar do cumprimento das medidas fixadas no TAC firmado. Destaco, por oportuno, que este Juízo em nenhuma decisão concedeu à EMURB a possibilidade de descumprimento dos termos fixados do TAC que rege aquela área, tendo observado tais termos como condições mínimas para manifestações quanto à autorização ou não de liberação de outras construções na ZEA.

c) tendo em vista a manifestação do MPF no sentido de comprovação, pela PETROBRAS, do cumprimento da sua obrigação quanto às medidas paliativas que lhe foram determinadas, bem assim, os relatórios já apresentados por aquela empresa, tenho por cumpridas as obrigações da

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

PETROBRAS quanto às medidas paliativas determinadas nestes autos.

d) considerando a delimitação da área na qual requer seja verificada pela EMURB a titularidade dos terrenos adjacentes às áreas de manguezal, consoante solicitação dos peritos contidas no item 1.c (f. 7.371), possibilitando o cumprimento por aquela empresa, defiro o requerimento formulado, para que a EMURB verifique a legitimidade da propriedade dos terrenos adjacentes às áreas de manguezal, impedindo ainda ocupações indevidas, nas seguintes localidades:

- Povoado Matapuã – UTM 700965 E. 8774178N; SAD 69;

- Mangue localizado próximo ao Rio Santa Maria: UTM 700965 E, 8774506 N, Datum SAD 69;

- Margem do Rio Vaza Barris: UTM 702416 E, 8775132 N e 8775146 E 702415 N, Datum SAD 69.

A EMURB deverá apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório acerca do cumprimento da presente determinação.

e) tem em vista as informações trazidas pelo MPF de graves situações de alagamento na ZEA em decorrência das últimas chuvas, devidamente comprovadas através do relatório apresentado, bem assim já fora deferido requerimento anterior determinando que os réus adotassem medidas paliativas e emergenciais a fim de conter os alagamentos que ocorrem na região, especialmente neste período chuvoso, determinado a adoção das seguintes medidas:

e.1) que a EMURB adote providência para para abrir valas e colocar manilhas nas 15 (quinze) ruas da 2ª Etapa do Bairro 17 de março, nas quais os alagamentos impedem o acesso dos moradores à suas residências;

e.2) que a EMURB adote providência para para abrir valas e colocar manilhas nas ruas Professora Guiomar, Travessa Silva, Rua Frei Galvão, Carlos Zuzarte, Flávio Osvaldo Aranha e Malvinas, todas no Mosqueiro;

e.3) que a EMURB apresente avaliação dos pontos de alagamento do Bairro Santa Maria ocasionados pela obstrução da vazão do Canal Santa Maria, assim como informe se houve deslizamento de terra no Morro Santa Maria (conhecido como Morro do Avião), as atuais condições dos atingidos e as providências adotadas pela Defesa Civil;

e.4) que a EMURB esclareça as causas dos alagamentos que vem ocorrendo na esquina do Restaurante O Miguel, uma vez que tais alagamentos estão impactando a vizinhança, o asfalto

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

da área parece estar cedendo, após a consecução da obra do Canal Costa do Sol, no trecho que vai do cruzamento da Av. Beira Mar até o cruzamento da Av. Hildete Falcão, em frente à Pousada Bom Preço;

e.5) que o Município de Aracaju preste informações sobre as medidas adotadas pela Defesa Civil do Município no tocante aos moradores dos locais citados, principalmente nos Bairros Santa Maria, 17 de Março e Rua Flávio Aranha;

e.6) a intimação do Município de Aracaju para comprovar a execução das obras do Canal Beira Mar, entregando a este juízo o cronograma físico-financeiro da obra, esclarecendo a atual situação;

f) tendo em vista a alegação de descumprimento das medidas já determinadas à EMURB e ao Município de Aracaju na decisão de fls. fls. 7.562-7.581, uma vez que não há qualquer informação posterior acerca do procedimento licitatório para drenagem do Canal Santa Maria, da execução do Beira Mar, da drenagem do canal adjacente ao Bairro Novo, das medidas paliativas a serem executadas do Robalo até o Mosqueiro, nem sobre as fiscalizações que deveriam ser realizadas trimestralmente e o requerimento de majoração da multa cominatório pelo descumprimento das decisões judiciais determinadas nestes autos, em razão do reiterado descumprimento das referidas determinações, bem assim o requerimento de audiência para que o Município de Aracaju e a EMURB apresentem esclarecimentos sobre o cumprimento das medidas determinadas por esse Juízo, entendo por bem designar a audiência ora pleiteada, com objetivo único de analisar e decidir acerca do cumprimento ou não pela EMURB e pelo Município de Aracaju quanto às medidas já determinadas nestes autos, especialmente aquelas já discriminadas acima e as incluídas na presente decisão, bem assim para que os referidos réus apresentem as providências que estão sendo tomadas ou estão em planejamento para aquela área, fixando o dia 28/08/2014, às 14:30 horas, para a sua realização, ficando os demais réus dispensados do comparecimento à referida assentada.

Destaco outrossim que a EMURB e o Município de Aracaju deverão apresentar na assentada a comprovação de atendimento à determinação relativa às questões supraindicadas e que, após as manifestações trazidas pelos autores e réus na audiência, decidirei acerca da aplicação e/ou majoração da multa cominatória já fixada.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

g) que a DESO comprove nos autos a execução do contrato que prevê a realização de trabalho técnico-social na região do Mosqueiro como decorrência das obras do Canal Beira Mar;

h) defiro, também, a juntada do Relatório n. 076/2014/SEPAD/PR/SE, que comprova o alagamento de várias regiões na Zona de Expansão em decorrência das últimas chuvas.

i) consigno, ainda, quanto à manifestação do MPF de ausência de notícias acerca do relatório a ser apresentado pela EMSURB quanto ao estado dos sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e paliativa de Drenagem que ficou a cargo da Petrobrás e da EMURB, que ainda não restou ultimado o prazo assinalado na última decisão para que aquela empresa pública apresente o relatório em questão, consoante já afirmado no item 8 supra.

14. Os peritos da área de Biologia se manifestaram, na f. 8.553/8.711, quanto às imagens necessárias para a realização da perícia, informando que fizeram a melhor análise possível com base no material disponibilizado pelas partes. Apresentaram ainda, laudo conjunto do estudo realizado.

Tendo em vista que os Srs. Peritos já apresentaram o laudo final, elaborado com base nas imagens que lhes foram fornecidas, não vislumbro qualquer providência a ser adotada no momento, podendo-se, caso se faça necessária algum esclarecimento que demandem a análise de outras imagens, determinar a apresentação de outras, conforme o caso.

Ainda, quanto ao laudo pericial apresentado, as partes serão oportunamente intimadas para se manifestar, após todos os peritos concluírem os seus trabalhos.

15. Intimar as partes e os peritos por mandado. Com o retorno do mandado de intimação da ADEMA e da PETROBRAS, aguardar em cartório por 10 (dez) dias a fim de possibilitar o acesso dos mesmos aos autos, em observância à devolução do prazo acima deferida. Em seguida, dar vista aos MPF e MP/SE acerca da presente decisão. Por fim, publicá-la.

Realizada audiência, consoante Termo de id. 1772164, p. 1/4 (fls. 8.834/8.837 dos autos físicos), com o objetivo de verificar o atendimento, pela EMURB e pelo Município de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Aracaju, das determinações contidas em decisões anteriores proferidas por este Juízo em relação à adoção de providências para minorar a problemática que atinge a Zona de Expansão de Aracaju, especialmente no que diz respeito à drenagem e ao esgotamento sanitário.

Vigésima sétima decisão de id. 1772324, p. 2/30 (fls. 9.782/9.810 dos autos físicos):

> 1. Na decisão de fls. 8.716/8.730, foram determinadas as seguintes providências.
>
> 1.a) que se aguarda o transcurso do prazo para a EMSURB apresentar relatório quanto ao estado dos sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa;
>
> 1.b) que fosse depositado pela DESO o valor correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pela perita da área de microbiologia;
>
> 1.c) que se desse vista ao MPF e ao MPE sobre o tema rede coletora de esgotamento sanitário da DESO na região da Av. Melício Machado;
>
> 1.d) que se desse vista ao MPF quanto às informações trazidas quanto ao estacionamento construído sobre o paliativo do Conj. Costa do Sol e as providências adotadas pela Empresa Pública, acerca do procedimento licitatório e execução da desobstrução do Canal Santa Maria, sobre a retirada de material nas margens de áreas alagadas na região das Av. Oba e Amarela e relatos das dificuldades encontradas; sobre as informadas construções no leito da lagoa ao lado do Residencial Águas Belas, sobre o Loteamento Guaricema, bem assim sobre a fiscalização da EMURB e da SEMA a fim de evitar ocupação ilegal na localidade indicada pelo peritos no item 1, "c" do relatório apresentado.
>
> 1.e) que a EMURB verificasse, no prazo de 30 (trinta) dias, a legitimidade da propriedade dos terrenos adjacentes às áreas de manguezal, impedindo ainda ocupações indevidas, nas seguintes localidades: - Povoado Matapuã – UTM 700965 E. 8774178N; SAD 69; - Mangue localizado próximo ao Rio Santa Maria: UTM 700965 E, 8774506 N, Datum SAD 69; - Margem do Rio Vaza Barris: UTM 702416 E, 8775132 N e 8775146 702415 N, Datum SAD 69;
>
> 1.f) que a EMURB adotasse providência para para abrir valas e colocar manilhas nas 15 (quinze) ruas da 2ª Etapa do Bairro 17 de março, nas quais os alagamentos impedem o acesso dos moradores às residências, bem como nas ruas Professora

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Guiomar, Travessa Silva, Rua Frei Galvão, Carlos Zuzarte, Flávio Osvaldo Aranha e Malvinas, todas no Mosqueiro;

1.g) que a EMURB apresente avaliação dos pontos de alagamento do Bairro Santa Maria ocasionados pela obstrução da vazão do Canal Santa Maria, assim como informe se houve deslizamento de terra no Morro Santa Maria (conhecido como Morro do Avião); as atuais condições dos atingidos.

1.h) que a EMURB esclarecesse as causas dos alagamentos que vêm ocorrendo na esquina do Restaurante O Miguel, após a consecução da obra do Canal Costa do Sol, no trecho que vai do cruzamento da Av. Beira Mar até o cruzamento da Av. Hildete Falcão, em frente à Pousada Bom Preço;

1.i) que o Município de Aracaju prestasse informações sobre as medidas adotadas pela Defesa Civil do Município no tocante aos moradores dos locais citados, principalmente nos Bairros Santa Maria, 17 de Março e Rua Flávio Aranha;

1.j) que o Município de Aracaju comprovasse a execução das obras do Canal Beira Mar, entregando a este juízo o cronograma físico-financeiro da obra, esclarecendo a atual situação da obra;

1.k) a designação de audiência para que a EMURB e o Município de Aracaju demonstrassem o cumprimento das medidas já determinadas, especialmente quanto a prestação de informações acerca do procedimento licitatório para drenagem do Canal Santa Maria, da execução do Canal Beira Mar, da drenagem do canal adjacente ao Bairro Novo, das medidas paliativas a serem executadas do Robalo até o Mosqueiro; sobre as fiscalizações que deveriam ser realizadas trimestralmente e quanto às incluídas naquela decisão, além de apresentar as providências que estão sendo tomadas ou estão em planejamento para aquela área;

1.l) que a DESO comprovasse nos autos a execução do contrato que prevê a realização de trabalho técnico-social na região do Mosqueiro como decorrência das obras do Canal Beira Mar;

1.m) foi determinada, ainda, a reabertura de prazo para a ADEMA e PETROBRAS se manifestarem quanto à decisão de fls. 8.377/8.392, uma vez que não tiveram acesso aos autos no momento oportuno.

2. Nas fls. 8.765/8.791 e 8.792/8.829 a EMURB requereu autorização para liberação de alvará de licença dos empreendimentos insertos nos procedimentos administrativos n. 7578/2012 e 0067/2013, descrevendo-os e afirmando estarem

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

de acordo com a legislação que rege a espécie e pelo TAC firmado com o MPF.

3. Foi realizada a audiência para demonstração, pelo Município de Aracaju e EMURB, do atendimento às determinações que lhe foram dirigidas, consoante Termo e documentos de fls. 8.843/8.882.

Na assentada, os requeridos apresentaram a documentação que segue anexa ao Termo. Também, o MPF requereu a designação de nova audiência, desta feita com os presentantes dos Órgãos que figuram como réus, fazendo-se acompanhar, se acharem oportuno, de pessoal técnico que possibilitem os esclarecimentos e o que se faça necessário durante a assentada. Informou que apresentaria relatório comprobatório de aterramento de lagoas e/ou canais de drenagem recentemente ocorridos na região da ZEA, acompanhados de pedidos de majoração de multa e responsabilização pessoal das autoridades envolvidas no descumprimento das decisões judiciais emanadas por este Juízo. O MP/SE requereu fosse notificada a ADEMA para apresentar detalhadamente todos os requisitos para a renovação de licença ambiental de instalação do Canal Santa Maria, informando quais as modificações da situação de fato, acaso existentes, entre a primeira licença concedida e a que agora se pretende renovar, de forma a justificar novas exigências. O COMBAZE se reservou para oportunamente peticionar apresentando a comprovação da degradação ambiental ocorrida nas lagoas do Sítio Terêncio e em local que fica no fundo do Condomínio São Lourenço, além de outras. Já a EMURB requereu a juntada do contrato de dragagem do Canal Santa Maria; do Memorando 232/2014, da Coordenaria de Obras, o qual mostra a inspeção feita pelo corpo técnico da EMURB no Canal Santa Maria, no Beira Mar e justifica o alagamento nas imediações do Restaurante O Miguel; e de um aviso de prorrogação do procedimento licitatório para o Bairro 17 de Março. Sustentou ainda que se tudo, tecnicamente falando, não foi atingido pelo Poder Público, ao menos o que as leis regentes da Administração em matéria urbanística e contratual os possibilitaram fazer foi executado.

4. Nas fls. 8.884/8.932, a Companhia Brasileira de Distribuição – EXTRA HIPERMERCADOS informou ter tomado conhecimento da existência dae presente ACP, ao lhe ser negada pela Prefeitura uma Certidão de Uso e Ocupação do Solo para a construção de mais um empreendimento EXTRA na cidade, solicitando acesso aos autos, bem assim fosse determinada a

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

devolução dos mesmos à Secretaria desta Vara, respeitando o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais.

5. Nas fls. 8.935/8.985, a ADEMA juntou a Informação Técnica n. 12/14, ressaltando o cumprimento quanto ao item "c" da decisão de fls. 8.377/8.399; oficiou à PMA e à EMURB para agendamento de reunião a fim de viabilizar o cumprimento do item "d" daquela decisão; informou, em atendimento ao item "h", não existir nenhum estudo desenvolvido pela ADEMA que trate de elaboração de zoneamento ecológico da ZEA, nem estudos para criação de Unidades de Conservação na mesma área; e, por fim, quanto o item "i", ressalta o cumprimento da determinação, consoante listagem que anexa.

6. Nas fls. 8.992/9.009, o MPF requereu a juntada de dois relatórios de fiscalização de áreas da ZEA, os quais demonstram a ocorrência de aterramento de área de preservação permanente (lagoa) no Sítio Terêncio e construção de muro circundando áreas de preservação permanente (lagoas) de grande importância para a drenagem natural na região da Aruana, requerendo sejam a ADEMA e EMURB informados a respeito dos fatos, para que ponham em ação o seu poder de polícia, de acordo com as várias decisões já exaradas no âmbito deste processo judicial.

Sustentando não terem sido devidamente apresentadas as informações necessárias para a comprovação do atendimento, pelos réus, das determinações deste Juízo na última audiência, requer a designação de nova audiência com esse mister, para a qual sejam intimadas as autoridades presentantes dos órgãos que figuram como réus neste processo, os quais, caso julguem oportuno, devem fazer-se acompanhar, na oportunidade, de técnicos que possibilitem os esclarecimentos e tomadas de decisões que se façam necessárias durante a audiência.

Defende que a reiterada omissão dos órgãos fiscalizadores na região da ZEA está a recomendar a majoração do valor da multa cominatória pelo descumprimento das decisões deste Juízo e a responsabilização pessoal das autoridades envolvidas no descumprimento das decisões judiciais emanadas.

Apóia, também, o requerimento formulado pelo MP/SE, no sentido de que seja notificada a ADEMA para apresentar detalhadamente todos os requisitos para a renovação da licença ambiental referente ao Canal Santa Maria, informando quais as modificações da situação de fato, acaso existentes, entre a

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

primeira licença concedida e a que agora se pretende renovar, de forma a justificar novas exigências.

Requer, ainda, vista da documentação juntada pela EMURB na ultima audiência, sobretudo para verificar as justificativas sobre o alagamento nas imediações do Restaurante O Miguel.

7. Nas fls. 9.011/9.029 foram juntadas as principais peças do Agravo de Instrumento n. 120620-SE, interposto pela CAIXA, com a decisão da Corte Regional transitada em julgado.

8. Nas fls. 9.035/9124, a PETROBRAS apresentou agravo retido, contra a decisão de fls. 8.377/8.399), que considerou justificada a não apresentação de parte da documentação solicitada pelos senhores peritos, por não dispor da mesma, mantendo a inversão do ônus da prova.

9. Nas fls. 9.125/9.127, A DESO apresentou o comprovante de depósito do valor correspondente ao ressarcimento das despesas com a perícia, bem assim o Relatório de Projeto de Trabalho Técnico Social – PTTS/PAC2.

10. Nas fls. 9.131/9.132, o COMBAZE ressalta o que entende ser manifesta desídia da EMURB na fiscalização das áreas que compreendem a ZEA, em especial quanto à sua obrigação legal de fiscalizar e impedir aterramentos de lagoas, à exemplo daquelas situadas no Sítio Terêncio, bem à vista de todos, além das lagoas estabelecidas na Av. Melício Machado entre os Condomínios San Diego e São Lourenço.

Argumenta que a ausência do exercício do poder de polícia ante fato notório, por si só, já caracteriza em prevaricação dos agentes públicos responsáveis pela dita fiscalização e, no caso, apresenta-se como inquestionável descumprimento da decisão judicial, já que por vezes reiteradas ficou determinada a fiscalização periódica na região.

Acrescenta também parecer negligência evidente da EMURB deixar de cumprir a decisão que determinou a adoção de medidas paliativas no bairro 17 de março, limitando-se a informar na audiência realizada que não deu cumprimento à decisão por razões estranhas aos autos, confessando que nem a medida judicial nem nenhuma outra foi cumprida, de forma que a população que reside no bairro 17 de março continua a

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

conviver com os efeitos mais nefastos da falta de drenagem na região.

Assim, requer seja majorada a multa cominatória já imposta, bem assim a notificação pessoal dos gestores para que passem a responder pessoalmente pelos prejuízos causados ante a flagrante falta de exercício do mister institucional do órgão fiscalizador.

11. Nas fls. 9.135/9.140 foi juntada documentação da Sra. Perita Rita de Cássia Trindade (microbiologia), informando a necessidade de pagamento da 1ª parcela referente à análise de águas junto à Fundação Teófilo Otoni/UFMG.

12. Na f. 9.142 foi determinada a liberação de alvará para levantamento pela perita da área de microbiologia dos valores correspondentes ao reembolso de despesas realizadas com o trabalho pericial, bem assim foi determinado à DESO que depositasse o valor correspondente à 1ª parcela do serviço de análise de amostras moleculares das coletas realizadas na ZEA.

13. Nas fls. 9.149/9.151, a ADEMA informou que em reunião realizada com o Município de Aracaju para dar cumprimento do item "d" da decisão de fls. 8.377/8.399, foi entregue o relatório que requer a juntada, indicando que não existe mais nenhum resquício do dique construído com sacos de areia e tampouco dos restos de murões de concreto.

14. Nas fls. 9.157/9.361, a EMURB juntou manifestação apresentando relatório circunstanciado, composto dos seguintes anexos: Anexo I – Relatório da Diretoria de Operações: Zona de Expansão e Bairro 17 de Março, Anexo II – Relatório da Diretoria de Obras: bairro 17 de Março e Santa Maria, Anexo III – Relatório da Diretoria de Urbanismo: Zona de Expansão e Anexo IV – Lei Complementar n. 132, de 18 de julho de 2014.

Discorre ainda sobre a inovação legislativa através da LC n. 132/2014, que estabelece normas complementares sobre edificações no âmbito de nossa Capital, dentre as quais a limitação de 02 pavimentos nas edificações estabelecidas na Zona de Adensamento Restrito, informando que a legislação urbanística anterior tornava possível a edificação com gabarito de até 16 pavimentos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Quanto à decisão n. 26, de fls. 8.716/8.730, afirma que, embora louvável as preocupações do douto juízo com a celeridade do processo, em especial considerando a sua dimensão quantitativa (inúmeros volumes e milhares de petições e documentos) e qualitativa (inúmeras partes e interesse em jogo), merece ser revista a providência que determina a uma das partes acesso a relatórios parciais dos peritos, resguardando às demais a prerrogativa de se manifestar sobre tais relatórios apenas ao final, quando acharem por bem os expertos apresentarem os seus competentes laudos.

Argumenta que relatórios parciais conduzem a conclusões parciais, originando-se medidas parciais. Que, em contato com a prova (ainda que parcela dela), o MP movimenta-se no sentido de produzir contra-argumentos ou argumentos complementares, sem que a outra parte sequer tenha sido intimada para falar sobre tais relatórios, apresentando ao magistrado o contraponto técnico, jurídico, econômico, político, que lhe aprouver. Entende, assim, que tal medida fere a garantia constitucional do contraditório, da ampla defesa e da isonomia.

Acrescenta que, no mesmo sentido, a decisão n. 26 contém uma série de determinações à EMURB, fruto, imagina-se, do conteúdo de requerimentos formulados pelo MP (referidos como expostos às fls. 8.531/8.552) e embasados a partir do Relatório n. 076/2014/SEPAD/PR/SE, quando não existiria espaço para que este Juízo decidisse sem que fosse oportunizada à outra parte a prerrogativa de manifestação prévia, em observância do princípio do contraditório na sua acepção mais pura, a bilateralidade da audiência, que permite ao juízo o cotejo entre os argumentos de uma parte e dos da outra.

Registra que os documentos juntados aos autos sempre oportunizam a ouvida da parte adversa, como de fato ordena o art. 398, do CPC.

Diz que tais considerações são oportunas, por exemplo, porque muitas das soluções apontadas no documento do MP foram deferidas, mas podem, como de fato são, tecnicamente inviáveis, sendo papel da parte levar esse contraponto, permitindo ao juízo decidir com segurança e imparcialidade.

Requer, ao final: a) a juntada dos anexos I a III e da LC n. 132/2014, Anexo IV; b) que torne sem efeito a decisão n. 26, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, intimando a requerida para se manifestar sobre a petição do Ministério Público (fls. 8.531/.8552), o relatório n. 076/2014/SEPAD/PR/SE e os relatórios parciais apresentados pelos expertos ao longo do processo; c) ultimadas tais

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

providências, e em prazo distinto do fixado no item "b" supra, requer vista e carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o novo Coordenador Jurídico da requerida, signatário daquela petição, possa avaliá-los na persecução dos melhores interesses na solução desta lide; e d) a juntada do instrumento da procuração anexa, determinando que faça constar dos registros de publicação deste feito os dados do advogado que subscreve, assim como os demais indicados no instrumento de mandato, todos com endereço para intimações idêntico ao de seu constituinte.

15. Nas fls. 9.369/9.778, o Município de Aracaju apresentou nos autos copia da Lei Complementar n. 132/2014, que, dentre outras determinações, estabeleceu o número de 02 (dois) pavimentos como gabarito para as edificações na Zona de Adensamento Restrito de Aracaju; cópia do Relatório Técnico de Vistorias Ambientais efetuadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente; Relatório Técnico acerca de Resíduos Urbanos e Limpeza Geral na Zona de Expansão, elaborado pela EMSURB; relatório elaborado pela SEPLOG relativo ao Bairro 17 de Março, e Mapeamento de Risco Geológico de Aracaju e Plano de Contingência de 2014, oriundos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

É o relatório, passo a decidir.

16. Quanto às providências determinadas na última decisão proferida (fls. 8.716/8.730):

16.a) Verifico que a EMSURB foi devidamente notificada da determinação que lhe fora dirigida, qual seja, apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, dentro de sua área de atribuição, relatório quanto aos estado dos sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB, tendo inclusive vista dos autos para tanto, fls. 8.713/8.714, bem assim que foi cientificada da decisão de fls. 8.761/8.730 (fls. 8.739/8.740), na qual este juízo determinou que fosse aguardado o prazo assinalado àquela Empresa Pública antes de analisar a manifestação do MPF de que os documentos juntados às fls. 8.395/8.398 não atenderiam à determinação supra.

Ainda, ultrapassado o prazo assinalado, nenhuma outra manifestação da EMSURB chegou aos autos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Com efeito, a manifestação de fls. 8.398/8.398 da EMSURB não traz qualquer informação, dentro de sua área de atuação, acerca dos estado dos sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB, nem há qualquer outra manifestação da Empresa Pública no sentido de atender à determinação que lhe fora dirigida.

Dessa forma, notificar o Presidente da EMSURB para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da referida determinação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00, sem prejuízo da adoção de outras providências legais cabíveis, inclusive comunicação ao TCE para verificação de eventual prejuízo causado ao erário.

Apresentada manifestação da EMSURB quanto ao cumprimento da referida determinação, dar vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho;

16.b) considerando que a DESO já depositou o valor correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pela perita da área de microbiologia, e que o mesmo já foi devidamente liberado a seu favor, não há qualquer providência a ser adotada, quanto a este ponto;

16.c) a DESO, nas fls. 9.127, apresentou informações relativas ao Projeto de Trabalho Técnico Social decorrente das obras do Canal Beira Mar, devendo-se dar vista ao MPF para, no mesmo prazo de 10 (dias), manifestar-se quanto às informações apresentadas;

16.d) quanto às providencias determinadas à EMURB e ao Município de Aracaju, discorrerei em tópico próprio, abaixo, juntamente com as manifestações dos referidos.

17. No que diz respeito aos requerimentos formulados pela EMURB, referentes aos processos administrativos de licença para construção inicial, inicialmente, lembro que, após a audiência pública realizada nesta ação, determinei à EMURB e ao Município de Aracaju que não expedissem novos alvarás de construção ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo relativamente a novos empreendimentos.

Posteriormente, esclarecendo as dúvidas formuladas pela EMURB, decidi que:

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

a) Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de Verificação de Obras – TVO em relação aos mesmos, e, ainda, se estiverem de acordo com as exigências do TAC firmado com o Ministério Público, poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;

b) Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;

c) Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção expedida pela EMURB, e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, salvo nos casos em que a referida casa edificada sem a devida licença esteja situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009);

d) Em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento e/ou remembramento e/ou fusão de imóveis, considerando que através dos mesmos não são autorizadas construção de edificações ou obras de parcelamento, não estão abrangidos pela decisão proferida, podendo a EMURB dar o regular andamento a tais processos, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento, se for o caso de assim se proceder;

e) Em relação aos processos administrativos de concessão de alvará para construção, nos quais o alvará já fora concedido – podendo, portando, o interessado iniciar as obras correspondentes – e for requerida alteração do projeto, resultando em na expedição de um novo alvará, poderá a EMURB conceder o novo alvará, se o projeto retificado estiver

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

em consonância com os requisitos estabelecidos no TAC, por não se tratar de novo empreendimento;

f) Em relação à possibilidade de recebimento pela EMURB de requerimentos de Alvará de Construção, através do seu sistema de protocolo, destaco que a Constituição Federal de 1988 assegura aos administrados o direito de petição perante o poder público, não devendo a EMURB recusar os requerimentos que lhe forem dirigidos, podendo ela dar o regular andamento ao mesmo, sem, contudo, expedir o alvará dele resultante, comunicando ao interessado o motivo que está obstando tal expedição.

g) Em relação ao questionamento sobre a liberação de alvarás para imóveis situados no Bairro Atalaia ou em áreas da Zona de Expansão onde exista rede de drenagem, especifique a EMURB quais são estas áreas, comprovando que, existente tal rede de drenagem e de esgotamento sanitário, a área restante não será afetada pelo escoamento dali proveniente, esclarecendo que, por ora, fica vedada emissão de novos alvarás de construção ou de atos administrativos para uso e ocupação do solo, determinada através da decisão embargada, abrangendo toda a região sul do Município de Aracaju a partir das Áreas I e II do TAC (inclusive estas) até o Rio Vaza-Barris.

h) Por fim, em relação aos empreendimentos que já possuem autorização provisória da EMURB para construção ou uso e ocupação do solo, por não se configurarem novos empreendimentos, poderão obter o alvará definitivo, por não se configurarem novos empreendimentos.

Também, na decisão proferida em 1º/09/2009 (fls. 2317/2322), decidi que:

> Assim, neste momento, à luz do que já foi apresentado por conta do deferimento da liminar, é que confirmo a liberação dos empreendimentos já iniciados antes da medida antecipatória e libero aqueles cujos pedidos de alvarás de construção tenham sido protocolados antes do deferimento da referida medida liminar, em 12/06/2009, desde que estejam de acordo com o TAC, com rede interna de microdrenagem interligada à macrodrenagem existente na área, bem assim com rede de esgotamento utilizando o sistema de DAFA com filtro.
>
> Ficam liberados, também, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.
>
> Ressalto, ainda, que os empreendimentos iniciados antes do ajuizamento desta ação já se encontram liberados

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

para prosseguir na execução da obra desde a prolação de decisão do dia 1º/07/2009. Os demais empreendimentos, ainda que de cunho social relevante, ficam adstritos à limitação ora determinada, de protocolo dos pedidos de alvarás de construção antes de 12/06/2009.

Verifica-se, dos esclarecimentos acima prestados, que a vedação imposta tende a impedir novas edificações na área da Zona de Expansão de Aracaju, a fim de evitar que possam comprometer ainda mais a situação em que se encontra aquela área, e, também, que possam dificultar a implementação de solução dos problemas já existentes.

Nesse contexto, foram assegurados os direitos daqueles que já estavam com os seus empreendimentos em andamento, sendo vedada a concessão de atos para novas construções, observados os termos dos itens "a', "b", "e" e "h" acima citados. Também restou vedada a concessão de Certidão de Existência e/ou Regularização de processos iniciados posteriormente à decisão liminar, a fim de não se estabelecer uma forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, nos termos do item "c" supra.

De outro lado, em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento, remembramento ou fusão de imóveis, decidiu-se que tais atos, por não implicarem em autorização para construção de edificações ou obras de parcelamento, poderiam ter seu regular andamento, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento deles resultante, se for o caso de assim se proceder, conforme item "d" supra.

Restaram, também, fora do alcance da decisão os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA.

Isso posto, analiso os procedimentos administrativos indicados pela EMURB.

a) P.A. 7.578/12: A EMURB pleiteia a liberação de construção de um galpão, na Av. Melício Machado, ZEA, cujo processo administrativo estaria apto para deferimento, já tendo o corpo técnico da empresa analisado e aprovado o processo. Diz que houve a apresentação necessária para a emissão da referida licença, tais como projetos assinados, declaração de viabilidade da ADEMA, da DESO e da ENERGISA, projeto de drenagem

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

pluvial aprovado pela EMURB, entre outros. Esclarece que na análise constatou-se a necessidade de um projeto de drenagem, que restou apresentado pela requerente e aprovado por aquela empresa. informa que, tendo em vista a localização na área da ZEA e a necessidade de utilização de sistema de drenagem e DAFA, requer a liberação deste juízo para a fim de possibilitar a concessão da licença do referido imóvel, como determinado no TAC.

Analisando a documentação apresentada, especialmente as Diretrizes – Elaboração Projeto de Drenagem Pluvial n. 009/2013, verifica-se que as exigências mínimas de solução de drenagem pluvial para o empreendimento, com indicação de lançamento do excedente de drenagem pluvial do empreendimento deverá ser direcionado para a rede existente na Av. Melício Machado, em frente ao terreno.

Verifica-se, portanto, a existência de rede regular de drenagem nas imediações do empreendimento.

De seu turno, a instalação de estações internas de tratamento de esgotos nos empreendimentos mostra-se, em princípio, uma solução viável para o esgotamento sanitário da região, tanto que a existência de um sistema alternativo de esgoto, com tratamento de efluentes (DAFA) antes da disposição na rede de drenagem já havia sido fixado como critério para liberação dos empreendimentos que já estavam em andamento quando proferida a liminar. Entretanto, tal sistema deve estar necessariamente ligado a uma eficiente rede de drenagem, uma vez que as águas servidas que ali serão tratadas têm aquela rede como disposição final.

Na situação ora analisada a EMURB afirma a necessidade de utilização de DAFA (reator anaeróbico de fluxo ascendente) bem assim a existência de rede de drenagem na área no qual se pretende edificar o empreendimento.

Destaca-se ainda o fato de ser um galpão para instalação de depósito/comércio de materiais de construção, que não deverá gerar grande volume de dejetos sanitários tal como um empreendimento residencial multifamiliar.

Com isso, o empreendimento em questão terá toda a sua contribuição de águas diretamente lançadas na rede de drenagem existentes em frente ao empreendimento, caso suplantem a capacidade de retenção no próprio terreno, não tendo qualquer contribuição para as vias e terrenos circunvizinhos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Assim sendo, defiro o pedido formulado pela EMURB, relativo ao P.A. 7578/12, autorizando-a a emissão de licenças para construção do referido empreendimento, desde que, além da observância dos parâmetros ordinariamente já adotados pela empresa pública e pela ADEMA, sejam observados os parâmetros ora destacados: a) que a rede interna de drenagem do empreendimento não tenha qualquer contribuição para as vias e terrenos que circunvizinham ao mesmo, ainda que exista rede de drenagem pública superficial em vias próximas, devendo ser interligada diretamente à rede de drenagem existente na Av. Melício Machado, em frente ao terreno, através de rede adequada e suficiente para escoar todo o volume de água excedente à sua capacidade de retenção e absorção, inclusive nos períodos de maior precipitação pluviométrica, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para a parte externa, como as vias públicas e áreas adjacentes; b) que os efluentes de seu sistema de esgoto sejam lançados, após o devido e rigoroso tratamento, diretamente na rede de drenagem existente na Av. Melício Machado, em frente ao terreno, através de rede adequada e suficiente para escoar todo o volume de água proveniente da estação de tratamento, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para as vias públicas e áreas adjacentes; c) que todas as condicionantes fixadas pela ADEMA sejam estritamente cumpridas pelo empreendedor, a fim de evitar a possibilidade e/ou majorar a contaminação da rede que receberá as contribuições do empreendimento.

Ressalto, ainda, que a EMURB e a ADEMA deverão fiscalizar rigorosamente e adotar todas as medidas necessárias para a paralisação das obras e suspensão e/ou revogação das licenças em caso de descumprimento dos parâmetros fixados.

b) PA n. 0067/2013: Quanto ao segundo procedimento administrativo, a EMURB diz que se trata de um empreendimento residencial vertical multifamiliar, composto de 01 torre com 15 quinze pavimentos, localizado na Rua Dr. Yohn, nº. 56, na Zona de Expansão de Aracaju. Diz que houve a apresentação necessária para a emissão da referida licença, tais como projetos assinados, declaração de viabilidade da ADEMA, da DESO, EMSURB e da ENERGISA, projeto de drenagem pluvial aprovado pela EMURB, entre outros. Esclarece que na análise constatou-se a necessidade de um projeto de drenagem, que restou apresentado pela requerente e aprovado por aquela empresa. Informa que, tendo em vista a localização na área da ZEA e a necessidade de utilização de sistema de drenagem e

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

DAFA, requer a liberação deste juízo para a fim de possibilitar a concessão da licença do referido imóvel, como determinado no TAC.

Analisando a documentação apresentada, especialmente as Diretrizes - Elaboração Projeto de Drenagem Pluvial n. 009/2013, verifica-se que as exigências mínimas de solução de drenagem pluvial para o empreendimento, com indicação de lançamento do excedente de drenagem pluvial do empreendimento deverá ser direcionado para a rede existente na Av. Melício Machado, em frente ao terreno.

No que diz respeito ao referido empreendimento, ressalto que, quando proferi a primeira decisão nestes autos, que deferiu em parte os pedidos liminares formulados pelo MPF, destaquei que:

> Também, pelas informações colhidas pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual e pelos relatórios de inspeção produzidos não restam dúvidas de que o problema de drenagem no local se deve, essencialmente, à ausência de uma estrutura planejada para escoamento das águas pluviais somada ao fato de terem sido edificados muitos empreendimentos imobiliários, os quais implicaram em aterramento e pavimentação de áreas antes servíveis para a absorção dessas águas pelo solo.(...)
>
> Vê-se, portanto, que os problemas de drenagem de esgotamento sanitário que atingem a Zona de Expansão de Aracaju decorrem da falta de planejamento na urbanização daquela área, com a preparação necessária de sistemas de drenagem e de esgoto adequados para o local e para os tipos de empreendimentos que foram licenciados para edificação.
>
> Observa-se, também, não sem uma grande perplexidade, que os réus têm conhecimento dos problemas e das amargas consequências em não resolvê-los, mas não se empenham como deveriam e como a população corretamente espera.
>
> Tais problemas vêm se agravando com o passar dos anos e com a construção de novos empreendimentos, chegando ao ponto de, atualmente, as fossas sépticas utilizadas não estarem funcionando adequadamente, provocando inadequada destinação do esgoto sanitário naquelas habitações. Os efluentes, em vez de passarem pelas fossas e serem absorvidos pelo solo nos sumidouros, estão retornando para a superfície, espalhando-se pelas ruas e misturando-se com as águas das chuvas, que, muitas vezes, invadem as residências, diante da ausência de um projeto de drenagem adequado.
>
> A situação da Zona de Expansão de Aracaju é extremamente preocupante, lamentável mesmo, tanto pela potencialidade de poluição do meio ambiente, quanto pelo grave problema de saúde pública para a população que lá vive, fazendo-se necessária a adoção de céleres e eficazes medidas para solução

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> urgente das situações mais calamitosas, ao lado de providências de médio e longo prazo, visando a solucionar definitivamente os problemas de drenagem e esgotamento sanitário da região.

Depois de proferida aquela decisão, apesar de reconhecer os esforços que a EMURB e do Município de Aracaju têm adotado na promoção de medidas paliativas e, também, os resultados obtidos, com uma melhora dos problemas indicados na exordial, especialmente na região mais afetada, no entorno do Conjunto Costa do Sol, pouco se fez em relação à solução definitiva do problema pretendida pelos autores, de implantação de uma rede de macrodrenagem na Zona de Expansão de Aracaju, mesmo após mais de quatro anos de ajuizada a presente ação.

Os problemas de drenagem pluvial e esgotamento sanitário ainda persistem na área e a mitigação pretendida pela EMURB, para liberação da construção de novo empreendimento, ainda que dotado de sistema interno de drenagem e de sistema de tratamento de esgoto, poderá agravá-los ainda mais.

A criação de sistemas internos de drenagem, ainda que contenham tanques de retenção para infiltração e/ou reaproveitamento das águas não se mostra, em princípio, como uma solução adequada para o problema, principalmente ao se considerar que nos meses de maiores índices pluviométricos o lençol freático existente na ZEA aflora, dificultando a infiltração das águas, e as lagoas lá existentes já se mostram insuficientes para a captação das águas, muitas vezes transbordando para as vias públicas, para os empreendimentos já instalados e para as áreas não ocupadas.

Destaco, neste ponto, que já se demonstrou que empreendimentos e/ou áreas onde não se encontravam problemas de alagamento passaram posteriormente a sofrê-los após a edificação de empreendimentos vizinhos, uma vez que a drenagem era direcionada para aquela área até então não edificada. De igual forma, a drenagem interna de novos empreendimentos, apesar de se mostrarem eficazes para aquele empreendimento específico, pode comprometer seriamente as áreas circunvizinhas, para onde tal sistema é direcionado, diante da falta de uma rede de macrodrenagem que possa coletar os efluentes advindos das microdrenagens internas dos empreendimentos à sua volta.

De seu turno, a instalação de estações internas de tratamento de esgotos nos empreendimentos mostra-se, como já dito, uma solução até viável para o esgotamento sanitário da região, tanto que a existência de um sistema alternativo de esgoto, com

tratamento de efluentes (DAFA) antes da disposição na rede de drenagem já havia sido fixado como critério para liberação dos empreendimentos que já estavam em andamento quando proferida a liminar. Entretanto, tal sistema deve estar necessariamente ligado a uma eficiente rede de drenagem, uma vez que as águas servidas que ali serão tratadas têm aquela rede como disposição final.

No caso dos autos, as Diretrizes para Elaboração de Projeto de Drenagem Pluvial n. 050/2012, referente ao empreendimento em questão, estabelece que todas as alternativas de coletas, aproveitamento e disposição das águas pluviais devem ser elaboradas de forma que fiquem todas as águas retidas no próprio terreno, sem referência à macrodrenagem.

Assim, enquanto não existir uma rede de macrodrenagem adequada na região, que possa realizar a coleta das águas oriundas dos sistemas internos de drenagem dos empreendimentos, bem como das águas servidas tratadas nas estações de tratamento de esgoto interna dos empreendimentos, não há como se mitigar a decisão proferida.

Entendo, assim, a liberação de qualquer documento, licença ou alvará que importe em construção do empreendimento objeto do Processo Administrativo n. 0067/2013 encontra óbice na liminar proferida nestes autos, não havendo como se dar a autorização pleiteada pela EMURB.

18. Nas fls. 9.157/9.361, a EMURB se manifestou quanto à decisão n. 26, de fls. 8.716/8.730, afirmando, em resumo, que as determinações proferidas por este Juízo, atendendo pedidos do MPF baseados em relatórios parciais dos peritos e de outros relatórios a exemplo do n. 076/2014/SEPAD/PR/SE, sem que fosse oportunizada à referida empresa, previamente, falar sobre tais relatórios, fere a garantia constitucional das partes ao contraditório, à ampla defesa e à isonomia.

Disse que tais considerações são oportunas, por exemplo, porque muitas das soluções apontadas no documento do MP foram deferidas, mas podem, ser como de fato são, tecnicamente inviáveis, sendo papel da parte levar esse contraponto, permitindo ao juízo decidir com segurança e imparcialidade.

Requereu, ao final: a) fosse tornada sem efeito a decisão n. 26, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, intimando a requerida para se manifestar sobre a petição do Ministério Público (fls. 8.531/8.552), sobre o relatório

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

n. 076/2014/SEPAD/PR/SE e sobre os relatórios parciais apresentados pelos experts ao longo do processo; b) ultimadas tais providências, e em prazo distinto do fixado no item "a" supra, requer vista e carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o novo Coordenador Jurídico da requerida, signatário daquela petição, possa avaliá-los na persecução dos melhores interesses na solução desta lide; c) a juntada do instrumento da procuração anexa, determinando que faça constar dos registros de publicação deste feito os dados do advogado que subscreve, assim como os demais indicados no instrumento de mandato, todos com endereço para intimações idêntico ao de seu constituinte.

Pois bem, quando do ajuizamento do feito e após a realização de audiência pública, deferi a liminar pleiteada pelo Ministério Público, determinando, dentre outras providências, à EMURB que adotasse medidas emergenciais e paliativas para solucionar os alagamentos existentes na Zona de Expansão de Aracaju. Esclareci, naquela oportunidade, que as medidas ali adotadas, proibitivas e permissivas, são provisórias, podendo ser alteradas a critério deste Juízo, dependendo do andamento das providências adotadas pelos órgãos que estão na parte passiva desta ação.

Ao longo do trâmite da presente ação, os integrantes do pólo ativo desta ACP, bem assim os peritos que foram nomeados por este Juízo para realizar o estudo técnico necessário ao deslinde do feito, foram apresentando elementos que demonstravam a omissão por parte do Poder Público, e mesmo da própria EMURB, quanto à adoção de medidas emergenciais e paliativas objetivando solucionar os problemas de alagamento ocorrido em partes específicas da ZEA, ou mesmo de evitar ações, inclusive dos administrados, que viessem a agravar ainda mais a problemática lá existente.

Com isso, a liminar antes já deferida foi sendo concretizada, com determinações específicas para que as partes continuassem a adotar medidas emergenciais e paliativas para solucionar os problemas decorrentes de alagamentos na ZEA.

Destaque-se, nesse ínterim, que é pacífico o entendimento quanto à possibilidade de deferimento de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária, quando presentes elementos suficientes para o convencimento do magistrado.

Sem olvidar disso, as partes sempre tiveram acesso aos autos, inclusive foram cientificados da existência dos relatórios parciais apresentados pelos peritos, em relação aos quais, por questões

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

processuais, este Juízo entendeu que deferiam se manifestar quando falassem sobre o laudo conclusivo dos experts.

Destaque-se, ainda, que, tendo em vista a quantidade de partes envolvidas no feito, quando algumas delas não consegue acesso aos autos, por estarem em poder de terceiro, este juízo tem sistematicamente renovado a intimação daqueles que se sentiram prejudicados, consoante se avista, por exemplo, da parte final da decisão de fls. 8.716/8.730 , com trecho indicado no item "1.m" acima.

Outrossim, várias vezes este Juízo também deferiu pedidos da EMURB sem a prévia oitiva do MPF e do MPE.

Indefiro, assim, o pedido de tornar sem efeito a decisão de fls. 8.716/8.730 (n. 26), mantendo-a em todos os seus termos.

Ainda que indiretamente, colocar em xeque a imparcialidade deste Juízo ao longo deste processo é um argumento recém-lançado pela EMURB, que não reflete a situação presente nos autos, portanto não traz qualquer contribuição para a busca da melhor forma de resolver a grave crise ambiental que se verifica, com clareza fotofóbica, naquela área da nossa Capital.

Quanto ao requerimento de vista e carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o novo Coordenador Jurídico da requerida possa avaliá-los na persecução dos melhores interesses na solução desta lide, analisarei no tópico seguinte, quando decidirei acerca do cumprimento das obrigações pela EMUBR e pelo Município de Aracaju, inclusive quanto à realização de audiências e à fixação de prazos para os autores e para os referidos réus se manifestarem nos autos.

Por fim, observe a Secretaria o instrumento da procuração apresentado, devendo as intimações da EMURB serem feitas na pessoa do seu procurador cujos poderes foram ali outorgados, assim como dos demais indicados no mesmo instrumento de mandato.

19. No que diz respeito à informação trazida aos autos pelo MPF e pelo COMBAZE de descumprimento, pela EMURB e pelo Município de Aracaju, do que lhes fora determinado por este Juízo, verifico que o MPF, nas fls. 8.992/9.009, juntou dois relatórios de fiscalização de áreas da ZEA, com indicação de aterramento e/ou construção em área de preservação permanente (lagoa), requerendo fosse a ADEMA e EMURB informadas para adotar as medidas cabíveis de acordo com o seu poder de polícia; requereu vista da documentação juntada pela EMURB na ultima audiência, sobretudo para verificar as

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

justificativas sobre o alagamento nas imediações do Restaurante O Miguel, e também, reforçou o pleito do MP/SE feito em audiência, a fim de que seja notificada a ADEMA para apresentar detalhadamente todos os requisitos para a renovação da licença ambiental de instalação do Canal Santa Maria, informando quais as modificações da situação de fato, acaso existentes, entre a primeira licença concedida e a que agora se pretende renovar, de forma a justificar novas exigências e, ainda, pediu fosse designada nova audiência para tratar da questão.

A EMURB e o Município de Aracaju, por sua vez, apresentaram, respectivamente, nas fls. 9.157/9.361 e 9.369/9.778: Anexo I – Relatório da Diretoria de Operações: Zona de Expansão e Bairro 17 de Março, Anexo II – Relatório da Diretoria de Obras: bairro 17 de Março e Santa Maria, Anexo III – Relatório da Diretoria de Urbanismo: Zona de Expansão e Anexo IV – Lei Complementar n. 132, de 18 de julho de 2014; e copia da Lei Complementar n. 132/2014, que, dentre outras determinações, estabeleceu o número de 02 (dois) pavimentos como gabarito para as edificações na Zona de Adensamento Restrito de Aracaju; cópia do Relatório Técnico de Vistorias Ambientais efetuadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente; Relatório Técnico acerca de Resíduos Urbanos e Limpeza Geral na Zona de Expansão, elaborado pela EMSURB; relatório elaborado pela SEPLOG relativo ao Bairro 17 de Março, e Mapeamento de Risco Geológico de Aracaju e Plano de Contingência de 2014, oriundos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, pela Municipalidade.

Assim sendo, visando a otimizar a análise da questão, e a fim de evitar a realização de atos que não se mostrem efetivos quanto ao deslinde da controvérsia, fixo, inicialmente, as determinações indicadas pelos autores como supostamente descumpridas pelos requeridos.

19.a) que a EMURB verificasse, no prazo de 30 (trinta) dias, a legitimidade da propriedade dos terrenos adjacentes às áreas de manguezal, impedindo ainda ocupações indevidas, nas seguintes localidades: - Povoado Matapuã – UTM 700965 E. 8774178N; SAD 69; - Mangue localizado próximo ao Rio Santa Maria: UTM 700965 E, 8774506 N, Datum SAD 69; - Margem do Rio Vaza Barris: UTM 702416 E, 8775132 N e 8775146 702415 N, Datum SAD 69;

19.b) que a EMURB adotasse providência para para abrir valas e colocar manilhas nas 15 (quinze) ruas da 2ª Etapa do Bairro 17 de março, nas quais os alagamentos impedem o acesso dos moradores à suas residências, bem como nas ruas Professora Guiomar, Travessa Silva, Rua Frei Galvão, Carlos Zuzarte, Flávio Osvaldo Aranha e Malvinas, todas no Mosqueiro;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

19.c) que a EMURB apresente avaliação dos pontos de alagamento do Bairro Santa Maria ocasionados pela obstrução da vazão do Canal Santa Maria, assim como informe se houve deslizamento de terra no Morro Santa Maria (conhecido como Morro do Avião), as atuais condições dos atingidos e as providências adotadas pela Defesa Civil;

19.d) que a EMURB apresente informações sobre as causas dos alagamentos que vêm ocorrendo na esquina do Restaurante O Miguel, após a consecução da obra do Canal Costa do Sol, no trecho que vai do cruzamento da Av. Beira Mar até o cruzamento da Av. Hildete Falcão, em frente à Pousada Bom Preço;

19.e) que o Município de Aracaju prestasse informações sobre as medidas adotadas pela Defesa Civil do Município no tocante aos moradores dos locais citados, principalmente nos Bairros Santa Maria, 17 de Março e Rua Flávio Aranha;

19.f) que o Município de Aracaju comprovasse a execução das obras do Canal Beira Mar, entregando a este juízo o cronograma físico-financeiro da obra, esclarecendo a atual situação da obra;

19.g) que a EMURB e o Município de Aracaju prestasse informações acerca do procedimento licitatório para drenagem do Canal Santa Maria, da execução do Canal Beira Mar, da drenagem do canal adjacente ao Bairro Novo, das medidas paliativas a serem executadas do Robalo até o Mosqueiro, e sobre as fiscalizações que deveriam ser realizadas trimestralmente, além de apresentar as providências que estão sendo tomadas ou estão em planejamento para aquela área;

E acrescento as seguintes determinações:

19.h) que a EMURB e a ADEMA apresentem, no prazo de 10 (dez) dias relatórios quanto ao aterramento e/ou construção em área de preservação permanente (lagoa), apontado pelo MPF nos relatórios de fls. 8.996/9.009, bem assim nas lagoas estabelecidas na Av. Melício Machado entre os Condomínios San Diego e São Lourenço, como indicado pelo COMBAZE, indicando ainda eventuais providências adotadas;

19.i) que a ADEMA apresente, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, todos os requisitos para a renovação da licença ambiental de instalação do Canal Santa Maria, informando quais as modificações da situação de fato, acaso existentes, entre a primeira licença concedida e a que agora se pretende renovar, de forma a justificar novas exigências.

Ressalto que a EMURB apresentou as informações de fls. 8.494/8.511 acerca da situação do estacionamento construído

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

sobre o paliativo do Conj. Costa do Sol e as providências adotadas sobre o procedimento licitatório e execução da desobstrução do Canal Santa Maria, sobre a retirada de material das margens das áreas alagadas na região das Av. Oba e Amarela e relatos das dificuldades encontradas; sobre as informações de construções no leito da lagoa ao lado do Residencial Águas Belas; sobre o Loteamento Guaricema, bem assim sobre a fiscalização da EMURB e da SEMA a fim de evitar ocupação ilegal na localidade indicada pelos peritos no item 1, "c" do relatório apresentado.

Também, na audiência realizada (termo de fls. 8.834/8.837), apresentou os documentos de fls. 8.838/8.881, relativos ao contrato de dragagem do Canal Santa Maria, assim como o Memorando 232/2014, da Coordenaria de Obras, que mostra a inspeção feita pelo corpo técnico da EMURB no Canal Santa Maria, no Beira Mar.

Apresentou ainda a manifestação de fls. 9.157/9.361 trazendo aos autos relatório circunstanciado, composto dos seguintes anexos: Anexo I – Relatório da Diretoria de Operações: Zona de Expansão e Bairro 17 de Março, Anexo II – Relatório da Diretoria de Obras: bairro 17 de Março e Santa Maria, Anexo III – Relatório da Diretoria de Urbanismo: Zona de Expansão e Anexo IV – Lei Complementar n. 132, de 18 de julho de 2014.

O Município de Aracaju apresentou, nas fls. 9.369/9.778, cópia da Lei Complementar n. 132/2014, que, dentre outras determinações, estabeleceu o número de 02 (dois) pavimentos como gabarito para as edificações na Zona de Adensamento Restrito de Aracaju; cópia do Relatório Técnico de Vistorias Ambientais efetuadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente; Relatório Técnico acerca de Resíduos Urbanos e Limpeza Geral na Zona de Expansão, elaborado pela EMSURB; relatório elaborado pela SEPLOG relativo ao Bairro 17 de Março, e Mapeamento de Risco Geológico de Aracaju e Plano de Contingência de 2014, oriundos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Ainda, uma vez apresentadas as manifestações da EMURB e ADEMA quanto ao determinado nos itens 19.h e 19.i, acima, dar vista, independente de novo despacho, aos autores, pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem assim quanto à documentação já apresentada pela EMURB e pelo Município de Aracaju, inclusive na audiência realizada, e quanto aos novos documentos porventura apresentados pela ADEMA e EMURB quanto aos itens 19.h e 19.i supra, momento em que deverão indicar, justificando, quais as determinações que entendem não terem sido cumpridas pelos requeridos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Com a chegada da manifestação dos autores, venham-me os autos conclusos para analisar a necessidade de se designar nova audiência, consoante requerido pelo MPF, se persistir a indicação de descumprimento por parte dos réus.

Destaco, por fim, que após a manifestação dos autores, será dada vista dos autos à EMURB, como requerido, a fim de que possa fazer toda a análise que entender necessária, já com o manifestação dos autores quanto à alegação de descumprimento das determinações proferidas por este Juízo, independente da designação da audiência, ou previamente a esta, se for o caso.

20. No que diz respeito ao pedido de vista dos autos feito pela Companhia Brasileira de Distribuição – EXTRA HIPERMERCADOS, nas fls. 8.884/8.932, considerando a publicidade inerente às ações civis públicas, bem assim o disposto no art. 40 do CPC, providenciar cópia digitalizada dos autos para entrega ao procurador da referida empresa, que deverá apresentar a mídia necessária para tanto.

21. A ADEMA, em atendimento às determinações contidas na decisão de fls. 8.377/8.399, apresentou nas fls. 8.935/8.985 a Informação Técnica n. 12/14, ressaltando o cumprimento quanto ao item "c"; informou não existir nenhum estudo desenvolvido pela ADEMA que trate de elaboração de zoneamento ecológico da ZEA, nem estudos para criação de Unidades de Conservação na mesma área em atendimento ao item "h"; apresentou listagem para cumprimento do quanto determinado no item "i", e informou, nas fls. 9.149/9.151, que em reunião realizada com o Município de Aracaju para dar cumprimento do item "d" da decisão de fls. 8.377/8.399, foi entregue o relatório apresentado, indicando que não existe mais nenhum resquício do dique construído com sacos de areia e tampouco dos resto de murões de concreto.

Assim sendo, dar vista ao MPF para se manifestar quanto à documentação apresentada. Após, decidirei quanto ao cumprimento ou não das determinações contidas nos itens supracitados.

22. Dar ciência à CAIXA sobre a juntadas aos autos nas fls. 9.011/9.029 das principais peças do Agravo de Instrumento n. 120620-SE, por ela interposto.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

23. Quanto ao Agravo Retido apresentado pela PETROBRAS nas fls. 9.035/9124 contra a decisão de fls. 8.377/8.399, mantenho a decisão pelo próprios fundamentos, ressaltando que a questão quanto à inversão do ônus da prova foi objeto de decisão pretérita deste Juízo, mantida pelo Egrégio TRF da 5ª Região nos autos do AGTR111861/SE, bem assim que, em nenhum momento, foi determinado à PETROBRAS que apresentasse prova que não dispõe ou que seja materialmente impossível de ser produzida, tanto que naquela decisão foi dada por cumprida a determinação de apresentar os documentos necessários à realização da perícia.

Ainda, intimar os agravados para, querendo, responderem ao Agravo Retido interposto, no prazo legal.

24. Tendo em vista a intimação da DESO para que depositasse o valor correspondente à 1ª parcela do serviço de análise de amostras moleculares das coletas realizadas na ZEA relativo ao trabalho pericial na área de microbiologia, como se avista nas fls. 9.779/9.780, aguardar o transcurso do prazo que lhe foi assinalado.

Em sendo apresentado o comprovante de depósito, providenciar a imediata liberação para pagamento do serviço indicado, mediante emissão de Alvará em favor da Sra. Perita, com transferência para conta bancária do referido instituto ou mesmo pagamento de eventual boleto/fatura apresentado, o que se mostrar mais célere e eficiente.

Caso contrário, fazer conclusão imediata dos autos para adoção das providências cabíveis.

25. Intimar as partes por mandado. Dar vista conjunta ao MPF e ao MP/SE por 05 (cinco) dias acerca da presente decisão, ressaltando que após a chegada das informações indicadas nos itens 16.a, 19.h e 19.i, será reaberta nova vista dos autos de 30 (trinta) dias, consoante determinado naqueles itens. Por fim, publicá-la.

Vigésima oitava decisão de id. 1772332 (fls. 10.084/10.104 dos autos físicos):

1. Na decisão de fls. 9.782/9.810, foram determinadas as seguintes providências.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

1.a) que fosse notificado o presidente da EMSURB para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos informação, dentro de sua área de atuação, acerca do estado dos sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB, dando-se vista das referidas informações em seguida ao MPF;

1.b) que a EMURB e a ADEMA apresentassem, no prazo de 10 (dez) dias relatórios quanto ao aterramento e/ou construção em área de preservação permanente (lagoa), apontado pelo MPF nos relatórios de fls. 8.996/9.009, bem assim nas lagoas estabelecidas na Av. Melício Machado entre os Condomínios San Diego e São Lourenço, como indicado pelo COMBAZE, indicando ainda eventuais providências adotadas;

1.c) que a ADEMA apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, todos os requisitos para a renovação da licença ambiental de instalação do Canal Santa Maria, informando quais as modificações da situação de fato, acaso existentes, entre a primeira licença concedida e a que agora se pretende renovar, de forma a justificar novas exigências.

1.d) fosse dada vista aos autores, em seguida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto à documentação já apresentada pela EMURB e pelo Município de Aracaju, inclusive na audiência realizada, e quanto aos novos documentos porventura apresentados pela ADEMA e EMURB quanto aos itens supra, momento em que deverão indicar, justificando, quais as determinações que entendem não terem sido cumpridas pelos requeridos.

1.e) fosse dada ciência à CAIXA sobre a juntadas aos autos nas fls. 9.011/9.029 das principais peças do Agravo de Instrumento n. 120620-SE, por ela interposto;

1.f) foi mantida a decisão de fls. 8.377/8.399 pelo próprios fundamentos, à vista do Agravo Retido apresentado pela PETROBRAS nas fls. 9.035/9124, ressaltando que a questão quanto à inversão do ônus da prova foi objeto de decisão pretérita deste Juízo, mantida pelo Egrégio TRF da 5ª Região nos autos do AGTR111861/SE, bem assim que, em nenhum momento, foi determinado à PETROBRAS que apresentasse prova que não dispõe ou que seja materialmente impossível de ser produzida, tanto que naquela decisão foi dada por cumprida a determinação de apresentar os documentos necessários à realização da perícia, bem assim foi determinada a intimação dos agravados para, querendo, responderem ao Agravo Retido interposto, no prazo legal.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

1.g) foi determinado que se aguardasse o transcurso do Prazo para a DESO cumprir a determinação de depositar o valor correspondente à 1ª parcela do serviço de análise de amostras moleculares das coletas realizadas na ZEA relativo ao trabalho pericial na área de microbiologia, como se avista nas fls. 9.779/9.780, bem assim que, apresentado o comprovante de depósito, fosse providenciada a imediata liberação para pagamento do serviço indicado, mediante emissão de Alvará em favor da Sra. Perita, com transferência para conta bancária do referido instituto ou mesmo pagamento de eventual boleto/fatura apresentado, o que se mostrar mais célere e eficiente e, em caso contrário, fazer conclusão imediata dos autos para adoção das providências cabíveis.

1.h) a abertura de vista ao MPF para manifestação:

I - quanto às informações da DESO de fl. 9.127, relativas ao Projeto de Trabalho Técnico Social decorrente das obras do Canal da Beira Mar;

II - quanto à manifestação da ADEMA de fls. 8.935/8.985, juntando aos autos a Informação Técnica n. 12/14, ressaltando o cumprimento quanto à determinação do item "c", informando não existir nenhum estudo desenvolvido pela ADEMA que trate de elaboração de zoneamento ecológico da ZEA, nem estudos para criação de Unidades de Conservação na mesma área em atendimento ao item "h", apresentando listagem para cumprimento do quanto determinado no item "i", e informando, nas fls. 9.149/9.151, que em reunião realizada com o Município de Aracaju para dar cumprimento do item "d" da decisão de fls. 8.377/8.399, foi entregue o relatório apresentado, indicando que não existe mais nenhum resquício do dique construído com sacos de areia e tampouco dos resto de murões de concreto na área.

2. A NORCON – Sociedade Nordestina de Construções S/A, na condição de sócia da empresa SPE Residencial Mar de Aruana II Ltda., informou nas fls. 9.819/9.898 que esta última empresa é responsável pela construção do empreendimento denominado Mar de Aruana II, localizado no prolongamento da Av. Canal, n. 1697, Aruana, Zona de Expansão de Aracaju, no qual já foram entregues 04 (quatro) etapas com as respectivas autorizações.

Diz que, em 05/09/2014, requereu junto a EMURB a emissão de habite-se da 5ª e última etapa de sua obra, consoante Processo Administrativo n. 5.231/2014, anexado a estes autos, e no qual, após realizadas as devidas vistorias, concluiu-se pela aprovação

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

da emissão do pretendido habite-se, diante da regularidade da obra.

Contudo, mesmo diante desse quadro, a EMURB afirmou somente poder liberar o Habite-se mediante ordem judicial.

Esclarece que a autorização de construção do empreendimento fora deferida anteriormente à decisão liminar exarada por este Juízo que prevê, em resumo, a proibição de a EMURB expedir novas autorizações para construção na ZEA, tendo sua licença de autorização de obra e alvará de construção sido expedidos no P.A. n. 3756/08, já tendo sido liberadas as etapas anteriores e restando apenas a liberação dessa 5ª e última etapa.

Requer, assim, autorização para que a EMURB libere o habite-se da 5ª e última etapa do empreendimento, a fim de que se possibilite as entregas das unidades habitacionais aos seus adquirentes.

3. O MPF informou na f. 9.899 que se manifestará oportunamente sobre os documentos juntados e sobre a decisão proferida.

4. A EMURB, nas fls. 9.900/9.926, requereu autorização para emitir licença tipo alvará de construção inicial multifamiliar, de empreendimento da empresa Costa Alta Construções SPE Ltda., objeto do PA n. 6.442/2012 e situado na ZR3, Rodovia José Sarney, n. 4.862, Mosqueiro.

Informa que o sistema de esgotamento sanitário do empreendimento contará com sistema DAFA e filtro, e o efluente tratado será direcionado a uma estação elevatória e, mediante bombeamento, será conduzido ao destino final que será o lançamento no Rio Vaza Barris. E que tal solução foi aprovada pela ADEMA, consoante Licença de Instalação n. 144/2014, condicionantes 11 e 12.

Diz que o empreendimento concebeu seu sistema de drenagem a partir do conceito de absorção associado ao reuso das águas pluviais. Que as unidades domiciliares serão dotadas de reservatório para captação de água da chuva, a ser destinada a utilização em descargas, limpeza de áreas externas e irrigação de lotes entre outros, e a drenagem do condomínio será feita mediante captação e transporte mediante sarjetas permeáveis, com trincheiras drenantes ligadas a um reservatório de 600.000 litros, calculados como suficientes segundo estudos técnicos apresentados pelo empreendedor, visando a não gerar

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

excedentes de drenagem, mesmo em condições excepcionais de chuva. Que, adicionalmente, conta com área verde de 35.069m² que lhe permite alto índice de absorção das águas pluviais. E que tal sistema de drenagem foi devidamente aprovado pela Diretoria de Urbanismo.

Por fim, afirmou ainda que compareceu em 21/10/2014 em cartório para copiar os relatório referidos na ultima decisão, quando foi informada de que os autos encontravam-se com o MPF desde o dia 15/10/2014, pleiteando a renovação da intimação e devolução do prazo para a prática das providências referidas no item 19.h da mesma.

5. A Sra. Perita, Prof. Rita de Cássia Trindade, justifica o fato de não ter entregue o laudo conclusivo, por não ter recebido o resultado da análise de amostras realizadas pela Fundação Christiano Ottoni, que aguarda até o momento o repasse da primeira parcelado pagamento, já autorizada por este juízo.

6. A EMURB apresentou, nas fls. 9.954/9.978, relatório parcial elaborado pelo Setor de Fiscalização, sobre as determinações contidas na ultima decisão, uma vez que não teve acesso aos autos, o qual será completado tão logo lhe seja disponibilizada vistas do relatório nas páginas 8.996/9.009 dos autos.

7. Transcorrido o prazo para a DESO cumprisse determinação de depositar em juízo o valor correspondente à 1a. parcela das análises laboratoriais necessárias à realização da perícia na área de microbiologia (certidão de f. 9.949), foi procedido ao bloqueio de créditos da referida companhia de saneamento, com vista ao pagamento da 1a. parcela, e transferido o valor para uma conta à disposição deste Juízo (fl. 9.980).

8. A ADEMA juntou aos autos nas fls. 9.982/9.992 o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 134/2014, informando ainda que, em relação ao aterro no Sítio Terêncio, foi lavrado Auto de Infração n. 184/2008, em 06/11/2008, o qual foi julgado e aplicada a penalidade de multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e, ainda, é objeto de ação judicial perante a Justiça Estadual (processo n. 20102121200136).

Juntou ainda Informação Técnica sobre a licença para dragagem do Canal Santa Maria.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

9. A EMURB apresentou, nas fls. 9.994/10.043, listagem de procedimentos administrativos de caráter residencial, unifamiliar e situados em condomínios de lotes ou loteamentos que foram licenciados (ou tiveram seus licenciamentos iniciados) antes de proferida a decisão liminar.

Diz que o corpo técnico da EMURB entende que os PA estão maduros e opinou pelo deferimento dos atos administrativos, seja porque se encontram nas hipóteses previstas na decisão de 1º/09/2009, seja pelo seu insignificante impacto ambiental quee possuem, enquadrando-se em situação análoga à dos pequenos empreendimentos comerciais que não justificam o uso de DAFA e filtro.

Reforça, ainda, que unidades unifamiliares não sou objeto de licenciamento ambiental, conforme Resolução n. 237/97 do CONAMA.

Requer, assim, autorização para emissão dos atos administrativos referidos na listagem apresentada, bem assim a juntada de nova procuração para os profissionais que atuam no presente feito.

10. A EMSURB, nas fls 10.045/10.070, apresentou manifestação quanto ao cumprimento da determinação de emitir relatório, dentro de sua área de atuação, quanto ao estado dos sistemas de drenagem incluídos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de responsabilidade da PETROBRAS e da EMURB.

11. A DESO apresentou, nas fls. 10.072/10.073, apresentou o comprovante de depósito do valor correspondente à 1a. parcela dos serviços de análises laboratoriais referentes ao trabalho pericial na área de microbiologia.

12. Foi oficiada a CAIXA para transferir o valor depositado pela DESO à disposição deste Juízo (fls. 10.073).

É o relatório, passo a decidir.

13. Inicialmente, considerando que a EMURB, intimada para adotar as providências determinadas por este Juízo, não teve acesso aos autos, por estarem com vistas para o MPF, defiro o pedido formulado nas fls. 9.900/9.926, devolvendo o prazo

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

para a EMURB cumprir o item 19.h da decisão de fls. 9.782/9.810.

Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação, dar vista ao MPF sobre as informações trazidas pela EMURB, EMSURB, ADEMA e DESO, incluindo aquelas de fls. 9.954/9.978, 9.982/9.992 e 10.045/10.070, acima citadas, consoante determinado naquela mesma decisão.

14. No que diz respeito aos requerimentos formulados pela NORCON e EMURB, referentes aos processos administrativos de licença para construção inicial e/ou habite-se, inicialmente, lembro que, após a audiência pública realizada nesta ação, foi determinado à EMURB e ao Município de Aracaju que não expedissem novos alvarás de construção ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo relativamente a novos empreendimentos.

Posteriormente, esclarecendo as dúvidas formuladas pela EMURB, decidiu-se que:

> a) Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de Verificação de Obras – TVO em relação aos mesmos, e, ainda, se estiverem de acordo com as exigências do TAC firmado com o Ministério Público, poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> b) Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> c) Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção expedida pela EMURB, e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, salvo nos casos

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

em que a referida casa edificada sem a devida licença esteja situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009);

d) Em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento e/ou remembramento e/ou fusão de imóveis, considerando que através dos mesmos não são autorizadas construção de edificações ou obras de parcelamento, não estão abrangidos pela decisão proferida, podendo a EMURB dar o regular andamento a tais processos, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento, se for o caso de assim se proceder;

e) Em relação aos processos administrativos de concessão de alvará para construção, nos quais o alvará já fora concedido – podendo, portando, o interessado iniciar as obras correspondentes – e for requerida alteração do projeto, resultando em na expedição de um novo alvará, poderá a EMURB conceder o novo alvará, se o projeto retificado estiver em consonância com os requisitos estabelecidos no TAC, por não se tratar de novo empreendimento;

f) Em relação à possibilidade de recebimento pela EMURB de requerimentos de Alvará de Construção, através do seu sistema de protocolo, destaco que a Constituição Federal de 1988 assegura aos administrados o direito de petição perante o poder público, não devendo a EMURB recusar os requerimentos que lhe forem dirigidos, podendo ela dar o regular andamento ao mesmo, sem, contudo, expedir o alvará dele resultante, comunicando ao interessado o motivo que está obstando tal expedição.

g) Em relação ao questionamento sobre a liberação de alvarás para imóveis situados no Bairro Atalaia ou em áreas da Zona de Expansão onde exista rede de drenagem, especifique a EMURB quais são estas áreas, comprovando que, existente tal rede de drenagem e de esgotamento sanitário, a área restante não será afetada pelo escoamento dali proveniente, esclarecendo que, por ora, fica vedada emissão de novos alvarás de construção ou de atos administrativos para uso e ocupação do solo, determinada através da decisão embargada, abrangendo toda a região sul do Município de Aracaju a partir das Áreas I e II do TAC (inclusive estas) até o Rio Vaza-Barris.

h) Por fim, em relação aos empreendimentos que já possuem autorização provisória da EMURB para construção ou uso e ocupação do solo, por não se configurarem novos empreendimentos, poderão obter o alvará definitivo, por não se configurarem novos empreendimentos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Também, na decisão proferida em 1º/09/2009 (fls. 2317/2322), restou decidido que:

> Assim, neste momento, à luz do que já foi apresentado por conta do deferimento da liminar, é que confirmo a liberação dos empreendimentos já iniciados antes da medida antecipatória e libero aqueles cujos pedidos de alvarás de construção tenham sido protocolados antes do deferimento da referida medida liminar, em 12/06/2009, desde que estejam de acordo com o TAC, com rede interna de microdrenagem interligada à macrodrenagem existente na área, bem assim com rede de esgotamento utilizando o sistema de DAFA com filtro.
>
> Ficam liberados, também, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.
>
> Ressalto, ainda, que os empreendimentos iniciados antes do ajuizamento desta ação já se encontram liberados para prosseguir na execução da obra desde a prolação de decisão do dia 1º/07/2009. Os demais empreendimentos, ainda que de cunho social relevante, ficam adstritos à limitação ora determinada, de protocolo dos pedidos de alvarás de construção antes de 12/06/2009.

Verifica-se, dos esclarecimentos acima prestados, que a vedação imposta tende a impedir novas edificações na área da Zona de Expansão de Aracaju, a fim de evitar que possam comprometer ainda mais a situação em que se encontra aquela área, e, também, que possam dificultar a implementação de solução dos problemas já existentes.

Nesse contexto, foram assegurados os direitos daqueles que já estavam com os seus empreendimentos em andamento, sendo vedada a concessão de atos para novas construções, observados os termos dos itens "a', "b", "e" e "h" acima citados. Também restou vedada a concessão de Certidão de Existência e/ou Regularização de processos iniciados posteriormente à decisão liminar, a fim de não se estabelecer uma forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, nos termos do item "c" supra.

De outro lado, em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento, remembramento ou fusão de imóveis, decidiu-se que tais atos, por não implicarem em autorização para construção de edificações ou obras de parcelamento, poderiam ter seu regular andamento, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Remembramento deles resultante, se for o caso de assim se proceder, conforme item "d" supra.

Restaram, também, fora do alcance da decisão os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA.

Isso posto, analiso os procedimentos administrativos indicados.

14.1) A NORCON – Sociedade Nordestina de Construções S/A, na condição de sócia da empresa SPE Residencial Mar de Aruana II Ltda., requereu nas fls. 9.819/9.898 autorização para que a EMURB libere o habite-se da 5ª e última etapa do empreendimento denominado Mar de Aruana II, localizado no prolongamento da Av. Canal, n. 1697, Aruana, Zona de Expansão de Aracaju, no qual já foram entregues 04 (quatro) etapas com as respectivas autorizações.

Esclarece que a autorização de construção do empreendimento fora deferida anteriormente à decisão liminar exarada por este Juízo que prevê, em resumo, a proibição de a EMURB expedir novas autorizações para construção na ZEA, tendo sua licença de autorização de obra e alvará de construção sido expedidos no P.A. n. 3756/08, e o habite-se já foi liberados para as etapas anteriores, restando apenas a liberação para essa 5ª e última etapa, através do Processo Administrativo n. 5.231/2014, anexado a estes autos.

Pois bem. Consoante acima esclarecido, a decisão liminar proferida impôs vedação tendente a impedir novas edificações na área da Zona de Expansão de Aracaju, a fim de evitar que possam comprometer ainda mais a situação em que se encontra aquela área e/ou dificultar a implementação de solução dos problemas já existentes, ficando desde aquela época, assegurados os direitos daqueles que já estavam com os seus empreendimentos em andamento.

No caso em análise, o processo administrativo para obtenção da autorização de obras e alvará de construção do empreendimento iniciou antes de proferida a decisão liminar, de forma que o empreendedor já obteve ditas licenças, sendo necessário apenas a expedição do habite-se da edificação desta última etapa, já realizada, já tendo obtido tal ato administrativo em relação às demais etapas do mesmo empreendimento.

Destaque-se ainda que, no caso, o empreendimento conta com rede externa de macrodrenagem e sistema de esgotamento sanitário DAFA com filtro e destinação dos efluentes finais no canal de macrodrenagem existente em frente à edificação.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Assim sendo, entendo que o referido empreendimento não se encontra alcançado pela vedação contida na medida liminar, podendo, destarte, a EMURB conceder as respectivas licenças ou mesmo o habite-se.

14.2) A EMURB, nas fls. 9.900/9.926, requereu autorização para emitir licença tipo alvará de construção inicial multifamiliar, de empreendimento da empresa Costa Alta Construções SPE Ltda., objeto do PA n. 6.442/2012 e situado na ZR3, Rodovia José Sarney, n. 4.862, Mosqueiro.

Informa, em suma, que o sistema de esgotamento sanitário do empreendimento contará com sistema DAFA e filtro, e o efluente tratado será direcionado a uma estação elevatória e, mediante bombeamento, será conduzido ao destino final que será o lançamento no Rio Vaza Barris, solução devidamente aprovada pela ADEMA. De seu turno, o sistema de drenagem do empreendimento está projetado no conceito de absorção associado ao reuso das águas pluviais, sendo que as unidades domiciliares serão dotadas de reservatório para captação de água da chuva para uso em descargas, limpeza de áreas externas e irrigação de lotes entre outros, e a drenagem do condomínio será feita mediante captação e transporte mediante sarjetas permeáveis, com trincheiras drenantes ligadas a um reservatório de 600.000 litros, calculados como suficientes segundo estudos técnicos apresentados pelo empreendedor, visando a não gerar excedentes de drenagem, mesmo em condições excepcionais de chuva. Além disso, o empreendimento, conta com área verde de 35.069m² que lhe permite alto índice de absorção das águas pluviais.

Analisando as soluções apresentadas pelo empreendedor, contata-se que a instalação de sistema alternativo de esgoto, com tratamento de efluentes (DAFA e filtro) e disposição final, por meio de estação elevatória, no Rio Vaza Barris, devidamente licenciada pela ADEMA. Tal solução já havia sido fixada como critério para liberação dos empreendimentos que já estavam em andamento quando proferida a liminar, devendo tal sistema estar necessariamente ligado a uma eficiente rede de drenagem ou mesmo ser lançada diretamente em corpos d'água, como é o caso desse empreendimento, a fim de que não tenha qualquer contribuição de águas para o seu entorno.

De outro lado, quanto ao sistema de drenagem, verifica-se que o mesmo está projetado a partir do conceito de absorção associado ao reuso das águas pluviais, sendo que as unidades domiciliares serão dotadas de reservatório para captação de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

água da chuva, a ser destinada a utilização em descargas, limpeza de áreas externas e irrigação de lotes entre outros; a drenagem do condomínio será feita mediante captação e transporte por meio de sarjetas permeáveis, com trincheiras drenantes, ligadas a um reservatório de 600.000 litros, calculados como suficientes segundo estudos técnicos apresentados pelo empreendedor, visando a não gerar excedentes de drenagem, mesmo em condições excepcionais de chuva; e, adicionalmente, o empreendimento contará com área verde de 35.069m², que lhe permite alto índice de absorção das águas pluviais.

No que diz respeito ao referido sistema, ressalto que, quando proferida a primeira decisão nestes autos, que deferiu em parte os pedidos liminares formulados pelo MPF, foi destacado que:

> Também, pelas informações colhidas pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual e pelos relatórios de inspeção produzidos não restam dúvidas de que o problema de drenagem no local se deve, essencialmente, à ausência de uma estrutura planejada para escoamento das águas pluviais somada ao fato de terem sido edificados muitos empreendimentos imobiliários, os quais implicaram em aterramento e pavimentação de áreas antes servíveis para a absorção dessas águas pelo solo.(...)
>
> Vê-se, portanto, que os problemas de drenagem de esgotamento sanitário que atingem a Zona de Expansão de Aracaju decorrem da falta de planejamento na urbanização daquela área, com a preparação necessária de sistemas de drenagem e de esgoto adequados para o local e para os tipos de empreendimentos que foram licenciados para edificação.
>
> Observa-se, também, não sem uma grande perplexidade, que os réus têm conhecimento dos problemas e das amargas consequências em não resolvê-los, mas não se empenham como deveriam e como a população corretamente espera.
>
> Tais problemas vêm se agravando com o passar dos anos e com a construção de novos empreendimentos, chegando ao ponto de, atualmente, as fossas sépticas utilizadas não estarem funcionando adequadamente, provocando inadequada destinação do esgoto sanitário naquelas habitações. Os efluentes, em vez de passarem pelas fossas e serem absorvidos pelo solo nos sumidouros, estão retornando para a superfície, espalhando-se pelas ruas e misturando-se com as águas das chuvas, que, muitas vezes, invadem as residências, diante da ausência de um projeto de drenagem adequado.
>
> A situação da Zona de Expansão de Aracaju é extremamente preocupante, lamentável mesmo, tanto pela potencialidade de poluição do meio ambiente, quanto pelo grave problema de saúde pública para a população que lá vive, fazendo-se

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

necessária a adoção de céleres e eficazes medidas para solução urgente das situações mais calamitosas, ao lado de providências de médio e longo prazo, visando a solucionar definitivamente os problemas de drenagem e esgotamento sanitário da região.

Depois de proferida aquela decisão, apesar de se reconhecer os esforços que a EMURB e do Município de Aracaju têm adotado na promoção de medidas paliativas e, também, os resultados obtidos, com uma melhora dos problemas indicados na exordial, especialmente na região mais afetada, no entorno do Conjunto Costa do Sol, pouco se fez em relação à solução definitiva do problema pretendida pelos autores, de implantação de uma rede de macrodrenagem na Zona de Expansão de Aracaju, mesmo após mais de quatro anos de ajuizada a presente ação.

Os problemas de drenagem pluvial e esgotamento sanitário ainda persistem na área e a mitigação pretendida pela EMURB, para liberação da construção de novo empreendimento, ainda que dotado de sistema interno de drenagem e de sistema de tratamento de esgoto, poderá agravá-los ainda mais.

A criação de sistemas internos de drenagem, ainda que contenham tanques de retenção para infiltração e/ou reaproveitamento das águas não se mostra, em princípio, como uma solução adequada para o problema, principalmente ao se considerar que nos meses de maiores índices pluviométricos o lençol freático existente na ZEA aflora, dificultando a infiltração das águas, e as lagoas lá existentes já se mostram insuficientes para a captação das águas, muitas vezes transbordando para as vias públicas, para os empreendimentos já instalados e para as áreas não ocupadas.

Destaco, neste ponto, que já se demonstrou que empreendimentos e/ou áreas onde não se encontravam problemas de alagamento passaram posteriormente a sofrê-los após a edificação de empreendimentos vizinhos, uma vez que a drenagem era direcionada para aquela área até então não edificada. De igual forma, a drenagem interna de novos empreendimentos, apesar de se mostrarem eficazes para aquele empreendimento específico, pode comprometer seriamente as áreas circunvizinhas, para onde tal sistema é direcionado, diante da falta de uma rede de macrodrenagem que possa coletar os efluentes advindos da s microdrenagens internas dos empreendimentos à sua volta.

No caso dos autos, as diretrizes de drenagem referente ao empreendimento em questão estabelece que todas as alternativas de coletas, aproveitamento, reuso e disposição das

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

águas pluviais devem ser elaboradas de forma que fiquem todas as águas retidas no próprio terreno, sem referência à disposição em rede externa de macrodrenagem ou mesmo em corpo d'água, como no caso do seu sistema de esgotamento sanitário.

Assim, enquanto não existir uma rede de macrodrenagem adequada na região, que possa realizar a coleta das águas oriundas dos sistemas internos de drenagem dos empreendimentos, ou mesmo seu excedente, caso adotado sistema de armazenamento e reuso de águas, não há como se mitigar a decisão proferida.

Ressalte-se, ainda, que aquela região já mostrou que, em épocas de chuva muito intensa, o lençol freático chega a aflorar na superfície, causando alagamentos e impedindo qualquer tipo de absorção no solo, seja qual for a área do empreendimento destinada a tal fim, ou mesmo sobrecarregando o seu sistema de captação e acúmulo de água.

Entendo, assim, a liberação de qualquer documento, licença ou alvará que importe em construção do empreendimento objeto do Processo Administrativo n. 6442/2012 encontra óbice na liminar proferida nestes autos, não havendo como se dar a autorização pleiteada pela EMURB.

14.3) Por fim, a EMURB requereu também autorização para emissão dos atos administrativos referidos na listagem apresentada nas fls. 9.994/10.043, referentes a procedimentos administrativos de empreendimentos de caráter residencial, unifamiliar e situados em condomínios de lotes ou loteamentos que foram licenciados (ou tiveram seus licenciamentos iniciados) antes de proferida a decisão liminar, e que estariam devidamente aprovados pelo corpo técnico daquela empresa e aptos para deferimento dos respectivos atos administrativos, seja porque se encontram nas hipóteses previstas na decisão de 1º/09/2009, seja pelo seu insignificante impacto ambiental quee possuem, enquadrando-se em situação análoga à dos pequenos empreendimentos comerciais que não justificam o uso de DAFA e filtro, reforçando, ainda, que a unidades unifamiliares não são objetos de licença ambiental, consonte Resolução n. 237/97 do CONAMA.

Analisando a documentação apresentada, vislumbra-se tratar-se de pedidos de alvarás de construção inicial, alvarás de acréscimo e reforma, e certidões de regularização de imóveis de caráter residencial unifamiliar situados no interior de condomínios de lotes e de loteamentos antigos, assim entendidos aqueles que já existiam ou que já estavam em processo de construção antes de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

deferida a medida liminar nestes autos, que vedou a liberação de novos empreendimentos, e que estão de acordo com o TAC.

Com acima já afirmado, em relação a situações que tais, restou assim decidido:

> a) Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de Verificação de Obras – TVO em relação aos mesmos, e, ainda, se estiverem de acordo com as exigências do TAC firmado com o Ministério Público, poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> b) Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> c) Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção expedida pela EMURB, e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, salvo nos casos em que a referida casa edificada sem a devida licença esteja situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009);

Dessa forma, não encontram óbice na vedação contida na medida liminar a expedição de alvarás de construção inicial, alvarás de acréscimo e reforma, e certidões de regularização de imóveis relativos às frações individuais de condomínios de lotes e de loteamentos antigos, devidamente regularizados perante a EMURB.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Dos imóveis indicados na relação trazida pela EMURB, contudo, aqueles referentes aos PA n. 3.639/2014, 5.829/2014 e 5.830/2014 não se mostram, com base nos documentos apresentados, passíveis de liberação. Em relação ao primeiro, em que pese ter havido desmembramento do Jardim Costa do Mar desde 1999, não há indicação da situação do loteamento, quanto à sua regularização junto à EMURB e tampouco quando se deu. Quanto aos demais procedimentos, consta que o Loteamento Maria de Lourdes Gomes obteve planta de loteamento aprovada em 02/09/1998, mas não há qualquer indicação quanto à sua regularidade junto à EMURB, havendo inclusive indicação que não há TVO.

Assim sendo, tenho que não são alcançados pela decisão liminar proferida nestes autos os processos administrativos listados pelas EMURB nestes autos sob os nos. 5982/2014, 5823/2014, 2854/2014, 4954/2014, 7540/2014, 4518/2014, 6218/2014, 6022/2014, 4382/2014, 5941/2014, 5426/2014, 2457/2014, 4616/2014, 1804/2014, 3193/2014, 4237/2014, 4993/2014, 4992/2014, 4994/2014, 5423/2014, 7533/2013, 6103/2014, 3916/2014, 1002/2014, 1943/2014, 3020/2014, 6887/2013, 5305/2014 e 4664/2014.

15. Quanto à perícia designada na área de microbiologia, tenho que, de fato, o atraso no pagamento da 1ª parcela correspondente aos serviços de análises laboratoriais necessários à finalização dos trabalhos da Sra. Perita inviabilizou a apresentação do laudo conclusivo no prazo estabelecido por este Juízo.

Assim sendo, considerando a justificativa apresentada, bem assim que já foi oficiado à CAIXA para transferência do valor correspondente à tal parcela, defiro o pedido de prorrogação do prazo para entrega do laudo pericial, o qual fixo para o primeiro dia útil após o feriado previsto no Art. 62, I, da Lei n. 5.010/66, que organiza a Justiça Federal, qual seja, o dia 07/01/2015.

Ainda, considerando que a DESO apresentou, mesmo a destempo, o comprovante do depósito do valor correspondente à 1ª parcela, valor que foi utilizado para quitação de tal despesa, aquele decorrente do bloqueio judicial em conta daquela companhia haveria de ser liberado em favor da mesma.

Ocorre, contudo, que há a necessidade de proceder ao pagamento da 2ª parcela, de igual valor.

Assim sendo, determino a manutenção, por ora, do valor bloqueado em conta à disposição deste Juízo, devendo ser

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

intimada a DESO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito do valor (R$ 10.000,00) correspondente à 2ª e última parcela dos serviços de análises laboratoriais necessárias à realização da perícia.

Em sendo apresentado o comprovante de depósito, providenciar a imediata liberação para pagamento do serviço indicado, mediante emissão de Alvará em favor da Sra. Perita, com transferência para conta bancária do instituto ou mesmo pagamento de eventual boleto/fatura apresentado, o que se mostrar mais célere e eficiente, bem assim liberar o valor bloqueado e colocado à disposição deste Juízo (fl. 9.980) em favor daquela companhia, independente de novo despacho.

Caso contrário, adotar as mesmas providências supracitadas para transferência do valor bloqueado (fl. 9.980) para o instituto contratado para a prestação dos serviços laboratoriais.

16. Intimar as partes por mandado. Dar vista à EMURB, reabrindo-lhe o prazo para manifestação quanto à decisão de fls. 9.782/9.810. Após, publicá-la. Por fim, dar vista conjunta ao MPF e ao MP/SE por 30 (trinta) dias acerca da presente decisão, da decisão de fls. 9.782/9.810 e das informações trazidas pelas partes, especialmente pela EMURB, ENSURB, DESO e ADEMA.

Vigésima nona decisão de id. 1772354, p. 2/7 (fls. 10.166/10.171 dos autos físicos):

1. O MPF, nas fls. 10.107/10.117, apresentou manifestação, querendo, ao final:

I- Quanto ao Bairro 17 de março:

a) que a ADEMA que priorize o processamento da concessão de licença ambiental para drenagem do Canal Santa Maria e informe a este Juízo as razões das inovações das exigências para a concessão da licença ambiental;

b) que a DESO preste esclarecimentos quanto ao funcionamento da estação de tratamento e esgoto do Bairro 17 de Março, bem como apresente documentação pertinente;

c) que o Município de Aracaju preste Maiores esclarecimentos em relação à limpeza do Canal Santa Maria e não apenas dos Canais Gaviões Santa Maria e Vitória de Santa Maria;

II - Quanto à região do Robalo até o Mosqueiro:

d) que a EMURB junte informações atuais sobre as ações realizadas na região após a determinação judicial;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

e) que a DESO preste esclarecimento a respeito do Contrato de Repasse n. 350.902-2011 e respectivo Projeto de Trabalho Social;

III – Quanto ao Canal Beira Mar:

f) que a EMURB apresente em juízo documento em que a SECOL manifestou desinteresse em continuar a obra do Canal Beira Mar, bem como requerimento apresentado à CAIXA para obtenção de recursos, esclarecendo, ainda, porque no planejamento orçamentário da obra não constaram os valores que deveria ser gastos para a realização das desapropriações;

- Quanto ao Canal Costa do Sol:

g) que a EMURB especifique quais serviços foram realizados nas imediações do Restaurante O Miguel e na Av. Hildete Falcão, bem como se ocorreram antes ou depois da decisão judicial, juntando aos autos documentos para comprovar o alegado;

h) que a EMURB comprove o andamento das obras da lagoa de contenção do Canal Costa do Sol;

- Quanto aos Loteamentos Aquarius e Maria de Lourdes:

i) que o Município de Aracaju exerça seu poder de polícia nos Loteamentos Aquarius e Maria de Lourdes, notadamente embargando as obras e construções irregulares;

Requereu, por fim, a juntada de documentos encaminhado pela Procuradoria da EMURB, informando que as obras do Canal Beira Mar estão paralisadas desde 25/03/2014 e que, diante do exaurimento da vigência do contrato, este deixou de ser executado.

O MPF apresentou ainda, nas fls. 10.126/10.133, a Informação Técnica – IT 7548/2014-3533, o Relatório de Fiscalização RFA 7547/2014-2931 e o Auto de Infração AI – 211/2014, todos da ADEMA, referentes à existência de loteamento imobiliário clandestino sem licença ambiental localizado no Povoado Mosqueiro, Município de Aracaju, na localidade cujas coordenadas foram indicadas naquela peça. Informa ainda que encaminhou cópia dos documentos ao MPE, para as providências cabíveis.

Inicialmente, considerando que as informações solicitadas pelo MPF em sua manifestação dizem respeito ao objeto da presente demanda, e mais, que estão diretamente relacionadas com a resolução de problemas já tratados nestes autos, defiro o requerimento formulado, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a DESO, o Município de Aracaju e a EMURB adotem as providências acima indicadas.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Quanto ao requerimento formulado em face da ADEMA, verifico que a mesma já trouxe aos autos as informações de fls. 9.982/9.992,. acerca da licença ambiental para drenagem do Canal Santa Maria, sobre os quais o MPF terá vista oportunamente, como determinado na última decisão (fls. 10.084-10.104).

Também, tendo em vista o resultado da fiscalização realizada pela ADEMA consoante Relatório de Fiscalização RFA 7547/2014-2931, que dá conta de construção de loteamento imobiliário clandestino, sem a devida licença ambiental, intimar a EMURB para, também no prazo de 10 (dez) dias, trazer esclarecimento quanto à regularidade ou não do citado loteamento junto àquela empresa pública.

Findo o prazo supra, dar vista ao MPF sobre essas novas informações, juntamente com aquelas indicadas no item 13 da última decisão, avistável na f. 10.090.

2. A EMURB, nas fls. 10.142/10.147, pleiteou a reconsideração da decisão de 27/11/2014, expondo que requereu a este juízo fosse autorizada a realização de atos administrativos (licença para construção inicial, regularização, entre outros) em relação a residências localizadas na Zona de Expansão, o que foi deferido em parte, autorizando a emissão das licenças e certidões vidicadas, com exceção daqueles referentes aos P.A. n. 5829/2014 e 2830/2014.

Defende que a decisão de indeferir os atos relativos a tais P.A. não merece prosperar, uma vez que na decisão publicada em 25/06/2014, a vigésima quinta dos presentes autos, fora dada autorização expressa para que a EMURB pudesse emitir licenças noutros P.A., dentre os quais contava a licença para construção inicial no Loteamento Maria de Lourdes, no Mosqueiro, ZEA, o qual foi aprovado pela EMURB e encontra-se registrado desde 27/10/95 no competente cartório de registros imobiliários.

Destaca que os imóveis objetos dos P.A. agora indeferidos localizam-se, inclusive, na mesma rua (Rua "G") daquele imóvel autorizado anteriormente, além das escrituras públicas – que presumem a legalidade dos lotes – e a planta baixa do loteamento em questão.

Requer assim seja reconsiderada a referida decisão, para autorizar as licenças de construção inicial dos imóveis localizados no Loteamento Maria de Lourdes, objeto dos P.A. n. 5.829/2014 e 5830/2014.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Pois bem, quando da análise do requerimento apresentado pela EMURB nas fls. 9.994/10.043, com a listagem de procedimentos administrativos de caráter residencial, unifamiliar e situados em condomínios de lotes ou loteamentos, este Juízo entendeu por indeferir, com base nos documentos apresentados naquela oportunidade, a autorização de concessão de licença referente aos P.A. n. 5.829/2014 e 5830/2014.

Com efeito, os documentos apresentados juntamente com aquela petição não eram suficientes para a constatação da regularidade do referido loteamento, de forma a permitir a liberação dos atos administrativos referentes às suas unidades individuais.

Ocorre que a EMURB, por meio do presente pedido de reconsideração, traz novos elementos, inclusive a informação de que outros PA referente ao mesmo loteamento já foi analisado e liberado por este Juízo.

De fato, quando proferida a decisão n. 25 destes autos (8.377/8.392), foi assim decidido em relação ao Loteamento Maria de Lourdes Gomes:

> Observo que a petição e os documentos apresentados por aquela empresa pública, tratam-se de pedido de emissão de alvará de licença para construção de unidades individuais em lotes situados em empreendimentos do tipo loteamentos, devidamente aprovados pela EMURB antes de proferida a decisão nesta ACP vedando a liberação de novos empreendimentos.
>
> Demais disso, os técnicos da EMURB atestaram que os mesmos encontram-se em conformidade com as especificações/diretrizes determinadas pela legislação que rege a espécie e pelo TAC firmado com o MPF.
>
> Assim sendo, o objeto dos referidos procedimentos administrativos subsumem-se à exceção indicada na letra "a)" supra, uma vez que o loteamento considerado em sua integralidade já se encontrava devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão proferida nesta ACP.
>
> Possível, assim a emissão dos Alvarás de Licença questionados pela EMURB.

Além disso, a EMURB apresentou cópia da planta baixa do loteamento apresentada àquela empresa pública, do seu registro imobiliário e, ainda, habite-se concedido a outra unidade individual do mesmo loteamento.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Tenho, portanto, que os P.A. n. 5.829/2014 e 5830/2014 tratam de imóveis na mesma situação jurídica daquele anteriormente analisado e deferido por este Juízo, qual seja, referente a unidade individual situada em loteamento devidamente regularizado antes de proferida a decisão nesta ACP vedando a liberação de novos empreendimentos, de forma que não se encontram alcançados pela limitação nela imposta.

Defiro, portanto o pedido de reconsideração, para autorizar a EMURB a liberar os atos administrativos objetos dos P.A. n. 5.829/2014 e 5830/2014, refentes ao Loteamento Maria de Lourdes Gomes.

3. Na decisão de fls. , foi determinado à Companhia de Saneamento De Sergipe – DESO que comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor R$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente à 2ª e última parcela dos serviços de análises laboratoriais necessárias à realização da perícia, mantendo-se, ainda, o valor já bloqueado em conta à disposição deste juízo, para eventual descumprimento da medida.

A DESO peticionou na f. 10.157, em atendimento à decisão supra, requerendo a utilização do valor bloqueado para quitação das despesas da perícia.

A Fundação Christiano Otoni encaminhou a nota fiscal referente a tal parcela, avistável na fls. 10.159/10.160.

Considerando o requerimento formulado pela DESO, oficiar à CAIXA para transferir o valor depositado à disposição deste juízo (f. 9.980) para a conta bancária da FCO, nos mesmos termos do ofício de f. 10.119, referente ao pagamento da 1ª parcela, comunicando-se, ainda, o referido pagamento à fundação e à Sra. Perita, por correio eletrônico.

4. Intimar as partes por mandado e comunicar a FCO e à Sra. Perita acerca da presente decisão. Após, publicá-la. Por fim, após transcorrido o prazo do item 1 supra, dar vista conjunta ao MPF e ao MP/SE por 30 (trinta) dias acerca da presente decisão, da decisão de fls. 10.084/10.104, da decisão de fls. 9.782/9.810 e das informações trazidas pelas partes, especialmente pela EMURB, EMSURB, DESO e ADEMA e Município de Aracaju.

A Sra. perita da área de Microbiologia apresentou seu laudo técnico, id. 1772356 (fls. 10.251/10.306 dos autos físicos).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Trigésima decisão de id. 1772393, p. 1/28 (fls. 10.892/10.919 dos autos físicos):

1. Na decisão de fls. 10.084/10.103 foi fixado prazo para e EMURB cumprir o item 19.h da decisão de fls. 9.782/9.810, dando-se vista, em seguida, ao MPF sobre as informações trazidas por aquela Empresa Pública, bem assim daquelas trazidas pela própria EMURB, pela EMSURB e pela DESO (fls. 9959/9978, 9982/9992 e 10.045/10070).

2. O MPF, nas fls. 10.107/10.117, apresentou manifestação e diversos requerimentos direcionados à ADEMA, ao Município de Aracaju, à EMURB e à DESO, quanto ao Bairro 17 de março, à região do Robalo até o Mosqueiro, ao Canal Beira Mar, ao Canal Costa do Sol e aos Loteamentos Aquarius e Maria de Lourdes.

3. O MPF, nas fls. 10.126/10.133, trouxe aos autos informações acerca de um loteamento clandestino no Povoado Mosqueiro.

4. Na decisão de fls. 10.166/10.172 foi determinado que o MPF teria vista das informações trazidas pela ADEMA acerca da licença ambiental para drenagem do Canal Santa Maria, nos termos em que decidido nas fls. 10.084-10.104 (após a chegada das demais informações da EMURB, EMSURB e DESO).

5. Nas fls. 10.182 e 10.189/10.190 a EMURB requereu a reconsideração da decisão prolatada em 27/11/2014, que indeferiu a realização de atos administrativos (licenças para construção inicial, regularização etc) referentes ao P.A. 3639/2014, decorrente de desmembramento do loteamento Jardim Costa Mar, sob o fundamento de apresentação de documento datado de 1999 que comprova a legalidade e tempestividade de tal loteamento.

6. A DESO prestou esclarecimento nos autos (fls. 10.216/10.238) quanto ao Projeto de Trabalho Social desenvolvido pela Companhia na ZEA.

7. O Perito Prof. José Daltro Filho solicitou declaração de participação da perícia realizada nos presentes autos e na entrega do laudo pericial com enfoque na área de engenharia

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

ambiental, em 19/03/2014, para fins de prestar, junto aos setores competentes da UFS, as atividades aí desenvolvidas.

8. A Perita Prof. Dra. Rita Trindade solicitou o pagamento de despesas de análises microbiológicas e físico químicas de água realizadas de acordo com plano de coleta e orçamentos já oficiados e conforme GRUs apresentadas (fls. 10.244/10.250). Apresentou ainda, nas fls. 10.251/10.306, o seu relatório final, com resposta aos quesitos que lhe foram apresentados e Relatório final das análises moleculares realizadas.

9. No despacho de fls. 10.309 foi determinada a reiteração da intimação da EMURB para dar cumprimento à decisão de fls. 10.166/10.171 (vigésima nona), sob pena de adoção das providências ali especificadas.

10. A EMURB apresentou a petição de fls. 10.312/10.423, em cumprimento à decisão de fls. 10.166/10.171, e trouxe informações adicionais acerca do licenciamento ambiental relativo à drenagem do Canal Santa Maria.

11. Foi determinada na f. 10.425 a intimação da União e da EMURB para esclarecer a estrutura recente de dois bares na Paria de Aruana (Mar de España e o seu vizinho).

12. A EMURB apresentou, nas fls. 10.435/10.481, relatório do seu corpo técnico sobre a estrutura recente de três bares na Praia de Aruana, bem assim requerimento de permissão para licenciamento de empreendimento da Costa Alta Construções SPE Ltda., na ZEA.

13. A União trouxe as informações de fls. 10.484/10.532, 10.535/10.539 e 10.813/10.822, referentes às estruturas recente dos bares na Aruana.

14. A EMURB, nas fls. 10.542/10.809, juntou Relatório Geral de Procedimentos relacionados ao objeto da lide, assim como volume complementar aos estudos ambientais, atinente ao andamento do licenciamento ambiental relativo à drenagem do

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Canal Santa Maria, apresentado à ADEMA, ratificando, ainda, o pedido de vista do Relatório de p. 8.996/9.009 dos autos.

15. Na f. 10.810, foi determinada vista dos autos ao MPF e MPE sobre as informações da União e da EMURB quanto à estrutura recente de bares na Aruana.

16. O MPF, nas fls. 10.825/10.825-v, informou ter sido instaurado o P.A. 1.35.000.001410/2013-20, referente a um aterro na Rua Fábio José Ramos, n. 601, próximo ao G.Barbosa, ZEA, no âmbito do qual a EMURB foi oficiada com requisição de informações e documentos.

Diz que, em resposta, a EMURB informou não ter encontrado máquinas ou pessoas responsáveis pelo aterro, que o imóvel é de propriedade da Construshow Construções Ltda., e que na área será implantado o Canal Beira Mar.

Aduz que, ainda no âmbito daquele procedimento administrativo, foram expedidos 04 ofícios requisitando informações do andamento da obra do Canal Beira Mar, com a apresentação de cronograma de execução e entrega, mas não houve nenhuma resposta. E, nos presentes autos, a EMURB limitou-se a juntar contratos firmados relativos ao referido canal, quando é sabido que as obras encontram-se paradas desde 25/03/2014.

Requereu, assim, que este Juízo determine à EMURB que apresente informações atualizadas do andamento da obra do Canal Beira Mar, apresentando, inclusive, o cronograma da execução e entrega da referida obra.

17. O Sr. Avercílio Bezerra da Silva Filho peticionou, nas fls. 10.826/10.866, informando que em 2008 adquiriu juntamente com sua esposa um terreno no Loteamento Arilândia, Povoado Areia Branca, onde logo edificou uma casa, estabelecendo nela a moradia da família.

Diz que o imóvel foi registrado no cartório imobiliário competente, em decorrência dos efeitos de ação de usucapião proposta. E que, após o registro, resolveu regularizar a situação do mesmo junto à EMURB, apresentando a documentação exigida e pagando as taxas incidentes.

Afirma que depois de dois meses, recebeu o Termo de Ciência n. 121/2014, informando o indeferimento da regularização

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

pretendida, por não atender ao Termo de Ajuste de Conduta - TAC.

Defende ser injusto o citado indeferimento, uma vez que adquiriu o imóvel em 2008, logo após construiu a casa onde reside com sua família desde o início de 2009, ingressou com a Ação de Usucapião no ano de 2011, e requereu a regularização junto à EMURB logo após o registro.

Assim, afirmando ser o motivo do indeferimento administrativo o TAC celebrado em 2009, requer seja determinado à EMURB que proceda à regularização do seu imóvel (P.A. 2798/2014).

18. O MPF, nas fls. 10.867/10.883, ressaltou que ainda não foram apreciados os requerimentos de fls. 10.107/10.111, razão pela qual reitera e requer sejam analisados.

19. A EMURB, nas fls. 10.886/10.891, apresentou cópia da Licença de Instalação, emitida pela ADEMA, em 26/04/2012, atinente à obra de drenagem do Canal Santa Maria. Juntou também cópia da Ordem de Serviço – Contrato n. 99.009/14-0, referente à implementação da infraestrutura/drenagem das águas pluviais dos Bairros Santa Maria e 17 de Março.

É o relatório. Passo a decidir.

20. Na decisão de fls. 7.562/7.581 foi determinado à EMSURB que apresentasse relatório, dentro de sua área de atribuição (limpeza), sobre a situação dos sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa da Drenagem que ficou a cargo da Petrobrás e da EMURB, cuja cópia pode ser obtida na secretaria desta Vara ou diretamente com os responsáveis pela sua execução, o que já foi reiterado em outras decisões.

Na decisão de fls. 10.084/10.103 foi fixado prazo para a EMURB cumprir o item 19.h da decisão de fls. 9.782/9.810 (vigésima sétima), que determina a apresentação de relatórios quanto ao aterramento e/ou construção em área de preservação permanente (lagoa), apontado pelo MPF nos relatórios de fls. 8.996/9.009, bem assim nas lagoas estabelecidas na Av. Melício Machado entre os Condomínios San Diego e São Lourenço, como indicado pelo COMBAZE, indicando ainda eventuais providências adotadas;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Posteriormente, na decisão de fls. 10.166/10.172 foi determinado que a DESO, o Município de Aracaju e a EMURB adotassem as providências indicadas pelo MPF nas fls. 10.107/10.117, no prazo de 10 (dez) dias, quais sejam:

> I- Quanto ao Bairro 17 de março:
>
> a) (...)
>
> b) que a DESO preste esclarecimentos quanto ao funcionamento da estação de tratamento e esgoto do Bairro 17 de Março, bem como apresente documentação pertinente;
>
> c) que o Município de Aracaju preste Maiores esclarecimentos em relação à limpeza do Canal Santa Maria e não apenas dos Canais Gaviões Santa Maria e Vitória de Santa Maria;
>
> II - Quanto à região do Robalo até o Mosqueiro:
>
> d) que a EMURB junte informações atuais sobre as ações realizadas na região após a determinação judicial;
>
> e) que a DESO preste esclarecimento a respeito do Contrato de Repasse n. 350.902-2011 e respectivo Projeto de Trabalho Social;
>
> III – Quanto ao Canal Beira Mar:
>
> f) que a EMURB apresente em juízo documento em que a SECOL manifestou desinteresse em continuar a obra do Canal Beira Mar, bem como requerimento apresentado à CAIXA para obtenção de recursos, esclarecendo, ainda, porque no planejamento orçamentário da obra não constaram os valores que deveria ser gastos para a realização das desapropriações;
>
> IV – Quanto ao Canal Costa do Sol:
>
> g) que a EMURB especifique quais serviços foram realizados nas imediações do Restaurante O Miguel e na Av. Hildete Falcão, bem como se ocorreram antes ou depois da decisão judicial, juntando aos autos documentos para comprovar o alegado;
>
> h) que a EMURB comprove o andamento das obras da lagoa de contenção do Canal Costa do Sol;
>
> V – Quanto aos Loteamentos Aquarius e Maria de Lourdes:
>
> i) que o Município de Aracaju exerça seu poder de polícia nos Loteamentos Aquarius e Maria de Lourdes, notadamente embargando as obras e construções irregulares;

Naquela mesma decisão, restou consignado que, quanto ao pedido constante do item I, "a", direcionado à ADEMA, para priorizar o processamento da concessão de licença ambiental para a drenagem do Canal Santa Maria, informando a este Juízo as razões das inovações das exigências para a concessão da

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

licença ambiental, verificou-se que a mesma já havia trazido aos autos as informações de fls. 9.982/9.992, acerca da licença ambiental para dragagem do Canal Santa Maria, sobre as quais seria dada vista ao MPF oportunamente, conforme determinado na decisão de fls. 10.084-10.104 (mais especificadamente na f. 10.090), juntamente com as informações trazidas em cumprimento às determinações deferidas acima citadas.

O MPF, nas fls. 10.825/10.825-v, informou ter sido instaurado o P.A. 1.35.000.001410/2013-20, referente a um aterro na Rua Fábio José Ramos, n. 601, próximo ao GBarbosa, ZEA, área na qual será implantado o Canal Beira Mar.

Aduz que, ainda no âmbito daquele procedimento administrativo, foram expedidos 04 ofícios requisitando informações sobre o andamento da obra do Canal Beira Mar, com a apresentação de cronograma de execução e entrega, mas não houve nenhuma resposta, além do fato de que, nos presentes autos, a EMURB limitou-se a juntar contratos firmados relativos ao referido canal, quando é sabido que as obras estão paradas desde 25/03/2014.

Requereu, assim, que este Juízo determine à EMURB que apresente informações atualizadas do andamento da obra do Canal Beira Mar, apresentando, inclusive, o cronograma da execução e entrega da referida obra.

O MPF, nas fls. 10.867/10.883, ressaltou que ainda não foram apreciados os requerimentos de fls. 10.107/10.111, razão pela qual reitera e requer sejam analisados.

Em atendimento às determinações proferidas em relação aos problemas indicados pelo MPF, as partes apresentaram a seguinte documentação:

a) a EMURB apresentou:

- nas fls. 9.954/9.978, Relatório Parcial elaborado pelo Setor de Fiscalização, a ser posteriormente complementado, relacionado ao aterramento de lagoas na ZEA (em cumprimento à decisão judicial n. 27, referente ao relatório de fls. 8.996/9.009);

- nas fls. 10.312/10.423, Relatório da Divisão de Parcelamento de Solo relativo aos PA n. 2425/2013 e 7.456/2013 (em cumprimento ao 3º. Parágrafo da f. 10.168) e informações do andamento do licenciamento ambiental relativo à Dragagem do Canal Santa Maria.

- nas fls. 10.542/10.809, Relatório Geral de Procedimentos relacionados ao objeto da lide, bem assim volume complementar aos estudos ambientais, atinente ao andamento do licenciamento ambiental relativo à drenagem do Canal Santa Maria, apresentado à ADEMA. Reiterou ainda o pedido de vista

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

do Relatório de fls. 8.996/9.009 dos autos, sobre os quais foi instada a se manifestar.

- nas fls. 10.886/10.891, cópia da Renovação de Licença de Instalação, emitida pela ADEMA, em 26/04/2012, atinente à obra de drenagem do Canal Santa Maria, bem assim da Ordem de Serviço referente ao Contrato n. 99.009/14-O, cujo objeto é a dragagem do Canal Santa Maria no Bairro 17 de Março, com prazo de execução de 540 (quinhentos e quarenta dias), de 29/04/2015 a 19/10/2016.

b) A DESO trouxe as informações de fls. 10.216/10.238, quanto ao Projeto de Trabalho Social desenvolvido pela Companhia na ZEA, referente ao Termo de Compromisso n. 350.902-01/2011.

c) A EMSURB apresentou as informações de fls. 10.046/10.071, referentes ao Planejamento de Limpeza Urbana do Município de Aracaju, informando ainda que, em relação aos sistemas de drenagem, as informações poderão ser obtidas junto à EMURB.

Verifica-se, assim, que os requeridos não cumpriram integralmente as obrigações que foram determinadas por este Juízo, restando ainda pendente o cumprimento das seguintes determinações:

A) em relação à decisão de fls. 7.562/7.581, a apresentação pela EMSURB de relatório, dentro de sua área de atribuição (limpeza), sobre a situação dos sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa da Drenagem que ficou a cargo da Petrobrás e da EMURB, cuja cópia pode ser obtida na secretaria desta Vara ou diretamente com os responsáveis pela sua execução, o que já foi reiterado em outras decisões.

B) em relação à decisão de fls. 10.084/10.103, o cumprimento pela EMURB do item 19.h da decisão de fls. 9.782/9.810 (vigésima sétima), que determina a apresentação de relatórios quanto ao aterramento e/ou construção em área de preservação permanente (lagoa), apontado pelo MPF nos relatórios de fls. 8.996/9.009, em relação aos quais determino que, quando da sua intimação desta decisão, o mandado se faça acompanhar de cópia do referido relatório.

C) os requerimentos do MPF de fls. 10.107/10.111, deferidos por este Juízo nas fls. 10.166/10.171, para:

I- Quanto ao Bairro 17 de março:

a) que a DESO preste esclarecimentos quanto ao funcionamento da estação de tratamento de esgoto do Bairro 17 de Março, bem como apresente documentação pertinente;

II - Quanto à região do Robalo até o Mosqueiro:

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

b) que a EMURB junte informações atuais sobre as ações realizadas na região após a determinação judicial;

III – Quanto ao Canal Beira Mar:

c) que a EMURB apresente em juízo documento em que a SECOL manifestou desinteresse em continuar a obra do Canal Beira Mar, bem como requerimento apresentado à CAIXA para obtenção de recursos, esclarecendo, ainda, porque no planejamento orçamentário da obra não constaram os valores que deveria ser gastos para a realização das desapropriações;

- Quanto ao Canal Costa do Sol:

d) que a EMURB especifique quais serviços foram realizados nas imediações do Restaurante O Miguel e na Av. Hildete Falcão, bem como se ocorreram antes ou depois da decisão judicial, juntando aos autos documentos para comprovar o alegado (esclarecendo se o problema referente ao recalque foi ou não tratado após a decisão judicial);

e) que a EMURB comprove o andamento das obras da lagoa de contenção do Canal Costa do Sol;

Ainda, por considerar que as informações solicitadas pelo MPF dizem respeito ao objeto da presente demanda, bem assim que estão diretamente relacionadas com a resolução de problemas já tratados nestes autos, defiro os pedidos do MPF para determinar:

D) que a EMURB apresente informações atualizadas do andamento da obra do Canal Beira Mar, apresentando, inclusive, o cronograma da execução e entrega da referida obra.

E) que a EMURB informe, em relação à obra do Canal Beira Mar, se o contrato firmado com a SERCOL, que não foi executado, envolvia 100% da obra ou não, e se houve fracionamento em etapas, podendo ser executada por empresas diversas, bem assim qual o cronograma interno para realização da licitação e se há recursos garantidos para 100% da execução da obra (incluindo gastos com eventuais desapropriações).

F) que a EMURB informe, em relação à obra do Canal Costa do Sol, o andamento das obras de construção de uma bacia de infiltração e abastecimento, bem assim o cronograma para conclusão dos 7,26% restantes da obra.

G) que a DESO informe a extensão das obras de esgotamento sanitário que estão sendo realizadas na ZEA (esclarecendo que região será beneficiada), bem assim cronograma previsto para a execução e conclusão do sistema de esgotamento sanitário na ZEA

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os requeridos acima citados cumprirem as determinações das letras A a G supra, fixando, desde já, multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento, a qual passará a incidir imediatamente após o fim do prazo acima indicado, em caso de não cumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, devendo, para tanto, intimar também, pessoalmente, os dirigentes máximos de tais Órgãos.

Ainda, determino que sejam encaminhadas cópias das informações de fls. 9.954/9.978 e 9.982/9.992 para o Ministério Público do Estado de Sergipe, para a adoção de providências que entender cabíveis.

Por fim, dê-se vista ao MPF quanto aos documentos juntados pela EMURB acerca da Renovação de Licença de Instalação emitida pela ADEMA, referente à dragagem do Canal Santa Maria, bem assim da Ordem de Serviço da referida obra.

Por oportuno, determino, desde já, à EMURB, que apresente relatório quadrimestral quanto às obras de dragagem do Canal Santa Maria, incluindo cronograma da obras, com indicação da parte já executada e daquela ainda a executar.

21. A União e a EMURB foram intimadas, consoante despacho de f. 10.425, para esclarecer a estrutura recente de dois bares na Praia de Aruana (Mar de España e o seu vizinho), tendo a primeira apresentado as informações de fls. 10.484/10.532, 10.535/10.539 e 10.813/10.822, e a EMURB as de fls. 10.435/10.481.

Oportunizada vista ao MPF para se manifestar sobre a questão, ele afirmou que se mostrou importante averiguar eventual descumprimento da liminar proferida na presente ação, mas que a União e o Ministério das Cidades negaram o financiamento das reformas recentes detectadas na área de praia.

Além disso, informou o recente ajuizamento de 11 ações voltadas à demolição de bares e restaurantes instalados em área de praia na região e que se encontram em trâmite perante a 2ª. Vara Federal, onde se buscou liminares no sentido de proibir qualquer ampliação ou reforma dos restaurantes e bares da praia que ocupam a faixa litorânea, até o julgamento final do pedido demolitório, e, portanto, tem acompanhado tais fatos de forma diuturna, bem assim que trará a este Juízo maiores esclarecimentos no curso da presente ação.

Observo ainda que a EMURB, em sua manifestação, informou que os bares em questão encontram-se inseridos no Projeto Orla

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Legal, coordenado pela Advocacia Geral da União; que estão em processo de reforma e adaptação, com Certidão de Uso e Ocupação do Solo, Autorização Especial de Obras emitida pela Empresa Pública.

Dessa forma, considerando os esforços que estão sendo empreendidos para minimizar o impacto ambiental em virtude da existência de tais bares e restaurantes na faixa litorânea da nossa Capital, pelos programas da AGU e, especialmente, como objeto das ações ajuizadas pelo MPF com esse objetivo específico, nos quais se fará estudos mais direcionados para a melhor solução cabível, seja com a manutenção dos mesmos, seja com a sua demolição, bem assim pela ausência de qualquer informação concreta de prejuízos ao objeto da presente ação, deixo de adotar, por ora, qualquer providência em relação aos mesmos.

Determino, contudo, à EMURB, que realize efetiva fiscalização, a fim de assegurar que as estruturas ali existentes estejam de acordo com os projetos aprovados por sua equipe técnica, bem assim que não haja qualquer comprometimento com a drenagem existente na região. Em outras palavras, que não haja a mínima afronta à liminar deferida neste processo.

22. Nas fls. 10.182 e 10.189/10.190 a EMURB requereu a reconsideração da decisão de fls. 10.084/10.104, prolatada em 27/11/2014, que indeferiu a realização de atos administrativos (licenças para construção inicial, regularização etc) referentes ao P.A. 3639/2014, cujo imóvel decorre de desmembramento do loteamento Jardim Costa Mar, sob o fundamento de apresentação de documento datado de 1999 que comprova a legalidade e tempestividade de tal loteamento.

Naquela decisão este Juízo assim decidiu:

> 14.3) Por fim, a EMURB requereu também autorização para emissão dos atos administrativos referidos na listagem apresentada nas fls. 9.994/10.043, referentes a procedimentos administrativos de empreendimentos de caráter residencial, unifamiliar e situados em condomínios de lotes ou loteamentos que foram licenciados (ou tiveram seus licenciamentos iniciados) antes de proferida a decisão liminar, e que estariam devidamente aprovados pelo corpo técnico daquela empresa e aptos para deferimento dos respectivos atos administrativos, seja porque se encontram nas hipóteses previstas na decisão de 1º/09/2009, seja pelo seu insignificante impacto ambiental que possuem, enquadrando-se em situação análoga à dos pequenos empreendimentos comerciais que não justificam o uso de DAFA e filtro, reforçando, ainda, que a unidades

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

unifamiliares não são objetos de licença ambiental, consonte Resolução n. 237/97 do CONAMA.

Analisando a documentação apresentada, vislumbra-se tratar-se de pedidos de alvarás de construção inicial, alvarás de acréscimo e reforma, e certidões de regularização de imóveis de caráter residencial unifamiliar situados no interior de condomínios de lotes e de loteamentos antigos, assim entendidos aqueles que já existiam ou que já estavam em processo de construção antes de deferida a medida liminar nestes autos, que vedou a liberação de novos empreendimentos, e que estão de acordo com o TAC.

Com acima já afirmado, em relação a situações que tais, restou assim decidido:

> a) Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de Verificação de Obras - TVO em relação aos mesmos, e, ainda, se estiverem de acordo com as exigências do TAC firmado com o Ministério Público, poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> b) Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> c) Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção expedida pela EMURB, e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, salvo nos casos em que a referida casa edificada sem a devida licença esteja situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b"

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> supracitados, ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009);
>
> Dessa forma, não encontram óbice na vedação contida na medida liminar a expedição de alvarás de construção inicial, alvarás de acréscimo e reforma, e certidões de regularização de imóveis relativos às frações individuais de condomínios de lotes e de loteamentos antigos, devidamente regularizados perante a EMURB.
>
> Dos imóveis indicados na relação trazida pela EMURB, contudo, aqueles referentes aos PA n. 3.639/2014, 5.829/2014 e 5.830/2014 não se mostram, com base nos documentos apresentados, passíveis de liberação. Em relação ao primeiro, em que pese ter havido desmembramento do Jardim Costa do Mar desde 1999, não há indicação da situação do loteamento, quanto à sua regularização junto à EMURB e tampouco quando se deu. Quanto aos demais procedimentos, consta que o Loteamento Maria de Lourdes Gomes obteve planta de loteamento aprovada em 02/09/1998, mas não há qualquer indicação quanto à sua regularidade junto à EMURB, havendo inclusive indicação que não há TVO.
>
> Assim sendo, tenho que não são alcançados pela decisão liminar proferida nestes autos os processos administrativos listados pelas EMURB nestes autos sob os nos. 5982/2014, 5823/2014, 2854/2014, 4954/2014, 7540/2014, 4518/2014, 6218/2014, 6022/2014, 4382/2014, 5941/2014, 5426/2014, 2457/2014, 4616/2014, 1804/2014, 3193/2014, 4237/2014, 4993/2014, 4992/2014, 4994/2014, 5423/2014, 7533/2013, 6103/2014, 3916/2014, 1002/2014, 1943/2014, 3020/2014, 6887/2013, 5305/2014 e 4664/2014.

Como visto, restou demonstrado que os imóveis incluídos na listagem apresentada pela EMURB não encontram óbice na vedação contida na medida liminar para a expedição de alvarás de construção inicial, alvarás de acréscimo e reforma, e certidões de regularização de imóveis relativos às frações individuais de condomínios de lotes e de loteamentos antigos, devidamente regularizados perante a EMURB, com exceção de três deles, um dos quais o que ora se pede a reconsideração, o P.A. 3.639/2014.

Isso porque, em relação ao mesmo entendeu-se que, em que pese ter havido desmembramento do Jardim Costa do Mar desde 1999, não há indicação da situação do loteamento, quanto à sua regularização junto à EMURB e tampouco quando se deu.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Pois bem. Agora a EMURB apresenta documento atestando que o referido desmembramento foi licenciado por ela em 10/11/1999, de forma que, assim como os demais listados anteriormente, não encontra se lhes aplica a vedação contida na medida liminar para a expedição de alvarás de construção inicial, alvarás de acréscimo e reforma, e certidões de regularização de imóveis relativos às frações individuais de condomínios de lotes e de loteamentos antigos, devidamente regularizados perante aquela empresa pública.

Assim sendo, defiro o pedido de reconsideração apresentado pela EMURB, declarando que o imóvel objeto do P.A. 3.639/2014 não se encontra abrangido pela restrição imposta pela medida liminar.

23. A EMURB apresentou, nas fls. 10.435/10.481, requerimento de permissão para licenciamento de empreendimento da Costa Alta Construções SPE Ltda., na ZEA, objeto do P.A. 6442/2012, do tipo construção inicial, multifamiliar, situado na Rodovia José Sarney, no Mosqueiro, o qual já havia sido apresentado a este Juízo e que foi indeferido, sob o fundamento de que, naquela oportunidade, "as diretrizes de drenagem referente ao empreendimento em questão estabelece que todas as alternativas de coletas, aproveitamento, reuso e disposição das águas pluviais devem ser elaboradas de forma que fiquem todas as águas retidas no próprio terreno, sem referência à disposição em rede externa de macrodrenagem ou mesmo em corpo d'água, como no caso do seu sistema de esgotamento sanitário", de forma que, "enquanto não existir uma rede de macrodrenagem adequada na região, que possa realizar a coleta das águas oriundas dos sistemas internos de drenagem dos empreendimentos, ou mesmo seu excedente, caso adotado sistema de armazenamento e reuso de águas, não há como se mitigar a decisão proferida".

Assevera que o interessado refez o projeto de drenagem do empreendimento, substituindo o modelo de micro absorção e reuso de águas, consoante concepção original, pelo lançamento em corpo hídrico.

Diz que, no novo projeto de drenagem apresentado e aprovado pela EMURB, a drenagem do condomínio será direcionada através de tubos de concreto armado (manilhas) até um reservatório principal de acúmulo, com capacidade calculada com base na intensidade pluviométrica prevista para a região. E que, para evitar colapso, o sistema dimensionou o envio de tais

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

águas através de extravaso de concreto armado (manilhas), tendo como destino final o Rio Santa Maria.

Reforçou que o sistema de esgotamento sanitário contará com sistema DAFA e Filtro, e o efluente tratado será direcionado a uma estação elevatória e, mediante bombeamento, será conduzido ao destino final que será o Rio Vaza Barris, solução que foi aprovada pela ADEMA, consoante Licença de Instalação n. 144/2014, condicionantes 11 e 12.

Finaliza dizendo que o empreendimento foi devidamente aprovado pela Diretoria de Urbanismo daquela empresa, submetendo-se, assim, à autorização deste Juízo.

Instado a se manifestar, o MPF afirmou que o deferimento de autorização para esse novo empreendimento impactaria ainda mais, e de forma extremamente negativa, a grave situação em que se encontra a população daquela localidade, tornando inócuas as medidas paliativas até aqui adotadas.

Destacou a análise desenvolvida por este Juízo na vigésima sétima decisão proferida nestes autos (item 17, fls. 9.792 e ss), a qual fez consignar as razões para o indeferimento de pedido formulado pela EMURB, as quais afirma serem perfeitamente invocáveis, e cita:

> 17. No que diz respeito aos requerimentos formulados pela EMURB, referentes aos processos administrativos de licença para construção inicial, inicialmente, lembro que, após a audiência pública realizada nesta ação, determinei à EMURB e ao Município de Aracaju que não expedissem novos alvarás de construção ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo relativamente a novos empreendimentos.
>
> (...)
>
> Verifica-se, dos esclarecimentos acima prestados, que a vedação imposta tende a impedir novas edificações na área da Zona de Expansão de Aracaju, a fim de evitar que possam comprometer ainda mais a situação em que se encontra aquela área, e, também, que possam dificultar a implementação de solução dos problemas já existentes.
>
> (...)
>
> No que diz respeito ao referido empreendimento, ressalto que, quando proferi a primeira decisão nestes autos, que deferiu em parte os pedidos liminares formulados pelo MPF, destaquei que:
>
> > Também, pelas informações colhidas pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual e pelos relatórios de inspeção produzidos não restam dúvidas de que o problema de drenagem no local se deve, essencialmente, à ausência de uma estrutura planejada para escoamento das águas

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> pluviais somada ao fato de terem sido edificados muitos empreendimentos imobiliários, os quais implicaram em aterramento e pavimentação de áreas antes servíveis para a absorção dessas águas pelo solo.(...)

Vê-se, portanto, que os problemas de drenagem de esgotamento sanitário que atingem a Zona de Expansão de Aracaju decorrem da falta de planejamento na urbanização daquela área, com a preparação necessária de sistemas de drenagem e de esgoto adequados para o local e para os tipos de empreendimentos que foram licenciados para edificação.

Observa-se, também, não sem uma grande perplexidade, que os réus têm conhecimento dos problemas e das amargas consequências em não resolvê-los, mas não se empenham como deveriam e como a população corretamente espera.

Tais problemas vêm se agravando com o passar dos anos e com a construção de novos empreendimentos, chegando ao ponto de, atualmente, as fossas sépticas utilizadas não estarem funcionando adequadamente, provocando inadequada destinação do esgoto sanitário naquelas habitações. Os efluentes, em vez de passarem pelas fossas e serem absorvidos pelo solo nos sumidouros, estão retornando para a superfície, espalhando-se pelas ruas e misturando-se com as águas das chuvas, que, muitas vezes, invadem as residências, diante da ausência de um projeto de drenagem adequado.

A situação da Zona de Expansão de Aracaju é extremamente preocupante, lamentável mesmo, tanto pela potencialidade de poluição do meio ambiente, quanto pelo grave problema de saúde pública para a população que lá vive, fazendo-se necessária a adoção de céleres e eficazes medidas para solução urgente das situações mais calamitosas, ao lado de providências de médio e longo prazo, visando a solucionar definitivamente os problemas de drenagem e esgotamento sanitário da região.

Depois de proferida aquela decisão, apesar de reconhecer os esforços que a EMURB e do Município de Aracaju têm adotado na promoção de medidas paliativas e, também, os resultados obtidos, com uma melhora dos problemas indicados na exordial, especialmente na região mais afetada, no entorno do Conjunto Costa do Sol, pouco se fez em relação à solução definitiva do problema pretendida pelos autores, de implantação de uma rede de macrodrenagem na Zona de Expansão de Aracaju, mesmo após mais de quatro anos de ajuizada a presente ação.

Os problemas de drenagem pluvial e esgotamento sanitário ainda persistem na área e a mitigação pretendida pela EMURB, para liberação da construção de novo empreendimento, ainda que dotado de sistema interno de drenagem e de sistema de tratamento de esgoto, poderá agravá-los ainda mais.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> A criação de sistemas internos de drenagem, ainda que contenham tanques de retenção para infiltração e/ou reaproveitamento das águas não se mostra, em princípio, como uma solução adequada para o problema,
>
> (...)
>
> Assim, enquanto não existir uma rede de macrodrenagem adequada na região, que possa realizar a coleta das águas oriundas dos sistemas internos de drenagem dos empreendimentos, bem como das águas servidas tratadas nas estações de tratamento de esgoto interna dos empreendimentos, não há como se mitigar a decisão proferida.

Acrescentou que, no caso em tela, é de se ressaltar que a construção de novos empreendimentos irá agravar ainda mais as situações de inundação e retorno de esgoto à superfície, já que aumentara ainda mais a impermeabilização do solo e os problemas de drenagem, como foi ressaltado em outro trecho da mesma decisão judicial. E que todos esses argumentos judiciais foram repetidos e reforçados na 28ª decisão destes autos (fls. 10.084 e seguintes, em especial fls. 10.096 a 10.099).

Defende ainda que, não obstante a apresentação de novos documentos pela EMURB, observa-se que as manifestações e análises empreendidas pela própria Magistrada, e repisadas pelo MPF, demonstram que a liberação de novas obras colocaria em risco todo o quadro que até agora se conseguiu resguardar com as decisões judiciais até aqui tomadas.

Destaca que não é demais anotar o estado de paralisia e omissão no qual se encontra o poder público municipal e a EMURB, no que diz respeito à ZEA. Diz que não concluíram o Costa do Sol, (fls. 10.700); não concluíram o Canal Beira Mar, obra parada há um ano com execução parcial de 48,51% (fls. 10.112, 10.113 e 10.700), não realizaram a drenagem do Canal Santa Maria (f. 10.700); não concluíram as obras de infraestrutura do Bairro 17 de março; não concluíram a infraestrutura do Loteamento Marivan; não estão implantando o planejado projeto de macrodrenagem da ZEA.

Discorre sobre as condições de assoreamento do Canal Santa Maria, que já está impedindo a regular drenagem de bairros circunvizinhos, como o 17 de Março, além do perigo político-estratégico de se liberar tal empreendimento, pois assim inúmeros outros virão aos autos para pedir novas autorizações judiciais, já que se colocarão na mesma situação.

Assim, afirma que, diante do atual comportamento do Município de Aracaju e da EMURB, não há motivos para flexibilizar

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

decisões, já que não há qualquer contrapartida municipal efetiva para melhoria das condições de drenagem.

Por fim, requer seja oficiada à ADEMA para esclarecer a razão pela qual concedeu licença de instalação para o empreendimento (fls. 9916), quando isso está vedado pela decisão judicial inaugural deste processo.

Pois bem. A EMURB pleiteou a liberação do empreendimento objeto do P.A. n. 6.442/2012 anteriormente indeferido por este Juízo por entender que "as diretrizes de drenagem referente ao empreendimento em questão estabelece que todas as alternativas de coletas, aproveitamento, reuso e disposição das águas pluviais devem ser elaboradas de forma que fiquem todas as águas retidas no próprio terreno, sem referência à disposição em rede externa de macrodrenagem ou mesmo em corpo d'água, como no caso do seu sistema de esgotamento sanitário", de forma que, "enquanto não existir uma rede de macrodrenagem adequada na região, que possa realizar a coleta das águas oriundas dos sistemas internos de drenagem dos empreendimentos, ou mesmo seu excedente, caso adotado sistema de armazenamento e reuso de águas, não há como se mitigar a decisão proferida".

Segundo argumenta a EMUBR, foi apresentado novo projeto de drenagem do empreendimento, substituindo o anterior modelo de micro absorção e reuso de águas pelo lançamento em corpo hídrico, de forma que a drenagem interna do condomínio será direcionada através de tubos de concreto armado (manilhas) até um reservatório principal de acúmulo, com capacidade calculada com base na intensidade pluviométrica prevista para a região, e que, para evitar colapso, o sistema dimensionou o envio de tais águas através de extravaso de concreto armado (manilhas) para o Rio Santa Maria. E reforçou que o sistema de esgotamento sanitário contará com sistema DAFA e Filtro, e o efluente tratado será direcionado a uma estação elevatória e, mediante bombeamento, será conduzido ao destino final que será o Rio Vaza Barris.

Com efeito, a EMURB demonstrou ter o interessado adequado seu projeto de forma a não contribuir com o despejo de águas pluviais ou mesmo efluentes sanitários tratados para a região no seu entorno, direcionando eventual excedente para corpos hídricos existentes naquela área.

Em duas situações similares à presente, entendi pela possibilidade de liberação dos empreendimentos, considerando que toda a contribuição de águas referente ao mesmo seria diretamente lançadas em braço de rio, caso suplantem a sua

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

capacidade de retenção, não tendo qualquer contribuição para as vias e terrenos circunvizinhos, minimizando a falta de rede de macrodrenagem na área, apta a captar os efluentes provenientes de seus sistemas de drenagem e de tratamento de esgoto.

Tanto assim que estabeleci como parâmetros a serem estritamente cumpridos pelo empreendedor, pela EMURB e pela ADEMA, sob pena de paralisação das obras e suspensão e/ou revogação das licenças em caso de descumprimento: a) que as redes internas de drenagem e de esgotamento sanitário do empreendimento não tenham qualquer contribuição para a área externa e circunvizinha ao mesmo, ainda que exista rede de drenagem pública em vias próximas; b) que seus sistemas de retenção integrantes do sistema interno de drenagem do empreendimento sejam interligadas diretamente corpo hídrico próximo ao mesmo, através de rede adequada e suficiente para escoar todo o volume de água excedente à sua capacidade, inclusive nos períodos de maior precipitação pluviométrica, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para a parte externa, como as vias públicas e áreas adjacentes; c) que os efluentes de seu sistema de esgoto sejam lançados, após o devido e rigoroso tratamento, diretamente em corpo hídrico próximo ao mesmo, através de rede adequada e suficiente para escoar todo o volume de água proveniente da estação de tratamento, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para as vias públicas e áreas adjacentes; d) que as condicionantes fixadas pela ADEMA sejam estritamente cumpridas pelo empreendedor, a fim de evitar qualquer possibilidade de contaminação do corpo hídrico que receberá as contribuições do empreendimento.

No procedimento administrativo ora em análise, contudo, a adequação do sistema de drenagem do empreendimento prevê, como solução à impossibilidade de manutenção da água dos seus limites e adjacências, pela destinação das mesmas para Rio Santa Maria.

Ocorre que tal corpo hídrico encontra-se completamente assoreado, sequer sendo suficiente para a drenagem hoje existente no local, como se observa dos problemas encontrados, especialmente no Bairro 17 de Março, de forma que não se pode conceber um novo empreendimento que venha a ter suas águas direcionados a ele.

Tanto é assim que a Municipalidade, juntamente com ao EMURB, está providenciando as necessárias obras de dragagem, a fim de viabilizar que tal rio volte a ter as características necessárias para suportar a vazão da drenagem daquela região, consoante

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Renovação de Licença de Instalação já emitida pela ADEMA e Ordem de Serviço da EMURB direcionada à empresa contratada para a execução das obras.

Em análises anteriores, ao entender pela possibilidade de liberação de empreendimentos que tais, partiu-se de pressuposto de que de que o Poder Público estaria fazendo a sua parte quanto à questão, inclusive com a informação de andamento das obras de canais de drenagem como o Costa do Sol, o Beira Mar, além de outras medidas adotadas, mas que não se mostraram contínuas, havendo informação nos autos que se encontram paralisadas há muito tempo, sem falar na falta de adoção de medidas concretas, no caso específico, em relação do Rio Santa Maria.

A falta de adoção de medidas pelo Poder Público para ir, ainda que paulatinamente, minorando a problemática da região, implica, de fato, no risco apontado pelo MPF, de que a liberação de novos empreendimentos venham a agravar a situação verificada na ZEA.

Assim não há como se deferir, por ora, o pedido formulado pela EMURB de autorização para concessão de licenças para o empreendimento em questão.

Por outro lado, observo da Renovação de Licença de Instalação já emitida pela ADEMA e da Ordem de Serviço da EMURB direcionada à empresa contratada para a execução das obras, que o Município e a EMURB estão adotando as providências para solucionar o problema de assoreamento do Canal Santa Maria, já estando previsto, inclusive, prazo para início (29/04/2015) e término (19/10/2016) da obra a ser ali executada.

Assim sendo, uma vez adotada pelo Poder Público mecanismos suficientes para solucionar os problemas de drenagem na região, seja com a implantação de novos canais, seja pela melhoria daqueles já existentes, possibilitando o recebimento de águas de novos empreendimentos, como no caso em apreço, vislumbro a possibilidade de reanalisar o presente pedido quando as obras de dragagem do Canal Santa Maria estiverem em avançado nível de execução, com readequação da vazão daquele rio, inclusive permitindo a regular drenagem dos bairros a ele adjacentes, em especial o Bairro 17 de Março, que se mostra o mais prejudicado pela situação atual do referido corpo hídrico.

Em tempo, defiro o pedido do MPF para determinar a intimação da ADEMA para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as circunstâncias em que fora concedida a licença de instalação para o empreendimento (fls. 9916), no contexto das vedações existente na medida liminar deferida nestes autos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

24. O Sr. Avercílio Bezerra da Silva Filho pleiteou nas fls. 10.826/10.866 fosse determinado à EMURB que deferisse o seu pedido de regularização do imóvel, objeto do P.A. 2798/2014 no âmbito daquela empresa pública.

Argumenta, em suma, que adquiriu o imóvel em 2008, logo após construiu a casa onde reside com sua família desde o início de 2009, ingressando com a Ação de Usucapião no ano de 2011, requerendo a regularização junto à EMURB logo após o registro.

No que se refere aos requerimentos de regularização de imóveis apresentados à EMURB, após a audiência pública realizada, determinei à EMURB e ao Município de Aracaju que não expedissem novos alvarás de construção ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo relativamente a novos empreendimentos.

Posteriormente, esclarecendo as dúvidas formuladas pela EMURB, decidi que:

> a) Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de Verificação de Obras – TVO em relação aos mesmos, e, ainda, se estiverem de acordo com as exigências do TAC firmado com o Ministério Público, poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> b) Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> c) Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção expedida pela EMURB, e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, salvo nos casos em que a referida casa edificada sem a devida licença esteja

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009);

Pois bem. No caso em análise, o pedido de regularização formulado pelo interessado teve início quando já estava em plena vigência a medida liminar deferida, bem assim a EMURB, ao analisar o requerimento formulado, indeferiu sob o argumento de que não se encontrava em consonância com as normas estabelecidas no TAC firmado entre ela e o Ministério Público, não havendo naquela Empresa sequer processo administrativo referente ao loteamento onde se encontra.

Destarte, correta a atuação da EMURB, razão pela qual indefiro o requerimento formulado.

25. Tendo em vista o requerimento formulado pelo Sr. Perito Prof. José Daltro Filho, expeça-se a declaração solicitada.

26. Quanto ao requerimento formulado pela Sra. Perita da área de microbiologia, Prof. Dra. Rita de Cássia Trindade (fls. 10.244/10.250), tenho que, em relação às solicitações de custeio das despesas decorrente dos trabalhos realizados, quando da fixação dos honorários periciais, esclareci que:

> Assim sendo, fixo os honorários correspondentes aos trabalhos dos peritos nos valores seguintes, que correspondem exclusivamente ao custo da mão-de-obra a ser realizada, uma vez que os demais custos para a realização dos trabalhos deverão ser informados ao Juízo para pagamento pelos réus, consoante acima explicitado:
>
> 1) Perito em microbiologia Profª Rita de Cássia Trindade, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser pago pelo réu DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE;
>
> (...)

Assim sendo, restou determinado naquela decisão que as despesas decorrentes dos trabalhos realizados não estariam incluídas nos honorários fixados, devendo os senhores peritos apresentarem as solicitações de reembolso cabíveis.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Destarte, tendo a referida perita apresentado as respectivas guias de pagamento emitidas pelo ITPS – Instituto Tecnológico e de Pesquisas de Sergipe, determino seja intimada a ré que ficou responsável pelo adiantamento do custeio da perícia nessa área científica, a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, para que providencie o seu pagamento ou deposite à disposição deste Juízo o valor correspondente (R$ 3.479,40 – três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), apresentando o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de adoção de outras medidas suficientes para o adimplemento da referida obrigação.

27. Ainda, compulsando os autos consta-se que o Sr. Perito designado na área de Engenharia Civil ainda não apresentou o seu laudo conclusivo, mesmo já tendo ultrapassado o prazo fixado para tanto.

Destarte, intime-se o perito do juízo, por mandado, para apresentar o laudo pericial, cumprindo o encargo que lhe foi atribuído, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

No mais, tão logo seja apresentado o referido laudo pelo Sr. perito, intimar todas as partes para, querendo, manifestarem-se acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Para tanto, os mandados deverão fazer-se acompanhar de cópia dos laudos apresentados pelos senhores peritos em mídia digital.

28. Intimar as partes e os peritos citados nesta decisão por mandado. Após, publicá-la. Por fim, dar vista conjunta ao MPF e ao MP/SE por 10 (dez dias) dias, ressaltando, desde já, que após o cumprimento pelas partes das determinações constantes dos itens A a G do tópico 20, será oportunizada nova vista para manifestação daqueles órgãos.

Trigésima primeira decisão de id. 1774118, p. 2/6 (fls. 11.558/11.562 dos autos físicos):

Em 29/05/2015, o perito Ronald Vieira Donald foi intimado para apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, através do mandado de intimação nº MAN.1.227-4/2015, juntado aos autos em 06/07/2015.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

No dia 10/07/2015, o perito requereu a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, aduzindo:

> a) que vem desenvolvendo diligências para a complementação dos dados necessários ao fechamento da perícia;
>
> b) que obteve somente no dia 09/07/2015 cópia integral dos autos;
>
> c) que está, no momento, em análise e estudo dos outros laudos periciais emitidos por outros colegas, visando consolidar os dados e informações no âmbito da engenharia civil;
>
> d) que o prazo é insuficiente para responder a mais de 150 (cento e cinquenta) quesitos formulados.

No dia 15/07/2015 a DESO apresentou a guia de depósito de custeio da perícia, conforme determinado na decisão de 21/05/2015.

Em 16/07/2015 a PETROBRÁS interpôs Embargos de Declaração em face de decisório de f. 11523 que indeferiu a reabertura de prazo para a manifestação sobre a decisão de f. 10892/10919.

Disse a PETROBRÁS que:

> no momento em que a decisão embargada foi proferida, o prazo para manifestação ou para a apresentação dos embargos declaratórios em face da decisão de f. 10892/10919 estava em seu termo final, inviabilizando de forma concreta qualquer manifestação;
>
> a decisão embargada, que indeferiu o pedido de reabertura de prazo relacionado à decisão de f. 10892/10919, mostra-se contraditória, porque os autos do processo estavam efetivamente indisponíveis;
>
> após o recebimento do mandado de intimação nº 1.225-5/2015, diligenciou e não pode se manifestar porque os autos não estavam no Cartório;
>
> a ciência da decisão agravada somente ocorreu em 10/07/2015.

Na mesma data, a PETROBRÁS interpôs Embargos de Declaração em face do decisório de f. 10.892/10.919 que determinou:

> "(...)
>
> No mais, tão logo seja apresentado o referido laudo pelo Sr. perito, intimar todas as partes para, querendo, manifestarem-se acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 30 (trinta) dias."

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Disse a PETROBRÁS que a decisão mostra-se contrária a tudo quanto tem sido decidido nos autos a respeito da produção da prova pericial, pois, o próprio juízo reconhece em outras decisões que o trabalho técnico e realizado pela equipe multidisciplinar é de complexidade ímpar e, em contrapartida, concede um prazo reduzido para as partes se manifestarem nos autos. Requereu a ampliação do prazo para 120 dias, possibilitando durante o curso do prazo o pleno acesso aos autos, para que as partes e os assistentes técnicos possam, efetuar, se necessário, as consultas pertinentes.

É o relatório.

Decido.

1. Em relação ao pedido do perito judicial, defiro o pedido de dilação de prazo para entrega do laudo pericial por mais 60 (sessenta) dias, a contar da data da juntada do mandado de intimação nº 1.227-4/2015 (06/07/2015). Dessa forma, o prazo final para a entrega do laudo será dia 04/09/2015. Intimá-lo acerca desta decisão.

2. Oficiar a Caixa Econômica Federal, encaminhando-lhe cópias dos seguintes documentos: 10245/10250 e 11550/11551, para efetuar o pagamento das guias emitidas pelo Instituto Tecnológico e Pesquisas de Sergipe através do valor depositado pelo DESO na conta judicial aberta para esse fim (documento de f. 11550/11551).

3. Em relação aos Embargos de Declaração apresentados:

A teor da norma processual pertinente, os Embargos de Declaração são cabíveis quando:

> I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição.
>
> II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal[13].

Da simples leitura do dispositivo legal transcrito, infere-se que o pedido aclaratório pressupõe a existência de obscuridade e/ou contradição e/ou omissão no comando judicial.

[13] - CPC, art. 535, II.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Assim, os embargos de declaração constituem remédio de natureza hermenêutico-integrativo, visando a suprir eventuais vícios de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, que comprometam os atributos da clareza do decisum, sendo incabíveis quando inexistirem os vícios acima apontados.

3.1 No caso dos autos, em relação aos Embargos de Declaração apresentado em face da decisão de f. 11523, verifica-se que, no dia em que foi exarada a decisão de 06/07/2015, o prazo recursal ainda vigorava para a PETROBRÁS, pois, a contagem do prazo é em dobro por existirem litisconsortes com procuradores diferentes. No entanto, devido a problemas técnicos, não foi possível a publicação da decisão no Diário Judicial Eletrônico, conforme certidão de f. 11533, o que ocasionou a expedição de mandados de intimação para a PETROBRÁS e a DESO, que foram cumpridos em 10/07/2015. Por terem sido a PETROBRÁS e a DESO somente intimadas no dia 10/07/2015, resultou que o prazo de fato tornou-se exíguo.

Diante disso, rejeito os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar a contradição apontada.

No entanto, para evitar prejuízos às partes, tendo em vista as intimações só terem ocorrido no dia 10/07/2015, devido a problemas técnicos no D.J.E, determino a devolução do prazo para que a PETROBRÁS e a DESO, querendo, se manifestem sobre a decisão de f. 10892/10919.

3.2 Quanto aos Embargos de Declaração apresentados em face da decisão f. 10892/10919, entendo que o recurso não configura a contradição alegada. Da leitura da peça, vê-se que o Embargante, na verdade, se manifestou contrariamente a decisões exaradas em momentos distintos. Trata-se de inconformismo da parte em relação ao prazo ali estabelecido. Portanto, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração. Também indefiro a ampliação de prazo solicitada PETROBRÁS.

Intimar.

O Sr. Perito da área de Engenharia Civil apresentou seu laudo técnico, id. 1772356 e seguintes (fls. 11.839/11.888 dos autos físicos).

Trigésima segunda decisão de id. 1772324, p. 1/11 (fls. 11.889/11.910 dos autos físicos):

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

1. Na decisão de fls. 10.892/10.919 foram determinadas as seguintes providências:

A) em relação à decisão de fls. 7.562/7.581, a apresentação pela EMSURB de relatório, dentro de sua área de atribuição (limpeza), sobre a situação dos sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa da Drenagem que ficou a cargo da Petrobrás e da EMURB, cuja cópia pode ser obtida na secretaria desta Vara ou diretamente com os responsáveis pela sua execução, o que já foi reiterado em outras decisões;

B) em relação à decisão de fls. 10.084/10.103, o cumprimento pela EMURB do item 19.h da decisão de fls. 9.782/9.810 (vigésima sétima), que determina a apresentação de relatórios quanto ao aterramento e/ou construção em área de preservação permanente (lagoa), apontado pelo MPF nos relatórios de fls. 8.996/9.009, em relação aos quais determino que, quando da sua intimação desta decisão, o mandado se faça acompanhar de cópia do referido relatório;

C) em relação aos requerimentos do MPF de fls. 10.107/10.111, estes foram deferidos por este Juízo nas fls. 10.166/10.171:

> I- Quanto ao Bairro 17 de março:
>
> a) que a DESO preste esclarecimentos quanto ao funcionamento da estação de tratamento e esgoto do Bairro 17 de Março, bem como apresente documentação pertinente;
>
> II - Quanto à região do Robalo até o Mosqueiro:
>
> b) que a EMURB junte informações atuais sobre as ações realizadas na região após a determinação judicial;
>
> III – Quanto ao Canal Beira Mar:
>
> c) que a EMURB apresente em juízo documento em que a SECOL manifestou desinteresse em continuar a obra do Canal Beira Mar, bem como requerimento apresentado à CAIXA para obtenção de recursos, esclarecendo, ainda, porque no planejamento orçamentário da obra não constaram os valores que deveria ser gastos para a realização das desapropriações;
>
> IV- Quanto ao Canal Costa do Sol:
>
> d) que a EMURB especifique quais serviços foram realizados nas imediações do Restaurante O Miguel e na Av. Hildete Falcão, bem como se ocorreram antes ou depois da decisão judicial, juntando aos autos documentos para comprovar o alegado (esclarecendo se o problema referente ao recalque foi ou não tratado após a decisão judicial);
>
> e) que a EMURB comprove o andamento das obras da lagoa de contenção do Canal Costa do Sol;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

D) a apresentação pela EMURB de informações atualizadas do andamento da obra do Canal Beira Mar, mostrando, inclusive, o cronograma da execução e entrega da referida obra;

E) a informação da EMURB, em relação à obra do Canal Beira Mar, se o contrato firmado com a SERCOL, que não foi executado, envolvia 100% da obra ou não, e se houve fracionamento em etapas, podendo ser executada por empresas diversas, bem assim qual o cronograma interno para realização da licitação e se há recursos garantidos para 100% da execução da obra (incluindo gastos com eventuais desapropriações);

F) a informação da EMURB, em relação à obra do Canal Costa do Sol, sobre o andamento das obras de construção de uma bacia de infiltração e abastecimento, bem assim o cronograma para conclusão dos 7,26% restantes da obra;

G) a informação da DESO sobre a extensão das obras de esgotamento sanitário que estão sendo realizadas na ZEA (esclarecendo que região será beneficiada), bem assim cronograma previsto para a execução e conclusão do sistema de esgotamento sanitário na ZEA;

H) o esclarecimento da ADEMA, sobre as circunstâncias em que fora concedida a licença de instalação para o empreendimento (fls. 9916), no contexto das vedações existente na medida liminar deferida nestes autos.

I) que fossem encaminhadas cópias das informações de fls. 9.954/9.978 e 9.982/9.992 para o Ministério Público do Estado de Sergipe, para a adoção de providências que entender cabíveis.

2. A ADEMA, nas fls. 10.956/10.967, requereu a juntada da Informação Técnica IT n. 8925/2005-4277, em atendimento à determinação de esclarecimento das circunstâncias em que fora concedida a licença de instalação do empreendimento da Costa Alta Construções SPE Ltda., na ZEA, objeto do P.A. 6442/2012,

3. A EMURB, atendendo às determinações contidas na decisão de fls. 10.892/10.919, especialmente aquelas das letras "a" a "g", fls. 9/11, requereu a juntada dos seguintes documentos (fls. 10.968/11.518):

a) Relatório da Coordenadoria de Operações, de 10/06/2015;

b) Fotos da Coordenadoria de Operações relacionadas às obras realizadas nas imediações do restaurante "O Miguel";

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

c) Cópia do relatório da Diretoria de Operações juntado aos autos em setembro/2014;

d) Relatórios da Diretoria de Urbanismo para atendimento ao relatório juntado aos autos nas fls. 8.996/9.009;

e) Relatórios da Coordenadoria de Obras;

f) Cópia da última medição de obra de construção do Canal Costa do Sol – Contrato n. 99.019/2012;

g) Cópia das publicações das licitações em andamento na ZEA;

h) Cópia do Termo de Compromisso n. 0351038-50/2011-SE e alguns documentos anteriores ao mesmo, que tem como objeto a obra de construção do Canal Beira Mar;

i) Cópia do convênio interno entre a Secretaria Municipal de Planejamento e a Emurb n. 147/2011, que também tem como Objeto a obra da construção do Canal Beira Mar;

j) Cronograma físico-financeiro da obra de complementação da construção do Canal Beira Mar;

k) Planta de localização das áreas a serem utilizadas para a execução do Canal Beira Mar e planilha estimativa das desapropriações em área (m^2);

l) Correspondência da Sercol à Emurb, tendo como objeto as obras do Canal Beira Mar;

m) Editais das licitações atualmente em andamento da ZEA, dentre eles o da complementação da construção do Canal Beira Mar;

n) Cópia do processo judicial n. 201411201638 – desapropriação para fins da finalização da obra de construção do Canal Costa do Sol.

Informou ter somado às informações determinadas relatório de obras e de licitações em andamento na região objeto da lide, bem como das demais ações da Coordenadoria de Operações, da cópia do processo de Desapropriação do Costa do Sol e da Planta de Desapropriações do Beira Mar, estes dois últimos, respectivamente, motivo da paralisação da obra de construção do Canal Costa do Sol, da extinção do contrato com a Sercol para construção do Canal Beira Mar e da nova licitação para a sua complementação.

Ressaltou ainda, em virtude de seu conteúdo, quanto às letras "c" e "e" do comando judicial, que o Termo de Compromisso com o Governo Federal, que originou e possibilitou a obra do Canal beira Mar, é datado de 2011 e gerido pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

4. O Município de Aracaju juntou aos autos mídia digital (CD-R) contendo manifestação da EMURB e documentos que a acompanham, relativos às medidas de estruturação do Sistema de Drenagem e Saneamento das áreas da ZEA (fls. 11.530/11.531

5. A DESO, inconformada com o prazo que fora fixado para cumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 10.892/10.919, informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 11.572/11.580).

6. A EMURB, nas fls. 11.589/11.629, renovou o pleito de autorização para concessão de licença para o empreendimento de interesse da Costa Alta Construções SPE Ltda., objeto do P.A. 6442/2012, do tipo construção inicial, multifamiliar, situado na Rodovia José Sarney, no Mosqueiro, antes apresentado nas fls. 10.435/10.481.

7. O TRF da 5ª Região informou decisão proferida nos autos do AGTR 142717-SE, interposto pela DESO, deferindo a liminar recursal, para ampliar o prazo para oferecimento de informações por aquela companhia (fls. 11.632/11.634).

8. A EMSURB manifestou-se nas fls. 11.640, informando não constar do Plano de Ação Emergencial e Paliativa da Drenagem nenhum dos serviços executados pela mesma, razão pela qual deixou de emitir relatório.

9. A DESO requereu a juntada de parecer técnico quanto ao sistema de esgotamento da ZEA (fls. 11.642/11.643).

10. A Petrobras informou a interposição de Agravo de Instrumento, objetivando ampliar para pelo menos 120 (cento e vinte dias) o prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos periciais produzidos, bem assim para obter cópia integral dos autos digitalizada (fls. 11.645/11.663).

11. A empresa Costa Alta Construções SPE Ltda. requereu habilitação nos autos, bem como intimação da decisão que

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

indeferiu o pleito da EMURB, na condição de terceira interessada (f. 11.681).

12. O TRF da 5ª Região informou decisão proferida nos autos do AGTR 142825-SE, interposto pela Petrobras, deferindo a liminar recursal, para ampliar o prazo para manifestação sobre o laudo pericial para 120 (cento e vinte) dias. (fls. 11.687/11.689).

13. o MPF, nas fls. 11.690/11.716, manifestou-se sobre as informações e documentos apresentados pelas partes, requerendo, ao final:

a) a intimação da EMURB para fazer atuar seu poder de polícia em face da Construtora JJ ltda., com efetivo embargo físico da obra e aplicação de multa coercitiva, além da demolição que pode ser executada;

b) a intimação da DESO para apresentar documentação pertinente ao efetivo funcionamento da estação de tratamento e esgoto do Bairro 17 de Março;

c) a intimação do Município de Aracaju para apresentar, por meio da EMSURB, relatório sobre as ações de limpeza dos sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem;

d) a intimação da EMURB para que se manifeste efetiva e pormenorizadamente acerca do aterramento/construção em área de preservação permanente apontado nos relatórios de fls. 8.996/9.009, bem como as atividades relacionadas aos Loteamentos Aquarius e Maria de Lourdes;

e) em relação ao Bairro 17 de Março, a intimação da EMURB para que efetive e demonstre, de forma pormenorizada, a limpeza do Canal Santa Maria, juntando documentação pertinente, bem como comprovando o início das obras de dragagem do canal;

f) quanto às localidades Mosqueiro/Robalo, a intimação da EMURB para realizar e comprovar as ações necessárias ao sistema de esgotamento sanitário naquelas localidades, e a contextualização, com a juntada da documentação pertinente, das fotos juntadas nas fls. 11.057/11.074;

g) a intimação da EMURB a fim de esclarecer as providências que garantiriam a conclusão das obras do Canal Beira Mar pela SERCOL e os motivos de abertura de processo autônomo de conclusão da referida obra, explicitando melhor a relação entre as desapropriações e a paralisação do contrato firmado com a

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

SERCOL mas não executado, esclarecendo se o mesmo abrangia 100% da obra ou se houve fracionamento, bem como a origem dos recursos para a sua execução, providência já determinada e ainda não cumprida;

h) a apresentação de requerimento à CEF para obtenção de recursos, com esclarecimentos acerca de valores relacionado às desapropriações no planejamento orçamentário;

i) quanto ao Canal Costa do Sol, a intimação da EMURB para prestar esclarecimento, em documento específico, acerca do momento de realização das obras a que faz referência no volume 49 dos autos, bem como acerca do tratamento do recalque no Restaurante O Miguel, conforme explicitado na decisão judicial;

j) intimação da EMURB para trazer, também, informações atualizadas acerca da situação da lagoa de contenção, com a juntada da documentação pertinente.

l) a oneração da multa, considerando que o valor fixado de R$ 200,00 não surtiu efeito no comportamento desidioso das acionadas;

m) determinação para que a DESO preste informações sobre os serviços realizados quando de sua conclusão no final do Mês de agosto do corrente ano, conforme aduzido na f. 11.643;

n) a juntada do Relatório n. 061/2015/SEPAD/PR/SE, referente a denúncia de moradores do bairro Mosqueiro quanto à ocorrência de alagamentos de diversas ruas daquele bairro, dentre outros transtornos, bem como o deferimento das medidas ali sugeridas.

14. A EMURB, nas fls. 11.720/11.834, trouxe aos autos diversas informações, acompanhadas de documentos, acerca da dragagem do Canal de Santa Maria, do Canal Costa do Sol, do Canal Beira Mar, dos recursos para desapropriação para execução das obras do Canal Beira Mar, de licenciamento em curso, referente ao PA. 6442/2012, bem assim dos esforços municipais na finalização de obras estruturantes na ZEA. Reiterou, ainda, o pleito de autorização da concessão de licença para o empreendimento citado.

15. A DESO, nas fls. 11.835/11.836, informou a decisão proferida nos autos do AGTR 142717-SE, esclarecendo ainda encontrar-se no prazo para cumprimento das determinações contidas na decisão pretérita.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

16. O Sr. Perito designado na área de Engenharia Civil requereu a juntada do seu laudo, nas fls. 11.839/11.888.

É o relatório. Passo a decidir.

1. A EMURB renovou nas fls. 11.589/11.629, reiterando-o, posteriormente, na petição de fls. 11.720/11.834, o requerimento de permissão para licenciamento de empreendimento da Costa Alta Construções SPE Ltda., na ZEA, objeto do P.A. 6442/2012, do tipo construção inicial, multifamiliar, situado na Rodovia José Sarney, no Mosqueiro, anteriormente formulado nas fls. 10.435/10.481 e indeferido por este Juízo.

A empresa interessada, a Costa Alta Construções SPE Ltda. requereu também a habilitação nos autos, na condição de terceira interessada (f. 11.681).

Pois bem. Este Juízo já se manifestou pela impossibilidade de deferimento do requerimento em questão, em cotejo com a liminar proferida nestes autos em duas oportunidades.

Na primeira delas, na vigésima oitiva decisão (fls. 10.084/10.104), entendeu-se que:

> Analisando as soluções apresentadas pelo empreendedor, contata-se que a instalação de sistema alternativo de esgoto, com tratamento de efluentes (DAFA e filtro) e disposição final, por meio de estação elevatória, no Rio Vaza Barris, devidamente licenciada pela ADEMA. Tal solução já havia sido fixada como critério para liberação dos empreendimentos que já estavam em andamento quando proferida a liminar, devendo tal sistema estar necessariamente ligado a uma eficiente rede de drenagem ou mesmo ser lançada diretamente em corpos d'água, como é o caso desse empreendimento, a fim de que não tenha qualquer contribuição de águas para o seu entorno.
>
> De outro lado, quanto ao sistema de drenagem, verifica-se que o mesmo está projetado a partir do conceito de absorção associado ao reuso das águas pluviais, sendo que as unidades domiciliares serão dotadas de reservatório para captação de água da chuva, a ser destinada a utilização em descargas, limpeza de áreas externas e irrigação de lotes entre outros; a drenagem do condomínio será feita mediante captação e transporte por meio de sarjetas permeáveis, com trincheiras drenantes, ligadas a um reservatório de 600.000 litros, calculados como suficientes segundo estudos técnicos apresentados pelo empreendedor, visando a não gerar

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

excedentes de drenagem, mesmo em condições excepcionais de chuva; e, adicionalmente, o empreendimento contará com área verde de 35.069m², que lhe permite alto índice de absorção das águas pluviais.

No que diz respeito ao referido sistema, ressalto que, quando proferida a primeira decisão nestes autos, que deferiu em parte os pedidos liminares formulados pelo MPF, foi destacado que:

> Também, pelas informações colhidas pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual e pelos relatórios de inspeção produzidos não restam dúvidas de que o problema de drenagem no local se deve, essencialmente, à ausência de uma estrutura planejada para escoamento das águas pluviais somada ao fato de terem sido edificados muitos empreendimentos imobiliários, os quais implicaram em aterramento e pavimentação de áreas antes servíveis para a absorção dessas águas pelo solo.(...)
>
> Vê-se, portanto, que os problemas de drenagem de esgotamento sanitário que atingem a Zona de Expansão de Aracaju decorrem da falta de planejamento na urbanização daquela área, com a preparação necessária de sistemas de drenagem e de esgoto adequados para o local e para os tipos de empreendimentos que foram licenciados para edificação.
>
> Observa-se, também, não sem uma grande perplexidade, que os réus têm conhecimento dos problemas e das amargas consequências em não resolvê-los, mas não se empenham como deveriam e como a população corretamente espera.
>
> Tais problemas vêm se agravando com o passar dos anos e com a construção de novos empreendimentos, chegando ao ponto de, atualmente, as fossas sépticas utilizadas não estarem funcionando adequadamente, provocando inadequada destinação do esgoto sanitário naquelas habitações. Os efluentes, em vez de passarem pelas fossas e serem absorvidos pelo solo nos sumidouros, estão retornando para a superfície, espalhando-se pelas ruas e misturando-se com as águas das chuvas, que, muitas vezes, invadem as residências, diante da ausência de um projeto de drenagem adequado.
>
> A situação da Zona de Expansão de Aracaju é extremamente preocupante, lamentável mesmo, tanto pela potencialidade de poluição do meio ambiente, quanto pelo grave problema de saúde pública para a população que lá vive, fazendo-se necessária a adoção de céleres e eficazes medidas para solução urgente das situações mais calamitosas, ao lado de providências de médio e longo prazo, visando a solucionar

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

definitivamente os problemas de drenagem e esgotamento sanitário da região.

Depois de proferida aquela decisão, apesar de se reconhecer os esforços que a EMURB e do Município de Aracaju têm adotado na promoção de medidas paliativas e, também, os resultados obtidos, com uma melhora dos problemas indicados na exordial, especialmente na região mais afetada, no entorno do Conjunto Costa do Sol, pouco se fez em relação à solução definitiva do problema pretendida pelos autores, de implantação de uma rede de macrodrenagem na Zona de Expansão de Aracaju, mesmo após mais de quatro anos de ajuizada a presente ação.

Os problemas de drenagem pluvial e esgotamento sanitário ainda persistem na área e a mitigação pretendida pela EMURB, para liberação da construção de novo empreendimento, ainda que dotado de sistema interno de drenagem e de sistema de tratamento de esgoto, poderá agravá-los ainda mais.

A criação de sistemas internos de drenagem, ainda que contenham tanques de retenção para infiltração e/ou reaproveitamento das águas não se mostra, em princípio, como uma solução adequada para o problema, principalmente ao se considerar que nos meses de maiores índices pluviométricos o lençol freático existente na ZEA aflora, dificultando a infiltração das águas, e as lagoas lá existentes já se mostram insuficientes para a captação das águas, muitas vezes transbordando para as vias públicas, para os empreendimentos já instalados e para as áreas não ocupadas.

Destaco, neste ponto, que já se demonstrou que empreendimentos e/ou áreas onde não se encontravam problemas de alagamento passaram posteriormente a sofrê-los após a edificação de empreendimentos vizinhos, uma vez que a drenagem era direcionada para aquela área até então não edificada. De igual forma, a drenagem interna de novos empreendimentos, apesar de se mostrarem eficazes para aquele empreendimento específico, pode comprometer seriamente as áreas circunvizinhas, para onde tal sistema é direcionado, diante da falta de uma rede de macrodrenagem que possa coletar os efluentes advindos da s microdrenagens internas dos empreendimentos à sua volta.

No caso dos autos, as diretrizes de drenagem referente ao empreendimento em questão estabelece que todas as alternativas de coletas, aproveitamento, reuso e disposição das águas pluviais devem ser elaboradas de forma que fiquem todas as águas retidas no próprio terreno, sem referência à disposição em rede externa de macrodrenagem ou mesmo em corpo d'água, como no caso do seu sistema de esgotamento sanitário.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> Assim, enquanto não existir uma rede de macrodrenagem adequada na região, que possa realizar a coleta das águas oriundas dos sistemas internos de drenagem dos empreendimentos, ou mesmo seu excedente, caso adotado sistema de armazenamento e reuso de águas, não há como se mitigar a decisão proferida.
>
> Ressalte-se, ainda, que aquela região já mostrou que, em épocas de chuva muito intensa, o lençol freático chega a aflorar na superfície, causando alagamentos e impedindo qualquer tipo de absorção no solo, seja qual for a área do empreendimento destinada a tal fim, ou mesmo sobrecarregando o seu sistema de captação e acúmulo de água.
>
> Entendo, assim, a liberação de qualquer documento, licença ou alvará que importe em construção do empreendimento objeto do Processo Administrativo n. 6442/2012 encontra óbice na liminar proferida nestes autos, não havendo como se dar a autorização pleiteada pela EMURB.

Posteriormente, por ocasião da trigésima decisão, fls. 10.892/10.919, este juízo assim se pronunciou:

> A EMURB pleiteou a liberação do empreendimento objeto do P.A. n. 6.442/2012 anteriormente indeferido por este Juízo por entender que "as diretrizes de drenagem referente ao empreendimento em questão estabelece que todas as alternativas de coletas, aproveitamento, reuso e disposição das águas pluviais devem ser elaboradas de forma que fiquem todas as águas retidas no próprio terreno, sem referência à disposição em rede externa de macrodrenagem ou mesmo em corpo d'água, como no caso do seu sistema de esgotamento sanitário", de forma que, "enquanto não existir uma rede de macrodrenagem adequada na região, que possa realizar a coleta das águas oriundas dos sistemas internos de drenagem dos empreendimentos, ou mesmo seu excedente, caso adotado sistema de armazenamento e reuso de águas, não há como se mitigar a decisão proferida".
>
> Segundo argumenta a EMURB, foi apresentado novo projeto de drenagem do empreendimento, substituindo o anterior modelo de micro absorção e reuso de águas pelo lançamento em corpo hídrico, de forma que a drenagem interna do condomínio será direcionada através de tubos de concreto armado (manilhas) até um reservatório principal de acúmulo, com capacidade calculada com base na intensidade pluviométrica prevista para a região, e que, para evitar colapso, o sistema dimensionou o envio de tais águas através de extravaso de concreto armado (manilhas) para o Rio Santa Maria. E reforçou que o sistema de esgotamento sanitário contará com sistema DAFA e Filtro, e o efluente tratado será direcionado a uma estação elevatória e,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

mediante bombeamento, será conduzido ao destino final que será o Rio Vaza Barris.

Com efeito, a EMURB demonstrou ter o interessado adequado seu projeto de forma a não contribuir com o despejo de águas pluviais ou mesmo efluentes sanitários tratados para a região no seu entorno, direcionando eventual excedente para corpos hídricos existentes naquela área.

Em duas situações similares à presente, entendi pela possibilidade de liberação dos empreendimentos, considerando que toda a contribuição de águas referente ao mesmo seria diretamente lançadas em braço de rio, caso suplantem a sua capacidade de retenção, não tendo qualquer contribuição para as vias e terrenos circunvizinhos, minimizando a falta de rede de macrodrenagem na área, apta a captar os efluentes provenientes de seus sistemas de drenagem e de tratamento de esgoto.

Tanto assim que estabeleci como parâmetros a serem estritamente cumpridos pelo empreendedor, pela EMURB e pela ADEMA, sob pena de paralisação das obras e suspensão e/ou revogação das licenças em caso de descumprimento: a) que as redes internas de drenagem e de esgotamento sanitário do empreendimento não tenham qualquer contribuição para a área externa e circunvizinha ao mesmo, ainda que exista rede de drenagem pública em vias próximas; b) que seus sistemas de retenção integrantes do sistema interno de drenagem do empreendimento sejam interligadas diretamente corpo hídrico próximo ao mesmo, através de rede adequada e suficiente para escoar todo o volume de água excedente à sua capacidade, inclusive nos períodos de maior precipitação pluviométrica, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para a parte externa, como as vias públicas e áreas adjacentes; c) que os efluentes de seu sistema de esgoto sejam lançados, após o devido e rigoroso tratamento, diretamente em corpo hídrico próximo ao mesmo, através de rede adequada e suficiente para escoar todo o volume de água proveniente da estação de tratamento, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para as vias públicas e áreas adjacentes; d) que as condicionantes fixadas pela ADEMA sejam estritamente cumpridas pelo empreendedor, a fim de evitar qualquer possibilidade de contaminação do corpo hídrico que receberá as contribuições do empreendimento.

No procedimento administrativo ora em análise, contudo, a adequação do sistema de drenagem do empreendimento prevê, como solução à impossibilidade de manutenção da água dos seus limites e adjacências, pela destinação das mesmas para Rio Santa Maria.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Ocorre que tal corpo hídrico encontra-se completamente assoreado, sequer sendo suficiente para a drenagem hoje existente no local, como se observa dos problemas encontrados, especialmente no Bairro 17 de Março, de forma que não se pode conceber um novo empreendimento que venha a ter suas águas direcionados a ele.

Tanto é assim que a Municipalidade, juntamente com ao EMURB, está providenciando as necessárias obras de dragagem, a fim de viabilizar que tal rio volte a ter as características necessárias para suportar a vazão da drenagem daquela região, consoante Renovação de Licença de Instalação já emitida pela ADEMA e Ordem de Serviço da EMURB direcionada à empresa contratada para a execução das obras.

Em análises anteriores, ao entender pela possibilidade de liberação de empreendimentos que tais, partiu-se de pressuposto de que de que o Poder Público estaria fazendo a sua parte quanto à questão, inclusive com a informação de andamento das obras de canais de drenagem como o Costa do Sol, o Beira Mar, além de outras medidas adotadas, mas que não se mostraram contínuas, havendo informação nos autos que se encontram paralisadas há muito tempo, sem falar na falta de adoção de medidas concretas, no caso específico, em relação do Rio Santa Maria.

A falta de adoção de medidas pelo Poder Público para ir, ainda que paulatinamente, minorando a problemática da região, implica, de fato, no risco apontado pelo MPF, de que a liberação de novos empreendimentos venham a agravar a situação verificada na ZEA.

Assim não há como se deferir, por ora, o pedido formulado pela EMURB de autorização para concessão de licenças para o empreendimento em questão.

Por outro lado, observo da Renovação de Licença de Instalação já emitida pela ADEMA e da Ordem de Serviço da EMURB direcionada à empresa contratada para a execução das obras, que o Município e a EMURB estão adotando as providências para solucionar o problema de assoreamento do Canal Santa Maria, já estando previsto, inclusive, prazo para início (29/04/2015) e término (19/10/2016) da obra a ser ali executada.

Assim sendo, uma vez adotada pelo Poder Público mecanismos suficientes para solucionar os problemas de drenagem na região, seja com a implantação de novos canais, seja pela melhoria daqueles já existentes, possibilitando o recebimento de águas de novos empreendimentos, como no caso em apreço, vislumbro a possibilidade de reanalisar o presente pedido quando as obras de dragagem do Canal Santa Maria estiverem em avançado nível de execução, com readequação da vazão daquele rio, inclusive permitindo a regular drenagem dos bairros a ele adjacentes, em especial o Bairro 17 de Março, que

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

se mostra o mais prejudicado pela situação atual do referido corpo hídrico.

Desta feita, aquela Empresa Pública afirma ter recebido do empreendedor estudo técnico esclarecendo os pontos lançados na última decisão, quanto à caracterização do Rio Santa Maria e do Projeto de Drenagem elaborado pelo empreendedor e por ela aprovado, demonstrando que o volume hídrico a ser lançado no Rio Santa Maria é insignificante comparado com o calado e vazão atual do referido rio.

Inicialmente, tenho que, como já exposto acima, o requerimento da EMURB foi inicialmente indeferido tendo em vista que a solução de drenagem pluvial do empreendimento não se mostrava adequada para aquela região, consoante fundamentos lançados naquela oportunidade.

Posteriormente, o empreendedor apresentou solução de drenagem alternativa, de forma a não contribuir com o despejo de águas pluviais ou mesmo efluentes sanitários tratados para a região no seu entorno, direcionando eventual excedente para corpos hídricos existentes naquela área, parâmetro com o qual, em situações similares, entendi pela possibilidade de liberação dos empreendimentos, considerando que toda a contribuição de águas referente ao mesmo seria diretamente lançadas em braço de rio, caso suplantem a sua capacidade de retenção, não tendo qualquer contribuição para as vias e terrenos circunvizinhos, minimizando a falta de rede de macrodrenagem na área, apta a captar os efluentes provenientes de seus sistemas de drenagem e de tratamento de esgoto.

Contudo, restou esclarecido que, em análises anteriores, ao entender pela possibilidade de liberação de empreendimentos que tais, partiu-se de pressuposto de que de que o Poder Público estaria fazendo a sua parte quanto à questão, inclusive com a informação de andamento das obras de canais de drenagem como o Costa do Sol, o Beira Mar, além de outras medidas adotadas, mas que não se mostraram contínuas, havendo informação nos autos que se encontravam paralisadas há muito tempo, além da falta de adoção de medidas concretas, no caso específico, em relação do Rio Santa Maria, o qual se encontrava completamente assoreado, sequer sendo suficiente para a drenagem hoje existente no local.

E, assim, o requerimento foi novamente indeferido, ressaltando a possibilidade de, uma vez adotada pelo Poder Público mecanismos suficientes para solucionar os problemas de drenagem na região, seja com a implantação de novos canais,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

seja pela melhoria daqueles já existentes, possibilitando o recebimento de águas de novos empreendimentos, como no caso em apreço, ser reanalisado o presente pedido.

Proferida tais decisões, a EMURB trouxe aos autos diversas informações acerca das providências adotadas na Zona de Expansão de Aracaju no que toca ao objeto da presente ACP.

A EMURB informa na petição de fls. 11.720/11.725 que as obras de dragagem do Canal de Santa Maria já foram iniciadas, objetivando o seu alargamento e aprofundamento das seções de todo o canal, permitindo um bom fluxo das águas pluviais drenadas, principalmente nos Bairros Santa Maria e 17 de Março.

Conforme se observa do relatório anexado àquela petição (fls. 11.728/11.731, o qual inclui fotos da referida obra em andamento, a mesma tem duração prevista de 540 dias, teve sua ordem de serviço assinada em 29/04/2015 e, por pendências de natureza ambiental, iniciou efetivamente em 27/07/2015, tendo sido executado, até o dia da elaboração do relatório, 18/08/2015, 5% do objeto contratado.

Também, não se pode olvidar das informações trazidas acerca da evolução das obras dos Canais Costa do Sol e Beira Mar, que, apesar de não estarem diretamente ligados à região do empreendimento, indicam o avanço na solução de drenagem para a região objeto dos autos, correspondente à Zona de Expansão de Aracaju.

Em relação ao primeiro, há informação de que o impasse relativo às desapropriações, essencial à finalização da obra do canal, está sendo resolvido, possibilitando a retomada dos serviços finais (7,27% do objeto contratado).

Quanto à complementação da Canal Beira Mar, a obra já foi licitada e já foi celebrado o contrato a ela relativo, estando pendente a solução de questões fundiárias essenciais ao término da obra, cujas providências administrativas já estão sendo tomadas.

Como se vê, a situação ora verificada é distinta daquela constatada quando do indeferimento do pedido formulado pela EMURB após a modificação do projeto pelo empreendedor, quando as obras naquela região não só estavam paradas, como sequer tinham previsão de continuidade.

A ação do Poder Público, que vem intervindo na área, ainda que não com a intensidade ideal, mas o suficiente para apresentar melhoras na drenagem das áreas mais afetadas, coloca os fatos analisados nesse requerimento em situação jurídica muito

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

próxima de outros já analisados, e nos quais este Juízo se manifestou pela possibilidade de liberação das respectivas licenças.

Dessa forma, defiro o pedido formulado pela EMURB, de autorização para concessão das licenças relativas ao empreendimento objeto do Processo Administrativo 6.442/2012.

2. Na decisão de fls. 10.892/10.919 foram determinadas várias providências à EMURB.

A EMURB trouxe aos autos a manifestação de fls. 10.968/11.518, contendo diversos documentos.

O Município de Aracaju juntou aos autos mídia digital (CD-R) contendo manifestação da EMURB e documentos que a acompanham, relativos às medidas de estruturação do Sistema de Drenagem e Saneamento das áreas da ZEA fls. 11.530/11.531.

O MPF apresentou a manifestação de fls. 11.690/11.716, com diversos requerimentos ao final.

A EMURB trouxe ainda aos autos, nas fls. 11.720/11.834, diversas informações, acompanhadas de documentos, acerca da dragagem do Canal de Santa Maria, do Canal Costa do Sol, do Canal Beira Mar, dos recursos para desapropriação para execução das obras do Canal Beira Mar, bem assim dos esforços municipais na finalização de obras estruturantes na ZEA.

Verifico que muitas dessas informações apresentadas pela EMURB dizem respeito aos pontos questionados pela MPF em sua última manifestação.

Assim sendo, antes de apreciar os pedidos formulados pelo MPF nas fls. 11.690/11.716 relativos à EMURB, intimá-lo para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se também sobre a documentação trazida pela EMURB nas fls. 11.720/11.834.

Após, analisarei tais requerimentos juntamente com a nova manifestação apresentada.

Quanto às demais manifestações, (direcionadas à DESO, EMURB, ADEMA), estão sendo analisados em tópico separado.

3. A DESO, inconformada com o prazo que fora fixado para cumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 10.892/10.919, apresentou informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 11.572/11.580), tombado sob o nº. AGTR 142717-SE, no qual o TRF da 5ª Região informou deferindo a

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

liminar recursal, para ampliar o prazo para oferecimento de informações por aquela companhia (fls. 11.632/11.634).

Ainda, a DESO apresentou, nas fls. 11.642/11.643, parecer técnico quanto ao sistema de esgotamento da ZEA.

O MPF manifestou-se sobre tal documentação, afirmando que, apesar de ter trazido tais informações, não a fez acompanhar de documentação pertinente relacionada à construção de 14 (catorze) estações elevatórias e da rede de esgotamento a que faz alusão no referido documento e tampouco do cronograma de obras, requerendo, ao final, a intimação da DESO para que preste informação sobre os serviços realizados quando de sua conclusão no final do mês de agosto do corrente ano, como afirmado na f. 11.643.

Encontra-se, pendente, ainda, o esclarecimento pela DESO quanto ao funcionamento da estação de tratamento e esgoto do Bairro 17 de Março, com documentação pertinente.

Pois bem, tendo em vista o deferimento de medida liminar recursal, deve-se aguardar o transcurso do prazo concedido pelo TRF da 5ª Região para cumprimento, pelo DESO, das determinações contidas na decisão de fls. 10.892/10.919.

Destaco, de logo, que a DESO, ao apresentar as informações de fls. 11.642/11.643, não cumpriu integralmente a determinação que lhe fora dirigida, por não ter acostado a documentação comprobatória das informações ali prestadas. Contudo, encontra-se, ainda, no prazo para fazê-lo, tendo em vista a decisão obtida na esfera recursal.

Deverá também prestar os esclarecimentos pendentes sobre o funcionamento da estação de tratamento e esgoto do Bairro 17 de Março, com documentação pertinente.

Por fim, após o transcurso do prazo deferido pelo TRF da 5ª Região, ou mesmo após o cumprimento pela DESO das determinações acima, se concedidas antes de findo dito prazo, o que ocorrer primeiro, dar vista ao MPF para se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e documentação apresentada por aquela companhia.

4. A PETROBRAS informou a interposição de Agravo de Instrumento, objetivando ampliar para pelo menos 120 (cento e vinte dias) o prazo para se manifestar sobre os laudos periciais produzidos, bem assim obter cópia integral dos autos digitalizada (fls. 11.645/11.663), o qual foi tombado sob o nº. AGTR 142825-SE, no qual o TRF da 5ª Região deferiu a liminar

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

recursal, para ampliar o dito prazo para 120 (cento e vinte) dias. (fls. 11.687/11.689).

Com isso, deverá ser observado tal prazo, quando da intimação da PETROBRAS para manifestar-se sobre os laudos periciais apresentados nestes autos. Por questão de isonomia, estendo tal prazo a todas as outras partes. Salientando-se que como terão acesso à cópia digital total dos autos, todas as rés terão tal prazo simultaneamente, após a manifestação dos autores.

5. A EMSURB manifestou-se nas fls. 11.640, informando não constar do Plano de Ação Emergencial e Paliativa da Drenagem nenhum dos serviços executados pela EMSURB, razão pela qual deixou de emitir relatório.

Contudo, tal manifestação não atende à determinação que lhe fora direcionada na decisão de fls. 10.892/10.919.

É que, de fato, não há, no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem elaborado pela EMURB e pela PETROBRAS, qualquer atribuição de execução estabelecida sob a responsabilidade da EMSURB, cabendo à EMURB e a PETROBRAS a sua execução. Mas ocorre que tal plano diz respeito à limpeza e manutenção de vias e sistemas de drenagem, incluindo canais, cuja execução foi determinada por este Juízo àquelas requeridas, consoante os fundamentos expostos à época, mas que não deixam de se inserir nos serviços prestados pela EMSURB em suas atribuições institucionais.

Com se observa da Lei Municipal n. 1.668/90, que autorizou o Poder Executivo Municipal a constituir a EMSURB, sua finalidade institucional é a de planejar, coordenar e executar atividades referentes à limpeza pública e a prestação de serviços urbanos à população do Município de Aracaju.

Também a Lei Municipal nº 1.721/91, o Código de Limpeza Urbana, estabelece que os serviços de limpeza urbana são executados pelo órgão municipal de limpeza urbana, ou seja, pela EMSURB, definindo a limpeza de logradouros públicos como sendo correspondente ao serviço de varredura, raspagem, capinação, lavagem quando necessária a limpeza de caixas de ralos, limpezas de canais, limpeza de cartazes e pichações, e outros que se façam necessários.

Assim sendo, para que não pairem mais dúvidas quanto ao alcance da determinação direcionada àquela empresa pública, reabro o prazo concedido à EMSURB, para que ela apresente relatório sob a situação dos logradouros e sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa da Drenagem

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB, já executados, esclarecendo se os logradouros e sistemas de drenagem inseridos naquele plano encontram-se com os serviços de limpeza urbana regulares, não havendo qualquer lixo, entulho ou mesmo vegetação que possa interferir direta e negativamente na drenagem da região, indicando, caso seja constatada qualquer ocorrência, a exemplo de obstruções, ainda que parciais, quais as providências por ela adotadas para a sua solução.

6. Intimada a prestar esclarecimentos sobre as circunstâncias em que fora concedida a licença de instalação para o empreendimento objeto de pedido de liberação formulado pela EMURB no P.A. 6442/2012 (fls. 9916), no contexto das vedações existente na medida liminar deferida nestes autos, a ADEMA requereu nas fls. 10.956/10.967 a juntada da Informação Técnica IT n. 8925/2005-4277.

Assim, deve ser intimado o MPF para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre a documentação apresentada.

7. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito da área de Engenharia Civil, nas fls. 11.839/11.888, concluindo, assim, a entrega de todos os laudos elaborados, determino seja cumprida a parte final do item 27 da decisão de fls. 10.892/10.919, abrindo-se o prazo comum de 120 (cento e vinte) dias para as partes se manifestarem sobre os mesmos, os quais deverão se fazer acompanhar de cópia em mídia digital. Lembrando que o prazo será simultâneo para os réus, uma vez que todos receberão a mídia com o processo completo.

Informo ainda às partes que há na Secretaria da Vara cópia digitalizada dos autos, para que possam providenciar para si, apresentando as mídias (06 CDs) necessárias à sua obtenção.

8. Por fim, a empresa Costa Alta Construções SPE Ltda. requereu habilitação nos autos, e intimação da decisão que indeferiu o pleito da EMURB de seu interesse, na condição de terceira interessada (f. 11.681).

Nos termos do art. 51, do CPC, devem os autores ser intimados para se manifestar, querendo, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

9. Intimar as partes por mandado, observando-se a determinação de envio de cópia digital dos laudos produzidos pelos senhores peritos. Após, publicá-la. Por fim, dar vista conjunta ao MPF e ao MP/SE por 10 (dez dias) dias, independente do prazo quer têm para se manifestar sobre os laudos periciais, a fim de que os autos possam permanecer na Secretaria da Vara à disposição das partes para consulta, reiterando que qualquer delas pode também obter cópia integral dos autos digitalizada.

Trigésima terceira decisão de id. 1774727, p. 3/9 (fls. 12.067/12.075 dos autos físicos):

1. Na decisão de fls. 11.889/11.910, foram determinadas as seguintes providências:

A) a intimação do MPF para se manifestar sobre a documentação trazida pela EMURB nas fls. 11.720/11.834;

B) que fosse aguardado o prazo para a DESO cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 10.892/10.919, relacionadas ao sistema de esgotamento sanitário da ZEA, bem assim para prestar esclarecimento quanto ao funcionamento da estação de tratamento de esgoto do Bairro 17 de março, tudo com documentação comprobatória, abrindo-se posterior vista das manifestações e/ou documentação apresentadas ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias;

C) foi reaberto o prazo concedido à EMSURB para que ela apresente relatório sob a situação dos logradouros e sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa da Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB, já executados, esclarecendo se os logradouros e sistemas de drenagem inseridos naquele plano encontram-se com os serviços de limpeza urbana regulares, não havendo qualquer lixo, entulho ou mesmo vegetação que possa interferir direta e negativamente na drenagem da região, indicando, caso seja constatada qualquer ocorrência, a exemplo de obstruções, ainda que parciais, quais as providências por ela adotadas para a sua solução;

D) a intimação do MPF para se manifestar sobre a documentação apresentada pela ADEMA, quanto às circunstâncias do licenciamento do empreendimento objeto do P.A.6442/12;

E) a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

F) a intimação do MPF para se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado pela Empresa Costa Alta Construções SPE Ltda.

2. A DESO, nas fls. 11.941/11.959, requereu a juntada de esclarecimentos a respeito do funcionamento das estações de tratamento e esgoto do Bairro 17 de Março, bem como das estações elevatórias e da rede de esgotamento da ZEA, juntando documentação pertinente.

3. A EMSURB apresentou as informações sobre os serviços de limpeza urbana, que englobam a coleta de resíduos domiciliares, coleta de entulhos, limpeza manual e mecanizada de canais da ZEA, nas fls. 11.963/11/975.

4. O COMBAZE peticionou informando o não acesso aos autos depois de intimada da última decisão, requerendo a devolução do prazo recursal (fls. 11.978/11.979).

5. O MPF apresentou manifestação nas fls. 11.982/12.025, nos seguintes termos: a) informou estar providenciando a análise dos laudos periciais a fim de constatar a necessidade de esclarecimentos e se suas conclusões corroboram os pedidos apresentados; b) a manifestação da ADEMA consubstanciada na IT 8925/2005-4277 não esclarece suficientemente se a licença expedida pelo órgão ao empreendimento Coqueiro II cumpriu o ponto fixado no TAC referente à drenagem, requerendo a sua intimação e da EMURB para que especifiquem os dados técnicos que demonstram que a solução de drenagem está em conformidade com o projeto de macrodrenagem e com o escoamento pluvial interligado ao corpo receptor final; c) observa que o prazo para DESO apresentar os documentos sobre a construção e funcionamento das 14 estações elevatórias e da rede de esgotamento do Bairro 17 de Março já se esgotou e que, tão logo seja juntada a documentação pela DESO, terá vista para se manifestar; d) diz aguardar ainda a resposta da EMSURB sobre a limpeza realizada pela EMURB e PETROBRAS, para após se manifestar; e) informa que acompanhará a execução da dragagem do Canal Santa Maria, a fim de verificar o cumprimento de seu cronograma, bem assim do restante da obra faltante do Canal Costa do Sol e Canal Beira Mar, requerendo que se determine uma visita de um oficial de justiça a essas duas última obras a fim de verificar que não estão em

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

execução; f) requer a juntada de documentação com relatório realizado pelo MPF e Auto de Infração lançado pela SEMA contra a Construtora Cunha, na qual se demonstra uma grande área de aterro, inclusive em área de manguezal e lagoas, na ZEA, sem que a EMURB tivesse dado conta de coisa alguma.

6. O TRF da 5ª Região informou acórdão proferido nos autos do AGTR 142717-SE, interposto pela DESO, dando provimento ao recurso (fls. 12.027/12.031).

7. O MPF, nas fls 12.035/12.037, requereu a juntada de Termo de Audiência Extrajudicial e que se determine à EMURB que realize providências paliativas na rua Sheila Santos Bispo.

8. O Estado de Sergipe apresentou a manifestação de fls. 12.039/12.041, informando que, de acordo com a perícia auxiliar do Estado, a competência no presente momento para o licenciamento na área é da SEMA – Secretaria do Meio Ambiente de Aracaju, não tendo mais a ADEMA e a SEMARH responsabilidade fiscalizatória na área.

9. A perita Prof. Rita de Cássia Trindade e sua auxiliar Prof. Patrícia Oliveira Santos, da área de Microbiologia, solicitam a liberação da segunda parcela relativa aos honorários dos trabalhos da perícia em microbiologia (f. 12.044).

10. A CAIXA apresentou a sua manifestação sobre os laudos pericias nas fls. 12.045/12.047, incluindo a indicação de quesitos suplementares.

11. O Município de Aracaju apresentou sua manifestação sobre os laudos periciais nas fls. 12.048/12.049.

12. Foi trasladado para os presentes autos as principais peças do AGTR 142717-SE, interposto pela DESO e provido pelo TRF da 5ª Região (fls. 12.054/12.064).

É o relatório. Passo a decidir.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

13. Verifico que a DESO, em cumprimento às determinações contidas na decisão de fls. 10.892/10.919, ajustada na decisão de fls. 10.892/10.919 em virtude da prorrogação do prazo deferida pelo E. TRF da 5ª Região no AGTR n. 142717-SE por ela interposto, apresentou parecer técnico quanto ao sistema de esgotamento na ZEA nas fls. 11.624/11.643, bem assim, prestou os esclarecimentos quanto ao funcionamento da estação de tratamento de esgoto do Bairro 17 de março e das estações elevatórias e da rede de esgotamento da ZEA, com documentação pertinente, nas fls. 11.941/11.959.

Assim, intimar o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a documentação apresentada.

14. Oficiada mais de uma vez para apresentar relatório sob a situação dos logradouros e sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa da Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB, já executados, esclarecendo se os logradouros e sistemas de drenagem inseridos naquele plano encontram-se com os serviços de limpeza urbana regulares, não havendo qualquer lixo, entulho ou mesmo vegetação que possa interferir direta e negativamente na drenagem da região, indicando, caso seja constatada qualquer ocorrência, a exemplo de obstruções, ainda que parciais, quais as providências por ela adotadas para a sua solução, a EMSURB apresentou as informações de fls. 11.963/11/975, sobre os serviços de limpeza urbana, que englobam a coleta de resíduos domiciliares, coleta de entulhos, limpeza manual e mecanizada de canais da ZEA, de maneira generalizada, não esclarecendo, contudo, o estado atual dos logradouros e sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB.

Ao que parece, aquela empresa pública ainda não compreendeu o que lhe fora imposto, uma vez que insiste em trazer informações genéricas sobre os serviços por ela prestados na ZEA, não apontando o estado de limpeza e conservação dos logradouros e rede de drenagem que constam naquele citado plano de ação.

Assim sendo, oficiar àquela empresa pública e seu presidente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relatório sobre o atual estado de limpeza urbana e conservação especificamente e somente dos logradouros e sistemas de drenagem que constam do Plano de Ação Emergencial e Paliativa da Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Deverá acompanhar o ofício cópia do referido plano, a fim de que a referida empresa possa identificar, especificadamente, quais os logradouros e redes de drenagem existentes naquele plano, de forma a não trazer informações sobre outros que não lhe foram solicitadas.

Uma vez apresentado tal relatório, dar vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.

15. Intimada a se manifestar sobre a documentação apresentada pela ADEMA, quanto às circunstâncias do licenciamento do empreendimento objeto do P.A. 6442/12, o MPF, nas fls. 11.982/12.025 afirmou que a manifestação da ADEMA consubstanciada na IT 8925/2005-4277 não esclarece suficientemente se a licença expedida pelo órgão ao empreendimento Coqueiro II cumpriu o ponto fixado no TAC referente à drenagem, requerendo a sua intimação e da EMURB para que especifiquem os dados técnicos que demonstram que a solução de drenagem está em conformidade com o projeto de macrodrenagem e com o escoamento pluvial interligado ao corpo receptor final.

Assim, intimar a ADEMA e a EMURB e seu Presidente para que prestem, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos requisitados pelo MPF quanto à solução de drenagem do empreendimento objeto do P.A. 6442/12, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras cominações legais.

16. O MPF manifestou-se sobre os documentos apresentados pela EMURB nas fls. 11.720/11.834, dizendo que acompanhará a execução da dragagem do Canal Santa Maria, a fim de verificar o cumprimento de seu cronograma, bem assim do restante da obra faltante do Canal Costa do Sol e Canal Beira Mar, requerendo que se determine uma visita de um oficial de justiça a essas duas última obras a fim de verificar que não estão em execução (fls. 11.982/12.025).

Tenho que tais obras são de importância ímpar para a solução de drenagem daquela área, que apresentou melhoras significativas com as intervenções já realizadas, de acordo com as informações prestadas pela própria EMURB, e que a não finalização de ditas obras poderá comprometer seriamente a situação daquela área.

Destarte, defiro o pedido formulado pelo MPF, devendo o Sr. Oficial de Justiça comparecer ao local das obras que estão sendo

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

realizadas nos Canais Costa do Sol e Beira Mar. Deverá apresentar relatório quanto ao andamento ou paralisação das mesmas, bem assim quanto ao estado geral do que lá constatar.

Apresentado o relatório pelo Sr. Oficial de Justiça, dar vistas ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.

17. Quanto aos documentos apresentados pelo MPF, referente a processos administrativos e autos de infração da SEMA contra a Construtora Cunha, em razão de grande área de aterro, inclusive em área de manguezal e lagoas, na ZEA, intimar o Município de Aracaju e a EMURB para que informem, no prazo de 10 (dez) dias qual o andamento das providências adotadas em relação aos mesmo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras cominações legais.

Verifico também a existência de Relatório de Visitação em Terreno ao Lado do Pretroclube – Atalaia, apresentado pelo MPF nas fls. 12.014/12.025, que dá conta de um aterramento realizado com Autorização Ambiental da SEMA de n. 144/2015.

Assim, intimar o Município de Aracaju para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à regularidade da execução das obras em atendimento à autorização ambiental expedida pela SEMA e, se for o caso, se e quais providências foram tomadas para coibir qualquer atividade em desacordo com a referida autorização.

18. Quanto à cópia do Termo de Audiência Extrajudicial juntada pelo MPF nas fls 12.035/12.037, assim como o requerimento de determinação para que a EMURB realize providências paliativas na rua Sheila Santos Bispo, tenho que este Juízo já se pronunciou, em diversas oportunidades, quanto à necessidade de a EMURB adotar medidas paliativas para solucionar de logo os problemas pontuais que se apresentam naquela região.

Assim sendo, determino seja intimada a EMURB para, no prazo de 15 (quinze dias), verificar o estado da Rua Sheila Santos Bispo, no bairro Mosqueiro, adotando, de logo, as providências paliativas necessárias a solucionar os problemas de drenagem daquela via, apresentando relatório a este Juízo informando as providências adotadas e os resultados obtidos, no prazo de 45 dias a contar da intimação desta decisão

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

19. No que diz respeito ao requerimento formulado pela perita Prof. Rita de Cássia Trindade e sua auxiliar, Prof. Patrícia Santos, da área de Microbiologia (f. 12.044), o mesmo somente poderá ser atendido após a conclusão de todas as etapas da perícia. Neste fase processual, as partes ainda se encontram com prazo para manifestação sobre o laudo produzido e poderão formular quesitos complementares, os quais deverão ser respondidos pelos experts nomeados.

Assim, indefiro, por ora o requerimento formulado.

20. Em relação às manifestações do Estado de Sergipe (fls. 12.039/12.041), da CAIXA (fls. 12.045/12.047) e do Município de Aracaju (fls. 12.048/12.049) quanto aos laudos periciais produzidos nestes autos, estes serão analisados juntamente com as demais manifestações sobre os mesmos documentos, quando apresentadas ou depois de transcorrido o prazo assinalado para tanto.

21. A empresa Costa Alta Construções SPE Ltda apresentou requerimento de habilitação nos autos e intimação da decisão que indeferiu o pleito da EMURB sobre empreendimento de seu interesse (fl. 11.681).

O MPF foi intimado a se manifestar sobre tal pedido, nada dizendo a respeito.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que a EMURB apresentou requerimento de liberação das licenças de empreendimento de interesse da Empresa Costa Alta Construções SPE Ltda., o qual restou inicialmente indeferido nas decisões de fls. 10.084/10.104 e 10.892/10.919, em suma, porque a solução de drenagem pluvial do empreendimento não se mostrava adequada para a região, mas que fora posteriormente deferido na decisão de fls. 11.889/11.910, após modificação da solução de drenagem do empreendedor e nos termos da fundamentação daquele decisum.

Em que pese a ausência de impugnação do MPF quando ao pedido de ingresso da referida empresa, verifico que o seu interesse imediato demonstrado nestes autos já fora atendido com o deferimento do pedido formulado pela EMURB e com a autorização para a concessão das licenças necessárias ao seu empreendimento, de modo que não há mais necessidade de seu ingresso na demanda. É que não demonstrou qualquer interesse jurídico em assistir a EMURB ou qualquer outra parte no

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

andamento do feito, limitando-se seu interesse àquele empreendimento já indicado acima.

Destarte, indefiro, por ora, o ingresso da empresa Costa Alta Construções SPE Ltda, sem prejuízo de que possa novamente requerer a sua habilitação nos autos, futuramente, apresentando as razões jurídicas para tanto.

Intimá-la, na pessoa de seu advogado.

22. Defiro, por fim, o requerimento formulado pelo COMBAZE, de devolução do prazo recursal quanto à intimação da decisão de fls. 11.889/11.910 (trigésima segunda), uma vez que demonstrou que não teve acesso aos autos após a sua intimação, devendo os autos, para tanto, permanecer na secretaria da vara após a publicação desta decisão, para que a referida parte possa assim acessá-los.

23. Intimar as partes e o advogado da empresa Costa Alta Construções SPE Ltda, por mandado, bem assim a senhora perita da área de microbiologia. Depois, publicá-la. Após, aguardar os autos em cartório, pelo prazo recursal do COMBAZE, tendo em vista o deferimento de reabertura de prazo requerida. Por fim, dar vista conjunta ao MPF e ao MP/SE por 10 (dez dias) dias.

Trigésima quarta decisão de id. 1776112, p. 1/18 (fls. 12.566/12.583 dos autos físicos):

1. Na decisão de fls. 12.067/12.075, foram determinadas as seguintes providências:

A) a intimação do MPF para se manifestar sobre a documentação trazida pela DESO nas fls. 11.624/11.643 (parecer técnico quanto ao sistema de esgotamento da ZEA) e fls. 11.941/11.959 (funcionamento da estação de tratamento de esgoto do Bairro 17 de Março e das estações elevatórias e rede de esgotamento da ZEA);

B) esclarecendo o alcance da determinação que lhe fora dirigida, fosse oficiada à EMSURB e seu presidente para que apresentasse relatório sobre o estado de limpeza urbana e conservação especificamente e somente dos logradouros e sistemas de drenagem que constam do Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB, fazendo-se acompanhar o ofício de cópia do referido

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

plano para que a empresa possa identificar, especificadamente, quais os logradouros e redes de drenagem ali existentes;

C) a intimação da ADEMA e EMURB para prestar os esclarecimentos requisitados pelo MPF nas fls. 11982/12.025 quanto à solução de drenagem do empreendimento objeto do P.A. 6442/12;

D) determinação ao Sr. Oficial de Justiça para comparecer ao local das obras que estão sendo realizadas nos Canais Costa do Sol e Beira Mar, apresentando relatório quanto ao andamento ou paralisação de tais obras, bem assim quanto ao estado geral do que lá constatar, abrindo-se vista, após, ao MPF;

E) intimação do MUNICÍPIO DE ARACAJU e da EMURB para informar o andamento das providências adotadas em relação a processos administrativos e autos de infração da SEMA contra a Construtora Cunha, em razão de grande área de aterro em região de manguezal e lagoas, bem assim do MUNICÍPIO DE ARACAJU para apresentar informações quanto à regularidade da execução das obras de aterramento em terreno ao lado do Petroclube com Autorização Ambiental da SEMA de n. 144/2015, e, se for o caso, se e quais as providências foram tomadas para coibir atividades em desacordo com a referida autorização;

F) intimação da EMURB para verificar o estado da Rua Sheila Santos, no Bairro Mosqueiro, adotando de logo as providências necessárias de drenagem daquela via e apresentando relatório informando as providências adotadas e os resultados obtidos;

2. A EMURB se manifestou sobre os laudos periciais e requereu a juntada de documentos relativos a ações adotadas visando ao melhor atendimento dos serviços e a qualidade de vida da população da ZEA, nas fls. 12.078/12.240.

3. A PETROBRAS apresentou sua manifestação sobre os laudos periciais nas fls. 12.244/12.300 e a UNIÃO o fez nas fls. 12.303/12.307.

4. O MPF juntou aos autos cópia de Termo de Audiência Extrajudicial realizada e requereu seja determinada à EMURB a realização de providências paliativas na rua Rua Sheila Santos Bisto, no Bairro Mosqueiro, informando ainda que os fatos tratados na Notícia de Fato foram registrados em Inquérito Civil instaurando no âmbito do MP/SE (fls. 12.309/12.310).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

5. O Sr. Oficial de Justiça apresentou o relatório de f. 12.313, quando ao estado das obras dos Canais Costa do Sol e Beira Mar.

6. A ADEMA prestou esclarecimentos requisitados pelo MPF quanto à solução de drenagem do empreendimento objeto do P.A. 6442/12 (fls. 12.317/12.332).

7. A EMURB requereu a juntada de Relatório do Corpo Técnico da mesma contendo informações sobre as áreas da Construtora Cunha e também de terreno nas imediações do Petroclube, informações da área técnica da empresa quanto à situação de drenagem da Rua Sheila Bispo Santos, no Bairro Mosqueiro, e prestou informações quanto aos esclarecimentos requisitados pelo MPF referentes à solução de drenagem do empreendimento objeto do P.A. 6442/12 (fls. 12.333/12.346).

8. Foram juntados aos autos decisão do STJ no REsp 1.372.697-SE e AgRg no REsp 1.372.697-SE, que tem a UNIÃO como recorrente, negando seguimento ao primeiro recurso e negando provimento ao segundo (fls. 12.351/12.365).

9. A EMSURB apresentou relatório sobre o atual estado de limpeza urbana e conservação dos logradouros e sistemas de drenagem que constam do Plano de Ação Emergencial e Paliativa a cargo da PETROBRAS e EMURB, nas fls. 12.370/12.375.

10. Foi trasladado para os presentes autos as principais peças do AGTR 142825-SE, interposto pela PETROBRAS e julgado prejudicado pelo TRF da 5ª Região (fls. 12.378/12.388).

11. A PETROBRAS requereu a juntada de Relatório Técnico RL-8000.00-8312-182-PNE-001, que ratifica o cumprimento da decisão judicial de fls. 3.065/3.073, na frequência estabelecida pelo Plano de Ação Emergencial e Paliativo de Drenagem – Avenidas OBA e Amarela (fls. 12.391/12.406).

12. O MUNICÍPIO DE ARACAJU requereu a juntada do Ofício n. 621/2016 da SEMA, com a respectiva Manifestação Técnica, na

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

qual informa que ainda não houve julgamento do processo administrativo em face da JFC Construções Ltda., bem como que foi arquivado o referente a Aurita Maria de Santana Mendonça, o qual visava à apuração de suposto descumprimento da Autorização Ambiental n. 144/2015 (fls. 12.410/12.421).

13. A EMURB requereu autorização para emissão de atos administrativos relativos a empreendimentos na ZEA (fls. 12.425/12.453 e 12.454/12.489).

14. O MPF apresentou sua manifestação quanto aos laudos periciais produzidos na instrução do presente feito, bem assim requereu a juntada de manifestação técnica remetida pelo MP/SE, que também analisou os referidos laudos (fls. 12.490/12.513 e 12.514/12.542).

15. Foi juntada aos autos decisão do STJ no REsp 1.365.191-SE, que tem a PETOBRAS como recorrente, dando provimento ao mesmo (fls. 12.545/12.548).

16. Dilma Vasconcelos de Oliveira Netto e Newton Alves de Oliveira Netto requereram habilitação como interessados, bem como vista dos autos, para tomar ciência de todos os detalhes da presente ação, que está lhe trazendo transtornos indevidamente, como será futuramente demonstrado (fls. 12.550/12.555).

17. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou relatório e planta recebida da DESO, declarando a conclusão das obras de esgotamento sanitário da Sub-bacia 06A, na ZEA, objeto desta ACP. Acrescentou que a sub-bacia referida abrangendo os empreendimentos do PAR Costa Nova I, Costa Nova II, Costa Nova III e Costa Nova IV, e requereu a intimação da parte autora para se manifestar sobre tais informações e a revogação da obrigação de limpeza e coleta de resíduos das fossas sanitárias dos empreendimentos citados (fls. 12.557/12.565).

É o relatório. Passo a decidir.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

18. O MPF foi intimado para se manifestar sobre a documentação trazida pela DESO nas fls. 11.624/11.643 (parecer técnico quanto ao sistema de esgotamento da ZEA) e fls. 11.941/11.959 (funcionamento da estação de tratamento de esgoto do Bairro 17 de Março e das estações elevatórias e rede de esgotamento da ZEA), cuja apresentação foi por ele requerida, contudo, quedou-se silente.

Assim, intimar mais uma vez o MPF para se manifestar sobre a documentação apresentada pela DESO, no prazo de 15 (quinze) dias.

19. Oficiado à EMSURB e a seu presidente para apresentar relatório sobre o estado de limpeza urbana e conservação especificamente e somente dos logradouros e sistemas de drenagem que constam do Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB, com esclarecimento quanto ao seu alcance, a referida empresa pública apresentou relatório sobre o atual estado de limpeza urbana e conservação dos logradouros e sistemas de drenagem que constam do Plano, nas fls. 12.370/12.375.

Dar vista ao MPF sobre a documentação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

20. Intimadas a ADEMA e a EMURB para prestar os esclarecimentos requisitados pelo MPF nas fls. 11982/12.025 quanto à solução de drenagem do empreendimento objeto do P.A. 6442/12, a primeira prestou esclarecimentos de fls. 12.317/12.332 e a segunda, os de fls. 12.333/12.346.

Dar vista ao MPF sobre a documentação apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

21. Foi determinado ao Sr. Oficial de Justiça que comparecesse ao local das obras que estão sendo realizadas nos Canais Costa do Sol e Beira Mar, apresentando relatório quanto ao andamento ou paralisação de tais obras, bem assim quanto ao estado geral do que lá constatar, abrindo-se vista, após, ao MPF.

O Sr. Oficial de Justiça apresentou o relatório de f. 12.313, quando ao estado das obras dos Canais Costa do Sol e Beira Mar.

Assim, cumprir a parte final da decisão de fls. 12.067/12.075, abrindo-se vista ao MPF sobre o referido relatório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

22. O MUNICÍPIO DE ARACAJU e a EMURB foram intimados para informar o andamento das providências adotadas em relação a processos administrativos e autos de infração da SEMA contra a Construtora Cunha, em razão de grande área de aterro em região de manguezal e lagoa; o MUNICÍPIO DE ARACAJU foi também intimado para apresentar informações quanto à regularidade da execução das obras de aterramento em terreno ao lado do Petroclube com Autorização Ambiental da SEMA de n. 144/2015, e, se for o caso, se e quais as providências foram tomadas para coibir atividades em desacordo com a referida autorização; e a EMURB foi intimada para verificar o estado da Rua Sheila Santos, no Bairro Mosqueiro, adotando de logo as providências necessárias de drenagem daquela via e apresentando relatório informando as providências adotadas e os resultados obtidos.

A EMURB juntou aos autos o relatório do seu corpo técnico contendo informações sobre as áreas da Construtora Cunha e também de terreno nas imediações do Petroclube, informações da área técnica da empresa quanto à situação de drenagem da Rua Sheila Bispo Santos, no Bairro Mosqueiro, e prestou informações quanto à solução de drenagem do empreendimento objeto do P.A. 6442/12 (fls. 12.333/12.346).

O MUNICÍPIO DE ARACAJU, por sua vez, juntou aos autos o Ofício n. 621/2016 da SEMA, com a respectiva Manifestação Técnica, na qual informa que ainda não houve julgamento do processo administrativo em face da JFC Construções Ltda., e que foi arquivado aquele referente a Aurita Maria de Santana Mendonça, que visava à apuração de suposto descumprimento da Autorização Ambiental n. 144/2015 (fls. 12.410/12.421).

O MPF juntou aos autos cópia de Termo de Audiência Extrajudicial realizada e requereu seja determinada à EMURB a realização de providências paliativas na Rua Sheila Santos Bispo, no Bairro Mosqueiro, informando ainda que os fatos tratados na Notícia de Fato foram registrados em Inquérito Civil instaurando no âmbito do MP/SE (fls. 12.309/12.310).

Tenho, inicialmente, que o requerimento formulado pelo MPF nas fls. 12.309/12.310 para que seja determinada à EMURB a realização de providências paliativas na Rua Sheila Santos Bispo já consta da decisão de f. 12.067/12.075, e a EMURB, inclusive, já apresentou informações da sua área técnica quanto à situação de drenagem da referida via nas f. 12.333/12.346.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Assim, dar vista ao MPF sobre a documentação apresentada pela EMURB e pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

23. A EMURB requereu autorização para emissão de atos administrativos relativos a empreendimentos na ZEA (fls. 12.425/12.453 e 12.454/12.489), P.A. n. 0872/2016 e P.A. 0815/2016.

No que diz respeito aos requerimentos formulados pela EMURB, referentes aos processos administrativos de regularização e licença para construção inicial, analiso-os individualmente.

Inicialmente, lembro que, após a audiência pública realizada nesta ação, determinei à EMURB e ao Município de Aracaju que não expedissem novos alvarás de construção ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo relativamente a novos empreendimentos.

Posteriormente, esclarecendo as dúvidas formuladas pela EMURB, decidi que:

> a) Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de Verificação de Obras – TVO em relação aos mesmos, e, ainda, se estiverem de acordo com as exigências do TAC firmado com o Ministério Público, poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> b) Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> c) Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção expedida pela EMURB, e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

obras para novas unidades/empreendimentos, salvo nos casos em que a referida casa edificada sem a devida licença esteja situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009);

d) Em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento e/ou remembramento e/ou fusão de imóveis, considerando que através dos mesmos não são autorizadas construção de edificações ou obras de parcelamento, não estão abrangidos pela decisão proferida, podendo a EMURB dar o regular andamento a tais processos, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento, se for o caso de assim se proceder;

e) Em relação aos processos administrativos de concessão de alvará para construção, nos quais o alvará já fora concedido – podendo, portando, o interessado iniciar as obras correspondentes – e for requerida alteração do projeto, resultando em na expedição de um novo alvará, poderá a EMURB conceder o novo alvará, se o projeto retificado estiver em consonância com os requisitos estabelecidos no TAC, por não se tratar de novo empreendimento;

f) Em relação à possibilidade de recebimento pela EMURB de requerimentos de Alvará de Construção, através do seu sistema de protocolo, destaco que a Constituição Federal de 1988 assegura aos administrados o direito de petição perante o poder público, não devendo a EMURB recusar os requerimentos que lhe forem dirigidos, podendo ela dar o regular andamento ao mesmo, sem, contudo, expedir o alvará dele resultante, comunicando ao interessado o motivo que está obstando tal expedição.

g) Em relação ao questionamento sobre a liberação de alvarás para imóveis situados no Bairro Atalaia ou em áreas da Zona de Expansão onde exista rede de drenagem, especifique a EMURB quais são estas áreas, comprovando que, existente tal rede de drenagem e de esgotamento sanitário, a área restante não será afetada pelo escoamento dali proveniente, esclarecendo que, por ora, fica vedada emissão de novos alvarás de construção ou de atos administrativos para uso e ocupação do solo, determinada através da decisão embargada, abrangendo toda a região sul do Município de Aracaju a partir das Áreas I e II do TAC (inclusive estas) até o Rio Vaza-Barris.

h) Por fim, em relação aos empreendimentos que já possuem autorização provisória da EMURB para construção ou uso e ocupação do solo, por não se configurarem novos

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

empreendimentos, poderão obter o alvará definitivo, por não se configurarem novos empreendimentos.

Também, na decisão proferida em 1º/09/2009 (fls. 2.317/2.322), decidi que:

> Assim, neste momento, à luz do que já foi apresentado por conta do deferimento da liminar, é que confirmo a liberação dos empreendimentos já iniciados antes da medida antecipatória e libero aqueles cujos pedidos de alvarás de construção tenham sido protocolados antes do deferimento da referida medida liminar, em 12/06/2009, desde que estejam de acordo com o TAC, com rede interna de microdrenagem interligada à macrodrenagem existente na área, bem assim com rede de esgotamento utilizando o sistema de DAFA com filtro.
>
> Ficam liberados, também, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.
>
> Ressalto, ainda, que os empreendimentos iniciados antes do ajuizamento desta ação já se encontram liberados para prosseguir na execução da obra desde a prolação de decisão do dia 1º/07/2009. Os demais empreendimentos, ainda que de cunho social relevante, ficam adstritos à limitação ora determinada, de protocolo dos pedidos de alvarás de construção antes de 12/06/2009.

Verifica-se, dos esclarecimentos acima prestados, que a vedação imposta tende a impedir novas edificações na área da Zona de Expansão de Aracaju, a fim de evitar que possam comprometer ainda mais a situação em que se encontra aquela área e, também, que possam dificultar a implementação de solução dos problemas já existentes.

Nesse contexto, foram assegurados os direitos daqueles que já estavam com os seus empreendimentos em andamento, sendo vedada a concessão de atos para novas construções, observados os termos dos itens "a', "b", "e" e "h" acima citados. Também restou vedada a concessão de Certidão de Existência e/ou Regularização de processos iniciados posteriormente à decisão liminar, a fim de não se estabelecer uma forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, nos termos do item "c" supra.

De outro lado, em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento, remembramento ou fusão de imóveis, decidiu-se que tais atos, por não implicarem em autorização para construção de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

edificações ou obras de parcelamento, poderiam ter seu regular andamento, inclusive com emissão de Certidões de Demarcação e de Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento deles resultante, se for o caso de assim se proceder, conforme item "d" supra.

Restaram, também, fora do alcance da decisão, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA.

Isso posto, analiso os procedimentos administrativos indicados pela EMURB.

a) O primeiro deles, P.A. n. 0872/2016, refere-se a pedido de regularização do imóvel de uso residencial unifamiliar, localizado na Tv. C, loteamento José Domingos Maia II, Lote 10, Zona de Expansão de Aracaju.

Afirma a EMURB que o seu setor de drenagem opinou no sentido de que "em função da área permeável e não precisar lançar suas águas pluviais para a via pública, não será necessário aprovação de projeto de drenagem pluvial", e que a regularização é possível em razão da adequação à legislação urbanística, estando apto à emissão da certidão de existência.

Pois bem, analisando a documentação apresentada pela EMURB, verifico tratar-se de pedido de regularização de imóvel já existente, em relação ao qual o corpo técnico da EMURB emitiu parecer favorável à liberação do ato administrativo, uma vez que, além de estar em consonância com a legislação urbanística, a edificação em questão prescindiria de aprovação de projeto de rede de drenagem pluvial, por possuir grande área permeável.

Com efeito, a análise dos projetos e manifestações técnicas existentes no processo administrativo dão conta de que o terreno em questão tem área de 612m², da qual 163,43m² é de área construído no térreo, restando uma área livre de 448,57m², havendo uma taxa de ocupação de quase 23% da área total do terreno, restando 73% de área livre e permeável, possibilitando a absorção das águas pluviais com retenção no próprio imóvel e não havendo contribuição de drenagem para a via pública.

Demais disso, tratando-se de uma unidade residencial unifamiliar, mostra-se desnecessária a adoção de sistema mais complexo de tratamento sanitário, a exemplo do DAFA ou outro similar.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Dessa forma, em que pese o pedido de regularização da construção ali existente não ter sido protocolado antes da decisão proferida e a unidade não estar situada em um condomínio de lotes ou loteamento já devidamente regularizado, exceções previstas nas decisões proferidas, a edificação existente no imóvel já se encontra devidamente consolidada e tem características de não gerar impactos negativos nos seus arredores, conforme atestado pelo corpo técnico da EMURB.

Destaco, ainda, que a simples regularização dessa unidade, já construída, nenhuma repercussão negativa trará para a região, uma vez que já consolidada a construção ali existente, não enseja contribuição de drenagem ou esgotamento para a via pública ou imóveis vizinhos.

Dessa forma, autorizo à EMURB o processamento do pedido de regularização da referida, expedindo-se, se for o caso e se estiverem preenchidos os demais requisitos, a correspondente Certidão de Existência e/ou de Regularização ou outro documento equivalente.

b) O segundo deles, P.A. n. 0815/2016, refere-se a pedido de construção inicial de condomínio residencial horizontal fechado, com licença ambiental e projeto de drenagem aprovado, consoante as especificações que apresenta.

Informa que há rede de drenagem na região, na qual ocorrerá o desaguamento e que o corpo técnico opinou pelo deferimento dos atos administrativos.

Pois bem. Analisando a documentação apresentada pela EMURB, verifico que as diretrizes de drenagem pluvial referente ao empreendimento em questão demonstram que o mesmo será implantado em área próxima ao Rio Santa Maria, o qual servirá para o lançamento da drenagem pluvial, através de rede de drenagem já existente. De seu turno, as diretrizes de esgotamento sanitário estabelecem que o efluente tratado pela estação de tratamento de efluentes deve ser adequadamente destinado, sendo proibido qualquer tipo de infiltração no solo, além de ser devida a imediata ligação à rede de coleta e tratamento de esgotos sanitários quando disponibilizada na área.

Observo, assim, que situações similares à presente, entendi pela possibilidade de liberação dos empreendimentos, considerando que toda a contribuição de águas referente ao mesmo seria diretamente lançadas em braço de rio, caso suplantem a sua capacidade de retenção, não tendo qualquer contribuição para

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

as vias e terrenos circunvizinhos, minimizando a falta de rede de macrodrenagem na área, apta a captar os efluentes provenientes de seus sistemas de drenagem e de tratamento de esgoto, desde que observados estritamente as limitações impostas para impedir que sua implantação traga impactos ambientais significantes na área.

No caso em análise, mais do que tais parâmetros, os sistemas previstos para o empreendimento vedam qualquer retenção ou infiltração de drenagem ou efluentes sanitários no solo, devendo toda a contribuição ser destinada, após o tratamento adequado, ao corpo hídrico existente nas proximidades.

A situação do empreendimento ora analisado, portanto, é similar ao daqueles que foram excluídos da restrição imposta pela medida liminar proferida consoante acima relatado.

É que, na área onde está localizado, existe rede de drenagem apta a receber a drenagem do referido empreendimento e seus efluentes sanitários tratados e destiná-los ao Rio Santa Maria, não repercutindo na situação problemática da ZEA objeto destes autos.

Com isso, se os empreendimentos encontram-se em igualdade de condição quanto à situação fática, razão não há para lhes conferir tratamento. Assim, autorizo a EMURB a licenciar o empreendimento objeto do Processo Administrativo n. 0815/2016, desde que o empreendedor siga rigorosamente as especificações/diretrizes determinadas na legislação e no TAC firmado com o Ministério Público, além daquelas estabelecidas pelo órgão ambiental e pela própria EMURB, além de observar os seguintes parâmetros: a) que as redes internas de drenagem e de esgotamento sanitário do empreendimento não sejam lançadas em área externa e circunvizinha ao mesmo, ainda que exista rede de drenagem superficial pública em vias próximas; b) que os sistemas internos de drenagem do empreendimento sejam interligadas diretamente a rede de drenagem indicada pela EMURB, adequada e suficiente para escoar todo o volume de água proveniente do empreendimento para o corpo hídrico existente na localidade (Rio Santa Maria), inclusive nos períodos de maior precipitação pluviométrica, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para a parte externa, como as vias públicas e áreas adjacentes; c) que os efluentes de seu sistema de esgoto sejam lançados, após o devido e rigoroso tratamento, via emissário adequado e suficiente para escoar todo o volume de água proveniente da estação de tratamento, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para as vias públicas e áreas adjacentes, sendo vedada também a infiltração no solo;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

d) que as condicionantes fixadas pelo órgão ambiental sejam estritamente cumpridas pelo empreendedor, a fim de evitar qualquer possibilidade de contaminação do ponto final de lançamento que receberá as contribuições do empreendimento.

Ressalto, ainda, que a EMURB e a SEMA e/ou ADEMA deverão fiscalizar rigorosamente e adotar todas as medidas necessárias para a paralisação das obras e suspensão e/ou revogação das licenças em caso de descumprimento dos parâmetros fixados.

24. Em relação às manifestações do MPF (fls. 12.490/12.513), do MP/SE (12.514/12.542), da EMURB (fls. 12.078/12.240), da PETROBRAS (fls. 12.244/12.300) e da UNIÃO (fls. 12.303/12.307) quanto aos laudos periciais produzidos nestes autos, estes serão analisados juntamente com as demais manifestações, quando apresentadas, ou depois de transcorrido o prazo assinalado para tanto.

Para tanto, deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos se todas as partes já o fizeram ou, em não o tendo feito, se já transcorreu o prazo para tanto.

Sendo positiva uma ou outra diligência, fazer a conclusão dos autos para analisar as manifestações das partes, incluindo a apresentação dos quesitos complementares a serem respondidos pelos senhores peritos.

25. A PETROBRAS requereu a juntada de Relatório Técnico RL-8000.00-8312-182-PNE-001, para demonstrar o cumprimento da decisão judicial de fls. 3.065/3.073, na frequência estabelecida pelo Plano de Ação Emergencial e Paliativo de Drenagem – Avenidas OBA e Amarela, bem assim seja considerada cumprida a referida determinação judicial (fls. 12.391/12.406).

Defiro a juntada do Relatório Técnico RL-8000.00-8312-182-PNE-001, determinando sejam aos autores intimados do mesmo, para, querendo, manifestarem-se sobre os seus termos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio constitucional do contraditório, após o que decidirei sobre o cumprimento da determinação judicial.

26. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou nas f. f 12.557/12.565 relatório e planta recebida da DESO, declarando a conclusão das obras de esgotamento sanitário da Sub-bacia 06A, com alcance em parte da ZEA, objeto desta ACP e

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

acrescentou que a sub-bacia referida abrange os empreendimentos do PAR Costa Nova I, Costa Nova II, Costa Nova III e Costa Nova IV, nos quais a peticionante, juntamente com a DESO e a EMURB foram obrigadas por decisão liminar à realização de serviço de limpeza de fossas das unidades habitacionais. Argumenta que tais serviços deixam de ser necessários em face da disponibilização da rede de esgotamento sanitário e rebaixamento do lençol freático pela DESO, requerendo, assim, seja desobrigada da determinação fixada em decisão liminar, após a oitiva da parte autora.

Inicialmente, considerando que a EMURB também é co-obrigada à prestação dos serviços em referência, cientificá-la da documentação ora apresentada pela CAIXA, para, querendo, manifestar-se sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de intimar a DESO uma vez que a documentação ora apresentada pela CAIXA foi produzida pela própria companhia de saneamento.

E, independente do prazo supra assinalado à EMURB, intimar os autores (MPF, MP/SE e COMBAZE) para se manifestarem sobre as informações trazidas e requerimento formulado pela CAIXA, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, após o que decidirei quanto à revogação ou não da obrigação imposta.

27. Os senhores Dilma Vasconcelos de Oliveira Netto e Newton Alves de Oliveira Netto requereram habilitação como interessados, bem como vista dos autos, para tomar ciência de todos os detalhes da presente ação, que estaria lhe trazendo transtornos indevidamente, como será futuramente demonstrado (fls. 12.550/12.555).

Pois bem, inicialmente, tenho que não restou demonstrado, pelos peticionantes, o seu interesse em habilitar-se na presente ação. Limitaram-se a afirmar que ela estaria causando transtornos indevidamente, sem trazer qualquer detalhe adicional que permita aquilatar o interesse jurídico para a habilitação pretendida.

Demais disso, compulsando os autos, verifico que a EMURB apresentou requerimento de liberação de regularização de imóvel residencial unifamiliar (P.A. 0872/2016), cujo interessado é o Sr. Newton A. de Oliveira Netto, o qual foi analisado e deferido, consoante se vê no item 23, "a", acima.

Verifico, assim, que o seu interesse imediato demonstrado nestes autos já fora atendido com o deferimento do pedido formulado pela EMURB e com a autorização para a concessão

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

das licenças necessárias ao seu imóvel, de modo que não há mais necessidade de seu ingresso na demanda. É que não demonstrou qualquer interesse jurídico em assistir a EMURB ou qualquer outra parte no andamento do feito, limitando-se seu interesse àquele empreendimento já indicado acima.

Destarte, indefiro a habilitação dos Os senhores Dilma Vasconcelos de Oliveira Netto e Newton Alves de Oliveira Netto nesta ação.

Intimá-los, na pessoa do advogado.

28. Quanto aos recursos cujas decisões foram juntadas aos autos, tenho que não houve alteração das decisões proferidas por esse Juízo pelos REsp 1.372.697-SE e AgRg no REsp 1.372.697-SE, que tem a UNIÃO como recorrente, nem pelo AGTR 142825-SE, interposto pela PETROBRAS, uma vez que o STJ negou seguimento ao Recurso Especial e negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial, bem assim o TRF da 5ª Região julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, devendo, pois, a ação continuar no seu devido seguimento.

Em relação ao REsp 1.365.191-SE, verifico que o STJ deu provimento ao recurso, para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração pelo TRF da 5ª Região, determinando o retorno dos autos àquela Corte para que seja proferido novo julgamento dos embargos declaratórios. Não há, também, providências a serem adotadas nesta primeira instância quanto ao ponto.

29. Certificar nos termos do item 24 supra. Intimar as partes e o advogado dos Srs. Dilma V. de O. Netto e Newton A. de O. Netto, por mandado. Depois, publicá-la. Após, dar vista conjunta ao MPF e ao MP/SE por 15 (quinze) dias.

Os Srs. Peritos das áreas de Microbiologia, Engenharia Ambiental, Biologia e Engenharia Civil apresentaram resposta aos quesitos complementares formulados pelas partes, respectivamente, ids. 1776132 p. 1/4 (fls. 13.126/11.888 dos autos físicos), 1776225 p. 1/14 (fls. 13.352/13.364 dos autos físicos), 1776226 (fls. 13.374/13.401 dos autos físicos), 1776227 (fls. 13.403/13.410 dos autos físicos).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Trigésima quinta decisão de id. 1776119, p. 1/18 (fls. 12.759/12.792 dos autos físicos):

1. Na decisão (34ª) de fls. 12.566/12.583, foram determinadas as seguintes providências:

A) nova intimação do MPF para se manifestar sobre a documentação trazida pela DESO nas fls. 11.624/11.643 (parecer técnico quanto ao sistema de esgotamento da ZEA) e fls. 11.941/11.959 (funcionamento da estação de tratamento de esgoto do Bairro 17 de Março e das estações elevatórias e rede de esgotamento da ZEA);

B) intimação do MPF para se manifestar sobre a documentação apresentada pela EMSURB sobre o estado de limpeza urbana e conservação especificamente e somente sobre os logradouros e sistemas de drenagem que consta do Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB;

C) intimação do MPF para se manifestar sobre os esclarecimentos da ADEMA (fls. 12.317/12.32) e da EMURB (fls. 12.333/12.346) por ele requisitados nas fls. 12.11.982/12.025, quanto à solução de drenagem do empreendimento objeto do PA 6442/2012;

D) intimação do MPF para se manifestar sobre o relatório de fls. 12.067/12.075 do Sr. Oficial de Justiça, quanto ao estado das obras dos Canais Costa do Sol e Beira Mar;

E) intimação do MPF para se manifestar sobre a documentação trazida pela EMURB (relatório sobre área de aterro da Construtora Cunha e em terreno nas imediações do Petroclube e, ainda, sobre a drenagem da Rua Sheila Bispo Santos – fls. 12.333/12.346) e pelo Município de Aracaju (manifestação técnica da SEMA quanto aos processos da JFC Construções Ltda. e de Aurita Maria de Santana Mendonça – fls. 12.410/12.421);

F) intimação dos autores para se manifestarem sobre o Relatório Técnico RL-8000.00-8312-182-PNE-001, elaborado pela PETROBRAS para demonstrar o cumprimento do Plano de Ação Emergencial e Paliativo de Drenagem - Avenidas Oba e Amarela;

G) ciência à EMURB e intimação para se manifestar sobre o relatório e planta da DESO, juntado aos autos pela CAIXA (fls. 12.557/12.565), declarando a conclusão das obras de esgotamento sanitário da Sub-bacia 6ª, com alcance em parte da ZEA, abrangendo os empreendimentos do PAR Costa Nova I, Costa Nova II, Costa Nova III e Costa Nova IV, em relação aos quais a CAIXA, juntamente com a DESO e a EMURB, foi obrigada

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

a realizar serviço de limpeza de fossas das unidades habitacionais.

2. O MPF, através da petição de fls. 12.600/12.608, manifestou-se:

I) sobre a documentação apresentada pela DESO nas fls. 11.642/11.643 quanto ao sistema de esgotamento sanitário da ZEA, e fls. 11.941/11.959 quanto ao funcionamento da estação de tratamento do Bairro 17 de Março e estações elevatórias (item 18 da decisão anterior);

II) sobre a documentação apresentada pela EMSURB, quanto à limpeza urbana e conservação de logradouros constantes do Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem da PETROBRAS e da EMURB (item 19 da decisão anterior);

III) sobre os esclarecimentos requisitados pelo MPF (fls. 11.982/12.025) à ADEMA e à EMURB, quanto à solução de drenagem do empreendimento objeto do PA 6442/12 – Cond. Residencial Coqueiros II (item 20 da decisão anterior);

IV) sobre a Certidão de f. 12.313 e relatório do Sr. Oficial de Justiça quanto às obras dos canais Costa do Sol e Beira Mar (item 21 da decisão anterior);

V) sobre questões diversas solicitadas ao Município de Aracaju e à EMURB, como a atuação da SEMA em relação à Construtora Cunha, como a regularidade do aterramento de que cuida a Autorização Ambiental n. 144/2015 da SEMA (Sra. Aurita Maria de Santana Mendonça), referente a obras de aterramento realizado nas imediações do Petroclube e como o sistema de drenagem e o estado da Rua Sheila Santos, no Bairro Mosqueiro.

VI) sobre o relatório da PETROBRAS de fls. 12.391/12.406, relativo aos serviços de limpeza dos canais que margeiam as Av. Oba e Amarela;

VII) sobre o relatório da DESO apresentado pela CAIXA (fls. 12.557/12.565)

3. A ADEMA apresentou a Comunicação Interna n. 119/2016, informando a adoção de providência para cumprimento da decisão judicial quanto à necessidade de fiscalização do cumprimento dos parâmetros fixados para liberação de empreendimento na ZEA (fls. 12.609/12.610), bem assim a Informação Técnica n. 84/2016 – CCTCP, sobre os procedimentos para licenciamento e fiscalização ambiental de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

empreendimentos localizados na ZEA e a Informação n. 49/GEFIS/016, contendo manifestação sobre o laudo pericial na área de biologia produzido nestes autos (fls. 12.633/12.644).

4. A EMURB requereu autorização para emitir licença do tipo alvará para construção inicial referente aos empreendimentos localizado na ZEA objetos do PA 4119/2016- EMURB (fls. 12.670/12.676) e do PA 0846/2012-EMURB (fls. 12.678/12.686).

5. A CAIXA reiterou seu pedido de encerramento da obrigação de limpeza de fossa das unidades habitacionais em razão da conclusão das obras de esgotamento sanitário da sub-bacia 06A (fls. 12.687/12.692).

6. A PETROBRAS apresentou a manifestação de fls. 12.699/12.705, por meio da qual discorre sobre o objeto da presente ação, sobre as medidas paliativas determinadas por este Juízo em relação às Av. Oba e Amarela e às rotas de fuga, sobre o projeto e execução de tais vias, sobre as lagoas internas de sua unidade de produção, sobre a ausência de sua responsabilidade pelos problemas existentes na ZEA e sobre a prova pericial produzida, asseverando, ao final, que não pode ser responsabilizada pela omissão do Poder Público na gestão da ocupação urbana da ZEA, pugnando pelo acolhimento das razões elencadas na impugnação apresentada em face de questões pontuais apresentadas nos laudos periciais, requerendo sejam respondidos os quesitos complementares ou instados os peritos a responderem as questões anteriormente formuladas e cujas respostas estão incompletas. Ratificou o cumprimento da decisão judicial de fls. 3.065/3.073, que determinou fossem implementadas as medidas paliativas concernentes às Av. Oba e Amarela e às Rotas de Fuga.

7. A EMURB manifestou-se, nas fls. 12.709/12.713 sobre a petição da CAIXA informando a execução e operação da Sub-bacia 6ª. Discorreu sobre a situação das Sub-bacias 03A, 03B e 03C e sobre a microdrenagem nelas existentes e afirmando que, apesar da entrada em operação da sub-bacia 6ª, continuam recebendo solicitações de limpeza de fossas nessas áreas, as quais têm sido atendidas.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

8. A EMURB, nas fls. 12.719/12.758, requereu autorização para regularização e emissão de certidão para averbação de construção, referente ao imóvel localizado na ZEA objetos do PA 0023/2017.

É o relatório. Passo a decidir.

9. Intimado para se manifestar sobre a documentação trazida pela DESO nas fls. 11.624/11.643 (parecer técnico quanto ao sistema de esgotamento da ZEA) e fls. 11.941/11.959 (funcionamento da estação de tratamento de esgoto do Bairro 17 de Março e das estações elevatórias e rede de esgotamento da ZEA), o MPF apresentou a petição de fls. 12.600/12.608, por meio da qual defende que as informações prestadas não são aptas a comprovar o cumprimento de suas obrigações nem agastam o quadro de omissão que se desenhou ao longo do adensamento populacional daquela região, facilitada pela ineficiência da atuação de todos os órgãos acionados, reconhecida agora pela própria companhia e que as justificativas apresentadas comprovam as alegações do MPF de inexistência de um sistema de esgotamento sanitário na região. Ainda alegou que há uma grande pressão exercida pela indústria imobiliária para a liberação de grandes empreendimentos, sem que se tenha uma exata projeção do impacto causado pelos efluentes deles advindos.

Diz ser inadmissível que a DESO alegue não ter o poder de impedir a liberação de novos empreendimentos, uma vez que, como companhia de abastecimento e responsável pela estrutura de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais, suas manifestações, autorizações e licenças deflagaram a disseminação de soluções paliativas que possibilitaram a instalação de um sem número de empreendimentos e condomínios – tais como fossas sépticas –, impactando ainda mais a já deficiente área de expansão da cidade.

Defende que mostra-se urgente que, transcorrido mais de um ano daquela manifestação, a DESO conclua e ponha em funcionamento o sistema de esgotamento sanitário apto a atender toda a população daquela área, comprovando os fatos de forma inequívoca nos autos.

Aduziu que os laudos judiciais demonstram que as manifestações da DESO são evasivas, sem comprovação de finalização e de funcionamento pleno do sistema, que a simples alusão ao início da implantação de um sistema de esgotamento

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

sanitário (que se estende desde 2013) não tem o condão de solucionar os problemas da inexistência de atuação do ente estatal por todos estes anos.

Concluiu, ao final, que se faz necessário que a DESO, além de comprovar a conclusão das obras, comprove de maneira clara e efetiva a implantação e a eficiência do sistema de coleta de esgotos em todas as áreas que compõem a ZEA, e não apenas na Aruana e na Atalaia, consoante mapa apresentado na f. 11.947.

Pois bem. Analisando as informações supra, vejo que a necessidade apontada pelo MPF e os argumentos que a sustentam condizem com os pedidos por ele formulado na inicial, de forma que serão devidamente analisadas, juntamente com as considerações apresentadas por ele e pela DESO, quando do julgamento da demanda.

10. O MPF manifestou-se sobre a documentação apresentada pela EMSURB acerca do estado de limpeza urbana e conservação exclusivamente dos logradouros e sistemas de drenagem que consta do Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB, afirmando que, mais uma vez, trouxe informações genéricas, que não esclarecem o estado atual dos logradouros e sistemas de drenagens inseridos no referido Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem, requerendo, assim, seja mais uma vez intimada a EMSURB, com certificação do envio de cópia do citado plano, para que efetivamente indique de forma especificada e esclareça se os logradouros e sistemas de drenagem inseridos naquele plano (que deverão ser discriminados) encontram-se com os serviços de limpeza regulares, enumerando as providências adotadas, em caso de constatação de quaisquer ocorrências, tais como obstruções e outros incidentes, sob pena de incorrer em multa cominatória caso não dê atendimento pleno às ordens do Juízo.

Pois bem, por ocasião da decisão de fls. 12.067/12.075 (33ª), assim me pronunciei:

> 14. Oficiada mais de uma vez para apresentar relatório sob a situação dos logradouros e sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa da Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB, já executados, esclarecendo se os logradouros e sistemas de drenagem inseridos naquele plano encontram-se com os serviços de limpeza urbana regulares, não havendo qualquer lixo, entulho ou mesmo vegetação que possa interferir direta e negativamente na

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

drenagem da região, indicando, caso seja constatada qualquer ocorrência, a exemplo de obstruções, ainda que parciais, quais as providências por ela adotadas para a sua solução, a EMSURB apresentou as informações de fls. 11.963/11/975, sobre os serviços de limpeza urbana, que englobam a coleta de resíduos domiciliares, coleta de entulhos, limpeza manual e mecanizada de canais da ZEA, de maneira generalizada, não esclarecendo, contudo, o estado atual dos logradouros e sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB.

Ao que parece, aquela empresa pública ainda não compreendeu o que lhe fora imposto, uma vez que insiste em trazer informações genéricas sobre os serviços por ela prestados na ZEA, não apontando o estado de limpeza e conservação dos logradouros e rede de drenagem que constam naquele citado plano de ação.

Assim sendo, oficiar àquela empresa pública e seu presidente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relatório sobre o atual estado de limpeza urbana e conservação especificamente e somente dos logradouros e sistemas de drenagem que constam do Plano de Ação Emergencial e Paliativa da Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB.

Deverá acompanhar o ofício cópia do referido plano, a fim de que a referida empresa possa identificar, especificadamente, quais os logradouros e redes de drenagem existentes naquele plano, de forma a não trazer informações sobre outros que não lhe foram solicitadas.

A EMSURB, no entanto, tornou a apresentar informações genéricas sob as atividades que desenvolve, não indicando qualquer dado específico sobre qualquer dos logradouros e sistemas de drenagem incluídos naquele Plano Emergencial e Paliativo (fls. 2.091/2.119, não cumprindo, assim, o que lhe foi determinado.

Ressalte-se que o plano foi elaborado pela PETROBRAS com detalhamento suficiente para identificar os pontos onde seria executado, com discriminação das atividades a serem executadas e com indicação de localização em fotos de satélite e em fotografias do local, a exemplo dos logradouros Av. Oba, Av. Amarela, Rotas de Fuga, Rua Fábio José de C. Ramos, dentre outros citados no plano, bem assim dos de drenagem como o bueiro existente na Rota de Fuga 01 (fls. 202.095/2.096), a interligação de drenagem pluvial construída pela EMURB na Rota de Fuga 02 (f. 2.092), o canal que margeia o Residencial Enseada das Águas (f. 2.099), os canais construídos nas Av. Oba (f. 2.112/2.113) e Amarela (fls. 2.115/2.116) etc.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Destarte, diante do reiterado não atendimento pela EMSURB da obrigação que lhe fora atribuída, defiro o pedido do MPF, devendo a mesma ser intimada mais uma vez para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar de forma especificada e esclarecer se os logradouros e sistemas de drenagem inseridos naquele plano (que deverão ser discriminados), encontram-se com os serviços de limpeza regulares, enumerando as providências adotadas em caso de constatação de quaisquer ocorrências, tais como obstruções e outros incidentes, sob pena de multa diária, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) caso não dê atendimento integral às ordens do Juízo.

Reitero que deverá acompanhar o ofício cópia do referido plano (fls. 2.091/2.119), a fim de que a mencionada empresa possa identificar, especificadamente, quais os logradouros e redes de drenagem existentes naquele plano, de forma a trazer informações tão somente sobre a situação dos mesmos e não informações sobre outros que não lhe foram solicitadas.

Caso aquela empresa pública assim entenda, poderá solicitar que um de seus procuradores ou técnicos compareça à Secretaria desta 1ª Vara, a fim de elidir qualquer dúvida quanto à obrigação que lhe foi determinada, tendo em vista que, em caso de não atendimento, incidirá automaticamente a multa fixada desde a data em que deveria ter sido cumprida.

11. Foi determinada a intimação do MPF para se manifestar sobre os esclarecimentos da ADEMA (fls. 12.317/12.32) e da EMURB (fls. 12.333/12.346) por ele requisitados nas fls. 12.11.982/12.025, quanto à solução de drenagem do empreendimento objeto do PA 6442/2012.

Em atendimento à determinação supra, o MPF manifestou-se nas fls. 12.600/12.608, afirmando que a manifestação da ADEMA demonstra o descumprimento de ordem judicial, uma vez que afirma ter aprovado o projeto referente ao Condomínio Residencial Coqueiros II mesmo não havendo previsão de lançamento no corpo receptor, chegando a afirmar que não lhe cabe qualquer discussão meritória ou jurídica a respeito.

Disse que a justificativa para a referida aprovação foi a existência de solução de drenagem consistente na reutilização das águas pluviais em irrigação de jardins, descargas de vasos sanitários e lavagem de pisos, sob a alegação de que por isso não haveria destinação para corpo hídrico. E que tal assertiva, ao omitir a destinação posterior dessas águas pluviais após terem sido usadas nas atividades de irrigação e lavagem, bem como nos vasos sanitários, além de descumprir os exatos

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

termos do TAC firmado, fere até mesmo o bom senso. Isso porque o direcionamento das águas pluviais para esses usos sustentáveis, por óbvio, não dispensa a indicação de solução para o escoamento dessas águas após essa utilização, portanto deveria ter sido exigida a ligação ao corpo hídrico receptor final, inclusive com um sistema alternativo de esgoto aparelhado com tratamento de efluentes (DAFA), conforme os exatos termos do ajustamento de conduta firmado e da decisão judicial anteriormente proferida.

Acrescenta que a própria licença de instalação concedida demonstra a ilegalidade na sua expedição, uma vez que a condicionante 13 faz expressa menção à necessidade de se evitar processos de alagamento, o que certamente ocorrerá, sob o beneplácito da própria ADEMA que, não obstante tenha reconhecido não haver solução de drenagem com destinação final em corpo hídrico receptor final, acabou por chancelar a liberação de mais um dentre tantos outros empreendimentos que impactam de forma direta a região.

Pontuou ainda que a previsão de reservatório de 600m³ não se mostra como solução eficiente para o armazenamento de águas pluviais, vez que não se tem a projeção do volume de chuvas de forma segura, necessitando sempre de previsão de escoamento e da forma de se tratar a água utilizada em vasos sanitários e outras direcionadas ao esgoto.

Em relação à manifestação da EMURB (fls. 12.333/12.334), diz que, assim como a ADEMA, omite-se no dever de esclarecer tais pontos e em exigir soluções que atendam ao quanto determinado na última decisão judicial, permitindo, no desenrolar processual, a construção de novos empreendimentos fora dos parâmetros fixados judicialmente.

Tais considerações demonstram a necessidade de julgamento da lide, uma vez que os órgãos envolvidos na ação tendem a negar suas próprias responsabilidades e, em conjunto e sem qualquer rigor técnico, acabam por liberar novos empreendimentos que impactam ainda mais a região.

Considerando que, após ouvir os esclarecimentos prestados pela ADEMA, o MPF aponta possível descumprimento do TAC e de decisão judicial proferida nestes autos, quando do licenciamento do empreendimento em questão, e, ainda, considerando o que dispõe os arts. 9º e 10 do CPC, intimar a ADEMA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o descumprimento apontado pelo MPF.

Após, fazer a conclusão dos autos para analisar o apontado descumprimento e eventuais providências a serem adotadas.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Quanto ao julgamento da demanda, apontado como providencias necessária, o mesmo se dará ao fim da instrução processual, que se encontra em fase de questionamentos complementares aos Srs. Peritos Judiciais.

12. Intimado a se manifestar sobre o relatório de fls. 12.313 do Sr. Oficial de Justiça, quanto ao estado das obras dos Canais Costa do Sol e Beira Mar, o MPF apresentou a petição de fls. 12.600/12.608, por meio da qual afirmou que as informações por ele prestadas, de que as obras aparentam estar abandonadas e sem finalização, somente reforçam as preocupações do Órgão, já constatadas e denunciadas por meio da petição de fls. 11.690/11.697, demonstrando claro descumprimento da ordem emanada no sentido de que a EMURB prestasse melhores esclarecimentos quanto ao atraso na construção das referidas obras e, eventualmente, sua completa paralisação, que agora restou constatada de forma inequívoca.

Requereu seja intimada a EMURB para que preste esclarecimentos úteis sobre estas duas obras e as retome da forma mais célere, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo.

Com efeito, a certidão do Sr. Oficial de Justiça atesta não haver obras em andamentos nos Canais Beira Mara e Costa do Sol. E, pelas informações colhidas naquela região, há muito tempo que se encontram paralisadas.

Verifico ainda que a EMURB já havia informado anteriormente nestes autos algumas providências que estavam sendo adotadas para continuidade das obras em questão (fls. 10.968/11.518), a exemplo da existência do Termo de Compromisso n. 0351038-50/2011 firmando entre o Município de Aracaju e a União para a execução de construção de macrodrenagem na região do aeroporto (Canal Beira Mar), do encerramento do contrato com a Sercol, da abertura de licitação tendo por objeto a complementação das obras do Canal Beira Mar (Concorrência 06/2015), bem assim da existência de processo judicial para desapropriação de área imprescindível para a finalização da construção do Canal Costa do Sol.

Assim sendo, defiro o pedido formulado pelo MPF, determinando a intimação da EMURB para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas sobre o andamento das obras dos Canais Beira Mar e Costa do Sol, inclusive com dados sobre o procedimento licitatório e sobre o processo de desapropriação judicial, apresentando, ainda, cronograma previsto para a execução das mesmas.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Com as informações supra, dar vista ao MPF por 15 (quinze) dias, independente de novo despacho, fazendo conclusão dos autos, após, para decidir sobre a necessidade de adoção ou não de medidas em face do Município de Aracaju e da EMURB para a conclusão de ditas obras.

13. O MPF foi intimado para se manifestar sobre a documentação trazida pela EMURB (relatório sobre área de aterro da Construtora Cunha e em terreno nas imediações do Petroclube e, ainda, sobre a drenagem da Rua Sheila Bispo Santos – fls. 12.333/12.346) e pelo Município de Aracaju (manifestação técnica da SEMA quanto aos processos da JFC Construções Ltda. e de Aurita Maria de Santana Mendonça – fls. 12.410/12.421).

Quanto à documentação apresentada pela EMURB, o MPF afirma, em suma, que as alegações de não ter detectado serviços de movimentação de terra sendo realizado na Av. Melício Machado e de não existir obra sendo realizada nas imediações do Petroclube causam estranheza, em face das evidências trazidas aos autos que corroboram o conteúdo do relatório elaborado pelo MPF, e do Auto de Infração lançado pela SEMA contra a Construtora Cunha, que demonstram uma grande área de aterro, inclusive de manguezal e lagoas, na ZEA, sem que a EMUBR tivesse dado conta de algo ou de ter procedido a uma mínima atuação como denunciado pelo MPF.

Requereu seja determinado à EMURB que traga aos autos informações úteis acerca de tais movimentações e fiscalize efetivamente tais áreas, autuando e impedindo essas alterações, juntando inclusive cópia integral dos procedimentos administrativos referidos no relatório.

Quanto à documentação apresentada pelo Município de Aracaju, afirma que não foram indicadas as providências adotadas em relação aos processos administrativo e autos de infração lavrados pela SEMA contra a Construtora Cunha, conforme decisão judicial proferida.

Que, no tocante ao descumprimento das condicionantes da Autorização Ambiental 157/2015 (Processos Administrativos 2015-0196 e 2015-0197) para aterramento de área na Av. Melício Machado (cuja finalidade não foi sequer esclarecida) o Município limitou-se a informar que os processos não foram julgado e que não havia até aquele momento conclusão se houve descumprimento dos termos da licença obtida e a dimensão do dano ambiental causado, e informou que em 25/10/2015 expediu notificação visando a suspensão da

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

atividade de supressão de árvores e aterramento da área, embora reconheça que em 29/10/2015 constatou a continuidade dessa atividade.

Assevera que o Município não trouxe aos autos cópia dos procedimentos referidos, tampouco comprovou o exercício do seu poder de polícia, consistente na lavratura e termo de paralisação de atividades ilícitas, limitando-se a uma atuação passiva, muitas vezes concretizada em momento posterior às infrações ambientais e somente após avisada nestes autos.

Quanto ao Processo Administrativo 2015-0058, em face de Aurita Maria de Santana Mendonça, por descumprimento da Autorização Ambiental 144/2015, a Municipalidade informou o seu arquivamento, sem trazer aos autos cópia da decisão administrativa, embora tenha afirmada a sua juntada, entendendo pelo descumprimento da decisão judicial nesse ponto, pela qual deveria esclarecer a regularidade da execução de obras de aterramento em terreno ao lado do Petroclube. Aduz que a EMURB, por sua vez, apenas declarou não existirem obras sendo realizadas, exceto a autorizada pela SEMA, além de afirmar que o terreno encontra-se parcialmente murado.

Conclui que nenhum dos entes esclareceu minimamente a regularidade de tais atividades/empreendimentos, tampouco tenham sido efetivamente adotadas providências a fim de observar as determinações deste Juízo, razão pela qual devem ser responsabilizadas por tais omissões.

Por fim, quanto ao sistema de drenagem e estado da Rua Sheila Santos, no bairro Mosqueiro, diz que foi juntado relatório manuscrito de f. 12.341, no qual se afirma que o logradouro foi beneficiado com revestimento primário (o que, segundo as fotos anexas, corresponde a uma cobertura de arenoso) e que a drenagem da via está condicionada à execução de um sistema de micro e macrodrenagem na região circunvizinha, de forma que não se visualiza a adoção de medidas mínimas para a consecução dos objetivos visados pela decisão proferida por este Juízo, razão pela qual deverão o Município de Aracaju e a EMURB ser exortados a concentrarem esforços na implementação do sistema de Micro e Macrodrenagem, com a correta especificação dos itens necessários a essa finalidade.

Pois bem. De fato, a documentação apresentada pelo Município de Aracaju e pela EMURB não atenderam integralmente ao que foi determinado judicialmente, como bem apontado pelo MPF em sua manifestação, com exceção das providências determinadas para a Rua Sheila Santos Bispo.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

A) no que diz respeito ao aterramento de grande área verificado nas margens da Av. Melício Machado, na ZEA, inclusive com possibilidade de aterro de área de manguezal e lagoas, cuja ação é atribuída à Construtora Cunha, foi determinada a intimação do Município de Aracaju e da EMURB para informarem o andamento das providências adotadas em relação aos mesmos.

O Município de Aracaju juntou aos autos o Ofício n. 621/2016 da SEMA, com a respectiva Manifestação Técnica, na qual informa que ainda não houve julgamento dos Processos Administrativos 2015-0196 e 2015-0197 em face da JFC Construções Ltda. (Construtora Cunha), instaurados para apurar eventual descumprimento das condicionantes da Autorização Ambiental n. 157/2015, não havendo conclusão quanto à existência de descumprimento dos termos da licença obtida e quanto ao dano ambiental causado. Informou ainda que os processos foram encaminhados ao agente público que expediu a licença ambiental para análise quanto ao cumprimento ou não das condicionantes. Observou ainda que no dia 25/10/2015 foi expedida notificação para suspensão imediata da atividade de supressão de árvores e aterramento da área, embora em 29/10/2015 tenha sido constatada a continuidade da atividade, razão pela qual foi lavrado auto de infração. Disse, por fim, que a fiscalização não flagrou novas intervenções na área após esta data. (fls. 12.410/12.421).

A EMURB, por sua vez, juntou aos autos Relatório do seu corpo técnico, no qual informa que em vistoria realizada em áreas da Construtora Cunha na ZEA em que houve aterro, não se detectou serviços de movimentação de terra sendo realizados, sendo que em uma das áreas igualmente não se constatou aterros depositados e na outra verificou-se a existência de aterros sendo depositados no terreno, o qual se encontra parcialmente murado e baldio (fls. 12.333/12.346).

Pois bem. Considerando que as informações apresentadas são superficiais e não atendem ao que foram determinado aos referidos órgãos, determino intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

I) o Município de Aracaju:

a) junte aos autos cópia da Autorização Ambiental n. 157/2015, expedida em favor da JFC Construções Ltda.;

b) junte aos autos cópia dos Processos Administrativos 2015-0196 e 2015-0197 instaurados em face da JFC Construções Ltda. (Construtora Cunha) para apurar eventual

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

descumprimento das condicionantes da Autorização Ambiental n. 157/2015;

c) informe o agente público para o qual os processos administrativos acima foram encaminho, se houve alguma cobrança quanto à conclusão de sua análise e qual a resposta obtida;

d) junte aos autos cópia do Auto de Infração lavrado por descumprimento da notificação expedida em 25/10/2015 para suspensão imediata da atividade de supressão de árvores e aterramento da área, e informe quais as providência já adotadas;

II) a EMURB:

a) informe quais as providências adotadas em razão da constatação da existência de aterros sendo depositados no terreno indicado no item 1, b., do Relatório de fls. 12.335 (coordenadas constantes no procedimento 11.0143856,-37.0972252), inclusive para impedir a continuidade de tais ações.

B) em relação ao aterro verificado em terreno próximo ao Petroclube, que consta da a Autorização Ambiental n. 144/2015 da SEMA, tendo por beneficiária a Sra. Aurita Maria de Santana Mendonça, verifico que foi determinado ao Município de Aracaju que apresentasse informações quanto à regularidade da execução das obras em atendimento à autorização expedida e, se for o caso, quais as providências foram tomadas para coibir qualquer atividade em desacordo com a referida autorização.

O Município de Aracaju informou que o procedimento administrativo instaurado para apuração de suposto descumprimento da Autorização Ambiental n. 144/2015 foi arquivado, uma vez que não houve descumprimento dos termos da citada autorização ambiental. Não trouxe, contudo, qualquer informação adicional quanto ao tema.

A EMURB, de seu turno, também limitou-se a informar que em vistoria realizada constatou que não existem obras sendo realizadas na região, exceto a autorizada pela SEMA.

Dessa forma, intimar o Município de Aracaju para que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Autorização Ambiental n. 144/2015, bem assim cópia do processo administrativo no qual se concluiu pela inexistência de descumprimento do que foi autorizado.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Apresentada tal documentação, dar vista ao MPF, independente de novo despacho, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

C) no que diz respeito ao problema anteriormente apontado na Rua Sheila Santos Bispo, no Bairro Mosqueiro, verifico que o requerimento ora formulado pelo MPF, de determinação ao Município de Aracaju e à EMURB para que concentrem esforços na implementação dos sistemas de micro e macrodrenagem na região, confunde-se com o pedido final de mérito desta ACP e será apreciado na sentença.

Por ora, a determinação que foi direcionada à EMURB, atendendo a requerimento formulado pelo MPF (fls. 12.309/12.310) de determinação à EMURB de realização de providências paliativas na Rua Sheila Santos Bispo (e não de adoção de providências definitivas de macro e microdrenagem), no sentido de que verificasse o estado do referido logradouro, adotando, de logo, as providências paliativas necessárias a solucionar os problemas de drenagem daquela via, informando a este Juízo as medidas adotadas e os resultados obtidos, na linha do que já fora decido anteriormente em mais de um oportunidade nestes autos.

Nesse contexto, verifico que a medida adotada pela EMURB, informada nos autos nas fls. 12.341/12.342, de ter efetuado serviços de revestimento primário na Rua Sheila Santos Bispo, com vistas a minimizar o problema de falta de drenagem naquela via, a qual somente poderá ser implantada depois da execução dos sistemas de macro e microdrenagem da região circunvizinha, mostra-se compatível com a obrigação que lhe fora imposta, e, ao que parece, tal solução paliativa apresentou resultado satisfatório, uma vez que das fotografias apresentadas não se vislumbram problemas de alagamento naquela via, não havendo também qualquer informação nesse sentido.

14. Intimado a se manifestar sobre o Relatório Técnico RL-8000.00-8312-182-PNE-001, elaborado pela PETROBRAS para demonstrar o cumprimento do Plano de Ação Emergencial e Paliativo de Drenagem - Avenidas Oba e Amarela, o MPF apresentou a petição de fls. 12.600/12.608, por meio da qual asseverou que a decisão de fls. 3.065/3.073 determinou à PETROBRAS a execução dos serviços de limpeza dos canais que margeiam as Av. OBA e Amarela, em periodicidade bienal, mas que a empresa comprovou a realização dessa atividade apenas no mês de abril de 2016, pugnando, assim, pela intimação da mesma para trazer aos autos manifestação da ADEMA quanto à

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

suficiência dessas intervenções, com a manifestação desse juízo quanto à satisfação da obrigação.

Quanto ao tema, contudo, verifico que foi determinado a expedição de ofício à EMSURB para dizer o estado atual dos logradouros e sistemas de drenagens incluídos no plano emergencial e paliativo que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB, esclarecendo se estão com os serviços de limpeza urbana regulares, sem lixo, entulho ou mesmo vegetação que possa interferir direta e negativamente na drenagem da região, indicando, caso seja constatada qualquer ocorrência, a exemplo de obstruções, ainda que parciais, quais as providências por ela adotadas para solução do(s) problema(s) (item 10 supra).

Assim, para decidir o requerido pela PETROBRAS, mostra-se necessária, primeiramente, a obtenção dessa informação a ser prestada pela EMSURB, a fim de melhor embasar o convencimento desta magistrada quanto ao real cumprimento do quanto lhe fora determinado.

Assim sendo, resguardo-me para apreciar tal pedido após a apresentação das informações determinadas à EMSURB.

15. A CAIXA requereu a exoneração da sua obrigação de limpeza das fossas sanitárias, antes determinado por este Juízo, tendo em vista as informações da DESO de que as obras da rede de esgotamento sanitário da Sub-bacia 06ª foram concluídas e estão em operação, beneficiando os empreendimentos Costa Nova I, II, III e IV.

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito, justificando que a DESO declarou a existência de diversas dificuldades técnicas no rebaixamento do lençol freático em parte de suas sub-bacias, bem assim o fato de que as obras não foram concluídas em sua totalidade, requerendo a intimação da DESO para que comprove a conclusão das obras de esgotamento sanitário da Sub-bacia 06ª e a suficiência dos serviços de esgotamento disponibilizados até agora aos moradores dos empreendimentos Costa Nova I, II, III e IV.

A EMURB, de seu turno, informou que, apesar da entrada em operação da sub-bacia 06ª, continua recebendo solicitação de limpeza de fossas naquela área, as quais têm sido atendidas.

Pois bem. Quanto ao tema, por ocasião da determinação a CAIXA, à EMURB e à DESO que promovessem o serviço de limpa fossa para atuar nas unidades do PAR situadas na ZEA, assim me manifestei:

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> [...] considerando que EMURB realizou estudo indicativo da necessidade de 02 (dois) caminhões limpa-fossa no período de setembro a fevereiro e 03 (três) no período de março a agosto, e, ainda, que a mesma empresa pública disponibilizou 01 (um) caminhão para atuar na ZEA durante ambos os períodos, determino que a EMURB disponibilize o caminhão limpa-fossa oferecido para atuar nas unidades do PAR situadas na ZEA.
>
> Outrossim, quando aos demais veículos necessários para atuar nessa atividade, determino:
>
> a) à DESO, enquanto concessionária dos serviços de abastecimento de água, esgotos e obras de saneamento no Município de Aracaju, de forma solidária com o Estado de Sergipe, seu maior acionário (que detém 99% do total de ações), que disponibilize, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) o outro veículo necessário para atuação em ambos os períodos, ficando desde já autorizada a dispensa de licitação se for contratar com terceiros, em face da urgência demonstrada nos autos, devendo também, nesse caso, pertencer tal caminhão a empresa licenciada pela ADEMA.
>
> b) à CEF, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial, responsável pela entrega das unidades residenciais em condições de habitação pelos arrendatários e como proprietária das unidades arrendadas, que contrate, e desde já autorizo a dispensa de licitação em face da urgência demonstrada nos autos, e disponibilize, a partir do dia 1º de março de 2010, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), o terceiro veículo necessário para atuação no período chuvoso, de março a agosto de cada ano, o qual deverá pertencer a empresa licenciadas pela ADEMA para a realização da atividade.

Conforme se vê, estamos no período do ano no qual os estudos da EMUBR demonstraram que há uma maior necessidade do serviço de limpa fossa naquela região (entre março e agosto). Também, aquela empresa pública apresentou manifestação na qual aponta que, mesmo após a implantação da rede de esgotamento sanitário na Sub-bacia 06A, continua a receber pedidos de limpeza de fossa de unidades existentes naquela área.

Vislumbro, ainda, da documentação trazida pela CAIXA, que apesar de a DESO indicar que as obras da Sub-bacia 06A foram totalmente concluídas (f. 12.561) ela afirma que a Estação Elevatória 06A, assim como a 7 e 11, estão em condição de funcionamento, mas não havia iniciado a implantação das ligações domiciliares, de forma que não foram efetivamente

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

testadas (f. 12.564). Posteriormente, na mesma f. 12.564, indica que foram executadas 956 ligações domiciliares na Sub-bacia 06A.

Observo, ainda, que tal documento data de mais de um ano e meio, razão pela qual a situação fática daquelas sub-bacias pode já ter sido alterada, de forma que outras sub-bacias então indicadas como não estando em funcionamento podem já estar em operação.

Assim sendo, considerando que a suspensão do serviço de limpa fossa nesse período mais chuvoso do ano, sem que haja esclarecimento quanto a real situação das sub-bacias da rede de esgotamento naquela região, pode causar danos de difícil reparação para a população que ali habita, defiro o pedido do MPF e, antes de decidir sobre a exoneração da CAIXA quanto à obrigação de promover tal serviço, determino seja intimada a DESO para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a situação da rede de esgotamento na Zona de Expansão, apresentando relatório atualizado, apontando inclusive quais sub-bacias encontram-se em efetiva operação, com as ligações domiciliares já executadas e a coleta dos efluentes sendo efetivamente realizada por meio de sua rede de esgotos.

Com a juntada da documentação solicitada, dar vistas à CAIXA e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho, fazendo a conclusão dos autos, após, para decidir o pedido formulado pela CAIXA.

16. A EMURB requereu autorização para emissão de atos administrativos relativos a empreendimentos na ZEA, PA 4119/2016- EMURB (fls 12.670/12.676), PA 0846/2012-EMURB (fls. 12.678/12.686) e PA 0023/2017 (fls 12.670/12.676).

No que diz respeito aos requerimentos formulados pela EMURB, referentes aos processos administrativos de regularização e licença para construção inicial, analiso-os individualmente.

Inicialmente, lembro, consoante já ressaltado em outras decisões proferidas, que, após a audiência pública realizada nesta ação, determinei à EMURB e ao Município de Aracaju que não expedissem novos alvarás de construção ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo relativamente a novos empreendimentos.

Posteriormente, esclarecendo as dúvidas formuladas pela EMURB, decidi que:

> a) Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Verificação de Obras – TVO em relação aos mesmos, e, ainda, se estiverem de acordo com as exigências do TAC firmado com o Ministério Público, poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;

b) Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;

c) Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção expedida pela EMURB, e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, salvo nos casos em que a referida casa edificada sem a devida licença esteja situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009);

d) Em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento e/ou remembramento e/ou fusão de imóveis, considerando que através dos mesmos não são autorizadas construção de edificações ou obras de parcelamento, não estão abrangidos pela decisão proferida, podendo a EMURB dar o regular andamento a tais processos, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento, se for o caso de assim se proceder;

e) Em relação aos processos administrativos de concessão de alvará para construção, nos quais o alvará já fora concedido – podendo, portando, o interessado iniciar as obras correspondentes – e for requerida alteração do projeto, resultando em na expedição de um novo alvará, poderá a EMURB conceder o novo alvará, se o projeto retificado estiver em consonância com os requisitos estabelecidos no TAC, por não se tratar de novo empreendimento;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

f) Em relação à possibilidade de recebimento pela EMURB de requerimentos de Alvará de Construção, através do seu sistema de protocolo, destaco que a Constituição Federal de 1988 assegura aos administrados o direito de petição perante o poder público, não devendo a EMURB recusar os requerimentos que lhe forem dirigidos, podendo ela dar o regular andamento ao mesmo, sem, contudo, expedir o alvará dele resultante, comunicando ao interessado o motivo que está obstando tal expedição.

g) Em relação ao questionamento sobre a liberação de alvarás para imóveis situados no Bairro Atalaia ou em áreas da Zona de Expansão onde exista rede de drenagem, especifique a EMURB quais são estas áreas, comprovando que, existente tal rede de drenagem e de esgotamento sanitário, a área restante não será afetada pelo escoamento dali proveniente, esclarecendo que, por ora, fica vedada emissão de novos alvarás de construção ou de atos administrativos para uso e ocupação do solo, determinada através da decisão embargada, abrangendo toda a região sul do Município de Aracaju a partir das Áreas I e II do TAC (inclusive estas) até o Rio Vaza-Barris.

h) Por fim, em relação aos empreendimentos que já possuem autorização provisória da EMURB para construção ou uso e ocupação do solo, por não se configurarem novos empreendimentos, poderão obter o alvará definitivo, por não se configurarem novos empreendimentos.

Também, na decisão proferida em 1º/09/2009 (fls. 2.317/2.322), determinei que:

Assim, neste momento, à luz do que já foi apresentado por conta do deferimento da liminar, é que confirmo a liberação dos empreendimentos já iniciados antes da medida antecipatória e libero aqueles cujos pedidos de alvarás de construção tenham sido protocolados antes do deferimento da referida medida liminar, em 12/06/2009, desde que estejam de acordo com o TAC, com rede interna de microdrenagem interligada à macrodrenagem existente na área, bem assim com rede de esgotamento utilizando o sistema de DAFA com filtro.

Ficam liberados, também, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.

Ressalto, ainda, que os empreendimentos iniciados antes do ajuizamento desta ação já se encontram liberados para prosseguir na execução da obra desde a prolação de decisão do dia 1º/07/2009. Os demais empreendimentos, ainda que de cunho social relevante, ficam adstritos à limitação ora determinada, de protocolo dos pedidos de alvarás de construção antes de 12/06/2009.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Verifica-se, dos esclarecimentos acima prestados, que a vedação imposta tende a impedir novas edificações na área da Zona de Expansão de Aracaju, a fim de evitar que possam comprometer ainda mais a situação em que se encontra aquela área e, também, que possam dificultar a implementação de soluções dos problemas já existentes.

Nesse contexto, foram assegurados os direitos daqueles que já estavam com os seus empreendimentos em andamento, e vedada a concessão de atos para novas construções, observados os termos dos itens "a', "b", "e" e "h" acima citados. Também restou vedada a concessão de Certidão de Existência e/ou Regularização de processos iniciados posteriormente à decisão liminar, a fim de não se estabelecer uma forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, nos termos do item "c" supra.

De outro lado, em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento, remembramento ou fusão de imóveis, decidiu-se que tais atos, por não implicarem em autorização para construção de edificações ou obras de parcelamento, poderiam ter seu regular andamento, inclusive com emissão de Certidões de Demarcação e de Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento deles resultante, se for o caso de assim se proceder, conforme item "d" supra.

Restaram, também, fora do alcance da decisão, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA.

Isso posto, analiso os procedimentos administrativos indicados pela EMURB.

a) O primeiro deles, PA 4119/2016- EMURB (fls 12.670/12.676), refere-se a pedido de autorização para emitir licença do tipo alvará para construção inicial de empreendimento multifamiliar, situado na Av. Inácio Barbosa, s.n., Lote 11, composto de 08 (oito) unidade residenciais.

Afirma que o empreendimento atende ao TAC e demais exigência no bojo da ACP, apresenta licença de instalação que disciplina a correta disposição dos resíduos sólidos e efluentes sanitários e diz que o projeto de drenagem foi aprovado pela EMURB.

Pois bem. Analisando a documentação apresentada pela EMURB, verifico não haver elementos suficientes para se verificar se as

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

soluções de drenagem e esgotamento sanitário do empreendimento são adequadas a não comprometer negativamente a já combalida situação da ZEA.

Juntamente com seu pedido, a EMURB apresentou tão somente a licença de instalação da SEMA e documento interno daquela empresa pública.

De tais documentos, pode-se inferir que o projeto de drenagem do empreendimento foi aprovado pela EMURB, mas não há qualquer indicação de qual a solução apresentada. A única referência consta da licença da SEMA, relativamente à fase de obras, quando diz que o empreendedor deverá preservar os sistemas de drenagem de águas pluviais, de forma a evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento e outros) e garantir o fluxo natural das águas.

Ressalte-se que em outras decisões já proferidas nestes autos foi asseverada a impossibilidade de novos empreendimentos habitacionais cujo projeto de drenagem destinem suas águas no seu entorno, sem que haja uma rede de macrodrenagem suficiente para captar as águas da rede interna do empreendimento.

Já tive a oportunidade de me manifestar anteriormente no sentido de que a criação de sistemas internos de drenagem, ainda que contenham tanques de retenção para infiltração e/ou reaproveitamento das águas não se mostra, em princípio, como uma solução adequada para o problema, principalmente ao se considerar que nos meses de maiores índices pluviométricos o lençol freático existente na ZEA aflora, dificultando a infiltração das águas, e as lagoas lá existentes já se mostram insuficientes para a captação das águas, muitas vezes transbordando para as vias públicas, para os empreendimentos já instalados e para as áreas não ocupadas, bem assim que já se demonstrou que empreendimentos e/ou áreas onde não se encontravam problemas de alagamento passaram posteriormente a sofrê-los após a edificação de empreendimentos vizinhos, uma vez que a drenagem era direcionada para aquela área até então não edificada. De igual forma, a drenagem interna de novos empreendimentos, apesar de se mostrarem eficazes para aquele empreendimento específico, pode comprometer seriamente as áreas circunvizinhas, para onde tal sistema é direcionado, diante da falta de uma rede de macrodrenagem que possa coletar os efluentes advindos da microdrenagem interna dos empreendimentos à sua volta.

Assim, enquanto não existir uma rede de macrodrenagem adequada na região, que possa realizar a coleta das águas

oriundas dos sistemas internos de drenagem dos empreendimentos, ou mesmo seu excedente, caso adotado sistema de armazenamento e reuso de águas, não há como se mitigar a decisão proferida.

De igual forma, do que se extrai da licença concedida pela SEMA, no empreendimento em questão, o sistema de esgotamento sanitário dar-se-á por meio de estação própria de tratamento de efluentes, devendo suas águas tratadas ter destinação adequada (sem explicitar a solução apresentada pelo empreendedor) e sendo de logo vedada a sua infiltração no solo. Estabelece ainda que, no momento em que a área for servida de sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário, a respectiva instalação deverá se imediatamente efetuada.

Não há, portanto, qualquer explicitação quanto ao projeto do sistema de esgotamento do empreendimento, e o que se pode inferir de tais informações é que o mesmo não será ligado, por ora, à rede coletora da companhia de saneamento, somente devendo sê-lo quando a área for servida de tal serviço público, bem assim que o efluente tratado não deverá ter por destinação a infiltração no solo (o que não seria, de fato, adequado), o que leva a crer que será juntado à drenagem para destinação final, que, como acima afirmado, não há igualmente indicação do projeto apresentado.

Entendo, assim, que a liberação de qualquer documento, licença ou alvará que importe em construção do empreendimento objeto do Processo Administrativo n. 4119/2016 encontra óbice na liminar proferida nestes autos, não havendo como se dar a autorização pleiteada pela EMURB.

b) O segundo deles, P.A. n. 0846/2012-EMURB (fls. 12.678/12.686), refere-se a pedido de construção inicial de empreendimento do tipo condomínio residencial multifamiliar de lotes, na Avenida 2, Travessa sem denominação, Rua 01 e Rua 02, na Zona de Expansão de Aracaju.

Informa que o empreendimento atende às exigências do TAC e demais exigências da presente ACP, e apresenta licença ambiental simplificada, além de documento interno daquela empresa pública.

Pois bem. Analisando a documentação apresentada pela EMURB, verifico que os despejos sanitários deverão ser lançados na rede coletora de esgotos sanitários operada pela concessionária local, conforme atestado de viabilidade do empreendimento emitida

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

pela DESO, não sendo permitido o lançamento de despejos sanitários ao sistema de drenagem de águas pluviais.

De seu turno, as diretrizes de drenagem pluvial referente ao empreendimento em questão demonstram que as águas estão direcionadas para a rede existente na Av. Luiz Carlos Prestes, no Bairro 17 de Março, de onde serão destinadas para o canal da Av. João Amazonas, Bairro 17 de Março, de lá indo para o Canal Santa Maria.

Observo, assim, que situações similares à presente, entendi pela possibilidade de liberação dos empreendimentos, considerando que toda a contribuição de águas referente ao mesmo seria lançadas em rede de macrodrenagem e braço de rio, caso suplantem a sua capacidade de retenção, não tendo qualquer contribuição para as vias e terrenos circunvizinhos.

No caso em análise, os sistemas previstos para o empreendimento não prevêem qualquer retenção ou infiltração de drenagem ou efluentes sanitários no solo, devendo a contribuição de drenagem ser destinada, via rede existente, ao corpo hídrico existente nas proximidades, e a contribuição de efluente sanitário direcionada à rede de coleta da companhia de saneamento.

A situação do empreendimento ora analisado, portanto, é similar ao daqueles que foram excluídos da restrição imposta pela medida liminar proferida consoante acima relatado.

É que, na área onde está localizado, existe rede de drenagem apta a receber a drenagem do referido empreendimento, destiná-la ao Canal Santa Maria, e seus efluentes sanitários destinados à rede coletora da DESO, não repercutindo na situação problemática da ZEA.

Com isso, se os empreendimentos encontram-se em igualdade de condição quanto à situação fática, razão não há para lhes conferir tratamento diferenciado, a menos que se comprove anomalia impeditiva no Canal Santa Maria. Assim, autorizo a EMURB a licenciar o empreendimento objeto do Processo Administrativo n. 0846/2012, desde que o empreendedor siga rigorosamente as especificações/diretrizes determinadas na legislação e no TAC firmado com o Ministério Público, além daquelas estabelecidas pelo órgão ambiental e pela própria EMURB, além de observar os seguintes parâmetros: a) que as redes internas de drenagem e de esgotamento sanitário do empreendimento não sejam lançadas em área externa e circunvizinha ao mesmo; b) que os sistemas internos de drenagem do empreendimento sejam interligadas diretamente a rede de drenagem indicada pela EMURB, adequada e suficiente

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

para escoar todo o volume de água proveniente do empreendimento para o corpo hídrico existente na localidade (Canal Santa Maria), inclusive nos períodos de maior precipitação pluviométrica, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para a parte externa, como as vias públicas e áreas e lagoas adjacentes; c) que os efluentes de seu sistema de esgoto sejam destinados à rede coletora da companhia de saneamento; d) que as condicionantes fixadas pelo órgão ambiental sejam estritamente cumpridas pelo empreendedor, a fim de evitar qualquer possibilidade de contaminação do ponto final de lançamento que receberá as contribuições do empreendimento.

c) O terceiro deles, P.A. n. 0023/2017-EMURB (fls 12.670/12.676), refere-se a pedido de autorização para regularização de e emissão de certidão para averbação de construção de imóvel tipo residencial unifamiliar térreo, localizado na Rua Oviedo Santos, atual Rua 01, n. 300, Loteamento Recanto das Andorinhas, na Zona de Expansão de Aracaju, construído em 1993.

Informa que o loteamento foi aprovado na cidade de São Cristóvão, razão pela qual não existe TVO pela cidade de Aracaju, e do arquivo digital da planta consta como ano do loteamento 1985 e o registro do imóvel junto ao cartório competente se deu em 1º/11/2013 (ação de usucapião).

Indica uma área de terreno de 3.000,00m², com área total construída de 245,83m², área verde de 2.754,17m², taxa de permeabilidade de 91,8%, coeficiente de aproveitamento de 0,05, taxa de ocupação de 8,19% e gabarito de altura de 4,49m.

Aduz que o setor de drenagem da empresa informou que, "considerando que o terreno é composto de solo arenoso com grau de porosidade muito alta, cujo índice de permeabilidade é suficiente para retenção das águas pluviais no próprio terreno, e em função do projeto apresentado e executado, não constatamos a necessidade de apresentação de projeto de drenagem pluvial para aprovação".

Pois bem, inicialmente, esclareço que, embora o imóvel em questão esteja situado em um loteamento aprovado muito antes do ajuizamento da presente ACP, pelo Município de São Cristóvão, as informações prestadas pela EMURB dão conta de que o mesmo não está de acordo com o regramento estabelecido no TAC, de modo que não se incluiria nas exceções já asseveradas da medida liminar deferida nestes autos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Contudo, analisando a documentação apresentada pela EMURB, verifico tratar-se de pedido de regularização de imóvel já existente anteriormente à concessão da medida liminar nestes autos, em relação ao qual o corpo técnico da EMURB emitiu parecer favorável à liberação do ato administrativo, uma vez que, além de estar em consonância com a legislação urbanística, a edificação em questão prescindiria de aprovação de projeto de rede de drenagem pluvial, por possuir grande área permeável.

Com efeito, a análise dos dados e manifestações técnicas existentes no processo administrativo indicam que o terreno em questão tem área total de 3.000m², da qual apenas 245,83m² é de área construída no térreo, com uma área verde de 2.754,17m², havendo uma taxa de ocupação de apenas 8,19% da área total do terreno e restando 91,8% de área livre e permeável, em terreno composto de solo arenoso com grau de porosidade muito alto, possibilitando a absorção das águas pluviais com retenção no próprio imóvel e não havendo contribuição de drenagem ou efluentes sanitários tratados para a via pública, sendo, inclusive, desnecessária a apresentação de projeto de drenagem pluvial para aprovação daquela empresa.

Demais disso, tratando-se de uma unidade residencial unifamiliar, mostra-se desnecessária a adoção de sistema mais complexo de tratamento sanitário, a exemplo do DAFA ou outro similar.

Dessa forma, em que pese o pedido de regularização da construção ali existente não ter sido protocolado antes da decisão proferida e a unidade não estar situada em um condomínio de lotes ou loteamento já devidamente regularizado e de acordo com as normas do TAC, exceções previstas nas decisões proferidas, a edificação existente no imóvel já se encontra devidamente consolidada e tem características de não gerar impactos negativos nos seus arredores, conforme atestado pelo corpo técnico da EMURB.

Destaco, ainda, que a simples regularização dessa unidade, já construída, nenhuma repercussão negativa trará para a região, uma vez que já consolidada a construção ali existente, não enseja contribuição de drenagem ou esgotamento para a via pública ou imóveis vizinhos.

Dessa forma, autorizo à EMURB o processamento do pedido de regularização da referida, expedindo-se, se for o caso e se estiverem preenchidos os demais requisitos, a correspondente Certidão de Existência e/ou de Regularização ou outro documento equivalente.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Ressalto, por fim, que, em relação a todos os processos administrativos acima, a EMURB e a SEMA e/ou ADEMA deverão fiscalizar rigorosamente e adotar todas as medidas necessárias para a paralisação das obras e suspensão e/ou revogação das licenças em caso de descumprimento dos parâmetros fixados.

17. Verifico que o Estado de Sergipe nas fls. 12.039/12.041, a CAIXA nas fls. 12.045/12.047, o Município de Aracaju nas fls. 12.048/12.049, a EMURB nas fls. 12.078/12.240, a PETROBRAS nas fls. 12.244/12.300, a União nas fls. 12.303/12.307, o MPF e o MP/SE nas fls12.490/12.513 e 12.514/12.542 e a ADEMA nas fls. 12.633/12.644, manifestaram-se sobre os laudos apresentados pelos Srs. Peritos, alguns deles apresentando questionamentos complementares.

Esclareço, de logo, que os quesitos complementares das partes são aqueles que derivam de perguntas não respondidas a contento pelos Srs. Peritos, seja por incompletude, seja por obscuridade da resposta, não sendo admissível, nessa fase processual, a indicação de novos questionamentos, que nenhuma relação guarde com complementação e/ou aclaramento de resposta a questionamento anteriormente efetuado.

Analiso, assim, as manifestações das partes.

a) O MPF e o MP/SE apresentaram manifestação aos laudos pericias nas fls12.490/12.513 e 12.514/12.542, apresentando as informações de seus assistentes técnicos.

O Estado de Sergipe limitou-se a pugnar pelo prosseguimento do feito, asseverando que, de acordo com a sua perícia auxiliar, a competência no presente momento para o licenciamento da área é da SEMA – Secretaria de Meio Ambiente de Aracaju, não tendo mais nem a ADEMA nem a SEMARH responsabilidade fiscalizatória sobre a área (fls. 12.039/12.041).

O Município de Aracaju manifestou-se, através de seu assistente técnico, quanto aos laudos elaborados pelos peritos (nas fls. 12.048/12.049).

E a ADEMA o fez, também por sua assistente técnica, nas fls. 12.633/12.644.

Tais partes não apresentaram novos questionamentos aos peritos. E as manifestações apresentadas serão apreciadas por ocasião do julgamento de mérito.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

b) A CAIXA apresentou quesitos suplementares (fls. 12.045/12.047), baseados em esclarecimentos quanto às conclusões apresentadas pelos Srs. Peritos de Engenharia em resposta aos quesitos por ela anteriormente apresentados (fls. 1.140/4.142). Tenho contudo, que das novas questões apresentadas, a de n. 8 repete o questionamento já feito na de n. 1, e as questões de n. 6 e 9 não se apresentam como complementação aos quesitos anteriores, mas sim novos questionamentos, de forma que devem ser indeferidos.

Assim, devem os Srs. Peritos da área de Engenharia responder os quesitos 1, 2, 3, 4, 5 e 7 da CAIXA (f. 12.047);

c) a União, que não havia apresentado quesitos anteriormente, somente tendo indicado assistente técnico (fls. 4.594/4.595), manifestou-se sobre os laudos periciais apresentados e indicou os quesitos suplementares de fls. 12.306/12.307. Em relação a tais quesitos, verifico que somente aqueles que se apresentarem como complementação e/ou esclarecimento das manifestações e respostas dos peritos nos laudos apresentados é que poderão ser deferidas, não devendo ser acolhidas aquelas que se apresentem como novos questionamentos ao Sr. Peritos.

Nessa senda, tenho que somente podem ser deferidos os quesitos "c" direcionados ao perito de Engenharia Ambiental, "a" e "c" direcionados ao perito de Engenharia Civil e "a", "b", "c", "d" e "e" direcionados aos peritos de Biologia.

d) a EMURB, que havia apresentado a quesitação de fls. 4.596/4.597, apresentou manifestações pontuais sobre respostas contidas nos laudos apresentados pelos peritos das áreas de Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Geomorfologia, Microbiologia e Biologia, e, em cada uma dessas manifestações, apresentou quesitação complementar relativa à resposta a que se refere, com vistas a esclarecer o seu conteúdo (nas fls. 12.078/12.240).

Assim, devem os Srs. Peritos de tais áreas responder aos quesitos complementares apresentados pela EMURB, esclarecendo os pontos questionados relativos às respostas anteriormente apresentadas.

e) A PETROBRAS apresentou a manifestação de fls. 12.244/12.300 sobre os laudos periciais apresentados pelos Srs. Peritos das áreas de Biologia, Microbiologia, Engenharia Civil,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Engenharia Ambiental, Geomorfologia. Requereu fossem apresentadas novas respostas aos quesitos que indica, alegando incompletude das mesmas em relação aos questionamentos antes apresentados (4.394/4.420) e apresentou também quesitação complementar para os Sr. Peritos das áreas de Engenharia Civil e Ambiental.

Quanto aos quesitos em relação aos quais foi requerida a apresentação de nova resposta pelo perito de Engenharia Civil, questões 10, 11, 13, 14 dela própria e questão 3 da EMURB, verifico que merecem ser melhor esclarecidas as respostas dadas aos quesitos 10, 13 e 14, vez que há real dificuldade de se inferir o seu conteúdo. Há, por exemplo, respostas demasiadamente genéricas, sem qualquer explicitação e também item com três perguntas e apenas uma resposta e igualmente genérica. Contudo, a questão 11 por ela formulada não há como ser esclarecida pelo Sr. Perito, por se tratar de uma questão histórica, em relação à qual ele já afirmou não ter obtido dados para respondê-la. No que diz respeito à questão 3 da EMURB, tendo em vista que não foi apresentada resposta pelo Sr. Perito, deve a mesma ser devidamente respondida. Em relação aos quesitos complementares apresentados aos peritos de Engenharia Civil e Ambiental, vislumbro que são novos questionamentos ao Sr. Perito, que não visam a esclarecer ou complementar as respostas apresentadas à quesitação anterior, de forma que devem ser indeferidos.

Assim, deve o Sr. Perito da área de Engenharia Civil responder novamente aos quesitos 10, 13 e 14 da PETROBRAS e o quesito 3 da EMURB (f. 12.270).

18. Intimar as partes, por mandado, bem assim os senhores peritos, por e-mail, que deverá ser acompanhado de cópia dos questionamentos complementares a cada um deles direcionados. Depois, publicá-la. Por fim, dar vista conjunta ao MPF e ao MP/SE por 10 (dez dias) dias.

Trigésima sexta decisão de id. 1776230, p. 1/35 (fls. 13.442/13.459 dos autos físicos):

1. Na decisão (35ª) de fls. 12.759/12.792, foram determinadas as seguintes providências:

A) reiteração da intimação à EMSURB para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar de forma especificada e esclarecer se os logradouros e sistemas de drenagem (que deverão ser

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

discriminados) inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB (fls. 2.091/2.119), encontram-se com os serviços de limpeza regulares, enumerando as providências adotadas em caso de constatação de quaisquer ocorrências, tais como obstruções e outros incidentes, sob pena de multa diária, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) caso não dê atendimento integral às ordens do Juízo. Foi ressalvado que a empresa deveria identificar, especificadamente, quais os logradouros e redes de drenagem existentes naquele plano, de forma a trazer informações tão somente sobre a situação dos mesmos e não informações sobre outros que não lhe foram solicitadas, podendo, caso assim entenda, solicitar que um de seus procuradores ou técnicos compareça à Secretaria desta 1ª Vara, a fim de elidir qualquer dúvida quanto à obrigação que lhe foi determinada, tendo em vista que, em caso de não atendimento, incidirá automaticamente a multa fixada desde a data em que deveria ter sido cumprida a decisão;

B) intimação da ADEMA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o descumprimento da decisão liminar apontado pelo MPF, referente ao licenciamento do empreendimento objeto do PA 6442/2012;

C) intimação da EMURB para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse informações atualizadas sobre o andamento das obras dos Canais Beira Mar e Costa do Sol, inclusive com dados sobre o procedimento licitatório e sobre o processo de desapropriação judicial, apresentando, ainda, cronograma previsto para a execução das mesmas, abrindo-se vista, após, ao MPF, por igual prazo;

D) Intimação do MUNICÍPIO DE ARACAJU para que: a) juntasse aos autos cópia da Autorização Ambiental n. 157/2015, expedida em favor da JFC Construções Ltda.; b) juntasse aos autos cópia dos Processos Administrativos 2015-0196 e 2015-0197 instaurados em face da JFC Construções Ltda. (Construtora Cunha) para apurar eventual descumprimento das condicionantes da Autorização Ambiental n. 157/2015; c) informasse o agente público para o qual os processos administrativos acima foram encaminhados, se houve alguma cobrança quanto à conclusão de sua análise e qual a resposta obtida; e d) juntasse aos autos cópia do Auto de Infração lavrado por descumprimento da notificação expedida em 25/10/2015 para suspensão imediata da atividade de supressão de árvores e aterramento da área, e informasse quais as providência já adotadas; intimação da EMURB para que explicitasse quais as providências adotadas em razão da

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

constatação da existência de aterros sendo depositados no terreno indicado no item 1, b., do Relatório de fls. 12.335 (coordenadas constantes no procedimento 11.0143856,-37.0972252), inclusive para impedir a continuidade de tais ações.

E) intimação do MUNICÍPIO DE ARACAJU para que apresentasse nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Autorização Ambiental n. 144/2015, bem assim cópia do processo administrativo no qual se concluiu pela inexistência de descumprimento do que foi autorizado, abrindo-se vista ao MPF, após, por igual prazo;

F) que fosse aguardada a apresentação de informações pela EMSURB quanto ao estado dos logradouros e sistemas de drenagem incluídos no Plano de Ação Emergencial e Paliativo de Drenagem, para decidir sobre o pedido de declaração de satisfação da obrigação formulado pela PETROBRAS;

G) intimação da DESO para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a situação da rede de esgotamento na Zona de Expansão, apresentando relatório atualizado, apontando inclusive quais sub-bacias encontram-se em efetiva operação, com as ligações domiciliares já executadas e a coleta dos efluentes sendo efetivamente realizada por meio de sua rede de esgotos, abrindo-se vista à CAIXA e ao MPF sobre a documentação apresentada, antes de decidir o pedido formulado pela CAIXA de exoneração da obrigação de promover o serviço de limpa-fossa;

2. A ADEMA requereu a juntada de instrumento de mandato e vista dos autos (fls. 12.804/12.805).

3. O perito da área de Engenharia Civil requereu a dilação do prazo para apresentação das respostas aos quesitos complementares, justificando diante da necessidade de consulta a mais de um órgão de fiscalização e de levantamento em campo (f. 12.832).

4. Foi determinada a intimação do Prefeito Municipal de Aracaju para tomar as providências cabíveis no sentido de prestar as informações requeridas nas fls. 12.775/12.776, conforme decisão de fls. 12.759/12.792, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que a EMSURB encontrava-se sem representante legal. (f. 12.838).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

5. A PETROBRAS apresentou a petição de fls. 12.840/12.842), por meio da qual requereu reconsideração da decisão que indeferiu os quesitos complementares por ela apresentados, permitindo que os peritos respondam a tais questionamentos.

6. A DESO prestou esclarecimentos a respeito do funcionamento da rede de esgotamento da Zona de Expansão de Aracaju, informando que a referida rede encontra-se praticamente concluída, restando apenas alguns ajustes, conforme relatório que anexou. Reiterou que os atrasos na execução da obra ocorreram em decorrência da dificuldade na execução de serviços nos períodos chuvosos, tendo em vista que o lençol freático da região está relativamente próximo à superfície, fato agravado pelo ineficiente sistema de drenagem de águas pluviais da ZEA, provocando alagamentos constantes e impossibilidade de rebaixamento do lençol para a execução dos serviços. (fls. 12.843/12.847).

7. O MUNICÍPIO DE ARACAJU apresentou documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fls. 12.850/13.115), referente à Autorização Ambiental n. 157/2015, expedida em favor da JFC Construções Ltda. e aos processos administrativos (2015-0196 e 2015-0197) instaurados para apurar eventual descumprimento das suas condicionantes, e à Autorização Ambiental n. 144/2015 da SEMA, expedida em favor da Sra. Aurita Maria de Santana Mendonça, referente a obras de aterramento realizado nas imediações do Petroclube.

8. A EMSURB informou que é realizado de forma preventiva a limpeza de todos os logradouros constantes do Plano de Ação Emergencial e paliativa de Drenagem da PETROBRAS e da EMURB, e que de forma quadrimestral são executados serviços de limpeza dos canais e em todos os desaguadouros existentes na Zona de Expansão (fl.s 13.117/13.121).

9. Foi deferia a dilação de prazo requerida pelo perito e indeferido o pedido de reconsideração pleiteada pela PETROBRAS (f. 13.124.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

10. A perita em Microbiologia apresentou suas respostas aos quesitos complementares que lhe foram apresentados (fls. 13.127/13.130).

11. Os peritos de Biologia e de Engenharia Ambiental solicitaram ampliação de prazo para entrega das respostas aos quesitos complementares (f. 13.123 e 13.133).

12. A CAIXA reiterou seu pedido de exoneração da obrigação de limpeza das fossas sanitárias, tendo em vista o funcionamento regular da rede de esgotamento sanitário da Sub-bacia 06, beneficiando os empreendimentos Costa Nova I, II, III e IV.

13. O MPF, nas fls. 13.139/13.140, informou a existência de notícias de iminente construção de um complexo comercial na Zona Sul do Município (Shopping Praia Sul), requerendo a intimação da EMURB para que apresente cópia das licenças ou autorizações eventualmente expedidas para este empreendimento e indique a área total do empreendimento, inclusive aquela destinada a estacionamento, a qual resultará em compactação e impermeabilização do solo.

Afirmou que a drenagem de qualquer empreendimento naquela área demandará direcionamento para o Canal Santa Maria, que aguarda ainda obras de drenagem que, apesar de prometida, não foi finalizada. Pleiteou a intimação do Município de Aracaju para que preste informações atualizadas sobre a drenagem do Canal Santa Maria, seu percentual de execução e sobre os recursos disponíveis para sua finalização.

Informa que a área onde será construído o empreendimento Shopping Praia Sul é a mesma objeto de embargo administrativo efetuado pela SEMA, por ter sido aterrada pela Construtora Cunha, então proprietária da área, já durante a vigência da liminar concedida neste processo.

Registrou que na área onde será instalado o empreendimento estão instaladas inúmeras tubulações subterrâneas da Transpetro, razão pela qual torna-se necessário intimar a PETROBRAS para que traga aos autos informações sobre o tema, especialmente o risco de afetação destas tubulações ou das faixas de domínio estabelecidas para a segurança dos próprios condutos e da população.

Por fim, requereu a intimação do Município de Aracaju para que informe se concedeu licença prévia ao empreendimento e traga

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

aos autos informações e documentos que esclareçam se a área foi desembargada e quais foram providências tomadas após o embargo para a recuperação da área degradada pelo aterro realizado pela Construtora Cunha, apontando quando isso foi feito.

14. A EMURB, nas fls. 13.141/13.327, requereu a juntada de:

1) relatório sobre a obra de construção do Canal Costa do Sol, informando encontrar-se concluída a construção do canal e de sua bacia de amortecimento de cheias;

2) cópia de decisão judicial de imissão de posse, na área que era necessária para continuidade das obras do Canal Costa do Sol (processo n. 201411201638);

3) resenha do processo n. 201411201638 demonstrando seu arquivamento definitivo em 07/10/2015;

4) cópia de publicação do DOU, na qual a EMURB torna pública a abertura de licitação marcada para 31/05/2017, modalidade tomada de preços, que tem por objeto a execução dos serviços complementares da construção do Canal Costa do Sol;

5) planta geral da obra do Canal Costa do Sol;

6) relatório sobre a obra de construção do Canal Beira Mar;

7) cópia do Contrato n. 99.024/2015-0, de 07/08/2015, entre a EMURB e a Torre Emp. Rural e Construção Ltda., que tem por objeto a complementação da construção do Canal Beira Mar (edital de licitação juntado com a petição de 11/06/2015);

8) cópia do cronograma físico-financeiro da obra acima;

9) planta geral da obra do Canal Beira Mar;

10) Relatório da Diretoria de Urbanismo, com informações relacionadas a áreas da Construtora Cunha, bem como as demais áreas informadas em relatório anterior.

Requereu ainda a juntada de Relatório da Diretoria de Operações, de março/2017, com informações do monitoramento realizado nos locais anteriormente objeto de demanda, e planilha com os serviços executados de fevereiro a dezembro de 2016.

15. Foi deferida a dilação do prazo requerida pelos peritos das área de biologia e engenharia ambiental (f. 13.330).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

16. O Município de Aracaju juntou aos autos informação prestada pela EMSURB, informando ainda que os demais esclarecimentos que se façam necessários poderiam ser prestados pelo novo Presidente daquela empresa pública (fls. 13.336/13.342).

17. A perita da área de Geomorfologia manifestou-se quanto ao quesito complementar que lhe foi direcionado (f. 13.343).

18. O perito da área de Biologia requereu a prorrogação do prazo para apresentar suas respostas aos quesitos complementares, indicando as justificativas (f. 13.346).

19. O MPF, nas fls. 13.347/13.348-v, requereu a juntada da petição inicial e da decisão liminar relativas à ACP n. 201711200209, ajuizada pelo MP/SE e que tramita perante a 12ª Vara Cível de Aracaju, por meio da qual se questiona a legitimidade da taxa de esgoto cobrada naquela região, não obstante a inexistência do serviço público de esgotamento sanitário ma região do Aeroporto, Aruana e outras regiões da ZEA, objetivando contrapor sustentações da DESO e EMURB no sentido de que deveriam ser liberados empreendimentos novos na região por conta de existência de rede de esgoto na área.

Pleiteou, também, a realização de inspeção judicial na Zona de Expansão a fim de melhor visualização e constatação de alguns pontos críticos na região, sem solução até o presente momento, quais sejam: a) lagoa de estabilização em frente ao Petroclube; b) corpo hídrico que passa atrás do Condomínio Ubiratan Carvalho até a lagoa de escoamento das águas do Robalo; c) área onde se iniciam obras para a construção de shopping (área de aterro da Construtora Cunha) e d) obras de dragagem do Canal Santa Maria e Bairro 17 de março.

20. O perito da área de Engenharia Ambiental apresentou suas respostas aos quesitos complementares (fls. 13.351/13.364).

21. A COMBAZE requereu a realização de inspeção judicial nos locais que indica: 1) aterro de lagoa nas imediações do Petroclube – Processo Administrativo 2015/0058 – Autorização Ambiental 144/2015 – Aurita Maria de Santana Mendonça; 2) Corpo hídrico que passa por trás do Condomínio Ubiratan Carvalho até a lagoa de escoamento das águas do Robalo e 3)

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

terreno da área aterrada da Construtora Cunha (novo shopping na área de Expansão). Pleiteou, ainda, seja apresentado pela Prefeitura de Aracaju o andamento do PRAD, bem como pela ADEMA os laudos que constatam que a terraplanagem da área indicada no item "A" foi executada nos termos condicionantes da SEMA, adotando-se medidas punitivas caso se constate omissão quanto à inspeção e informações dos órgãos de fiscalização (fls 13.365/13.371).

22. Os peritos da área de Biologia, Engenharia Civil e Engenharia Ambiental apresentaram suas respostas aos quesitos complementares, respectivamente nas fls. 13.374/13.401, 13.403/13.410 e 13.411/13.423.

23. O Secretário Municipal do Meio Ambiente, nas fls. 13.427/13.441, informou a existência de solicitação de licenciamento ambiental para empreendimento tipo condomínio residencial, localizado na ZEA, apontando a solução de esgotamento sanitário e drenagem pluvial prevista no projeto e dizendo que, após análise do material apresentado, constatou-se que os projetos e a sua forma de execução tornam o empreendimento ambientalmente viável.

Solicitou, assim, a análise da possibilidade de liberação da licença ambiental pleiteada.

É o relatório. Passo a decidir.

24. Observo, inicialmente, que, apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre o possível descumprimento da decisão liminar apontado pelo MPF, a ADEMA permaneceu silente.

Dessa forma, renovar a intimação da ADEMA, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, advertindo que em caso de não manifestação a decisão será proferida com base nos elementos já existentes nos autos. Intimar também o presidente da ADEMA.

25. O MUNICÍPIO DE ARACAJU foi intimado para apresentar cópia da Autorização Ambiental n. 144/2015, bem assim do processo administrativo no qual se concluiu pela inexistência de descumprimento do que foi autorizado, abrindo-se vista ao MPF, após, por igual prazo.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Foi também intimado para: a) juntar aos autos cópia da Autorização Ambiental n. 157/2015, expedida em favor da JFC Construções Ltda.; b) juntar aos autos cópia dos Processos Administrativos 2015-0196 e 2015-0197 instaurados em face da JFC Construções Ltda. (Construtora Cunha) para apurar eventual descumprimento das condicionantes da Autorização Ambiental n. 157/2015; c) informar o agente público para o qual os processos administrativos acima foram encaminhado, se houve alguma cobrança quanto à conclusão de sua análise e qual a resposta obtida; e d) juntar aos autos cópia do Auto de Infração lavrado por descumprimento da notificação expedida em 25/10/2015 para suspensão imediata da atividade de supressão de árvores e aterramento da área, e informar quais as providência já adotadas.

Em atendimento às determinações supra, o MUNICÍPIO DE ARACAJU apresentou documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fls. 12.850/13.115), referente à Autorização Ambiental n. 144/2015 da SEMA, expedida em favor da Sra. Aurita Maria de Santana Mendonça, relativamente a obras de aterramento realizado nas imediações do Petroclube, bem assim referente à Autorização Ambiental n. 157/2015, expedida em favor da JFC Construções Ltda. e aos processos administrativos (2015-0196 e 2015-0197) instaurados para apurar eventual descumprimento das suas condicionantes.

Além disso, o MPF informou nas fls. 13.139/13.140 a existência de notícias sobre a iminente construção de um complexo comercial na Zona Sul do Município (Shopping Praia Sul), afirmando que qualquer empreendimento naquela área demandará direcionamento para o Canal Santa Maria, que aguarda ainda obras de drenagem, não finalizadas. Disse que a área em questão é a mesma objeto de embargo administrativo pela SEMA, por ter sido aterrada pela Construtora Cunha, então proprietária da área, já durante a vigência da liminar concedida neste processo, bem assim que nela estão instaladas inúmeras tubulações subterrâneas da Transpetro.

Requereu, assim, a intimação da EMURB para apresentar cópia das licenças ou autorizações eventualmente expedidas para este empreendimento e indicar a área total do empreendimento, inclusive aquela destinada a estacionamento, a qual resultará em compactação e impermeabilização do solo; a intimação do MUNICÍPIO DE ARACAJU para informar se concedeu licença prévia ao empreendimento e trazer aos autos informações e documentos que esclareçam se a área foi desembargada e quando e quais foram as providências tomadas após o embargo para a recuperação da área degradada pelo aterro realizado pela

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Construtora Cunha; a intimação do MUNICÍPIO DE ARACAJU para prestar informações atualizadas sobre a drenagem do Canal Santa Maria, seu percentual de execução, e sobre os recursos disponíveis para sua finalização; e, por fim, a intimação da PETROBRAS para apresentar informações sobre a questão, especialmente o risco de afetação dessas tubulações ou das faixas de domínio estabelecidas para a segurança dos próprio condutos e da população.

Pois bem, conforme se observa nas informações já trazidas aos autos pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU em relação a tais questões, ligadas às Autorizações Ambientais da SEMA n. 157/2015 e 144/2015, constata-se a possibilidade de degradação ambiental por atuação em desacordo com as condicionantes fixadas em tais atos administrativos, consistente em aterramento de APP, com supressão de manguezal, retirada de dunas e soterramento de lagoas e cursos d'água, sendo que, aberto processos administrativos a fim de se verificar a real ocorrência ou não de tais descumprimentos, no primeiro caso, houve a emissão de autos de infração e rejeição (até o momento) do PRAD apresentado pelo interessado, e, no segundo, houve o arquivamento do procedimento, por não ter sido verificado elementos probatórios suficientes para a condenação da interessada.

Além disso, possivelmente em parte de uma dessas áreas (referente à Autorização Ambiental 157/2015) está prevista a edificação de um centro de compras, consoante informações trazidas pela MPF, o que poderá trazer ainda mais impactos ambientais negativos para a área.

Destarte, mostra-se adequada a preocupação do MPF quanto à regularidade e a minimização dos impactos ambientais que possivelmente têm sido e serão causados, fazendo-se necessária a adoção de providências a fim de se constatar a real situação das referidas áreas e do empreendimento comercial em questão.

Nesta senda, deve se dar vista ao MPF sobre os documentos já apresentados pela Municipalidade (fls. 12.850/13.115) referente a tais licenças ambientais e aos procedimentos administrativos instaurados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante já consta da última decisão proferida, sem prejuízo de nova abertura de vistas após a apresentação da documentação e informações que serão abaixo determinadas.

Assim, intimar o MUNICÍPIO DE ARACAJU para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) esclarecer as licenças/atos administrativos já expedidos em favor do empreendimento em questão, informando inclusive se

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

concedeu certidão de uso e ocupação do solo, licença prévia etc, apresentando-as nos autos;

b) esclarecer a área na qual se pretende implantar dito empreendimento, informando se a mesma se confunde, ainda que em parte, com aquela objeto do Autorização Ambiental n. 157/2015 e dos autos de infração e procedimentos administrativos a ela relativos, bem assim trazer aos autos informações e documentos que esclareçam se a área foi desembargada e quando e quais foram as providências tomadas após o embargo para a recuperação da área degradada pelo aterro realizado pela Construtora Cunha;

c) prestar informações atualizadas sobre a dragagem do Canal Santa Maria, seu percentual de execução e sobre os recursos disponíveis e a programação para sua finalização.

O MUNICÍPIO DE ARACAJU deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral da Decisão Administrativa proferida pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente nos autos do Processo n. 2015-0058 (referente à Autorização Ambiental n. 144/2015), uma vez que aquela cópia já trazida aos autos (fls. 13.113/13.115) encontra-se incompleta.

A ausência de tais informações ou informações incompletas implicarão em decisão deste juízo de suspensão qualquer ação na referida área, até que tudo seja esclarecido nestes autos, sem prejuízo de outras medidas.

Intimar também a EMURB para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia das licenças ou autorizações eventualmente expedidas para o citado empreendimento, e para indicar a área total do mesmo, inclusive aquela destinada a estacionamento, a qual resultará em compactação e impermeabilização do solo.

Intimar, por fim, a PETROBRAS para, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações sobre a questão, especialmente sobre o risco de a implementação do empreendimento afetar tubulações ou faixas de domínio estabelecidas para a segurança dos condutos e da população.

26. O MPF e o COMBAZE pleitearam a realização de inspeção judicial na Zona de Expansão a fim de melhor visualização e constatação de alguns pontos críticos na região, a saber: a) lagoa de estabilização em frente ao Petroclube; b) corpo hídrico que passa atrás do Condomínio Ubiratan Carvalho até a lagoa de escoamento das águas do Robalo; c) área onde se iniciam obras

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

para a construção de shopping (área de aterro da Construtora Cunha) e d) obras de dragagem do Canal Santa Maria e Bairro 17 de março (fls. 13.347/13.348-v).

Observo que três das quatro áreas que se pretende inspecionar reportam-se aos problemas indicados pelo MPF nas áreas objeto das Autorizações Ambientais n. 144 e 157/2015, tratadas no item acima da presente decisão, de forma que, para se dar maior efetividade à diligência requerida, mister que quando de sua realização já estejam nos autos as informações e documentos cujas apresentações foram determinadas ao Município de Aracaju, à EMURB e à PETROBRAS no referido item.

Assim, a Secretaria deverá diligenciar para que as intimações e controle do prazo para a apresentação pelas partes se deem antes da realização da inspeção judicial requerida.

Nesses termos, designo inspeção judicial nas áreas indicadas pelo MPF e pelo COMBAZE, a ser realizada no dia 22/09/2017, às10:00h, iniciando-se pela lagoa localizada em frente ao Petroclube, que fica definida como local de encontro para o início dos trabalhos.

27. Foi determinada a reiteração da intimação à EMSURB para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar de forma especificada e esclarecer se os logradouros e sistemas de drenagem (que deverão ser discriminados) inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB (fls. 2.091/2.119), encontram-se com os serviços de limpeza regulares, enumerando as providências adotadas em caso de constatação de quaisquer ocorrências, tais como obstruções e outros incidentes, sob pena de multa diária, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) caso não dê atendimento integral às ordens do Juízo, bem assim foi determinada a intimação do Prefeito Municipal de Aracaju para tomar as providências cabíveis no sentido de prestar as informações requeridas nas fls. 12.775/12.776, conforme decisão de fls. 12.759/12.792, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que a EMSURB encontrava-se sem representante legal. (f. 12.838).

A EMSURB trouxe informações sobre a realização de limpeza preventiva de todos os logradouros constantes do Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem da PETROBRAS e da EMURB e sobre a execução quadrimestral de serviços de limpeza dos canais e em todos os desaguadouros existentes na Zona de Expansão (f. 13.117/13.121).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

De seu turno, o MUNICÍPIO DE ARACAJU apresentou informação prestada pela EMSURB sobre a questão, informando ainda que os demais esclarecimentos que se façam necessários poderiam ser prestados pelo novo Presidente daquela empresa pública (fls. 13.336/13.342).

Assim sendo, intimar os MPF sobre as informações prestadas pela EMSURB e pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

28. Em relação ao pedido formulado pela CAIXA, de exoneração da obrigação de limpeza das fossas sanitárias, tendo em vista o funcionamento regular da rede de esgotamento sanitário da Sub-bacia 06, beneficiando os empreendimentos Costa Nova I, II, III e IV, verifico que, em atendimento à ultima decisão proferida, a DESO prestou esclarecimentos de fls. 12.843/12.847, a respeito do funcionamento da rede de esgotamento da Zona de Expansão de Aracaju, informando que a referida rede encontra-se praticamente concluída, restando apenas alguns ajustes, conforme relatório que anexou.

Assim, segundo consta naquela decisão, abrir vistas à CAIXA e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, fazendo a conclusão dos autos, após, para este juízo decidir o pedido apresentado por aquela empresa pública.

29. O MPF requereu (fls. 13.347/13.348-v) a juntada da petição inicial e da decisão liminar relativas à ACP n. 201711200209, ajuizada pelo MP/SE e que tramita na 12ª Vara Cível de Aracaju, por meio da qual se questiona a legitimidade da taxa de esgoto cobrada naquela região, não obstante a inexistência do serviço público de esgotamento sanitário ma região do Aeroporto, Aruana e outras regiões da ZEA, objetivando contrapor sustentações da DESO e EMURB no sentido de que deveriam ser liberados empreendimentos novos na região em face da existência de rede de esgoto na área.

Ocorre que tal petição não se fez acompanhar dos anexos que menciona, devendo ser intimado o MPF para juntá-los nos autos, considerando, inclusive, a possibilidade de tal documentação subsidiar, também, a decisão sobre o pedido de exoneração da obrigação de prestação de serviço de limpa-fossa formulado pela CAIXA.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

30. O MPF requereu (fls. 12.600/12.608) que a EMURB fosse intimada para apresentar informações atualizadas sobre o andamento das obras dos Canais Beira Mar e Costa do Sol, inclusive com dados sobre o procedimento licitatório e sobre o processo de desapropriação judicial, apresentando, ainda, cronograma previsto para a execução das mesmas.

Aquela empresa pública juntou aos autos, nas f. 13.141/13.327:

1) relatório sobre a obra de construção do Canal Costa do Sol, informando encontrar-se concluída a construção do canal e de sua bacia de amortecimento de cheias;

2) cópia de decisão judicial de imissão de posse, na área que era necessária para continuidade das obras do Canal Costa do Sol (processo n. 201411201638);

3) resenha do processo n. 201411201638 demonstrando seu arquivamento definitivo em 07/10/2015;

4) cópia de publicação do DOU, na qual a EMURB torna pública a abertura de licitação marcada para 31/05/2017, modalidade tomada de preços, que tem por objeto a execução dos serviços complementares da construção do Canal Costa do Sol;

5) planta geral da obra do Canal Costa do Sol;

6) relatório sobre a obra de construção do Canal Beira Mar;

7) cópia do Contrato n. 99.024/2015-0, de 07/08/2015, entre a EMURB e a Torre Emp. Rural e Construção Ltda., que tem por objeto a complementação da construção do Canal Beira Mar (edital de licitação juntado com a petição de 11/06/2015);

8) cópia do cronograma físico-financeiro da obra acima;

9) planta geral da obra do Canal Beira Mar;

Dessa forma, dar vista ao MPF sobre dita documentação, por 15 (quinze) dias, consoante determinado na última decisão.

31. Intimada a EMURB para que informasse quais as providências adotadas em razão da constatação da existência de aterros sendo depositados no terreno indicado no item 1, b., do Relatório de f. 12.335 (coordenadas constantes no procedimento 11.0143856,-37.0972252), inclusive para impedir a continuidade de tais ações, a mesma apresentou Relatório da Diretoria de Urbanismo, com informações relacionadas a áreas da Construtora Cunha indicadas no Relatório de fls. 12.335, dando conta de que não houve evolução quanto ao depósito de aterros no terreno de coordenada 11.0143856,-37.0972252.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Assim, dar vista ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias para querendo, manifestar-se sobre as informações trazidas pela EMURB.

32. Antes de analisar o requerimento da SEMA (fls. 13.427/13.441) quanto à possibilidade de licenciamento ambiental de empreendimento residencial multifamiliar, situado na ZEA, em relação ao qual o interessado providenciou solução de esgotamento sanitário e drenagem pluvial que o torna viável ambientalmente, concedo vista ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o mesmo.

33. Tendo em vista que os senhores peritos apresentaram as suas manifestações quanto aos quesitos complementares formulados pelas partes (Geomorfologia – f. 13.343; Microbiologia - fls. 13.127/13.130; Engenharia Ambiental - fls. 13.351/13.364 e 13.411/13.423 (iguais); Biologia - fls. 13.374/13.401; Engenharia Civil - fls.13.403/13.410, intimar as partes sobre as respostas apresentadas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

34. Considerando a necessidade de acesso conjunto das partes aos autos para manifestação quanto aos quesitos complementares apresentados pelos senhores peritos, determino: inicialmente, dar vista conjunta ao MPF e ao MP/SE por 15 (quinze) dias; após, intimar as partes por publicação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos permanecer na Secretaria da Vara durante o referido prazo.

Realizada inspeção judicial em algumas áreas da Zona de Expansão de Aracaju, consoante Auto de Inspeção de id. 1776256 e seguinte (fls. 13.682/13.700 dos autos físicos).

Trigésima sétima decisão de id. 1776261, p. 2/30 (fls. 13.792/13845 dos autos físicos):

1. Na decisão (36ª) de fls. 13.442/13.459, foram determinadas as seguintes providências:

A) a renovação da intimação da ADEMA e de seu presidente, para que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o possível descumprimento da decisão liminar apontado pelo MPF, advertindo que em caso de ausência de manifestação a decisão seria proferida com base nos elementos já existentes nos autos;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

B) a abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos já apresentados pela Municipalidade referentes à Autorização Ambiental n. 144/2015 da SEMA, expedida em favor da Sra. Aurita Maria de Santana Mendonça, relativamente a obras de aterramento realizado nas imediações do Petroclube, bem assim referente à Autorização Ambiental n. 157/2015, expedida em favor da JFC Construções Ltda. e aos processos administrativos (2015-0196 e 2015-0197) instaurados para apurar eventual descumprimento das condicionantes (fls. 12.850/13.115), sem prejuízo de nova abertura de vistas depois da apresentação da documentação complementar determinada ao Município de Aracaju, à EMURB e à PETROBRAS;

C) a intimação do Município de Aracaju para, no prazo de 10 (dez) dias e sob a advertência de que a ausência de tais informações ou informações incompletas implicariam em decisão deste juízo de suspender qualquer ação na referida área, até que tudo fosse esclarecido nestes autos, sem prejuízo de outras medidas: a) esclarecer as licenças/atos administrativos já expedidos em favor do empreendimento em questão, informando inclusive se concedeu certidão de uso e ocupação do solo, licença prévia etc, apresentando-as nos autos; b) esclarecer a área na qual se pretende implantar dito empreendimento, informando se a mesma se confunde, ainda que em parte, com aquela objeto do Autorização Ambiental n. 157/2015 e dos autos de infração e procedimentos administrativos a ela relativos, bem assim trazer aos autos informações e documentos que esclareçam se a área foi desembargada e quando e quais foram as providências tomadas após o embargo para a recuperação da área degradada pelo aterro realizado pela Construtora Cunha; c) prestar informações atualizadas sobre a dragagem do Canal Santa Maria, seu percentual de execução e sobre os recursos disponíveis e a programação para sua finalização; e d) juntar aos autos cópia integral da Decisão Administrativa proferida pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente nos autos do Processo n. 2015-0058 (referente à Autorização Ambiental n. 144/2015), uma vez que a cópia já trazida aos autos (fls. 13.113/13.115) está incompleta;

D) a intimação da EMURB para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia das licenças ou autorizações eventualmente expedidas para o citado empreendimento, e para indicar a área total do mesmo, inclusive a destinada a estacionamento, a qual resultará em compactação e impermeabilização do solo;

E) a intimação da PETROBRAS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações sobre a questão, especialmente sobre o risco de a implementação do empreendimento afetar tubulações

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

ou faixas de domínio estabelecidas para a segurança dos condutos e da população;

F) foi designada a realização de inspeção judicial na Zona de Expansão de Aracaju, a fim de melhor visualização e constatação de alguns pontos críticos na região, a saber: a) lagoa de estabilização em frente ao Petroclube; b) corpo hídrico que passa atrás do Condomínio Ubiratan Carvalho até a lagoa de escoamento das águas do Robalo; c) área das obras para a construção de shopping (área de aterro da Construtora Cunha) e d) obras de dragagem do Canal Santa Maria e Bairro 17 de março.

G) a intimação do MPF sobre as informações prestadas pela EMSURB e pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU esclarecendo se os logradouros e sistemas de drenagem (que deverão ser discriminados) inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB (fls. 2.091/2.119), encontram-se com os serviços de limpeza regulares, enumerando as providências adotadas em caso de constatação de quaisquer ocorrências, tais como obstruções e outros incidentes;

H) a intimação da CAIXA e do MPF sobre os esclarecimentos prestados pela DESO a respeito do funcionamento da rede de esgotamento da Zona de Expansão de Aracaju (fls. 12.843/12.847), a qual diz estar praticamente concluída, restando apenas alguns ajustes, antes de decidir o pedido da CAIXA de exoneração da obrigação de limpeza das fossas sanitárias, tendo em vista o funcionamento regular da rede de esgotamento sanitário da Sub-bacia 06, beneficiando os empreendimentos Costa Nova I, II, III e IV;

I) a intimação do MPF para juntar aos autos os anexos mencionados na petição de fls. 13.347/13.348-v, relativos à ACP n. 201711200209, ajuizada pelo MP/SE, que tramita na 12ª Vara Cível de Aracaju, por meio da qual se questiona a legitimidade da taxa de esgoto cobrada naquela região, não obstante a inexistência do serviço público de esgotamento sanitário ma região do Aeroporto, Aruana e outras regiões da ZEA;

J) a abertura de vistas ao MPF sobre a documentação apresentada pela EMURB nas fls. 13.141/13.327, referente às obras dos Canais Costa do Sol e Beira Mar, bem assim sobre o Relatório da Diretoria de Urbanismo daquela mesma empresa pública, com informações relacionadas a áreas da Construtora Cunha indicadas no Relatório de fls. 12.335, dando conta de que

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

não houve evolução do depósito de aterros no terreno de coordenada 11.0143856,-37.0972252;

K) a intimação do MPF para se manifestar sobre o pedido formulado pela SEMA (fls. 13.427/13.441) requerendo análise da possibilidade de licenciamento ambiental de empreendimento residencial multifamiliar, situado na ZEA, em relação ao qual afirma que o interessado providenciou solução de esgotamento sanitário e drenagem pluvial que o torna viável ambientalmente;

L) a intimação das partes sobre as respostas apresentadas pelos senhores peritos quanto aos quesitos complementares que lhes foram formulados (Geomorfologia – f. 13.343; Microbiologia - fls. 13.127/13.130; Engenharia Ambiental - fls. 13.351/13.364 e 13.411/13.423 (iguais); Biologia - fls. 13.374/13.401; Engenharia Civil - fls.13.403/13.410);

2. O MPF, nas fls. 13.464/13.488, apresentou manifestação sobre diversos pontos, a seguir indicados:

A) a documentação apresentada pelo Município de Aracaju referente a licenças ambientais (Autorização Ambiental n. 157/2015) e aos processos administrativos n. 2015-0196 e n. 2015-0197. relacionados à JFC Construções Ltda., e à Autorização Ambiental n. 144/2015 da SEMA, expedida em favor da Sra. Aurita Maria de Santana Mendonça;

B) a documentação apresentada pela EMURB (fls. 13.177/13.121) e pelo Município de Aracaju (fls. 13.336/13.342) a respeito da regularidade dos serviços de limpeza nos logradouros e sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem – PAEPD, a cargo da PETROBRAS e da EMURB;

C) o pedido formulado pela CAIXA para que fosse exonerada da obrigação de limpeza das fossas sanitárias, tendo em vista a suposta regularidade de funcionamento da rede de esgotamento sanitário da sub-bacia 06 – empreendimentos Costa Nova I a IV;

D) as informações prestadas pela EMURB referentes às construções dos Canais Costa do Sol e Beira Mar (fls. 13.141/13.327).

E) as informações prestadas pela EMURB quanto às providências adotadas em razão da constatação da existência de aterros sendo depositados no terreno indicado no relatório de f. 12.335, praticados pela Construtora JFC;

F) o pedido formulado pela SEMA (fls. 13.427/13.441) quanto à possibilidade de licenciamento ambiental de empreendimento

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

unifamiliar dotado de solução de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial que o tornaria viável ambientalmente;

G) as considerações dos peritos referentes aos quesitos complementares apresentados pelas partes.

H) pendências de cumprimento de obrigações relacionadas aos requerimentos por ele formulados na manifestação de fls. 12.600/12.610, listando-as.

I) a existência de diversos novos empreendimentos anunciados na ZEA, inclusive em mídia televisiva, sem que sequer tenha sido dada ciência e este Juízo e desconsiderando totalmente a liminar concedida nos autos.

Requereu, ao final:

a) a intimação do Município de Aracaju para efetuar a imediata paralisação de toda e qualquer atividade no imóvel situado na Av. Melício Machado, objeto dos Processos Administrativos n. 2015-0196 e 2015-0197, que trata de autorização ambiental para terraplanagem visando a construção de um Shopping Center, de propriedade da Construtora JFC, culminando multa apta a desestimular o descumprimento, bem assim para trazer aos autos a decisão final proferia naqueles processos, esclarecendo as providências adotadas e o estado atual, sobretudo a determinação para apresentação de plano de recuperação da área degradada, com retorno ao status quo ante;

b) a intimação pessoal do Presidente da EMSURB a fim de cumprir com exatidão o determinado no item 14 da 35ª decisão (f. 12.775, volume 57), declinando os canais e logradouros referidos no Plano de Ação Emergencial e Paliativo de Drenagem, cuja cópia deverá trazer para os autos, especificando e detalhando as ocorrências relacionadas às ações de limpeza, sob pena de apuração de crime desobediência;

c) o indeferimento do pedido formulado pela CAIXA de exoneração da obrigação de limpeza das fossas sanitárias, até a efetiva comprovação de regularidade de funcionamento da rede de esgotamento sanitário da sub-bacia 06, bem assim a fixação de multa com base no art. 77 do CPC;

d) a intimação da EMURB para que traga aos autos a comprovação de conclusão das obras dos Canais Costa do Sol e Beira Mar, e cópia do inteiro teor do Processo Administrativo n. 1721/2017, referente à Certidão de Uso e Ocupação do Solo referida na manifestação de fl. 13.178, item "a", Vol. 59, sob pena de multa judicial;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

e) a juntada, com certificação na contrafé, de cópia da petição inicial e da decisão liminar concedida na ACP n. 201711200209, da 12ª Vara Cível de Aracaju, na qual se questiona a legitimidade da taxa de esgoto cobrada naquela região, não obstante a inexistência do serviço público de esgotamento sanitário na região do Aeroporto, Aruana e outras regiões da ZEA;

f) o indeferimento do pedido de fls. 13.427/13.441, Vol. 60, formulado pela SEMA, bem como a proibição de licenciamento ambiental do empreendimento residencial previsto para implantação no Loteamento Aruana, Rua G-Perimetral;

g) a paralização das obras e da comercialização de quaisquer unidades, títulos ou direitos alusivos aos empreendimentos Via Mar Residencial e Morada do Lago, com determinação à EMURB e à Prefeitura de Aracaju para que juntem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer atos autorizativos que tenham concedido aos citados empreendimentos, ou, em caso de inexistência destes, que provem em juízo, no mesmo prazo, que os paralisaram e embargaram, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo ou, à escolha deste Juízo, sob pena de crime de desobediência, além da aplicação da multa do art. 77 do CPC em caso de descumprimento das ordens deste Juízo.

3. A UNIÃO requereu, nas fls. 13.530/13.534 a remarcação da inspeção judicial.

4. Foi deferido o pedido da UNIÃO, remarcando a inspeção judicial anteriormente designada (f. 13.537).

5. A UNIÃO manifestou-se sobre os quesitos complementares dos senhores peritos (fls. 13.560/13.561).

6. A EMURB requereu a juntada de relatório atinente à obra de desassoreamento do Canal Santa Maria e de informações e documentos sobre o empreendimento Shopping Praia Sul, além de relatório atualizado das licitações que têm como objeto a área acompanhado de mídia digital com os respectivos editais e publicações (fls. 13.565/13.575).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

7. O Município de Aracaju apresentou parecer técnico de seu assistente relativamente aos laudos complementares dos senhores peritos (fls. 13.577/13.584).

8. O Município de Aracaju informou a existência de processo de licenciamento ambiental prévio na SEMA (n. 0701/2017), por meio da qual se pretende uma autorização para implantação do centro comercial denominado Shopping Praia Sul, no qual não houve decisão definitiva, encontrando-se no Departamento de Análise de Licenciamento da referida secretaria, bem assim que a área do empreendimento é, em parte, coincidente com a área englobada pela Autorização Ambiental n. 157/2017, além de outras informações (fls. 13.585/13.633).

9. A CAIXA atestou ciência quanto aos laudos periciais complementares e à inspeção judicial designada (f. 13.633.).

10. A PETROBRAS, nas fls. 13.634/13.636, requereu a dilação de prazo para apresentar informações sobre o risco de a implementação do empreendimento mencionado pelo MPF (fls. 13.646/13.489) afetar tubulações ou faixas de domínio daquela empresa, estabelecidas para a segurança dos condutos e da população da ZEA. Manifestou-se também sobre as respostas dos senhores peritos aos quesitos complementares apresentados, requerendo a intimação do perito de Engenharia Civil para complementar a resposta à Questão 10, informando quando efetivamente teve início a implantação do projeto de macrodrenagem para a ZEA.

11. O Município de Aracaju apresentou documentação encaminhada pela EMSURB relativamente à limpeza mecanizada do Canal Santa Maria e a relatório de limpeza, registros fotográficos e calendário de atuação (fls. 13.642/13.667).

12. O Município de Aracaju também juntou aos autos documentação encaminhada pela EMURB, com informações sobre a obra de desassoreamento do Canal Santa Maria, com editais de licitação, e sobre o empreendimento Shopping Praia Sul, bem assim manifestou-se sobre as respostas aos quesitos complementares trazidas pelos senhores peritos (fls. 13.668/13.681).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

13. Foi realizada inspeção judicial nos termos do Auto de Inspeção de fls. 13.682/13.701.

14. O MPF e o COMBAZE apresentaram manifestação quanto aos locais inspecionados: 1- Aterro da Lagoa em frente ao Petroclube; 2- Canal Beira Mar; 3- Canal Santa Maria; 4- área da Construtora Cunha; 5- área de propriedade de Emanoel Oliveira, onde existe a previsão de ser construído o Shopping Praia Sul; e 6- área adjacente ao Condomínio Biratan Carvalho (fls. 13.703/13.716).

15. A PETROBRAS, nas fls. (13.717/13.722) apresentou informações sobre o risco de a implementação do empreendimento mencionado pelo MPF (fls. 13.646/13.489) afetar tubulações ou faixas de domínio daquela empresa, estabelecidas para a segurança dos condutos e da população da ZEA, afirmando não haver tubulações da companhia aterrados especificamente nos limites da área informada, mas que há um gasoduto (GN-6-SATÉLITE ATS-8/EPA) cujo trajeto passa no lado oposto ao terreno em questão, seguindo em paralelo à Rodovia Melício Machado, o qual se encontra devidamente sinalizada, com sinais de fácil visualização por quem trafegue na região. Solicitou assim que, se realizadas obras na rodovia para acesso ao shopping center, a PETROBRAS seja consultada a respeito das cautelas a serem adotadas durante a construção na área. Apresentou imagem de satélite em mídia digital (CD), com imagem georreferenciada dos dutos da companhia nas áreas da ZEA, próximos ao futuro shopping center. Solicitou também seja a TRANSPETRO igualmente notificada, para que sua área técnica também se manifeste sobre a existência de dutos na área de interesse da presente demanda.

16. A EMURB, nas fls. 13.724/13.790, submeteu à apreciação judicial a permissão para licenciamento de empreendimento pertencente à Ventura Nordeste Aju. Empreendimentos Imobiliários S/A (Processo 5366/2017-2012-EMURB), consistente em um condomínio de lotes, denominado Residencial Maravista, localizado na Av. Inácio Barbosa, s/n, ZEA, apontando que o mesmo atende às exigências do TAC e demais exigências desta ACP e anexando documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

17. Tendo em vista a inexistência da intimação da ADEMA e de seu presidente, para que se manifestassem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o possível descumprimento da decisão liminar apontado pelo MPF, referente ao licenciamento do empreendimento objeto do PA 644/2012, com advertência de que em caso de não manifestação a decisão seria proferida com base nos elementos já existentes nos autos, consoante item 24, da decisão de fls. 13.442/13.459 (36ª), cumpri-la integralmente.

18. Realizada a inspeção judicial requerida pelo MPF e pelo COMBAZE, nos termos do Auto de Inspeção e fotografias que o acompanham (f. 13.682/13.701), os autores apresentaram manifestação (fls. 13.703/13.716) quanto às áreas inspecionadas, afirmando, em resumo que:

a) em relação ao aterro em frente à lagoa do Petroclube: vislumbrou-se nítido aterramento da lagoa, que ainda se encontrava íntegra quando da primeira inspeção judicial; o órgão ambiental de Aracaju informou que teria autorizado o aterramento do corpo hídrico; a PETROBRAS realçou o impacto negativo que tal aterramento gerou no período chuvoso, quando suas lagoas enchem e é necessário utilizar a lagoa em frente ao Petroclube como extensão da drenagem natural das mesmas. Apresentou fotos do Google Earth de 2011, indicando área da lagoa ainda verde e com vegetação preservada, na primeira inspeção em 2010, indicando a existência de lagoa íntegra e com vegetação original, e foto de 2016, indicando a lagoa do Petroclube já aterrada.

b) em relação ao Canal Beira Mar: o canal está sendo alvo de despejo irregular de esgoto sanitário, estava fétido e sobre o seu leito foi construído muro que desviou o seu curso; Diretora do COMBAZE informou que houve alteração na topografia do terreno, que tinha área de várzea muito maior que a atual e que foi feita supressão de vegetação em torno do canal, apontou que no Conjunto Residencial Portal do Sol existia um DAFA que foi demolido pela SERCOL enquanto realizava a canalização do Canal Beira Mar como contratada da Prefeitura Municipal de Aracaju; foi informado também que logo após tal muro, construído sobre o leito do canal, há uma lagoa que consta como sendo de contenção no projeto da Prefeitura, a qual, apesar do permanente despejo de esgoto, é utilizada por crianças e pela população em geral para tomar banho, sendo conhecida por

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

piscinão. Apresentou fotos indicando despejo de esgoto no canal e construção do muro obstruindo o leito do mesmo.

c) em relação ao Canal Santa Maria: informou que no ponto visitado o canal demonstra ser mero fio d'agua, mergulhado na podridão de um esgotamento sanitário, estando completamente assoreado, degradado, reduzido em seu leito original e dá mostra de que não suporta, da forma como se encontra, receber drenagem que advenha de quaisquer outros empreendimentos que venha a ser implantados na ZEA; o Município revelou na inspeção ter paralisado as obras de dragagem do Canal Santa Maria e estar retomando processo licitatório para a execução de tal serviço, tendo ainda ressalvado que só dispunha de recursos até dezembro de 2017, que, se não utilizados, teriam que ser devolvidos para o Banco Mundial; o estado do canal revela que é inoportuna e ambientalmente não recomendável que seja utilizado para receber drenagens antes que esteja recuperado; o representante da EMURB informou que a primeira etapa do projeto Minha Casa Minha Vida executado no Bairro 17 de Março está contemplada com drenagem e esgotamento sanitário, mas a segunda etapa não. Apresentou foto do Canal Santa Maria, indicando despejo de esgoto, estreitamento do leito e assoreamento.

d) em relação à área da Construtora Cunha: está claro o grande trabalho de terraplanagem realizada no local, com aterramento de grandes trechos do Canal Costa Nova e do Canal Mar de Aruana, inclusive com a sua intercessão por meio da construção de uma via para dar acesso à área desde a Av. Melício Machado, obstruindo os canais naturais de drenagem; no local onde foi feita a vistoria, na citada via construída sobre o canal, avistava-se áreas alagadas com bastante junco e vegetação variada, próprias das regiões úmidas dos lados direito e esquerdo, deixando claro que estavam sobre a antiga drenagem natural. Apresentada foto de 2015 indicando a presença de dutos no terreno da Construtora Cunha que foi terraplanado, e outra indicando área já terraplana.

e) em relação à área onde existe a previsão de ser construído o Shopping Praia Sul: o proprietário se fez presente, dizendo ter adquirido o imóvel parte da Sra. Maria Helena Machado e parte da Construtora Cunha, formando o terreno onde pretende construir o empreendimento, cuja área encontrava-se cercada, existindo pequeno fragmento de duna no seu interior; ao fundo, já na área da Construtora Cunha, está uma lagoa que faz parte do canal de drenagem natural da região, que segue até o Canal Beira Mar, relativamente à qual o preposto da EMURB mostrou suposto projeto da Prefeitura que pretende construir duas vias

exatamente dentro das lagoas hoje existentes; a SEMA autorizou uma terraplenagem sobre a lagoa que existia na área quando o terreno era de propriedade da Construtora Cunha. Apresentou foto do local.

f) em relação à área adjacente ao Condomínio Biratam Carvalho: foi constata construção irregular sobre uma lagoa e vários materiais de construção jogados também sobre o corpo hídrico com o objetivo de aterrá-lo, tendo um morador se apresentado como proprietário e informando que jamais recebeu orientação do poder público sobre o que poderia ou não ser feito na área. Apresentou foto do local.

Concluiu que todo o quadro encontrado durante a inspeção judicial ratifica a omissão da EMURB na fiscalização das construções e dos aterros realizados em área de preservação permanentes da ZEA, em que pese as dezenas de vezes em que o MPF alertou sobre a necessidade de fiscalização, bem assim demonstra o comprometimento do Município de Aracaju, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, com atos de aterramento de APP, como foi o caso da lagoa do Petroclube e da área onde se pretende construir o Shopping Praia Sul, além de ter tolerado, quiçá concordado, com a obra realizada pela Construtora Cunha, que seccionou o canal de drenagem natural ali existente. Acrescentou o mau cheiro que permeia os canais de drenagem da ZEA em decorrência do despejo irregular de esgoto, ressaltando a responsabilidade da DESO, que até o momento não realizou as ligações das casas ao sistema de esgotamento, e a omissão da EMURB e do Município, que têm permitido o despejo de esgoto em canais de drenagem e de águas pluviais.

Tais observações serão consideradas quando da análise referente aos pedidos realizados pelo MPF em relação a cada um de tais pontos.

19. O MPF afirmou a existência de problemas específicos na ZEA, apresentando alguns requerimentos sobre os mesmos, e em relação aos quais o Município de Aracaju, a EMURB e a PETROBRAS foram instados a trazer informações e/ou documentos, os quais passo a analisar:

A) sobre a Autorização Ambiental n. 157/2015 e aos Processos Administrativos n. 2015-0196 e n. 2015-0197, relacionados à JFC Construções Ltda:

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

O Município de Aracaju, nas fls. 12.854/13.115, trouxe aos autos Manifestação Técnica – AJ 09/2017, da SEMA, por meio da qual apresentou cópia da Autorização Ambiental n. 157/2015, referente exclusivamente à realização de terraplanagem para nivelamento de terreno localizado na Av. Melício Machado, s/n, ZEA, na qual consta, dentre as condicionantes, que a operação não poderá causar perturbações e/ou supressão de vegetação remanescente, que, caso haja necessidade de poda ou supressão de vegetação, sua autorização deverá ser requerida em processo independente, que deverá ser elaborado PRAD referente às lagoas preexistentes e este deve ser apresentado à SEMA para aprovação no prazo indicado (06 meses a partir da autorização ambiental), cópia dos Processos Administrativos n. 2015-0196 (instaurado para apurar o descumprimento de notificação pela JFC Construções Ltda.) e n. 2015-0197 (instaurado para apurar a supressão de árvores sem autorização prévia da SEMA, aterramento de três cursos d'água, desrespeitando as condicionantes da AA n. 157/2015 e aterramento de manguezal e restinga pela JFC Construções Ltda.) e de autos de infração lavrados pelo descumprimento de notificação expedida em 25/10/2015.

Informou ainda que: já foi produzida resposta no segundo deles, como Relatório de Campo (pág 85) e Relatório Técnico 006/AEGEO/2016 (pág. 88); foi produzido Parecer Técnico – PT 643/2016 – DLA/SEMA/PMAJU (págs. 114 a 122), indeferindo, após duas complementações de documentação, o Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD apresentado; depois de notificado, o empreendedor não havia se manifestado ou apresentado contestação; o Setor de Processamento Administrativo da SEMA adotou, temporariamente, durante o ano de 2017, "pauta temática", centrando os esforços nos processos administrativos abertos por falta de licenciamento ambiental, no intuito de dar maior celeridade aos procedimentos, mas, considerando o conteúdo da decisão proferida nesta ação, priorizará aqueles relativos à ZEA; são realizadas fiscalizações na ZEA, em especial, em terrenos que estão com as atividades interrompidas por decisão daquela Secretaria e não foi apresentado nenhum relatório que faça referência a continuidade de atividades na área relativa ao AI lavrado; durante o ano de 2016 foram produzidos os Relatório de Campo (pág. 85), Relatório Técnico 006/AEGEO/2016 (pág. 88) e Parecer Técnico – PT 643/2016 – DLA/SEMA/PMAJU (págs. 114 a 122), acima citados, com vistorias realizadas in loco, e, em nenhum deles, consta a continuidade de atividades não autorizadas.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

A EMURB apresentou relatório (fls. 13.178/13.181) indicando a realização de vistoria em 11/05/2017, na qual não foram detectados serviços de movimentação de terra em andamento, nem constatados aterros depositados recentemente no imóvel situado na Av. Melício Machado, entre o Condomínio Costa Maria e o Posto Petrox Aruana.

O MPF apresentou manifestação nas fls. 13.464/13.488, dizendo, em suma, que: na Autorização Ambiental n. 157/2015 (f. 12855) consta a obrigatoriedade de execução de atividade de acordo com projetos e memorial descritivo apresentado, alem de respeito às APPs referentes aos corpos d'água e áreas de vegetação ciliar; o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 751/2015 (f. 12.588) noticia que foram realizadas diligências de fiscalização em 21/10/2105 e 25/10/2015, sendo constatadas irregularidades; no referido documento os técnicos observaram constar que era de conhecimento do proprietário que a área possuía restrições de uso, tais como dutos enterrados, áreas de preservação permanente e cursos d'água, não respeitados durante a realização da atividade, tendo a área aterrada ultrapassado os limites descritos no requerimento; que se concluiu pela aplicação de multa e apresentação de PRAD visando à recomposição da vegetação de mangue suprimida e restabelecimento dos cursos d'água aterrados; que os autos de infração (fls. 12.871/12.874) dão conta das aludidas atividades ilícitas, consistentes na supressão de árvores em área de 20ha, aterramento de três cursos d'água, aterramento de 20ha de manguezal e restinga e na movimentação de veículos sobre área de dutos da PETROBRÁS, todos com aplicação de multa simples; o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 776/2015 (f. 12.987) noticia que, apesar de notificada da suspensão da obra a partir de 26/10/2015, a SEMA constatou em 29/10/2015 o trânsito de caminhões trabalhando na área, além do avanço da terraplanagem, suprimindo outros trechos de mangue e restinga; de forma contraditória, a Informação Técnica n. 154/2015, de 12/11/2015, noticia que, durante a fiscalização realizada em 11 e 12/11/2105 a construtora vinha cumprindo a notificação, sem nenhuma movimentação no terreno e sem máquinas no local; há notificação de 21/10/2015 ao empreendedor para suspender imediatamente a atividade de supressão de árvores e aterramento da área (f. 12.991), auto de infração de 29/10/2015 constatando o descumprimento da notificação que suspendia a atividade, com aplicação de multa simples de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e notificação da abertura do PA n. 2015.0196 para apurar infração de descumprimento da notificação; o Relatório de Campo de fls. 12.940/12.941, de 09/09/2016, indica que, a partir da vistoria

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

técnica realizada em 25/08/2016, mesmo confirmando o descumprimento das condicionantes ambientais já relatadas, não ter sido possível verificar a ocorrência de crimes ambientais relacionados a tais fatos, não se verificando aterramento de corpos hídricos (lagos e lagoas) e que, levada em conta a situação naquela data, não haveria impedimento para a execução da obra pleiteada, desde que respeitadas as APPs, bem como os corpos hídricos no interior da propriedade, sem fazer qualquer encaminhamento do processo; o Relatório Técnico 006/AEGEO/2106, datado de 16/09/2016, objetivando a indicação e condicionamento preliminar das atividades de recuperação do imóvel, identificou a área embrejada como correspondente à área de desembocadura dos canais pluviais da Rua 10 e da Avenida Canal, a qual deveria ser preservada de forma que o seu serviço ambiental de drenagem urbana não fosse extirpado ou diminuído, que a referida área deveria ser reconectada ao braço de manguezal, para que a drenagem se desse de forma plena, fluindo para o Rio Vaza Barris, e que tal área contava com a influência dos movimentos de maré e se tratava de braço do ecossistema de manguezal adjacente, mas foi aterrada pela construtora, que deveria restaurá-la, com o rebaixamento das cotas de altitude às condições iniciais, permitindo não só o movimento natural, bem assim o fluir das águas das desembocaduras citadas anteriormente, por meio de novo PRAD a ser unificado com outro já citado na Autorização Ambiental n. 127/2015; o mesmo relatório técnico afirmou, quanto à área onde se identificou a retirada de coqueiros espécimes de restinga, que deveriam ser identificadas as áreas de servidão dos gasodutos da PETROBRAS, as quais não poderiam, em nenhuma hipótese, serem alvos de terraplanagem e qualquer atividade que envolvesse o movimento de máquinas pesadas e, do mesmo modo que o relatório de campo, não determinou o encaminhamento dos autos, tendo a empresa apresentado a complementação do PRAD, conforme cópia nas fls. 12.948/12.967; que o Parecer Técnico PT 643/2016-DLA/SEMA/PMAJU (fls. 12.967/12.971), de 06/12/2016, objetivou analisar o PRAD apresentado pela Construtora JFC, no âmbito do PA n. 2015.0197, contemplando apenas a parte relacionada à recuperação de vegetação às margens de canais de drenagem em parte específica do imóvel, e, após tecer considerações sobre a legislação pertinente ao tema e da proposta apresentada pelo empreendedor, opinou pela reprovação do PRAD apresentado (destacou que não foi juntada a última parte do parecer com o final da conclusão).

Finalizou dizendo que na documentação apresentada não há qualquer referência à situação atual dos citados processos,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

tendo sido juntados documentos sem uma ordem cronológica exata e sem a devida autuação, não se podendo averiguar o desfecho dos Processos Administrativos n. 2015-0196 e 2015-0197 instaurados contra a Construtora JFC.

Requereu, então, a intimação do Município de Aracaju para efetuar a imediata paralisação de toda e qualquer atividade no imóvel situado na Av. Melício Machado, objeto dos PAs 2015-0169 e 2015-0197, que trata de autorização ambiental para terraplanagem visando à construção de um shopping center, com culminação de multa apta a desestimular o descumprimento por parte do acionado, e para trazer a este processo a decisão final proferida naqueles autos, esclarecendo as providências adotadas e o estado atual, sobretudo a determinação de apresentação de PRAD, com retorno ao status quo ante, além da intimação da EMURB para trazer aos autos cópia do Processo Administrativo n. 1721/2017, referente à certidão de uso e ocupação do solo da área onde se pretende instalar o centro comercial.

A EMURB trouxe informações sobre o empreendimento Shopping Praia Sul, juntando aos autos cópia da Certidão de Uso e Ocupação do Solo n. 70/2017-DLUES (processo n. 1721/2017), e Termo de Ciência n. 34/2017-DLUES (fls. 13.565/13.575).

O Município de Aracaju informou, nas fls. 13.585/13.631, que há processo de licenciamento ambiental prévio (n. 0701/2017), por meio do qual se pretende uma autorização para implantação do centro comercial denominado Shopping Praia Sul, o qual não tinha sido objeto de decisão definitiva, estando em andamento no Departamento de Análise de Licenciamento da SEMA. Esclareceu que a área do empreendimento é, em parte, coincidente com a área englobada na Autorização Ambiental n. 157/2015, que foi alvo dos PAs n. 2015-0196 e 2015-0197, nos quais o PRAD apresentado foi reprovado conforme Parecer Técnico 643/2016.

Também, nas fls. 13.668/13.681, apresentou informações sobre o empreendimento Shopping Praia Sul, trazendo aos autos cópia da Certidão de Uso e Ocupação do Solo n. 70/2017-DLUES (processo n. 1721/2017), e Termo de Ciência n. 34/2017-DLUES.

Realizada inspeção judicial na área (fls. 13.682/13.701), o MPF trouxe a manifestação de fls. 13.703/13.716, afirmando que, em relação à área da Construtora Cunha: restou evidente o grande trabalho de terraplanagem realizada no local, com aterramento de grandes trechos do Canal Costa Nova e do Canal Mar de Aruana, inclusive com a sua intercessão por meio da construção

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

de uma via para dar acesso à área desde a Av. Melício Machado, obstruindo os canais naturais de drenagem; no local onde foi feita a vistoria, na citada via construída sobre o canal, avistavam-se áreas alagadas com bastante junco e vegetação variada próprias das regiões úmidas dos lados direito e esquerdo, deixando claro que estavam sobre a antiga drenagem natural. Apresentou foto de 2015 indicando a presença de dutos no terreno da Construtora Cunha que foi terraplanado, e outra indicando área já terraplana. Disse ainda que, em relação à área onde existe a previsão de ser construído o Shopping Praia Sul: o proprietário se fez presente, dizendo ter adquirido o imóvel parte da Sra. Maria Helena Machado e parte da Construtora Cunha, formando o terreno onde pretende construir o empreendimento, cuja área encontrava-se cercada, existindo pequeno fragmento de duna no seu interior; ao fundo, já na área da Construtora Cunha, está uma lagoa que faz parte do canal de drenagem natural da região, que segue até o Canal Beira Mar, relativamente à qual o preposto da EMURB mostrou suposto projeto da Prefeitura que pretende construir duas vias exatamente dentro das lagoas hoje existentes; a SEMA autorizou uma terraplenagem sobre a lagoa que existia na área quando o terreno era de propriedade da Construtora Cunha.

A PETROBRAS apresentou nas fls. 13.717/13.722 informações sobre o risco de a implementação do empreendimento do tipo shopping center afetar tubulações ou faixas de domínio daquela empresa, estabelecidas para a segurança dos condutos e da população da ZEA, afirmando não haver tubulações da companhia aterrados especificamente nos limites da área informado, mas que há um gasoduto (GN-6-SATÉLITE ATS-8/EPA) cujo trajeto passa no lado oposto ao terreno em questão, seguindo em paralelo à Rodovia Melício Machado, o qual se encontra devidamente sinalizado, com sinais de fácil visualização por quem trafegue na região. Solicitou assim que, caso sejam realizadas obras na rodovia para acesso ao shopping center, a PETROBRAS seja consultada a respeito das cautelas a serem adotadas durante a construção na área. Apresentou imagem de satélite em mídia digital (CD), com imagem georreferenciada dos dutos da companhia nas áreas da ZEA, próximas ao futuro shopping center. Solicitou também seja a TRANSPETRO igualmente notificada, para que sua área técnica também se manifeste sobre a existência de dutos na área de interesse da presente demanda.

Consoante se observa da documentação apresentada nos autos, foi constatado o descumprimento das condicionantes constantes da Autorização Ambiental n. 157/2015 para terraplanagem da

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

área em questão, causando danos ambientais em decorrência do desrespeito aos limites da área autorizada e à proteção dos cursos d´água, lagoas e vegetação existentes no local, além de ter havido movimentação de terras com utilização de veículos pesados em área de servidão de gasoduto da PETROBRAS.

Por tal razão, o Município de Aracaju, por meio da SEMA, já determinou a paralisação das atividades de terraplanagem, notificando o proprietário para suspender imediatamente os serviços que estavam sendo executados, e, inclusive, lavrando autos de infração pelo descumprimento de tal notificação, afirmando que, em vistorias realizadas após esses fatos, não foram mais constatadas atividades na área.

Verifica-se também que foi exigido novo PRAD ao proprietário da área, nos autos do PA. 2015-0197, para recuperar os danos ambientais observados, o qual já foi apresentado, mas, após análise técnica da SEMA, teve sua aprovação indeferida.

Não há ainda notícia nos autos, contudo, sobre a finalização de tal procedimento administrativo ou mesmo de aprovação de PRAD reapresentado pelo proprietário.

Com isso, constato que o Município de Aracaju utilizou-se do seu poder de polícia para interromper a agressão ambiental que estava sendo perpetrada pelo proprietário da área, bem assim está adotando as medidas necessárias para a recuperação dos danos já causados ao meio ambiente pelo proprietário.

Deverá, pois, manter suspensas as atividades de aterro na área, até que seja aprovado e executado o PRAD correspondente, antes de proceder a qualquer autorização para que o proprietário dê continuidade nos serviços licenciados pela Autorização Ambiental n. 157/2015, bem assim trazer aos autos informações sobre o andamento dos PA 2015-0196 e 2015-0197, como as decisões neles proferidas e providências adotadas para manter a área livre de novas atividades danosas e para recuperação da área degradada.

Devem também o Município e a EMURB trazer aos autos esclarecimentos acerca de possível construção de via pública sobre o leito de canal natural existente na área, especificamente em local já aterrado irregularmente, secionando o referido corpo hídrico.

Ainda, considerando a constatação de movimentação de terras e uso de máquinas pesadas em área de servidão de gasoduto da PETROBRAS, bem assim a informação da companhia de que não existem tubulações suas alteradas especificamente nos limites da área informada, mas apenas seguindo paralelamente a Av.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Melício Machado, porém existem a possibilidade de haver dutos da TRANSPETRO, deve ser cientificada tal empresa sobre o Auto de Infração lavrado pela SEMA (fls. 12.874) e demais documentos integrantes do Processo Administrativo n. 2015-0197 da SEMA (fls. 12.857/12.985).

De outro lado, a área objeto da Certidão de Uso e Ocupação do Solo n. 70/2017-DLUES (processo n. 1721/2017), e Termo de Ciência n. 34/2017-DLUES, na qual se pretende a edificação de um empreendimento comercial do tipo shopping center, as informações trazidas dão conta de que é coincidente, em parte, com aquela área objeto da Autorização Ambiental n. 157/2015 acima mencionada, em relação à qual foram instaurados os PAs n. 2015-0196 e 2015-0197 nos quais se apurou descumprimento das condicionantes fixadas na referida licença ambiental.

Faz-se necessário, assim, que o Município de Aracaju esclareça se as atividades degradadoras do meio ambiente efetivadas pelo antigo proprietário e constatadas no PA 2015-0197 em relação à área como um todo atingiram também a área posteriormente adquirida pelo empreendedor do shopping center, especialmente no que diz respeito à observância dos corpos d'água e vegetação protegidos, devendo o Município e a EMURB se abster de conceder qualquer autorização para realização de atividades na área até a sua recuperação por meio da execução do PRAD a ser aprovado, se for o caso, e após autorização prévia deste Juízo.

Assim sendo, determino:

I) ao Município de Aracaju que se abstenha de autorizar a continuidade das atividades licenciadas pela Autorização Ambiental n. 157/2015 antes da aprovação e execução do PRAD que deverá ser aprovado no PA. 2015-0197, bem assim trazer aos autos informações sobre o andamento e a conclusão dos PAs. 2015-0196 e 2015-0197, a exemplo das decisões neles proferidas e providências adotadas para manter a área livre de novas atividades danosas e para recuperação da área degradada;

II) ao Município de Aracaju que esclareça se as atividades degradadoras do meio ambiente efetivadas pelo antigo proprietário e constatadas no PA 2015-0197 em relação à área como um todo atingiram também a área posteriormente adquirida pelo empreendedor do shopping center, especialmente no que diz respeito à observância dos corpos d'água e vegetação protegidos, devendo o Município e a EMURB se abster de conceder qualquer autorização para realização de atividades na área até a sua recuperação por meio da execução do PRAD a ser

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

aprovado, se for o caso, além da observância das limitações impostas pela decisão liminar proferida nestes autos, e mediante autorização prévia deste Juízo;

III) ao Município de Aracaju e à EMURB que tragam aos autos esclarecimentos sobre a possível construção de via pública sobre o leito de canal natural existente na área, especificamente em local já aterrado irregularmente, que secionou o referido corpo hídrico;

IV) seja oficiada a TRANSPETRO cientificando-lhe do Auto de Infração lavrado pela SEMA (fls. 12.874) e demais documentos integrantes do Processo Administrativo n. 2015-0197 da SEMA (fls. 12.857/12.985), que dão conta de movimentação de terra e de máquinas pesadas em área de servidão de dutos daquela empresa;

B) sobre a Autorização Ambiental n. 144/2015 da SEMA, expedida em favor da Sra. Aurita Maria de Santana Mendonça;

O Município de Aracaju apresentou nos autos cópia da Autorização Ambiental n. 144/2015 da SEMA, licenciando a atividade de terraplanagem para nivelamento em 60% de um terreno denominado "Sítio Sandes", localizado na Rua Francisco Rabelo Leite, s/n, Bairro Atalaia Velha, promovido sob a responsabilidade de Aurita Maria de Santana Mendonça (fls 13.000/13.001), na qual consta, dentre outras condicionantes, a obrigação do empreendedor de respeitar as APP referentes aos corpos d'água e área de vegetação ciliar, bem assim cópia de Processo Administrativo n.2015-0058 (13.002/13.115), com a finalidade de apurar suposto desmonte de dunas no imóvel em questão, no qual foi proferida decisão administrativa (fls. 13.113/13.115 – cópia incompleta) determinando o seu arquivamento, por falta de acervo probatório suficiente para a condenação do responsável.

Reiterou, nas fls. 13.587/13.589 e 13.612/13.621, que a responsável pelo imóvel obteve a Autorização Ambiental n. 144/2015, que foi alvo de processo administrativo (2015-0058) o qual foi, ao final, arquivado, apresentando cópia da autorização ambiental, pareceres técnicos, e cópia integral da decisão administrativa que determinou o arquivamento do Processo n. 2015-0058.

O MPF, de seu turno, nas fls. 13.464/13.488, afirmou que: os documentos apresentados demonstram claramente que os acionados não têm cumprido os termos da decisão judicial, uma vez que efetivamente concederam tais autorizações para

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

terraplanagem, sem qualquer conhecimento ou autorização prévia deste Juízo; o Município permite a continuidade das atividades ilícitas, sem lançar mão do seu poder de polícia e sem paralisar tais atividades; a documentação apresentada evidencia a degradação ambiental por atuação em desacordo com as condicionantes fixadas em tais atos administrativos e na aludida decisão liminar, sem que os acionados adotem medidas para evitá-la; restaram comprovados os aterramentos de APP com supressão de manguezal, retirada de dunas e soterramento de lagoas e cursos d'água.

Requereu seja determinada a completa paralização das obras e das intervenções que vêm sendo realizadas, culminando-se multa aos acionados, bem como aos empreendedores, além da efetiva interdição das atividades ilegais.

Após a inspeção judicial realizada na área, o MPF e o COMBAZE, apresentaram manifestação afirmando, em relação ao aterro em frente à lagoa do Petroclube, em resumo, que: vislumbrou-se nítido aterramento da lagoa, que ainda se encontrava íntegra quando da primeira inspeção judicial; o órgão ambiental de Aracaju informou que teria autorizado o aterramento do corpo hídrico; a PETROBRAS realçou o impacto negativo que tal aterramento gerou no período chuvoso, quando suas lagoas enchem e é necessário utilizar a lagoa em frente ao Petroclube como extensão da drenagem natural das mesmas. Apresentou fotos do Google Earth de 2011, indicando área da lagoa ainda verde e com vegetação preservada, quando da primeira inspeção, em 2010, indicando a existência de lagoa íntegra e com vegetação original, e foto de 2016, indicando a lagoa do Petroclube já aterrada.

Pois bem.

Do que se observa da documentação apresentada nos autos, bem assim do que observado nas inspeções judiciais realizadas, trata-se de um terreno no qual anteriormente se constatava a existência de dunas de acúmulo de água e em relação ao qual o proprietário obteve autorização ambiental para realizar terraplanagem de nivelamento, com material de empréstimo, e, ao executá-la, supostamente, promoveu a retirada de dunas e aterramento de lagoas.

Com efeito, consoante observado na inspeção judicial realizada, o terreno em questão encontra-se, atualmente, terraplanado, sem qualquer acúmulo de água, como se observa nas fotos anexas ao Termos de Inspeção e nas demais, trazidas aos autos pelo MPF e informações que constam do processo administrativo

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

que tramitou na SEMA, somente havendo área de alagado ao fundo, na direção da Av. Melício Machado.

De outro lado, as fotografias trazidas pelo MPF, realizadas na época da primeira inspeção judicial, em 2009, foto aérea do Google Earth de 2011, demonstram que no terreno existia uma grande área alagável, onde hoje se encontra o aterro de terraplanagem.

Os relatórios de fiscalização ambiental integrantes do P.A. 2015-0058 da SEMA também dão conta de possível aterramento de área alagável e de desmonte de dunas.

Não obstante, aquele órgão ambiental decidiu pela inexistência de demonstração de descumprimento das condicionantes pelo proprietário do imóvel, por entender que a área não é considerada de proteção permanente, o imóvel em questão encontra-se em situação desfavorável com relação à cota do terreno, abaixo da circunvizinhança, o que favorece ao acúmulo de água, que não havia lago natural na área e sim acúmulo de água em razão dos aterramentos em seu contorno, o aterro realizado estava autorizado pela licença concedida e que não houve comprovação do desmonte de dunas.

Ora, de tudo quanto trazido aos autos, é visível que a área onde anteriormente podia se observar a existência de água, hoje se encontra aterrada por terraplanagem de nivelamento, impedindo, assim, que seja ocupado por água como antes avistável.

Também, ao conceituar as lagoas de drenagem da Zona de Expansão Urbana do Município, o Plano Diretor diz, em seu art. 39, que elas "serão delimitadas a partir do seu nível mais alto de água no inverno", de modo que, ainda que a área não seja perenemente ocupada por água das lagoas de drenagem, será assim considerada se, no período de maior quantidade de chuvas o nível das lagoas a atingir.

E as informações colhidas na inspeção judicial afirmam que a referida área recebe contribuição da vizinhança, inclusive o excedente das lagoas da PETROBRAS ali vizinha, nos períodos de grande chuva.

Contudo, a definição da caracterização ou não da área como sendo de APP, e de lagoa na forma do Plano Diretor do Município, bem assim da ocorrência de desmonte de dunas, diante do ato administrativo praticado pelo órgão ambiental, dotado de presunção de legitimidade, que assim não reconheceu, entendendo pela possibilidade de concessão da licença ambiental e da execução das obras segundo as

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

condicionantes nela fixadas, demandará a realização de instrução probatória não cabível incidentalmente nesta demanda, porque comprometerá o seu trâmite para a solução do seu objeto trazido na petição inicial.

Assim, eventual pretensão do Ministério Público de anulação da licença ambiental concedida (Autorização Ambiental n. 144/2015) ou da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo n. 2015-0058 da SEMA deverá ser objeto de ação própria, podendo o MPF, se assim desejar, obter as cópias de documentos e informações sobre a questão existente nestes autos.

Contudo, consoante levantado pelo MPF, há a possibilidade de o órgão municipal ter concedido a licença para execução de aterramento na área em descordo com a liminar proferida nestes autos, a qual vedou ao Município a concessão de atos administrativos que importassem na ocupação do solo, permitindo tão somente aqueles atos que não importassem em construção ou obras, a exemplo de termos de desmembramento, remembramento ou fusão de imóveis.

Assim sendo, determino ao Município de Aracaju que promova a imediata paralisação de toda e qualquer obra que esteja sendo realizada no terreno em questão, até ulterior deliberação, concedendo-lhe ainda um prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a alegação de possível descumprimento da medida liminar proferida nestes autos.

C) sobre o Canal Santa Maria:

A EMURB e o Município de Aracaju trouxeram aos autos documentação atinente à obra de desassoreamento do Canal Santa Maria (fls. 13.565/13.575 e 13.668/13.681) e sobre limpeza mecanizada do mesmo canal (fls. 13.642/13.667).

Nela, informaram que foi celebrado contrato para dragagem do canal desde as margens do Riacho Pitanga, no Loteamento Marivan até o final do Bairro 17 de Março (Avenida 3), com extensão de 4.240m, com a finalidade de aprofundamento e alargamento das seções de todo o canal, permitindo um bom fluxo das águas pluviais drenadas, principalmente dos Bairros Santa Maria e 17 de Março, para os cursos de águas naturais (Rio Santa Maria e Riacho Pitanga), evitando a ocorrência de inundações, cuja obra iniciou em 27/07/2015, ocorrendo a execução financeira de 70,70% do objeto contratado, até a paralização das obras em 07/07/2016.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Disseram que a dragagem foi executada parcialmente em determinados trechos do canal, conformando-o em seções transversais mais largas e mais profundas, porém sem alcançar as dimensões (largura de profundidade) previstas no projeto, resultando, ainda assim, em perceptível melhoria para evitar enchentes na região.

Aduziram que após a paralisação nova licitação foi realizada, com abertura das propostas prevista para o dia 16/10/2017 (LPN n. 01/2017-BID), bem assim trouxe informações sobre outras licitações em andamento relativas a obras ou projetos para a ZEA, incluindo o Convite n. 5/2017, cujo objeto é a elaboração de projeto de macrodrenagem do Canal Santa Maria, adequando o projeto existente de desassoreamento do referido canal, bem como a elaboração de estudo hidráulico de macrodrenagem compreendendo o trecho da estaca 0 até o Rio Santa Maria.

Informaram também a realização de limpeza mecanizada no Canal Santa Maria, próximo à Av. Rota de Fuga, no cruzamento da Av. Alexandre Alcino com a Av. C, onde a situação estava precária, iniciada em 28/09/17 e cujo serviço continuava em execução seguindo em direção ao Bairro 17 de Março, com previsão de término no dia 21/10/2017, notando-se uma melhoria na correnteza pluvial e diminuição do nível de água.

Manifestando-se sobre os pontos vistoriados na inspeção judicial realizada no dia 27/10/2017, o MPF afirmou que (fls. 13.703/13.716): no ponto visitado, ao final do Bairro 17 de Março, o canal demonstra ser mero fio d'agua, mergulhado na podridão de um esgotamento sanitário, estando completamente assoreado, degradado, reduzido em seu leito original e dá mostra de que não suporta, da forma como se encontra, receber drenagem que advenha de quaisquer outros empreendimentos que venham a ser implantados na ZEA; o Município revelou na inspeção ter paralisado as obras de dragagem do Canal Santa Maria e estar retomando processo licitatório para a execução de tal serviço, tendo ainda ressalvado que só dispunha de recursos até dezembro de 2017, que, se não utilizados, teriam que ser devolvidos para o Banco Mundial; o estado do canal revela que é inoportuna e ambientalmente não recomendável ser utilizado para receber drenagens antes que esteja recuperado; o representante da EMURB informou que a primeira etapa do projeto Minha Casa Minha Vida executado no Bairro 17 de Março está contemplada com drenagem e esgotamento sanitário, mas a segunda etapa não.

Com efeito, o Canal Santa Maria é instrumento de extrema importância para a drenagem da região, especialmente das

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

águas pluviais dos Bairros Santa Maria e 17 de Março, além de receber contribuições de outras localidades próximas, e cujo estado é precário, como bem observado na inspeção judicial realizada e até mesmo reconhecido nas informações trazidas pelo Município de Aracaju e pela EMURB.

Não obstante as obras de sua dragagem tenham sido iniciadas, foram interrompidas, e, apesar de retomados os procedimentos para continuidade das mesmas, não se tem notícia nos autos de que a execução tenha sido efetivamente retomada.

Também, a despeito da limpeza mecanizada realizada antes da inspeção judicial, como informado nos autos, a situação do canal encontrada naquele ato é de grave preocupação, estando visivelmente assoreado, tomado pela vegetação, sem condições de bem servir ao escoamento do volume de água do período de maior intensidade de chuvas, fazendo imperiosa a sua breve recuperação.

Dessa forma, determino seja intimado o Município de Aracaju para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) trazer aos autos o cronograma de execução das obras de dragagem do Canal Santa Maria, já licitadas (LPN n. 01/2017-BID), indicando o início e o fim previstos, e, caso já iniciadas, o esclarecimento do que já foi realizado; b) trazer aos autos relatório detalhado da atual situação do Canal, indicando o estado de vários pontos ao longo de sua extensão – no trecho entre o Loteamento Marivan e o Bairro 17 de Março – bem assim das medidas adotadas para solucionar eventuais situações críticas observadas.

D) sobre os Canais Costa do Sol e Beira Mar:

O MPF foi também intimado sobre a documentação apresentada pela EMURB nas fls. 13.141/13.327, referente às obras dos Canais Costa do Sol e Beira Mar, o fazendo nas fls. 13.464/13.488.

A EMURB havia informado nos autos (fls. 13.141/13.327) a conclusão das obras do Canal Costa do Sol, incluindo seções fechadas de concreto armado na Av. Melício Machado, entre os conjuntos residencial Beira Mar e Costa do Sol e entre a saída da bacia de amortecimento de cheias e caixa de reunião dos Canais Costa do Sol e Beira Mar, além da construção de canais no Cj. Costa do Sol e na Rua Poeta Manoel Bandeira, correspondendo a 95,22% da execução financeira do contrato, restando pendente serviços complementares, de pavimentação e complementação da drenagem da Rua Poeta Manoel Bandeira e Tv. Melício Machado, e complementação da cerca no entorno da bacia de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

amortecimento de cheias, o que, juntamente com a urbanização do entorno (não previsto inicialmente no contrato e solicitada pela CAIXA), já teve seu orçamento base aprovado e ocorreria a licitação da obra (Tomada de Preços n. 06/2017)

Tinha informado também que, inicialmente, as obras do Canal Beira Mar foram iniciadas, executadas parcialmente (46,60%) e interrompidas sob alegação de falta de liberação de áreas necessárias à continuação do revestimento do canal, construção de duas bacias de amortecimento de cheias e implantação da Avenida Paralela ao canal. Disse que foram executadas as obras relativas à microdrenagem na rua Alameda dos Abaís no Cj. Beira Mar, nas ruas do Sol, da Aurora e das Dunas no Loteamento Parque dos Bosques, nas ruas Fábio José Cardoso Ramos e Rosina Matos, nas ruas Orlando Sobral dos Santos e "2" no Loteamento Portal do Sul, na Rua "C" do Loteamento J. C. Barros e nas ruas "A", "D", "E" e "F" do Loteamento Santa Clara, e ficou pendente a construção de bocas de lobo nessas últimas ruas, bem como obras de macrodrenagem correspondentes à construção do canal revestido em concreto armado (1.270m) e caixa de reunião entre os Canais Costa do Sol e Beira Mar, no encontro entre as Avenidas Melício Machado e Júlio César Leite. Além disso, foram entregues à EMURB 1778 seções do canal em concreto armado que deverão ser posteriormente assentadas no trecho entre a rua Fábio José Cardoso Ramos e a escola Celebridades, quando da futura complementação da obra, e também foi realizada parcialmente a terraplanagem e pavimentação da Avenida Paralela no trecho entre a Avenida do Gasoduto (OBA) e a Rua Alameda dos Abaís.

Posteriormente, foram contratadas obras de complementação do referido canal, para construção das duas bacias de amortecimento de cheias, o assentamento de 178 seções de canal já produzidas, produção e assentamento de outras seções ainda necessárias para o total revestimento do canal ao longo da Avenida Paralela, complementação da microdrenagem, ligação em bueiro de aço galvanizado, do canal da Avenida Paralela e da Avenida Hildete Falcão com canal existente no Aeroporto Santa Maria e complementação da terraplanagem e pavimentação da Avenida Paralela, cuja execução foi paralisada, por ordem da Administração, após a execução de 7,01% do contrato (realização da escavação parcial da bacia de amortecimento de cheias mais a montante do canal e a terraplanagem da Avenida Paralela), para aguardar desapropriações das áreas, ainda pendentes, e pelo andamento da renovação da licença ambiental.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Resumiu que foram executados aproximadamente 1,25 km de canal revestido dos 3,2 km previstos, e grande parte da microdrenagem na região.

O MPF, na sua manifestação, disse que as obras dos canais estão paralisadas, segundo constatado pelo oficial de justiça subscritor da certidão de f. 12.313, o qual informou que o estado geral das obras era de abandono e sem finalização, contrastando que as informações da EMURB de que o término da obra do Canal Costa do Sol se deu em 16/03/2016 (fls. 13.444/13.445).

Também, manifestando-se sobre os pontos vistoriados na inspeção judicial realizada no dia 27/10/2017, afirmou que, em relação ao Canal Beira Mar (fls. 13.703/13.716): está sendo alvo de despejo irregular de esgoto sanitário, estava fétido e sobre o seu leito foi construído muro que desviou o seu curso; Diretor do COMBAZE informou que houve alteração na topografia do terreno, que tinha área de várzea muito maior que a atual e que foi feita supressão de vegetação em torno do canal, apontou que no Conjunto Residencial Portal do Sol existia um DAFA que foi demolido pela SERCOL, contratada da Prefeitura Municipal de Aracaju, enquanto realizava a canalização do Canal Beira Mar; foi informado também que logo após tal muro, construído sobre o leito do canal, há uma lagoa que consta como sendo de contenção no projeto da Prefeitura, a qual, apesar do permanente despejo de esgoto, é utilizada por crianças e pela população em geral para tomar banho, sendo conhecida por piscinão.

Requereu, o MPF, a intimação da EMURB para que traga aos autos a comprovação de conclusão das obras dos Canais Costa do Sol e Beira Mar, sob pena de multa judicial.

Conforme se observa nas informações existentes nos autos, assiste razão ao MPF quando afirma que ditos canais e serviços complementares de drenagem nas adjacências não se encontram concluídos.

Não se pode deixar de destacar que, no início da presente ação, uma das localidades que se apresentava com problemas mais graves de enchentes era a região do Conjunto Costa do Sol, a ponto de, em audiência realizada durante o Plantão Judiciário do dia 10/04/2010, decidir que o Poder Público Municipal deveria fornecer abrigo imediato aos moradores daquela localidade, até que fosse constatada pela Defesa Civil e Vigilância Sanitária o restabelecimento das condições de habitação, a qual foi modificada parcialmente pelo TRF da 5ª Região quanto à forma

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

de cumprimento da medida, mas mantendo-se incólume a obrigação da Municipalidade de atender aquela comunidade.

E, depois da execução parcial do Canal Costa do Sol, a situação melhorou sobremaneira, de forma que não mais tem chegado aos autos informações de problemas de enchente naquela localidade, salvo em situação extraordinárias que afetam praticamente toda a cidade.

Restou demonstrada, portanto, a imperatividade da execução de tal obra, que devolveu àquela população a possibilidade de uma habitação digna, sem os problemas graves de enchentes que, além dos prejuízos patrimoniais e morais que causavam, acarretavam também comprometimento da saúde.

As obras de drenagem do Canal Costa do Sol encontram-se praticamente concluídas, restando apenas cerca de 5% daquelas previstas, e, em relação à qual, o Município demonstrou que já estava promovendo a licitação necessária à sua contratação.

Necessário agora, portanto, finalizar tal obra, segundo pleiteado pelo MPF.

De igual forma, a execução parcial, ainda que em menor extensão, das obras do Canal Beira Mar, também contribui para melhoria das condições de habitação na área, especialmente na sua parte mais próxima ao Canal Costa do Sol, que nele deságua.

A outra parte do Canal, contudo, encontra-se ainda em situação de comprometimento da sua função, consoante bem observado durante a inspeção judicial e abordado pelo MPF em sua manifestação quanto ao referido ato, fazendo-se necessária e urgente a retomada de suas obras, a fim de que sejam totalmente finalizadas, e beneficiada a população do seu entorno.

Ressalte-se a existência de informação de que populares, incluindo crianças, têm se banhado numa lagoa formada no leito do canal, possivelmente referente à bacia de amortecimento de cheias cuja escavação foi iniciada e não concluída, a despeito do permanente despejo de esgoto in natura no referido canal.

Assim sendo, defiro o pedido formulado pelo MPF para determinar à EMURB que traga aos autos a comprovação de conclusão das obras dos Canais Costa do Sol e Beira Mar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Caso algum dos canais não tenha sido concluído, deverá a EMUBR, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, trazer cronograma de contratação/execução das obras restantes, incluindo as providências necessárias para tanto (desapropriações, licenças ambientais etc.), com base no qual analisarei a possibilidade de adotar providências que se mostrem necessárias para minimizar a problemática no local.

Determino ainda à EMURB que, também no prazo de 15 (quinze) dias, sinalize a "lagoa" existente no canal, localizada nas proximidades da Rua Fábio José Cardoso Ramos alertando a impropriedade de sua utilização para banho e lazer, e inicie trabalho de orientação da população no seu entorno quanto aos riscos advindos dessas atividades, devendo, após 15 (quinze) dias contados do fim do prazo anterior, informar este juízo as medidas adotadas para cumprimento desta determinação.

20. Manifestando-se sobre as informações prestadas pela EMSURB e pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU quanto à situação dos logradouros e sistemas de drenagem inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem que ficou a cargo da PETROBRAS e da EMURB (fls. 2.091/2.119), o MPF afirmou que aquela empresa pública deixou de cumprir, mais uma vez, os exatos termos da decisão, a qual determinou que indicasse de forma específica os logradouros e sistemas de drenagem inseridos no PAEPD de fls. 2.091/2.119, inclusive discriminando-os, e esclarecendo se os mesmos encontram-se com os serviços de limpeza regulares, enumerando as providências adotadas em caso de ocorrências.

Afirmou que, dessa forma, é forçoso concluir pela incidência da multa estipulada na decisão judicial, que deve ser onerada, no intuito de admoestar a empresa pública municipal, dada da sua recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, bem assim que deve ser determinada nova ordem, agora sem previsão de multa, a fim de que possa incidir o crime de desobediência, dizendo parecer que os órgãos municipais perderam a vergonha de desafiar a Justiça federal.

Observo ainda que o Município de Aracaju apresentou nos autos documentação encaminhada pela EMSURB relativamente a relatório de limpeza, registros fotográficos e calendário de atuação (fls. 13.642/13.667), informando que a ZEA vem recebendo atenção rigorosa em relação a limpeza manual de canais, demonstrando os canais e as datas em que houve atuação.

Pois bem.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Analisando a manifestação do Município de Aracaju de fls. 13.336/13.342), em que trouxe informações da EMSURB quanto ao que lhe foi determinado, verifico que mais uma vez a empresa pública trouxe informações genéricas de que é realizado de forma preventiva a limpeza dos logradouros constantes do PAEPD da PETROBRAS e da EMURB e que de forma quadrimestral são executados serviços de limpeza dos canais e desaguadouros existentes na ZEA. Trouxe aos autos, ainda, tabela indicativa das ações realizadas nos canais daquela área, acompanhada de fotos.

O mesmo ocorre com a manifestação de fls. 13.642/13.667, na qual, além de trazer informações específicas sobre limpeza do Canal Santa Maria, traz informações genéricas de que todos os desaguadouros existentes na ZEA recebem atenção rigorosa em relação à limpeza manual de canal, com ações intensificadas no mês que antecede às chuvas, consoante fotos e planilha com indicação dos canais e datas das intervenções apresentadas.

Assim sendo, igualmente às manifestações anteriores, a EMSURB trouxe informações genéricas sobre sua atuação na limpeza dos canais e desaguadouros da ZEA, não apresentando nenhuma informação concreta quanto aos logradouros e sistemas de drenagens incluídos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem elaborado pela PETROBRAS e pela EMURB.

Ressalto que a EMSURB já foi oficiada em mais de uma oportunidade para trazer aos autos tais informações, e, apesar de não ficar inerte, manifestando-se nos autos, em nenhuma trouxe as informações que lhe foram determinadas, sempre apresentando informações genéricas sobre sua atuação na limpeza dos canais da ZEA.

Por entender que, ao que parecia, aquela empresa pública ainda não tinha compreendido o que lhe fora imposto, uma vez que insiste em trazer informações genéricas sobre os serviços por ela prestados na ZEA, não apontando o estado de limpeza e conservação dos logradouros e rede de drenagem que constam naquele citado plano de ação, este Juízo já determinou que fosse encaminhada cópia do plano de ação em questão e até indicou a possibilidade de um de seus procuradores ou técnicos comparecer à Secretaria desta 1ª Vara, a fim de afastar qualquer dúvida quanto à obrigação que lhe foi determinada, de forma que a mencionada empresa pudesse identificar, especificadamente, quais os logradouros e redes de drenagem existentes naquele plano, ressaltando, inclusive que o plano foi elaborado com detalhamento suficiente para identificar os pontos onde seriam as suas ações, com discriminação das

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

atividades a serem executadas e com indicação de localização em fotos de satélite e em fotografias do local, a exemplo dos logradouros Av. Oba, Av. Amarela, Rotas de Fuga, Rua Fábio José de C. Ramos, dentre outros citados no plano, bem assim dos de drenagem como o bueiro existente na Rota de Fuga 01 (fls. 202.095/2.096), a interligação de drenagem pluvial construída pela EMURB na Rota de Fuga 02 (f. 2.092), o canal que margeia o Residencial Enseada das Águas (f. 2.099), os canais construídos nas Av. Oba (f. 2.112/2.113) e Amarela (fls. 2.115/2.116) etc., para que a EMSURB trouxesse informações tão somente sobre a situação dos mesmos e não informações sobre outros que não estão no Plano de Ação e que não lhe foram solicitadas, sob pena de multa.

Contudo, a EMSURB, diretamente ou por meio do Município de Aracaju, continuou a trazer informações genéricas sobre as ações de limpezas de canais da ZEA, não trazendo as informações determinadas específicas do Plano de Ação da PETROBRAS e da EMURB, a não ser a afirmação de que "é realizado de forma preventiva a limpeza nos logradouros constantes do Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem da PETROBRAS e da EMURB" (f. 13.338), sem trazer qualquer detalhamento a respeito.

Destarte, defiro o pedido formulado pelo MPF, determinando a intimação pessoal do Presidente da EMSURB, a fim de cumprir com exatidão o quanto determinado no item 14 da 35ª decisão (fls. 12.775 – volume 57), declinando os canais e logradouros referidos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem, cuja cópia deverá trazer aos autos, especificando e detalhando as ocorrências relacionadas às ações de limpeza, sob pena de encaminhamento dos autos ao MPF para apurar possível crime de desobediência.

21. A CAIXA e o MPF foram intimados para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela DESO a respeito do funcionamento da rede de esgotamento da Zona de Expansão de Aracaju (fls. 12.843/12.847), a qual diz estar praticamente concluída, restando apenas alguns ajustes, antes de decidir o pedido da CAIXA de exoneração da obrigação de limpeza das fossas sanitárias, tendo em vista o funcionamento regular da rede de esgotamento sanitário da Sub-bacia 06, beneficiando os empreendimentos Costa Nova I, II, III e IV.

O MPF apresentou sua manifestação nas fls. 13.464/13.488, requerendo o indeferimento do pedido até a efetiva comprovação de regularidade de funcionamento da rede de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

esgotamento sanitário da sub-bacia 06, bem como a fixação de multa com base no art. 77 do CPC.

Afirmou que a inexistência do serviço público de esgotamento sanitário nas regiões do Aeroporto e Aruana, bem como em outras localidades da ZEA restou amplamente caracterizada nos autos, reforçada pelo ajuizamento de duas ACPs pelo Ministério Público Estadual, juntando cópia da inicial e da liminar proferida nos autos de uma delas, verificando-se a inexatidão das informações prestadas pela DESO nas fls. 12.843/12.847, uma vez que tal sistema está longe de ser concluído, salvo demonstração inequívoca em sentido contrário.

Aduziu que se verifica descumprimento pela DESO e pela CAIXA da obrigação definida na liminar, uma vez que, ao se contatar o número de atendimento definido no decisório (3226-8976), recebe-se a informação de que não se trata de responsabilidade da empresa, repassando à administradora que, por sua vez, afirma que é responsabilidade da CAIXA. Exemplificou que casas localizadas na Rua 07, n. 50 e 69, estavam com fossas estouradas há mais de 15 dias, não obtendo solução. Afirmou a não execução das ações acordadas no PAEPD, a cargo da PETROBRAS, razão pela qual diversas ruas permanecem alagadas e, não bastasse a concessão de diversos atos administrativos que permitem o franco desenvolvimento das obras preliminares referentes a um shopping na região, há ainda mais dois empreendimentos anunciados na ZEA.

Pois bem.

A CAIXA requereu a desoneração da obrigação que lhe foi imposta de limpeza e coleta de resíduos das fossas sanitárias dos empreendimentos do PAR Costa Nova I, Costa Nova II, Costa Nova III e Costa Nova IV, que integram a sub-bacia 06A da rede de esgotamento implantada pela DESO, diante das informações prestadas pela companhia de que a mesma já estaria totalmente executada e encontra-se em operação consoante planilha que apresentou (fls. 12.557/12565)

Os documentos apresentados inicialmente pela CAIXA, confirmam que tais empreendimentos estão incluídos na sub-bacia 06A que já está totalmente executada, ao contrário de outras sub-bacias, a exemplos da 01, 03A, 03B, 03C, 06B, 07 e 11 as quais não foram executadas ou concluídas. Mostrou ainda que a rede coletora da referida sub-bacia tem 8.460,64m, os quais foram todos executados e encontram-se em condições de operar, correspondendo a 100% da rede, e que foram executadas 384 ligações domiciliares mais 176 caixas em

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

terrenos e 396 ligações que possuem só caixinhas (f. 12.560/12.564).

A EMURB, instada a se manifestar, disse que apesar da entrada em operação da sub-bacia 06A, continuava recebendo solicitações de limpeza de fossas na área, que estavam sendo atendidas (f. 12.710).

A DESO trouxe novas informações, com dados gerais da rede de esgotamento da ZEA (fls. 12.843/12.847), nas quais afirma que a estação elevatória da sub-bacia 06A está em pleno funcionamento, assim como outras das sub-bacias 04, 05A, 05B, 07, 08, 09/10 e 11 e a Estação de Tratamento de Esgotos do Bairro 17 de Março, para onde são conduzidos os esgotos das estações elevatórios em funcionamento. Disse que "as dificuldades relativas quanto ao lençol freático na sub-bacia 06A existiram quando da execução das obras de implantação das redes coletoras, já encerradas e em pleno funcionamento, atendendo aos empreendimentos Costa Hora (sic) I, II, III e IV)". Ressaltou, contudo, que "em relação às ligações domiciliares elas são de responsabilidade do proprietário de cada imóvel" e que segundo as normas da DESO a ligação domiciliar deve ser feita pelo usuário, lançando sua rede interna na caixinha situada no passeio.

O MPF, contudo, afirma que a inexistência do serviço público de esgotamento sanitário nas regiões do Aeroporto e Aruana, bem como em outras localidades da Zona de Expansão de Aracaju restou caracterizada, inclusive levando ao ajuizamento de ações civis públicas contra a DESO (Fls. 13.472/13.474).

Da cópia da petição inicial e da decisão proferida na ACP, em trâmite na Justiça Estadual, observa-se que o seu objeto é a suposta cobrança de taxa de esgoto dos moradores sem a contraprestação integral e/ou adequada dos serviços nas unidades consumidoras da ZEA, notadamente nos Bairros Aruana e Aeroporto.

Naqueles autos, foi proferida decisão liminar, deferindo em parte os requerimentos formulados pelo MP/SE, reconhecendo-se que as obras de implantação da rede de esgoto da ZEA estão inacabadas, mas há a cobrança indistinta da taxa de esgoto de todas as unidades, possibilitando que alguns moradores estejam pagando a taxa de serviço ao qual ainda não tem acesso. Foi também reconhecido, contudo, que há unidades consumidoras que possuem ligação com a rede de esgoto e outras não, o que não possibilitou o referido Juízo acolher o pedido do MP/SE para suspender a cobrança da taxa sem que antes se faça o levantamento de quantas e quais estão sem o referido

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

fornecimento do serviço de esgotamento sanitário. Determinou-se à DESO, assim, que apresentasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório contendo levantamento cadastral das ligações e ramais prediais de esgotos, dos residenciais da ZEA, identificando as unidades consumidoras que não possuem ligação com a rede de esgoto (fls. 13.507/13.509).

Cumpre esclarecer, de logo, que as decisões proferidas naquela ACP que tramita perante a Justiça Estadual não vinculam este Juízo Federal, seja em razão da distinção das competências de ambos os juízos, seja pela diferença de objeto da matéria analisada em ambos os casos. Contudo, os elementos existentes naqueles autos, ora apresentados, podem subsidiar este juízo ao decidir questão similar.

Nesse sentido, é de observar que o MP/SE pretende naquela outra ACP que a DESO suspenda a cobrança da taxa de esgoto para aquelas unidades que não estejam efetivamente ligadas à rede coletora, ou, se estiverem, se a rede não estiver adequadamente operacionalizada.

Nestes autos, a obrigação determinada à CAIXA – da qual ela pretende se desonerar – juntamente à EMURB e à DESO, foi para que disponibilizassem caminhões limpa-fossas para atuarem na ZEA, tendo em vista a inexistência de rede coletora da companhia de saneamento e da inadequação da utilização de fossa séptica na área.

Assim, uma vez implantada e operacionalizada a rede coletora pela DESO, não mais subsiste fundamento para manutenção da obrigação imposta àquelas rés, especificamente na área onde o serviço esteja sendo prestado, assim entendido na área onde exista a rede e que ela esteja em funcionamento, à disposição dos moradores, uma vez que cabe aos mesmos promover a ligação de sua unidade individual à rede coletora da companhia. Não há porque manter tal obrigação pela inércia do morador em ligar a sua rede interna de esgoto à rede coletora implantada pela DESO.

No caso, a própria DESO reconhece que nem toda a rede de esgotamento sanitário prevista para a ZEA encontra-se implantada e em funcionamento. Mas afirma que a sub-bacia 06A, na qual se encontra os empreendimentos Costa Nova I, II, III e IV, bem assim a estação elevatória e a estação de tratamento correspondentes já se encontram executadas e em pleno funcionamento, bem assim que já foram executadas ligações individuais na referida bacia e disponibilizadas caixas para ligação em terrenos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

O MPF, em que pese afirmar, com razão, que muitas localidades na ZEA não se encontram com a rede implantada e/ou em funcionamento, não apresentou nenhuma informação concreta sobre a sub-bacia 06A ou sobre os empreendimentos Costa Nova I, II, III e IV que contradigam as informações trazidas pela DESO, no que toca à referida sub-bacia e a tais empreendimentos do PAR.

Conforme já dito, a própria DESO reconhece que nem toda a rede foi executava, afirmando que alguns sub-bacias e estações elevatórias ainda não foram concluídas ou postas em operação.

De igual forma, os elementos existentes na ACP movida na Justiça Estadual corroboram que existem problemas quanto à rede de esgotamento sanitário em determinadas áreas da ZEA, mas indica que em algumas localidades há unidades consumidoras que possuem ligação com a rede coletora, de maneira que não se entendeu pela possibilidade de suspensão da cobrança da respectiva taxa sem que se fizesse a identificação de quantas e quais unidades estão sem o referido fornecimento do serviço de esgotamento sanitário.

Dessa forma, os elementos que existem atualmente nos autos indicam o regular funcionamento da rede de esgotamento sanitário colocada à disposição da população que reside na sub-bacia 06A, que compreende os empreendimentos do PAR Costa Nova I, II, III e IV, devendo, portanto, ser acolhido o pedido formulado pela CAIXA, para desobrigá-la da disponibilização de caminhão limpa-fossa para atender aos referidos empreendimentos, subsistindo, porém, a referida obrigação quanto às demais localidades, enquanto não houver rede coletora da DESO em funcionamento.

Registro, ainda, a possibilidade desta decisão ser revista, caso haja demonstração, pelo MPF ou pelo COMBAZE, de que a rede coletora de esgotamento da DESO da sub-bacia 06A não esteja em regular funcionamento.

22. Intimado para se manifestar sobre o pedido formulado pela SEMA (fls. 13.427/13.441), a qual requer a análise da possibilidade de licenciamento ambiental de empreendimento residencial multifamiliar, situado na ZEA, em relação ao qual afirma que o interessado providenciou solução de esgotamento sanitário e drenagem pluvial que o torna viável ambientalmente, o MPF, nas fls. 13.464/13.488, apresentou manifestação, requerendo, ao final, o indeferimento do pedido e a proibição de licenciamento ambiental do empreendimento residencial em questão.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Discorreu que o empreendimento em questão deverá ser implantado no Loteamento Aruana, Rua G-Perimetral (Maria Genelicia Bomfim da Costa), no prolongamento da Rodovia José Sarney, e que a SEMA informa que os projetos apresentados, aliados à sua forma de execução, tornariam o empreendimento ambientalmente viável, uma vez que o atestado de viabilidade técnica de esgotamento sanitário habilitaria a interligação do sistema de esgoto do empreendimento ao PV048, pertencente à rede coletora SB-10, gerenciada pela DESO, cujo funcionamento afirma ter sido noticiado por meio de ofício cuja cópia apresentou.

Reafirmou, contudo, que houve o ajuizamento de ACP pelo MP/SE questionando a cobrança de taxa de esgoto, justamente pelo não funcionamento da rede de esgotamento sanitário no local, o que reforça o caráter impertinente dos frequentes pedidos de liberação de novos empreendimentos na região, formulados pela DESO e EMURB, sob a alegação de existência de rede de esgoto na área. Diz que a referida ACP deixa claro o engodo da afirmação pelos acionados, demonstrando que o sistema de esgotamento sanitário não funciona na localidade da Aruana, pela falta de conclusão das obras de esgotamento sanitário da ZEA, e pela ausência de serviço de interligação das residências com a rede construída. Esclareceu que, não por outro motivo, constatou-se tantas contradições na análise da documentação apresentada pela mesma EMURB sobre oos Canais Costa do Sol e Beira Mar, conforme explicitou anteriormente, o que agora se observa na localidade de Aruana.

Posicionou-se, assim, de forma contrária ao deferimento do pedido formulado pela EMURB (sic), até que se demonstre de forma cabal o efetivo funcionamento da rede de esgotamento sanitário naquela localidade e desde que os projetos apresentados se enquadrem nas hipóteses excepcionais definidas na liminar deferida.

Analisando o pedido formulado pela SEMA, observo que a mesma afirmou tratar-se de empreendimento do tipo condomínio residencial, situado no Loteamento Aruana, Rua G-Perimetral (Maria Genelicia Bomfim da Costa), prolongamento da Rodovia José Sarney, em relação ao qual, após análise do material apresentado, foi constatado que os projetos e a sua forma de execução tornam o empreendimento ambientalmente viável.

Aduziu que a solução apresentada pelo empreendedor para a problemática do esgotamento sanitário é plenamente exequível, uma vez que o Atestado de Viabilidade Técnica de Esgotamento Sanitário n. 1089/2016 habilita a interligação do sistema de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

esgoto do empreendimento em questão ao PV048 pertencente à rede coletora da SB-10, gerenciada pela DESO, destacando que, segundo Ofício n. 01-0708/2017-PR-DESO, o sistema da rede coletora à qual pertence o referido PV encontra-se em operação.

Acrescentou que, do ponto de vista urbanístico, o Expediente Externo n. 453/2017-EMURB informa que o empreendimento está localizado na Zona de Adensamento Básico (ZAB-2) e que no loteamento onde se propõe instalar a edificação existe infraestrutura de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e esgotamento sanitário, não havendo impedimento.

Apresentou: a) cópia do citado atestado de viabilidade técnica de esgotamento sanitário, no qual a DESO afirma que existe viabilidade técnica, devendo o interessado apresentar à companhia projeto do sistema de esgotamento sanitário do empreendimento, prevendo o lançamento dos efluentes em um PV-048 existente, pertencente à rede coletora da SB-10, o qual será submetido à análise e, se aprovado, construído pelo interessado sem ônus para a DESO; b) cópia do citado ofício da DESO, informando que o sistema de esgotamento sanitário onde será implantado o empreendimento Edifício Residencial Multifamiliar Aruanda encontra-se em operação; c) cópia do referido ofício da EMURB, informando que o empreendimento está localizado na ZAB-2 (Zona de Adensamento Básico) e não na ZAR (Zona de Adensamento Restrito), que o empreendimento está contido no Loteamento Aruana, aprovado antes de 2009, quando passaram a incidir determinadas limitações do dever de licenciar nesta ACP, que a partir de investimentos recentes da municipalidade em esforço conjunto com a DESO o loteamento ganhou infraestrutura de pavimentação asfáltica, drenagem e esgotamento sanitário, o que também dispensaria a necessidade de autorização judicial para o licenciamento, e que, conforme Relatório Técnico da DIURB/COURB, o máximo de pavimentos permitidos na ZAB-2 é 16, estando pois o empreendimento maduro para licenciamento; d) projeto de esgoto; e) memorial descritivo e projetos de instalações de drenagem.

Inicialmente, lembro, consoante já ressaltado em outras decisões proferidas, que, após a audiência pública realizada nesta ação, determinei à EMURB e ao Município de Aracaju que não expedissem novos alvarás de construção ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo relativamente a novos empreendimentos.

Posteriormente, esclarecendo as dúvidas formuladas pela EMURB, decidi que:

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

a) Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de Verificação de Obras – TVO em relação aos mesmos, e, ainda, se estiverem de acordo com as exigências do TAC firmado com o Ministério Público, poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;

b) Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;

c) Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção expedida pela EMURB, e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, salvo nos casos em que a referida casa edificada sem a devida licença esteja situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009);

d) Em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento e/ou remembramento e/ou fusão de imóveis, considerando que através dos mesmos não são autorizadas construção de edificações ou obras de parcelamento, não estão abrangidos pela decisão proferida, podendo a EMURB dar o regular andamento a tais processos, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento, se for o caso de assim se proceder;

e) Em relação aos processos administrativos de concessão de alvará para construção, nos quais o alvará já fora concedido – podendo, portando, o interessado iniciar as obras correspondentes – e for requerida alteração do projeto, resultando em na expedição de um novo alvará, poderá a EMURB conceder o novo alvará, se o projeto retificado estiver

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

em consonância com os requisitos estabelecidos no TAC, por não se tratar de novo empreendimento;

f) Em relação à possibilidade de recebimento pela EMURB de requerimentos de Alvará de Construção, através do seu sistema de protocolo, destaco que a Constituição Federal de 1988 assegura aos administrados o direito de petição perante o poder público, não devendo a EMURB recusar os requerimentos que lhe forem dirigidos, podendo ela dar o regular andamento ao mesmo, sem, contudo, expedir o alvará dele resultante, comunicando ao interessado o motivo que está obstando tal expedição.

g) Em relação ao questionamento sobre a liberação de alvarás para imóveis situados no Bairro Atalaia ou em áreas da Zona de Expansão onde exista rede de drenagem, especifique a EMURB quais são estas áreas, comprovando que, existente tal rede de drenagem e de esgotamento sanitário, a área restante não será afetada pelo escoamento dali proveniente, esclarecendo que, por ora, fica vedada emissão de novos alvarás de construção ou de atos administrativos para uso e ocupação do solo, determinada através da decisão embargada, abrangendo toda a região sul do Município de Aracaju a partir das Áreas I e II do TAC (inclusive estas) até o Rio Vaza-Barris.

h) Por fim, em relação aos empreendimentos que já possuem autorização provisória da EMURB para construção ou uso e ocupação do solo, por não se configurarem novos empreendimentos, poderão obter o alvará definitivo, por não se configurarem novos empreendimentos.

Também, na decisão proferida em 1º/09/2009 (fls. 2.317/2.322), deliberei que:

Assim, neste momento, à luz do que já foi apresentado por conta do deferimento da liminar, é que confirmo a liberação dos empreendimentos já iniciados antes da medida antecipatória e libero aqueles cujos pedidos de alvarás de construção tenham sido protocolados antes do deferimento da referida medida liminar, em 12/06/2009, desde que estejam de acordo com o TAC, com rede interna de microdrenagem interligada à macrodrenagem existente na área, bem assim com rede de esgotamento utilizando o sistema de DAFA com filtro.

Ficam liberados, também, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.

Ressalto, ainda, que os empreendimentos iniciados antes do ajuizamento desta ação já se encontram liberados para prosseguir na execução da obra desde a prolação de decisão do dia 1º/07/2009. Os demais empreendimentos, ainda que de cunho social relevante, ficam adstritos à limitação ora

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

determinada, de protocolo dos pedidos de alvarás de construção antes de 12/06/2009.

Verifica-se, dos esclarecimentos acima prestados, que a vedação imposta tende a impedir novas edificações na área da Zona de Expansão de Aracaju, a fim de evitar que possam comprometer ainda mais a situação em que se encontra aquela área e, também, que possam dificultar a implementação de soluções dos problemas já existentes.

Nesse contexto, foram assegurados os direitos daqueles que já estavam com os seus empreendimentos em andamento, e vedada a concessão de atos para novas construções, observados os termos dos itens "a', "b", "e" e "h" acima citados. Também restou vedada a concessão de Certidão de Existência e/ou Regularização de processos iniciados posteriormente à decisão liminar, a fim de não se estabelecer uma forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, nos termos do item "c" supra.

De outro lado, em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento, remembramento ou fusão de imóveis, decidiu-se que tais atos, por não implicarem em autorização para construção de edificações ou obras de parcelamento, poderiam ter regular andamento, inclusive com emissão de Certidões de Demarcação e de Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento deles resultante, se for o caso de assim se proceder, conforme item "d" supra.

Restaram, também, fora do alcance da decisão, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA.

No caso dos autos, as informações trazidas pelos órgãos municipais dão conta de que o empreendimento residencial multifamiliar, na forma de edifício, será implantado no loteamento Aruana, na Rua G- Perimetral (Maria Genelicia Bomfim da Costa), prolongamento da Rodovia José Sarney, loteamento que se encontra aprovado antes de 2009, portanto, antes de proferida a medida liminar que impôs limitação nos licenciamentos da ZEA e no qual há infraestrutura suficiente para a sua edificação, como pavimentação asfáltica, rede de drenagem e rede de coleta de esgotamento sanitário.

Também, a companhia de saneamento atestou a viabilidade técnica de receber os efluentes sanitários do empreendimento na sua sub-bacia 10, já instalada em operação na localidade.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Tal informação condiz com aquelas anteriormente apresentadas pela DESO nas fls. 12.843/12.847, as quais indicam que a sub-bacia 10 compreende o Loteamento Aruana e os Condomínios Kenoa, Ravines e Atlântico Sul, que está em pleno funcionamento.

Demais disso, não se tem notícia nos autos de existência de problemas na infraestrutura existente no local, mas, ao contrário, há de informação de sua melhoria, como se observa, por exemplo, nos quiosques de praia localizados na Rodovia José Sarney, na mesma localidade onde se pretende construir o empreendimento residencial, que foram executados segundo projeto da Prefeitura Municipal de Aracaju e que inicialmente não puderam contar com banheiros e cozinha, pela ausência de rede de esgotamento sanitário na região, e, atualmente, depois da implantação de tal rede coletora de esgotos, já não mais têm a limitação antes existente.

Assim sendo, observo que a construção desse empreendimento residencial multifamiliar não encontra limitação na decisão liminar proferida nestes autos, pois, mais do que atender às exigências do TAC firmado entre a municipalidade e o MPF, conta com toda a estrutura necessária de drenagem pluvial e coleta de esgotamento sanitário para a sua execução.

Alerto, tão somente, aos órgãos municipais (SEMA e EMURB), que os respectivos licenciamentos somente poderão ser concedidos se o responsável pelo empreendimento providenciar adequados sistemas internos de drenagem e esgotamento sanitário e efetuar a sua ligação com as redes de drenagem e coleta de esgoto existentes na localidade.

23. Os senhores peritos apresentaram suas respostas quanto aos quesitos complementares que lhes foram formulados (Geomorfologia – f. 13.343; Microbiologia - fls. 13.127/13.130; Engenharia Ambiental - fls. 13.351/13.364 e 13.411/13.423 (iguais); Biologia - fls. 13.374/13.401; Engenharia Civil - fls.13.403/13.410), em relação às quais o MPF, a União, o Município de Aracaju, a CAIXA e a PETROBRAS apresentaram suas considerações (respectivamente nas fls. 13.464/13.488, 13.560/13.561, 13.577/13.584, 13.633 e 13.634/13.636), sendo que esta última requereu a intimação do perito de Engenharia Civil para complementar a resposta à Questão 10, informando quando efetivamente teve início a implantação do projeto de macrodrenagem para a ZEA.

Quanto ao requerimento da PETROBRAS, observo que, ao responder o quesito que lhe foi apresentado, o Sr. Perito afirmou

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

que já foi iniciada a implantação de um plano de macrodrenagem para a região, a exemplo do Canal Costa do Sol, que corrigiu os problemas de inundação e alagamento da região do referido Conjunto Costa do Sol, do Atalaia Sul e das áreas adjacentes, afirmando ainda, quanto ao questionamento de qual a data de implantação do Plano, que "há um cronograma que foi apresentado pela EMURB e consta dos autos".

Tendo em vista tratar-se o questionamento de simples informação de data, em relação à qual o Sr. Perito já afirmou que é possível encontrar a resposta pretendida no cronograma juntado pela EMURB nos autos, foi realizada consulta por telefone, a fim de agilizar a obtenção de tal dado, tendo o expert indicado que o cronograma a que se referiu encontra-se nas fls. 13.144 e seguintes dos presentes autos, onde consta a data indagada pela PETROBRAS.

Assim sendo, resolvida desde logo a omissão questionada pela PETROBRAS na resposta do Sr. Perito, dou por encerrada a perícia realizada, sendo que as informações trazidas pelos experts, bem assim as manifestações apresentadas pelas partes serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Expedir alvará de levantamento em favor dos Srs. Peritos do Juízo, da parcela remanescente (50%) dos honorários periciais depositados nos autos, com as cautelas de praxe. Intimá-los por telefone e e-mail esta liberação, em prazo breve, tendo em vista o tempo já decorrido.

24. O MPF, nas fls. 13.464/13.488 e fls. 13.703/13.716, apresentou manifestação sobre outras questões relacionadas à ZEA, a seguir indicados:

A) sobre a área adjacente ao Condomínio Biratam Carvalho:

Ao apresentar sua manifestação quanto ao que fora observado durante a inspeção judicial, o MPF afirmou que foi constata construção irregular sobre uma lagoa e vários materiais de construção jogados também sobre o corpo hídrico com o objetivo de aterrá-lo, tendo um morador se apresentado como proprietário e informando que jamais recebeu orientação do poder público sobre o que poderia ou não ser feito na área.

Disse que o quadro encontrado durante a inspeção judicial ratifica a omissão da EMURB na fiscalização das construções e dos aterros realizados nas áreas de preservação permanente da

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

ZEA, não obstante as diversas vezes que alertou nos autos sobre a necessidade de fiscalização.

De fato, a situação encontrada na área adjacente ao Condomínio Biratam Carvalho, visitada durante a inspeção judicial demonstra a realização de atividades degradadoras do meio ambiente no corpo hídrico ali existente, sem que a EMURB ou qualquer outro órgão do Poder Público Municipal tenha atuado para impedir.

Assim, determino à EMURB que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório sobre a situação existente naquela localidade, indicando também as providências já adotadas ou ainda por adotar para impedir o avanço da atividade poluidora ali constatada e recuperar eventual dano constatado.

B) sobre pendências de cumprimento de obrigações relacionadas a requerimentos por ele formulados na petição de fls. 12.600/12.610, quais sejam:

I) Item I – comprovação pela DESO da conclusão das obras de implantação e da eficiência dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto em todas as áreas da ZEA, e acerca do funcionamento da estação de tratamento e estações elevatórias no bairro 17 de março.

No que diz respeito a esse ponto, observo que o mesmo foi abordado na 35ª decisão proferida nestes autos, consoante consta nas fls. 12.763/12.764, ocasião em que me manifestei no sentido de que a necessidade apontada pelo MPF e os argumentos que a sustentam condizem com os pedidos por ele formulados na inicial, de forma que será devidamente analisada, juntamente com as considerações apresentadas por ele e pela DESO, quando do julgamento da demanda.

II) item III – manifestação por parte da ADEMA e da EMURB acerca da solução de drenagem do empreendimento Condomínio Residencial Coqueiros II, objeto do PA 6442/12, devendo esclarecer se a obra a possui em conformidade com projeto de macrodrenagem da respectiva bacia e se cumpre o TAC firmado com o MPF, apresentando a documentação pertinente:

Quanto a esse ponto, observo que foi determinada a intimação da ADEMA e do seu Presidente para se manifestar sobre o descumprimento alegado pelo MPF naquela manifestação, consoante item 17 supra, devendo-se aguardar a resposta daquele órgão.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Observo, ainda, que a solução de drenagem do empreendimento foi detalhada pela EMURB na petição de fls. 10.435/10.481, já se encontrando, portanto, nos autos.

III) Item V, a – necessidade de esclarecimentos da EMURB e SEMA sobre o aterramento objeto da Autorização Ambiental n. 114/2015, em relação ao qual se noticiou o arquivamento do PA 2015-058:

Observo que os referidos órgãos já trouxeram aos autos as informações relativas ao licenciamento ambiental em questão, cujo tema foi abordado e decidida no item 19, B, supra.

IV) item V, c – o Município e a EMURB devem comprovar nos autos a execução e eficácia das obras de drenagem da Rua Sheila Santos, no bairro Mosqueiro, esclarecendo se os sistemas de micro e macrodrenagem foram implementados na região circunvizinha e quais as efetivas providências tomadas naquele logradouro, além do simples recapeamento com material argiloso.

A questão referente à Rua Sheila Santos Bispo, no Mosqueiro, já foi analisada e decidida por este juízo quanto proferida a 35ª decisão nesta ACP, como se observa nas fls. 12.774/12.7765, sendo reconhecido que a medida adotada pela EMURB, informada nos autos nas fls. 12.341/12.342, de ter efetuado serviços de revestimento primário naquele logradouro, com vistas a minimizar o problema de falta de drenagem, a qual somente poderá ser implantada depois da execução dos sistemas de macro e microdrenagem da região circunvizinha, mostrava-se compatível com a obrigação que lhe foi imposta, e, ao que pareceu, tal solução paliativa tinha apresentado resultado satisfatório, uma vez que das fotografias apresentadas não se vislumbravam problemas de alagamento, não havendo também qualquer informação nesse sentido.

Entretanto, caso tenham sido verificados problemas recentes de alagamento na referida rua, o MPF poderá trazer aos autos elementos que demonstrem a atual situação da mesma, quando então este juízo poderá determinar a adoção de novas providências a cargo da EMURB.

V) Item VI – pende de cumprimento a obrigação imposta à PETROBRAS, consistente na execução de serviços de limpeza dos canais que margeiam as Avenidas Oba e Amarela, em periodicidade bienal, uma vez que a mesma somente comprovou a sua execução em abril/2016.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Observo, contudo, que tal questão foi abordada na 35ª decisão proferida nestes autos, segundo consta nas fls. 12.775/12.776, ocasião em que me resguardei para apreciar a mesma após a apresentação das informações determinadas à EMSURB, ainda não trazidas aos autos, consoante se infere do item 20 supra.

C) sobre a existência de dois novos empreendimentos anunciados na ZEA, sem que sequer tenha sido dada ciência e este Juízo e desconsiderando totalmente a liminar concedida nos autos, com a denominação de Morada do Lago (atribuído às empresas Vitória Brasil, Nordeste Brasil e Construção S.A., que têm veiculado peças publicitárias na TV Atalaia) e de Via Mar Residencial, conforme vídeo gravado na mídia que anexou.

Requereu a paralisação das obras e da comercialização de quaisquer unidades, títulos ou direitos alusivos aos empreendimentos Via Mar Residencial e Morada do Lago, com determinação à EMURB e a Prefeitura de Aracaju para que juntem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer atos autorizativos que tenham concedido aos citados empreendimentos, ou, em caso de inexistência destes, que provem em juízo, no mesmo prazo, que os paralisaram e embargaram, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo ou, à escolha deste Juízo, sob pena de crime de desobediência, além da aplicação da multa do art. 77 do CPC em caso de descumprimento das ordens deste Juízo.

Antes de adotar qualquer providência quanto à paralisação das obras e comercialização das unidades, entendo ser necessário que o Município de Aracaju e a EMURB prestem os esclarecimentos relativos a tais empreendimentos, informando se foram e em que condições teriam sido concedidos atos autorizativos para a construção, trazendo cópia dos mesmos aos autos, se for o caso, tendo em vista a possibilidade de não estarem enquadrados nas limitações impostas pela liminar proferida. Contudo, em caso de inexistência destes, os referidos réus devem adotar providências imediatas para paralisação das obras irregulares.

Destarte, intimar o Município de Aracaju e a EMURB, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotarem as providências acima mencionadas.

25. Antes de analisar o requerimento da EMURB de fls. 13.724/13.790, quanto à possibilidade de licenciamento ambiental de empreendimento residencial multifamiliar, situado

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

na ZEA, em relação ao qual afirma que atende às exigências do TAC e demais exigências no bojo desta ACP, concedo vista ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o mesmo.

26. Dar vista conjunta ao MPF e ao MP/SE por 15 (quinze) dias; após, intimar as partes por mandado, acompanhado de cópia da presente decisão; intimar também o Presidente da ADEMA, pessoalmente, como determinado no item 17; oficiar à TRANSPETRO como determinado no item 19, A, IV; por fim, publicar.

Trigésima oitava decisão de id. 1887123, p. 2/7 (fls. 14.055/14.060 dos autos físicos):

Determinei a intimação da EMURB para esclarecer: a) os sistemas de esgotamento sanitário e de efluentes oleosos previstos para o empreendimento objeto do PA n. 6463/2016, b) a rede de drenagem pluvial existente na Av. Iolanda Pinto, esclarecendo inclusive para onde as águas são destinadas; e c) a divergência entre o projeto de sistema de drenagem de águas pluviais aprovado e a condicionante existente na sua licença ambiental.

Determinei ainda fosse dada vista ao MPF sobre os atos praticados relativos à essa questão.

A EMURB apresentou a manifestação de fls. 14.006/14.007, por meio da qual esclarece:

> - quanto ao questionamento "a": que a empresa, quando procede a licenciamento urbanístico, o faz mediante a aprovação de padrões urbanísticos (tipo de uso em função da Zona do Plano Diretor, taxas de ocupação e de permeabilidade, recuos e afastamentos, número de pavimentos e acessibilidade) e o projeto de drenagem pluvial; que não lhe compete a análise e aprovação do projeto de esgotamento sanitário, atividade ínsita à SEMA; que importa verificar se a atividade está licenciada ambientalmente e apenas verifica se na licença ambiental existe solução aprovada para os resíduos sanitários e outras questões ambientais como a destinação de outros resíduos inerentes à atividade que está sendo licenciada, como resíduos de óleos e combustíveis por exemplo; requereu que os esclarecimentos nas condicionantes da licença ambiental referente aos efluentes oleosos sejam dirigidos à SEMA.
>
> - quanto ao questionamento "b": que o projeto de drenagem de águas pluviais aprovado pela EMURB contempla que todas as águas devam ser destinadas à rede de drenagem existente da

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Av. Melício Machado (retificando a informação anterior de referência à Av. Iolanda Pinto, quando na verdade está-se a referir à Av. Silvério Fontes); que a rede de drenagem foi construída pela PETROBRAS (no contexto de obras da chamada "rota de fuga") e se integrou ao patrimônio municipal, sendo suas águas pluviais direcionadas para o Canal Beira Mar, que por sua vez se encontra com as águas do Canal Costa do Sol, e através da Av. Heráclito Rollemberg tem seu lançamento em direção à Maré do Apicum, braço do Rio Poxim.

- quanto ao questionamento "c": que, teoricamente, o reuso da água seja medida administrativa alinhada ao princípio do desenvolvimento sustentável e a atividade do interessado (posto de combustíveis) contempla determinadas áreas em que as águas colhidas não podem ser imediatamente dispostas na rede de drenagem (como, por exemplo, nos pisos em que ocorrem o abastecimento de combustível ou a troca de óleo) e que demandam tratamento; que mesmos as águas colhidas nas "vias, estacionamento e cobertura dos prédios" (conforme projeto apresentado à EMURB) pode ser colhidas e armazenadas, caso seja esse o desiderato do empreendedor, seja por razões ambientais ou econômicas; que a solução de reuso, assim, diz respeito a questões que não afetam o projeto de drenagem apresentado à EMURB, na medida em que acarretará menos contribuição para o sistema urbano existente, porém não consta no projeto analisado pela EMURB a solução de reuso de águas pluviais.

A EMURB juntou ainda cópia das plantas dos projetos do PA 6463/2016, uma vez que não houve tempo hábil para apresentá-las junto com a cópia integral do referido processo, em virtude do prazo de 48h (fls. 14.010/14.017).

O MPF se manifestou sobre a questão nas fls. 14.018/14.025, requerendo o indeferimento da liberação da construção do posto de combustíveis ed e outros requerimentos de obras novas na região, até que esteja em efetivo funcionamento as redes de macrodrenagem e de esgotamento sanitário nesta localidade, bem como a recuperação do Canal Santa Maria, afirmando, em resumo:

- os esclarecimentos da EMURB não contribuíram para esclarecer os pontos frágeis indicados por este Juízo;

- instada a esclarecer sobre a rede de drenagem, não trouxe maiores contribuições, limitando-se a retificar a informação de que as águas pluviais seriam direcionadas à Av. Silvério Fontes ao invés da Av. Iolanda Pinto;

- ficou claro que o corpo hídrico receptor final será o Canal Santa Maria, sobre o qual reiterou manifestação anterior de que

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

não está apto a suportar o recebimento de drenagem de quaisquer outros empreendimentos;

- a construção de um empreendimento que preveja o despejo de suas águas na rede de drenagem pluvial da ZEA com encaminhamento final para o Canal Santa Maria irá sobrecarregar o já combalido sistema de coleta de águas pluviais, agravando os problemas de alagamento já verificados e comprometendo as áreas vizinhas;

- os demais empreendimento liberados previam a implantação de sistema de reutilização de águas pluviais, sem comprometer significativamente o sistema de drenagem da região, o que não se passa na construção em tela;

- há incompatibilidade das exigências da SEMA com o projeto aprovado pela EMURB, pois um órgão exige o reuso e o outro libera para lançar seus efluentes em rede de drenagem pluvial, não havendo diálogo entre os dois órgãos do Município;

- este juízo tem acertadamente apontado a impossibilidade de construção de novos empreendimentos habitacionais cujo projeto de drenagem direcione as águas pluviais para o entrono, nos precários sistemas de coleta pluvial, até que seja realizada a multicitada obra de macrodrenagem que se mostre suficiente e adequada para captar águas da rede interna do empreendimento;

- não estando abarcada pelas exceções e pelos parâmetros estabelecidos nas decisões anteriormente proferidas, a obra do posto de combustíveis não pode ser liberada, até que seja efetivamente concluída a obra de macrodrenagem da região e seja colocada em funcionamento, bem como a recuperação do Canal Santa Maria;

- não tendo a EMURB apontado a existência de projeto de sistema de reutilização das águas pluviais, não há como haver a liberação da obra, eis que contraria o que fora decidido na tutela liminar;

- das próprias informações da EMURB observa-se que o empreendimento não pode ser liberado, eis que, tendo sido apontada a ausência de projeto de esgotamento sanitário e de efluentes oleosos, compete a ela justamente constatar tal circunstância e não autorizar a construção, não podendo apenas afirmar que tais pontos se referem ao licenciamento ambiental e que as questões relacionadas devem ser esclarecidas junto à ADEMA;

- as condicionantes 13 e 14 da Licença de Instalação concedida pela SEAMA preveem que o sistema de águas pluviais deverá ser totalmente independente de qualquer outro e que os sistemas de efluentes sanitários e oleosos e o sistema de drenagem de águas pluviais deverão ser instalados contemplando o reuso completo, as quais não foram

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

observadas, eis que inexistem os sistemas de esgotamento e de efluentes oleosos, bem com o projeto prevê o lançamento das águas pluviais diretamente no canal da Av. Silvério Fontes e depois lançado ao Canal Santa Maria;

- que não se trata de questões relativas ao licenciamento ambiental em si, mas o fato de que compete à EMURB a verificação da existência de licenciamento ambiental e da adequação do projeto às condicionantes estabelecidas;

- tem se observado um esforço contínuo e recorrente da EMURB para autorizar empreendimentos evidentemente contrários aos termos da liminar proferida nestes autos.

Com efeito, analisando os presentes autos, observo que este Juízo já autorizou a concessão de licenças voltadas à construção de três empreendimentos de mesma natureza do ora analisado, qual seja, posto de combustíveis, excluindo-os da vedação contida na liminar proferida, à vista da mínima contribuição dos mesmos para a localidade.

No caso concreto, contudo, como já apontado no despacho anterior, algumas questões foram observadas, tendo sido a EMURB intimada para esclarecê-las.

Analiso-as, então, com base nas informações trazidas aos autos por aquela empresa publica.

Inicialmente, observo que a rede pública de drenagem utilizada pelo empreendimento, existente na Av. Silvério Fontes, direcionando as águas para a Maré do Apicum, em princípio, poderia até se mostrar apta a receber as águas drenadas do empreendimento, tendo em vista que, como já reconhecido em decisão anterior, depois da execução ainda que parcial dos Canais Beira Mar e Costa do Sol, a situação de seu entorno melhorou sobremaneira, de forma que não mais tem chegado aos autos informações de problemas de enchente naquela localidade, salvo em situação extraordinárias que afetam praticamente toda a cidade, ao contrário do que verificado no início da presente ação, quando apresentava problemas graves de enchentes, demonstrando a imperatividade da execução das obras de drenagem pelo Poder Público e os benefícios que trouxe para população.

Contudo, o projeto aprovado está conflitando com o licenciamento ambiental concedido pela SEMA, não podendo, assim, prevalecer.

Como já destacada, uma de suas condicionantes (14) prevê expressamente que o sistema de drenagem de águas pluviais,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

assim como os sistemas de tratamento de efluentes sanitários e oleosos, deverão ser instalados contemplando o reuso completo.

A EMURB, em que pese tenha exigido do interessado a apresentação do licenciamento ambiental, não observou que o projeto de drenagem apresentado não estava de acordo com tal licença, aprovando-o independente das condicionantes impostas.

Diferente do que afirmado pela EMURB em sua manifestação, no caso específico ora analisado, a solução de reuso das águas de drenagem pluviais não fica a critério da vontade do empreendedor, tendo sido imposta pelo órgão ambiental, somente devendo ser aprovado por aquela empresa pública projetos de drenagem que estejam em consonância com a licença ambiental concedida.

Como bem colocado pelo MPF, não se trata de a EMURB se imiscuir nas atribuições da SEMA analisando questões relativas ao licenciamento ambiental em si, mas sim de verificar a existência de licenciamento ambiental e da adequação do projeto às condicionantes estabelecidas.

De outro lado, a ausência de projeto de sistema de esgotamento sanitário e de efluentes oleosos também impede a avaliação das sua retidão com as condicionantes ambientais impostas, ou mesmo se apresentam adequados para serem utilizados naquela região.

Observo inclusive que nos requerimentos de liberação de licenças para construção anteriormente apresentados pela EMURB, alguns atendidos por este Juízo e outros não, aquela empresa sempre indicou as soluções de drenagem pluvial e também de esgotamento sanitário adotadas pelo empreendedor, informações que sempre pautaram a análise deste Juízo quanto à possibilidade ou não de liberação de tais licenças.

No caso específico ora analisado, contudo, não há sequer informação de como serão os sistemas de tratamento de efluentes sanitários e oleosos, muito menos se estão sendo atendidas as condicionantes contidas no licenciamento ambiental.

Tenho com isso, que a obra em questão não pode prosseguir, ao menos até que solucionados os problemas acima apontados e adotadas soluções ambientalmente viáveis e adequadas para a região objeto desta ação.

Ante o exposto, determino:

a) seja intimada a EMURB para, no prazo de 05 (cinco) dias, obstar o prosseguimento da obra até que seja apresentada

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

adequação do projeto de drenagem de águas pluviais às condicionantes ambientais estabelecidas pela SEMA, bem assim até que seja apresentado projeto de sistemas de tratamento de efluentes sanitários e oleosos igualmente condizentes com as condicionantes ambientais estabelecidas pela SEMA, devendo comprovar as ações adotadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a adequação/apresentação dos projetos pelo empreendedor, deverá a EMURB apresentá-los a este Juízo para análise, com as devidas justificativas da sua aprovação, antes de liberar o prosseguimento da obra.

Esclareço, de logo, que não se está determinando à EMURB que estabeleça os critérios ambientais de tais projetos, mas tão somente que verifique e somente aprove os sistemas que estiverem em consonância com o licenciamento ambiental obtido pelo empreendedor, além da análise de seu corpo técnico.

b) seja intimado o Município de Aracaju para que a SEMA apresente relatório, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento pelo empreendedor das condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental concedido, atuando de acordo com o seu poder de polícia em caso de não observância das referidas condicionantes.

Trigésima nona decisão de id. 1930128 (fls. 15.211/15.271 dos autos físicos):

1. Na decisão (37ª) de fls. 13.792/13.945, foram determinadas as seguintes providências:

A) intimação da ADEMA e de seu Presidente, para que se manifestassem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o possível descumprimento da decisão liminar apontado pelo MPF, referente ao licenciamento do empreendimento objeto do PA 644/2012, com advertência de que em caso de não manifestação a decisão seria proferida com base nos elementos já existentes nos autos, consoante item 24, da decisão de fls. 13.442/13.459 (36ª);

B) sobre a Autorização Ambiental n. 157/2015 e os Processos Administrativos n. 2015-0196 e n. 2015-0197, relacionados à JFC Construções Ltda, foi determinado:

I) ao Município de Aracaju para que se abstivesse de autorizar a continuidade das atividades licenciadas pela Autorização Ambiental n. 157/2015 antes da aprovação e execução do PRAD que deverá ser aprovado no PA 2015-0197, bem assim trazer aos autos informações sobre o andamento e a conclusão dos PAs. 2015-0196 e 2015-0197, a exemplo das decisões neles

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

proferidas e providências adotadas para manter a área livre de novas atividades danosas e para recuperação da área degradada;

II) ao Município de Aracaju que esclarecesse se as atividades degradadoras do meio ambiente efetivadas pelo antigo proprietário e constatadas no PA 2015-0197 em relação à área em sua totalidade atingiram também a parte posteriormente adquirida pelo empreendedor do shopping center, especialmente no que diz respeito à observância dos corpos d'água e vegetação protegidos, devendo o Município e a EMURB se abster de conceder qualquer autorização para realização de atividades na área até a sua recuperação por meio da execução do PRAD a ser aprovado, se for o caso, além da observância das limitações impostas pela decisão liminar proferida nestes autos, e mediante autorização prévia deste Juízo;

III) ao Município de Aracaju e à EMURB que trouxessem aos autos esclarecimentos sobre a possível construção de via pública sobre o leito de canal natural existente na área, especificamente em local já aterrado irregularmente, que secionou o referido corpo hídrico;

IV) fosse oficiada a TRANSPETRO cientificando-lhe do Auto de Infração lavrado pela SEMA (fls. 12.874) e demais documentos integrantes do Processo Administrativo n. 2015-0197 da SEMA (fls. 12.857/12.985), que dão conta de movimentação de terra e de máquinas pesadas em área de servidão de dutos daquela empresa;

C) determinação ao Município de Aracaju que promovesse a imediata paralisação de toda e qualquer obra que esteja sendo realizada no terreno objeto da Autorização Ambiental n. 144/2015 e do Processo Administrativo n. 2015-0058 da SEMA, até ulterior deliberação, concedendo-lhe ainda um prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a alegação de possível descumprimento da medida liminar proferida nestes autos, diante da possibilidade de a SEMA ter concedido a licença para execução de aterramento na área em descordo com a liminar proferida nestes autos, a qual vedou ao Município a concessão de atos administrativos que importassem na ocupação do solo, permitindo tão somente aqueles atos que não importassem em construção ou obras, a exemplo de termos de desmembramento, remembramento ou fusão de imóveis;

D) determinação ao Município de Aracaju para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) trouxesse aos autos o cronograma de execução das obras de dragagem do Canal Santa Maria, já licitadas (LPN n. 01/2017-BID), indicando o início e o fim previstos, e, caso já iniciadas, o esclarecimento do que já foi

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

realizado; b) trouxesse aos autos relatório detalhado da atual situação do Canal, indicando o estado de vários pontos ao longo de sua extensão – no trecho entre o Loteamento Marivan e o Bairro 17 de Março – bem assim das medidas adotadas para solucionar eventuais situações críticas observadas;

E) sobre os Canais Costa do Sol e Beira Mar:

> I) determinação à EMURB que trouxesse aos autos a comprovação de conclusão das obras dos Canais Costa do Sol e Beira Mar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, ou, caso algum dos canais não tenha sido concluído, trouxesse cronograma de contratação/execução das obras restantes, incluindo as providências necessárias para tanto (desapropriações, licenças ambientais etc.), com base no qual analisarei a possibilidade de adotar providências que se mostrem necessárias para minimizar a problemática no local;
>
> II) determinação à EMURB que, no prazo de 15 (quinze) dias, sinalizasse a "lagoa" existente no canal Beira Mar, localizada nas proximidades da Rua Fábio José Cardoso Ramos, alertando a impropriedade de sua utilização para banho e lazer, e inicie trabalho de orientação da população no seu entorno quanto aos riscos advindos dessas atividades, e que, após 15 (quinze) dias contados do fim do prazo anterior, informasse a este juízo as medidas adotadas para cumprimento desta determinação;

F) determinação de intimação pessoal do Presidente da EMSURB, a fim de cumprir com exatidão o quanto determinado no item 14 da 35ª decisão (fls. 12.775 – volume 57), declinando os canais e logradouros referidos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem, cuja cópia deverá trazer aos autos, especificando e detalhando as ocorrências relacionadas às ações de limpeza, sob pena de encaminhamento dos autos ao MPF para apurar possível crime de desobediência;

G) determinação à EMURB que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório sobre a situação existente na área adjacente ao Condomínio Biratam Carvalho, indicando também as providências já adotadas ou ainda por adotar para impedir o avanço da atividade poluidora ali constatada e recuperar eventual dano constatado;

H) determinação de intimação do Município de Aracaju e da EMURB, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestarem os esclarecimentos relativos aos empreendimentos Morada do Lago e Via Mar Residencial, informando se foram e em que condições teriam sido concedidos atos autorizativos para a construção,

trazendo cópia dos mesmos aos autos, se for o caso, tendo em vista a possibilidade de não estarem enquadrados nas limitações impostas pela liminar proferida, devendo, contudo, adotar providências imediatas para paralisação das obras irregulares, em caso de inexistência destes atos.

I) abertura de vistas ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o requerimento da EMURB de fls. 13.724/13.790, quanto à possibilidade de licenciamento ambiental de empreendimento residencial multifamiliar, situado na ZEA, em relação ao qual afirma que atende às exigências do TAC e demais exigências no bojo desta ACP.

2. O MPF manifestou-se nas fls. 13.850/13.855 sobre o requerimento da EMURB de autorização para licenciamento do empreendimento Residencial Maravista.

3. O Perito de engenharia civil pediu a liberação do alvará para levantamento dos honorários definitivos, nos termos da 37ª decisão (f. 13.857).

4. Foi determinada a intimação, com urgência, da EMURB e de seu presidente, para prestar informações sobre a autorização de construção na Av. Melício Machado, n. 1.900, ZEA, apresentando cópia do processo administrativo correspondente (f. 13.860).

5. O Município de Aracaju informou estar providenciando o atendimento às determinações da 37ª decisão e que iria se manifestar no prazo nela concedido, bem assim apresentou documentos fornecidos pela EMURB sobre a construção no terreno da Av. Melício Machado n. 1.900, ZEA (fls. 13.876/13.909).

6. No despacho de f. 13.910 averbei minha suspeição para decidir a questão relativa ao P.A. 6463/2016, referente ao imóvel da Av. Melício Machado n. 1.900, ZEA, mantendo sob minha competência os demais atos processuais.

7. A EMURB apresentou informações sobre a solicitação de anuência prévia e construção inicial na Av. Melício Machado, n. 1.900, ZEA, e requereu a juntada de cópia do P.A. 6463/2016 (fls. 13.912/13.969).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

8. Nas fls. 13.978/13.980 foi determinada a intimação da EMURB para, no prazo de 72h (quarenta e oito horas), esclarecer: a) os sistemas de esgotamento sanitário e de efluentes oleosos previstos para o empreendimento objeto do PA n. 6463/2016, b) a rede de drenagem pluvial existente na Av. Iolanda Pinto, esclarecendo inclusive para onde as águas são destinadas; e c) a divergência entre o projeto de sistema de drenagem de águas pluviais aprovado e a condicionante existente na sua licença ambiental, bem assim a subsquente abertura de vista ao MPF, por igual prazo, sobre os despachos proferidos e documentação apresentada pelo Município de Aracaju e pela EMURB referentes à essa questão.

9. Foram expedidos os alvarás para levantamento dos honorários periciais dos senhores peritos (f. 13.991).

10. O Gerente de Dutos e Terminais SE/AL da TRANSPETRO apresentou informações sobre a existência de Termo de Ajuste em andamento referente as obras e movimentação de terra e máquinas em área de servidão de dutos daquela empresa, estando a interferência citada em análise de viabilidade técnica (f. 14.000).

11. A EMURB trouxe as informações que lhe foram determinadas nas fls. 13.978/13.980, referente ao empreendimento objeto do P.A. n. 6463/2016 (fls. 14.006/14.007 e 14.010/14.017).

12. O MPF manifestou-se sobre a questão relativa ao P.A. 6463/2016, concernente à construção no terreno na Av. Melício Machado, n. 1.900, ZEA (fls. 14.018/14.025).

13. A EMSURB apresentou relatório das atividades de limpeza nos canais e logradouros públicos existentes no Plano de Ação Emergencial e Paliativo, que comprova as ações executadas por aquela empresa pública, dentro de sua competência, na ZEA (fls. 14.031/14.048).

14. Por meio da decisão de fls. 14.055/14.060 (38ª) foi determinado: a) à EMURB que, no prazo de 05 (cinco) dias, obstasse o prosseguimento da obra até que seja apresentada

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

adequação do projeto de drenagem de águas pluviais às condicionantes ambientais estabelecidas pela SEMA, bem assim até que seja apresentado projeto de sistemas de tratamento de efluentes sanitários e oleosos igualmente condizentes com as condicionantes ambientais estabelecidas pela SEMA, devendo comprovar as ações adotadas no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim que, após a adequação/apresentação dos projetos pelo empreendedor, a EMURB deverá apresentá-los ao Juízo para análise, com as devidas justificativas da sua aprovação, antes de liberar o prosseguimento da obra; b) ao Município de Aracaju (SEMA) que apresentasse relatório, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental concedido, atuando de acordo com o seu poder de polícia em caso de não observância das referidas condicionantes.

15. O Município de Aracaju trouxe aos autos informações da EMSURB sobre atividades de limpeza dos canais e logradouros inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativo, bem assim da SEMA, em atendimento às determinações contidas na 37ª decisão, relativas à Autorização Ambiental n. 157/2015 (JFC Construções Ltda.), à área de implantação do shopping center, à Autorização Ambiental n. 144/2015 (Sra. Aurita Maria de Santana Mendonça), ao Canal Santa Maria, aos Canais Costa do Sol e Beira Mar e aos Residenciais Morada do Lago e Via Mar (fls. 14.067/14.108).

16. Por meio do despacho de f. 14.111, decidi que deverão se enquadrar no conceito de estabelecimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não estariam alcançados pela liminar que impôs restrições para novos licenciamentos, qualquer estabelecimento que não tenha mais do que um banheiro, bem assim que não sejam destinados ao exercício de atividades potencialmente poluidoras, produzindo outros dejetos/resíduos poluidores além dos efluentes sanitários, devendo os demais ser submetidos à apreciação do Juízo.

Determinei, ainda, a adoção de providências para expedição de alvará em favor das assistentes dos peritos nomeadas nos autos, à razão de 50% do saldo existente na conta única dos depósitos para cada uma delas.

17. A EMURB requereu, nas fls. 14.113/14.411, autorização para licenciamento referente a empreendimento com natureza de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

centro comercial (shopping center), com diversificação de atividades, objeto do P.A. 2465/2017, afirmando que todos os projetos, RIV e RIC foram aprovados pelos órgãos competentes e que as colocações da comunidade e as contrapartidas solicitadas pelo Município foram todas acatadas pelo empreendedor.

18. O Município de Aracaju apresentou nas fls. 14.418/14.423 expediente da EMURB referente a atividades desenvolvidas na região objeto da presente ACP, especialmente no que se refere à Autorização Ambiental n. 157/2015 SEMA e aos Processos Administrativos n. 2015-0196 e 2015-0197 (JF Construções Ltda.), à Autorização Ambiental n. 144/2015 SEMA (Sra. Aurita Maria de Santana Menezes) ao Canal Santa Maria, aos Canais Costa do Sol e Beira Mar, à área adjacente ao Condomínio Biratam Carvalho e aos novos empreendimentos na ZEA indicados (Morada do Lago e Via Mar).

19. A EMURB, em atendimento às determinações das 37ª e 38ª decisões, apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 14.427/14.862, especialmente sobre uma possível construção de via pública sobre leito de canal natural no loteamento Fazenda Nova; sobre o imóvel situado na Rua Francisco Rabelo Leito com Estrada do Petroclube, Bairro Atalaia, sobre o Canal Santa Maria, sobre os Canais Costa do Sol e Beira Mar, sobre a área adjacente ao Condomínio Biratam Carvalho, sobre os novos empreendimentos Morada do Lago e Via Mar e outras questões.

20. Na fl. 14.868 foi aberta vista ao MPF sobre as petições do Município de Aracaju (fls. 14.067/14.108 e 14.418/14.423) e da EMURB (fls. 14.113/14.412 e 14.427/14.862).

21. A EMURB apresentou Embargos de Declaração da decisão de f. 14.111, apontando a existência de contradição, requerendo, após ouvida a parte contrária, sejam os mesmos conhecidos e providos para sanar a contradição apontada, conferindo-lhes efeitos infringentes. Pleiteou, ainda, a juntada de legislação municipal e decisões e documentos (fls 14.874/14.927).

22. A EMURB trouxe aos autos Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV e Relatório de Impacto de Circulação – RIC, referente ao empreendimento Shopping Praia Sul, cujo P.A.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

2465/2017 foi encaminhado para apreciação deste Juízo (fls. 14.930/15.009 e 15.027/15.165).

23. A EMURB apresentou a manifestação de fls. 15.010/15.026 sobre a determinação contida na 38ª decisão, acerca do empreendimento localizado na Av. Melício Machado, n. 1.900, ZEA, requerendo ainda a juntada de licenciamento ambiental, relatório fotográfico e autorização judicial para liberar o prosseguimento da obra.

24. A Defensoria Pública de Aracaju requereu vista dos autos (f. 15.166).

25. O Município de Aracaju apresentou informações da SEMA sobre o cumprimento das condicionantes elencadas para o empreendimento objeto da 38ª decisão (fls. 15.167/15.176).

26. O MPF requereu a concessão de prazo adicional para apresentar sua manifestação (f. 15.177).

27. Por meio do despacho de f. 15.181 foi defira a dilação de prazo requerida pelo MPF e a abertura de vista dos autos à DPU.

28. O MPF apresentou a manifestação de fls. 15.185/15.196, em atendimento ao despacho de fls. 14.868, sobre diversas questões relacionadas ao Canal Santa Maria, aos Canais Costa do Sol e Beira Mar, aos sistemas de drenagem inseridas no PAEPD, à área anexa ao Condomínio Biratam Carvalho, aos novos empreendimentos Morada do Lago e Via Mar Residencial, ao projeto de empreendimento tipo shopping center, ao terreno da Sr. Aurita Maria de Santana Mendonça, apresentando, aos final seus requerimentos.

29. A empresa L&V Empreendimentos e Aluguéis Ltda. requereu sua habilitação no feito, pugnando pela juntada do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV (fls. 15.200/15.209).

É o relatório. Passo a decidir.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

30. Na decisão de fls. 13.792/13.945 (37ª), foram determinadas algumas providências e, sobre a Autorização Ambiental n. 157/2015 e os Processos Administrativos n. 2015-0196 e n. 2015-0197, relacionados à JFC Construções Ltda, foi determinado:

> I) ao Município de Aracaju para que se abstivesse de autorizar a continuidade das atividades licenciadas pela Autorização Ambiental n. 157/2015 antes da aprovação e execução do PRAD que deverá ser aprovado no PA. 2015-0197, bem assim trazer aos autos informações sobre o andamento e a conclusão dos PAs. 2015-0196 e 2015-0197, a exemplo das decisões neles proferidas e providências adotadas para manter a área livre de novas atividades danosas e para recuperação da área degradada;
>
> II) ao Município de Aracaju que esclarecesse se as atividades degradadoras do meio ambiente efetivadas pelo antigo proprietário e constatadas no PA 2015-0197 em relação à área como um todo atingiram também a área posteriormente adquirida pelo empreendedor do shopping center, especialmente no que diz respeito à observância dos corpos d'água e vegetação protegidos, devendo o Município e a EMURB se abster de conceder qualquer autorização para realização de atividades na área até a sua recuperação por meio da execução do PRAD a ser aprovado, se for o caso, além da observância das limitações impostas pela decisão liminar proferida nestes autos, e mediante autorização prévia deste Juízo;
>
> III) ao Município de Aracaju e à EMURB que trouxessem aos autos esclarecimentos sobre a possível construção de via pública sobre o leito de canal natural existente na área, especificamente em local já aterrado irregularmente, que secionou o referido corpo hídrico;

Em atendimento às determinações supra, o Município de Aracaju trouxe aos autos informações da SEMA (fls. 14.067/14.108), por meio da qual informa que a área de implantação do shopping center está, em parte, na mesma englobada pela Autorização Ambiental n. 157/2015, a qual foi alvo dos P.A. n. 2015-0196 e 2015-0197, bem assim que as atividades de terraplanagem referentes à citada autorização ambiental estão paralisadas, os processos administrativo estão em fase de instrução (com a apresentação de defesa pelo autuado, e de PRAD, o qual foi reprovado por insuficiência de informações e, posteriormente, o autuado apresentou manifestação quanto ao planejamento de construção de via pública no local onde será realizada a recuperação de vegetação), que foi realizada nova vistoria para apuração das infrações constantes nos autos lavrados, cujo

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

relatório está sendo produzido, o qual é aguardado para adoção de medidas identificáveis como cabíveis e efetivo julgamento dos processos referentes.

Nas fls. 14.418/14.423, o Município de Aracaju apresentou expediente da EMURB referente a atividades desenvolvidas na região objeto da presente ACP, especialmente no que se refere à Autorização Ambiental n. 157/2015 SEMA e aos Processos Administrativos n. 2015-0196 e 2015-0197 (JF Construções Ltda.), na qual informa que não há conhecimento de que a EMURB ou a PMA tenha feito abertura ou construção de alguma rua na área vizinha onde se pretende construir o empreendimento Shopping Sul, na ZEA, e que no referido local há uma estrada real, denominada Estrada Perimetral, que foi doada ao Município quando da implantação do loteamento Fazenda Nova, e também onde está projetada uma avenida com o canal de macrodrenagem (Canal Guilhermino Rezende) da ZEA, cujo projeto já se encontra nos autos.

De seu turno, a EMURB, igualmente em atendimento às determinações supra, apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 14.427/14.862, especialmente relacionados a uma possível construção de via pública sobre leito de canal natural no loteamento Fazenda Nova, nos termos já apresentados pelo Município de Aracaju.

Observando a documentação apresentada, constata-se que as atividades realizadas na área da Autorização Ambiental n. 157/2015 encontram-se paralisadas, estando sob análise os processos administrativos instaurados, inclusive o PRAD apresentado pelo autuado, fazendo-se necessário o relatório de visita realizada para finalização dos mesmos.

Assim sendo, determino ao Município de Aracaju que, tão logo sejam finalizados os processos administrativos em questão, e adotadas as providências cabíveis, seja informado a este Juízo os desdobramentos do ocorrido, inclusive as decisões proferidas e providências adotadas.

Quanto à informação de que a área de implantação do shopping center está, em parte, na mesma englobada pela Autorização Ambiental n. 157/2015, a qual foi alvo dos P.A. n. 2015-0196 e 2015-0197, esclareço que a sua situação está em análise nos referidos processos administrativos, mas que será considerada, também, quando da análise da autorização para licenciamento do empreendimento tipo shopping center formulado pela EMURB.

Por fim, quanto à possível construção de via sobre o leito de canal natural existente na área, com aterramento que seccionou

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

o referido corpo hídrico, observo que as informações dão conta de que existe na localidade uma estrada real, onde está apenas projetada para ser construída uma avenida com canal de drenagem.

Em que pese possa ser o caso de se determinar a atuação dos órgãos responsáveis para efetivar a desobstrução do referido canal natural, observo que tal medida está inserida como uma dos ajustes compensatórios a ser adotado pelo empreendedor do shopping center que se pretende construir na área, cujo projeto prevê a execução, às suas custas, de avenida e de rua projetadas pela Prefeitura, que margearão o empreendimento, a desobstrução do canal natural, bem assim a doação de área para construção de um espaço verde em uma de suas margens, protegendo-o de eventuais futuras ocupações.

Deixo, assim, de determinar, por ora, qualquer providência aos requeridos quanto a esta questão.

31. Naquela mesma decisão de fls. 13.792/13.945 (37ª) também foi determinado ao Município de Aracaju que promovesse a imediata paralisação de toda e qualquer obra que estivesse sendo realizada no terreno objeto da Autorização Ambiental n. 144/2015 e do Processo Administrativo n. 2015-0058 da SEMA, até ulterior deliberação, concedendo-lhe ainda um prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a alegação de possível descumprimento da medida liminar proferida nestes autos, diante da possibilidade de a SEMA ter concedido a licença para execução de aterramento na área em descordo com a liminar proferida nestes autos, a qual vedou ao Município a concessão de atos administrativos que importassem na ocupação do solo, permitindo tão somente aqueles atos que não importassem em construção ou obras, a exemplo de termos de desmembramento, remembramento ou fusão de imóveis;

Atendendo à determinação supra, o Município de Aracaju trouxe aos autos informações da SEMA (fls. 14.067/14.108), relativas à Autorização Ambiental n. 144/2015 (concedida em favor da Sra. Aurita Maria de Santana Mendonça), por meio da qual informou que foram realizadas vistorias técnicas na área, quando se verificou o cumprimento das condicionantes ambientais prescritas na autorização ambiental, ressaltando que as áreas caracterizadas como de Proteção Permanente não foram alteradas. Aduziu que os fiscais ambientais intervieram na execução da obra para analisar se a área era protegida, que não há impedimentos legais segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Aracaju (Lei n.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

042/2000), tampouco restrições de uso da área, observado o Mapa de Interesse Ambiental de Aracaju (Anexo III daquele diploma), concluindo-se que, respeitadas as condicionantes estabelecidas na autorização ambiental para a realização da obra de terraplanagem, assim como a legislação ambiental vigente, principalmente no que se referem às áreas de lagoas e de dunas, a área poderá sofrer intervenção normalmente, sem que haja prejuízo aos recursos ambientais presentes na propriedade.

Nas fls. 14.418/14.423 o Município de Aracaju apresentou expediente da EMURB referente a atividades desenvolvidas na região objeto da presente ACP, especialmente no que se refere à Autorização Ambiental n. 144/2015 SEMA (Sra. Aurita Maria de Santana Menezes), afirmando que, apesar de se tratar de autorização ambiental, a sua Diretoria de Urbanismo foi informada da imediata paralisação de toda e qualquer obra na área em questão, e que foi solicitado a elaboração de relatório, incluindo registro fotográfico da vistoria realizada no local, quando se constatou que não existe obra sendo realizada no terreno em questão e a situação do local encontra-se inalterada desde a última inspeção.

De seu turno, a EMURB, igualmente em atendimento às determinações supra, apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 14.427/14.862, especialmente sobre o imóvel situado na Rua Francisco Rabelo Leito com Estrada do Petroclube, Bairro Atalaia, nos termos já apresentados pelo Município de Aracaju.

O MPF apresentou a petição de fls. 15.185/15.196, na qual, em relação à questão relacionada ao terreno da Sr. Aurita Maria de Santana Mendonça, afirma que, considerando a apresentação de Memorando determinando a paralisação administrativa de qualquer obra na área. (fls. 14.439), manifesta-se pela continuidade do processo administrativo correlato, com a continuidade da fiscalização sobre as atividades ali desenvolvidas.

Tendo em vista a manifestação do MPF pela continuidade do processo administrativo correlato, bem assim a decisão anteriormente proferida, de que eventual pretensão do Ministério Público de anulação da licença ambiental concedida (Autorização Ambiental n. 144/2015) ou da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo n. 2015-0058 da SEMA deverá ser objeto de ação própria, dou por encerrada a questão, sem prejuízo de que qualquer notícia de irregularidade constatada em contrariedade às decisões proferidas nesta ACP venha a ser objeto de nova análise.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

32. Também na decisão de fls. 13.792/13.945 (37ª), foi determinado ao Município de Aracaju que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) trouxesse aos autos o cronograma de execução das obras de dragagem do Canal Santa Maria, já licitadas (LPN n. 01/2017-BID), indicando o início e o fim previstos, e, caso já iniciadas, o esclarecimento do que já foi realizado; b) trouxesse aos autos relatório detalhado da atual situação do Canal, indicando o estado de vários pontos ao longo de sua extensão – no trecho entre o Loteamento Marivan e o Bairro 17 de Março – bem assim das medidas adotadas para solucionar eventuais situações críticas observadas.

O Município de Aracaju trouxe aos autos informações da SEMA (fls. 14.067/14.108), apresentando a Licença de Instalação n. 030/2017, para desassoreamento do Canal Santa Maria, e afirmando a sua condicionante 26 no sentido de que qualquer alteração/ampliação da área e/ou atividades do empreendimento deverá ser previamente apresentada àquela Secretaria para devida avaliação.

Apresentou também nas fls. 14.418/14.423 expediente da EMURB referente a atividades desenvolvidas na região objeto da presente ACP, especialmente no que se refere ao Canal Santa Maria, indicando relatório técnico do empreendimento dragagem do Canal Santa Maria (Parte – Estaca 00 à estaca 212, no Bairro 17 de Março, nesta Capital, que destaca o estado de vários pontos ao longo de sua extensão – no trecho entre o Loteamento Marivan e o Bairro 17 de Março); cópia de cronograma físico-financeiro e da licença ambiental vigente; cópia de contratos e suas respectivas ordens de serviço.

O relatório aprestando traz uma descrição do Canal Santa Maria, incluindo sua função de receptor da drenagem das águas pluviais do bairro homônimo e de seus problemas de sedimentação, um relato sobre serviço de dragagem anterior, a indicação de execução de obra de infraestrutura da Invasão da Terra Dura, do Loteamento Senhor do Bomfim e da Invasão Santa Maria, iniciada em 12/03/2018 (prazo de 365 dias), referindo-se ao trecho entre o Loteamento Marivan e o Bairro 17 de Março; de execução de obra de complementação da infraestrutura dos Conjuntos Padre Pedro 2ª Etapa e Antônio Carlos Valadares, iniciada em 18/03/2018 (prazo de 180 dias); e de complementação da infraestrutura do Bloco 02, no Bairro 17 de Março, com término da obra em 25/04/2018. Conclui-se no dito relatório que, mesmo com vegetação em sua superfície e necessitando ser dragado de acordo com o previsto no projeto, nota-se que as melhorias já implementadas pelo Município vem

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

contribuindo para melhor fluxo das águas pluviais drenadas em direção ao Riacho Pitanga e Rio Santa Maria, diminuindo assim episódios de inundações.

A EMURB, por sua vez, apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 14.427/14.862 sobre o Canal Santa Maria, nos termos já trazidos pela Município de Aracaju, esclarecendo ainda que, considerando o encerramento do Projeto 2258/OC-BR, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, encontra-se no aguardo de novas providências a cargo da Administração Direta para fins de continuidade da obra.

O MPF apresentou a manifestação de fls. 15.185/15.196, sobre a questão relacionada ao Canal Santa Maria, afirmando, em suma, que o Município de Aracaju, encaminhou tão somente a cópia da L.I. 030/2017, tendo por objeto contratual o desassoreamento do referido canal, salientando que a condicionante 26 do referido documento estabeleceu que qualquer alteração da área deveria ser apresentada previamente à SEMA, para devida avaliação e que todas as demais informações solicitadas seriam da competência da SEPLOG, o que não atende à decisão judicial, que determinou que o Município encaminhasse o cronograma de execução das obras de dragagem do Canal Santa Maria, já licitadas (LPN n. 01/25017-BID), indicando o início e o fim previstos, e, caso já iniciadas, o esclarecimento do que já foi realizado, além do relatório detalhado da atual situação do Canal, com a indicação do estado de vários pontos ao longo de sua extensão – no trecho entre o Loteamento Marivan e o Bairro 17 de Março – bem assim das medidas adotadas para solucionar eventuais situações críticas observada.

Disse também que a resposta da EMURB, por meio do relatório apresentado, após historiar intervenções pretéritas naquele canal, afirmou ter contratado a execução da obra de infraestrutura da Invasão da Terra Dura, Loteamento Senhor do Bomfim e Invasão Santa Maria, com início em 12/03/2018 e prazo de execução de 365 dias, ao tempo em que informou o encerramento do Projeto 2258/OC-BR, com o BID, e que aguarda providências da Administração Direta a fim de dar continuidade à obra do canal. Além disso, concluiu que, mesmo com vegetação em sua superfície e necessitando ser dragado de acordo com o previsto no projeto, notou melhorias já implementadas pelo município, o que contribuiu para um melhor fluxo de águas pluviais drenadas em direção ao Riacho Pitanga e rio Santa Maria, diminuindo episódios de inundações.

Aduziu que o cronograma físico-financeiro nada esclarece quanto às etapas da obra.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Destaca que, embora tenha juntado os documentos relativos à contratação, deixaram os réus de atender à ordem judicial, uma vez que tais providências formais não esclarecem o estado atual do canal e se as obras estão sendo regularmente executadas, uma vez que a referida decisão exige a apresentação de comprovação da execução com elaboração de relatório detalhado da situação atual do canal, e não a mera juntada de contratos.

Frisou que à data da manifestação da EMURB, efetivada em 13/04/2018, já se tinha - ou deveria ter sido - iniciada a execução dos aludidos contratos, visto que se previu as datas 12/03/2018 e 13/03/2018 para o início das obras, conforme se observa dos documentos de fls. 14.452 (Vol. 64), 14.468 e 14.481 (Vol. 65) e, desse modo, a ré já poderia – e deveria - trazer aos autos prova idônea do estado das obras, até porque se constata o aporte de grande volume de recursos públicos (cerca de R$ 23.000.000 – vinte e três milhões de reais, somando-se os valores dos três contratos), para obras de complementação e de empreendimentos para os quais já se despendeu grandes investimentos e longos anos de execução.

Afirmou, com isso, que se afigura necessário que esse Juízo reconheça o descumprimento judicial da ordem, para incidência de multa judicial ou configuração de crime de desobediência, e determine nova intimação ao Município e à EMURB para cumprirem a determinação judicial, nos exatos termos da decisão proferida.

Ao final, requereu nova intimação do Município de Aracaju para cumprir, com exatidão o item 19, C, sobre o Canal Santa Maria.

Analisando a documentação apresentada, observa-se que a Municipalidade contratou a execução de obras de infraestrutura na região onde está situado o Canal Santa Maria, especialmente nas áreas da Invasão da Terra Dura, do Loteamento Senhor do Bomfim, da Invasão Santa Maria, dos Conjuntos Padre Pedro e Antônio Carlos Valadares e do Bairro 17 de Março (Bloco 02), fazendo nesse investimento grande aporte de dinheiro (da ordem de R$ 23 milhões).

Contudo, não trouxe qualquer informação concreta sobre a situação atual do Canal Santa Maria e sobre a execução de obras de sua dragagem, que já afirmou nos autos já terem sido licitadas (LPN n. 01/2017-BID e Convite n. 5/2017), limitando-se a dizer que, mesmo com vegetação em sua superfície e necessitando ser dragado de acordo como o previsto no projeto, com as intervenções da Municipalidade os problemas de inundações foram minimizados.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Também, nos contratos apresentados sequer há como se inferir seja objeto dos mesmos qualquer intervenção no Canal Santa Maria, apesar de preverem obras de infraestrutura, inclusive de drenagem.

Assim sendo, tendo em vista que as informações trazidas pelo Município de Aracaju e da EMURB não atendem integralmente o que lhes foi determinado, acolho o pedido do MPF e determino seja renovada a intimação de tais requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrem o cumprimento integra da determinação contida no item 19, "C", da 37ª decisão (fls. 13.792/13.945), sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras cominações legais.

33. De igual forma, na decisão de fls. 13.792/13.945 (37ª) foram determinadas as seguintes providências sobre os Canais Costa do Sol e Beira Mar:

> I) determinação à EMURB que trouxesse aos autos a comprovação de conclusão das obras dos Canais Costa do Sol e Beira Mar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, ou, caso algum dos canais não tenha sido concluído, trouxesse cronograma de contratação/execução das obras restantes, incluindo as providências necessárias para tanto (desapropriações, licenças ambientais etc.), com base no qual analisarei a possibilidade de adotar providências que se mostrem necessárias para minimizar a problemática no local;
>
> II) determinação à EMURB que, no prazo de 15 (quinze) dias, sinalizasse a "lagoa" existente no canal Beira Mar, localizada nas proximidades da Rua Fábio José Cardoso Ramos, alertando a impropriedade de sua utilização para banho e lazer, e inicie trabalho de orientação da população no seu entorno quanto aos riscos advindos dessas atividades, e que, após 15 (quinze) dias contados do fim do prazo anterior, informasse a este juízo as medidas adotadas para cumprimento desta determinação;

O Município de Aracaju apresentou (fls. 14.418/14.423) expediente da EMURB referente a atividades desenvolvidas na região objeto da presente ACP, especialmente no que se refere aos Canais Costa do Sol e Beira Mar, juntando relatórios individuais os quais, em síntese, informam que:

a) a obra principal do Canal Costa do Sol foi executada pela empresa HECA (contrato n. 99.019-12-O) e concluída em julho/2017, com a execução dos serviços principais para funcionamento do sistema de drenagem; os serviços

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

complementares do Canal Costa do Sol (bocas de lobo e ligações, complementos de caixas de visitas, complementos de grama e cerca, terraplenagem e pavimentação asfáltica de ruas e calçadas contornando a lagoa de detenção) estão sendo executados pela empresa Teccol (contrato n. 99.006/2017-O), com previsão de conclusão no final de abril/2018.

b) as obras de complementação do Canal Beira Mar foram retomadas em 19/02/2018, com a empresa Camel (contrato n. 99.019/2017), com prazo de conclusão previsto para 19/02/2019; a área da lagoa de detenção foi cercada e foram colocadas placas de avisos de que é imprópria para banho e lazer.

Além disso, informou a obtenção de áreas através de doação para realização de obras públicas estruturantes, estando as demais áreas restantes com as negociações em andamento.

A EMURB apresentou os esclarecimentos e documentos (fls. 14.427/14.862) sobre os Canais Costa do Sol e Beira Mar, nos termos já informados pelo Município de Aracaju.

O MPF apresentou a manifestação (fls. 15.185/15.196) sobre questões relacionadas aos Canais Costa do Sol e Beira Mar, na qual frisa inicialmente que a EMURB já havia informado nos autos (fls. 13.141/327) a conclusão das obras do Canal Costa do Sol, correspondendo a 95,22% da execução financeira do contrato, restando pendentes tão somente serviços complementares e a complementação de cerca no entorno da bacia de amortecimento de chias e urbanização do entorno, objeto da Tomada de Preços n. 06/2017.

Diz, contudo, que ao contrário do que tinha afirmado a EMURB, não houve a conclusão da obra do Canal Costa do Sol, uma vez que a própria ré afirmou a existência de diversas pendências, a exemplo da paralisação das atividades relacionadas ao contrato cujo objeto consistia na realização da escavação parcial da bacia de amortecimento de cheias mais o montante do canal e a terraplanagem da Avenida Paralela, declarando ainda que a execução desse contrato, com cumprimento de apenas 7,01% da execução financeira, tinha sido paralisada por ordem da Administração, a fim de aguardar desapropriações das áreas e o andamento da renovação da respectiva licença ambiental.

Afirmou que já alertava para a certidão de fl. 12.313, por meio da qual o oficial de justiça informou que o estado geral das obras era de abandono e sem finalização, o que o próprio Juízo pôde constatar na inspeção realizada em 27/10/2017 (fls. 13.703/716), que o Canal Beira Mar estava sendo alvo de despejo irregular de esgoto sanitário e que até mesmo um muro

tinha sido construído em seu leito, desviando o seu curso, bem assim que a COMBAZE alertou ainda para o fato de que na escavação realizada com o fim de construção de lagoa de contenção, formou-se área alagada onde, apesar de receber despejo de esgotos, a população em geral toma banho.

Asseverou que se constatou que o Canal Costa do Sol estava pendente de conclusão, sendo necessária a execução dos 5% restantes do seu cronograma e que o Canal Beira Mar teve execução parcial muito menor, vez que apenas 46,60% das obras previstas tinham sido executadas e que uma parte dele encontrava-se com a função comprometida, sendo que tais circunstâncias motivaram a determinação para que a EMURB trouxesse aos autos prova da conclusão ou da complementação das obras previstas para esses canais, dada a importância para a resolução da situação de alagamentos nas localidades objeto dos autos.

De outro lado, afirmou que a EMURB encaminhou aos autos cópia do Memorando 103/218, com informações acerca de tais obras, acompanhado tão somente de cópias dos contratos e do cronograma financeiro das obras, sem comprovação real da efetivação das obras que deveriam ter sido concluídas, deixando de trazer aos autos provas idôneas da execução efetiva das obras previstas nos referidos contratos, para os quais inclusive há termos de entrega definitiva, com a declaração dos pagamentos às empresas contratadas.

Pois bem.

Entendo assistir razão, em parte, ao MPF.

Conforme já dito acima, foi determinado à EMURB que apresentasse a comprovação da conclusão das obras dos Canais Costa do Sol e Beira Mar, ou, caso algum deles não tenha sido concluído, que apresentasse cronograma de contratação/execução das obras restantes, com base no que analisaria a possibilidade de adotar providências restantes. Foi ainda determinado que a EMURB sinalizasse a lagoa existente no Canal Beira Mar e orientasse a população no seu entorno quanto à sua impropriedade para uso em banho e lazer.

Em relação à primeira determinação, a EMURB demonstrou que a obra principal, com a execução dos serviços principais para funcionamento do sistema de Drenagem do Canal Costa do Sol, já tinha sido concluído em julho de 2017, bem assim que os serviços complementares tinham sido retomados e tinham previsão de conclusão em abril de 2018.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Apresentou termo de recebimento de obra em relação ao contrato principal e ordem de serviço, licença de instalação e contrato em relação aos serviços complementares.

Contudo, considerando o estado geral do canal e de sua obra, constatado nos autos em diversas oportunidades, incluindo a diligência realizada por Oficial de Justiça por determinação deste Juízo e apontado pela parte autora, faz-se necessário que tal empresa demonstre a efetiva conclusão das obras, em relatório que demonstre o seu estado (concluído) ao longo do seu curso, inclusive com registro fotográfico e, possivelmente, registrando elementos de destaque na construção realizada, a exemplo de lagoa(s) de detenção, ligações com outras redes de drenagem etc.

Destaco também que o prazo previsto para conclusão das obras complementares informados nos autos já acabou, devendo a EMURB demonstrar nesse mesmo relatório que tais serviços também já foram devidamente concluídos consoante tal previsão, nos mesmos termos acima já discriminados.

Demonstrou também a retomada das obras de complementação do Canal Beira Mar desde 19/02/2018, com prazo de conclusão previsto para 19/02/2019.

Em que pese tal prazo não tenha ainda expirado, deverá também demonstrar as obras que estão sendo (e as que eventualmente já foram) executadas no Canal Beira Mar, o qual se encontra com grande parte ainda pendente de execução.

Quanto à segunda determinação, relativa à lagoa de detenção, a EMURB comprovou, inclusive com fotografias, que não apenas sinalizou o local como impróprio para banho e lazer, como também que cercou a área, a fim de restringir o seu uso inadequado.

Não se pode deixar de observar que o local é atualmente objeto de obras em execução da complementação do Canal Beira Mar, que foram retomadas em 18/02/2018 e têm prazo de conclusão previsto para 19/12/2019, não havendo como se adotar providências definitivas até a conclusão de tais obras.

Entretanto, não vislumbro ser o caso de aplicação da multa requerida pelo MPF. A EMURB trouxe aos autos documentação comprobatória do cumprimento (ainda que em parte em algumas situações) das determinações a ela dirigidas, tanto da conclusão das obras principais do Canal Costa do Sol, quanto da retomada das obras dos serviços complementares daquele canal e da complementação das obras do Canal Beira Mar e das providências adotadas em relação à lagoa de detenção desse

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

último canal, não sendo a complementação ora determinada capaz de configurar o descumprimento da decisão proferida.

Fixo, por fim, o prazo de 15 (quinze) dias para a EMURB apresentar o relatório acima determinado, relativo aos Canais Costa do Sol e Beira Mar.

34. Ainda na decisão de fls. 13.792/13.945 (37ª) foi determinada a intimação pessoal do Presidente da EMSURB, a fim de cumprir com exatidão o determinado no item 14 da 35ª decisão (fls. 12.775 – volume 57), declinando os canais e logradouros referidos no Plano de Ação Emergencial e Paliativa de Drenagem, cuja cópia deverá trazer aos autos, especificando e detalhando as ocorrências relacionadas às ações de limpeza, sob pena de encaminhamento dos autos ao MPF para apurar possível crime de desobediência.

A EMSURB apresentou relatório das atividades de limpeza nos canais e logradouros públicos existentes no Plano de Ação Emergencial e Paliativo, que comprova as ações executadas por aquela empresa pública, dentro de sua competência, na ZEA (fls. 14.031/14.048).

O Município de Aracaju trouxe aos autos informações da EMSURB sobre atividades de limpeza dos canais e logradouros inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativo (fls. 14.067/14.108).

O MPF apresentou a manifestação de fls. 15.185/15.196, sobre as informações da EMSURB relacionadas aos sistemas de drenagem inseridas no PAEPD, afirmando que a municipalidade peticionou no sentido de esclarecer o relatório das atividades de limpeza dos canais e logradouros inseridos no Plano de Ação Emergencial e Paliativo, por meio da apresentação de ofícios oriundos da SEMA e da EMSURB, que no ofício 344/2018, oriundo da SEMA e juntado nas fls. 14.070/14.071, não há referência à limpeza dos canais e logradouros, tendo sido registrados diversos encaminhamentos relacionados a temas outros do processo, que serão explicitados posteriormente, e no ofício n. 318/2018, de fl. 14.091, a EMSURB encaminhou relatório das atividades de limpeza dos canais e logradouros públicos inseridos no PEAPD que comprovariam as ações executadas.

Aduziu que em tal relatório (fl. 14.092/14.108), datado de 21/03/2018, há informações sobre a periodicidade de limpeza dos logradouros localizados nas Rotas de Fuga 01, 02 e 03, além

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

das Avenidas Oba e Amarela, além de fotos de diversas ruas e canais.

Afirma, assim, que a empresa municipal deixou de especificar os logradouros de acordo com a listagem constante do PAEPD, cuja cópia deveria acompanhar o referido ofício, além de afirmar não ter competência para a manutenção e limpeza interna de bueiros e elementos de drenagem.

Registrou que a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil respondeu a ofício encaminhado por esta Procuradoria da República, informando ter elaborado relatório de inspeção realizada no entroncamento formado pela rua Flávio Oswaldo Aranha com a rua Jonas Soares Reis. Registrou que, cientificada da situação, a EMURB assegurou que os serviços paliativos de drenagem teriam início em 28/05/2018, o que contrasta com as informações prestadas pela EMSURB, que já tinha cientificado a EMURB do mesmo fato em novembro de 2017, oportunidade em que solicitou a desobstrução do canal que interliga essas ruas para que fossem amenizados os constantes alagamentos. Informou também que apresentou ofício direcionado àquela empresa pública, datado de 21/05/2018, alertando para a necessidade de limpeza das bocas de lobo, bueiros e canais, em razão do acúmulo de lixo e outros entulhos, impedindo o escoamento de águas pluviais e potencializando os alagamentos na região.

O MPF defendeu, assim, que deve a referida empresa municipal ser novamente intimada para cumprir a decisão judicial em seus exatos termos, fazendo-se incidir desde já a multa ali cominada, com o encaminhamento de cópia de peças ao núcleo criminal desta Procuradoria da República para fins de apuração de crime de desobediência, em razão da recalcitrância no que toca ao cumprimento da decisão judicial.

Observando a documentação apresentada pela EMSURB, constata-se que ela trouxe esclarecimentos sobre as ações gerais de limpeza na região dos logradouros das Rotas de Fuga 01, 02 e 03 e das Av. Oba e Amarelas, inseridas no planto de Ação Emergencial e Paliativo de Drenagem que ficou a cargo da EMURB e Petrobras, indicando a periodicidade de 03 ou 04 meses, a depender da necessidade, em relação às primeiras, e mensal, reduzida para quinzenal nos períodos mais chuvosos, em relação às últimas. Acrescentou ainda as últimas intervenções em tais logradouros sendo:

a) Rota de Fuga 01: limpeza geral de 15 a 17/fev, roçagem mecanizada em 08/fev e coleta semanal de lixo e resíduos de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

construção civil despejados de forma irregular pela população no logradouro;

b) Rota de Fuga 02: limpeza geral de 15 a 19/fev e roçagem mecanizada em 08/fev;

c) Rota de Fuga 03: limpeza geral em 19/fev;

d) Av. Oba: limpeza geral de 24 a 30/jan, roçagem mecanizada de 26 a 29/fev e limpeza manual do canal de 08 a 16/fev;

e) Av. Amarela: limpeza geral de 29/jan a 08/fev, roçagem mecanizada de 29 a 31/jan e 01, 02 e 05/fev e limpeza manual do canal de 08 a 16/fev no leito do canal;

f) Canal que cruza o Conj. Beira Mar e deságua no Aeroporto: limpeza manual do canal de 12 a 20/fev e limpeza mecanizada no trecho próximo ao Aeroporto de 13 a 15/dez.

A referida empresa pública informou que os serviços de manutenção e limpeza internas de bueiros e elementos de drenagens não são de sua competência, que abrange tão somente a limpeza de canais abertos e sarjetas, apresentando ainda relatório fotográfico demonstrando a situação de logradouros e elementos de drenagem como bueiros e canais e ações adotadas.

Analisando tais informações, observo que a EMSURB apresentou resposta suficiente para se constatar a situação dos logradouros e canais abertos inseridos no PAEPD, cuja limpeza e manutenção se encontram inseridos em sua competência e foram demonstradas como sendo realizadas periodicamente, não estando configurado o descumprimento da determinação que lhe foi dirigida.

Demais disso, não há qualquer indicação concreta de mal funcionamento das redes de drenagem incluídas no referido plano.

Por fim, a informação quanto a elementos cuja limpeza e manutenção que não se encontram na sua esfera de competência não lhe pode ser atribuída, devendo a EMURB trazê-las aos autos.

Assim, intimar a EMURB para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos relatório contendo informações quanto ao estado de limpeza interna e funcionamento de bueiros e elementos de drenagens inseridos no PAEPD.

35. Igualmente, na decisão de fls. 13.792/13.945 (37ª), foi determinado à EMURB que apresentasse, no prazo de 15

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

(quinze) dias, relatório sobre a situação existente na área adjacente ao Condomínio Biratam Carvalho, indicando também as providências já adotadas ou ainda por adotar para impedir o avanço da atividade poluidora ali constatada, e recuperar eventual dano constatado.

O Município de Aracaju apresentou (fls. 14.418/14.423) expediente da EMURB referente a atividades desenvolvidas na região objeto da presente ACP, especialmente no que se refere à área adjacente ao Condomínio Biratam Carvalho, com relatório do Departamento de Fiscalização de Obras e Urbanismo referente a inspeções realizadas (dias 13, 16 e 19/03/2018), relatório fotográfico e cópia de procedimentos administrativos oriundos das inspeções realizadas que resultaram, dentre outras, na paralisação das obras de imóveis.

A EMURB apresentou os esclarecimentos e documentos (fls. 14.427/14.862) sobre a área adjacente ao Condomínio Biratam Carvalho, anexando aos autos aqueles mesmos documentos já apresentados pelo Município de Aracaju, acima.

No relatório das vistorias realizadas, consta que não houve evolução de aterros e serviços/obras de construção civil na vizinhança do Condomínio Biratam Carvalho e que na Rua B, Povoado Robalo; que na vistoria do dia 13/03/2018 não localizaram o responsável pelo imóvel construído clandestinamente e que se encontrava em estado de abandono, que programaram a demolição da edificação, a qual foi suspensa por não ter equipe especializada e pelo risco de tombamento para imóveis vizinhos; que notificou o Sr. Wagson da Silva Cosme, o qual compareceu à empresa e se identificou como responsável pela construção, para proceder à demolição da construção irregular, tendo apresentado defesa; na vistoria do dia 16/06/2018 constatou-se que a situação encontrava-se inalterada, que detectaram uma construção sendo realizada da Rua B-2, próximo à Rua B, Povoado Robalo, sendo expedida notificação para demolição da obra irregular; na vistoria do dia 19/03/2018 constatou-se que a situação continuava inalterada, a obra da Rua B-2, objeto de notificação, encontrava-se parada e não houve manifestação do responsável.

Apresentou ainda cópia de outros procedimentos referentes às inspeções realizadas, como notificações, relatórios fotográficos, documentos etc., informando que todas as obras encontravam-se paradas.

O MPF apresentou a manifestação de fls. 15.185/15.196, sobre a área anexa ao Condomínio Biratam Carvalho, na qual afirma que a EMURB tem se limitado a expedir notificações sem fazer

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

uso do seu poder de polícia no sentido de efetivar a demolição do imóvel erigido em área de preservação permanente e o aterramento da lagoa existente no local.

Registrou que, ao contrário das outras áreas onde se constatou dano ambiental de mesma monta, houve inclusive a instauração de processo administrativo e embargo da obra, o que não tem sido observado até o momento no que se refere à área em comento, bem assim que a empresa municipal tem assistido a múltiplas transferências da posse do aludido imóvel sem proceder à sua interdição efetiva, razão pela qual deve ser exortada por esse juízo a exercer suas atribuições legais.

Requereu, ao final, a intimação do Município de Aracaju e da EMURB a fim de esclarecer acerca da remoção de imóvel irregular em APP na área adjacente ao Condomínio Biratan Carvalho.

Com efeito, os documentos apresentados pela EMURB dão conta de atuação naquela área, notificando os responsáveis pelas edificações irregulares constatadas e paralisando a sua construção.

Contudo, não há notícias de providências efetivas para a realização de demolição/remoção, mesmo tal empresa tendo o poder de polícia para tal.

Em que pese tenha informado o agendamento de demolição da edificação irregular na Rua B, afirmou que a mesma foi suspensa porque não teria equipe técnica especializada e havia risco de comprometimento de imóveis vizinhos. Foi ainda expedida notificação ao responsável desta e de outras construções irregulares para que promovessem a remoção da edificação realizada em área de preservação permanente.

Mas não há informações de providências posteriores, como por exemplo quanto a eventual decisão referente a defesas apresentadas pelos interessados e ou medidas adotadas em decorrência do não atendimento da notificação expedida.

Assim sendo, acolho o requerimento do MPF, para determinar a intimação do Município de Aracaju e da EMURB a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a demolição dos imóveis irregulares em APP constatados na área adjacente ao Condomínio Biratan Carvalho. Para tal, utilize-se de equipe e material necessário para cumprir a ordem sem risco à segurança dos demais imóveis e pessoas.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

36. Por último, na decisão de fls. 13.792/13.945 foi determinada a intimação do Município de Aracaju e da EMURB, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestarem os esclarecimentos relativos aos empreendimentos Morada do Lago e Via Mar Residencial, informando se foram e em que condições teriam sido concedidos atos autorizativos para a construção, trazendo cópia dos mesmos aos autos, se for o caso, tendo em vista a possibilidade de não estarem enquadrados nas limitações impostas pela liminar proferida, devendo, contudo, adotar providências imediatas para paralisação das obras irregulares, em caso de inexistência destes atos.

O Município de Aracaju trouxe aos autos informações da SEMA, relativas aos Residenciais Morada do Lago e Via Mar (fls. 14.067/14.108), acompanhada de informações técnicas, licenças ambientais e pareceres técnicos, nas quais o órgão afirma avaliar a viabilidade, forma de implantação e operação do empreendimento do ponto de vista ambiental, podendo aprovar ou não os projetos desde que atendam aos requisitos ambientais particulares ou gerais da área, encontrando-se, dentro dessa avaliação, a análise da destinação dada aos resíduos e efluentes gerados nos quais se insere o esgotamento sanitário e drenagem.

Informa que as licenças ambientais expedidas não autorizam a construção de qualquer que seja o empreendimento, apenas aprovando, do ponto de vista ambiental, os projetos e documentos apresentados, sendo a devida autorização de construção emitida pela EMURB através do Alvará de Construção.

Destacou em relação ao empreendimento Morada do Lago, trechos do parecer técnico que embasou a emissão da Licença de Instalação 002/2016, no qual consta que o empreendimento já possuía a Licença de Instalação n. 72/2007 emitida pela ADEMA e Alvará de obra n. 08/2007 da EMURB, ambos com validade vencida, que o empreendedor apresentou Termo de Ciência n. 52/2013 da EMURB com alteração do nome do empreendimento de Residencial Caminho da Praia para Residencial Morada do Lago, que os projetos de drenagem pluvial estão devidamente aprovados pela EMURB e o projeto hidráulico pela DESO, tendo o projeto recebido o alvará de obra em 2007.

Em relação ao empreendimento Via Mar, informou que a Licença Ambiental Simplificada n. 331/2017 foi emitida com uma condicionante (2) informando que a mesma não autoriza a construção do empreendimento, apenas analisando a viabilidade ambiental, não substituindo os alvarás e licenças emitidos por

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

outros órgãos, devido ao empreendimento encontra-se em área sub judice, através da presente ACP.

O Município de Aracaju apresentou (fls. 14.418/14.423) expediente da EMURB referente a atividades desenvolvidas na região objeto da presente ACP, especialmente no que se refere à área adjacente aos novos empreendimentos na ZEA indicados (Morada do Lago e Via Mar), informando que o relatório da DPC/COURB/DIURB esclarece que o Condomínio Residencial Morada do Lago teve requerimento de construção inicial datado de 26/12/2006 (P.A. 6278/2006), e que não encontrou nos seus arquivos empreendimento com nome de Residencial Via Mar.

A EMURB apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 14.427/14.862, sobre os novos empreendimentos Morada do Lago e Via Mar, apresentando o relatório da DPC/COURB/DIURB já juntado pelo Município de Aracaju, e esclarecendo que nem sempre é informado o nome do empreendimento no protocolo inicial, pode haver substituição do nome, podendo ainda se apresentar como requerente a construtora ou o titular do imóvel, além de muitos dos processos estarem no arquivo e se encontram em processo de digitalização, requerendo prazo complementar para busca de maiores informações.

O MPF apresentou a manifestação de fls. 15.185/15.196 sobre as questões relacionadas aos novos empreendimentos Morada do Lago e Via Mar Residencial, na qual ressaltou que a EMURB afirmou ter processado requerimento de construção inicial do empreendimento Morada do Lago, Processo n. 6278/2006, de 26/12/2006, situado na Avenida Maria Anamira Amado Batalha Neta, nº 365, entre a Av. Inácio Barbosa e a Rodovia dos Náufragos, que em 23/04/2007 foi autorizado o início das obras, por meio da Autorização 02/2007 – DPC, com todas as documentações necessárias, inclusive projeto de drenagem já provado e projeto aprovado pela DESO, além da Licença de Instalação n. 72/207, da ADEMA, os quais enumerou sem trazer cópia física aos autos, que o requerente obteve alvará de substituição em 2016 além de nova substituição do empreendimento em 2017.

Disse quem, da análise dos autos, chama a atenção o fato de que, apesar de a EMURB ter feito menção a autorização de obras expedida em 2006, o referido documento se refere a denominação, endereço e proprietário diversos (fl. 593), cujo empreendimento não foi concretizado, tendo sido objeto de renovação de pedidos de licença ambiental e sem que qualquer obra tenha sido concretizada, tratando-se, portanto, de procedimentos administrativos distintos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Observou ainda que somente em 2016 a Victória Brasil obteve da EMURB o alvará 09/2016, para implantação de projeto similar ao citado anteriormente, mas com indicação de endereço genérico Rua D, S/N, conforme se vê do documento de fl. 14.601.

Aduziu que tais fatos, aliado à situação de que o empreendimento do Lago somente foi noticiado na mídia no ano de 2017/2018, leva à possibilidade de se ter utilizado ou aproveitado atos administrativos antigos e vencidos como tentativa de burla aos termos da liminar proferida.

Concluiu que verifica-se incongruência nas informações prestadas e na documentação relativa ao empreendimento Morada do Lago, cujo ato autorizativo deu-se apenas em 2016 e, portanto, após ter sido proferida a liminar nos autos, aliada à ausência de identificação de qualquer ato autorizativo ou projeto relacionado ao empreendimento Via Mar, necessário que esse Juízo proíba qualquer atividade que importe em novas construções a tais empreendimentos, até que sejam obtidas informações concretas que possam elucidar os fatos trazidos em juízo.

Requereu seja determinada a proibição de qualquer autorização ou início de obras relacionadas aos projetos de construção dos empreendimentos MORADA DO LAGO e VIA MAR RESIDENCIAL, ou de qualquer outro que lhe esteja relacionado, inclusive por repasse ou transferência de atos administrativos autorizativos, com a intimação da EMURB e do Município de Aracaju, a fim de esclarecerem as incongruências no processo de licenciamento, além de complementarem as informações prestadas, deixando claro se está havendo aproveitamento de processos antigos;

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada pela EMURB, constato que o empreendimento Morada do Lago teve licenciamento inicial de obras em 23/04/2007, nos autos do PA 6278/2006, por meio da Autorização Provisória n. 02/2007 e posteriormente pelo Alvará n. 08/2007, referente a um condomínio fechado residencial de lotes, localizado na Rua S/D, n. 635, entre as Rodovias José Sarney e dos Náufragos, no Povoado Gameleira, na ZEA.

Posteriormente, foi requerida pelo interessado renovação do alvará, em 2009, sendo obtidas as substituições pelos Alvarás n. 09/2016 e 10/2017 em nome da Victória Brasil Nordeste – Empreendimentos e Construções e da Bonanza Nordeste Aju Empreendimentos Imobiliários S/A.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Diferente do que apontado pelo MPF, dos elementos existentes nos autos é possível observar que se tratam do mesmo empreendimento, ainda que alguns dados não sejam exatamente idênticos.

Em que pese a alteração do nome do empreendimento (anteriormente identificado como Residencial Caminho da Praia), da rua de sua implantação, de Rua S/D para Av. Maria Anamira Amado Batalha Neta, observa-se que foram mantidas a mesma numeração (635) e localização (entre as Rodovias Inácio Barbosa e dos Náufragos, na ZEA, não sendo rara a mudança na nomenclatura de vias numa área de desenvolvimento urbano (observe-se que o mesmo de se deu com a antiga Rodovia José Sarney, hoje denominada Avenida Inácio Barbosa), mesmo tipo de empreendimento (condomínio fechado residencial de lotes), mesma área de terreno (área total de 87.948,15m²), mesma área de lotes (39.962,34m²), além de ter a EMURB registrado nas novas licenças emitidas os atos anteriormente praticados em relação a tal empreendimento, a exemplo do Alvará n. 08/2007 e a Autorização Provisória n. 02/2007, entre outros.

Conforme se observa da decisão liminar proferida nestes autos, restaram excluídos da vedação por ela imposta a concessão de novos alvarás nos processos administrativos substitutivos, de alteração de projeto, quando o alvará para o empreendimento já houver sido concedido, situação na qual se enquadra a questão ora analisada, não havendo impedimento para o licenciamento efetuado pela EMURB.

Não há como obstar o prosseguimento do empreendimento em questão pela simples afirmação de possibilidade, não demonstrada, da utilização ou aproveitamento de atos administrativos antigos e vencidos como tentativa de burla aos termos da liminar proferida.

Caso o MPF tenha elementos concretos de tal alegação, deverá apresentá-los nos autos, momento em que serão analisadas as providências cabíveis, não apenas em relação às penalidades por descumprimento da medida liminar, mas também todas as demais cabíveis, inclusive na esfera criminal.

Os elementos que constam dos autos, contudo, demonstram fatos em sentido diverso, de que se trata do mesmo empreendimento e, como tal, não se encontra abrangido pela limitação imposta na liminar deferida nestes autos.

Quanto ao empreendimento Residencial Via Mar, a informação prestada pela EMURB é de que não localizou nenhum licenciamento emitido em tal nome, assim como não há nos autos qualquer outro elemento que possa identificar tal

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

empreendimento, de modo que por ora não há, segundo já afirmado na última decisão, como adotar qualquer providência quanto à paralisação das obras e comercialização das unidades, tendo em vista a possibilidade de não estarem enquadrados nas limitações impostas pela liminar proferida, como restou demonstrado, por exemplo, o Residencial Morada do Lago acima analisado.

Destaco, contudo, como igualmente já afirmado na última decisão, que se for constatada a existência de construção de empreendimento sem o devido licenciamento, a EMURB e o Município de Aracaju devem adotar providências imediatas para paralisação das obras irregulares.

Por fim, observo que, em rápida consulta em buscador da internet, as respostas obtidas indicam a existência de um empreendimento da Construtora ENGEB Engenharia, denominado Via Mar Residencial, conjunto habitacional do programa Minha Casa, Minha Vida, composto de 216 unidades e localizado na Estrada para São Cristóvão, n. 94, Bairro Santa Maria, nas proximidades do final do Canal Santa Maria (ponte onde foi realizada a última inspeção judicial) e dos empreendimentos Residencial Jardim Santa Maria e Vida Nova, com previsão de entrega em dez/2019.

Dessa forma, considerando a informação da EMURB de que não localizou qualquer empreendimento licenciado com o nome de Residencial Via Mar, determino que a referida empresa pública traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o empreendimento acima citado, o qual pode ter sido licenciado tão somente em nome do empreendedor, sem constar o nome do empreendimento, ou ter sido alterado o nome constante do processo administrativo, a fim de verificar a sua regularidade.

37. A EMURB apresentou (14.874/14.927) Embargos de Declaração da decisão de f. 14.111, apontando a existência de contradição.

Naquela ato, considerando as irregularidades constatadas no licenciamento para construção de empreendimento do tipo posto de combustível (situado na Av. Melício Machado, n. 1900), consoante decisão de fls. 14.055/14.060, estipulei que deverão se enquadrar no conceito de estabelecimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos que não estariam alcançados pela liminar que impôs restrições para novos licenciamentos, qualquer estabelecimento que não tenha mais quem um banheiro, bem assim que não sejam destinados ao

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

exercício de atividades potencialmente poluidoras, produzindo outros dejetos/resíduos poluidores além dos efluentes sanitários, devendo, assim, todos os demais serem submetidos à apreciação do Juízo.

A embargante alega que procedimentos similares à natureza do empreendimento objeto daquela análise (P.A. 6463/2016), tipo "posto de combustível", já foram apreciados por este Juízo, e em todos eles há mais de um banheiro, seja em virtude da necessidade de banheiros para homens e mulheres, sejam pela obrigatoriedade de além dos banheiros convencionais, atender à lei municipal de acessibilidade (n. 1.687/1991).

Entendeu que a referida decisão, com a comissão de esclarecer as outras, fixou limite de um banheiro, apenas, terminou por criar contradição com o que foi anteriormente decidido.

Aduziu que estabelecimentos comerciais de qualquer natureza que tenham somente um banheiro estariam em contradição e consequentemente ferindo a legislação municipal de acessibilidade, não podendo, assim, tal critério, ser parâmetro para a classificação quanto à geração de impactos,o que se acredita não foi o que a decisão visou a estabelecer, uma vez que não há que se falar em estabelecimento comercial, seja qual for a sua natureza ou dimensão, com banheiro único.

Acrescentou que, não por outro motivo, nos empreendimentos apreciados e liberados por este Juízo há a previsão de banheiros feminino e masculino convencionais, e banheiros feminino e masculino adaptados para pessoas portadoras de deficiência, sem prejuízo de lavabos (pia e vaso sanitário) e/ou vestiário, no caso de outras legislações específicas, como as que regem a segurança do ambiente de trabalho dos empregados do estabelecimento.

Afirmou ainda que a quantidade de banheiros nesse contexto, além do atendimento à legislação, mostra-se como mera distribuição dos dejetos que são gerados, ante à natureza do empreendimento, e que, no caso específico do PV 6463/2016, tratado na decisão de fls. 14.055/14.060, teve o seu procedimento regular, tal qual os demais acima citados, e em obediência às normas dos limites da competência daquela empresa, uma vez que contempla projeto de drenagem aprovado, que as águas devem ser destinadas à rede de drenagem existente, consoante explicitado em petição protocolada em 12/03/2018, bem assim em obediência aos limites estabelecidos nas decisões deste Juízo, sobretudo a que delimitou que ficam liberados os empreendimento comerciais

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.

Ao final, requereu que, após a oitiva da parte autora, sejam os embargos conhecidos e providos para, ante seu caráter naturalmente infringente, estabelecer, quanto ao número de banheiros, os mesmos critérios dos empreendimentos apreciados e autorizados pelas decisões judiciais citadas, não só em atenção ao princípio da isonomia e da estabilização da tutela antecipada, mas também nos termos da Lei n. 1.687/91.

Pleiteou ainda a juntada de cópia da Lei Municipal n. 1.687/91, bem como das decisões judiciais citadas e respectivos alvarás de obra, atinente aos empreendimentos postos de combustíveis apreciados e autorizados através das mesmas.

Pois bem.

A teor da norma processual pertinente (art. 1.022, CPC/2015), os Embargos de Declaração são cabíveis para:

> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
>
> III - corrigir erro material.
>
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
>
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
>
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da simples leitura do dispositivo legal transcrito, infere-se que o pedido aclaratório pressupõe a existência de obscuridade, contradição e/ou omissão no comando judicial, além de erro material, constituindo-se assim remédio de natureza hermenêutico-integrativo, visando a suprir eventuais vícios que comprometam os atributos da clareza do decisum, sendo incabíveis, porém, quando inexistirem os vícios acima apontados.

Neste ponto, cumpre notar que além da tempestividade, os Embargos de Declaração devem conter, no seu teor, a indicação precisa da omissão, da contradição, da obscuridade ou do erro material.

Indicados tais aspectos com precisão, o julgador conhecerá do recurso (pois apontada a omissão sobre ponto que devia se

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

pronunciar a decisão, ou visualizada a obscuridade ou contradição entre pontos INTERNOS da decisão embargada) e proferirá exame de mérito recursal, afirmando se tal procede, ou não.

Importante esclarecer que não se está aqui firmando uma tese de que, para conhecimento dos embargos de declaração, o vício há de estar sempre presente. Não. Do contrário, seria admitir que todo e qualquer recurso, a esse título, que fosse conhecido, seria necessariamente provido. Não é essa a conclusão.

O conhecimento dos Embargos de Declaração deve se cingir ao seguinte: se a descrição contida nesse recurso diz respeito a uma alegação de omissão, contradição ou obscuridade da decisão, isto é, se tais vícios são apontados no confronto entre os diversos aspectos internos da decisão; ou se se trata de mero inconformismo ou confronto do teor da decisão embargada com outros decisórios externos, por exemplo, o que redunda, em última análise, em discordância do decisum embargado.

Se a primeira hipótese ocorre, conhece-se dos Embargos. Num segundo momento, verificar-se-á se existe razão nos fundamentos do embargante. Na segunda hipótese, sequer se deve conhecer dos mesmos, pois o que se aponta não é, nem em tese, contradição, omissão ou obscuridade de pontos internos do julgado, mas mero inconformismo ou confrontação do julgado recorrido com outros decisórios do juízo ou de outras instâncias.

Via de consequência, no caso de Embargos de Declaração não conhecidos, não se tem a interrupção de prazos recursais, revelando-se pena grave à parte embargante.

No caso em análise, não se alegou contradição entre os fundamentos e a conclusão do próprio julgado. Em verdade, a embargante pretende a alteração do conteúdo decisório, a qual deve ser buscada pela via recursal apropriada.

Forte nos fundamentos expendidos, deixo de conhecer os presentes Embargos de Declaração.

Contudo, tendo em vista os argumentos trazidos pela EMURB, entendo necessários alguns esclarecimentos.

O primeiro deles é que ao se referir a um sanitário, este Juízo quis se reportar evidentemente a um de cada sexo e evidentemente os sanitários para portadores de necessidades especiais (uma para cada sexo), bem assim sanitários infantis (também para cada sexo), se úteis. A decisão não foi bem compreendida de fato.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

O segundo é que critérios afirmados para enquadramento no conceito de estabelecimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos são delimitadores tão somente daqueles empreendimentos cujo licenciamento não se encontra vedado pela decisão liminar proferida nesta ACP, devendo todos os demais ser submetidos à apreciação deste Juízo, como lá consta, para verificar o impacto que os mesmos trazem para a região.

A análise do atendimento dos projetos às normas urbanísticas e ambientais continuam a caber aos órgãos responsáveis, cuja aprovação continua imprescindível para o licenciamento de novos empreendimentos e sem a qual este Juízo sequer analisaria os impactos trazidos pelo mesmo. Porém cabe a este Juízo, nos limites da decisão liminar desta ACP, verificar se os parâmetros da mesma estão sendo obedecidos.

Contudo, tendo em vista as normas trazidas pela EMURB da Lei Municipal n. 1.687/91, que estabelece a quantidade mínima de sanitários para as edificações de uso público industrial, comercial, de serviço e de lazer, estipulando a necessidade de existência de sanitários masculinos e femininos adaptados ao uso de deficientes, esclareço o meu posicionamento anterior, para definir que deverão se enquadrar no conceito de estabelecimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos que não estariam alcançados pela liminar qualquer estabelecimento que tenha a quantidade mínima de sanitários estabelecida na legislação, quais sejam, um masculino e um feminino convencionais e um masculino e um feminino adaptados para portadores de necessidade especiais, podendo ainda ser acrescidos infantis (um masculino e um feminino), bem assim que tais estabelecimentos não sejam destinados ao exercício de atividades potencialmente poluidoras, produzindo outros dejetos/resíduos poluidores além dos efluentes sanitários, devendo, assim, inclusive na dúvida, todos os demais ser submetidos à apreciação do Juízo.

Ressalto que as questões relativas ao empreendimento relativo ao PA 6463/2016, tratado na decisão de fls. 14.055/14.060, serão decididas pelo meu substituto legal, tendo em vista a suspeição por mim averbada quanto às mesmas (f. 13.910).

38. A EMURB apresentou requerimento quanto à possibilidade de licenciamento ambiental de empreendimento residencial multifamiliar, situado na ZEA em relação ao qual afirma que atende às exigências do TAC e demais exigências no bojo desta ACP, objeto do P.A. 5366/2017 (Residencial Maravista / fls.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

13.724/13.790), bem como de empreendimento com natureza de centro comercial, com diversificação de atividades, objeto do P.A. 2465/2017 (Shopping Praia Sul / fls. 14.113/14.411).

Inicialmente, lembro, consoante já ressaltado em outras decisões proferidas, que, após a audiência pública realizada nesta ação, determinei à EMURB e ao Município de Aracaju que não expedissem novos alvarás de construção ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo relativamente a novos empreendimentos.

Posteriormente, esclarecendo as dúvidas formuladas pela EMURB, decidi que:

> a) Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de Verificação de Obras - TVO em relação aos mesmos, e, ainda, se estiverem de acordo com as exigências do TAC firmado com o Ministério Público, poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> b) Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;
>
> c) Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção expedida pela EMURB, e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, salvo nos casos em que a referida casa edificada sem a devida licença esteja situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009);
>
> d) Em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento e/ou

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

remembramento e/ou fusão de imóveis, considerando que através dos mesmos não são autorizadas construção de edificações ou obras de parcelamento, não estão abrangidos pela decisão proferida, podendo a EMURB dar o regular andamento a tais processos, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento, se for o caso de assim se proceder;

e) Em relação aos processos administrativos de concessão de alvará para construção, nos quais o alvará já fora concedido – podendo, portando, o interessado iniciar as obras correspondentes – e for requerida alteração do projeto, resultando em na expedição de um novo alvará, poderá a EMURB conceder o novo alvará, se o projeto retificado estiver em consonância com os requisitos estabelecidos no TAC, por não se tratar de novo empreendimento;

f) Em relação à possibilidade de recebimento pela EMURB de requerimentos de Alvará de Construção, através do seu sistema de protocolo, destaco que a Constituição Federal de 1988 assegura aos administrados o direito de petição perante o poder público, não devendo a EMURB recusar os requerimentos que lhe forem dirigidos, podendo ela dar o regular andamento ao mesmo, sem, contudo, expedir o alvará dele resultante, comunicando ao interessado o motivo que está obstando tal expedição.

g) Em relação ao questionamento sobre a liberação de alvarás para imóveis situados no Bairro Atalaia ou em áreas da Zona de Expansão onde exista rede de drenagem, especifique a EMURB quais são estas áreas, comprovando que, existente tal rede de drenagem e de esgotamento sanitário, a área restante não será afetada pelo escoamento dali proveniente, esclarecendo que, por ora, fica vedada emissão de novos alvarás de construção ou de atos administrativos para uso e ocupação do solo, determinada através da decisão embargada, abrangendo toda a região sul do Município de Aracaju a partir das Áreas I e II do TAC (inclusive estas) até o Rio Vaza-Barris.

h) Por fim, em relação aos empreendimentos que já possuem autorização provisória da EMURB para construção ou uso e ocupação do solo, por não se configurarem novos empreendimentos, poderão obter o alvará definitivo, por não se configurarem novos empreendimentos.

Também, na decisão proferida em 1º/09/2009 (fls. 2.317/2.322), deliberei que:

> Assim, neste momento, à luz do que já foi apresentado por conta do deferimento da liminar, é que confirmo a liberação dos empreendimentos já iniciados antes da medida antecipatória e libero aqueles cujos pedidos de alvarás de construção tenham

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> sido protocolados antes do deferimento da referida medida liminar, em 12/06/2009, desde que estejam de acordo com o TAC, com rede interna de microdrenagem interligada à macrodrenagem existente na área, bem assim com rede de esgotamento utilizando o sistema de DAFA com filtro.
>
> Ficam liberados, também, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.
>
> Ressalto, ainda, que os empreendimentos iniciados antes do ajuizamento desta ação já se encontram liberados para prosseguir na execução da obra desde a prolação de decisão do dia 1º/07/2009. Os demais empreendimentos, ainda que de cunho social relevante, ficam adstritos à limitação ora determinada, de protocolo dos pedidos de alvarás de construção antes de 12/06/2009.

Verifica-se, dos esclarecimentos acima prestados, que a vedação imposta tende a impedir novas edificações na área da Zona de Expansão de Aracaju, a fim de evitar que possam comprometer ainda mais a situação em que se encontra aquela área e, também, que possam dificultar a implementação de soluções dos problemas já existentes.

Nesse contexto, foram assegurados os direitos daqueles que já estavam com os seus empreendimentos em andamento, e vedada a concessão de atos para novas construções, observados os termos dos itens "a', "b", "e" e "h" acima citados. Também restou vedada a concessão de Certidão de Existência e/ou Regularização de processos iniciados posteriormente à decisão liminar, a fim de não se estabelecer uma forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, nos termos do item "c" supra.

De outro lado, em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento, remembramento ou fusão de imóveis, decidiu-se que tais atos, por não implicarem em autorização para construção de edificações ou obras de parcelamento, poderiam ter regular andamento, inclusive com emissão de Certidões de Demarcação e de Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento deles resultante, se for o caso de assim se proceder, conforme item "d" supra.

Restaram, também, fora do alcance da decisão, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA, os quais foram limitados àqueles que tivessem a quantidade mínima de banheiros exigida pela legislação urbanística, bem

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

assim que não sejam destinados ao exercício de atividades potencialmente poluidoras, produzindo outros dejetos/resíduos poluidores além dos efluentes sanitários, como decidido no item 37 acima.

Analiso então os requerimentos apresentados:

a) quanto ao empreendimento residencial multifamiliar, objeto do P.A 5366/2017 (Residencial Maravista):

Trata-se de empreendimento tipo condomínio de lotes residenciais unifamiliares (110), um lote comercial e sobrados residenciais multifamiliares (11) e área de lazer, situado na Av. Inácio Barbosa (antiga Av. José Sarney), n. 6060, ZR3, na Zona de Expansão de Aracaju, numa área de 79.147,15m².

Os documentos apresentados demonstram que os projetos foram aprovados por diversos órgãos técnicos, como EMURB, SMTT, EMSURB, SEMA, ENERGISA e DESO.

Infere-se dos mesmos que, dentre outros, a DESO atestou a viabilidade técnica de atendimento de abastecimento de água ao empreendimento condicionada à ampliação da rede por conta do interessado (a partir da rede de DN 250mm existente na Rua Manoel Joventino Chagas/Rua José de Almeida até a entrada do empreendimento) sob fiscalização da companhia, e atestou a inviabilidade técnica de coleta de esgotamento sanitário, uma vez que, atualmente, a companhia não possui sistema de coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário que possa atender ao empreendimento.

A EMURB também aprovou o projeto de drenagem do empreendimento, prevendo, em atendimento às questões legais para aprovação de projetos na ZEA, a resolução de questões de águas pluviais e esgotamento sanitário.

Segundo o projeto, as águas pluviais precipitadas na área do empreendimento serão coletadas através de sistema de drenagem, que, conjuntamente com o esgotamento sanitário do empreendimento já tratado (estação de tratamento própria), serão conduzidos para o reservatório de acumulação e bombeamento (estação elevatória), que bombeará os líquidos para o Rio Santa Maria, projetado para armazenar até 600.000 litros de água (150% a mais que o maior nível pluviométrico/tempo de pico conhecido nos últimos 10 anos), e que contará com sistema de bombeamento com várias bombas funcionando de acordo com a demanda, com sistema gerador para atender à demanda de energia elétrica necessária ao funcionamento em caso de interrupção do serviço pela

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

concessionária e com gradeamento para retenção de resíduos sólidos nas galerias e cisterna de retenção de areia e óleo.

Ainda segundo projeto, cada lote e unidade multifamiliar lançarão suas águas servidas na rede de coleta de esgotamento sanitário do condomínio, que serão destinadas à estação de tratamento sanitário do condomínio por gravidade. A estação de tratamento contará com DAFA (digestor de fluxo ascendente).

O MPF se manifestou sobre o requerimento da EMURB de autorização para licenciamento do referido empreendimento (fls. 13.850/13.855) na qual informa que já se posicionou no sentido de que a inexistência de uma rede de esgotamento sanitário inviabiliza o deferimento de pedido de alvará de construção e empreendimentos novos e de grande porte, gerador de grande impacto ambiental, como do caso em tela.

Disse ter alertado, ao longo de todo o processo, sobre o caráter impertinente dos frequentes pedidos de liberação de novos empreendimentos na região, formulados pela DESO ou pela EMURB, sob a falsa alegação de existência de rede de esgoto na área, que se contrapõe ao ajuizamento da ACP pelo MP/SE questionando a cobrança de taxa de esgoto, justamente pelo não funcionamento de qualquer rede de esgotamento sanitário no local, e que o recebimento da referida ação pela Justiça Estadual deixa claro o engodo da afirmação recorrente dos acionados, demonstrando que o sistema sanitário não funciona nas localidades de Aruana e do Mosqueiro, pela falta de conclusão das obras de esgotamento sanitário na ZEA, bem assim pela ausência do serviço de interligação das residências com a rede construída.

A título de exemplo, citou o item 17 da licença ambiental que, ao término das obras de execução da rede de esgotamento sanitário até a sua destinação final no Canal Santa Maria, os ambientes que recebem as intervenções deverão ser recompostos de acordo com as condições encontradas.

Aduziu que, a par de indicar quais as soluções de esgotamento sanitário deveriam ser aplicadas e qual o volume de dejetos que impactarão efetivamente o corpo d'agua, o Canal Santa Maria não suporta qualquer destinação desse tipo, por se encontrar altamente poluído, assoreado e reduzido drasticamente em seu volume de água, conforme constatado de forma cabal na inspeção judicial realizada.

Afirmou que a própria documentação trazida pela EMURB demonstra a impossibilidade de deferimento do pleito formulado, uma vez que a DESO reconhece não possuir um sistema de coleta, transporte e tratamento de esgotos sanitários

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

que possa atender o empreendimento (Atestado de Viabilidade Técnica n. 1178/2017).

Acrescentou que não se encontra presente no pedido excepcionalidade que justificaria o afastamento dos termos da liminar, que proíbe a expedição de atos administrativos que importem em novas construções, por se tratar de novo empreendimento, não se relacionando à continuidade de projetos já licenciados até 12/06/2009.

Verificou haver elementos suficientes para se constatar que quaisquer soluções de drenagem e esgotamento sanitário do empreendimento que se apresentasse comprometeriam negativamente a já combalida situação da ZEA, que apesar de o projeto de drenagem do empreendimento ter sido aprovado pela EMURB, não há qualquer indicação de qual a solução apresentada, sendo a única referência constante da licença da SEMA, relativamente à fase de obras, quando diz que o empreendedor deverá preservar os sistemas de drenagem de águas pluviais, de forma a evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento e outros) e garantir o fluxo natural das águas.

Ressaltou que em outras decisões já proferidas nestes autos foi asseverada a impossibilidade de novos empreendimentos habitacionais cujo projeto de drenagem destinem suas águas ao seu entorno, sem que haja uma rede de macrodrenagem suficiente para captar as águas da rede interna do empreendimento.

Concluiu que o empreendimento Maravista, a par de impactar sobremaneira a comprometida situação da região da ZEA, constitui-se obra nova, abrangida pela proibição de expedição de alvará de construção, não se encontrando nas exceções da referida decisão, razão pela qual se posiciona de forma contrária ao deferimento do pedido formulado pela EMUBR, até que se demonstre de forma cabal o efetivo funcionamento das redes de drenagem e de esgotamento sanitário naquela localidade, bem como a efetiva recuperação do Canal Santa Maria.

Pois bem. Analisando a documentação apresentada pela EMURB, verifico que as diretrizes de drenagem pluvial referente ao empreendimento em questão demonstram que o mesmo será implantado com rede interna de drenagem, que coletará toda a precipitação ocorrida na sua área e destinará suas águas a reservatório de acumulação e bombeamento para lançá-las diretamente no Rio Santa Maria, por meio de rede a ser implantada às custas do interessado.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

De seu turno, as diretrizes de esgotamento sanitário estabelecem que os efluentes serão tratados por estação de tratamento existente no empreendimento, e, após, serão destinados, juntamente com as águas da drenagem pluvial, ao reservatório de acumulação e bombeamento, para posterior lançamento diretamente no Rio Santa Maria, não havendo previsão de qualquer tipo de infiltração no solo, além de ser devida a imediata ligação à rede de coleta e tratamento de esgotos sanitários quando disponibilizada na área.

Ressalto, quanto aos argumentos apresentados pelo MPF que, no caso ora analisado, não há indicação de existência de rede de coleta de esgotamento sanitário, tendo sido apresentada solução diversa pelo empreendedor, de modo que os fatos e argumentos lançados na ACP indicada que tramita perante a Justiça Estadual não influi na presente análise, bem assim que o lançamento das águas da rede de drenagem e da rede de esgotamento sanitário já tratadas não serão conduzidas para o Canal Santa Maria, indicado como incapaz de recebê-las, mas sim ao Rio Santa Maria, corpo hídrico do qual não se tem notícias de problemas de escoamento e para onde o Canal Santa Maria também é direcionado. Também, os elementos constantes dos documentos apresentados pela EMURB indicam as soluções de drenagem e esgotamento sanitário do empreendimento, com destinação final diretamente em corpo hídrico e longe do seu entorno, de maneira a mitigar os impactos na região, não havendo qualquer contrariedade a outras decisões já proferidas nestes autos nas quais foi asseverada a impossibilidade de novos empreendimentos habitacionais cujo projeto de drenagem destinem suas águas no seu entorno, sem que haja uma rede de macrodrenagem suficiente para captar as águas da rede interna do empreendimento.

Observo, assim, que em situações similares à presente, entendi pela possibilidade de liberação dos empreendimentos, considerando que toda a contribuição de águas referente ao mesmo seria diretamente lançadas em braço de rio, caso suplantem a sua capacidade de retenção, não tendo qualquer contribuição para as vias e terrenos circunvizinhos, minimizando a falta de rede de macrodrenagem na área apta a captar os efluentes provenientes de seus sistemas de drenagem e de tratamento de esgoto, desde que observados estritamente as limitações impostas para impedir que sua implantação traga impactos ambientais significativos à área.

A situação do empreendimento ora analisado, portanto, é similar à daqueles que foram excluídos da restrição imposta pela medida liminar proferida consoante acima relatado.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

É que, na área onde está localizado, em que pese não existir rede de drenagem apta a receber a drenagem do referido empreendimento e seus efluentes sanitários tratados, o empreendedor providenciará rede para destiná-los ao Rio Santa Maria, não repercutindo na situação problemática da ZEA.

Com isso, se o empreendimento se encontra em igualdade de condição quanto à situação fática, razão não há para lhe conferir tratamento diferenciado. Assim, autorizo a EMURB a licenciar o empreendimento objeto do Processo Administrativo n. 5366/2017 (Residencial Maravista), desde que o empreendedor siga rigorosamente as especificações/diretrizes determinadas na legislação e no TAC firmado com o Ministério Público, além daquelas estabelecidas pelo órgão ambiental e pela própria EMURB, além de observar os seguintes parâmetros: a) que as redes internas de drenagem e de esgotamento sanitário do empreendimento não sejam lançadas em área externa e circunvizinha ao mesmo, ainda que exista rede de drenagem superficial pública em vias próximas; b) que o sistema interno de drenagem do empreendimento seja interligado por rede de drenagem adequada e suficiente para escoar todo o volume de água proveniente do empreendimento para o corpo hídrico indicado (Rio Santa Maria), inclusive nos períodos de maior precipitação pluviométrica, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para a parte externa, como as vias públicas e áreas adjacentes; c) que os efluentes de seu sistema de esgoto sejam lançados, após o devido e rigoroso tratamento, via rede adequada e suficiente para escoar todo o volume de água proveniente da estação de tratamento, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para as vias públicas e áreas adjacentes, sendo vedada também a infiltração no solo; d) que as condicionantes fixadas pelo órgão ambiental sejam estritamente cumpridas pelo empreendedor, a fim de evitar qualquer possibilidade de contaminação do ponto final de lançamento que receberá as contribuições do empreendimento.

Ressalto, ainda, que a EMURB e a SEMA e/ou ADEMA deverão fiscalizar rigorosamente e adotar todas as medidas necessárias para a paralisação das obras e suspensão e/ou revogação das licenças em caso de descumprimento dos parâmetros fixados.

b) quanto ao empreendimento centro comercial objeto do P.A. 2465/2017 (Shopping Praia Sul):

Afirmou que se trata de imóvel situado na ZAR, em via classificada como arterial, com Relatório de Impacto de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Vizinhança – RIV e Relatório de Impacto de Circulação – RIC aprovados em audiência pública, com colocações da comunidade e contrapartidas solicitadas pelo Município acatadas pelo empreendedor e apostas em Memorial Descritivo.

Apresentou ainda os índices do empreendimento.

Disse que o projeto de drenagem foi analisado e aprovado, tendo o setor competente informado:

a) acerca da bacia e corpo hídrico receptor: bacia do Rio Vaza-Barris, sub-bacia de contribuição do Canal Guilhermino Rezende, o qual faz lançamento final num dos afluentes do Rio Santa Maria – afluente do Rio Vaza-Barris;

b) investimentos do particular para fins de lançamento das águas pluviais no corpo hídrico: rede de drenagem de 1600m aproximadamente, através da Estrada Perimetral existente; lançamento da drenagem pluvial através de tubulação que será construída por uma das pista da Avenida Projetada do Canal Guilhermino Rezende, que também será construída pelo empreendedor, respeitando o projeto de macrodrenagem);

c) descrição das características do projeto de drenagem (reuso, tanque de acumulação e infraestrutura de lançamento de águas no corpo hídrico): além do sistema de drenagem indicado, será utilizado tanque de retenção de águas pluviais para reuso, com capacidade de 100.000L, para aplicação em irrigação de jardins, lavagens de pátios e em vasos sanitários, cujas águas serão enviadas a reservatórios superiores através de bombas de recalque.

Apresentou ainda: declaração de aceitação da SMTT, termo de compromisso entre SMTT e requerente, atestado de viabilidade técnica de abastecimento de água (DESO), atestado de viabilidade técnica de esgotamento sanitário (DESO), declaração de viabilidade técnica de fornecimento de energia elétrica (ENERGISA), protocolo do RIV junto à SEMA, licença prévia (SEMA), parecer técnico conclusivo da Coordenação de Vigilância Sanitária, certificado de aprovação de projetos (Bombeiros), declaração da DESO quanto ao funcionamento da estação elevatória de esgoto, licença de instalação (SEMA), laudo técnico de vistoria dos depósitos de resíduos (EMSURB), projeto de drenagem pluvial aprovado, projeto arquitetônico analisado pelo DLUES/COURB/EMURB e sem pendências e memorial descritivo do empreendimento.

O Município de Aracaju trouxe aos autos informações da SEMA, em atendimento às determinações contidas na 37ª decisão, na qual informa que a área de implantação do shopping center

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

está, em parte, na mesma englobada pela Autorização Ambiental n. 157/2015, a qual foi alvo dos Processos Administrativos n. 2015-0196 e 2015-0197 que tramitam naquela secretaria. (fls. 14.067/14.108).

A EMURB trouxe aos autos Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV e Relatório de Impacto de Circulação – RIC, referente ao empreendimento Shopping Praia Sul, cujo P.A. 2465/2017 foi encaminhado para apreciação deste Juízo (fls. 14.930/15.009 e 15.027/15.165).

O MPF apresentou a manifestação de fls. 15.185/15.196 sobre o pedido de licenciamento do empreendimento tipo shopping certer, afirmando que, considerando a documentação juntada, os projetos apresentados trazem soluções técnicas razoáveis aos questionamentos suscitados na presente ação, situação que se encontra bem sistematizada na manifestação de fls. 14.113/116, que, dentre outras observações, bem delineou as soluções técnicas relacionadas ao empreendimento, inclusive aquelas relacionadas tanto à drenagem de águas pluviais quanto ao Atestado de Viabilidade Técnica de Esgotamento Sanitário n. 0853/2017, cópia à fl. 14.143 do Vol. 63 dos autos, com a chancela da DESO, conforme item 4 da listagem de documentos informada pela Divisão de Licenciamento de Usos Especiais – DLUS.

Acrescentou que o referido atestado concluiu pela existência de viabilidade técnica do empreendimento, mediante o atendimento da exigência ali explicitada, qual seja a de que o interessado deverá apresentar à DESO o projeto de esgotamento sanitário do empreendimento, prevendo o lançamento dos efluentes em um PV existente na entrada da estação elevatória EE-08 pertencentes à rede coletora da SB-08 e destacou que a declaração de fl. 14.168, vol. 63, por meio da qual a DESO certificou que a Estação Elevatório de Esgotos denominada EE-08 situada na Rua C do Loteamento Jatiúca encontra-se em pleno funcionamento com atendimento à Sub-Bacia 08 – Zona de Expansão de Aracaju/SE.

Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias elencadas no RIV/RIC, previamente acordadas com o Poder Público Municipal, observou a previsão de doação de área para execução das vias de macro drenagem e via projetada pelo PDDU/2000; que de acordo com o item 15 da LP, datada de 27/10/2017, fls. 14.157/14.159, os sistemas de drenagens de águas pluviais deverão ser independentes dos sistemas hidrossanitários; que, segundo condicionante prevista no item 3, a LP não autoriza a

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

intervenção no local do empreendimento, somente podendo a empresa iniciar a execução das obras após autorização por meio da Licença de Instalação emitida pela SEMA, fundamentada em vistorias locais (Lei n. 4.594/2014) (fls. 14.158, vol. 63); e que esse documento prevê ainda que o empreendedor deverá apresentar, no ato de solicitação da LI, dentre outros documentos, o projeto de lay out do canteiro de obras, incluindo sistema de esgotamento sanitário a ser implantado nos sanitários, acompanhado de ART/RRT do responsável técnico (item 7 da LP).

Discorreu sobre as constatações registradas pela EMURB relativas ao projeto de drenagem, destacando, ao fim, o memorial descritivo do sistema de reuso de águas cinzas do referido empreendimento, juntado às fls. 14.239/250, bem como o Memorial Descritivo, cujo item 17 prevê a estimativa de vazão de 5,90m³/h de efluentes líquidos (esgoto doméstico/sanitário), que será lançado na estação elevatória da DESO EE-08, pertencente à rede coletora SM-08, conforme atestado de viabilidade técnica n. 0853/2017 da DESO, conforme já registrado.

Teceu considerações sobre programas de Comunicação Social, Programa de Controle e Monitoramento Ambiental das Obras, Programa de Proteção e Monitoramento de Recursos Hídricos, equacionamento do gerenciamento dos resíduos sólidos e efluentes gerados durante e após a construção do empreendimento.

Realçou o fato de que o empreendimento não atinge áreas de preservação permanente, sejam dunas, lagoas ou outras tipologias de APP, como corpos hídricos, esclarecendo que isso foi verificado in locu pelo MPF por ocasião de inspeção judicial, bem assim que as pequenas lagoas e cordões litorâneos que circundam o empreendimento não serão atingidos, o empreendimento contará com esgotamento sanitário regular e a drenagem foi adequadamente trabalhada, inclusive com reuso da água, e sobretudo sem sobrecarga ao Canal Santa Maria.

Informou ainda que, quando realizada audiência pública no âmbito do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV - a população externou seus anseios, que foram contemplados pelo poder público quando do estabelecimento das exigências para implantação do projeto.

Com isso, concluiu não se opor ao prosseguimento dos atos de implantação do referido empreendimento, desde que observados os parâmetros já explicitados na presente ação e as condicionantes ambientais fixadas pela SEMA, ressaltando a

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

necessidade de concessão em definitivo dos pleitos formulados na exordial, quanto à implementação de efetivos sistemas de drenagem e de esgotamento na região, cujo adensamento populacional será naturalmente estimulado pelo empreendimento de grande porte.

A EMURB, em atendimento às determinações deste juízo, afirmou não ter conhecimento de que a empresa ou a Prefeitura Municipal de Aracaju tenha feito abertura ou construção de alguma rua na área vizinha onde se pretende construir o empreendimento Shopping Praia Sul, na ZEA, informando que no local há uma estrada real denominada Estrada Perimetral, que foi doada ao município quando da implantação do loteamento Fazenda Nova e também onde está projetada uma avenida com o canal da macrodrenagem da ZEA (Canal Guilhermino Rezende) (fls. 14.427/14.862).

Pois bem.

Observo que o requerimento formulado pela EMURB trata de empreendimento comercial de grande porte, de múltiplas atividades, com uma área total de 84.427,18m², a ser implantada na ZEA.

Quanto às diretrizes de drenagem do empreendimento, percebo que o projeto aprovado contempla uma rede de drenagem de aproximadamente 1600m, a ser realizada com investimentos do particular, para fins de lançamento da águas pluviais no corpo hídrico existente na localidade (Rio Santa Maria), através da Estrada Perimetral existente e da Avenida Projetada do Canal Guilhermino Rezende, que também será construída pelo empreendedor, respeitando o projeto de macrodrenagem da Prefeitura Municipal de Aracaju.

Além disso, o referido projeto de drenagem contempla o tanque de acumulação/retenção de águas, com capacidade de 100.000 litros, para reuso em irrigação de jardins, lavagens de pátios e em vasos sanitários, sendo o excedente encaminhado à rede acima citada.

De seu turno, o projeto de rede de esgotamento sanitário prevê o lançamento dos efluentes diretamente em estação elevatória da DESO existente nas proximidades, conforme Atestado de Viabilidade Técnica n. 0853/2017 da DESO, que a atestou com a condicionante de que o interessado deverá apresentar à DESO o projeto de esgotamento sanitário do empreendimento, prevendo o lançamento dos efluentes em um PV existente na entrada da estação elevatória EE-08 pertencente à rede coletora da SB-08, e certificou ainda que tal estação elevatória, situada na Rua C do

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Loteamento Jatiúca, encontra-se em pleno funcionamento com atendimento à Sub-Bacia 08 – Zona de Expansão de Aracaju/SE.

Mesmo os efluentes sanitários produzidos durante a realização da obra serão transportados por empresa licenciada para estação de tratamento da DESO.

Ademais, como bem observado pelo MPF, o empreendimento não atinge áreas de preservação permanente, sejam dunas, lagoas ou outras tipologias de APP, sendo que as pequenas lagoas e cordões litorâneos que circundam o empreendimento não serão atingidos, mas, ao contrário, as depressões inundáveis de importância ecológica estão devidamente identificadas nos projetos, e não serão atingidas negativamente pela implantação do empreendimento e serão adotadas soluções visando a protegê-las.

O empreendedor acatou medidas mitigadoras e compensatórias, elencadas no Memorial Descritivo, Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV e Relatório de Impacto de Circulação – RIC, previamente acordadas com o Poder Público Municipal, observando, por exemplo, a previsão de doação de área de cerca de 20mil m² com o objetivo de proporcionar melhorias na infraestrutura urbana da região.

Tais relatório foram aprovados inicialmente em audiência pública, com contrapartidas solicitadas pelo Município acatadas pelo empreendedor, e posteriormente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CONDURB.

Por fim, todos os projetos foram aprovados pelos órgãos técnicos em sua área de competência, a exemplo da SMTT, DESO, ENERGISA, SEMA, EMSURB e EMURB.

Além disso, o referido empreendimento será de grande importância para o desenvolvimento territorial, social e econômico da região, proporcionando geração de emprego e renda para a população nela residente.

Diante do exposto, autorizo a EMURB a licenciar o empreendimento objeto do Processo Administrativo n. 2465/2017 (Shopping Praia Sul), desde que o empreendedor siga rigorosamente as especificações/diretrizes determinadas na legislação e no TAC firmado com o Ministério Público, além daquelas estabelecidas pelo órgão ambiental e pela própria EMURB, além de observar os seguintes parâmetros: a) que as redes internas de drenagem e de esgotamento sanitário do empreendimento não sejam lançadas em área externa e circunvizinha ao mesmo, ainda que exista rede de drenagem superficial pública em vias próximas; b) que o sistema interno

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

de drenagem do empreendimento seja interligado por rede de drenagem adequada e suficiente para escoar todo o volume de água proveniente do empreendimento para o corpo hídrico indicado (Rio Santa Maria), inclusive nos períodos de maior precipitação pluviométrica, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para a parte externa, como as vias públicas e áreas adjacentes; c) que os efluentes de seu sistema de esgoto sejam lançados diretamente na estação elevatória da DESO, consoante atestado de viabilidade técnica expedido, de forma que não haja qualquer contribuição de águas do empreendimento para as vias públicas e áreas adjacentes, sendo vedada também a infiltração no solo; d) que as condicionantes fixadas pelo órgão ambiental sejam estritamente cumpridas pelo empreendedor, a fim de evitar qualquer possibilidade de contaminação do ponto final de lançamento que receberá as contribuições do empreendimento; e) que o empreendimento não tenha destinação potencialmente poluidora não prevista nos projetos já aprovados; e f) que todas as medidas mitigadoras/compensatórias apresentadas pelo empreendedor sejam efetivamente implementadas.

Registro por fim que, tendo em vista as informações da SEMA, trazidas pelo Município de Aracaju (fls. 14.067/14.108), de que a área de implantação do shopping center está, em parte, na mesa área englobada pela Autorização Ambiental n. 157/2015, a qual foi alvo dos Processos Administrativos n. 2015-0196 e 2015-0197 em decorrência de várias questões ambientais constatadas, que a SEMA somente poderá emitir a licença de instalação para este empreendimento, se os projetos apresentados pelo empreendedor contemplarem soluções para sanar eventuais problemas ambientais verificados no âmbito daqueles processos administrativos que atinjam efetivamente a área onde será implantado, se estas se fizerem necessárias.

Ressalto, ainda, que a EMURB e a SEMA e/ou ADEMA deverão fiscalizar rigorosamente e adotar todas as medidas necessárias para a paralisação das obras e suspensão e/ou revogação das licenças em caso de descumprimento dos parâmetros fixados no projeto e na presente decisão.

39. A EMURB trouxe aos autos relatório das licitações em andamento da área objeto desta lide, bem assim relatório da Diretoria de Operações, com atualização das inspeções e providências descritas em relatórios anteriores, bem como relação de serviços diversos, realizados em toda a região, dos meses de junho/2017 a março/2018 (fls. 14.427/14.862).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Assim, dar vista ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre tais documentos.

40. Dar vista também ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições da EMURB (fls. 14.427/14.862 e 15.010/15.026) e do Município de Aracaju (fls. 15.167/15.176) sobre o empreendimento objeto do P.A. 6463/2016.

41. Em cumprimento à Resolução do Pleno do TRF-5 nº 13, de 12 de julho de 2017, este juízo procedeu à inclusão do presente feito no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, assegurando a conformidade da digitalização do processo físico às seguintes determinações da referida Resolução:

- utilização de funcionalidade específica para inserção das peças processuais digitalizadas;

- migração dos dados de autuação (número de registro do sistema físico, data de distribuição na Justiça Federal, etc.) e de movimentação;

- digitalização na íntegra do processo;

- compartimentação dos documentos conforme Anexo I da Resolução;

- cumprimento das regras de segredo do processo e do sigilo do documento, quando for o caso;

- verificação de não se tratar de nenhum dos casos previstos no art. 5º da Resolução;

- confirmação da unidade de Tecnologia da Informação competente de que há recursos de armazenamento suficientes para acomodar os feitos que serão incluídos no sistema PJe.

Assim, determino que a secretaria adote as seguintes providências:

1) Intimar as partes no processo físico da digitalização dos autos e da necessidade de cadastramento no PJe quando não houver nenhum advogado habilitado no sistema. Destaco que, a partir de agora, as peças processuais devem ser anexadas ao processo eletrônico.

2) Anexar ao presente feito a lista de verificação para baixa definitiva de autos físicos.

3) Após, arquivar os presentes autos com baixa na distribuição (Baixa definitiva – PROCESSO MIGRADO PARA o PJE).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Destaco que, além de todo o processo ficar disponível a todas as partes no Sistema PJe, os autos físicos da presente ACP deverão ficar na Secretaria da Vara à sua disposição, bem assim que se encontra à disposição de todas elas cópia integral digitalizada desta ACP, incluindo a presente decisão, bastando para tanto comparecer à Secretaria com mídia com tamanho suficiente para realização de cópia (tamanho aproximado de 700MB).

42. Expedir os alvarás para levantamento dos honorários dos assistentes dos peritos nomeados nos autos, nos termos do despacho de f. 14.111.

43. Intimar as partes, neste processo físico, da digitalização dos autos junto ao Sistema PJe e da necessidade de cadastramento no referido sistema, se necessário, na forma do item 41 acima e publicar a decisão; intimar também as partes, já no Sistema PJe, sobre todo o conteúdo da presente decisão (quando serão consideradas intimadas da mesma para os fins processuais, incluindo a contagem dos prazos nela fixados). Após, disponibilizar os autos eletrônicos ao meu substituto legal.

No despacho de id. 1932305, fixei o prazo para as partes apresentarem razões finais.

A UNIÃO apresentou suas razões finais no id. 1994671.

Quadragésima decisão de id. 1998911:

Por meio da decisão de fls. 14.055/14.060 (38ª) determinei: a) à EMURB que, no prazo de 05 (cinco) dias, obstasse o prosseguimento da obra relativa ao empreendimento objeto do PA n. 6463/2016, situada na Av. Melício Machado, n. 1900, ZEA, até que fosse apresentada adequação do projeto de drenagem de águas pluviais às condicionantes ambientais estabelecidas pela SEMA, bem assim até que fosse apresentado projeto de sistemas de tratamento de efluentes sanitários e oleosos igualmente condizentes com as condicionantes ambientais estabelecidas pela SEMA, devendo comprovar as ações adotadas no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim que, após a adequação/apresentação dos projetos pelo empreendedor, deveria a EMURB apresentá-los a este Juízo para análise, com as devidas justificativas da sua aprovação, antes de liberar o prosseguimento da obra; b) ao Município de Aracaju (SEMA) que apresentasse relatório, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento pelo empreendedor das condicionantes

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

estabelecidas no licenciamento ambiental concedido, atuando de acordo com o seu poder de polícia em caso de não observância das referidas condicionantes.

A EMURB apresentou a manifestação de fls. 15.010/15.026 sobre a referida determinação, informando que foi emitido Auto de Embargo n. 11417, encontrando-se a obra paralisada desde então, bem assim o Expediente Externo n. 888/2018, notificando o empreendedor do inteiro teor da decisão e da sustação da licença concedida através do Alvará de Obras n. 015/2017-DLUES e consequente proibição de prosseguimento da obra, até o cumprimento das disposições judiciais e decisão ulterior, já juntados aos autos.

Informou que a Licença de Instalação n. 005/2017 foi retificada, passando agora a ter a seguinte condicionante: "14. Os sistemas de tratamento de efluentes sanitários e oleosos deverão ser instalados contemplando o reuso completo", a qual se encontra em consonância com o projeto de drenagem de águas pluviais aprovada por aquela empresa, apontando assim para a não existência de projeto a adequar, uma vez que encontra-se regular e em atendimento às normas, à aprovação efetivada no P.A. 6463/2016, bem como às decisões anteriores quanto à liberação de empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.

Requereu, assim: a) a juntada da Licença Ambiental n. 005/2007, retificada em 24/04/2008; b) a juntada de relatório fotográfico demonstrando estar a obra paralisada; e autorização judicial para liberar o prosseguimento da obra e consequentes efeitos da licença concedida através do Alvará de Obras n. 015/2017-DLUES, no P.A. 6463/2016.

O Município de Aracaju apresentou informações da SEMA sobre o cumprimento das condicionantes elencadas para o empreendimento objeto da 38ª decisão (fls. 15.167/15.176), as quais indicam que o conjunto das condicionantes da Licença de Instalação n. 005/2017 está sendo cumprido integralmente pelo empreendimento (Relatório Técnico - DLA/SEMA n. 013/2018), que houve necessidade de retificação na condicionante n. 14 da referida licença ambiental (Informação Técnica - DLA/SEMA n. 199/2018) e encaminham a Licença de Instalação n. 005/2017, retificada.

Intimado, o MPF apresentou a manifestação de id. 1996079, nos seguintes termos:

> Com efeito, verifica-se que, de fato, encontra-se acostado aos autos o Auto de Embargo n. 11.417, acompanhado do

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Expediente Externo n. 888/2018, por meio do qual a EMURB encaminha ao Sr. Raimundo de Sales e Silva Filho cópia integral da 38a. decisão proferida na presente ação com a determinação do embargo realizado, notificando-lhe da sustação dos efeitos da licença e da consequente proibição de prosseguimento da abora, até o cumprimento das determinações judiciais (fls. 14.852/14.854).

A EMURB esclareceu, no entanto, que, no dia 24/04/2018, foi comunicada acerca da retificação da licença de instalação 005/2017 pela SEMA, que suprimiu a exigência de previsão de reuso completo de águas pluviais no sistema de drenagem a ser instalado.

Causa estranheza, portanto, que o Município, em total descompasso com os termos da 38a. Decisão, ao invés de impor ao empreendedor a adequação aos termos da licença de instalação anteriormente expedida, determine não a adequação do projeto, mas a mudança da própria condicionante, com a pura e simples supressão de uma exigência ambiental relacionada a atribuição da EMURB.

Com efeito, o Município de Aracaju juntou à fls. 15.170 o ofício n. 0535/2018, por meio do qual a SEMA informa ao Procurador-Geral do Município ter sido realizada vistoria no local, em 18/04/2018, a fim de verificar o cumprimento das condicionantes elencadas na licença de instalação n. 005/2017 pela Rede de Postos Presidente LTDA.

Do Relatório Técnico n. 013/2018, resultante dessa vistoria, constata-se que o Município de Aracaju declara, de forma equivocada, que o conjunto de condicionantes da referida licença ambiental estava sendo cumprido integralmente pelo empreendimento e que teria enviado uma cópia da Licença de Instalação 005/2018, já com a retificação da condicionante 14, conforme Informação Técnica n. 199/2018.

No entanto, da análise do Relatório Técnico n. 013/2018, juntado às fls. 15.172/173, observa-se que persiste o ponto de divergência entre os termos da decisão transcrita acima e a análise empreendida pela SEMA, ao justificar a mudança da condicionante:

> O item condicionante n. 14 da LI n. 0005/2017 apresenta a seguinte redação: "os sistemas de tratamento de efluentes sanitários e oleosos e o sistema de drenagem de águas pluviais deverão ser instalados contemplando o reuso completo". **Este item deve ser retificado, uma vez que somente os sistemas de tratamento de efluentes sanitários e oleosos devem operar desta forma.** A rede de drenagem pluvial do emprendimento deve ser instalada e operar de acordo com as diretrizes estabelecidas pela EMURB.
>
> Conclusão

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> Considerando a análise das licenças expedidas, os registros desta secretaria e as constatações da vistoria realizada, conclui-se que o conjunto de condicionantes estabelecidas vem sendo cumprido integralmente pelo empreendimento.

Frise-se que a única justificativa da SEMA para a alteração da referida condicionante foi tão somente o fato de que a drenagem pluvial do empreendimento deveria ser instalada e operada de acordo com as diretrizes estabelecidas pela EMURB. A empresa pública, por sua vez, em momento algum demonstrou qualquer alteração no quadro fático que justificasse a dispensa da exigência de adoção de sistema de reuso para a drenagem pluvial do empreendimento.

Essa exigência se justifica, conforme já alertado pelo MPF e pelo Juízo, em razão de que o projeto prevê o lançamento das águas pluviais diretamente no canal da Av. Silvério Fontes e depois lançado ao Canal Santa Maria, que não está apto a suportar o recebimento de drenagem de quaisquer outros empreendimentos.

Verifica-se, pois, que persistem as mesmas pendências relacionadas à inadequação do projeto do referido empreendimento, mostrando-se temerária a conduta do município que, ao desconsiderar os critérios de análise perfilados pela decisão judicial, procedeu à pura e simples alteração da condicionante já estabelecida anteriormente.

Ademais, a própria EMURB reconhece e segue diretrizes já aplicadas aos empreendimentos similares ao aqui analisado, por meio das quais se exige o reuso completo das águas pluviais, justamente em razão da delicada e combalida situação de deficiência no sistema de drenagem na localidade, circunstância denunciada ao longo de todo o processo.

Alia-se a essa circunstância a ausência de projeto de sistema de esgotamento sanitário e de efluentes oleosos, a impedir a avaliação da sua retidão com as condicionantes ambientais impostas, ou mesmo se haveria adequação com as características da região.

Com base em tais argumentos, o MPF reiterou o pedido de indeferimento da liberação de construção do empreendimento objeto do PA 6463/2016, na forma proposta.

Relatado, passo a decidir.

Inicialmente, tenho que na 38ª decisão, por mim proferida, foi determinado à EMURB, em suma, que obstasse o prosseguimento da obra relativa ao empreendimento objeto do

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

PA n. 6463/2016, situada na Av. Melício Machado, n. 1900, ZEA, tendo em vista a incompatibilidade entre o projeto de drenagem aprovado por aquela empresa pública e as condicionantes constante do licenciamento ambiental da SEMA para o mesmo empreendimento, especificamente a de número 14, que estabelecia a obrigatoriedade de os sistemas de tratamento de efluentes sanitários e oleosos e o sistema de drenagem de águas pluviais serem instalados contemplando o reuso completo, uma vez que o projeto de drenagem aprovado não contemplava o reuso das águas, mas sim a sua destinação a rede de drenagem existente nas proximidades do empreendimento, devendo, portanto, ser efetuada a adequação do projeto de drenagem de águas pluviais às condicionantes ambientais estabelecidas pelo órgão competente, bem assim foi determinado à SEMA que verificasse o cumprimento pelo empreendedor das condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental concedido.

A EMURB e o Município de Aracaju apresentaram informações dando conta de que o órgão técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente constatou a necessidade de retificação da condicionante n. 14 da licença ambiental expedida, uma vez que somente os sistemas de tratamento de efluentes sanitários e oleosos devem operar com o reuso completo, não havendo exigência para que a rede de drenagem seja assim operada, devendo ser instalada e operada de acordo com as diretrizes estabelecidas pela EMURB. E, assim, os projetos já aprovados do empreendimento já estariam de acordo com as diretrizes ambientais e urbanísticas, estando aptos ao prosseguimento das obras, bem assim que, nesses termos, não houve descumprimento pelo empreendedor das condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental.

Com efeito, cabe ao órgão ambiental competente estabelecer as condicionantes ambientais para a instalação dos empreendimentos, de acordo com as normas ambientais vigentes, podendo rever seus atos se constatada eventuais inconsistências, de modo que, tendo a SEMA retificado a Licença de Instalação n. 005/2017, retirando a condicionante antes existente de obrigatoriedade do reuso completo das águas do sistema de drenagem do empreendimento, não persiste a incompatibilidade entre o projeto de drenagem aprovado pela EMURB e a referida licença ambiental, a qual motivou a determinação da suspensão das obras na decisão anteriormente proferida (38ª).

Outrossim, entendo que não persiste a inadequação do projeto como defendido pelo MPF ao afirmar a necessidade de reuso das

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

águas do sistema de drenagem, uma vez que a rede pública de drenagem utilizada pelo empreendimento, existente na Av. Silvério Fontes, direcionando as águas para a Maré do Apicum se mostra apta a receber as águas drenadas do empreendimento, tendo em vista que, como já reconhecido em decisão anterior, depois da execução ainda que parcial dos Canais Beira Mar e Costa do Sol, a situação de seu entorno melhorou sobremaneira, de forma que não mais tem chegado aos autos informações de problemas de enchente naquela localidade, salvo em situação extraordinárias que afetam praticamente toda a cidade, ao contrário do que verificado no início da presente ação, quando apresentava problemas graves de enchentes, demonstrando a imperatividade da execução das obras de drenagem pelo Poder Público e os benefícios que trouxe para população.

Destaco, ainda, na linha do que já decidido anteriormente nestes mesmos autos, que eventual pretensão do Ministério Público de anulação da licença ambiental concedida (Licença de Instalação n. 005/2017 da SEMA) deverá ser objeto de ação própria, tendo em vista que demandará a realização de instrução probatória não cabível incidentalmente nesta demanda, porque comprometerá o seu trâmite para a solução do seu objeto trazido na petição inicial, podendo o MPF, se assim desejar, obter as cópias de documentos e informações sobre a questão existente nestes autos.

De outro lado, em fiscalização realizada por determinação deste Juízo, o corpo técnico da SEMA atestou que o conjunto de condicionantes estabelecido na licença expedida vem sendo cumprido integralmente pelo empreendimento, afirmando que os projetos e equipamentos apresentados para sua instalação, principalmente para controle e tratamento de possíveis vazamentos, estão de acordo com as normas vigentes, não sendo identificadas anormalidades em sua concepção, bem assim que os projetos para instalação dos sistemas de tratamento de efluentes sanitários e oleosos do empreendimento estão de acordo com as normas vigentes e condicionamentos daquela secretaria, não sendo identificadas anormalidades em sua concepção, devendo ambos serem instalados contemplando reuso completo, sem nenhuma descarga de efluente tratado na rede de drenagem pluvial.

Com efeito, estando o projeto de drenagem pluvial do empreendimento em consonância com as condicionantes ambientais estabelecidas na licença obtida e estando suas águas direcionadas, via canais de drenagem instalados na região, para área apta a recebê-las, bem assim que os sistemas de tratamento de efluentes sanitários e oleosos em consonância

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

com a licença ambiental expedida, a qual impõe o reuso completo, sem descarga de efluentes na rede de drenagem, não mais persistem os motivos que determinaram a suspensão das obras do empreendimento objeto do P.A., podendo a EMURB autorizar o seu prosseguimento,

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela EMURB, para autorizar o prosseguimento da obra e consequentes efeitos da licença concedida através do Alvará de Obras n. 015/2017-DLUES, no P.A. 6463/2016, devendo tanto a EMURB quanto a SEMA observarem o estrito cumprimento pelo empreendedor dos projetos por ela aprovados, obstando o prosseguimento da obra em caso de eventual constatação de descumprimento.

Intimar a EMURB, o Município de Aracaju e o MPF pelo sistema e tornar pública para todos as demais partes a presente decisão, sem necessidade de intimação específica delas sobre a o seu teor.

No despacho de id. 2004297 indeferi o requerimento formulado pelo interessado Rosinaldo Santos, por meio da Defensoria Pública da União, e no de id. 2037768 indeferi o pedido de reconsideração apresentado.

O MPF e o COMBAZE apresentaram as suas alegações finais no id. 2043691; o MUNICÍPIO DE ARACAJU o fez no id. 2088030; a CAIXA no id. 2110231; a DESO no id. 2139628; a PETROBRAS no id. 2140134; e a EMURB no id. 2140685.

Quadragésima primeira decisão de id. 2234961:

A EMURB requereu autorização judicial para conceder as licenças relativas aos PAs. n. 0699/2017 e 5452/2013, respectivamente nos ids. 2121814 e 2118431.

Inicialmente, lembro, consoante já ressaltado em outras decisões proferidas, que, após a audiência pública realizada nesta ação, determinei à EMURB e ao Município de Aracaju que não expedissem novos alvarás de construção ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo relativamente a novos empreendimentos.

Posteriormente, esclarecendo as dúvidas formuladas pela EMURB, decidi que:

a) Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Verificação de Obras - TVO em relação aos mesmos, e, ainda, se estiverem de acordo com as exigências do TAC firmado com o Ministério Público, poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;

b) Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;

c) Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção expedida pela EMURB, e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, salvo nos casos em que a referida casa edificada sem a devida licença esteja situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009);

d) Em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento e/ou remembramento e/ou fusão de imóveis, considerando que através dos mesmos não são autorizadas construção de edificações ou obras de parcelamento, não estão abrangidos pela decisão proferida, podendo a EMURB dar o regular andamento a tais processos, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento, se for o caso de assim se proceder;

e) Em relação aos processos administrativos de concessão de alvará para construção, nos quais o alvará já fora concedido - podendo, portando, o interessado iniciar as obras correspondentes - e for requerida alteração do projeto, resultando em na expedição de um novo alvará, poderá a EMURB conceder o novo alvará, se o projeto retificado estiver em consonância com os requisitos estabelecidos no TAC, por não se tratar de novo empreendimento;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

f) Em relação à possibilidade de recebimento pela EMURB de requerimentos de Alvará de Construção, através do seu sistema de protocolo, destaco que a Constituição Federal de 1988 assegura aos administrados o direito de petição perante o poder público, não devendo a EMURB recusar os requerimentos que lhe forem dirigidos, podendo ela dar o regular andamento ao mesmo, sem, contudo, expedir o alvará dele resultante, comunicando ao interessado o motivo que está obstando tal expedição.

g) Em relação ao questionamento sobre a liberação de alvarás para imóveis situados no Bairro Atalaia ou em áreas da Zona de Expansão onde exista rede de drenagem, especifique a EMURB quais são estas áreas, comprovando que, existente tal rede de drenagem e de esgotamento sanitário, a área restante não será afetada pelo escoamento dali proveniente, esclarecendo que, por ora, fica vedada emissão de novos alvarás de construção ou de atos administrativos para uso e ocupação do solo, determinada através da decisão embargada, abrangendo toda a região sul do Município de Aracaju a partir das Áreas I e II do TAC (inclusive estas) até o Rio Vaza-Barris.

h) Por fim, em relação aos empreendimentos que já possuem autorização provisória da EMURB para construção ou uso e ocupação do solo, por não se configurarem novos empreendimentos, poderão obter o alvará definitivo, por não se configurarem novos empreendimentos.

Também, na decisão proferida em 1º/09/2009 (fls. 2.317/2.322), deliberei que:

Assim, neste momento, à luz do que já foi apresentado por conta do deferimento da liminar, é que confirmo a liberação dos empreendimentos já iniciados antes da medida antecipatória e libero aqueles cujos pedidos de alvarás de construção tenham sido protocolados antes do deferimento da referida medida liminar, em 12/06/2009, desde que estejam de acordo com o TAC, com rede interna de microdrenagem interligada à macrodrenagem existente na área, bem assim com rede de esgotamento utilizando o sistema de DAFA com filtro.

Ficam liberados, também, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.

Ressalto, ainda, que os empreendimentos iniciados antes do ajuizamento desta ação já se encontram liberados para prosseguir na execução da obra desde a prolação de decisão do dia 1º/07/2009. Os demais empreendimentos, ainda que de cunho social relevante, ficam adstritos à limitação ora determinada, de protocolo dos pedidos de alvarás de construção antes de 12/06/2009.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Verifica-se, dos esclarecimentos acima prestados, que a vedação imposta tende a impedir novas edificações na área da Zona de Expansão de Aracaju, a fim de evitar que possam comprometer ainda mais a situação em que se encontra aquela área e, também, que possam dificultar a implementação de soluções dos problemas já existentes.

Nesse contexto, foram assegurados os direitos daqueles que já estavam com os seus empreendimentos em andamento, e vedada a concessão de atos para novas construções, observados os termos dos itens "a', "b", "e" e "h" acima citados. Também restou vedada a concessão de Certidão de Existência e/ou Regularização de processos iniciados posteriormente à decisão liminar, a fim de não se estabelecer uma forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, nos termos do item "c" supra.

De outro lado, em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento, remembramento ou fusão de imóveis, decidiu-se que tais atos, por não implicarem em autorização para construção de edificações ou obras de parcelamento, poderiam ter regular andamento, inclusive com emissão de Certidões de Demarcação e de Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento deles resultante, se for o caso de assim se proceder, conforme item "d" supra.

Restaram, também, fora do alcance da decisão, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA, os quais foram limitados àqueles que tivessem a quantidade mínima de banheiros exigida pela legislação urbanística, bem assim que não sejam destinados ao exercício de atividades potencialmente poluidoras, produzindo outros dejetos/resíduos poluidores além dos efluentes sanitários, como decidido no item 37 acima.

Analiso então os requerimentos apresentados:

a) PA n. 0699/2017:

Em relação ao primeiro deles, PA n. 0699/2017, a EMURB informa tratar-se de pedido de regularização de imóvel residencial, localizado na Rua Dulcinea Nunes de Melo, n. 120, Lote 13, Quadra H, Loteamento Praia dos Coqueiros, Robalo, nesta Capital, e que o referido loteamento teve seu partido urbanístico aprovado pela municipalidade em 02/12/1987, estando consolidado, portanto, antes do Plano Diretor de 2000.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Acrescentou que o imóvel possui área de 400,00m², sendo 201,76m² de área livre e taxa de permeabilidade de 11,20%, tratando-se de imóvel já existente, com área já impermeabilizada, não haverá aumento de contribuição de águas pluviais e não há exigência de projeto de drenagem pluvial

Aduziu que da imagem obtidas no Google Earth, datada de novembro de 2008 e da Planta com a divisão dos lotes do loteamento observa-se a existência de construção no imóvel nesse período, anteriormente, portanto, ao ajuizamento desta ACP.

Indicou que o interessado apresentou declaração de regularidade de tributos, escritura, plantas, ART, identificação do profissional responsável, e laudo de vistoria que conclui pelo estado de conservação satisfatório do imóvel.

Intimado, o MPF apresentou a manifestação de id. 2193146, referente aos processos administrativos supracitados.

Disse em relação ao PA n. 0699/2017, referente à regularização de imóvel residencial, localizado na Rua Dulcinea Nunes de Melo, n. 120, Lote 13, Quadra H, Loteamento Praia dos Coqueiros, Robalo, nesta Capital, que o referido pedido se relaciona a regularização de imóvel residencial já existente, sem aumento de contribuição de águas pluviais, no contexto de loteamento já existente ao tempo da ajuizamento da ação, razão pela qual se manifestou pelo deferimento da autorização, caso se encontrem atendidos os demais requisitos administrativos.

Relatado, decido.

O pedido da EMURB relativo ao PA n. 0699/2017 refere-se à regularização de imóvel residencial, localizado na Rua Dulcinea Nunes de Melo, n. 120, Lote 13, Quadra H, Loteamento Praia dos Coqueiros, Robalo, nesta Capital, já existente antes da liminar proferida e cujo ato de regularização não trará qualquer aumento de contribuição de águas pluviais para a região, estando ainda inserido em loteamento já existente e consolidado ao tempo da ajuizamento da ação e anterior ao Plano Diretor de 2000, como bem destacado pela EMURB e pelo MPF.

Assim, estando cumpridas todas as exigências legais para a sua regularização, deve ser deferida a autorização requerida pela EMURB.

Dessa forma, autorizo à EMURB o processamento do pedido de regularização objeto do PA n. 0699/2017, expedindo-se, se for o caso e se estiverem preenchidos os demais requisitos legais, a

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

correspondente Certidão de Existência e/ou de Regularização ou outro documento equivalente.

b) PA n. 5452/2013:

Em relação ao segundo, PA 5452/2013, informa tratar-se de requerimento de Construção Inicial de imóvel localizada no Rodovia dos Náufragos, s/n, Zona de Expansão de Aracaju, situado na macrozona ZAR, em via classificada como arterial, de uso não residencial, com empreendimento de natureza de posto de abastecimento de veículos e lava-jato, comercialização de gasolina, álcool e diesel.

Afirmou que o Departamento de Drenagem da Diretoria de urbanismo esclareceu que, para o projeto de drenagem aprovado, as águas de chuva dos telhados deverão permanecer no próprio terreno, sendo direcionadas para um reservatório com capacidades de 30.690L, para reuso nos vasos sanitários, limpeza de pisos e irrigação de jardins, e que, em havendo transbordamento desse primeiro reservatório, as águas serão direcionadas para um segundo reservatório, com capacidade de 39.000L, também para reuso nas mesmas atividades, não tendo qualquer contribuição para sarjetas ou via pública. Esclareceu que não existe rede pública de drenagem na rua onde será implantado o empreendimento.

Indicou que o interessado apresentou: 1. Certidão de uso e ocupação do solo nº 013/13, elencando as diretrizes gerais da área; 2. Certidão de quitação tributária do imóvel; 3. Identidade do profissional responsável pelos projetos, e sua respectiva ART; 4. Licença prévia emitida pela ADEMA. Posteriormente ao Termo de Ciência n. 78/2013 – DLUES, apresentou também: 1. Licença de acesso emitida pelo DER (Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe); 2. Plantas ajustadas; 3. Registro imobiliário; 4. Declaração de conformidade dos depósitos de resíduos; 5. Declaração de aceitação de gerenciamento de resíduos da construção civil; 6. Certificado de aprovação de projetos nº 3789 do Corpo de Bombeiros; 7. Memorial descritivo do sistema de tratamento de efluentes pluviais, doméstico e oleosos (fls 85 a 95); 8. Licença de instalação nº 157/2016 da Adema (fls 103/105); 9. Projeto de drenagem pluvial; 10. E memorial descritivo da drenagem pluvial, que dentre outros, traz um sistema de coleta de águas pluviais com dois reservatórios (explicações e metodologia utilizada, itens 4, 5, 6, e 7 do memorial).

Ressaltou que já houve autorização por este Juízo de empreendimentos comerciais de mesma natureza, qual seja, posto de combustível, relativo ao PAs n. 368/2011 e 6463/2016

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Intimado, o MPF apresentou a manifestação de id. 2193146, referente aos processos administrativos supracitados.

Em relação ao PA 5452/2013, referente à emissão de Licença/Alvará de Construção Inicial do empreendimento denominado Tyressoles de Sergipe Indústria Comércio Ltda, tipo posto de gasolina, situado na Rodovia dos Náufragos, s/n, Mosqueiro, afirmou notar-se a insuficiência das informações prestadas pela empresa municipal, uma vez que, em se tratando de posto de combustível, faz-se necessário a indicação da destinação de resíduos oleosos, conforme já demonstrado de forma exaustiva quando da manifestação sobre o pedido de empreendimento do mesmo tipo, objeto do PA 6463/2016, citado pela EMURB.

Destacou que naquela oportunidade, o MPF aduziu que a inexistência de projetos sistemas de esgotamento sanitário e de efluentes oleosos no empreendimento em questão constituía circunstância a ser esclarecida, levando à necessidade de manifestação da Secretaria de Meio Ambiente da Cidade de Aracaju - SEMA, vez que tal análise não estaria no âmbito das atribuições da EMURB, a quem cabe tão somente "verificar se na licença ambiental existe solução aprovada para os resíduos sanitários e, ademais, outras questões ambientais como a destinação de outros resíduos inerentes à atividade que está sendo licenciada".

Defendeu, então, que a partir das próprias informações da EMURB, é possível observar que o empreendimento não pode se liberado por essa empresa municipal, eis que, tendo sido apontada a ausência de projeto de efluentes oleosos, compete a ela justamente constatar tal circunstância e não autorizar a construção.

Acrescentou ainda sobre a impossibilidade de a EMURB liberar tais empreendimentos, como bem destacou este juízo ao analisar o referido pedido similar, as condicionantes 13 e 14 da Licença de Instalação concedida pela SEMA prevêem que o sistema de águas pluviais deverá ser totalmente independente de qualquer outro, e que os sistemas de tratamento de efluentes sanitários e oleosos e o sistema de drenagem de águas pluviais deverão ser instalados contemplado o reuso completo.

Frisou que este é apenas mais um dos empreendimentos que a EMURB deseja liberar e contra o qual tem o MPF se insurgido, demonstrando sempre, por meio de muitos fundamentos, que tal prática da empresa municipal vai de encontro às ordens judiciais proferidas nestes autos e que tem-se observado, em verdade, o esforço contínuo e recorrente da EMURB para

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

autorizar empreendimentos evidentemente contrários aos termos da liminar proferida nestes autos, insistindo em descumprir os comandos judiciais exarados no presente feito, como tem sido exaustivamente destacado por este órgão ministerial em suas últimas petições.

Relatado, decido.

Inicialmente, observo que assiste razão ao MPF ao dizer que a EMURB, no seu requerimento de autorização para licenciar o imóvel limitou-se a esclarecer a solução de drenagem pluvial do empreendimento, nenhuma informação prestando quanto aos sistemas de efluentes sanitários e oleosos.

Como já pontuado anteriormente (38ª decisão), a ausência de projeto de sistema de esgotamento sanitário e de efluentes oleosos impede a avaliação da sua retidão com as condicionantes ambientais impostas, ou mesmo se apresentam adequados para serem utilizados naquela região, de acordo com as limitações impostas na medida liminar deferida nestes autos.

Observou-se, inclusive, naquela oportunidade, que nos requerimentos de liberação de licenças para construção anteriormente apresentados pela EMURB, alguns atendidos por este Juízo e outros não, aquela empresa sempre indicou as soluções de drenagem pluvial e também de esgotamento sanitário adotadas pelo empreendedor, informações que sempre pautaram a análise deste Juízo quanto à possibilidade ou não de liberação de tais licenças.

E, diante da inexistência de tais projetos, bem assim de inadequação do projeto de drenagem pluvial em relação às condicionantes dos licenciamento ambiental, foi obstado o prosseguimento daquela obra, até a solução de tais questões.

Volto a ressaltar, como já esclarecido naquela decisão, que não se está exigindo que a EMURB estabeleça os critérios ambientais de tais projetos, mas tão somente que verifique e somente aprove os sistemas que estiverem em consonância com o licenciamento ambiental obtido pelo empreendedor, além da análise de seu corpo técnico.

No caso ora analisado, contudo, diferente daquele objeto da 38ª decisão, apesar de a EMURB não ter esclarecido no seu requerimento a existência de projetos para os efluentes sanitários e oleosos do empreendimento, fez juntar o memorial descritivo do empreendimento e do sistema de tratamento de efluentes pluviais, domésticos e oleosos, descrevendo tais sistemas a serem utilizados no projeto.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Nesse memorial, acompanhado dos respectivos cálculos e projetos, observa-se que o empreendimento contará com sistema de drenagem pluvial, sistema de tratamento de efluentes domésticos e sistema de tratamento de efluentes oleosos, todos com reuso total das águas servidas.

Consoante se infere de tal documentação, o sistema de drenagem pluvial coletará as águas das chuvas provenientes do telhado da edificação e da área pavimentada do posto até caixas de águas pluviais, que seguirão para um reservatório inferior n.02, para serem utilizadas na irrigação de jardim e lavagem de piso. Caso haja transbordamento desse reservatório n. 02, as águas serão extravasadas para o reservatório n. 01, para serem utilizadas nos vasos sanitários. Além disso, as águas das chuvas superficiais do jardim serão percoladas no solo.

Infere-se também do sistema de tratamento de efluentes domésticos que os despejos dos sanitários serão coletados para as caixas de inspeção, seguindo para o Digestor Anaeróbico de Fluxo Ascendente – DAFA, após o primeiro estágio do tratamento serão lançados no Filtro Anaeróbico, seguindo para o Wetland, depois para a caixa de contato, onde é feito o tratamento final dos efluentes com solução preparada de cloro, e, em seguida, os efluentes tratados serão encaminhados para o reservatório n. 01, para reuso nos vasos sanitários.

Infere-se, por fim, do sistema de tratamento de efluentes oleosos, que os despejos oriundos da área dos tanques e área de abastecimento serão coletados até caixas de areia, seguindo para caixa separadora água-óleo (CSAO), na qual o óleo será separado da água, coletado e armazenado em uma caixa lateral à CSAO, enquanto os efluentes serão lançados no reservatório inferior n. 01, para reuso nos vasos sanitários.

Observo que tais projetos foram devidamente aprovados pelo órgão ambiental, SEMA, que emitiu a Licença de Instalação n. 157/2016, com as seguintes condicionantes, dentre outras:

> [...]
>
> 5. As áreas de abastecimento, armazenamento / descarga de combustíveis deverão ter piso impermeável e de alta resistência, com canaletes de drenagem de efluentes interligados ao sistema de tratamento de efluentes oleosos.
>
> [...]
>
> 8. O sistema de tratamento de efluentes sanitários a ser instalado deverá ser constituído de caixa de gordura, DAFA – Digestor Anaeróbico de Fluxo Ascendente, Filtro Anaeróbico, Wetland- Leito Percolante Recirculante, tanque de reuso, tanque de contato de cloração, com reuso total dos seus efluentes,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

conforme projeto - Sistema de Esgotamento Sanitário e Drenagem – Localização/Situação – Planta Baixa/Implantação Geral – Detalhes Construtivos – Detalhes-Reservatórios – folhas 01/04, 02/04,03/04 e 04/04 – agosto/2013.

9. O sistema de tratamento de efluentes oleosos a ser instalado nas áreas de abastecimento, armazenamento e descarregamento de combustíveis, deverá ser constituído de canaletes de drenagem, caixa retentora de areia, caixa separadora água e óleo, com destinação dos efluentes tratados para o tanque de reuso, conforme projeto – Sistema de Esgotamento Sanitário e Drenagem - Localização/Situação – Planta Baixa/Implantação Geral – Detalhes Construtivos – Detalhes-Reservatórios – folhas 01/04, 02/04,03/04 e 04/04 – agosto/2013.

10. O sistema de drenagem das águas pluviais deverá ser implantado de acordo com o memorial descritivo, conforme Projeto – Sistema de Esgotamento Sanitário e Drenagem - Localização/Situação – Planta Baixa/Implantação Geral – Detalhes Construtivos – Detalhes-Reservatórios – folhas 01/04, 02/04,03/04 e 04/04 – agosto/2013.

[...]

Observa-se, assim, que o empreendimento em questão contará com sistemas de drenagem de águas pluviais, de tratamento de efluentes sanitários e de efluentes oleosos, separados,e que serão destinados, após o tratamento no caso dos dois últimos, a tanques de retenção para uso no próprio empreendimento, sem descarga no seu entorno, reduzindo o impacto de sua implantação na área.

Lembro que este Juízo já autorizou a concessão de licenças voltadas à construção de outros empreendimentos de mesma natureza do ora analisado, qual seja, posto de combustíveis, excluindo-os da vedação contida na liminar proferida, à vista da mínima contribuição dos mesmos para a localidade em virtude das soluções adotadas pelo empreendedor de acordo com as exigências dos órgãos responsáveis pelo licenciamento.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela EMURB, para autorizar a Licença/Alvará de Construção Inicial do empreendimento objeto do PA n. 5452/2013, devendo tanto a EMURB quanto a SEMA observarem o estrito cumprimento pelo empreendedor dos projetos por elas aprovados, obstando o prosseguimento da obra em caso de eventual constatação de descumprimento.

Intimar a EMURB e o MPF.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Foi certificado o transcurso de prazo sem que a ADEMA e o ESTADO DE SERGIPE tivessem apresentado as suas alegações finais, apesar de devidamente intimados (id. 22775551).

Quadragésima segunda decisão de id. 2587824:

> 1. ROSINALDO DOS SANTOS, por intermédio da DPU, apresentou petição, por meio da qual discorreu sobre a situação do seu imóvel, apresentou diagnóstico ambiental do loteamento onde está inserido, e, ao final, requereu a suspensão de qualquer atividade administrativa no sentido de demolir as construções residenciais existentes no Loteamento B2, intimando-se a EMURB para se manifestar sobre a petição e laudos apresentados (id. 2286992 e seguinte).
>
> 2. A EMURB apresentou requerimento de autorização para licenciamento relativo ao PA n. 0621/2018, que trata de solicitação de Regularização, de imóvel residencial, localizado na Rua João Dionízio dos Santos (anteriormente Rua: Vinte e nove), nº 81, Povoado Areia Branca, Mosqueiro, Zona de Expansão, nesta capital (id. 2342223 e seguintes).
>
> 3. Intimados sobre a petição do Sr. Rosinaldo dos Santos, a EMURB não se manifestou e o MPF apresentou a manifestação de id. 2355549, por meio da qual defende que a ordem de demolição advém do poder de polícia que detém a EMURB, amparada por decisão judicial, cujos fundamentos não foram infirmados pela argumentação trazida pelo requerente.
>
> 4. O MPF não se manifestou sobre a petição da EMURB de di. 2342233.
>
> 5. No id. 2574666, o MPF informou representação (PRSE-00007402/2019) noticiando o descumprimento de termos da decisão judicial vigente no processo, consistente no comprometimento do Plano de Evacuação do polo Atalaia Petrobrás, por meio de licenças desordenadas em favor de empreendimentos comerciais, a exemplo de licença não autorizada de depósito de gás situado na rua 5, n. 09, no bairro do Aeroporto, acarretando fundado temor pela segurança na saída das pessoas da comunidade local em caso de ocorrência de emergência ou sinistro. Requereu, assim, a intimação da PETROBRAS e da EMURB para se manifestarem sobre o seu conteúdo, após o que formulará requerimento de providências que entender cabíveis.
>
> É o relatório. Passo a decidir.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

6. ROSINALDO DOS SANTOS, por intermédio da DPU, defendeu a necessidade de suspensão da ordem de demolição de seu imóvel, informando que mora com sua família desde 1960, consoante cadastro de imóvel rural junto ao INCRA (nº 2670150081257), muito anterior, portanto, à instauração da presente ação, defendendo que: as consequências serão irreversíveis, a permanência de entulhos da demolição de alicerce em seu terreno denota o desinteresse na real proteção do meio-ambiente no local; não foi demonstrado, em nenhum momento, a progressão do dano ambiental pela manutenção das construções no terreno; não foi ofertado ao peticionante tempo hábil para providenciar as provas necessárias a contraditar os laudos da ADEMA, IBAMA e EMURB; a demolição prematura da construção não se mostra razoável; somente agora, com muito custo, contratou uma empresa de engenharia ambiental para que fosse feito um laudo da região objeto da ação fiscalizatória da EMURB; o diagnóstico ambiental do Loteamento B2, na ZEA, analisa pormenorizadamente a região e seus alegados impactos ambientais, salientando, em primeiro lugar, que as construções são fruto de um processo de urbanização ocorrido há mais de 30 anos, tempo não considerado pela EMURB, ao tomar a decisão prematura de demoli-las e concluindo que o loteamento B2 encontra-se inserido em área com baixa restrição à ocupação e não está situado diretamente em nenhuma Área de Interesse Ambiental definida, mas se encontra nas proximidades de áreas classificadas como Faixas Circundantes.

O MPF, de seu turno, afirmou que a decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido de suspensão da ordem de demolição do imóvel bem analisou a situação específica do requerente. Aduziu que: o imóvel objeto do pedido se constitui em construção irregular em área de APP, erigido com aterramento de lagoa, caracterizada como área de proteção ambiental específica, e cujas características ambientais já se encontram analisadas e documentadas nos autos; o relatório de id. 2011301 demonstra que o imóvel se encontra edificado na mesma área objeto da inspeção judicial realizada, constatando-se que não é usado pela família como moradia mas, ao contrário, como diversos imóveis irregulares na região, foi objeto de contrato de compra e venda entre o requerente e o Sr. Robson da Silva Santos em novembro de 2016, conforme recibo na última página do documento; carece de comprovação a afirmação de que ocupava o imóvel desde a década de 60 e que haveria registro dessa ocupação no INCRA; trata-se de imóvel evidentemente em área de APP, construído sem qualquer autorização do Poder Público e mediante aterramento de parte de lagoa, com descarte de quantidade considerável de resíduo

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

sólidos no entorno, conforme evidenciada pelas partes e pela Magistrada quando na inspeção judicial realizada in loco; a documentação apresentada pelo requerente, por outro lado, é insuficiente para demonstrar a alegação de que seu imóvel já se encontrava no local mesmo antes do ajuizamento da ação, mas, ao contrário, o quadro probatório demonstra que, além de irregular, pois construído em APP, o referido imóvel é precário e recente, fruto de intervenção clandestina no local; e as intervenções, nefastas ao meio ambiente, agravam sobremaneira a situação já combalida da ZEA, o que estava sendo possibilitada também pela falta de ação efetiva da EMURB, que, ao que parece, age satisfatoriamente apenas quando instada judicialmente. Concluiu dizendo que a ordem de demolição advém do poder de polícia que detém a EMURB, amparada por decisão judicial, cujos fundamentos não foram infirmados pela argumentação trazida pelo requerente.

Pois bem.

A questão trazida aos autos já foi analisada e indeferida por este Juízo, na decisão de id. 2004297, cujo teor transcrevo abaixo:

> Na presente ACP foi deferida medida liminar, requerida pelo autor MPF, em que foi determinado à EMURB que se abstivesse de licenciar novas construções na área objeto da ação, incumbindo ainda àquele empresa pública, dentro do seu poder de polícia, coibir a construção irregular de imóveis não licenciados.
>
> Além disso, após inspeção judicial realizada, na qual se constatou a existência de aterro e construções em área de preservação permanente (lagoa) no Povoado Robalo, foi determinado à EMURB que apresentasse relatório sobre a situação existente na área adjacente ao Condomínio Biratam Carvalho, naquela localidade, indicando as providências adotadas para impedir o avanço da atividade poluidora ali constada e para recuperar eventual dano constatado (37ª decisão - fls. 13.792/13.945 / id. 1776261), tendo aquela empresa pública apresentado esclarecimentos no sentido de que não houve evolução de aterros ou construções e que identificaram imóveis construídos irregularmente em área de preservação permanente, notificando-se os responsáveis para promover a remoção da construção irregular (fls. 14.427/14.862 / id. 1887171).
>
> Este Juízo, acolhendo a manifestação do MPF, no sentido de que a referida empresa estava se limitando a expedir notificações, sem fazer uso de seu poder de polícia para efetivação da demolição do imóvel erguido em área de preservação permanente e retirada do aterro da lagoa existente no local, e considerando que não havia informações da empresa quanto à

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

providências posteriores, como por exemplo quanto a eventual decisão referente a defesas possivelmente apresentadas pelos interessados e ou medidas adotadas em decorrência do não atendimento da notificação expedida, determinou à EMURB e ao Município de Aracaju que comprovassem a demolição dos imóveis construídos irregularmente em área de preservação permanente na área adjacente ao Condomínio Biratam Carvalho (39ª decisão - fls. 15.211/15.271 / id. 1930128).

As decisões proferidas, portanto, não suprimiram o direito dos eventuais interessados notificados pela EMURB de adotarem as providências que entendessem cabíveis relativas à defesa, apresentação de recursos etc. após a atuação.

Tendo sido o peticionante notificado administrativamente pela empresa pública para desocupação e demolição do imóvel em questão, por ter sido identificada a irregularidade do mesmo, a ele está (ou estava) possibilitada a utilização dos meios de defesa previstos naquele mesmo âmbito, (defesa essa em que se deve comprovar que não construiram em desacordo com a liminar deferida nesta ACP), sendo que as informações existentes nos autos indicam que não os adotou.

Notificado pela EMURB quanto à irregularidade de seu imóvel, cabia ao interessado apresentar sua defesa, demonstrando que não há a irregularidade apontada pela empresa pública, a qual, por certo, se tais argumentos fossem acolhidos, não só suspenderia a adoção de medidas para demolição do imóvel, como apresentaria a sua justificativa a este juízo para o não cumprimento da determinação judicial.

Também, os documentos apresentados não são suficientes para afastar a regularidade da atuação da EMURB no caso.

Conforme se observa, foi determinado à EMURB e ao Município de Aracaju que não licenciassem novas construções na ZEA, impedissem as construções efetivadas em desacordo com a medida liminar proferida nesta ACP e atuassem segundo os respectivos poder de polícia, identificando os imóveis que estivessem irregularmente construídos em área de preservação permanente na região visitada e adotassem as providências que institucionalmente lhes incumbem para evitar a progressão do dano ambiental verificado e promover a sua recuperação, notificando regularmente os responsáveis e, sendo mantida a constatação da irregularidade, promovessem a supressão da atividade poluidora, devendo aquela empresa pública cumprir as ordem judiciais que lhe foram direcionadas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de determinação de suspensão da ordem de demolição.

Houve pedido de reconsideração indeferido por este Juízo (id. 2037768).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

O interessado reitera seu pedido de suspensão da ação da EMURB, afirmando, em síntese, que o imóvel não está em área de preservação permanente e que não há dano ambiental na sua edificação, consoante estudo técnico que apresenta nos autos.

Não vislumbro, no entanto, razões para modificar o entendimento ali já expressado.

Indefiro, assim, o pedido.

7. A EMURB apresentou requerimento de autorização para licenciamento relativo ao PA n. 0621/2018, que trata de solicitação de Regularização, de imóvel residencial, localizado na Rua João Dionízio dos Santos (anteriormente Rua: Vinte e nove), nº 81, Povoado Areia Branca, Mosqueiro, Zona de Expansão, nesta capital (id. 2342223 e seguintes).

Informou que: o requerente juntou ao seu pedido declaração de regularidade de tributos, escritura, plantas, RRT, identificação do profissional responsável, e laudo de vistoria que conclui pelas condições normais de uso com segurança do imóvel; a Chefe de Divisão de Posturas Municipais, informou que a edificação se encontra de acordo com o Projeto de levantamento cadastral anexado ao processo, e que se trata de edificação unifamiliar, com área total construída de 168,24m²; o imóvel possui uma área total de 340,00m², taxa de ocupação de 27,97%, e taxa de permeabilidade de 72,02%; o Departamento de Drenagem informou que como se trata de um de imóvel já existente há anos, não haverá aumento de contribuição das águas pluviais e não há exigência de projeto de drenagem pluvial, inclusive porque as águas provenientes dos telhados infiltram indiretamente no solo; a Coordenadoria de Urbanismo informou que a edificação que ora se requer regularização já existia no ano de 2008, anterior, portanto, à liminar prolatada nestes autos, bem assim, anterior ao ajuizamento desta ação civil pública, juntando foto buscada no Google Earth, com data da imagem em 20/11/2008.

Requereu assim autorização judicial para emitir a certidão de regularização do imóvel, para fins de averbação da área construída na matrícula do imóvel.

Inicialmente, lembro, consoante já ressaltado em outras decisões proferidas, que, após a audiência pública realizada nesta ação, determinei à EMURB e ao Município de Aracaju que não expedissem novos alvarás de construção ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo relativamente a novos empreendimentos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Posteriormente, esclarecendo as dúvidas formuladas pela EMURB, decidi que:

a) Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de Verificação de Obras - TVO em relação aos mesmos, e, ainda, se estiverem de acordo com as exigências do TAC firmado com o Ministério Público, poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;

b) Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;

c) Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção expedida pela EMURB, e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, salvo nos casos em que a referida casa edificada sem a devida licença esteja situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009);

d) Em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento e/ou remembramento e/ou fusão de imóveis, considerando que através dos mesmos não são autorizadas construção de edificações ou obras de parcelamento, não estão abrangidos pela decisão proferida, podendo a EMURB dar o regular andamento a tais processos, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento, se for o caso de assim se proceder;

e) Em relação aos processos administrativos de concessão de alvará para construção, nos quais o alvará já fora concedido - podendo, portando, o interessado iniciar as obras

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

correspondentes - e for requerida alteração do projeto, resultando em na expedição de um novo alvará, poderá a EMURB conceder o novo alvará, se o projeto retificado estiver em consonância com os requisitos estabelecidos no TAC, por não se tratar de novo empreendimento;

f) Em relação à possibilidade de recebimento pela EMURB de requerimentos de Alvará de Construção, através do seu sistema de protocolo, destaco que a Constituição Federal de 1988 assegura aos administrados o direito de petição perante o poder público, não devendo a EMURB recusar os requerimentos que lhe forem dirigidos, podendo ela dar o regular andamento ao mesmo, sem, contudo, expedir o alvará dele resultante, comunicando ao interessado o motivo que está obstando tal expedição.

g) Em relação ao questionamento sobre a liberação de alvarás para imóveis situados no Bairro Atalaia ou em áreas da Zona de Expansão onde exista rede de drenagem, especifique a EMURB quais são estas áreas, comprovando que, existente tal rede de drenagem e de esgotamento sanitário, a área restante não será afetada pelo escoamento dali proveniente, esclarecendo que, por ora, fica vedada emissão de novos alvarás de construção ou de atos administrativos para uso e ocupação do solo, determinada através da decisão embargada, abrangendo toda a região sul do Município de Aracaju a partir das Áreas I e II do TAC (inclusive estas) até o Rio Vaza-Barris.

h) Por fim, em relação aos empreendimentos que já possuem autorização provisória da EMURB para construção ou uso e ocupação do solo, por não se configurarem novos empreendimentos, poderão obter o alvará definitivo, por não se configurarem novos empreendimentos.

Também, na decisão proferida em 1º/09/2009 (fls. 2.317/2.322), deliberei que:

Assim, neste momento, à luz do que já foi apresentado por conta do deferimento da liminar, é que confirmo a liberação dos empreendimentos já iniciados antes da medida antecipatória e libero aqueles cujos pedidos de alvarás de construção tenham sido protocolados antes do deferimento da referida medida liminar, em 12/06/2009, desde que estejam de acordo com o TAC, com rede interna de microdrenagem interligada à macrodrenagem existente na área, bem assim com rede de esgotamento utilizando o sistema de DAFA com filtro.

Ficam liberados, também, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.

Ressalto, ainda, que os empreendimentos iniciados antes do ajuizamento desta ação já se encontram liberados para

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> prosseguir na execução da obra desde a prolação de decisão do dia 1º/07/2009. Os demais empreendimentos, ainda que de cunho social relevante, ficam adstritos à limitação ora determinada, de protocolo dos pedidos de alvarás de construção antes de 12/06/2009.

Verifica-se, dos esclarecimentos acima prestados, que a vedação imposta tende a impedir novas edificações na área da Zona de Expansão de Aracaju, a fim de evitar que possam comprometer ainda mais a situação em que se encontra aquela área e, também, que possam dificultar a implementação de soluções dos problemas já existentes.

Nesse contexto, foram assegurados os direitos daqueles que já estavam com os seus empreendimentos em andamento, e vedada a concessão de atos para novas construções, observados os termos dos itens "a', "b", "e" e "h" acima citados. Também restou vedada a concessão de Certidão de Existência e/ou Regularização de processos iniciados posteriormente à decisão liminar, a fim de não se estabelecer uma forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, nos termos do item "c" supra.

De outro lado, em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento, remembramento ou fusão de imóveis, decidiu-se que tais atos, por não implicarem em autorização para construção de edificações ou obras de parcelamento, poderiam ter regular andamento, inclusive com emissão de Certidões de Demarcação e de Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento deles resultante, se for o caso de assim se proceder, conforme item "d" supra.

Restaram, também, fora do alcance da decisão, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA, os quais foram limitados àqueles que tivessem a quantidade mínima de banheiros exigida pela legislação urbanística, bem assim que não sejam destinados ao exercício de atividades potencialmente poluidoras, produzindo outros dejetos/resíduos poluidores além dos efluentes sanitários.

No caso em análise, o pedido da EMURB relativo ao PA n. 0621/2018 refere-se à regularização de imóvel residencial, localizado na Rua João Dionízio dos Santos (anteriormente Rua: Vinte e nove), nº 81, Povoado Areia Branca, Mosqueiro, Zona de Expansão, nesta Capital, já existente há muitos anos, antes da liminar proferida, cujo ato de regularização não trará qualquer

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

aumento de contribuição de águas pluviais para a região e não há necessidade de exigência de projeto de drenagem pluvial, como bem destacado pela EMURB.

Assim, estando cumpridas todas as exigências legais para a sua regularização, deve ser deferida a autorização requerida pela EMURB.

Dessa forma, autorizo à EMURB o processamento do pedido de regularização objeto do PA n. 0621/2018, expedindo-se, se for o caso e se estiverem preenchidos os demais requisitos legais, a correspondente Certidão de Existência e/ou de Regularização ou outro documento equivalente.

8. No id. 2574666, o MPF informou representação (PRSE-00007402/2019) noticiando o descumprimento de termos da decisão judicial vigente no processo, consistente no comprometimento do Plano de Evacuação do Pólo Atalaia da PETROBRAS, por meio de licenças desordenadas em favor de empreendimentos comerciais, a exemplo de licença não autorizada de depósito de gás situado na rua 5, n. 09, no bairro do Aeroporto.

Justifica que tal proceder acarreta fundado temor pela segurança na saída das pessoas da comunidade local em caso de ocorrência de emergência ou sinistro.

Requereu, assim, a intimação da PETROBRAS e da EMURB para se manifestarem sobre o seu conteúdo, após o que formulará requerimento de providências que entender cabíveis.

Quanto à possível existência de licenciamento não autorizado de empreendimento comercial em desacordo com os limites estabelecidos na medida liminar concedida nos presentes autos, não há nos autos qualquer elemento concreto a demonstrar sequer a situação do referido empreendimento, sendo que o MPF tem poder requisitório para instar a EMURB (e os demais órgãos de fiscalização competentes) a demonstrar se a edificação e/ou a atividade ali desenvolvida dispõe(m) das licenças devidas e analisar está(ão) em situação irregular ou se elas foram concedidas em desacordo com as decisões proferidas nestes autos, podendo formular diretamente, se for o caso, o requerimento de providências que entenda cabíveis, sem necessidade da intervenção deste Juízo para tanto, a não ser para a adoção de providências após comprovação do alegado.

Indefiro, assim, o pedido formulado, sem prejuízo de que o MPF requeira as medidas que entender cabíveis quanto ao caso, demonstrando a situação em que se encontra o

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

empreendimento apontado ou a negativa dos órgãos em fornecê-las.

Ademais, tendo em vista a informação de possível comprometimento da segurança do Plano de Evacuação do Pólo Atalaia da PETROBRAS, dar ciência à referida empresa da petição apresentada pelo MPF.

9. Intimar.

10. Após, fazer a conclusão dos autos para sentença.

A PETROBRAS requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os fatos reportados pelo MPF (id. 2612415).

Foi deferida a dilação de prazo requerida pela PETROBRAS (id. 2643311).

A PETROBRÁS informou que o empreendimento apontado pelo MPF não compromete a segurança do Plano de Evacuação daquela empresa, por não fazer parte das rotas de fuga, além de estar localizado longe dos pontos de encontro definidos pelo PEC (id. 2664601).

O TRF da 5ª Região informou o trânsito em julgado de decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento n. 0805647- 97.2019.4.05.0000, interposto por Rosinaldo Santos em face de decisão deste Juízo (id. 16091533 e seguintes).

O MPF noticiou o recebimento de notícia relacionada ao objeto da lide, formulado por morador da ZEA; informou que oficiou por diversas vezes à EMURB, que não forneceu informações complementares acerca dos fatos descritos, e requereu a juntada da documentação correspondente (id. 2875263).

No despacho de id. 2895034 determinei a intimação da EMURB para trazer aos autos, comprovadamente, informações da regularidade ou não da obra indicada pelo MPF e de sua possível interferência na rede de drenagem da região, e, em caso e constatação de alguma irregularidade, as providências adotadas para resolução da mesma, inclusive

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

a paralisação e/ou desfazimento da obra, se for o caso, abrindo-se vista ao MPF, após as informações prestadas, bem assim que fosse dada vista ao MPF da informação trazida pela PETROBRAS no id. 2664601.

A EMURB apresentou a manifestação de id. 2909539, por meio da qual prestou informações sobre a obra realizada na Rua 5, n. 9, Loteamento Diana, Bairro Aeroporto, na qual haveria a edificação de um muro irregular e requereu a juntada de documentos (1) Relatório Técnico em 04 laudas, emitido pela Diretoria de Urbanismo, para atendimento do Ofício nº 91/2019, do Ministério Público Federal; 2) Informação do Departamento de Drenagem da DIURB, com esclarecimentos sobre a drenagem do imóvel, acompanhado de Levantamento Topocadastral, o qual mostra o local por onde passa a drenagem de água pluvial e a localização do imóvel; e 3) Lei Complementar Municipal nº 165/2017, que estabelece regras para adequação urbanística no Município de Aracaju.

O MPF, no id. 2935902, discorreu sobre a suposta obra irregular e requereu, ao final, seja determinado à EMURB a correção da construção irregular no terreno situado na Rua 5, nº 9 do Loteamento Diana, Bairro Aeroporto, Zona de Expansão desta Capital, desobstruindo assim o canal de drenagem daquela localidade, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo.

Quadragésima terceira decisão de id. 2951170:

> Intimada do despacho de id. 2939720, para informar se autorizou e, em caso positivo, o que autorizou a construir no terreno na Avenida Melício Machado, na altura aproximada no número 300, ZEA, onde está prestes a ser realizada grande obra sem qualquer identificação, a fim de que este Juízo possa analisar se serão cumpridos os termos da liminar concedida nesta ação, a EMURB apresentou a manifestação e documentos de id. 2949450 e seguintes, por meio da qual informa ter sido emitida Certidão de Uso e Ocupação do Solo (PA 0443/2019), aprovadas Autorização de Obras n. 4/2019 e Autorização de Obras n. 7/2109 (PA 1117/2019), e apresenta Licença de Instalação n. 032/2019 da SEMA, tudo referente à construção de empreendimento do tipo hipermercado, afirmando que, consoante informação da Diretoria de Urbanismo, o imóvel

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

objeto do pedido encontra-se localizado no Bairro Aeroporto, o qual, conforme Planta de Zoneamento do Plano Diretor (LC n. 42/00), encontra-se inserido na ZAB-2, zona distinta da que se encontra inserida a Zona de Expansão, que é a ZAR, consoante se verificaria de delimitação das zonas de adensamento do seu Anexo II.

Observo, contudo, que, em que pese muitas vezes a área objeto da presente Ação Civil Pública seja genericamente referida como Zona de Expansão de Aracaju, a mesma encontra-se devidamente delimitada na petição inicial, ao resumir o objeto da ação nos seguintes termos:

> A presente ação tem o objetivo de condenar solidariamente os réus acima apontados a solucionarem o problema de drenagem e esgotamento sanitário que atinge gravemente a saudável qualidade de vida, a saúde e o bem estar da população da Zona de Expansão de Aracaju (região aqui entendida como sendo aquela que vai dos limites do Aeroporto ao , em razão do desequilíbrio ambiental causado pela ocupação bairro Mosqueiro) mal planejada da área e consequente adensamento populacional, precipitado pela narrada ação ou omissão dos órgãos e entidades ora acionadas. (destacado)

Tal texto é inclusive repetido pela própria EMURB em sua contestação, ao fazer a sinopse dos fatos, nos seguintes termos:

> Conforme se vislumbra na proemial, o Autor/Ministério Público Federal, diz que a ação visa "condenar solidariamente os réus acima apontados a solucionarem o problema de drenagem e esgotamento sanitário que atinge gravemente a saudável qualidade de vida, a saúde e o bem estar da população da Zona de Expansão de Aracaju (região aqui entendida como sendo aquela que vai dos limites do Aeroporto ao Bairro Mosqueiro), em razão do desequilíbrio ambiental causado pela ocupação mal planejada da área e conseqüente adensamento populacional, precipitado pela narrada ação ou omissão dos órgãos e entidades ora acionadas".

Acrescento que, na terceira decisão proferida nestes autos (id. 1770803 - fls. 1.540/1.543 dos autos físico), resolvendo embargos de declaração da própria EMURB requerendo esclarecimento quanto ao alcance da medida liminar deferida, esclareci, dentre outras questões, que:

> g) Em relação ao questionamento sobre a liberação de alvarás para imóveis situados no Bairro Atalaia ou em áreas da Zona de Expansão onde exista rede de drenagem, especifique a EMURB quais são estas áreas, comprovando que, existente tal rede de drenagem e de esgotamento sanitário, a área restante não será afetada pelo escoamento dali proveniente, esclarecendo que, por ora, fica vedada emissão de novos alvarás de construção ou

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

de atos administrativos para uso e ocupação do solo , determinada através da decisão embargada, abrangendo toda a região sul do Município de Aracaju a partir das Áreas I e II do TAC (inclusive estas) até o Rio Vaza-Barris . (negritado no original e destacado agora com sublinhamento)

Destaco, nesse contexto, que o Termo de Ajustamento de Conduta firmando entre o MPF, MP/SE, Município de Aracaju e EMURB, ao definir prazos para elaboração de projeto de macrodrenagem para a região crítica da Zona de Expansão, que já sofreu ocupação considerável por empreendimentos imobiliários, a identificou **subdividindo-a em Área I e Área II, citadas na decisão que esclareceu o alcance da liminar, e fixou como limite a Nordeste as Av. Sen. Júlio César Leite e Heráclito Rollemberg, englobando, portanto, bairros como Aeroporto, Atalaia e Santa Maria**.

Como se não fosse isso suficiente, ressalto, por fim, que durante os 10 anos de tramitação da presente ACP, várias foram as ações tomadas em toda a área objeto desta demanda, não limitada à delimitação da ZEA pelo Plano Diretor, mas alcançando toda a área que vai da Av. Júlio César Leite e Av. Heráclito Rollemberg até o Rio Vaza Barris, tal como consta na petição inicial, consoante exemplos que passo a listar, dentre outros:

- análise de supostos danos ambientais causados pelas rotas de fuga da PETROBRAS, situadas nos Conjuntos Santa Tereza, Beira Mar e Loteamento Diana, **no Bairro Aeroporto** ;

- determinação de providências (ao Município de Aracaju e à EMURB) para solucionar o problemas de alagamento que atingiu os moradores dos Conjuntos Costa do Sol e Atalaia Sul, **no Bairro Atalaia** , inclusive com determinação de concessão de abrigo aos mesmos.

- requerimento da EMURB deferido por este Juízo para retirar da vedação imposta pela liminar os pedidos administrativos de construção no **Bairro Atalaia** , na área da Sub-bacia da Atalaia, cuja drenagem é direcionada à Maré do Apicum e não à ZEA e que conta também com rede de coleta de esgotamento sanitário;

- inspeção judicial realizada nos Canais Costa do Sol, **no Bairro Atalaia** , e Beira Mar, no Bairro Aeroporto , cujas obras executadas pela EMURB para a melhoria de tais elementos de drenagem, após as determinações deste Juízo, resultou em melhora considerável das enchentes que atingia aquelas regiões;

- requerimento da EMURB, deferido por este Juízo, para adentrar em imóveis particulares (Residencial Cristal e aqueles localizados na Av. Monteiro Lobato, n. 892 e 893 e na Rua

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

André Ramos, n. 77, no Conj. Costa do Sol) visando ampliar a rede de drenagem que passa sob o seu estacionamento, como forma de solucionar o acúmulo de água no Conj. Costa do Sol, **no Bairro Atalaia** , após o transbordamento do Canal Costa do Sol;

- informação da EMURB (fls. 3.983 dos autos físicos) de realização de serviços em " outras localidades da Zona de Expansão ", a exemplo da Av. Hildete Batista, **no Bairro Atalaia**, visando o escoamento das águas represadas no Costa do Sol e adjacências, e de escavação de valas no Mosqueiro;

Enfim, como se vê, além de a área objeto desta ação estar devidamente delimitada na petição inicial e na medida liminar deferida por este Juízo, várias foram as ações adotadas durante o curso desta demanda, com a participação direta da EMURB, em localidades obviamente não circunscritas à delimitação da ZEA contida Plano Diretor porque o objeto da ação é mais amplo , de maneira que causa estranheza (perplexidade até) que agora ela venha se manifestar nos autos de modo a deixar transparecer entendimento de que as localidades não incluídas na ZEA definida pelo Plano Diretor não estariam alcançadas pelas vedações impostas pela já citada liminar, considerando a clareza da amplitude do objeto descrita na petição inicial deste processo, conforme trecho transcrito acima.

Dessa forma, considerando a existência de decisão judicial proferida nestes autos obstando a concessão de licenças que importem em construção na área objeto da demanda, bem assim que não há qualquer decisão excepcionando a construção licenciada pela EMURB na Avenida Melício Machado, n. 240 (PA 1117/2019), determino à EMURB que paralise imediatamente a referida obra, suspendendo eventuais licenças concedidas para a sua realização, até que este Juízo decida, após a documentação a ser apresentada, se a obra está ou não em consonância com a decisão liminar deferida neste processo.

De a EMURB comprovar em Juízo as medidas adotadas para tanto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

Há de ser lembrada aqui as muitas enchentes que foram observadas naquelas imediações em anos anteriores, antes de providências adotadas por força de decisões deste processo. Assim, não se pode dizer que este Juízo está agindo com cuidado excessivo, mas sim com prudência ordinária diante de tantos transtornos ambientais tão bem documentados ao longo do trâmite desta ação.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Por fim, querendo, poderá a EMURB apresentar requerimento de autorização para licenciamento da referida obra, devendo, para tanto, apresentar as informações a ela referentes, especialmente no que diz respeito às soluções de drenagem e de esgotamento sanitário, como tem feito nas diversos pedidos de autorização anteriormente já apresentados, a fim de que possa ser devidamente analisado por este Juízo.

Intimar a EMURB com urgência.

Dar ciência ao MPF do despacho de id. 2939720, da manifestação e documentos apresentados pela EMURB no id. 2949450 e seguintes, bem como da presente decisão, também com urgência.

Quadragésima quarta decisão de id. 3040808:

1. Na 43ª decisão (id. 2951170), determinei à EMURB que paralisasse imediatamente a obra situada na Av. Melício Machado, n. 240 (PA 1117/2019), suspendendo eventuais licenças concedidas para a sua realização, até que este Juízo decida, após a documentação a ser apresentada, se a obra está ou não em consonância com a decisão liminar proferida nestes autos, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas, sob pena de multa diária.

Determinei ainda a ciência ao MPF do despacho de id. 2939720, da manifestação e documentos apresentados pela EMURB no id. 2949450 e seguintes, bem como daquela decisão.

2. A EMURB apresentou a manifestação de id. 2957192 e seguintes, em cumprimento à 43ª Decisão, por meio da qual informa que fora embargada a obra do empreendimento situado na Av. Melício Machado, n. 240, PA n. 1117/2019, bem como suspensas as Autorizações de Obras n. 4/2019 e 7/2019, e apresentou relatório fotográfico da área, ratificando o pedido de dilação de prazo para fins de juntada de cópia dos PA em que foram expedidas a certidão de uso e ocupação de solo e a autorização de obras, diante das justificativas já apresentadas.

3. O MPF apresentou a Cota n. 126/2019, por meio da qual noticia o recebimento de denúncia relacionada ao objeto da lide, na qual entidades associativas atuantes na região da Jabutiana expõem suas razões quanto ao pedido de embargo da obra da ETE e pleiteiam a revitalização da Lagoa Doce, requerendo a sua juntada aos autos (id. 2973037).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

4. O MPF apresentou também a petição de id. 3000250, por meio da qual se manifestou sobre a construção de grande empreendimento na Av. Melício Machado, incluindo a manifestação da EMURB apresentada nos autos, sobre o novo pedido da EMURB para emissão de alvará de construção residencial no Loteamento Nossa Senhora de Fátima, requerendo, ao final:

> a) a condenação da EMURB ao pagamento de multa pela prática de litigância de má-fé, fixada em de 7% sobre o valor da causa (perfazendo o montante de R$ 7.000.000,00 - sete milhões de reais, id. 4058500.1770750), nos termos do art. 81 do CPC, em razão da gravidade da sua conduta processual, consistente na autorização para obras sem prévia informação e aquiescência do Juízo, na pendência de ordem judicial que proibia expressamente tal conduta;
>
> b) a condenação da EMURB ao pagamento do montante devido a título de astreintes, no montante de R$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), resultante da incidência da multa diária de R$ 5.000,00, por descumprimento dos termos fixados na decisão liminar, durante o período compreendido entre a data o requerimento inicial, formulado em 22/02/2019 (id. 4058500.2949458), e o licenciamento para execução, aprovado em 14/06/2019 (id. 4058500.2949461), equivalente a 114 dias-multa;
>
> c) a intimação pessoal do presidente da EMURB para que:
>
> c1 - se manifeste sobre liberação do referido empreendimento objeto do PA, sem autorização ou comunicação ao Juízo, o que configura ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, caput e incisos, do CPC, passível de imposição de multa à sua pessoa, por descumprimento de proibição expressa veiculada pela liminar proferida;
>
> c2 - decline perante esse Juízo a lista consolidada de todas as autorizações e atos administrativos concessivos do uso do solo deflagrados ou concedidos na área objeto da presente ação (inclusive nas áreas que a EMURB está agora sustentando estarem de fora da decisão judicial) referentes a todos os empreendimentos ou construções noticiadas ou não nos autos, novos ou já em andamento, com localização, dados do processo administrativo respectivo, sob pena de multa diária caso não atenda ao comando judicial no prazo de 30 dias; Insta realçar que as constantes descobertas de novos empreendimento licenciados pela EMURB demonstra que a autarquia está atuando à sorrelfa, omitindo informações a este juízo e ao MPF.
>
> d) a intimação da ADEMA, para que, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), efetive autuação do empreendedor responsável ou quem lhe fizer as vezes, no imóvel situado na

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Av Melício Machado, nº 240, Bairro Aeroporto (processo administrativo nº 0443/2019, da EMURB), com a descrição pormenorizada das intervenções e das atividades realizadas;

e) a intimação da DESO para que efetive, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo, a interrupção no fornecimento de água para as instalações do imóvel situado na Av Melício Machado, nº 240, Bairro Aeroporto (processo administrativo nº 0443/2019, da EMURB), a fim de evitar facilitação na continuidade da instalação do empreendimento;

f) a intimação da ENERGISA para que efetive, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo, a interrupção no fornecimento de energia elétrica para as instalações do imóvel situado na Av Melício Machado, nº 240, Bairro Aeroporto (processo administrativo nº 0443/2019, da EMURB);

e) o indeferimento do pedido de autorização relacionado ao PA n. 2610/2018, formulado pela EMURB;

f) a exclusão dos autos da Cota n. 126/2019 - MPF/PRSE/LNT/RRSMTA, vez que estranha ao objeto da lide e relacionada a processo diverso;

5. A EMURB apresentou a petição de id. 3000334, por meio da qual apresenta o licenciamento em curso do PA 1117/2019, da empresa Sendas Distribuidora S/A, relativo à construção de empreendimento comercial tipo supermercado atacadista e varejista, com predominância de produtos alimentícios, no imóvel localizado na Av. Melício Machado, n. 240, Bairro Aeroporto, situado na ZAB-2, em via classificada como arterial.

Discorreu sobre o processo administrativo em questão, colocou o mesmo à apreciação deste Juízo e requereu, ao final, a autorização judicial para continuidade do mesmo e retomada dos efeitos da Autorização de Obras n. 7/2019, em nome do requerente, bem assim a juntada de:

1) Cópia integral do PA 0443/2019- Certidão de Uso e Ocupação do Solo;

2) Cópia integral do PA 1117/2019, à exceção das plantas não atinentes ao projeto de drenagem, por não ter sido possível a cópia e conversão de todas as plantas físicas anexas ao procedimento, o que para tanto, encaminha: a) o arquivo integral das plantas atinentes às quatro pranchas atinentes ao Projeto de Drenagem, b) as dezenove frentes das demais pranchas de projetos, c) o quadro de áreas da prancha 02/19 - Planta de situação, e d) arquivo com a descrição do conteúdo de cada dessas plantas;

3) Petição protocolada em 19 de maio de 2017;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

4) Termo de Recebimento Definitivo da Obra de Construção (implantação da macro e microdrenagem) do Canal Costa do Sol;

5) Relatório fotográfico da área DIURB.

É o relatório. Passo a decidir.

6. Inicialmente, **defiro o pedido formulado pelo MPF de id. 3000250 para a exclusão dos autos da Cota n. 126/2019 - MPF/PRSE/LNT/RRSMTA,** considerando que versa sobre matéria estranha ao objeto da lide e relacionada a processo diverso.

7. A EMURB apresentou requerimentos de autorização judicial para concessão de licenças para construção.

Inicialmente, lembro, consoante já ressaltado em outras decisões proferidas, que, após a audiência pública realizada nesta ação, determinei à EMURB e ao Município de Aracaju que não expedissem novos alvarás de construção ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo relativamente a novos empreendimentos.

Posteriormente, esclarecendo as dúvidas formuladas pela EMURB, decidi que:

a) **Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de Verificação de Obras - TVO** em relação aos mesmos, e, ainda, **se estiverem de acordo com as exigências do TAC** firmado com o Ministério Público, **poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais**, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;

b) **Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima**, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

c) **Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção** expedida pela EMURB, **e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC**, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, **salvo nos** casos em que a referida casa edificada sem a devida licença **esteja situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado**, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, **ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009)**;

d) **Em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento e/ou remembramento e/ou fusão de imóveis**, considerando que através dos mesmos não são autorizadas construção de edificações ou obras de parcelamento, **não estão abrangidos pela decisão proferida,** podendo a EMURB dar o regular andamento a tais processos, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento, se for o caso de assim se proceder;

e) **Em relação aos processos administrativos de concessão de alvará para construção, nos quais o alvará já fora concedido** - podendo, portando, o interessado iniciar as obras correspondentes - **e for requerida alteração do projeto**, resultando em na expedição de um novo alvará, **poderá a EMURB conceder o novo alvará**, se o projeto retificado estiver em consonância com os requisitos estabelecidos no TAC, por não se tratar de novo empreendimento;

f) **Em relação à possibilidade de recebimento pela EMURB de requerimentos de Alvará de Construção**, através do seu sistema de protocolo, destaco que a Constituição Federal de 1988 assegura aos administrados o direito de petição perante o poder público, **não devendo a EMURB recusar os requerimentos que lhe forem dirigidos**, podendo ela dar o regular andamento ao mesmo, **sem, contudo, expedir o alvará dele resultante,** comunicando ao interessado o motivo que está obstando tal expedição.

g) **Em relação ao questionamento sobre a liberação de alvarás para imóveis situados no Bairro Atalaia ou em áreas da Zona de Expansão onde exista rede de drenagem**, especifique a EMURB quais são estas áreas,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

comprovando que, existente tal rede de drenagem e de esgotamento sanitário, a área restante não será afetada pelo escoamento dali proveniente, esclarecendo que, **por ora, fica vedada emissão de novos alvarás de construção ou de atos administrativos para uso e ocupação do solo**, determinada através da decisão embargada, **abrangendo toda a região sul do Município de Aracaju a partir das Áreas I e II do TAC (inclusive estas) até o Rio Vaza-Barris**.

h) **Por fim, em relação aos empreendimentos que já possuem autorização provisória** da EMURB para construção ou uso e ocupação do solo, por não se configurarem novos empreendimentos, **poderão obter o alvará definitivo**, por não se configurarem novos empreendimentos.

Também, na decisão proferida em 1º/09/2009 (fls. 2.317/2.322), deliberei que:

> Assim, neste momento, à luz do que já foi apresentado por conta do deferimento da liminar, é que confirmo a liberação dos empreendimentos já iniciados antes da medida antecipatória e libero aqueles cujos pedidos de alvarás de construção tenham sido protocolados antes do deferimento da referida medida liminar, em 12/06/2009, desde que estejam de acordo com o TAC, com rede interna de microdrenagem interligada à macrodrenagem existente na área, bem assim com rede de esgotamento utilizando o sistema de DAFA com filtro.
>
> Ficam liberados, também, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.
>
> Ressalto, ainda, que os empreendimentos iniciados antes do ajuizamento desta ação já se encontram liberados para prosseguir na execução da obra desde a prolação de decisão do dia 1º/07/2009. Os demais empreendimentos, ainda que de cunho social relevante, ficam adstritos à limitação ora determinada, de protocolo dos pedidos de alvarás de construção antes de 12/06/2009.

Verifica-se, dos esclarecimentos acima prestados, que a vedação imposta tende a impedir novas edificações na área da Zona de Expansão de Aracaju, a fim de evitar que possam comprometer ainda mais a situação em que se encontra aquela área e, também, que possam dificultar a implementação de soluções dos problemas já existentes.

Nesse contexto, foram assegurados os direitos daqueles que já estavam com os seus empreendimentos em andamento, e vedada a concessão de atos para novas construções, observados os termos dos itens "a', "b", "e" e "h" acima citados. Também restou vedada a concessão de Certidão de Existência e/ou Regularização de processos iniciados posteriormente à decisão

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

liminar, a fim de não se estabelecer uma forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, nos termos do item "c" supra.

De outro lado, em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento, remembramento ou fusão de imóveis, decidiu-se que tais atos, por não implicarem em autorização para construção de edificações ou obras de parcelamento, poderiam ter regular andamento, inclusive com emissão de Certidões de Demarcação e de Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento deles resultante, se for o caso de assim se proceder, conforme item "d" supra.

Restaram, também, fora do alcance da decisão, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA, os quais foram limitados àqueles que tivessem a quantidade mínima de banheiros exigida pela legislação urbanística, bem assim que não sejam destinados ao exercício de atividades potencialmente poluidoras, produzindo outros dejetos/resíduos poluidores além dos efluentes sanitários.

Analiso então os requerimentos apresentados:

A) A EMURB requereu no id. 2944180 e seguintes autorização judicial para continuidade e emissão de licença/alvará de construção inicial referente ao PA n. 2610/2018.

Informou tratar-se de requerimento de Construção Inicial, para uso uniresidencial, de imóvel localizado na Rua I, s/n, Lote 09, Quadra H, Loteamento Nossa Senhora de Fátima, Mosqueiro.

Diz que o interessado juntou ao seu pedido: cópia da escritura, ART do profissional de engenharia responsável pela obra onde restam explicitados todos os serviços a serem executados, documento de identificação do profissional, planta de localização, projeto arquitetônico, e declaração de regularidade de tributos vinculada ao imóvel.

Indica as seguintes informações sobre o projeto: área total do terreno - 384,00m²; área construída térreo - 115,72m²; área construída total - 115,72m²; taxa de permeabilidade - 70,00 e taxa de ocupação - 30,13".

Aduz que a Chefe de Divisão de Postura Municipais informou que a obra não foi iniciada; o interessado recebeu termo de ciência acerca de impossibilidade de deferimento do seu pedido, em virtude da decisão liminar deferida neste processo; foi juntado o

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

registro imobiliário do loteamento na cartório imobiliário, datado de 14/05/1998; a Chefe de Divisão de Parcelamento do Solo informou que o Loteamento Parque Nossa Senhora de Fátima foi aprovado pelo Município de São Cristóvão em 11/02/1998, mais de 11 anos antes da liminar; e o Departamento de Drenagem da COURB informou que em pequenas áreas construídas, e com a contribuição pluvial do empreendimento muito pequena no terreno, uma vez que o mesmo possui uma área permeável considerável, não se exige projeto de drenagem pluvial.

O MPF se manifestou sobre o requerimento da EMURB no id. 3000250, requerendo, ao final, o indeferimento do pedido de autorização relacionado ao PA n. 2610/2018.

Disse que o argumento de que o loteamento foi aprovado em data anterior ao ajuizamento da ação não tem o condão de afastar a proibição expressa na liminar, que faz alusão à existência de imóvel já construído e não à terra nua, justamente em razão da inexistência de sistemas estruturados e drenagem e esgotamento na região, razão pela qual se manifesta contrário ao deferimento da autorização pleiteada pela EMURB quanto ao objeto do PA n. 2610/2018

Pois bem.

Analisando os autos, observo que o requerimento se reporta a pedido de licença para construção inicial de unidade uniresidencial situada no Loteamento Parque Nossa Senhora de Fátima, o qual já se encontra registrado no cartório imobiliário competente desde 14/05/1998, após ter sido aprovado pelo Município de São Cristóvão.

Consoante os esclarecimentos acima prestados, as licenças que resultem no uso e ocupação do solo das frações privativas de terrenos ou lotes individuais podem ser expedidas se o respectivo loteamento tiver sido licenciado, com Termo de Verificação de Obras - TVO ou documento equivalente e, ainda, se estiverem de acordo com as exigências do TAC firmado com o Ministério Público, o qual demanda a aprovação de projeto de drenagem pluvial, atendendo as diretrizes determinadas pela EMURB (ou órgão responsável), com solução de drenagem pelo empreendedor e ligação da drenagem do empreendimento ao corpo receptor final.

No caso em análise, em que pese o loteamento onde está situada a fração privativa na qual se pretende construir esteja devidamente registrado em cartório anteriormente à liminar proferida nestes autos, não se tem a informação sobre a existência de planta aprovada com TVO ou com garantias, havendo tão somente a presunção de que o proprietário tenha

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

apresentado um dos dois para efetuar o registro, por ser exigência legal para tanto, consoante manifestação da Chefe da Divisão de Parcelamento do Solo, na f. 14 do processo administrativo.

Ao lado disso, observa-se que o loteamento em questão, apesar de aprovado e registrado pelo Município de São Cristóvão, não conta com obras de infraestrutura concluídas, tendo pavimentação de revestimento primário, sem drenagem pluvial e com ausência de meio fio, consoante manifestação da mesma autoridade na f. 15 do processo administrativo, não estando, assim, de acordo com as exigências do TAC firmado com o MP.

Observa-se, portanto, que o referido loteamento não se enquadra nas condições impostas na medida liminar para que as licenças relativas às suas frações privativas possam ser expedidas, **razão pela qual indefiro o pedido formulado pela EMURB** de autorização para emissão de licença/alvará de construção inicial referente ao PA n. 2610/2018.

B) A EMURB apresentou requerimento de autorização judicial para retomada dos efeitos da Autorização de Obras n. 7/2019, emitida no PA 1117/2019, relativo a pedido da empresa Sendas Distribuidora S/A de construção inicial de empreendimento comercial tipo supermercado atacadista e varejista, com predominância de produtos alimentícios, no imóvel localizado na Av. Melício Machado, n. 240, Bairro Aeroporto, situado na ZAB-2.

Informou que o interessado apresentou Declaração de regularidade de tributos vinculados ao imóvel, escritura, documento de identificação do profissional responsável, ART, procuração, e plantas.

Disse que, segundo o Memorial Descritivo, a área construída é de 11.520,24m², com área útil de 8.033,18m².

O mesmo documento indica que a rede de esgotamento sanitário inclui esgoto secundário, gordura, sistema de ventilação e caixa e que o esgoto será coletado através de diversos pontos e será lançado na rede existente que será indicada pela concessionária, a qual está analisando os projetos hidrossanitários (protocolo 2251/2019), bem assim a Licença Ambiental de Instalação, em seu tópico 15, aponta que os despejos sanitários deverão ser devidamente encaminhados para rede coletora de esgotos sanitários conforme atestado de viabilidade técnica nº 242/2019, emitido pela DESO, tendo-se

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

assim a informação de que na área em questão, PA 1117/2019, já há rede pública de esgotamento sanitário implantada.

Indica também que, considerando o Projeto da macrodrenagem do bairro Aeroporto, o empreendimento faz parte da sub-bacia de contribuição do canal Costa do Sol, e faz seu lançamento em uma rede onde faz o lançamento final de suas águas na Maré do Apicum, no final da Av. Heráclito Rollemberg, bem assim que o lançamento da drenagem pluvial do empreendimento se dará em três pontos distintos através de tubulação corrugada PEAD TIGRE-ADS N-12 com diâmetros de 375mm e 450mm, aproveitando-se o caimento natural do local, conforme projeto geométrico, os quais vão para uma caixa existente no passeio externo, e com uma tubulação de 800mm de diâmetro atravessa a Av. Melício Machado lançando essas águas diretamente na Lagoa do Conjunto Costa do Sol, onde daí vai para o canal existente nessa avenida desaguando na Maré do Apicum, pela Av. Antônio Alves.

Esclarece que o Canal Costa do Sol, acima citado, para o qual as águas pluviais do empreendimento serão lançadas (drenagem pluvial), já se encontra com as suas obras totalmente concluídas, o que ao longo de toda a construção, em obediência às determinações judiciais deste r. Juízo, foram juntados aos autos, dentre outros, relatórios de acompanhamento, cópia de contrato, e resenha de processo judicial de desapropriação que foi necessário para a plena conclusão da obra.

Destacou que, no relatório pericial, de 7/9/2015, acostado aos autos, consoante se vê de suas fls. 11886, o r. Perito Ronald Vieira Donald, na alínea "c", assim informou: "*c) Finalmente, com a construção do Canal Costa do Sol - ao longo da Av. Melício Machado - a solução se tomou definitiva, até onde se pode afirmar e no momento atual, não sendo registrados alagamentos nos locais anteriormente afetados;*"

Aduziu que, em petição datada de 19/05/2017, atendendo à trigésima quinta decisão, foi requerida a juntada, dentre outros, de relatório emitido pela Coordenadoria de Obras, informando a conclusão do Canal Costa do Sol, e de sua bacia de amortecimento de cheias, e em petição posterior, o termo de recebimento definitivo, consoante documentos anexados, encontrando-se, pois, a micro e macrodrenagem da área plenamente implantada.

Afirmou, assim, a existência de implantação de micro e macrodrenagem, bem assim, de rede pública de esgotamento sanitário na área do empreendimento aqui apresentado, tal qual a área excluída da restrição imposta pela medida liminar

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Invocou, sempre com espeque na obediência às determinações deste Juízo (o que vem demonstrando esta empresa, ao longo de toda a instrução processual), na legalidade, e ante o teor da quadragésima terceira decisão, a decisão judicial expedida em 24/01/2014, fls. 7963/7966, que autorizou a EMURB a licenciar o empreendimento, objeto do PA 2.619/2012, pedido avistável nas fls 7755 e seguintes, motivo do equívoco de interpretação da ala técnica desta empresa, quanto ao processo ora em análise.

Ressaltou a informação de que o empreendimento em questão prevê a geração de empregos total inicial de 250 funcionários diretos e 150 funcionários indiretos.

Requereu, por fim a juntada de:

> 1) Cópia integral do PA 0443/2019- Certidão de Uso e Ocupação do Solo;
>
> 2) Cópia integral do PA 1117/2019, à exceção das plantas não atinentes ao projeto de drenagem, por não ter sido possível a cópia e conversão de todas as plantas físicas anexas ao procedimento, o que para tanto, encaminha: a) o arquivo integral das plantas atinentes às quatro pranchas atinentes ao Projeto de Drenagem, b) as dezenove frentes das demais pranchas de projetos, c) o quadro de áreas da prancha 02/19 - Planta de situação, e d) arquivo com a descrição do conteúdo de cada dessas plantas;
>
> 3) Petição protocolada em 19 de maio de 2017;
>
> 4) Termo de Recebimento Definitivo da Obra de Construção (implantação da macro e microdrenagem) do Canal Costa do Sol;
>
> 5) Relatório fotográfico da área DIURB.

Observo que o empreendimento em questão foi objeto de deliberação deste Juízo, quando, por meio da 43ª decisão (id. 2951170), determinei à EMURB que paralisasse imediatamente as suas obras, realizadas na Av. Melício Machado, n. 240, suspendendo eventuais licenças concedidas até que este Juízo decidisse, após a documentação a ser apresentada, se a obra está ou não em consonância com a decisão liminar proferida nestes autos, devendo também a empresa pública comprovar nos autos as medidas adotadas, sob pena de multa diária.

Determinei ainda a ciência ao MPF acerca da questão objeto da decisão.

A EMURB, nos id. 2957192 e seguintes, informou que a obra do empreendimento situado na Av. Melício Machado, n. 240, PA n. 1117/2019, foi embargada e suspensas as Autorizações de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Obras n. 4/2019 e 7/2019, apresentando relatório fotográfico da área.

O MPF, cientificado da questão, apresentou a petição de id. 3000250, por meio da qual afirmou que a situação em análise confirma as suas denúncias de sistemático descumprimento das decisões proferidas por este Juízo.

Faz notar que a conduta da empresa consiste na liberação de construção de empreendimento de grande porte em área sub judice, sem qualquer comunicação a este Juízo, violando os termos da decisão liminar proferida nos autos, que proíbe construções na área objeto da presente ação, salvo nas hipóteses excepcionais ali discriminadas.

Afirma que desde a data da liminar todas os atos administrativos que importassem em uso ou ocupação do solo urbano naquela localidade têm sido objeto de apreciação por parte deste Juízo e a EMURB conhece muito bem desde o início da ação toda a área *sub judice* nesse processo, não cabendo alegar que autorizou empreendimento em área não abrangida nesta ACP.

Defende que o que se tem observado é a diferença de tratamento dado pela empresa pública aos empreendimentos de grande porte em relação aos imóveis residenciais unifamiliares e pequenos empreendimentos comerciais.

Aduziu que, a exemplo da implementação clandestina dos empreendimentos Via Mar Residencial e Morada do Lago, noticiada pelo MPF em 13/09/2017, a falta de comunicação da deflagração da autorização e a aprovação do início da obra de grande porte aqui analisada é sintomática e fruto de opção deliberada da EMURB, que sempre esteve ciente dos limites objetivos da demanda. E que, em relação aos pequenos empreendimentos e aos imóveis residenciais, a empresa pública tem apresentado os respectivos requerimentos relacionados à autorização para expedição de licença de construção ou reforma, tais como postos de combustíveis e outros similares, tal qual procedeu quanto ao imóvel objeto da manifestação datada de 13/08/2019.

Defende que o argumento de que o empreendimento não se encontraria inserido na área objeto da ação é de todo inconsistente, tendo em vista os claros termos da exordial, que especificou de forma detalhada o objeto da ação, mais amplo que a delimitação da ZEA explicitada no Plano Diretor do Município, além de a delimitação da área litigiosa ter sido minudenciada à exaustão na decisão liminar proferida por esse Juízo, e amplamente debatida nas diversas manifestações das

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

partes, inclusive na contestação apresentada pela própria EMURB, como bem salientou esse Juízo.

Argumenta ainda saltar aos olhos o fato de o processo ter sido concluído em pouco tempo, já que entre o requerimento inicial, formulado em 22/02/2019 (id. 4058500.2949458), e o licenciamento para execução, aprovado em 14/06/2019 (id. 4058500.2949461), decorreram menos de 04 meses, o que se constitui em um recorde em termos de licença municipal para um empreendimento de 20 mil metros quadrados.

Defende que tudo isso demonstra, de forma inequívoca, a litigância de má-fé da acionada e a sua atuação temerária em relação às determinações desse Juízo, bem assim que tal comportamento, a par de desrespeitar frontalmente a autoridade do Poder Judiciário, subsume-se, a um só tempo, às hipóteses previstas no § 2º do art. 77, 80 e no art. 81, ambos do CPC, impondo a aplicação das sanções processuais respectivas.

Alertou para o fato de que, por diversas vezes, o MPF já vinha alertando para a conduta da EMURB e de outros acionados consistente no descumprimento de determinações judiciais, a exemplo das petições que passou a listar.

O MPF requereu, ao final:

> a) a condenação da EMURB ao pagamento de multa pela prática de litigância de má-fé, fixada em de 7% sobre o valor da causa (perfazendo o montante de R$ 7.000.000,00 - sete milhões de reais, id. 4058500.1770750), nos termos do art. 81 do CPC, em razão da gravidade da sua conduta processual, consistente na autorização para obras sem prévia informação e aquiescência do Juízo, na pendência de ordem judicial que proibia expressamente tal conduta;
>
> b) a condenação da EMURB ao pagamento do montante devido a título de astreintes, no montante de R$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), resultante da incidência da multa diária de R$ 5.000,00, por descumprimento dos termos fixados na decisão liminar, durante o período compreendido entre a data o requerimento inicial, formulado em 22/02/2019 (id. 4058500.2949458), e o licenciamento para execução, aprovado em 14/06/2019 (id. 4058500.2949461), equivalente a 114 dias-multa;
>
> c) a intimação pessoal do presidente da EMURB para que:
>
> c1 - se manifeste sobre liberação do referido empreendimento objeto do PA, sem autorização ou comunicação ao Juízo, o que configura ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, caput e incisos, do CPC, passível de imposição de multa

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

à sua pessoa, por descumprimento de proibição expressa veiculada pela liminar proferida;

c2 - decline perante esse Juízo a lista consolidada de todas as autorizações e atos administrativos concessivos do uso do solo deflagrados ou concedidos na área objeto da presente ação (inclusive nas áreas que a EMURB está agora sustentando estarem de fora da decisão judicial) referentes a todos os empreendimentos ou construções noticiadas ou não nos autos, novos ou já em andamento, com localização, dados do processo administrativo respectivo, sob pena de multa diária caso não atenda ao comando judicial no prazo de 30 dias; Insta realçar que as constantes descobertas de novos empreendimento

licenciados pela EMURB demonstra que a autarquia está atuando à sorrelfa, omitindo informações a este juízo e ao MPF.

d) a intimação da ADEMA, para que, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), efetive autuação do empreendedor responsável ou quem lhe fizer as vezes, no imóvel situado na Av Melício Machado, nº 240, Bairro Aeroporto (processo administrativo nº 0443/2019, da EMURB), com a descrição pormenorizada das intervenções e das atividades realizadas;

e) a intimação da DESO para que efetive, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo, a interrupção no fornecimento de água para as instalações do imóvel situado na Av Melício Machado, nº 240, Bairro Aeroporto (processo administrativo nº 0443/2019, da EMURB), a fim de evitar facilitação na continuidade da instalação do empreendimento;

f) a intimação da ENERGISA para que efetive, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo, a interrupção no fornecimento de energia elétrica para as instalações do imóvel situado na Av Melício Machado, nº 240, Bairro Aeroporto (processo administrativo nº 0443/2019, da EMURB);

Analisando o pedido formulado pela EMURB, verifico inicialmente que as obras do empreendimento em questão foram licenciadas a despeito das vedações impostas pela medida liminar e sem que houvesse autorização prévia deste Juízo após a análise de suas características e impactos sobre a região na qual será implantado, razão pela qual determinei, na 43ª decisão (id. 2951170), que a empresa pública as paralisasse imediatamente, suspendendo eventuais licenças concedidas para a sua realização, o que foi atendido pela EMURB por meio do Auto de Embargo n. 001/2019 e suspensão das Autorizações de Obras n. 4/2019 e 7/2019.

A EMURB então apresentou cópia do PA n. 1117/2019, com o detalhamento das características dos projetos relativos ao empreendimento, requerendo autorização para dar prosseguimento das licenças do empreendimento, defendendo,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

em suma, a existência de infraestrutura urbana suficiente na área de sua instalação.

Com efeito, como já esclarecido anteriormente, a vedação imposta pela medida liminar tende a impedir novas edificações na área da Zona de Expansão de Aracaju, a fim de evitar que possam comprometer ainda mais a situação em que se encontra aquela área e, também, que possam dificultar a implementação de soluções dos problemas já existentes.

No caso em análise, porém, a localidade onde se pretende implantar o empreendimento já está dotada de uma infraestrutura urbana suficiente para suportá-lo, especialmente no que diz respeito à drenagem de águas pluviais e de coleta de esgotamento sanitário.

Ressalto, inclusive, que no início do trâmite da presente ACP, a área em questão se mostrou como uma das mais problemáticas em relação aos alagamentos que a atingiam, e que, após a construção de rede de drenagem na área, especialmente o Canal Costa do Sol, tais problemas não mais se repetiram, pelo menos na gravidade do que se verificava anteriormente.

Os peritos nomeados por este Juízo, em seus laudos, esclareceram que ao contrário de todas as demais áreas da ZEA, a região que vai da Aruana até a Maré do Apicum contava com projeto de drenagem em execução, incluindo os Canais Costa do Sol e Beira Mar, e que depois de sua construção e funcionamento, não mais foram registrados alagamentos na região abrangida.

E, analisando especificamente os projetos do empreendimento cuja autorização de licenciamento é pretendida pela EMURB, constato que, dentro do Projeto de Macrodrenagem do Bairro Aeroporto, o empreendimento está localizado na sub-bacia de contribuição do Canal Costa do Sol, e seu sistema interno de drenagem lançará suas águas diretamente na Lagoa do Conjunto Costa do Sol, de onde sai canal de drenagem que deságua na Maré do Apicum.

O Canal Costa do Sol, acima citado, para o qual as águas pluviais do empreendimento serão lançadas, foi executado durante o trâmite da presente ação e já se encontra com as suas obras totalmente concluídas, consoante demonstrado pela EMURB, estando, assim, apto a receber a drenagem do empreendimento, cuja implantação, assim, não impactará negativamente nos problemas de alagamentos da região.

De igual forma, o projeto de esgotamento sanitário do empreendimento prevê a coleta dos diversos pontos de sua rede

e lançamento na rede pública de coleta de esgotamento sanitário existente no local, que será indicada pela concessionária, conforme atestado de viabilidade técnica emitido pela DESO.

A situação do empreendimento ora analisado, portanto, é similar ao de outros que já foram analisados por este Juízo e que foram excluídos da restrição imposta pela medida liminar proferido, tendo em vista que, na área onde está localizado, o Poder Público já implantou sistema de drenagem composto de canais, os quais estão aptos a receber a drenagem do referido empreendimento e destiná-la à Maré do Apicum, bem assim já implantou rede coletora de esgotamento sanitário, à qual estará ligada a rede interna do empreendimento, não repercutindo na situação problemática da ZEA objeto destes autos.

Assim, **autorizo a EMURB a dar continuidade ao licenciamento das obras objeto do PA 1117/2019, condicionando, contudo, a que sua rede de drenagem pluvial promova o lançamento de suas águas diretamente na lagoa do Conjunto Costa do Sol, integrante da rede de drenagem lá existente, bem assim a que o sistema de esgotamento sanitário do empreendimento esteja interligado à rede coletora da DESO indicada como existente no loca, consoante projetos e licenciamento ambiental apresentados.**

Ressalto, outrossim, para que não haja qualquer dúvida, que a presente autorização é exclusiva para o empreendimento analisado (objeto do PA 1117/2019), não devendo a EMURB licenciar outros empreendimentos por si e sem submeter à análise deste Juízo, ainda que se mostre com características e localização semelhante à ora analisada, diante da necessidade de averiguação dos impactos a serem causados.

Ainda, considerando a autorização concedida à EMURB para licenciamento do empreendimento objeto do PA 1117/2109, **indefiro os requerimentos formulados pelo MPF nos itens "d", "e" e 'f", da petição de id. 3000250**.

Quanto aos requerimentos efetuados nos itens "a", "b" e "c" da mesma petição, observo que, antes de decidi-los, deve ser oportunizada à EMURB o contraditório, razão pela qual determino a intimação da empresa para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações e pedidos formulados pelo MPF referentes aos itens "d", "e" e 'f", da petição de id. 3000250.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

8. Intimar.

A EMURB informou a existência de processo administrativo de licenciamento em curso, PA 7504/2018, com requerimento de regularização de imóvel residencial, localizado na Ac. João José de Santana, n. 1270, Robalo, ZEA, nesta Capital, descreve suas características e informa que a construção se deu no ano de 2000, em data anterior à liminar prolatada nestes autos, requerendo autorização judicial para dar seguimento e emitir a respectiva Certidão de Regularização (id. 3043422 e seguintes).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das preliminares

II.1.1 – Das preliminares suscitadas nas manifestações prévias e contestações

Inicialmente, observo que as preliminares suscitadas pelos requeridos tanto nas suas manifestações prévias à análise do pedido de concessão de tutela de urgência, quanto nas suas contestações, já foram devidamente analisadas por ocasião das decisões de ids. 1770761 (fls. 563-578 dos autos físicos - 1ª decisão) e 1770920, p. 1/22 (fls. 3.910/3.920-v dos autos físicos – 10ª decisão.

Naquelas decisões foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa do MPF, de ilegitimidade passiva da UNIÃO, da EMURB, do MUNICÍPIO DE ARACAJU, da PETROBRAS e do ESTADO DE SERGIPE, de litisconsórcio passivo necessário, de impossibilidade jurídica do pedido, de falta de interesse de agir, de inadequação da via eleita e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

II.1.2 – Das preliminares suscitadas nas alegações finais

Observo ainda que nas respectivas alegações finais a UNIÃO e a EMURB reiteraram a preliminar de ilegitimidade passiva e a DESO também a suscitou.

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva reiteradas pela UNIÃO e pela EMURB, conforme esclarecido acima, já foram devidamente analisadas e rechaçadas por este Juízo, não havendo razões fáticas ou jurídicas para alterar o entendimento ali já expressado.

O mesmo entendimento é aplicável à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela DESO. É que igualmente tem por fundamento a ausência de responsabilidade pelos problemas apontados pelo Ministério Público, atribuindo a mesma ao Município de Aracaju, que seria o genuíno titular do serviço público de esgotamento sanitário, matéria tipicamente de interesse local. Tal matéria, contudo, se confunde com o mérito da presente lide, e deverá ser decidida em momento oportuno.

Destaco, ademais, que há pedido expresso do MPF no sentido de que a DESO seja condenada a implantar e executar as obras de saneamento básico coletivo da ZEA, com rede coletora e sistema de tratamento, de maneira que a sentença ora proferida poderá interferir diretamente na sua esfera jurídica, justificando a sua presença no pólo passivo.

A DESO também arguiu a superveniente falta de interesse de agir, pela perda do objeto da demanda.

Afirma que os problemas apresentados na inicial já estão sendo sanados, mas que muitas vezes as ações necessárias não ocorrem em tempo hábil, como neste caso, devido à sua complexidade.

Informa constar nas fls. 8.491-8.493 dos autos o projeto de esgotamento sanitário da ZEA, o qual aponta suas especificações, versando sobre a abrangência do projeto e situação da área nele contemplada, bem assim que é de pleno conhecimento deste Juízo que desde o ano de 2013 começou a ser executada a obra para implantação da rede de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

esgotamento sanitário na região, encontrando-se em operação as áreas/sub-bacias listadas.

Aduz que um novo processo de licitação foi aberto para dar continuidade à obra de esgotamento sanitário da ZEA, já tendo empresa vencedora, que iniciou a fase de conclusão da obra com o prazo fatal em 15/07/2019.

Defende, assim, que se puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-Juiz, o demandante será carecedor da ação e não obterá um provimento jurisdicional de mérito.

Sem razão contudo.

Consoante afirmado pela própria requerida, ela iniciou a execução de obras de implantação de esgotamento sanitário na região.

Tais obras, é certo, estão sendo realizadas em parte da área objeto da ACP, consoante sub-bacias listadas nos autos, algumas já em funcionamento, e têm previsão de ampliação, conforme licitação realizada recentemente.

No entanto, a área atendida por tais obras, ainda que possa ser considerada a de maior adensamento populacional na ZEA, está muito aquém da área pretendida pelos autores da presente ACP, que alcança toda a ZEA e alguns bairros vizinhos, superior em muito à área já atendida pela DESO.

Demais disso, ainda que as obras de implantação do sistema de esgoto tenham sido iniciadas na área em litígio, não há qualquer previsão de sua conclusão, tampouco a garantia de que a pretensão trazida na inicial será integralmente atendida pela ré.

Assim sendo, ainda que a ré tenha, de fato, atendido parcialmente o pedido dos autores, as ações adotadas são insuficientes para caracterizar a satisfação integral da pretensão trazida a juízo, de maneira que se mantém o interesse dos autores em obter o pronunciamento de mérito quanto ao pedido formulado, mesmo porque não se há falar de perda do objeto quando as ações decorrem de comando judicial emanado na demanda.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Rejeito, portanto, a preliminar de perda superveniente do objeto da demanda em relação à DESO.

II.1.3 – Da desnecessidade de citação dos moradores da área objeto da Ação Civil Pública.

A pretensão trazida a juízo pelos autores da presente Ação Civil Pública objetiva, em suma, a condenação solidária dos requeridos a promoverem o reequilíbrio ambiental da Zona de Expansão de Aracaju, adotando, dentre outras providências, a implantação e execução de um sistema de macrodrenagem da região e uma adequada rede de esgotamento sanitário, de modo a afastar os problemas ambientais e à saúde pública causados pela ocupação mal planejada e conseqüente adensamento populacional naquela área.

Observa-se, de logo, que a lide gravita em torno da averiguar se regular a ocupação da área, o uso e ocupação do solo e a proteção ao meio ambiente e à saúde pública, sendo os pedidos direcionados à adoção pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, bem assim aos demais requeridos de providências administrativas destinadas a garantir a ocupação da área em observância às leis urbanísticas e ambientais e/ou a reparar os danos já verificados pela não observância.

De outro vértice, sabe-se que a área que se visa a proteger neste processo corresponde a mais de 1/3 do Município de Aracaju e se tivesse que trazer para os autos cada um dos moradores, seria impossível o andamento desta ACP. A razão da criação da ACP pelo legislador é justamente coletivizar o processo nas situações por ela prevista e que se aplicam aos presentes autos.

Além disso, conforme já dito, a presente ACP não objetiva à reparação por danos ambientais causados pelos moradores da ZEA, tampouco a remoção/demolição de imóveis individualizados edificados na área, construídos antes do ajuizamento da ACP, hipótese última na qual o TRF da 5ª Região tem entendido pela necessidade de inclusão do particular no pólo passivo da demanda,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÕES TODOS OS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL EM QUE APRESENTA PRELIMINAR DE CITAÇÃO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS EDIFICADOS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÕES PREJUDICADAS. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF que tem por objeto garantir a restauração do meio ambiente degradado, em área de preservação ambiental de manguezal, diante de construções realizadas no loteamento "Recanto das Mangabeiras", inclusive com o lançamento de esgoto no manguezal do conjunto Augusto Franco, localizado no Município de Aracaju/SE, gerando graves danos ao ecossistema do local. 2. Sentença julgada procedente que já determinou aos demandados obrigação de fazer consubstanciada na demolição das várias construções irregulares existentes, como também determinou que medidas preventivas fossem adotadas pelos entes públicos demandados, a fim de evitar novas edificações. 3. Na área em questão constatou-se, conforme relatório do IBAMA, a existência de infraestrutura urbana constituída de rede de energia elétrica, distribuição de água e ruas com revestimento primário de piçarra e esgotamento sanitário formado por fossas sépticas individuais; a existência de casas em alvenaria de tijolo e muros em área de preservação permanente, comprometendo significativamente a qualidade do manancial, dos recursos pesqueiros e, consequentemente, a saúde das pessoas que vivem no entorno. 4. Apresenta-se imprescindível a integração no polo passivo de todos os proprietários do loteamento em questão, vez que serão atingidos diretamente no momento da reparação dos danos ambientais apontados na inicial, inclusive podendo arcar com a reparação da degradação causada. 5. O pleito do MPF vai de encontro ao interesse daqueles que estão se instalando na área ou que tenham construído imóveis na referida área de APP, ainda que as questionadas construções sejam contrárias à lei. 6. Precedentes da Turma: (PROCESSO: 00014419420134058500, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, Quarta Turma, JULGAMENTO: 12/06/2018, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::21/06/2018 - Página::158); (PROCESSO: 08044317220174050000, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 28/02/2018, PUBLICAÇÃO:) 7. Sentença anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para citação de todos os litisconsortes passivos necessários. Prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 33641 0003818-38.2013.4.05.8500, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/12/2018 - Página::58.)

Objetiva a presente ação coletiva, em verdade, a adoção de políticas públicas destinadas a garantir a ocupação da área em observância às leis urbanísticas e ambientais e/ou a reparar os danos já verificados pela sua não observância.

Por fim, repiso, não se pode deixar de registrar que, segundo o Censo de 2010 realizado pelo IBGE, a população da ZEA somava, na época do ajuizamento da demanda, cerca de 30.000 (trinta mil) habitantes, o que por si só inviabilizaria a inclusão no polo passivo da demanda, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional por meio da presente ação coletiva, destinada à proteção da ordem ambiental, urbanística e social.

Nesse contexto, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário em relação aos moradores da ZEA.

Não havendo outras preliminares a resolver, passo ao exame do mérito.

II.2 – Do mérito

II.2.1 – Do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence ao rol dos direitos fundamentais de terceira dimensão, abrangendo a coletividade de maneira difusa. Por tal razão, ganhou enorme destaque no âmbito constitucional, sendo colocado entre as cláusulas pétreas. A Constituição Federal diz que é dever de todos protegê-lo, para as presentes e futuras gerações, especialmente em relação ao Poder Público, mitigando, inclusive, o direito de propriedade e as atividades econômicas em prol do mesmo:

> "Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o** dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)" - Sem grifo no original

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - **função social da propriedade**;

(...)

VI - **defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação**;

(...)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - **aproveitamento racional e adequado**;

II - **utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente**;

(...)" – Sem grifo no original.

Na esfera infraconstitucional, a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, dispõe que essa política terá por princípios a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, o planejamento e utilização do uso dos recursos ambientais.

Na mesma linha, o diploma criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente, composto pela União e Municípios, os quais deverão criar órgãos locais destinados ao controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, trazendo em seu bojo a seguinte descrição:

> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
>
> I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
>
> II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
>
> III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
>
> a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
>
> b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
>
> c) afetem desfavoravelmente a biota;
>
> d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
>
> e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Por sua vez, a Lei n. 9.605/1998 estabelece mecanismos de repressão das infrações administrativas ambientais, em seu art. 72, a exemplo de advertência, multas ou suspensão parcial ou total de atividades.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Em suma, toda a legislação citada corrobora a tese do Ministério Público Federal: compete ao poder público atuar em defesa do meio ambiente. Trata-se de responsabilidade solidária. Daí a viabilidade da pretensão dirigida contra os requeridos.

Nesse ponto, observo que o saber ambiental talvez seja um dos maiores desafios da pós-modernidade. Em poucas palavras, a visão da Filosofia do Direito sobre a pós-modernidade se coaduna com o excerto abaixo:

> [...] para outros autores, a pós-modernidade tem também muitas outras características: o sentimento de extrema ambivalência diante das esperanças e estruturas sociais dos últimos duzentos anos, a nostalgia, o relativismo cultural, o convencionalismo moral, o ceticismo e o pragmatismo, uma dialética do localismo em meio ao globalismo, (...) e uma desconfiança de todas as formas de fundamentos éticos ou antropológicos. Acima de tudo [...] é o sentimento de fracasso e profunda confusão quanto aos rumos a tomar, tanto no nível pessoal, quanto em termos de desenvolvimento de projetos sociais que visem à criação de uma sociedade justa"[1] (Morrison, 2006, p. 616/7).

O pós-modernismo, continua Morrison, "[...] é a conscientização da inutilidade de qualquer utopia de uma sociedade justa - a viagem está condenada e - por implicação de que já chegamos ao destino. O problema é que o destino é a inconcludência: não existe fim"[2]. "[...]. Portanto o desafio pós-moderno consiste em perguntar continuamente qual o sentido da existência humana, com pleno conhecimento do fato de que qualquer resposta oferecida, e qualquer ordem social por meio dela construída, não passam de uma suspensão temporária, de uma personificação de alguma de nossas vontades - de alívio para os nossos medos"[3].

Nesta era pós-moderna, em que as indagações estão mais presentes do que as certezas, há de se atentar para uma nova proposta de educação para o indivíduo, encampada pela Unesco, de autoria do educador francês Edgar Morin (Paris, 1921), referente aos 7 saberes[4] indispensáveis para a educação do futuro, entre os quais destacamos como pertinentes para a reflexão desta ação:

> i) ensinar a condição humana - que na excelente explicação de Paulo Roberto Farias Medeiros significa reconhecer que o ser humano é a um só tempo, físico, biológico, psíquico, cultural, social, histórico. Esta unidade complexa na natureza humana é totalmente desintegrada na educação por meio das disciplinas, tendo-se tornado impossível aprender o que significa ser humano. É preciso restaurá-la, de modo que cada um, onde quer que se encontre, tome conhecimento e consciência, ao mesmo tempo, de sua identidade complexa e de sua identidade comum a todos os outros humanos.
>
> Desse modo, a condição humana deveria ser o objeto essencial de todo o ensino. É possível, como base nas disciplinas atuais, reconhecer a unidade e a complexidade humanas, reunindo e organizando conhecimentos dispersos nas ciências da natureza, nas ciências humanas, na literatura e na filosofia, pondo em evidência o elo indissolúvel entre a unidade e a diversidade de tudo que é humano[5].

Nessa rede em que estamos inseridos, não existe mais espaço para a indiferença em relação ao meio ambiente, porque significa a própria indiferença relativamente à espécie humana, que faz parte dessa teia, e da natureza depende para a sobrevivência hoje e futuramente. Retornando a Morin:

> ii) ensinar a identidade terrena - o qual, ainda na lição do supramencionado autor deve nos levar a refletir que O destino planetário do gênero humano é outra realidade até agora ignorada pela educação. O conhecimento dos desenvolvimentos da era planetária, que tendem a crescer no século XXI, e o reconhecimento da identidade terrena, que se tornará cada vez mais indispensável a cada um e a todos, devem converter-se em um dos principais objetos da educação.
>
> Convém ensinar a história da era planetária, que se inicia com o estabelecimento da comunicação entre todos os continentes no século XVI, e mostrar como todas as partes do mundo se tornaram solidárias, sem, contudo, ocultar as opressões e a dominação que devastaram a humanidade e que ainda não desapareceram. Será preciso indicar o complexo de crise planetária que marca o século XX, mostrando que todos os seres humanos, confrontados de agora em diante aos mesmos problemas de vida e de morte, partilham um destino comum.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

A contribuição das contracorrentes.

> O século XX deixou como herança contracorrentes regeneradoras. Frequentemente, na história, contracorrentes suscitadas em reação às correntes dominantes podem se desenvolver e mudar o curso dos acontecimentos. Devemos considerar, como movimentos importantes e atuantes:
>
> - a contracorrente ecológica que, com o crescimento das degradações e o surgimento de catástrofes técnicas/industriais, só tende a aumentar;
>
> - a contracorrente qualitativa que, em reação à invasão do quantitativo e da uniformização generalizada, se apega à qualidade em todos os campos, a começar pela qualidade de vida[6].

Atentar para o saber ambiental é, pois, uma decisão de responsabilidade diante de si mesmo e da destinação do Planeta, portanto, de todas as espécies com as quais compartilhamos, a existência neste ainda habitável planeta; e este saber ambiental e indispensável para uma decisão racional sobre a indispensabilidade de uma mudança de paradigma de responsabilidade que, na visão acurada de Enrique Leff:

> [...] emerge de uma reflexão sobre a construção social do mundo atual, onde hoje convergem e se precipitam tempos históricos que já não são mais os tempos cósmicos, da evolução biológica e da transcendência histórica. É a confluência de processos físicos, biológicos e simbólicos reconduzidos pela intervenção do homem - da economia, da ciência de da tecnologia - para uma nova ordem geofísica, da vida e da cultura. Vivemos hoje um mundo de complexidades, onde sobrevivem e tomam novo significado reflexões filosóficas e identidades culturais no torvelinho da cibernética, da comunicação eletrônica e da biotecnologia [7].

Para o autor supra, também não passou despercebido "O princípio de sustentabilidade na era da globalização":

> O princípio de sustentabilidade surge no contexto da globalização como a marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizatório da humanidade. A crise ambiental veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza[8].

De fato, a história da humanidade é uma história de domínio, de destruição e de desrespeito à natureza, em todos os níveis. Antes, poder-se-ia alegar a ignorância (no sentido de ausência de conhecimento pertinente) das amplas consequências de cada atitude potencialmente destrutiva. A reflexão imparcial sobre as nossas ações e omissões mostra-nos algo melancólico: o desrespeito à natureza muitas vezes se dá por opção egoísta, negligente e ambiciosa. Eis mais um paradoxo humano: saber ser finito, saber que os recursos o são também, mas agir como se ele mesmo e o meio ambiente fossem eternos e imutáveis.

Não obstante o filósofo Bacon tenha dito que "para ser comandada a natureza deve ser obedecida" (in: *Novum Organum*, p. 70), sendo a máxima do programa baconiano que "saber é poder", tem-se ainda, em pleno século XXI, de tantas tecnologias e pesquisas, ações desprovidas de estudos e cuidados indispensáveis para compatibilizar meio ambiente e direito à moradia.

II.2.2 – Dos problemas ambientais da Zona de Expansão de Aracaju

A Zona de Expansão Urbana de Aracaju - ZEA está definida na Lei Municipal n. 873/1982, que estabelece a delimitação dos bairro do Município de Aracaju e prevê, em seu art. 3º, que, para efeitos de planejamento urbano e futura delimitação quando da sua ocupação, considera-se como ZONA DE EXPANSÃO toda a área situada dentro do seguinte limite:

- Toda a rua que passa ao lado da PETROBRÁS (TECARMO);

- Trecho da Av. Mélicio Machado iniciando na rua que passa ao lado da PETROBRÁS até a Faixa de Servidão de Oleoduto;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

- Trecho da Faixa de Servidão de Oleoduto iniciando na Av. Melício Machado até o Canal de Santa Maria;

- Trecho do Canal Santa Maria iniciando na Faixa de Servidão; do Oleoduto até o Rio Pitanga; - Trecho do Rio Pitanga iniciando no Canal Santa Maria até a Estrada de Ferro da RFSF/SA;

- Trecho da Estrada de Ferro da RFF/SA iniciando no Rio Pitanga até o limite do Município de Aracaju com o Município de São Cristóvão;

- Trecho do limite do Município de Aracaju com o Município de São Cristóvão iniciando na Estrada de Ferro da RFF/SA até a margem do Oceano Atlântico;

- Trecho da margem do Oceano Atlântico iniciando no limite do Município de Aracaju com o Município de São Cristóvão até a rua que passa ao lado da PETROBRÁS (TECARMO).

Tal perímetro compreende a porção sul da cidade e tem por limites o Rio Vaza Barris e o Canal Santa Maria ao sul, o Oceano Atlântico a leste, o Município de São Cristóvão a oeste e o Bairro Aeroporto ao norte, perfazendo uma área de aproximadamente 63km², mais de um terço do território da Capital sergipana, e onde vivia, à época do ajuizamento da demanda, uma população de cerca 30 mil pessoas (Censo IBGE 2010) e que vem crescendo a cada ano.

Além de estar cercada por rio/canal ao sul e oeste e por oceano a leste, ao longo de toda a área objeto da demanda existem lagoas e cordões d'água, dunas, manguezal, grandes áreas de vegetação nativa e parques ecológicos.

O lençol freático da região é muito próximo à superfície e em época de maior precipitação pluviométrica chega a aforar nas áreas mais baixas. Tal situação é agravada pela topografia da área, plana e baixa, dificultando o escoamento das águas pluviais, que ficam acumuladas nas lagoas e cordões d'água existentes e infiltram no solo.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

De igual forma, existe na área o aquífero Areia Branca, significativamente próximo à superfície, havendo informação de seu aproveitamento para captura de água por meio de poços artesianos com menos de 6m de profundidade (fl. 282), sendo mais raso na área mais próxima ao Canal Santa Maria e mais profundo nas proximidades da costa oceânica.

Tal quadro de riqueza de elementos naturais, aliado às características de topografia e solo da região, importa em um panorama ambiental demasiadamente sensível, frágil, a demandar especial atenção e cuidado.

Nesse contexto, a Lei Complementar n. 42/2000, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracaju, cria o sistema de planejamento e gestão urbana e dá outras providências, ao definir o macrozoneamento do território do município, classifica a ZEA como Zona de Adensamento Restrito, assim considerada por apresentar padrão de ocupação disperso e descontínuo, com acentuado "déficit" ou ausência de infra-estrutura e serviços urbanos, estabelecendo como diretrizes de urbanização garantir que a instalação de infraestrutura e serviços urbanos preceda o processo de uso e ocupação do solo, em especial no que se refere ao sistema viário básico, sistema de macrodrenagem, preservação e proteção do meio-ambiente (arts. 128, 135 e 136).

> Art. 135 - Consideram-se Zonas de Adensamento Restrito, as que apresentam padrão de ocupação disperso e descontínuo, e ainda acentuado "déficit" ou ausência de infraestrutura e serviços urbanos.
>
> [...]
>
> Art. 136 - Constituem diretrizes de urbanização das áreas de adensamento restrito: I - garantir que a instalação de infra-estrutura e serviços urbanos, preceda o processo de uso e ocupação do solo; II - estruturar internamente as ZAR's, em especial no que se refere ao sistema viário básico, sistema de macrodrenagem, preservação e proteção do meio-ambiente.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracaju - PDDU também traz normas específicas relativas às lagoas existentes na ZEA, classificando-as como linhas básicas do sistema de macrodrenagem da região, com função de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

acumulação e drenagem natural das águas pluviais, arts. 39 a 41:

> Art. 39 - Consideram-se Lagoas de Drenagem, para efeitos desta lei, as faixas de coalescência, alagadiças e com função de acumulação e drenagem natural de águas pluviais, dispostas no sentido norte-sul, na Zona de Expansão Urbana do Município, demarcadas no mapa constante do Anexo V desta Lei.
>
> § 1º - As lagoas referidas no "caput" deste artigo, constituem as linhas básicas do sistema de macro-drenagem da Zona de Expansão Urbana.
>
> § 2º - A Zona de Expansão Urbana a que se refere este artigo, está definida na Lei nº 873/82, de 01 de outubro de 1982.
>
> § 3º - As lagoas de que trata o "caput" deste artigo, serão delimitadas a partir do seu nível mais alto de água no inverno.
>
> Art. 40 - A opção pela manutenção das lagoas não classificadas como servidão, para a implantação do sistema básico de drenagem pluvial da Zona de Expansão Urbana, mapeadas no Anexo V desta lei, permitirá ao interessado requerer isenção total do valor do imposto territorial incidente sobre a área preservada.
>
> Parágrafo Único - A isenção a que se refere o "caput" deste artigo, incidirá sobre a área de lagoa preservada, delimitada pelo nível mais alto de água no inverno.
>
> Art. 41 - Consideram-se faixas circundantes, as áreas em volta ou ao longo de cursos d`água, mangues, lagoas e dunas, de domínio público ou particular.
>
> § 1º - As faixas referidas no "caput" deste artigo, destinam-se a:
>
> I - proteger os elementos naturais de preservação previstos nesta lei;
>
> II - valorizar a visualização dos elementos naturais que envolvem;
>
> III - proteger as lagoas de drenagem da Zona de Expansão Urbana.

Consoante se observa do cenário acima descrito, a Zona de Expansão de Aracaju é dotada de características que a tornam ambientalmente sensível a qualquer intervenção antrópica, especialmente no que diz respeito à sua ocupação urbana, e necessita da realização de toda uma infraestrutura

urbanística necessária para propiciar a sua regular ocupação sem que isso venha a causar graves problemas sociais e ambientais, especialmente no que diz respeito aos sistemas de drenagem e de esgotamento sanitário. As enchentes recorrentes e os problemas relatados e comprovados aqui neste processo, um pouco minimizado em uma parte da área por conta de ações decorrentes do comando judicial deste juízo e mantido pelo TRF5 falam por si.

Ademais, devido à sua localização, com proximidade de praias e rios, sendo amplamente propícia para turismo e lazer, nos últimos anos a Zona de Expansão de Aracaju se transformou em uma região de intensa especulação imobiliária, resultando em uma ocupação acelerada, desordenada e sem acompanhamento da infraestrutura urbanística necessária para tanto, tendo sido implantados diversos empreendimentos imobiliários naquela área.

Os efeitos dessa ocupação desordenada são visíveis e prejudiciais tanto no que se refere aos problemas ambientais quanto aos sociais dela decorrentes.

Tal quadro se estende também para outras áreas anexas à ZEA, a exemplo dos Bairros Atalaia, Aeroporto e Santa Maria, os quais se encontram igualmente inseridos na área objeto da presente Ação Civil Pública, a qual, apesar de referida genericamente nos autos de ZEA, é delimitada como sendo toda a região sul do Município de Aracaju, a partir das Av. Sen. Júlio César Leite e Heráclito Rollemberg até o Mosqueiro (Rio Vaza Barris).

O panorama apresentado pelo Ministério Público está amplamente demonstrado nos autos, conforme se verá no decorrer da presente sentença.

Diante da ausência de uma infraestrutura urbana mínima, especialmente no que diz respeito à falta de sistema adequado de drenagem e de rede coletora de esgoto, a ocupação acelerada da ZEA tem gerado grave impacto negativo no meio ambiente e para muitas pessoas que ali residem.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Segundo já exposto, sendo uma porção de terra plana e baixa, a área em questão apresenta uma dificuldade natural de escoamento de águas pluviais, as quais são acumuladas em suas lagoas e cordões d'água ou percoladas pelo solo até os reservatórios subterrâneos, os quais, por já serem rasos, passam a ser praticamente superficiais na época de maior precipitação, o que é agravado pela ausência de rede de drenagem, ocasionando recorrentes alagamentos na região.

De seu lado, a ausência de rede coletora de efluentes domésticos levou à adoção de soluções alternativas para esgotamento sanitário, especialmente com a instalação de fossas sépticas e sumidouros. Tal solução, contudo, mostrou-se completamente inadequada para a região, diante de suas características, especialmente a superficialidade do lençol freático, resultando em dois problemas graves: 1) a ineficácia do sistema de esgotamento, uma vez que o afloramento das águas subterrâneas impede o seu regular funcionamento, não havendo possibilidade de absorção dos efluentes pelo solo; 2) o transbordo do sistema de esgotamento, com o retorno de águas servidas aos vasos sanitários espalhando-se no interior das residências e com o lançamento de dejetos para fora das fossas sépticas/sumidouros, direcionados a imóveis e lagoas de drenagem próximos e/ou à rede superficial de drenagem de vias urbanas quando existente, ou ainda misturados às águas já acumuladas no entorno em decorrência das enchentes provocadas pela ausência de uma rede de macrodrenagem na região, espalhando-se pelas ruas e invadindo as residências da população local.

Os documentos apresentados pelos autores corroboram este estado de coisas.

O Parecer Técnico n. 112/2008 DESGEAM, da ADEMA, datado de 09/01/2008 (fls. 182/185 do PA 1.35.000.001234/006-05, anexo), esclarece que:

> "Por sua vez sabe-se que a Zona de Expansão do município de Aracaju compreende uma área onde ocorre acumulação d'água de precipitação, e não há uma drenagem superficial para escoamento total da água, sendo também caracterizada por uma área higrófila (área unida de várzea com inundação periódica) onde há a presença de vegetação aquática (Eichomia

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

crassipel Baronesa e Typha dormingensis/ Tabua), apresentando baixa capacidade de retenção de água e geomorfologicamente há a ocorrência da elevação do nível do lençol freático, originando as extensões úmidas das depressões, com destaque no período regional chuvoso, quando se transformam em pequenas zonas de charco devido a redução da superfície de infiltração.

Dessa forma, o aterramento de tais áreas de drenagem leva a um déficit compensatório em relação à não capacidade de percolação da água precipitada, ocorrendo um extrapolamento, ou seja, inundação de área adjacentes, que por sua vez não comporta a demanda pluvial."

O Relatório de Avaliação Hidrogeológica e Hidroquímica dos Aquíferos no Município de Aracaju (fls. 350 do vol. II do ICP - MP/SE), relativo a estudos realizados no ano de 2001, contratado pela Superintendência de Recursos Hídricos da Secretaria de Planejamento e de Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe, ao tratar do Aquífero Areia Branca – ocorrente na Zona de Expansão de Aracaju – diz que:

"[...] a grande maioria dos usuários de água proveniente deste aqüífero, se utiliza de poços rasos, "tipo ponteira". Estes poços raramente alcançam profundidades superiores a 10m. A água subterrânea, captada em profundidade muito pequena, se apresenta normalmente com altos teores de ferro, e via de regra, contaminada por coliformes, provenientes das fossas construídas pelo próprio usuário da água subterrânea.

[...]

A maior parte da descarga do excedente hídrico do aqüífero é feita diretamente para o mar, ou por exudação superficial, utilizando as diversas lagoas e drenos superficiais. Seus níveis hidrostáticos são extremamente rasos, variando de zero nas áreas alagadas a 1,4m nas áreas mais elevadas.

O aqüífero Areia Branca, a exemplo do aqüífero Aracaju, é altamente vulnerável a infiltração de possíveis agentes poluidores ou contaminantes, devido a sua grande área de ocorrência, exposta em superfície. A alta permeabilidade do aqüífero aumenta sobremaneira sua vulnerabilidade."

[...] O sub-domínio aqüífero Areia Branca deve ser classificado como aqüífero de alta vulnerabilidade, devido às condições relacionadas abaixo:

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

B – Vulnerabilidade do aqüífero

1. O aqüífero é completamente exposto, não tendo nenhum tipo de cobertura proterora em toda a sua área de ocorrência;

2. O estrato geológico representativo do aqüífero litorâneo é poroso (composto predominantemente por areias de diversas granulometrias) e de alta permeabilidade, facilitando a infiltração de contaminantes;

3. O aqüífero é raso, superficial, com profundidade máxima em torno de 40m;

4. O aqüífero se encontra totalmente satura desde a superfície, com nível piezométrico em torno de 0,40m nos períodos chuvosos, onde o aqüífero se utiliza das diversas lagoas presentes na área, como exutório, com os níveis rebaixando em torno de 1,40m, nos períodos secos ou de poucas chuvas, conforme dados obtidos no relatório da Jica. Nestes períodos secos as lagoas deixam de ser exutórios para se transformar em contribuinte, realimentando o manancial subterrâneo [...].

5. A presença de grande número de extensas lagoas expostas em superfície, e que tem relação direta com o fluxo de água subterrânea;

6. As áreas do aqüífero próximas ou dentro da área de influência, do fluxo/refluxo das marés, já se encontram comprometidas (salinizadas), comprovando a facilidade de penetração e circulação de contaminantes no aqüífero;

C – Fontes potenciais de contaminação do aqüífero

1. Penetração de água salinizada do mar ou das drenagens periféricas;

2. Lixeira da Terra Dura. Considerando a direção preferencial do fluxo subterrâneo na área Leste (mar), a tendência da pluma poluente formado pelo chorume é contaminar o aqüífero;

3. Adensamento populacional ou crescimento urbano desordenado, sem saneamento básico, com ausência de rede coletora do esgotamento sanitário;

4. Presença de hidrocarbonetos e outros poluentes que podem vazar do TECARMO e dos postos de gasolina, principalmente BENZENO, e até mesmo de possíveis acidentes rodoviários, com caminhões transportando poluentes.

O Relatório de Vistoria dos Conjuntos Residenciais Brisa Mar, Costa Nova I, II, IIII e IV e Horto do Carvalho I e II, datado

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

de 2005, encaminhado pela ADEMA ao MP/SE por meio do Ofício n. 622/2005 (fls. 62 e seguintes do vol. IV do ICP - MP/SE), apresenta a conclusão de que:

> Não foi detectada nenhuma irregularidade nos sistemas de tratamento de despejos sanitários (fossa séptica e sumidouro ou vala de infiltração) dos imóveis vistoriados, porém, segundo informação dos moradores, alguns apresentaram problemas de funcionamento durante o período chuvoso, pois em algumas unidades ocorreu retorno de despejos para os respectivos vasos sanitários, o que demonstra a baixa capacidade de absorção dos sumidouros.
>
> Tal fato deve-se a que os ensaios de absorção do terreno apresentados a ADEMA e que subsidiaram a aprovação dos projetos de tratamento dos esgotos sanitários, foram realizados em época de estiagem. Aliado a isso, ocorreu também a implantação da rota de fuga pela Petrobrás, cuja obra interrompeu o fluxo natural da drenagem, ocasionado pelo barramento das lagoas existentes e que constituíam como ponto de drenagem natural da área.

Também o Parecer Técnico n. 23/2000, da ADEMA, encaminhado pela autarquia estadual por meio do Ofício n. 740/2005 (fls. 90 e seguintes do vol. X do ICP - MPF/SE), traz as seguintes informações:

> Balanço Hídrico
>
> Associado à previsibilidade de enchentes, o balanço hídrico reflete a precariedade do meio físico em fazer fluir o excesso de água caída nos meses de outono/inverno. A capacidade de infiltração do solo, embora elevada (terreno arenoso) não se mostra capaz de escoar toda a água que cai na área no referido período. Acrescente-se que a tendência de infiltração é reduzir, dia-a-dia, com as construções e impermeabilização do solo e consequente elevação do lençol freático.
>
> Escoamento Superficial e Infiltração
>
> Observa-se que no período de abril/agosto há saturação do solo com o lençol freático aflorando e alimentando os baixios e charcos. Assim, é necessário, que seja prevista a construção de canais e de uma rede de drenagem, objetivando assegurar o fluxo do excesso de água pluvial que se observa nos meses de abril/agosto, evitando enchentes e inundações, pois se hoje o

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

fenômeno existe, certamente, se agravará á medida que a ocupação for aumentando, impermeabilizando o solo com construções de residências e vias de circulação.

A tabela 4, Escoamento Pluvial, mostra que, caso não sejam tomadas providências e medidas efetivas a área ficará vulnerável à enchentes, sobretudo no período chuvoso (outono/inverno). É indispensável observar que os excedentes hídricos, bem como a rede de esgotamento sanitário não deve ser direcionados para as áreas deprimidas interioranas (lagoas e chacos), conforme estabelece as Resoluções do CECMA. Assim, os dejetos sanitários devem ser tratados e lançados no rio ou no mar diretamente. A liberação de construções de fossas sépticas deve ser objeto de controle rigoroso e concedida a título precário, exigindo do empreendedores a implantação de rede de esgoto domiciliar e estação de tratamento, devendo ser desenvolvidas "campanhas" para a sua implantação. O mesmo deve ser feito com os demais serviços em especial a rede de distribuição domiciliar de água.

O Termo de Audiência Pública realizada no âmbito do MP/SE com profissionais da área de Engenharia em 2006 (fls. 312/313 do vol. IV, do ICP/MPE-SE), para debate sobre possíveis soluções para drenagem e esgotamento sanitário na região de expansão de Aracaju, demonstra que os engenheiros presentes concordaram que, dadas as características da ZEA:

"o nível do lençol freático deve ser medido nos períodos em que esteja mais alto, ou seja, no período chuvoso; que não é possível utilização do sistema de sumidouro (poço absorvente) ou qualquer sistema de tratamento em que o destino final dos efluentes seja infiltração no solo da zona de expansão de Aracaju, em face da proximidade do lençol freático da superfície."

Naquela assentada foram ainda apresentados quesitos aos referidos profissionais, para que expusessem posteriormente as suas respostas, nas quais afirmaram que (fls. 314/325 do vol. IV do ICP/MPE-SE):

2 – Como funciona o sistema de fossa e sumidouro?

Resposta: O sistema de fossa séptica seguido de disposição no solo (sumidouro, poço absorvente, vala de infiltração, outros) é

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

uma tecnologia de tratamento de esgoto adotada para uma ou mais unidades habitacionais (Lotes com áreas esparsas e extensas), bem como para pequenos núcleos habitacionais, no qual o esgoto atravessa horizontalmente a unidade, promovendo a sedimentação da matéria sólida no fundo do tanque e ação das bactérias anaeróbias. Em seguida o efluente da fossa é conduzido aos sumidouro, no qual ocorre a infiltração no solo. (Crespo, 1997)

O sistema só poderá ser utilizado desde que se observem alguns preceitos, ou seja, que os solos possuam boa capacidade de infiltração e o que nível de água subterrânea tenha uma profundidade adequada, a fim de evitar a contaminação do lençol freático e dos solos por microorganismos patogênicos, causadores de doenças de veiculação hídrica.

3 - Qual é a distância mínima que uma unidade de tratamento deve ficar do lençol freático?

Resposta: [...]

Já para os sistemas de fossa seguido de sumidouro, poço absorvente, vala de infiltração ou outra disposição, só poderão ser construídos, segundo a NBT-7229/1993 da ABNT, e em todo caso, em que o fundo do sumidouro ou da vala situar-se em cota nunca inferior a 1,50m acima do NA(máx) do lençol freático (Crespo, 1997).

4- Nos locais em que o lençol freático é próximo da superfície é possível a utilização do sistema de fossa séptica e sumidouro, ou outro sistema de esgotamento em que os efluentes sejam lançados para infiltração no solo?

Resposta: Com relação aos sistemas que utilizam a fossa seguida de sumidouro ou vala de infiltração não será possível a referida solução, devido ao não atendimento da norma NBR-7229/1993 da ABNT e à contaminação do lençol freático, bem como ao mau funcionamento de sistemas.

[...]

5- Em sendo negativa a resposta do item anterior, quais seriam os sistemas de esgotamento possíveis em região com lençol freático alto (igual ou inferior a 1,50m) e que cuidados deveriam ser observados em sua implantação e operação?

Resposta: As unidades que utilizam tecnologias de tratamento de esgoto secundário, ou seja, fossas sépticas + (filtros biológicos, reatores e filtros anaeróbios, etc) e/ou sistemas terciários (cloradores, etc.), com unidades estanques (impermeáveis), tendo seus efluentes lançados na rede de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

macrodrenagem a ser projetada e implantada, ou ainda, sendo recalcada (transportada através de bombas) até uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, previamente definida (Von Sperling, 1996).

6 – Quais seriam os sistemas de esgotamento indicados para a zona de expansão do município de Aracaju?

Resposta:

a) O sistema de esgoto sanitário do tipo separador, de acordo com as Normas NBR 9648 e NBR 9649 de 1986 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou seja, o Sistema Convencional;

b) Demais sistemas de esgotos sanitários já citados no quesito anterior;

c) Outros sistemas e tecnologias que utilizem no mínimo o nível de tratamento secundário, com disposição dos efluentes de acordo com as Normas técnicas, bem como em consonância com os órgãos públicos envolvidos no processo.

[...]

9 – Qual a importância da existência de sistema de drenagem pluvial na região a ser implantada um sistema de esgotamento sanitário, cujo lançamento destina-se ao sistema de drenagem?

Resposta: A macrodrenagem juntamente como sistema viário é de fundamental importância para a qualidade de vida das comunidades da região, pois facilitariam os acessos e o deslocamento dos moradores, bem como evitaria o alagamento e empoçamento de áreas, evitando os danos ambientais. A pavimentação e a drenagem da região facilitariam também a implantação dos sistemas de esgotos sanitários das localidades da região, tanto para os sistemas individuais como os sistemas coletivos.

[...]

9 – Qual a importância da existência de sistema de drenagem pluvial na região a ser implantada um sistema de esgotamento sanitário, cujo lançamento destina-se ao sistema de drenagem?

O sistema de drenagem na região é de suma importância para permitir o escoamento das águas de chuvas, numa área onde a topografia e hidrografia não são favoráveis ao deslocamento das mesmas. Para acentuar tal situação existe intervenção humana com o aterramento das lagoas naturais e a erradicação de dunas. Essa drenagem deve ser provisória como corpo receptor dos esgotos tratados até que seja implantado o sistema convencional de esgotos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

[...]

As conclusões que chegaram os especialistas daquela audiência, portanto, apontaram que, segundo as normas da ABNT, o sistema de fossas e sumidouro, utilizado majoritariamente na ZEA, só pode ser usado em áreas onde o fundo do sumidouro ou da vala se situe a mais de 1,50m acima do nível máximo do lençol freático, bem assim que o mesmo é inadequado em regiões nas quais o lençol freático fica muito próximo à superfície, como acontece ZEA, e que sua utilização leva à contaminação desse lençol d'água.

De igual forma, concluíram ao lado da inadequação do uso na ZEA de sistemas que tenham por destinação final dos efluentes a infiltração no solo, que o uso de sistema alternativos com lançamento dos efluentes sanitários, após o devido tratamento, na rede de drenagem, demandaria a implantação de pavimentação e rede de macrodrenagem para permitir o escoamento das águas das chuvas, evitando alagamentos e empoçamento de áreas, além de a drenagem dever ser uma solução provisória como corpo receptor dos esgotos tratados até que seja implantado o sistema convencional de esgotos.

Além da documentação carreada com a petição inicial, também, durante o trâmite da presente Ação Civil Pública, diversas foram as situações que comprovaram o quadro fático trazido pelos autores na naquela peça.

Na inspeção judicial realizada em algumas áreas da ZEA no mês de agosto de 2009 (Auto de Inspeção de id. 1770815, p 1/4 - folhas 1.997/1.980 dos autos físicos) foram constatas diversas áreas com pontos de alagamento, a exemplo de uma área na região da Av. OBA, outra próximo ao Loteamento Águas Belas, outra no Povoado Robalo, bem assim ações prejudiciais à drenagem da região, como a obstrução do canal da rede de drenagem do Loteamento Costa do Sol, o aterramento de grande área próximo ao empreendimento Alpha Class.

Em audiência realiza na sequência dos trabalhos de inspeção (Termo de Audiência de id. 1770815, p. 5/12 – folhas

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

1.981/1.988 dos autos físicos), foram feitas algumas manifestações sobre os fatos constatados, dentre as quais destaco a informação de que as águas acumuladas no Povoado Robalo estariam contaminadas de esquistossomose, de que a situação de alagamento da área da Av. OBA piorou após a sua construção, de que os empreendimentos que utilizam esgotamento por infiltração teriam por solução a criação de um rede interna no empreendimento para fazer o tratamento coletivo, e de que os efluentes tratados por DAFA poderiam ser lançados em canal de drenagem sem maiores problemas.

Em outra inspeção judicial realizada na ZEA em outubro de 2017 (Auto de Inspeção de id. 1776256 e seguinte - fls. 13.682/13.700 dos autos físicos), foi constatado possível aterramento de lagoa natural na Rua Francisco Rabelo Leite Neto, nas proximidades do Petroclube, com informações de sua função de drenagem das lagoas existentes naquela área, recebendo contribuições das áreas circunvizinhas, inclusive o excedente das lagoas da PETROBRAS em períodos de grande chuva, apesar de a ação ter sido licenciada pela SEMA, com informação de cumprimento das condicionantes pelo interessado. Foi constatada também a existência de aterros em uma lagoa situada atrás do Condomínio Biratam Carvalho e que se estende até o Povoado Robalo, inclusive a existência de construções em áreas aparentemente alagadas, as quais foram autuadas pela EMURB. Inspecionou-se ainda uma grande área nas margens da Av. Melício Machado, com autorização ambiental expedida em favor de uma construtora, e outra área parcialmente coincidentes na qual se pretendia instalar um empreendimento comercial tipo *shopping center*, havendo indicação de ter sido irregularmente aterrada (a SEMA instaurou procedimentos administrativos para apurar o descumprimento das condicionantes da autorização emitida).

Os autores também trouxeram aos autos durante o trâmite do feito diversas situações de problemas relativos a enchentes provocadas pela falta e/ou deficiência de sistemas de drenagem pluvial e relativos à falta ou inadequação de sistema esgotamento sanitário na ZEA, muitas das quais

necessitaram de determinação judicial para adoção de providências pelos requeridos para a solução, ainda que paliativa, dos mesmos, minimizando o impacto negativo sobre o meio ambiente e sobre a população que reside na área.

Na primeira decisão proferida (id. 1770761 – fls. 563-578 dos autos físicos), à vista das informações trazidas pelos autores na inicial, determinei à EMURB que apresentasse informações sobre as medidas emergenciais e paliativas que já tinham sido, estavam sendo ou seriam adotadas para solucionar a situação de alagamentos da Zona de Expansão de Aracaju, em especial na região dos Condomínios Brisa Mar, Beira Mar, Costa do Sol, Aquarius, Costa Nova, Horto do Carvalho, Águas Belas e Mirasol, bem assim à PETROBRAS que iniciasse imediatamente tratativas com a EMURB e com a ADEMA a fim de executar medidas emergenciais e paliativas de drenagem para minorar a situação de alagamento que acomete a população circunvizinha às suas lagoas de estabilização e drenagem, rotas de fuga e Via Amarela.

Na segunda decisão (id. 1770775, p. 1/8 – fls. 934/940 dos autos físicos), para minimizar a grave situação já constatada e para evitar o surgimento de novos problemas na região, determinei à EMURB e à ADEMA que somente licenciassem novos empreendimentos que estivessem de acordo com os critérios do TAC firmado junto com MPF e MP/SE (novos empreendimentos passaram a ser licenciados e/ou liberados para habitação somente de dispusessem de projeto de drenagem pluvial aprovado segundo as diretrizes da EMURB, com solução de drenagem pelo empreendedor instalada e funcionando em conformidade com o projeto de macrodrenagem da respectiva bacia e com escoamento pluvial interligado ao corpo receptor final, além de um sistema alternativo de esgoto, com tratamento de efluentes (DAFA) antes da disposição na rede de drenagem) e reafirmei a determinação à EMURB para que adotasse medidas emergenciais e paliativas visando a solucionar os alagamentos ainda existentes na Zona de Expansão de Aracaju, especialmente na região dos Condomínios Brisa Mar, Beira Mar, Costa do Sol, Aquarius, Costa Nova, Horto do

Carvalho, Águas Belas e Mirasol, trazendo aos autos relatório sobre a região.

A PETROBRAS e a EMURB, em cumprimento à determinação judicial, apresentaram um Plano de Ação Emergencial e Paliativo de Drenagem para as Avenidas OBA e Amarela e para as rotas de fuga, objetivando melhorar a drenagem naquela área e minimizar os alagamentos lá verificados, em relação ao qual a ADEMA informou não provocar impactos ambientais negativos ensejadores de licenciamento (id. 1770858, p. 2/31 , fls. 2.339/2.368 dos autos físicos).

Na quinta decisão (id. 1770880, p. 1/10 - fls. 2.750/2.758 dos autos físicos), para minimizar os problemas da adoção de sistema de esgotamento com fossas sépticas e sumidouros nos empreendimentos do PAR, determinei à EMURB, à DESO e à CAIXA que disponibilizassem caminhões limpa-fossa para atuar nas unidades situadas na ZEA, tendo em vista que restou observado pelos requeridos que era a única opção viável como solução imediata dos problemas de encharcamento das fossas que acometem a população residente naqueles empreendimentos (Termo de Audiência de fls. 2658/2667 dos autos físicos).

Na oportunidade, mostrou-se a necessidade de adoção de alguma solução imediata para a questão devido à sua extrema gravidade, uma vez que o encharcamento das fossas sépticas/sumidouros das unidades residenciais do PAR estavam acarretando o retorno dos dejetos que deveriam ser absorvidos pelo solo, e, em vez disso, misturavam-se com as águas da chuva acumuladas pelo problema de drenagem que atinge a região, inundando as residências e tornando-as sem condições mínimas de habitação. Além disso, o problema era estendido a outros moradores, uma vez que essas águas, contaminadas pelos dejetos retornados das fossas sépticas, desaguavam na rede de canais de drenagem, contaminando-a por longa extensão, como se pode observar do estudo realizado pela ADEMA (fls. 2682/2697 dos autos físicos), o qual demonstra que em determinado ponto o índice de coliformes termotolerantes chega a 211.000 col./100ml da amostra (duzentas e onze mil colônias pelo método da

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

membrana filtrante por cem mililitros de amostra), quando o índice de tolerância é de 1000 col./100ml (mil colônias por cem mililitros da amostra), podendo, também, contaminar o lençol freático existente na localidade, que já demonstrou ser muito superficial.

Em abril de 2010 foi realizada audiência em regime de urgência (Termo de Audiência de id. 1770895, p. 1/6 - fls. 3.085/3.090 dos autos físicos), para tratar do problema de enchente no Conjunto Costa do Sol em decorrência das chuvas, que deixaram a água a uma altura de 1,5m, o que ocasionou a suspensão do fornecimento de energia elétrica pelos riscos advindos, deixou os moradores desabrigados e ainda houve tentativas de saques nas residências.

Em razão do estado calamitoso demonstrado nos autos, determinei que o Município de Aracaju e a EMURB providenciassem o imediato abrigo de todos os moradores afetados do Conjunto Costa do Sol, até que houvesse condição de habitação de suas residências.

Essas e as demais decisões transcritas no Relatório demonstraram as necessidades de intervenção judicial para solução de problemas existentes na área em decorrência da ausência de infraestrutura urbana mínima para o adensamento populacional ocorrente na região, a fim de minimizar o impacto negativo sobre o meio ambiente e sobre a população que lá reside.

Como se vê, os documentos que acompanharam a petição inicial, bem assim as diversas situações que foram apresentadas durante o trâmite da presente ACP, muitas delas necessitando de intervenção imediata do Poder Judiciário, corroboram o panorama apresentado pelo Ministério Público naquela peça.

II.2.3 – Das inspeções judiciais realizadas

Durante a tramitação da presente Ação Civil Pública foram realizadas duas inspeções judiciais na área objeto da ação, a requerimento dos autores da demanda, consoantes Termos de Inspeção Judicial acostados aos autos nos ids. 1770815, p

1/4 (folhas 1.997/1.980 dos autos físicos) e 1776256 e seguinte (fls. 13.682/13.700 dos autos físicos).

Na primeira delas, realizada em agosto de 2009, foram inspecionadas diversas áreas na ZEA, a exemplo de uma referente a um empreendimento situado em frente ao Petroclube, onde se verificou a existência de ações humanas sobre uma lagoa natural e sobre dunas; no Loteamento Atalaia Sul, indicada como alagável; no Loteamento Costa do Sol, indicada como de fácil alagamento e onde foi apontada a obstrução de um canal da rede de drenagem; na região da Av. OBA, onde foi indicado possível alagamento junto a uma rotatória onde existe um canal da rede de drenagem; no Loteamento Águas Belas, onde foi apontado um local de alagamento; junto ao empreendimento Feliz Cidade; no Loteamento Costa Nova, onde se verificou a existência de tubulação da DESO cruzando um canal da rede de drenagem; próxima ao empreendimento Alpha Class e outros empreendimentos do PAC, onde se constatou o aterramento de grande área; no Povoado Robalo, onde se verificou grande área alagada junto à Rodovia dos Náufragos; além de outra no Bairro Santa Maria, para a qual estaria projetada a construção de um empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Na referida inspeção foram constatas diversas áreas com pontos de alagamento, a exemplo daquelas citadas na região da Av. OBA, próximo ao Loteamento Águas Belas, no Povoado Robalo, além de várias ações prejudiciais à drenagem da região, como a obstrução do canal da rede de drenagem do Loteamento Costa do Sol, o aterramento de grande área próximo ao empreendimento Alpha Class etc.

Na segunda inspeção judicial, realizada em outubro de 2017, foram inspecionados um terreno na Rua Francisco Rabelo Leite Neto, nas proximidades do Petroclube, onde foi constatado possível aterramento de lagoa natural, com informações de sua função de drenagem das lagoas existentes naquela área, recebendo contribuições das áreas circunvizinhas, inclusive o excedente das lagoas da PETROBRAS em períodos de grande chuva, apesar de a ação

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

ter sido licenciada pela SEMA, com informação de cumprimento das condicionantes pelo interessado; um área próxima à Rua Fábio José Cardoso Ramos, onde se verificou a existência do Canal Beira Mar e a paralisação das suas obras; uma área atrás do Condomínio Biratam Carvalho e que se estende até o Povoado Robalo, onde foi constatada a existência de aterros em uma lagoa, inclusive a existência de construções em áreas aparentemente alagadas, as quais foram autuadas pela EMURB.

Nessa nova inspeção judicial foram igualmente constatadas, portanto, ações antrópicas que resultaram na degradação do ambiente natural existente na ZEA, com aterramento de lagoa e de área alagável, além de poluição de cursos hídricos com esgotamento sanitário, inclusive em local utilizado pela população para banho e lazer, em sério risco para a saúde.

Destaco que, em relação ao primeiro dos locais inspecionados, o MPF trouxe elementos que demonstram que a lagoa ou área alagável aterrada encontrava-se íntegra quando da primeira inspeção judicial, a exemplo de fotografias da época e também extraídas Google Earth de 2011, indicando área da lagoa ainda verde e com vegetação original preservada, e de 2016, indicando a lagoa em questão já aterrada. Além disso, os representantes da PETROBRAS presentes ao ato confirmaram a função de drenagem das lagoas existentes naquela área, inclusive recebendo o excedente das lagoas internas daquela empresa em período de grandes chuvas.

Também foi constado na inspeção trabalho de terraplanagem em uma grande área nas margens da Av. Melício Machado, pertencente a uma construtora, inclusive com a construção de uma via obstruindo canais naturais de drenagem.

De igual forma, na lagoa existente atrás do Condomínio Biratam Carvalho foram constatados vários pontos de aterramento, alguns com construções irregulares já edificadas, outros com restos de construção jogados sobre o corpo hídrico com o objetivo de aterrá-lo.

Por fim, nos canais inspecionados foram encontrados igualmente problemas ambientais, tendo sido observado no

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Canal Beira Mar, cujas obras estavam paralisadas, o lançamento irregular de esgotamento sanitário e a construção de um muro desviando o seu curso, havendo ainda informação de que no referido canal existe uma lagoa de contenção, na qual, apesar do despejo irregular de esgoto, é utilizada por crianças para lazer, sendo por isso conhecida por "piscinão", e, no Canal Santa Maria, o visível assoreamento, prejudicando a drenagem da região, especialmente a do Bairro 17 de Março, que tem aquele canal por destinação, e contaminação por esgoto sanitário, havendo informação da EMURB de que já havia sido realizada a dragagem parcial daquele canal, que as obras foram paralisadas e que havia uma licitação em andamento para a sua retomada.

As inspeções judiciais realizadas, portanto, deram uma boa amostra dos problemas ambientais e de saúde pública da população da região decorrentes da agressão ao meio ambiente constitucionalmente protegido.

II.2.4 – Dos resultados das provas periciais produzidas

Tendo em vista a complexidade da matéria discutida na presente Ação Civil Pública e por entender necessário o conhecimento técnico para subsidiar as decisões do juízo, determinei a realização de prova pericial, nos termos do art. 130 do CPC, a qual foi realizada por uma equipe multidisciplinar, considerando a complexidade do caso, que exige a atuação de algumas áreas da ciência.

Nomeei então como peritos do juízo a Microbióloga Professora Doutora Rita de Cássia Trindade, os Biólogos Professor Doutor Renato Gomes Faria (fauna) e Professora Doutora Myrna Friederichs Landim de Souza (flora), a Geomorfóloga Professora Doutora Aracy Losano Fontes, o Engenheiro Ambiental Porfessor Doutor José Daltro Filho e o Engenheiro Civil Professor Ronald Vieira Donald, os quais apresentaram seus laudos conclusivos, que passo agora a analisar.

II.2.4.1 – A perícia na área de Engenharia Ambiental

O laudo da perícia da área de Engenharia Ambiental foi apresentado nos autos nos id. 1771903 e seguintes (fls. 8.118/8.242 dos autos físicos).

O Sr. Perito apresentou, inicialmente, aspectos gerais sobre a área objeto da perícia, afirmando que a Aracaju foi fundada em 1855 em função da premência de um porto, sendo posicionada numa área muito frágil, composta essencialmente de baixios, restingas, dunas e mangues, abrangendo uma área de 181,8km² e abrigando uma população de 571.149 habitantes (IBGE, 2010).

Disse que a capital sergipana, como outras capitais brasileiras, cresceu em curta escala de tempo, tendo como principais consequências a derrubada de mangues, o aterro de canais e baixios inundáveis, sendo que atualmente o "boom imobiliário" tem se direcionado a região sul da cidade, sobretudo à Zona de Expansão Urbana de Aracaju, definida pela Lei Municipal n. 873/1982 como sendo aquela que compreende a porção sul da cidade e tem como limites: o rio Vaza Barris e o canal Santa Maria ao sul, o Oceano Atlântico a leste, o município de São Cristóvão a oeste e ao norte, com o bairro Aeroporto, correspondendo a quase 40% do território municipal.

Aduziu que na ZEA concentra-se a maior parte dos vazios urbanos existentes na cidade, é classificada, de acordo com as macrozonas previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracaju, como zona de adensamento restrito – ZAR, contudo nos últimos anos o que se vê é uma maior apreciação do valor da terra, contrariando ao que se tem priorizado atualmente em termos de gestão de cidades, em que é preferível a realização de intervenção no ambiente urbano construído.

Afirmou que o crescimento de Aracaju intensificou-se na ZEA, onde se concentram vários empreendimentos multifamiliares, muitas vezes adquiridos para uso como segunda residência ou como forma de especulação imobiliária, embora somente os moradores sofram com a falta de saneamento ambiental e serviços públicos, deficiência de acessibilidade, decorrentes da postura inócua do Estado.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Sobre as condições ambientais da ZEA, diz que a área escolhida para estabelecimento da capital da então província de Sergipe, com acesso fácil por mar, constituía-se de baixios e planícies do estuário do Rio Sergipe, o que levou a algumas intervenções, como aterramentos e secamento de áreas para a ocupação dos espaços, e assim cresceu a nova cidade ocupando lagoas, áreas de mangues e os próprios cordões litorâneos.

Acrescentou que na sua área territorial inicialmente foram ocupados os espaços próximos aos rios e riachos da bacia do Rio Sergipe, mais acentuadamente nas zonas norte e oeste, avançando aos poucos para a zona sul, sendo esta considerada a área de crescimento da cidade nos últimos 40 anos e foi assim denominada (Lei Municipal n. 873/1982) de Zona de Expansão Urbana da cidade, uma vez que as outras áreas já estavam próximas aos seus níveis de saturação.

Destacou que no Plano Diretor de 2000 foram estabelecidas algumas restrições para uso dos espaços da ZEA em função da fragilidade natural, pois fazem parte da planície costeira, contendo lagoas, charcos, restingas, formações de dunas e mangues, classificando-a como Zona de Adensamento Restrito – ZAR, em razão de apresentar malha dispersa e descontínua e praticamente ausência de infraestrutura necessária ao atendimento da demanda populacional existente, e como Área de Diretrizes Especiais de Interesse Ambiental, devido à presença de dunas, lagoas e restingas, mangues, segundo já citado anteriormente, necessitando, desse modo, da manutenção de Áreas de Proteção e de Preservação Ambiental.

Apontou que a população da ZEA passou de 5.197 habitantes em 1980 para 27.899 habitantes em 2010 (IBGE), com um crescimento de 81,37% nesses 20 anos, e que pode ser triplicada durante a temporada de verão, porque boa parte dos imóveis é considerada como a segunda residência, sendo isso motivo de preocupação, em razão de a área não dispor de infraestrutura de saneamento adequada, possibilitando o agravamento das condições ambientais e de qualidade de vida na área.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Acrescentou que, ao se analisar o cenário de 40 anos das condições ambientais na área, verificam-se alterações consideráveis a partir do anos 80, período em que a especulação imobiliária na região é evidenciada, quando os recursos naturais existentes começaram a ser utilizados, com interferências sem critérios e alterações mais pronunciadas na sua hidrografia, na qual charcos e lagoas são aterrados; na litografia, na qual as formações de dunas e os cordões litorâneos são aos poucos ocupados e erradicados; e na vegetação, na qual se verificaram perdas consideráveis de faixas de mangues e restingas e aumento da ocupação dos espaços, enfatizando os níveis de antropização.

Ressaltou que:

> [...] a partir de 1971 os espaços na Zona de Expansão Urbana de Aracaju – ZEUA, começaram a ser ocupados sem qualquer critério urbanístico, simplesmente levando em consideração o interesse do mercado imobiliário. Com o Plano Diretor de 2000, fez-se algumas restrições para o uso da área. Contudo, o impulso do crescimento imobiliário que ocorreu na cidade, particularmente na ZEUA ,nas décadas de 2.000 e 2010, encontrou uma região sem qualquer plano macro de ocupação urbanística. Praticamente todo desenho urbanístico esteve à mercê dos empreendimentos imobiliários implantados. Sem um traçado macro e sem a infra-estrutura necessária, o caos se instala na área, principalmente após alguns eventos de altas intensidades pluviométricas, em que os alagamentos e/ou inundações, em alguns locais, ficam evidenciados e em outros, os riscos se tornam pronunciados.

Listou 80 pontos vistoriados durante os trabalhos da perícia, os quais foram catalogados segundo seu georeferenciamento (coordenadas geográficas), fotografados e anotados detalhes da situação ambiental, concluindo, após, que, pelo panorama apresentado nos referidos pontos, verificou-se que a área da ZEUA está sendo ocupada sem critérios urbanísticos, ou seja, com diversidade de tipologia de seus diversos loteamentos e sem infra-estrutura adequada de saneamento, que é preconizada pela Política Nacional de saneamento - lei No. 11.445/2007 (abastecimento de água; esgotamento sanitário; coleta e destinação dos resíduos sólidos; e

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

drenagem das águas pluviais), bem assim que, no levantamento, o que mais chamou atenção foram os inúmeros casos de disposição inadequada de resíduos sólidos(lixo), particularmente de entulho(resíduo da construção e demolição), em todo território visitado, fortalecendo a pressão sobre o meio ambiente e à saúde da comunidade.

O Sr. Perito mostrou também como se apresentam as infraestruturas de saneamento na ZEA, segundo dados do IBGE e da DESO.

Apontou, quanto ao fornecimento de água, que 79,60% (6.792) dos domicílios estão ligadas à rede de distribuição de água; 19,58% (1.671) ainda utilizam poço ou nascente na propriedade; 0,48% (41) utilizam poço ou nascente fora da propriedade e 0,32 (27) tem outra forma de abastecimento, sendo, portanto 20,40% sem uso direto da rede pública, comprometendo a saúde da comunidade, por não se ter garantia da qualidade da água que é consumida.

Quanto aos esgotos gerados nos domicílios, verificou que 17,86% (1.519) deles dispõem seus esgotos na rede de galeria pluvial; 47,31%(4.024) o fazem em fossa séptica; 30,90%(2.628) em fossa rudimentar; 2,45%(208) em valas; 0,93%(79) em coleções hídricas (rio, mar ou lagoa); e 0,56%(48) têm outra forma diferente das apresentadas anteriormente, resultados que são preocupantes, porque as soluções adotadas não seguem princípios que garantem a segurança sanitária da população e comprometem a qualidade do meio ambiente, porque as condições hidrogeológicas da área não são apropriadas. Ressaltou que, em função dessa realidade, em 2013, a DESO iniciou a implantação, em parte da ZEUA (Aeroporto e Aruanda), do sistema de coleta de esgotos.

Quanto ao destino do lixo gerado na comunidade, disse que os dados mostram que 84,73% (7.230) dos domicílios têm coleta realizada diretamente pelo serviço de limpeza pública; 10,03% (856) dispõem em caçamba do serviço de limpeza; 4,16% (355) queimam os resíduos na propriedade; 0,4% (34) enterram na propriedade; 0,56% (48) descartam em

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

terrenos baldios, e 0,11% (9) fazem a destinação de forma diferente das apresentadas anteriormente, dados que atestam a existência da prestação do serviço de coleta, muito embora 15,29% ainda se apresenta com possibilidade de agressão ao meio ambiente. Contudo, destacou que as situações observadas nas visitas de campo contrariam os resultados, simbolizando que há necessidade de se trabalhar a comunidade, de modo a utilizar de forma correta o serviço prestado e, por outro lado, deve-se também orientar a comunidade quanto a formas mais adequadas para o descarte do entulho gerado.

Passando à análise da qualidade físico-química da água, em algumas coleções hídricas superficiais existentes na área periciada, o Sr. Perito esclareceu que a Zona de Expansão Urbana de Aracaju-ZEUA estando situada entre dois estuários e inserida na planície costeira de Aracaju, é constituída de manguezais, lagoas, charcos, canais e ecossistemas dunares, e esses atributos naturais têm sofrido pressão de ações antrópicas e, particularmente nas coleções hídricas, têm-se notado alterações na qualidade das mesmas.

Definidos 28 pontos para coleta de amostras, segundo os critérios discriminados no laudo, os resultados obtidos nas análises indicaram:

a) pH

O potencial hidrogeniônico(pH), pode influir nos diversos equilíbrios químicos de ecossistemas aquáticos naturais ou em processos unitários nos diversos campos do saneamento ambiental. Para o caso dos ecossistemas aquáticos naturais a influência do pH pode ser determinante na fisiologia das diversas espécies. Por outro lado, é importante que se conheça o efeito indireto que o pH pode contribuir para a precipitação de produtos químicos tóxicos, ou atuar na solubilidade de nutrientes. Todos esses condicionantes, permitem que sejam restringidas faixas de pH para as águas naturais, embasados na legislação federal ou na estadual. Para a área objeto da presente perícia, constituída de antigas lagoas naturais, charcos, canais naturais e artificiais, os critérios para o pH, de modo a garantir proteção da vida aquática variam de 6 a 9, segundo a resolução 357/2005-CONAMA(BRASIL,2005).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Para as 28 estações de amostragens, o pH variou de 5,3 a 7,6. Entretanto, quando se analisa os valores individuais de cada estação de amostragem, verificou-se que em dez(10) pontos de coleta(estações: 1; 3; 4; 5; 7; 10; 11; 12; 13 e 23) apresentaram valores de pH abaixo do limite inferior(desvio médio de 6,83%) da faixa recomendada pela legislação e as demais estiveram dentro do intervalo estabelecido. Para os casos dos pontos de coleta, em que os valores estiveram abaixo do limite inferior, assegura-se que aquelas coleções hídricas estavam submetidas a processos de acidificação, possivelmente devido a presença de esgotos em estágio de decomposição anaeróbia desequilibrada, portanto denotando a forte antropização do ambiente.

b) Condutividade

A condutividade expressa a capacidade da massa de água conduzir corrente elétrica, portanto, indica a quantidade de sais existentes no corpo hídrico. A constatação desse parâmetro pode representar uma medida indireta da concentração de poluentes. Esse parâmetro, também pode ser um indicativo das modificações na composição de uma água, particularmente na presença de minerais, sob a forma de sólidos dissolvidos. Níveis superiores a 100 uS/cm, conforme a Resolução 357/2005(Brasil, 2005) e Normas da CETESB(CETESB, 2005), é uma indicação de ambientes impactados e pode tornar a água com características corrosivas. Os valores verificados para esta medida, mostraram que na maioria das estações de coleta o limite foi superado, o que provoca anormalidade na água. Somente em dois locais de amostragem(14 e 16) é que o limite não foi ultrapassado. De um modo geral, nas estações(pontos) os dados permitiram que se alcançasse a média de 634,10 uS/cm. Avaliando-se os resultados de condutividade, pode-se inferir que os ambientes aquáticos constitutivos dos pontos amostrados estavam impactados, contudo sem a possibilidade de serem devido aos sais dissolvidos, devido às suas baixas concentrações.

c) Sólídos Dissolvidos Totais- SDT

Os sólidos dissolvidos totais se distinguem dos demais sólidos pelo tamanho diminuto de suas partículas. Esses sólidos denotam a presença de sais minerais dissolvidos, que conferem a água sabor e tendência de torná-la corrosiva. Para as condições de coleções hídricas doces a concentração máxima é de 500mg/L(BRASIL,2005).

Para os resultados das estações de coleta, os mesmos variaram de 1 a 296 mg/L, valores estes considerados baixos, quando

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

comparados ao limite acima citado e que também atesta não estar havendo contribuição da cunha marinha nas coleções hídricas estudadas. Pelos dados levantados, os pontos com maiores concentrações(2; 13; 15; 24; 25; 26; 27 e 28), são locais com certa influência dos mecanismos de marés, excetuando-se, o ponto 02. O valor médio do conjunto das estações foi de 79,3 mg/L.

d) Demanda Química de Oxigênio - DQO e Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO5

A DQO representa a quantidade de oxigênio para oxidação da matéria orgânica de uma amostra, por meio de um agente químico. Este parâmetro é de grande importância para a caracterização de águas sob a ação de esgotos domésticos e de efluentes industriais, pois sendo realizada em conjunto com a DBO5(Demanda bioquímica de Oxigênio), avalia se o conteúdo do poluente tem maior ou menor teor de matéria orgânica. Desse modo, quanto menor é a relação entre a DQO e DBO5, maior é quantidade de matéria orgânica presente no esgoto. Os valores de DQO variaram de 73 mg/L a 455 mg/L, cujo valor médio é de 198,9 mg/L. A resolução 357/2005–CONAMA(Brasil,2005), não apresenta limite para este parâmetro, embora seja recomendado que a relação entre a DQO e a DBO5 deve ser menor ou igual a 3/1. Para os resultados de DBO5, os mesmos variaram de 5,2 mg/L a 92,9 mg/L, cuja média foi de 40,3 mg/L. Para a DBO5, a legislação recomenda que o valor máximo seja de 5 mg/L, em uma coleção hídrica, em função de sua classe. Assim, pelos dados apresentados, em nenhum dos pontos amostrados foi atendida essa exigência. Quando comparados com os dados de DQO, vê-se que a relação entre os resultados variou de 1,77 a 14,11. Somente em quatro pontos(15; 26; 27; 28) de amostragens é que a relação foi inferior à preconizada pela legislação. tendo como valor médio 5,93, simbolizando que na massa líquida o conteúdo de matéria orgânica é de baixa degradabilidade ou contem material inorgânico.

Pelos valores de DBO5 e DQO apresentados, que estiveram acima dos valores permitidos pela legislação(resolução CONAMA No. 235/2005), tornam essas coleções hídricas com características de classes 2 e 3.

e) Cor

A cor numa coleção hídrica, tem normalmente gerado problemas de ordem estética. Essa cor é um indicativo da presença de sólidos dissolvidos, sob a forma de sólidos orgânicos ou coloidais. Essas impurezas podem ser decorrentes de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

substâncias naturais, devido a decomposição de folhas ou de compostos inorgânicos como os óxidos de ferro e manganês. Também, a presença de esgotos sanitários podem imprimir a água cor, pela presença de matéria orgânica em estado coloidal. Para os dados levantados nas estações de amostragens, verificou-se uma variação de 0,2 mg Pt/L a 98,1 mg Pt/L. Somente em um ponto é que a concentração ultrapassou o limite máximo(75 mg Pr/L) preconizado pelo CONAMA No. 357/2005. O valor médio dos resultados obtidos chegou a 12,7 mg Pt /L).

f) Cloretos

A presença de cloretos numa água superficial pode ser de origem de esgotos sanitários, devido a Intrusão salina e de outras impurezas. Desse modo, os cloretos podem ser um indicativo de contaminação por esgotos. A presença desse poluente pode influenciar nas características de ecossistemas aquáticos naturais. Nas estações de amostragens pesquisadas os resultados de cloretos apresentaram uma variação de 2 mg/L a 309 mg/L. Somente em duas estações de amostragens(02 e 11) é que os resultados estiveram acima do limite máximo exigido pela legislação(250 mg/L). No contexto de todos os pontos estudados o valor médio dos resultados foi de 110mg/L.

g) Nitritos e Nitratos

Os Nitritos e Nitratos são os compostos de nitrogênio encontrados nas águas em decorrência da oxidação do mesmo. As principais fontes de nitrito e nitrato são de origem de esgotos, cujas descargas encontram-se distantes de pontos de detecção.

A presença em excesso de nitritos e nitratos numa coleção de água poderá provocar a fertilidade do meio, tornando-a eutrofizada. Os dados de Nitritos e Nitratos constantes dos levantamentos nas estações de coleta, variaram de 0,02 mg/L a 0,21 mg/L, para o Nitrito e de 0,01 mg/L a 1,12 mg/L, para o Nitrato. Os valores médios foram de 0,1 mg/L para Nitritos e 0,46 mg/L para Nitrato. Ficou evidenciado que em muitos pontos não foi possível detectar a presença desses parâmetros, em razão de limitação do próprio método analítico. De um modo geral, os valores obtidos estiverem abaixo dos limites preconizados pela legislação, 1,0 mg/L para Nitrito e 10 mg/L para Nitrato (CONAMA No. 357/2005).

Posteriormente, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, afirmou que a destinação dos esgotos gerados

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

numa comunidade pode ser através de sistema individual ou coletivo, e, quando não existe a disponibilização de sistemas de esgotos com atendimento coletivo é possível fazer uso de sistema individual ou estático, segundo as normas técnicas em vigor no Brasil (NBR7229/93 e NBR 13.969/97).

Aduziu ainda que, para a disposição final dos efluentes no solo, para o caso específico de sistema estático de esgotos, tem sido recomendada a NBR 13.969/97(ABNT,1997), que em seu anexo "A", apresenta todo roteiro para serem estudadas as características de permeabilidade do solo em período climático onde ocorre maior incidência de índices pluviométricos, determinando-se com isso a sua capacidade de absorção, havendo ainda alguns fatores limitantes que devem ser considerados como profundidade do lençol e disponibilidade de área para abrigar as unidades.

Apontou as condições de operação e manutenção das unidades do sistema como modo de garantir a sua eficiência, a durabilidade e a qualidade final do efluente pretendida, atendendo às exigências das normas ambientais e sanitárias.

Esclareceu que canais de drenagem e sistemas de galerias de águas pluviais podem ser usados como corpo receptor do efluente de sistema de tratamento de despejos sanitários, sendo necessário, porém, que sejam atendidos alguns critérios ou requisitos como recomendados pela NBR 13.969/1997 e pela Resolução n. 357/2005 do CONAMA, que exige que o efluente tenha características físico-químico-biológica com padrão mínimo de lançamento estabelecido por aquela norma, que o mesmo seja pós-tratado com desinfecção antes do lançamento que sejam autorizados pelo órgão oficial, tenham monitoramento e que as amostras coletadas em intervalos regulares propiciem que pelo menos 80% dos parâmetros estejam em acordo com as exigências das normas ao longo de 12 meses.

Disse não existir rede de esgotos sanitários na Zona de expansão de Aracaju, com exceção do Bairro Novo, ou seja, o Bairro 17 de Março, que dispõe dessa infra-estrutura, bem assim que a ausência dessa infra-estrutura afeta de modo direto a comunidade, colocando em risco a saúde de todos e

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

impactando o meio ambiente, através da contaminação das águas e do solo, particularmente durante os períodos de chuvas (embora estivesse previsto para 2010, somente em 2013, foi que a DESO iniciou a implantação do sistema coletivo de esgotos no Bairro Aruana).

Asseverou que, como na área o lençol freático é raso, a aplicação da técnica individual por intermédio de fossa séptica e sumidouro torna-se inadequada porque o efluente da fossa jamais será infiltrado no solo, mas sim mistura-se à água do lençol, provocando a sua contaminação e propiciando o seu retorno nos períodos chuvosos. E que, para as características hidrogeológicas da ZEUA, a solução mais adequada para a coleta e a disposição dos esgotos está na utilização de sistema coletivo, tipo separador absoluto de esgotos sanitários.

Expôs que em Aracaju, a concessão do serviço de coleta de esgotos sanitários é da Prefeitura Municipal e tem como executor dos serviços a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, desde 1970.

Afirmou que existem problemas quanto aos aspectos de drenagem e de esgotamento sanitário na área da ZEA, sendo, em relação a este último, que a tecnologia em uso na área é o modelo estático com disposição do efluente, em sua maior parte no solo, modelo que se mostra inadequado para as condições hidrogeológicas da área, pois a mesma está inserida em uma planície costeira, com predominância de áreas de charcos, com lençol freático aflorando ou a poucos metros da superfície do solo.

Apontou a existência de correlação/interferência entre a drenagem e os esgotos sanitários, uma vez que, quando não existe a infra-estrutura de esgotos numa área, há uma forte tendência de se fazer uso do sistema de drenagem para veiculação dos esgotos, gerando inúmeras dificuldades aos domicílios no período de chuvas, com possibilidades de retorno aos mesmos, podendo também propiciar a contaminação dos cursos de águas(lagoas), de forma mais pronunciada no período de estiagem.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Reafirmou que, considerando a realidade da região, na época da implantação dos empreendimentos habitacionais a solução de fossas e sumidouros para escoamento dos dejetos e efluentes domésticos não foram adequadamente eleitos, porque o uso do modelo estático eleito para as condições hidrogeológicas da área seria inadequado independente do momento.

Ainda em relação aos empreendimentos da CEF/PAR, o Sr. Perito disse que nos empreendimentos mais antigos, como os núcleos habitacionais (conjuntos ou residenciais) do PAR, utiliza-se para o tratamento de efluentes sanitários sistema individual com fossa séptica e disposição do efluente por poço absorvente ou sumidouro, enquanto nos condomínios horizontais ou verticais o tratamento predominante utiliza-se Filtro Anaeróbio ou por Digestor Anaeróbio de Fluxo Ascendente – DAFA, com adicional desinfecção do efluente e descarte do mesmo no sistema de drenagem ou diretamente nos corpos hídricos. E destacou, quanto a tais sistemas, que a fossa séptica mais sumidouro não é a técnica adequada às condições da profundidade do lençol freático predominante na área, logo não é assegurada a eficiência que muitas vezes é estabelecida em normas, e o uso de DAFA, como técnica para o tratamento de esgotos em locais onde não há rede de esgotos ou quando da impossibilidade de disposição do efluente no solo (sumidouro ou outros), tem sido prática corrente em Aracaju, contudo não se constitui a melhor solução, em virtude da limitação das condições das coleções hídricas (como receptores de efluentes), que têm vazão insuficiente para diluição e baixa concentração de oxigênio, tornando-as susceptíveis a variações e culminando com o seu desequilíbrio.

Apontou a existência de investimento do setor público (DESO e Prefeitura Municipal de Aracaju) programado para a região, particularmente da PMA para drenagem, contemplando apenas os setores do Bairros Aeroporto (Beira-mar) e Atalaia (Costa do Sol) e Aruana, verificando-se a implantação de sistema de macrodrenagem naqueles locais em 2013, além de o sistema de esgoto estar em processo de implantação no Bairro Aruana. Que nas áreas citadas, o início da implantação

de tais estruturas deu-se no mesmo período, ou seja, 2013. E que após os investimentos, os problemas podem ser totalmente eliminados, independente da intensidade das chuvas que ocorrerem, dependendo dos níveis de operação e manutenção da infra-estrutura.

Afirmou que a inexistência de infra-estrutura coletiva de esgotos, em uma área onde há limitação no uso do modelo estático de esgotos, é sem dúvida um fator que acentua os problemas de degradação da saúde e ambiental de uma área, particularmente a da ZEUA, que é naturalmente frágil.

Disse que o que se tem percebido na área são iniciativas da Prefeitura Municipal de Aracaju mais acentuadamente durante os eventos de chuvas, como forma de socorrer as populações atingidas, muitas vezes com soluções paliativas.

Ainda respondendo a perguntas das partes, o Sr. Perito esclareceu que a dinâmica de escoamento dos efluentes sanitários, na atual situação, seria deslocar-ser segundo as linhas de fluxos do lençol freático para as lagoas ou cordões litorâneos, durante a estiagem, quando há substancial abaixamento do nível do lençol, e de retornar segundo a dinâmica de elevação do nível, quando das chuvas, sendo que em qualquer dos momentos supracitados haverá contato direto com as águas do lençol, que é uma situação inapropriada segundo as normas de disposição de efluentes sanitários. Aduziu que essa é uma situação que jamais deve acontecer, pois para uso de sistema de disposição no solo, normas exigem um desnível mínimo de segurança entre a parte inferior do sistema de disposição e o lençol de água.

Quanto aos problemas associados a alagamentos na área periciada, disse que ela se constitui numa planície costeira, com formações de lagoas, charcos e cordões litorâneos, portanto, com grandes superfícies de coleções hídricas ambientalmente frágeis, bem assim que, à medida que essas áreas foram sendo ocupadas setorialmente, com deficiência de infra-estrutura necessária (aterro inadequado, sem rede de esgotos e macro-drenagem insuficiente), ausência de planejamento como um todo, desrespeitos às características

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

geomorfológicas e hidrológicas, permitiram que os problemas se avolumassem, culminando na atual situação.

Afirmou que a disposição de efluentes em sistema de drenagem (galeria) só é permitido em situações quando não há possibilidade de uso coletivo de sistema de esgotos ou quando o uso do sistema estático impossibilita a disposição do efluente no solo, situações nas quais, a depender da quantidade de ligações de esgotos à rede drenagem, pode haver forte influência no escoamento das águas pluviais se a drenagem não estiver dimensionada para essa vazão suplementar, provocando possíveis retorno de esgotos aos domicílios.

Disse que as ações antrópicas percebidas na área periciada compreendem a ocupação urbana sem critério de respeitar suas restrições, redundando na erradicação de lagoas e cordões litorâneos, mesmo sendo áreas sabidamente frágeis, através de aterros para a construção de habitações em Condomínios ou em Conjuntos residenciais, a construção de vias de acesso que interrompem o fluxo natural das águas, entre as lagoas, a geração de esgotos com disposição inadequada, contaminando as águas naturais da área, e a existência de focos de resíduos sólidos, comprometendo a saúde pública e promovendo degradação ambiental.

Reafirmou que as condições atuais de ocupação dos espaços na ZEUA, aliados à natureza do local, tornam a infra-estrutura de drenagem urbana existente insuficiente para atender ao volume de água veiculada nos períodos chuvosos.

Reafirmou também que o tipo de solução adotado para o esgotamento sanitário na área tem sido o sistema individual, através de sistema fossa/sumidouro, fossa/filtro anaeróbio, Digestor Anaeróbio de Fluxo Ascendente(DAFA) com descarga do efluente no sistema de drenagem, sendo que nos empreendimentos existentes na Aruana, particularmente nos do PAR, tem predominado o uso de fossa/sumidouro, nos condomínios (empreendimentos particulares) os sistemas coletivos com uso de DAFA e, nas outras áreas da zona de expansão, que constituem os seus diversos povoados, tem predominado o uso da fossa séptica rudimentar, com ou sem

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

sumidouro. Reforçou ainda que em grande parte da zona de expansão é tecnicamente impraticável o uso de sistema fossa/sumidouro.

Prestou esclarecimentos sobre a manutenção dos sistemas de esgotamento e tratamento de esgotos, dizendo que em qualquer deles é necessário manutenção periódica. Citou, como exemplo, a fossa séptica, para o qual, por norma, é exigido um mínimo de manutenção, com pelo menos a retirada do lodo, em período que varia de 1 a 5 anos, a depender do critério utilizado em projeto(NBR 7229 - ABNT, 1993), sendo que, se não houver esse cuidado, o sistema entrará em colapso, com possibilidade de retorno de esgotos aos ambientes dos domicílios. Citou também o sistema DAFA, para o qual é necessário um acompanhamento operacional e de manutenção em intervalos mais curtos, que a depender do projeto poderá ser diário.

Afirmou que, em períodos de chuva, as condições sanitárias nas áreas onde ocorrem com maior frequência os processos de alagamentos/inundações podem ser alteradas em razão de fatores como ausência de sistema adequado de disposição dos esgotos (fossa séptica e os seus sistemas de disposição de efluentes no solo ou drenagem), baixa profundidade do lençol freático, que torna inviável a aplicação de sumidouro, impermeabilização de áreas, inadequada rede de drenagem da águas pluviais e a presença de lixo nos logradouros públicos, entre outros.

Asseverou que as Avenidas OBA, Amarela e as rotas de fugas podem contribuir para essas alterações, principalmente nas áreas que entornam aquelas vias, uma vez que as linhas de fluxos naturais de águas (lagoas e brejos) foram, em parte, interrompidas por elas, sem que houvesse preocupação de garantir o livre escoamento das águas entre essas coleções hídricas. Ademais, disse ter havido aumento da impermeabilização com a implantação daquelas vias, aumentando-se o escoamento superficial das águas de chuvas sobre as mesmas, cujos sistemas de coleta (canais) dessas águas apresentam possíveis problemas de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

declividade, que impedem o fluxo normal até o canal Santa Maria.

Listou ainda como principais pontos negativos e positivos decorrentes da implantação das citadas vias:

- Negativos:
  - ✓ Aumento do nível de impermeabilização das áreas ocupadas pelas vias;
  - ✓ Retirada de material natural(solo, vegetação), para execução das vias;
  - ✓ Desfiguração da paisagem da área;
  - ✓ Aterramento de lagoas e charcos(brejos) naturais;
  - ✓ Interrupção do fluxo livre das águas entre as lagoas e os brejos;
  - ✓ Estímulo a criação de vazadouros clandestinos de entulhos e lixo doméstico;
  - ✓ Dificuldade do escoamento das águas pluviais nas áreas que estão no entorno daquelas vias.

- Positivos:
  - ✓ Novas opções de acesso a outros bairros da cidade;
  - ✓ Facilidade de acesso aos diversos setores da ZEUA;
  - ✓ Permitiu a implantação de novos núcleos habitacionais;
  - ✓ Melhorou a iluminação para os diversos acessos;
  - ✓ Valorização dos imóveis de alguns núcleos habitacionais do entorno;
  - ✓ Como vias de escoamento(mobilidade) das populações do entorno, em situações de emergências.

Acrescentou que as Avenidas OBA e Amarela e as rotas de fuga contribuem, em parte, para alterações das condições sanitárias, porque resultante da implantação dessas vias ocorreram alteração do volume e regime de escoamento das águas pluviais, sendo que, nos casos de dificuldades de escoamento dessas águas, além de propiciarem riscos à comunidade (Beira Mar, Santa Tereza etc.), a água parada

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

acentua a proliferação de mosquitos. Além disso, a implantação dessas vias e a falta de manutenção/operação das mesmas tem facilitado o descarte de lixo e entulhos, que são agentes facilitadores da proliferação de vetores disseminadores de doenças.

Questionado sobre o impacto da implantação de obras e equipamentos sobre as áreas de preservação destinadas à conservação dos ecossistemas naturais na ZEA pelo PDDU, o Sr. Perito afirmou que os ecossistemas naturais (lagoas, charcos e cordões litorâneos), tanto na parte da Atalaia, como do Aeroporto e demais áreas da ZEUA foram afetados pela ocupação urbana do local, cujo grande inconveniente diz respeito ao bloqueio natural das águas, durante os eventos de chuvas mais intensas. Esclareceu que, anteriormente, aqueles ecossistemas (lagoas) funcionavam naturalmente como bacias de amortecimento dessas águas e de preservação da biodiversidade da área, bem assim que, para a minimização dos impactos, faz-se necessário que se proíbam novas ocupações nesses ecossistemas e que sejam realizadas melhorias nas estruturas hidráulicas (bueiros em toda largura da lagoa) das vias que foram construídas sobre as coleções hídricas (lagoas e demais charcos) para garantir a circulação livre das águas.

Afirmou que, em função de levantamento realizado no material disponibilizado, presume-se que as obras viárias representadas pelas Av. OBA e AMARELA e pelas rotas de fuga foram iniciadas sem o prévio conhecimento do órgão ambiental, porque não foi identificada a Licença Prévia, nem diagnóstico ambiental que consolida o EIA/RIMA, elementos fundamentais, como passo inicial de autorização de implantação de um empreendimento. Justificou que essa hipótese tem sustentação em função da única licença disponível, qual seja, a LI (licença de instalação n. 1818/2008, de 04/08/2008) e que tem como principal teor "Melhoria do sistema de drenagem e revestimento dos canais das Avenidas OBA e Amarela", confirmando que o empreendimento estava em plena execução ou já concluído. Aduziu que a reconhecida fragilidade de todo ecossistema em que está inserida a área da ZEUA faz com que haja

necessidade de estudo das condições ambientais do local, de modo a identificar os potenciais impactos negativos e, assim, apresentar as medidas para a remediação dos mesmos, condição necessária quando da implantação de qualquer empreendimento de porte, como recomenda a legislação ambiental em vigor.

De outro lado, disse que os projetos dos Canais Costa do Sol e Beira Mar estão licenciados ambientalmente, por meio da LI n. 64/2012), expedida em 29/02/2012 (quando da finalização do laudo pericial), que apresenta uma série de condicionantes, em um total de 26 (vinte e seis), que vão desde a necessidade de suas publicações, consoante recomenda a Resolução n. 06/86 do CONAMA, à necessidade de apresentação de planos de recomposição vegetal (Resolução n. 429/2011) e de monitoramento do Rio Poxim, no ponto de lançamento final da drenagem, entre outras exigências. E que as medidas estabelecidas (recomposição da vegetação suprimida e de garantia do pleno funcionamento do sistema de drenagem) tentam minimizar os problemas, sem, contudo, haver garantias de que fenômenos adversos não possam ocorrer, pois o ideal seria que área não fosse ocupada.

Embora tenha esclarecido que não seria a sua especialidade, pode afirmar que a geomorfologia da Zona de Expansão de Aracaju é caracterizada pela presença da unidade Planície Costeira com as subclasses terraços marinho holocênicos e planícies fluviomarinha, que, ocupando a parte mais interna da planície costeira são encontrados os terraços marinhos holocênicos, associados ao importante episódio regressivo do mar e que expressam acumulações arenosas marinhas com forma subhorizontal. Aduziu que as lagoas e demais coleções hídricas existentes na área são alimentadas pelo escoamento superficial e pelo lençol freático e, por estar situada em uma área de considerada precipitação, o nível freático de baixa profundidade permanece estável durante todo o ano, oscilando apenas nos períodos de forte estiagem. Ainda afirmou que a ocupação urbana ocorre em grande parte da Zona de Expansão Urbana de Aracaju, inclusive em áreas de antigas lagoas ou charcos, após aterramentos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Asseverou que na ZEA só existe sistema oficial de esgotos (sistema separador absoluto), sob a responsabilidade da DESO, no Bairro 17 de Março, acentuando que a DESO iniciou a implantação do sistema de esgotos do Bairro Aruana e esclarecendo que em parte da Atalaia faz-se uso do sistema de esgotos da Zona Sul de Aracaju (SES-Sul-DESO).

Disse desconhecer levantamento anterior acerca de poluição do lençol freático na ZEA, esclarecendo, contudo, ser possível que existam alguns pontos com maior nível de concentração de parâmetros de qualidade, como os localizados em alguns canais e coleções hídricas levantados recentemente por ele, bem assim desconhecer se a Secretaria Municipal de Saúde possui monitoramento que registre a impropriedade da água oriunda de poços artesianos para consumo humano, esclarecendo ser possível que, mesmo existindo poços na área, o seu uso para o consumo humano tem sido desaconselhável, porque já existe o fornecimento de água potável, dos sistemas de abastecimento de água, implantados em toda área pela DESO.

Ainda, afirmou que com o Plano de Ação Emergencial e paliativo de Drenagem para rebaixamento das lagoas internas do TECAMO-PETROBRAS existe o potencial de contaminação de águas das lagoas e do lençol freático próximos às mesmas, através de infiltração; que com a retirada do solo existe redução da possibilidade de retenção das impurezas da água pela atividade física das partículas do solo, e que essa situação poderá ter um quadro mais desfavorável se o objeto do Plano é o de tornar as lagoas corpos receptores das águas de drenagem da área.

Além disso, ressaltou que o simples abaixamento do fundo das lagoas, com a retirada de solo, não se mostra uma solução para atendimento do excesso de fluxo de água de drenagem do meio exterior ao TECARMO, mas como solução para permitir o confinamento das águas precipitadas em sua área durante os eventos de chuvas. Entretanto, esclareceu ser possível, tecnicamente, fazer-se o rebaixamento mecânico do nível de água nas lagoas, através de bombeamento das águas do lençol com rede de ponteiras,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

mas é necessário o deslocamento das mesmas até o corpo hídrico mais próximo, e, sendo o oceano, há possibilidade de contaminar as águas de praias no entorno do lançamento.

Ao final, o Sr. Perito apresentou a seguinte conclusão:

> De acordo com os fatos apurados, as informações levantadas e análises realizadas, respondidos os quesitos constantes dos Autos, submete-se o presente documento para apreciação e análise da Exma. Sra. Juíza, assim concluindo que:
>
> a) A paisagem natural que compõe toda área da Zona de Expansão Urbana de Aracaju tem sofrido em função da ação antrópica. A intervenção humana avançou sobre as unidades de paisagem natural, reduzindo a sua área total e por conseguinte alterando os ecossistemas constitutivos da mesma;
>
> b) A intervenção antrópica ao longo dos anos provocou um aumento da quantidade de elementos culturais diferenciados em todo território, alterando desse modo os aspectos da paisagem;
>
> c) Analisando a função da atividade habitacional hoje predominante na área e que é conduzida prioritariamente pelo mercado imobiliário, verificou-se que a mesma tem sido de grande expressão e altamente modificadora. Quanto maior for esse controle pela lógica do mercado, mais intenso será o grau de fragmentação do espaço;
>
> d) Na Zona de Expansão de Aracaju, a produção do espaço está articulada ao surgimento de condomínios fechados. Esse fenômeno teve seu desenvolvimento marcante desde a década de 80, quando houve a primeira tentativa de sua implantação. Assim, coloca-se como uma das importantes transformações que vêm ocorrendo na área;
>
> e) Sua inserção no local se deu pela ocorrência de grandes propriedades rurais que foram transformadas em loteamentos e glebas para ocupação urbana. Portanto, houve uma mudança no uso do solo, com o desaparecimento de extensos coqueirais, para dar lugar aos loteamentos, que em muitos casos, abrigam casas de segunda residência;
>
> f) Muitos dos loteamentos ou núcleos habitacionais foram implantados sem o rigor urbanístico e ambiental. Muitos deles, sem ou com infra-estrutura incompleta, colocando cada vez mais a população em situações de desconforto, de prejuízos financeiros e riscos de acometimentos de doenças e por conseguinte de problemas de saúde pública;
>
> g) Também, ficou evidenciado que o desenho urbanístico esteve ou está à mercê dos empreendimentos imobiliários implantados.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Porque, sem um traçado macro e sem a infra-estrutura necessária, tem-se acentuado o caos na área, principalmente após alguns eventos de altas intensidades pluviométricas, em que as inundações, em alguns locais, ficam mais evidenciados e em outros, os riscos se tornam pronunciados;

h) Particularmente sobre os aspectos de engenharia ambiental, ficou patente que a área está sofrendo uma forte ação antrópica, com alterações imprevisíveis para os corpos hídricos e demais componentes do ecossistema costeiro, devido ao descumprimento de aspectos ambientais legais e da ausência de infra-estrutura de saneamento, como previsto na Política Nacional de Saneamento (Lei 11.445/2007);

i) Quanto aos aspectos da qualidade fisico-química das águas das coleções hídricas pesquisadas conclui-se:

- Há evidências de processos de acidificação, possivelmente devido a presença de esgotos em estágio de decomposição anaeróbia desequilibrada, portanto, denotando o forte estado de antropização do ambiente;
- Pode-se inferir, pelos dados de condutividade, que os ambientes aquáticos constitutivos dos pontos amostrados estão sendo impactados, contudo sem a possibilidade de serem devido aos sais dissolvidos, porque foram encontradas baixas concentrações dos mesmos, confirmando-se que não contribuem para a condutividade;
- Para os sólidos dissolvidos totais os valores foram considerados baixos, quando comparados aos limites estabelecidos pelas normas e resolução do CONAMA e que também atesta não estar havendo contribuição da cunha marinha nas coleções hídricas estudada;
- Pelos valores de DBO e DQO apresentados e que estão acima dos valores permitidos pela legislação(resolução CONAMA No. 357/2005), tornam as coleções hídricas investigadas com características de classes 2 e 3;
- Somente em duas estações de amostragens(02 e 11) é que as concentrações de Cloretos estiveram acima do limite máximo exigido pela legislação(250 mg/L), denotando assim, uma possível contaminação por esgotos ou outras substâncias inorgânicas;
- A presença de Nitritos e Nitratos nas coleções hídricas não foram relevantes, pois nos locais em que foram detectados, estiveram abaixo dos limites preconizados pela legislação(CONAMA No. 357/2005).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

j) No panorama dos 80 pontos visitados e analisados, o que mais chamou atenção, foram os inúmeros casos de disposição inadequada de resíduos sólidos (lixo), particularmente de entulho (resíduo da construção e demolição), em todo território visitado, fortalecendo a pressão sobre o meio ambiente e à saúde da comunidade;

k) Ficou patente que alguns empreendimentos, particularmente os de implantação das vias de acesso, foram iniciados sem as licenças ambientais exigidas pela legislação;

l) Percebeu-se que os agentes financeiros dos empreendimentos, não tiveram o cuidado de exigir o rigor de viabilidade das possíveis liberações, segundo a legislação ambiental Local e Federal;

m) Descuido dos setores que autorizam a implantação de empreendimentos, em não aferir as condições do projeto, de modo a atender os níveis de fragilidades do ecossistema objeto da presente perícia;

Ainda, como parte do presente relatório de perícia estão as respostas aos questionamentos das partes, onde dentro da medida do possível, e respaldado na legislação, nas normas técnicas sobre a temática e na própria experiência do perito, procurou-se contemplar as questões com foco na engenharia sanitária e ambiental.

Finalmente, por tudo que foi exposto, urge que sejam adotadas ações preventivas, no que concerne ao planejamento de ocupação presente e futura, evitando-se ou mesmo controlando-se a ocupação de áreas mais frágeis ainda remanescentes, como: lagoas, charcos, cordões litorâneos, manguezais e demais atributos ambientais locais. De igual modo, que sejam acionados os setores responsáveis e a própria sociedade civil, no sentido de promover ações corretivas nos ambientes já degradados; na execução de infra-estrutura necessária, nos espaços desprovidos ou com insuficiências das mesmas. Tudo isso, para se evitar mais prejuízos socioeconômicos e que certamente acentuarão os danos ambientais.

O Sr. Perito Engenheiro Ambiental apresentou ainda seu laudo complementar, id. 1776225 p. 1/14 (fls. 13.352/13.364 dos autos físicos), no qual asseverou que a ausência de micro e macro planejamento urbanístico em muitas das áreas da ZEA, não só devido a construções irregulares, mas também a

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Loteamentos Oficiais e Subnormais, sem um mínimo de serviços públicos (sistema viário, calçamento, drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento de água, iluminação, parques, limpeza pública etc.), tem e pode acentuar os problemas de impactos ambientais na ZEA, e que em muitos desses espaços construídos e habitados ainda persistem tais situações, permitindo que os moradores adotem os mecanismos que mais se adéquem à realidade de sobrevivência àquelas circunstâncias, trazendo sérios riscos e prejuízos à saúde dos mesmos e ao meio ambiente.

Afirmou que a ocupação de uma área natural, por meio de assentamentos humanos regulares e/ou irregulares (subnormais), em geral provoca alteração na paisagem natural; que, quando uma área natural é substituída por uma construída existem impactos de todos os aspectos, pois o solo, a vegetação e demais bens naturais são alterados; e que, na ZEA, verificou-se intervenções com a extinção de dunas e o aterramento de lagoas e áreas de brejos para a construção de assentamentos humanos.

Disse que, em relação às soluções de esgotamento sanitário, no acervo das tecnologias disponíveis na época, o nível de 100% de remoção de impurezas só é possível com técnicas avançada, cujos custos de investimento (implantação) e operacional são considerados proibitivos para a realidade local, nacional, e para países em desenvolvimento, e que as tecnologias convencionais possíveis não permitem alto nível de eficiência de remoção e quase sempre o nível da eficiência está condicionado à capacidade de absorção de impurezas pelo corpo receptor escolhido para lançamento dos efluentes.

Apontou que a substituição dos sistemas existentes (fossa/sumidouro) pelo sistema DAFA nas residências não resolveria os problemas de esgotamento sanitário dos conjuntos do PAR, uma vez que a disposição do efluente continua sendo, prioritariamente, o solo – podendo também ser disposto em sistemas de galerias ou cursos d'água, como previstos nas normas da ABNT, constituindo-se tais opções em alternativas que podem gerar problemas à saúde pública e impacto ao meio ambiente, tendo em vista as limitações

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

hidrogeológicas da ZEA, de modo que o sistema coletivo de esgotos, separador absoluto, surge como modelo mais seguro e adequado àquela situação.

Reafirmou que o sistema coletivo de esgotamento sanitário (sistema separador absoluto) teria que ser a solução sanitária e ambientalmente adequada às condições da área objeto da perícia.

Asseverou que se for implantada a rede de esgotamento sanitário na ZEA e a ela sendo ligadas as residências, os problemas de poluição ambiental estarão solucionados, porque evitará o desconforto de esgotos a céu aberto, nos quintais e sarjetas, minimizando assim os problemas de poluição do lençol freático e das águas superficiais da região (charcos e lagoas).

Disse ser possível afirmar que a maior parte da ZEA ainda continuava desprovida de sistema de esgotos sanitários, mas algumas ações de implantação foram iniciadas pela DESO no ano da elaboração do relatório objeto do laudo pericial, cujo nível de cobertura a ser alcançado pelo sistema abrangeria as áreas dos bairros Aruana, Atalaia, Santa Tereza e Aeroporto.

Afirmou que o Plano Municipal de Saneamento Básico que se encontra em fase de elaboração pela Universidade Federal de Sergipe, através de convênio com o Município de Aracaju, contemplam as principais infraestruturas de saneamento ambiental (abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública e drenagem urbana), desde que o que se planeja seja plenamente realizado no período de sua vigência, ou seja, nos próximos 20 anos.

Apontou que, apesar de não ter realizado o levantamento quanto à delimitação da área com cota topográfica acima dos níveis de alagamento, foi possível afirmar sobre a existência de poucas áreas com cota topográfica em tal nível, com base nos dados levantados por consultorias da PETROBRAS e da CAIXA.

Assinalou que não há divergência na qualidade das águas superficiais da ZEA e de outras áreas da cidade, inclusive com possibilidade de estarem em piores situações (os canais e o

próprio Rio Sergipe), dada a baixa cobertura da infraestrutura de esgotos, falhas na manutenção do sistema que existe e a persistência de hábitos inconvenientes da população, de fazerem dos canais verdadeiras cloacas.

Finalizou o Sr. Perito afirmando que os trabalhos iniciados na região, a partir de 2013 pela Deso, portanto depois da liminar deferida por este Juízo em 2009, trarão benefícios também para a qualidade da água, esclarecendo que tais benefícios serão sentidos algum tempo depois que o sistema estiver em pleno funcionamento e quando houver zero de descarte de esgotos nos canais e demais coleções hídricas na região. Contudo, disse que o sucesso na despoluição dessas coleções hídricas vai depender de operação e manutenção adequadas do sistema de esgotos, consoante o que está previsto em projeto e licença de operação expedida pelo órgão ambiental, além de outros fatores, como a manutenção de limpeza das ruas, que de uma forma ou de outra possam gerar impurezas (sujeiras) a serem transportadas para o sistema de drenagem e, por fim, àqueles corpos hídricos.

II.2.4.2 – A perícia na área de Geomorfologia

O laudo da perícia na área de Geomorfologia foi apresentado nos autos nos id. 1771943 e seguintes (fls. 8.253/8.305 8 dos autos físicos).

A Sra. Perita apresentou as características geomorfológicas da região da ZEA, afirmando que a sua principal assinatura morfológica é a planície costeira, que engloba ambientes de formação geológica recente e de grande variabilidade natural, apresentando ecossistemas, em geral, fisicamente inconsolidados e ecologicamente complexos, o que lhes confere características de vulnerabilidade e fragilidade.

Disse que tal planície costeira, de elevada permoporosidade, caracteriza-se pela presença de formas de origem marinha, fluviomarinha, lacustre e eólica, resultantes da influência, sobretudo, das condições ambientais variáveis durante o Quaternário, definindo, com objetivo de racionalizar a sua descrição, as formas individualizadas que a compõem: terraços marinhos, cordões litorâneos, dunas/interdunas,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

lagoas, dunas frontais/praias, planície fluviomarinha e laguna de maré, que apresentam diferentes panoramas topográficos.

Discorreu sobre cada um dessas formas individualizadas, expondo que as intervenções antrópicas decorrentes do processo de urbanização alteram a morfologia original do terraço marinho; que a morfologia desses terraços marinhos é marcada por alinhamentos de cordões litorâneos regressivos, considerados como uma elevação arenosa alongada, depositada paralelamente e próxima à linha de costa, acima do nível de maré alta, com distância relativa entre eles de 100m, em geral, e com desnivelamento entre as cristas e as cavas variando entre 1 a 4m; que os cordões litorâneos são intercalados por depressões lineares ocupadas por áreas alagadas, as quais correspondem às superfícies levemente abaciadas com substrato arenoso e/ou argiloso, ou lagoas, cujas bases estão implantadas em cotas de 2 m de altitude, em média, muitas das quais se mantêm durante todo ano, sobretudo no período outono/inverno, quando ocorre o excedente hídrico, constituindo-se em zonas úmidas depressionais fechadas.

Em relação às lagoas naturais existentes na região, afirmou que suas formações prendem-se à gênese dos cordões arenosos de idade holocênica, sendo que as partes mais deprimidas do solo entre os cordões ficam cheias de água durante o período chuvoso, principalmente por ocasião das inundações e algumas transformam-se em pasto no período primavera/verão.

Esclareceu que a tendência natural dessas lagoas é a colmatagem, e as que têm vida mais longa são alimentadas pelo lençol subterrâneo, bem assim que, do ponto de vista geomorfológico, essas lagoas tendem a desaparecer, aterradas pelos sedimentos transportados pelos ventos e pela intervenção do homem, como aterro para construção de residências, condomínios fechados, conjuntos populacionais, estradas etc., que aceleram esse processo.

Apontou, ainda, que, de acordo com o mapa Planialtimétrico de Zona de Expansão de Aracaju (SEPLAN, 2004), as cotas das lagoas localizadas nas depressões entre os cordões

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

litorâneos variam entre 2 e 5m, sendo que as maiores cotas são encontradas ao longo da Avenida Melício Machado, atingindo mais de 5m, enquanto as lagoas localizadas na interduna do campo eólico ao sul da ZEA estão implantadas em cotas que variam de 1, 16m a 1,70m.

Aduziu que tais intervenções antrópicas neste ambiente estão relacionadas ao parcelamento da terra, iniciado no final da década de 1970, a exemplo dos Loteamentos Aruana I e II e Morada do Mar, e à construção dos eixos principais de acesso no sentido longitudinal - rodovias Inácio Barbosa e Melício Machado - interligadas por estradas transversais, que configuram, na atualidade, a Zona de Expansão de Aracaju como um território disperso e fragmentado que não considerou a drenagem urbana como um fator preponderante no planejamento de sua expansão. E que o processo de ocupação altera o nível do terreno, elevando-o acima do nível natural dos alagamentos e modifica o fluxo hídrico através de construção das canalizações e/ou valas para a drenagem das águas acumuladas, pois a área encontra-se dentro do nível de água máximo.

Afirmou que as intervenções antrópicas também estão relacionadas com os aterros para edificações, sistema viário, loteamentos e construção de canalizações e/ou valas para a drenagem das águas acumuladas, pois a área encontra-se associada à períodos de alagamentos, ou seja, de acúmulo de água em áreas distantes dos cursos hídricos sobre terrenos com ocupação antrópica, geralmente em áreas de baixa declividade e/ou em áreas de antigos alagados e lagoas que foram suprimidos pela urbanização, podendo ser observado nas figuras que compõem o laudo como a urbanização tem causado transformações na paisagem, de difícil controle, com novas edificações, loteamentos, estradas, construções de canais etc., surgindo em áreas que antes eram ocupadas por cordões litorâneos, lagoas e alagados.

Quanto à drenagem natural da ZEA, a Sra. Perita afirmou que antes do processo de ocupação o sistema de drenagem natural pode ser entendido pelo processo de infiltração, guiado pela força gravitacional, abastecendo o corpo de água

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

subterrânea. Que uma parcela da precipitação era transferida da superfície para o interior do solo e a drenagem das águas se efetivava principalmente de forma subterrânea, porém mantendo níveis de água elevados sobretudo no período chuvoso (outono/inverno), que interceptavam a superfície do terreno, formando lagoas e/ou alagados entre os cordões litorâneos. Disse também que:

> As características topográficas e a elevada permoporosidade imprimem uma drenagem feita pela infiltração das águas pluviais e pela evaporação direta das lagoas freáticas e baixios estacionalmente alagados, através de espelhos de água, de acordo com a sazonalidade. Algumas atividades antrópicas geram novos padrões de comportamento morfodinâmico como a impermeabilização do solo, que modifica o fluxo da água, tanto na superfície, como em profundidade. As superfícies impermeabilizadas não permitem a infiltração da água no solo, contribuindo para os alagamentos.

Esclareceu que a análise geomorfológica concebida permitiu apreender as principais alterações do ambiente decorrentes do processo de urbanização na área periciada, podendo-se afirmar, em linhas gerais, que as alterações ambientais na área correspondem, basicamente, a modificações muito significativas na morfologia original, onde se inclui a drenagem, visualizando-se nas imagens que compõem o laudo como a urbanização e consequente adensamento populacional têm causado transformação na paisagem.

Afirmou ainda que:

> Novas edificações, loteamentos, arruamentos, estradas, aterros, construção de canais etc, estão ocupando áreas que eram de domínio dos cordões litorâneos e lagoas freáticas. As figuras 16 e 17 (Google Earth, 2013) mostram o terraço marinho antropizado, que extrapola os limites naturais do terreno, com aterro de lagoas freáticas e terraplanagem dos cordões litorâneos. Portanto o sistema de drenagem natural foi comprometido a partir da ocupação do solo por unidades habitacionais. Os arruamentos, mesmo respeitando a topografia, acabam cortando e direcionando os fluxos hídricos. As ruas transformam-se em verdadeiros leitos pluviais durante os eventos chuvosos, canalizando e direcionando os fluxos. A impermeabilização do solo modifica o fluxo de água, tanto na

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> superfície como em profundidade. As superfícies impermeabilizadas não permitem a infiltração da água no solo.

Ainda em relação à drenagem natural da área periciada, afirmou que o estudo da distribuição estacional das chuvas utilizando as médias pluviométricas mensais do posto de Aracaju, relacionados ao período de 1993 a 2013 (Tabela 02), indica a concentração das chuvas no período outono/inverno, consideradas como sendo de caráter frontológico, bem assim que, do ponto de vista hidrológico, a distribuição estacional da precipitação é um fator decisivo no volume de recarga da água subterrânea, uma vez que chuvas regularmente distribuídas ao longo do tempo promovem maior infiltração que acompanha o volume de precipitação, enquanto que havendo elevada pluviosidade o nível freático tende a ser mais elevado, interceptando a superfície do terreno e gerando áreas alagadas e lagoas freáticas.

Acrescentou que o caráter sazonal da pluviosidade reflete-se em uma significativa redução das chuvas no período primavera-verão, mas não se configura como um significativo período de estiagem, embora a cobertura vegetal e o nível freático expressem essa redução hídrica, refletindo na intermitência das lagoas.

No que diz respeito à ocupação da área, a Sra. Perita disse que o crescimento da cidade se faz direcionado para a Zona de Expansão, ao sul, e sua ocupação tem sido problemática em decorrência da fragilidade das condições ambientais e da carência de infraestrutura, a exemplo de um sistema eficiente de drenagem e de esgotamento sanitário.

Asseverou que:

> O crescimento acentuado de Aracaju assiste, nas três últimas décadas, à diminuição de seus estoques de terra na malha consolidada, restando aos espaços oficialmente denominados, desde 1982 (Lei municipal nº 837/82), como Zona de Expansão Urbana de Aracaju, estoques de terras não edificadas o suficiente para orientar o crescimento horizontal intraurbano. Grande parte desse espaço apresenta pequena densidade de ocupação, mas possui possibilidades reais de assumir funções urbanas na cidade de Aracaju.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

A ocupação da Zona de Expansão de Aracaju se processou lentamente até os anos setenta. Com o asfaltamento da rodovia dos Náufragos em 1980, e a abertura de várias estradas vicinais ligando esta rodovia à orla marítima, intensifica-se o crescimento demográfico e dos loteamentos, provocando forte especulação imobiliária. Nos anos noventa, a construção da rodovia Inácio Barbosa (SE 100) viabilizou a urbanização da orla, com ocupação cada vez mais acentuada, intensificando a construção de residências e de condomínios residenciais e de equipamentos urbanos e turísticos. A ampliação do uso do solo pode ser constatada através dos dados populacionais relativos à área.

Tomando como base os períodos de realização dos Censos Demográficos e de Contagem da População pelo IBGE, entre os anos de 1991 a 2010, a população da Zona de Expansão aumentou mais de 4 vezes (Tabela 01).

Tabela 01 – Zona de Expansão de Aracaju – Evolução da População – 1991-2010

	População Residente					*Crescimento Populacional*				
	1991	*1996*	*2000*	*2007*	*2010*	*1991-1996*	*1996-2000*	*2000-2007*	*2007-2010*	
Zona de Expansão	*6.497*	*19.924*	*32.165*	*18.933*	*27.899*	*206,66*	*61,44*	*- 41,14*	*47,36*	

Finalizou apresentando as principais ações antrópicas ocorridas na região da ZEA:

- O primeiro nível de intervenção está relacionado com a eliminação de parte da cobertura vegetal nativa para a utilização agrícola da terra, antes da expansão urbana.

- A urbanização, com o aumento populacional através do processo migratório, corresponde ao segundo nível de intervenção. Nesta fase são elaborados cortes e/ou aterros na morfologia original para a instalação do sistema viário e posterior implantação de empreendimentos como loteamentos, conjuntos residenciais, condomínio horizontais e verticais, equipamentos urbanos, arruamentos etc.

  - Os arruamentos, geralmente cortando e direcionando os fluxos hídricos. as ruas transformam-se em verdadeiros leitos pluviais durante o período chuvoso, canalizando e direcionando os fluxos para outros setores da planície costeira. Essas alterações proporcionam uma diminuição da infiltração.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

- A impermeabilização do solo modifica o fluxo de água na superfície e em profundidade, dessa forma contribuindo com os alagamentos no período chuvoso pois as superfícies impermeabilizadas nos permitem a infiltração de água no solo, trazendo sérios problemas para a Zona de Expansão e, somente um plano de macrodrenagem definidor e preservador das lagoas e charcos e sua execução em um horizonte temporal próximo poderá tornar essa área menos problemática (FAPESE, 2005).
- Os aterros recobrem a vegetação natural da planície costeira holocênica em alguns setores, as lagoas naturais e faixas alagadas paralelas ao mar, que estão intercaladas entre os cordões litorâneos. As consequências dos aterramentos incluem acúmulo de água em outros pontos, ampliando a fragilidade ambiental local e os riscos de alagamentos próximos aos condomínios e loteamentos residenciais, sobretudo nas margens da Rodovia Melício Machado e faixas de lagoas próximas aos conjuntos do PAR (Figura 04).
- A construção da Rodovia Inácio Barbosa, que cortou o campo eólico costeiro impedindo a sua alimentação pelos sedimentos do pós-praia.

II.2.4.3 – A perícia na área de Biologia

O laudo da perícia na área de Biologia foi apresentado nos autos nos id. 1772029 e seguintes (fls. 8.555/8.709) dos autos físicos).

Os Srs. Peritos, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, disseram que as alterações nos ambientes naturais ocorreram e vêm ocorrendo de forma acelerada com a ocupação da área, e que o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos é, ao menos parcialmente, responsável pela forma como essa ocupação vem se dando, podendo-se dizer, de forma mais correta, que as alterações e/ou modificações ocorridas nos ambientes naturais são consequência da ausência, ou insuficiência, do processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos na região.

Apontaram que vários documentos relativos ao processo de licenciamento ambiental na ZEA mostram que licenças de instalação vêm sendo expedidas sem que estudos ambientais mais criteriosos sejam realizados, baseando-se somente em pareceres técnicos que não apresentam dados de

levantamentos bióticos feitos na área e não consideram o contexto ambiental da região em que cada empreendimento se insere, em uma escala mais ampla, ao nível de paisagem.

Acrescentaram ser urgente e necessária a identificação das áreas ainda com potencial para conservação, suas delimitações, estabelecimento de programas de gestão e fiscalização e, independentemente da criação de unidades de conservação, é necessário que essas áreas com maior vulnerabilidade (lagoas e seus entorno, restingas e dunas, margens de manguezais,...) sejam definidas pelo poder público como áreas de interesse público, *non aedificandi*, e que isso seja amplamente divulgado para a população (inclusive com cercas e placas) e seguido tanto pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental como por aqueles responsáveis pela autorização para a construção e instalação de serviços públicos, como água e energia elétrica, por exemplo.

Caracterizaram a ZEA como estando localizada na planície litorânea, formada por sedimentos arenosos de origem flúvio-marinha, com solos caracterizados como areias quartzozas marinhas distróficas (formadas por grãos de quartzo de origem predominantemente marinha, pobres em nutrientes), com elevada permeabilidade, o que permite o constante abastecimento do lençol freático. Que a planície litorânea é ocupada por vegetação de restingas e dunas, além da faixa de praias e os manguezais, ao longo das margens dos rios e nos estuários, encontrando-se no Domínio de Mata Atlântica e sendo protegida por lei.

Destacaram, no entanto, que o adensamento populacional nessa área, principalmente quando ela não dispõe de acesso à rede de drenagem e esgotamento sanitário, pode levar à contaminação do lençol freático, o que está em análise pela Perita da área de Microbiologia. E que tais fisionomias abrigam uma significativa diversidade de espécies, muitas delas exclusivas dessa região, significando que, se as áreas em que se encontram forem completamente eliminadas, essas populações também serão eliminadas. E, como a ZEA abriga as últimas áreas de restinga do Município de Aracaju,

a completa ocupação dessa área levará à extinção, em nível local, de várias espécies.

Aduziram que as interferências naturais que essa vegetação vem sofrendo na área ao longo do tempo na zona de expansão levaram à sua destruição completa em determinados pontos (desmatamento, aterramento, construções.,.) e a descaracterização (queimadas, deposição de lixo,...) em outros, podendo-se afirmar que as características geoambientais da região, incluindo a biota (flora e fauna) sofreram interferências naturais ao longo do tempo e que essas interferências se interligaram às atividades humanas, o que pode ser expresso, quantitativamente, no tocante à diminuição da quantidade de espécies da fauna e flora que ainda podem se encontrar na região (é muito provável que várias tenham sido eliminadas, o que chamamos de "extinção local") e extensão das áreas remanescentes com vegetação nativa, e, qualitativamente, essas alterações referem-se principalmente à qualidade dos habitats nas áreas remanescentes, uma vez que, em grande parte dos casos, o processo de ocupação não apenas inclui a destruição completa da região construída, mas a por vezes lenta e contínua descaracterização das áreas no seu entorno.

Sintetizaram que todas as interferências observadas na área em questão estão interligadas às atividades humanas.

Informaram que não existem registros históricos da diversidade biológica na área; que levantamentos florísticos estão sendo realizados atualmente pela UFS e mostram que, apesar de toda a degradação ambiental atual, ainda existem áreas importantes para a conservação dessa diversidade na região.

Afirmaram não ser possível identificar, definir e quantificar as alterações ocorridas com os bioindicadores e relacioná-las ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos na área em questão, mas que se pode relacionar as alterações ocorridas no ambiente natural como um todo ao processo de ocupação na região, com o que o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos na área em questão está também relacionado.

Esclareceram que o ambiente natural na região da ZEA é formado por um mosaico de ecossistemas característicos das planícies litorâneas englobados no termo "restingas", os quais vêm sofrendo alterações drásticas em termos quantitativos (redução de sua área) e qualitativos (degradação de habitat, eliminação de espécies menos resistentes a essa degradação, invasão de espécies oportunistas, comprometimento da qualidade da água do lençol freático etc.), parcialmente relacionadas ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos na área e totalmente relacionadas aos órgãos responsáveis pelo ordenamento e fiscalização da ocupação da região.

Disseram que nenhuma unidade de conservação protege as áreas de restingas e dunas da ZEA e, continuando-se o ritmo de ocupação desta área, com ou sem autorização dos órgãos competentes, nada vai restar desses ecossistemas, bem assim que a criação efetiva (e não somente no papel, com a elaboração de decretos) de unidades de conservação de modo a proteger os seus ecossistemas nativos, deveria ser a principal prioridade na região, talvez até mesmo antes da elaboração de um zoneamento da região, de modo a preservar rapidamente essas áreas, crescentemente sujeitas à destruição, com o avanço das construções na área, licenciadas ou não.

Explanaram que, de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento urbano de Aracaju – PDDU (2000), são consideradas áreas de preservação aquelas destinadas à preservação dos ecossistemas naturais do município, sendo consideradas áreas não parceláveis e *non aedificandi*, vedado o corte ou a retirada de vegetação nativa existente, o que se aplica tanto às obras como aos equipamentos privados ou públicos.

Aduziram que tais áreas de preservação destinam-se à preservação da vegetação nativa e ao equilíbrio do sistema de drenagem natural; à preservação da diversidade das espécies; ao refúgio da fauna e proteção dos cursos d'água; e ao resguardo de áreas de riscos geodinâmicos e geotécnicos, mas que incluem somente mangues, dunas acima de 10,00m,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

cursos d'água, mananciais subterrâneos e lacustres, e lagoas reservadas para drenagem pluvial, talvegues, encostas com ângulo superior a 30% de inclinação e outras previstas em lei, não contemplando todos os ambientes relacionados à preservação a que se destina.

Explanaram que a delimitação das Áreas de Preservação Permanente segundo a Lei n. 12.651/12, aplicável a zonas rurais e urbanas, é bem mais ampla do que as áreas de preservação previstas no PDDU (2000), colocando sobre proteção legal as restingas como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, e ressaltaram que a função de "fixação" das dunas não se refere somente à vegetação que as recobre, mas também à região a elas imediatamente justaposta, a qual funciona "contendo" a movimentação lateral de suas areias.

Aduziram que, além disso, a Lei n. 11.428/06 considera as vegetações de restinga como integrantes do Bioma Mata Atlântica, sendo que os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundários inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência ali definida terão seu uso e conservação regulados pela mesma lei.

Defenderam, considerando que o Plano Diretor é uma lei mais antiga do que a legislação federal que rege a matéria, ser necessária uma revisão de modo a adequar-se a esta.

Chamaram a atenção para o fato de que muito pouco vem se preservando das APPs localizadas às margens de rio, observando-se a sua completa ocupação em grande parte da área localizada principalmente às margens do Rio Santa Maria, resultando na eliminação nativa destas áreas, sejam mangues ou restingas, o que acarreta o empobrecimento da biodiversidade nativa, aumento da erosão e diminuição do acesso público ao rio, dentre outras consequências negativas.

Indicaram como medidas técnicas cabíveis para a preservação e recuperação das áreas de preservação ambiental:

> Dessa forma, caso não haja a criação e delimitação de "Áreas de Proteção" ou "vias de contenção urbana" a efetividade de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

proteção dessas áreas será comprometida, face o contínuo avanço da malha urbana sobre elas.

Nesse sentido, deve-se:

1. divulgar amplamente junto à sociedade (e especificamente aos proprietários de terrenos na região) as áreas de preservação permanente, consideradas non aedificandi. Essas devem ser definidas não somente baseando-se no PDDU (2000, fut. 24", § 2"), na esfera municipal, como também na Lei Nº 12.651/2012 (Art. 4"), na esfera federal.

2. efetivar a criação de Áreas de Proteção (PDDU, 2000, Art. 28º):

I - parques ecológicos;

II - faixas circundantes às dunas isoladas com mais de 10m (dez metros), aos mangues e às lagoas interdunares, bem como aquelas ao longo dos cursos d'água;

III - áreas de risco:

IV - lagoas interdunares, indicadas no Anexo V;

V - paisagens notáveis.

Dentre estas, deve-se destacar a figura dos "Parques Ecológicos" ("[...] áreas verdes em acelerado processo de degradação ambiental ou cujo conjunto ainda seja de notável valor natural, destinados a uso público, a fim de garantir e promover o nível de arborização da cidade, e os índices de permeabilidade do solo e de proporcionar uma relação harmônica entre os meios antrópico e natural" (PDDU, 2000, Art. 3f). No entanto, estes só servirão ao objetivo proposto se forem efetivamente criadas (não só legalmente, "no papel", mas também clara e fisicamente delimitados dentro da ZEA), podendo assim ser instrumentos importantes na preservação ambiental da região.

A criação de "faixas circundantes às dunas isoladas com mais de 10m (dez metros), aos mangues e às lagoas interdunares, bem como aquelas ao longo dos cursos d'água" deve ser também prioridade dos gestores, não só como "mero" cumprimento da lei, mas como forma de efetivamente garantir a preservação dessas áreas. Sem isso, o que continuará a acontecer é a expansão da ocupação sobre essas áreas em benefício particular, com conseqüências para toda a coletividade, atual e futura.

Para tanto, pode ser necessária a desapropriação de algumas áreas, e a prefeitura pode contar com recursos de compensação ambiental para financiar e acelerar esse processo. Quanto antes isso for feito, melhor será para o município e o proprietário. O primeiro poderá pagar valores menores, antes do aumento do processo de valorização das terras na região. Os proprietários,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

tendo conhecimento de que suas áreas são de interesse público, poderão usar os recursos recebidos para investir em outras áreas.

3. Fiscalizar as ações de ocupação na região. Está claro que esta fiscalização está sendo ineficiente para identificar ocupações irregulares, punir os agressores e coibir novos atos. Compreende-se que a grande extensão da área pode dificultar a consecução desse objetivo. Mas a recente criação de uma secretaria municipal de meio ambiente (SEMA) em Aracaju vem, com o recente concurso público realizado, incrementar o número de profissionais com a tarefa exclusiva de gerenciar a questão ambiental no município, e a fiscalização deve ser uma das tarefas prioritárias.

Formas auxiliares de aumentar a eficiência do processo de fiscalização na região podem incluir a criação de um "disk denúncia" de modo que a população possa comunicar, em tempo real e diretamente aos responsáveis pela gestão da área, casos de aterros, desmatamentos, desmontes de dunas, construções em áreas irregulares,... Na verdade, considerando-se a dificuldade de se montar urna estrutura para receber ligações telefônicas da população, a criação de um serviço online, onde o usuário possa formular sua reclamação ou denúncia pode ser uma ferramenta complementar. A análise do processo em questão mostra a inclusão de vários casos de denúncias de moradores encaminhadas ao Ministério Público. Por que não disponibilizar um canal direto, supostamente mais ágil, de comunicação entre a população e os gestores?

Dentre as medidas técnicas visando recuperar as referidas áreas, pode-se citar algumas, como o projeto de replantio de áreas degradadas com mudas de espécies nativas, mas nada disso irá funcionar se essas áreas não forem:

1. inicialmente, localizadas em imagens de satélite e/ou fotografias aéreas;

2. fisicamente delimitadas, através de cercas;

3. identificadas claramente, através de placas informativas, como "áreas de preservação ambiental" ou, ainda melhor, já que consiste em uma categoria mais ampla, definida em lei federal "áreas de preservação Permanente" ; e 4. permanentemente fiscalizadas.

Acrescentaram que em face do quadro de desorganização, falta de planejamento e fiscalização da ocupação na região da ZEA consideram que nenhuma das "as áreas situadas dentro de determinados limites das áreas de preservação permanente ambiental" poderão ser "manejadas e utilizadas"

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

e que muito pouco do ambiente natural da região encontra-se preservado e grande parte de suas áreas precisarão ser, na verdade, recuperadas.

Explicaram que, embora possam ser encontradas na legislação pertinente condições excepcionais em que essas áreas podem vir a ser ocupadas, destruídas e/ou degradadas, creem que o estado atual de diminuição da extensão cobertura vegetal e degradação das áreas remanescentes justifica o posicionamento contrário à aplicação dessas excepcionalidades.

Caracterizam a região da ZEA como localizada na planície litorânea, sendo nela encontradas os ecossistemas de praias, dunas, restingas e manguezais. Na região das restingas, que compreendem, na verdade, um mosaico de ecossistemas, são também encontradas áreas alagadas ("lagoas"), usualmente em formato alongado, paralelamente ao sentido da orla, localizadas entre cordões arenosos (por esse motivo chamadas "brejos entre cordões arenosos".

Afirmaram que, na ZEA, é possível verificar a presença de vários ecossistemas, como lagoas, dunas, restingas, manguezais, de onde se obtêm recursos essenciais à sobrevivência de diversos grupos animais (invertebrados e vertebrados), que têm parte ou a totalidade de seus ciclos de vidas ocorrendo nesses locais.

Aduziram que são facilmente identificados os grandes coros, provenientes das vocalizações de centenas de anfíbios (sapos, rãs e pererecas), ao se passar próximo às lagoas da ZEA nos períodos de maior precipitação, os quais utilizam essas lagoas como sítios de vocalização, alimentação e de desova, e, tendo desenvolvimento indireto, passam pela fase larval (girino) que se desenvolve no ambiente aquático, alimentando-se principalmente de algas e em menor proporção de invertebrados-(ex. *Ciliophora, Rotifera, Nematoda, Tartigrada, Crustacea*) (Rosa-Feres *et al.*, 2004), bem assim uma fase após a metamorfose, quando se refugiam na vegetação marginal e aquática (macrófitas) ou em outros locais próximos aos corpos d'água, sendo ainda, na fase adulta, grandes predadores de artrópodes (ex.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

mosquitos, aranhas, baratas, besouros), auxiliando no controle populacional desses organismos. Larvas e adultos constituem também importantes itens alimentares de outros animais, estando presentes nas dietas de alguns invertebrados (baratas d'água, aranhas, larvas de libélulas) e de vertebrados, como peixes, serpentes, aves e mamíferos, bem assim outros anfíbios. Esclareceram que a dependência da água pelos anfíbios vai além dos eventos reprodutivos e do desenvolvimento de suas larvas, uma vez que boa parte de suas trocas gasosas ocorrem no tegumento, que precisa ser mantido úmido para o estabelecimento de gradientes de difusão dos gases respiratórios, além de ser também pelo tegumento que os anfíbios obtêm a água necessária à manutenção interna de seu corpo (osmoregulação), uma vez que, diferente dos outros animais, não a ingere oralmente. E que, ao capturar água pelo tegumento, absorvem substâncias diluídas no meio, algumas delas indesejáveis (ex. metais pesados), incorporando-as à sua corrente sanguínea, o que podem vir a prejudicar esses organismos, a exemplo de uma rã encontrada agonizando em um dos corpos d'água próximo ao aeroporto durante uma de nossas visitas (27/07/2012 – foto anexada ao laudo).

Atestaram ser bastante preocupante, não só para esse grupo zoológico, mas para todos aqueles que dependam dos recursos presentes nas lagoas, os efeitos da constante prática de aterramento que foram observados nos corpos d'água presentes na ZEA, os quais vêm criando interrupções nos mesmos, isolando-os, diminuindo-os e, em casos extremos, até mesmo eliminando-os da área, podendo dificultar as taxas de imigração e aumentar as chances de extinção de espécies, uma vez que áreas maiores e mais próximas podem manter números mais expressivos de indivíduos, contribuindo para uma maior estabilidade das populações, enquanto a continuidade de tais práticas, em pouquíssimo tempo, poderá acarretar a extinção local de várias espécies.

Esclareceram que os anfíbios constituem uma ferramenta importante para monitorar as condições locais durante o processo de ocupação da ZEA, por responderem relativamente rápido às condições do ambiente, sugerindo o

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

estabelecimento de um plano de monitoramento, adotando os anfíbios como bioindicadores da qualidade ambiental, cujas informações poderão acompanhar o grau de interferência da ocupação do ambiente ao longo desse processo, servindo eventuais alterações nos números populacionais de alerta para o estabelecimento de estratégias imediatas que evitem maiores danos ou mesmo consequências irreversíveis às populações residentes, destacando, porém, que a melhor estratégia é promover uma ocupação ordenada, com ações bem planejadas, que minimizem os danos à biota como um todo.

Acrescentaram que merecem destaque, entre os répteis que utilizam as lagoas da ZEA, o cágado d'água (*Mesoclemmys tuberculata*) e o jacaré do papo amarelo (*Caiman latirostris*), além da possibilidade de também ocorrer o cágado de barbicha (*Phrynops geoffroanus*) na ZEA, porém nenhum indivíduo desta espécie foi observado durante as vistorias da perícia, tendo os cágados por alimentação principal invertebrados aquáticos e peixes, enquanto os filhotes de jacarés consomem crustáceos, gastrópodes e insetos, e os adultos são oportunistas, incluindo em suas dietas mamíferos, peixes, aves, répteis e artrópodes (Diefenbach, 1988; Alderton, 1998).

Destacaram que até recentemente o jacaré do papo amarelo encontrava-se na lista de animais ameaçados de extinção, devido à destruição de seus habitats e à caça predatória, merecendo, assim, um pouco mais de atenção, para que não retornem a essa condição.

Disseram que tanto jacarés quanto quelônios são dependentes da temperatura para definição dos sexos de seus filhotes, razão pela qual ambientes diversificados, que ofereçam gradientes de temperatura devem ser preservados de modo a fornecer alternativas para a construção dos ninhos e assim evitar desvios nas razões sexuais dessas espécies (proporção entre os indivíduos dos dois sexos em uma população), sendo que *Mesoclemmys tuberculaia, Phrynops geoffroanus* e *Caiman latirostris* utilizam também áreas de manguezal e leitos de rios.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Adicionaram a observação de indícios da utilização das lagoas da região do TECARMO por capivaras (*Hydrochoerus hydrochaeris*), tendo sido avistado também um espécime cruzando uma das vias na região conhecida como Areia Branca, sendo o maior roedor existente, possuindo hábito herbívoro pastador, consumindo principalmente folhas de vegetais e ocasionalmente frutos e sementes, vivendo associados aos corpos d'água, utilizando a água para beber, copular, como um auxiliar na termorregulação, refúgio entre outros e dependendo também de áreas com vegetação arbórea, para abrigo e pastagem.

Em relação às áreas de restingas e campos de dunas, os Srs. Peritos afirmaram que são amplamente utilizadas por lagartos, serpentes, mamíferos e aves, tendo sido observadas algumas espécies de lagartos como *Tropidurus hispidus* (catenga), *Ameiva ameiva* (bico doce), *Mabuya machrorhyncha* (lagarto liso) e *Cnemidophorus ocellifer* (calango verde) e de serpentes, como *Philodryas patagoniensis* (corre campo) e *Epicrates assisi* (jiboia arco-íris), os quais têm as ilhas de vegetação presentes no topo de algumas dunas, bem assim as áreas mais contínuas de restinga como agregadoras de recursos importantes para alimento e abrigo.

Apontaram que em um levantamento realizado em 2013 nas áreas de restinga (cordões de dunas, lagoas e áreas de drenagens e formações arbustivas) da ZEA foram registradas 136 espécies de aves, das quais 41% ocorrem em formações arbustivas ou associadas a locais com vegetação mais densa, enquanto nas áreas mais úmidas foram observadas 37 espécies, com destaque para as aves aquáticas das famílias Ardeidae (09 espécies a exemplo de garças e socós), Anatidae (07 espécies a exemplo de irerês, patos do mato e paturis) e Rallidae (06 espécies, a exemplo de saracuras e frangos-d'água), não tendo sido verificadas espécies com status de ameaça de extinção na área, mas tendo chamado a atenção para a presença de *Mimus gilvus* (sabiá-da-praia), endêmica de restinga, e, em função de sua sensibilidade e dependência de áreas úmidas, de *Dendrocygna víduatta* (irerê) *D. autumnaliis* (asa-branca), *Amazonetta brasiliensis*

(pé-vermelho), *Anas bahamensis* (marreca-toicinho), *Netta erythrophthahlma* (paturi-preta), *Nomonyx dominica* (marreca-de-bico-roxo) e *Rostrhamus sociabilis* (gavião-caramujeiro), além de se encontrar ainda, nessas áreas, *Acitis macularius* (maçarico-pintado) e *Tringa solitaria* (maçarico-solitário), aves limícolas migratórias provenientes do hemisfrério Norte, bem como *Nomonyx dominica* e *Amazonetta brasiliensis*, observadas reproduzindo-se na ZEA.

Defenderam que a abundância de aves associadas aos ambientes aquáticos corrobora a necessidade do estabelecimento de maiores estudos que busquem entender a preferência por esses locais, por representantes deste grupo, bem assim que a prática de aterros na área, já comentada anteriormente, reduz habitats importantes para as populações de marrecos, o que reforça ainda mais a necessidade de ampliar as pesquisas sobre esse grupo, contribuindo para o estabelecimento de medidas de conservação e manutenção das áreas úmidas.

Destacaram que o processo de ocupação humana pode contribuir com a extinção local de espécies, bem como favorecer o aumento populacional de espécies oportunistas e o aumento gradativo de caracarás (*Caracara plancus*) nas praias de Aracaju, possivelmente decorrente da degradação ambiental, com um incremento na oferta de recursos para essa espécie, informando que tal espécie possui uma dieta generalista, consumindo principalmente carcaças de mamíferos e artrópodes, capturando também mamíferos, aves e répteis para alimentação de seus filhotes.

Afirmaram que durante as vistorias foram observadas várias espécies de aves ocupando todos os ambientes visitados e que, mesmo com todas as modificações verificadas na ZEA, ainda é possível encontrar espécies se reproduzindo, tendo sido visualizados alguns espécimes de *Gallinula galeata* (frango d'água comum) em uma lagoa.

Esclareceram que o litoral atlântico constitui uma da principais rotas migratórias trans-equatorial de aves limícolas (Charandriidae e Solopacidae) neárticas (proveniente da América do Norte, com 25 das 57 espécies que se

reproduzem nos EUA e Canadá chegando ao território brasileiro, e que, em Aracaju, as praias arenosas constituem ambientes importantes para o forrageio, descanso e reprodução de várias dessas aves, tendo sido verificado 21 espécies de aves limícolas, cinco delas residentes (*Vanellus chilensis* - quero quero, *Charadius collaris* - maçarico de coleira, *Charadius wilsonia* - batuíra bicuda, *Himantopus mexicanus* - pernilongo de costas negras e *Haematopus palliatus* -pirupiru), e as demais migratórias neárticas, sendo as mais abundantes a *Arenaria interpres* (vira pedras), Calidris alba (maçarico branco), *Calidris pusilla* (maçarico rasteirinho) e *Charadrius semipalmatus* (batuíra de bando), sendo a penúltima considerada quase ameaçada, e a última encontrada em abundância, chegando próximo a 1% da população mundial desta espécie, o que destaca as praias sergipanas e seus manguezais como sítios de potencial importância regional.

Acrescentaram que o estuário e a foz do Rio Vaza Barris, constituídos por áreas de manguezais, dunas, restingas e brejos litorâneos, situados nas depressões fluviomarinhas, exercem papel importante na manutenção de viários grupos animais (aves, tartarugas marinhas, mamíferos aquáticos, entre outros), onde foram encontradas as seguintes aves migratórias: águia-pescadora (*Pandion haliaetus*), bauirucu-de-axila-preta (*Pluvialis squatarola*), batuíra-de-bando (*Charadrius semipalmatus*), maçarico de-costas-brancas (*Limnodromus griseus*), maçarico-galego (*Numenius phaeopus*), maçarico-pintado (*Actitis macularius*), maçarico-solitário (*Tringa solitaria*), maçarico-grande-de-pema-amarela (*Tringa melanoleuca*), maçarico-de-perna-amarela (*Tringa flavipes*), vira-pedras (*Arenaia interpres*), maçarico de-papo-vermelho (*Calidris canutus*), maçarico-branco (*Calidris alba*), maçarico-rasteirinho (*Calidris pusilla*), trinta-reis-boreal (*Sterna hirundo*) e trinta-reis-roseo (*Sterna dougallii*), das quais a *Calidris pusilla* é considerada quase ameaçada. E que a área da foz do Rio Vaza Barris também apresenta cobertura vegetal nativa significativa, com áreas de restinga e dunas, sendo fortemente aconselhável a criação, nessa região, de uma unidade de conservação, a qual, além da proteção da

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

biodiversidade nativa, poderia representar uma área de lazer para a população, para a realização de caminhadas, piqueniques e atividades de ecoturismo, por exemplo.

Destacaram como fato alarmante o intenso tráfego de veículos na região conhecida como "viral", também na Foz do Rio Vaza Barris, que pode contribuir com a morte de animais, que utilizam estes locais em suas atividades diárias e/ou sazonais, como, por exemplo, aves limícolas, que se alimentam em faixas de areia, próximas à água, e tartarugas marinhas, que buscam as praias para desovar em determinadas épocas do ano, e citaram o grande número de embarcações como lanchas e jet-skis e, até mesmo, um restaurante flutuante na região da citada foz.

Relatam que o aumento do tráfego de embarcações motorizadas em áreas utilizadas para alimentação, descanso e reprodução pelos peixes-boi marinhos podem afugentar esses animais desses locais e ou mesmo resultar em potenciais casos de colisões, citando o exemplo de que o único exemplar de peixe-boi (*Trichechus manatus manatus*) atualmente encontrado em Sergipe foi atropelado pelo menos quatro vezes (em janeiro e dezembro de 2001, março de 2OO2 e fevereiro de 2005), todas as vezes na praia do Mosqueiro.

Esclareceram que das 07 espécies de tartarugas-marinhas existentes no mundo, 04 (tartaruga-cabeçuda – *Caretta caretta*, tartaruga-verde - *Chelonia mydas*, tartaruga-de-pente - *Eretmochelys imbricata* e tartaruga-oliva - *Lepidochelys olivacea*) frequentam a costa sergipana, desovando em nosso litoral, sendo a mais comum a tartaruga oliva, estando todas elas enquadradas em alguma das categorias de ameaça de extinção, de modo que todos os ambientes costeiros com possibilidade de uso como sítios de desovas por tartarugas-marinhas, como acreditam ser a área próxima a Foz do Rio Vaza-Barris, deveriam ser preservados e acompanhados, de forma a propiciar a manutenção e, se bem sucedido, o aumento das populações desses animais.

Aduziram que, com a urbanização, há um aumento da luminosidade na linha de costa em locais onde antes não

existia, podendo gerar problemas na orientação de filhotes de tartaruga marinha recém-eclodidos, que, ao saírem dos ninhos, procuram áreas mais iluminadas (normalmente o mar, com a claridade derivada da luz da lua e da espuma das ondas quebrando na praia), de modo que o aumento da iluminação artificial nessas áreas com o estabelecimento de construções próximas a faixa de areia podem confundir tais filhotes, levando-as a seguir um caminho diferente, comumente o de vias próximas onde há fluxo de veículos e riscos de atropelamentos. Citaram como exemplo fato ocorrido em 10/08/2013, quando foi notificada a morte de 75 filhotes de tartaruga-oliva na região da Coroa do Meio, que foram esmagados por veículos na Rua Delmiro Gouveia, próximo ao farol da zona sul da Capital.

Asseveraram também que a falta de ordenação na utilização dessa região como área de lazer pela população levará, além do aumento da erosão e destruição do habitat de restinga, ao acúmulo de lixo e poluição, com efeitos sobre a fauna marinha, inclusive as espécies de botos, golfinhos (ex. boto cinza - *Sotalia guianensis*, e golfinho nariz de garrafa - *Tursiops truncatus*), bem assim do único espécime de peixe-boi (*Tichechus manatus manatus*) encontrado no Estado.

Ainda sobre o estuário, afirmaram que fornece alimento e habitat para um grande número de organismos, possuindo um papel muito importante na cadeia alimentar marinha; que a água proveniente dos rios transporta grandes quantidades de nutrientes e de matéria orgânica, criando condições para o desenvolvimento dos produtores primários e o estabelecimento de cadeias alimentares complexas; que também fornece proteção contra predadores a diversas espécies de peixes, cujas larvas eclodem e se desenvolvem em regiões mais protegidas e ricas em alimento como os manguezais e que os manguezais fornecem também recursos necessários ao desenvolvimento de espécies de interesse econômico, como peixes, crustáceos e moluscos.

Acrescentaram que uma espécie bem comum na ZEA é *Callithryx jacus* (sagui-de-tufo-branco), que foi observada nos mais diversificados ambientes (ex. restingas,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

manguezais), a qual tem hábito generalista e ocupa desde áreas antropizadas às mais preservadas, alimentando-se de frutos, seiva de árvores, invertebrados e pequenos vertebrados, bem assim que moradores locais relataram a presença do mão-pelada (*Procyon cancrivon*), nas áreas de manguezal e de restingas, e do cachorro-do-mato (*Cerdocyon thous*), na restinga e regiões mais abertas, como os campos de dunas, ambas de hábitos noturnos e carnívoras, alimentando-se de invertebrados e vertebrados.

Indicaram não existir registros históricos da diversidade biológica na área, não sendo possível definir a biota original da ZEA, mas afirmaram que o processo de adensamento populacional vem impactando a biota da região de diversas formas.

Em relação aos manguezais, atestaram que, apesar da expansão urbana na área, ainda existem áreas significativas desse ecossistema na ZEA, o qual apresenta baixa diversidade florística, em comparação com outros ecossistemas tropicais (mata atlântica, por exemplo), sendo encontradas em Sergipe cinco espécies pertencentes a quatro gêneros: *Rhizophora mangle* (mangue vermelho), Laguncularia racemosa (mangue branco), *Avicennia schaueriana* e *Avicennia germinans* (mangue preto) e *Conocarpus erectus* (mangoe de botão), sendo essa baixa diversidade devido à existência de fatores ambientais limitantes à colonização desse ambiente por espécies não adaptadas à salinidade e submersão periódica.

Aduziram que, embora a vegetação não apresente efeitos marcantes dos impactos ambientais atuantes na região, com exceção dos desmatamentos e aterros, seriam necessários estudos mais aprofundados sobre eventuais efeitos sobre a sua fauna. E que, além da diminuição da diversidade, causada pela eliminação das espécies menos tolerantes a essas condições alteradas, outro risco é a sua contaminação por despejos domésticos (coliformes) ou industriais (metais pesados).

Apontaram, de outro lado, que a fauna pode ser extremamente rica, aproveitando a alta produtividade vegetal

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

nesses ambientes, viver dentro e sobre o substrato ou sobre as árvores do mangue, e que parte dessa fauna dos manguezais ocupa-o somente de forma temporária, durante uma fase de sua vida ou eventualmente, em busca de alimento e/ou abrigo.

Destacaram ainda que, nos casos em que o manguezal foi aterrado, sua recuperação é praticamente impossível, por ter-se alterado o sistema de subida e descida das marés na região. Esse é responsável pela fonte de propágulos (estruturas semelhantes às sementes) de suas espécies arbóreas, o que possibilita o estabelecimento de novos indivíduos, a recuperação da vegetação nativa e manutenção dos níveis de salinidade do solo, o que impede a continuidade do processo de sucessão vegetal que daria origem ao desenvolvimento de um ecossistema terrestre em substituição ao manguezal.

Em relação à restinga, afirmaram que esse mosaico de ecossistemas, incluindo aquáticos (brejos entre cordões arenosos e rios, por exemplo) e terrestres, apresenta fisionomia, sendo que a predominante consiste na chamada restinga herbáceo-subarbustiva e arbustivo arbórea, ou seja, respectivamente, áreas colonizadas somente por espécies herbáceas, de pequeno porte, e áreas nas quais se desenvolvem "manchas" ou "ilhas" de vegetação arbustivo-arbórea, compostas por poucos ou muitos indivíduos, entre as quais se desenvolve um estrato de espécies herbáceas, configuração que pode dificultar a percepção da área como um ecossistema em bom estado de conservação (diferente de uma área de floresta, por exemplo) e que permite o fácil acesso à essas áreas e consequente degradação da vegetação.

Ressaltaram que, embora a magnitude dos impactos causados pelo adensamento urbano seja significativa, já que grande parte das áreas com vegetação nativa da região foi destruída ou descaracterizada, é possível afirmar que as áreas remanescentes apresentam bom potencial de recuperação (reversibilidade), caso cessem as ações danosas atuantes sobre elas, como desmatamento, queimadas,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

pastoreio, dentre outras, devendo, portanto, ser dada prioridade à identificação de áreas prioritárias para a conservação, à criação de unidades de conservação nessas áreas e à fiscalização contínua e permanente das mesmas.

Em relação às dunas, disseram considerar todas as áreas com elevações arenosas encontradas na região da ZEA como campos de dunas, já que essas se destacam, em altura e forma, dos cordões arenosos adjacentes, elevações de menor altura e apresentadas na região de forma contínua (exceto quando alteradas pela ocupação humana) e paralela ao mar, ressaltando que o ambiente litorâneo é naturalmente dinâmico, caracterizado por variações espaço-temporais nos processos de erosão e deposição (progradagão) de sedimentos, o que vem sendo acentuado pelas ações humanas, como a construção de portos e aterros, bem assim que, nesse contexto, as planícies de restingas, e suas formações dunares, funcionam como uma barreira natural contra a erosão, razão pela qual a ocupação nesses locais deveria ser limitada.

Esclareceram que essa situação torna temerárias as ações de ocupação de toda a região da ZEA, mormente aquelas localizadas na região adjacente às praias e com a destruição das formações dunares, independente da forma de transporte de seus sedimentos, citando o exemplo do caso recente de erosão marinha na região próxima a foz do Rio Vaza-Barris, onde o asfalto cedeu e toda a pista e acostamento foram levados pelo mar, fazendo com que o trânsito local venha se dando sobre áreas de restinga, do que se concui que a região apresenta um dinamismo atual e que, portanto, a ocupação de áreas próximas ao mar e à foz dos rios é arriscada e temerária, devendo ser limitadas e reguladas pelo poder público.

Destacaram o fato de as dunas serem consideradas área de preservação permanente – APP, baseando-se nos importantes papéis ecológicos desempenhados por essas formações, que além de protegerem a linha de costa contra a erosão, permitem a manutenção dos aquíferos litorâneos (pela elevada permeabilidade de seus sedimentos), e os protegem

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

da salinização causada pela entrada da água do mar, o que os tomariam impróprios para o consumo humano, bem assim disseram que, sendo uma formação que encontra-se inserida nas restingas, valem para as dunas as informações a respeito da magnitude e a reversibilidade dos impactos causados pelo adensamento urbano fornecidas em relação a tal ecossistema. Esclarecem que, no entanto, garantir a "reversibilidade" dos impactos antrópicos a ela infligidos torna-se uma tarefa mais difícil, já que implica a recomposição de uma feição topográfica característica, razão pela qual proteger as dunas existentes na ZEA deveria ser uma das ações prioritárias para os responsáveis pela gestão da área.

Responderam que houve construção de moradias ao longo das áreas de preservação permanente do Rio Santa Maria e do Rio Vaza Barris, cujas margens são ocupadas principalmente por manguezais, grande parte em bom estado de conservação, porém em algumas regiões (ex. Mosqueiro) a vegetação foi retirada e várias construções (casas, marinas, igrejas) podem ser observadas e que a retirada da vegetação de manguezal prejudica funções importantes desempenhadas por esse ecossistema, como:

1. o fornecimento de matéria orgânica, que contribui para a produtividade primária, base da cadeia trófica de muitas espécies, incluindo algumas de interesse econômico (ex. crustáceos, moluscos e peixes);

2. a proteção da costa contra erosão e assoreamento, que confere maior estabilidade aos ambientes costeiros ;

3. o fornecimento de abrigo e alimento que propicia a reprodução de centenas de espécies marinhas, estuarinas e terrestres;

4. a prevenção de inundações;

5. a manutenção da biodiversidade costeira;

6. a função de filtro natural, que contribui para retenção de sedimentos e eliminação de produtos químicos (ex. metais pesados);

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Sobre os impactos dos aterros de lagoas verificados na ZEA, ressaltaram que os macroinvertebrados constituem os principais recursos alimentares utilizados pelos quelônios (tartarugas) e algumas espécies de peixes e aves limícolas, que as lagoas constituem também os sítios reprodutivos de vários anfíbios, os quais têm o desenvolvimento de suas larvas (girinos) dentro d'água, conforme já explicado acima, além de servirem para manutenção das populações de jacarés, lontras, capivaras e aves aquáticas bem assim que, de um modo geral, contribuem para:

1) Redução ou até mesmo eliminação de ambientes, antes utilizados por elementos de nossa flora e fauna;

2) Extinção local e alterações na composição e abundância de espécies (plantas e animais);

3) Eliminação de abrigos e de sítios de alimentação, de descanso e reprodutivos de vários animais;

4) Quebra das complexas teias alimentares, que contribuem para a manutenção não só dos animais que vivem nessas lagoas, mas também de outros que dependem de recursos "exportados" desses ambientes;

5) Eliminação de elementos importantes da cadeia alimentar que auxiliam no controle de populações animais, algumas delas podendo trazer prejuízos ao ser humano, quando em grandes proporções;

6) Redução de organismos polinizadores e dispersores, que contribuem para a propagação das Plantas;

7) Alteração do clima local que pode causar desconforto não só aos animais, como também ao próprio homem;

8) Perda de processos naturais das comunidades;

9) Invasão de residências por animais, em busca de recursos escassos nos ambientes naturais remanescentes;

10) Quebra dos fluxos gênicos devido ao isolamento de ambientes, com consequente redução da variabilidade genética dos organismos;

11) Redução de elementos de beleza cênica, contidos nesses locais, que não terão como ser apreciados pelas novas gerações.

Asseveraram que a reversibilidade dos impactos é dependente do grau de evolução do processo de aterramento

de cada localidade, contudo, todos os casos devem ser avaliados de forma criteriosa, buscando as melhores alternativas:

> 1) Locais em que os aterros estejam em estágio muito avançando, que já tenham parte ou totalidade de sua área original impermeabilizada por vias e construções, tem poucas chances de serem reconstituídos, mas ações fiscalizatórias com a consequente aplicação de multas devem ser desenvolvidas, de modo a desencorajar a continuidade dessas práticas na região;
>
> 2) Áreas que ainda não foram totalmente alteradas e que mantenham características mínimas da formação original, que permitam a sua reconstituição, deverão ser consideradas em projetos que visem à restauração do ambiente e o restabelecimento das conexões perdidas;
>
> 3) Áreas em estágio inicial do processo de aterramento tem grandes chances de serem recompostas, desde que cessem as agressões a elas, para o que a sua fiscalização permanente e necessária.

Aduziram que alguns dos efeitos dos aterros de lagoas, somados à falta de uma rede de macrodrenagem, já são bem conhecidos pela população residente na ZEA, que teve, e continua a ter, suas residências inundadas em períodos de grandes chuvas, e que a impermeabilização do solo, durante o processo de ocupação urbana e o aterramento das lagoas eliminam as vias naturais de escoamento de água, e, em consequência, em momentos de maior precipitação a água se acumula nas regiões mais baixas, inundando esses locais e causando estragos às moradias e risco à saúde pública, por meio da disseminação de doenças contagiosas decorrentes da água contaminada pelo esgoto sanitário.

Afirmaram que as Avenidas OBA e Amarela e as rotas de fuga da PETROBRAS foram implantadas sobre áreas de preservação permanente e que cortam, em alguns pontos, lagoas presentes na área.

Indicaram em mapa os principais remanescentes de vegetação existentes na ZEA, afirmando que a manutenção é de suma importância:

1. ambiental, de forma geral, para a qualidade de vida das populações humanas que habitam, ou irão habitar, a região, contribuindo para a manutenção de um micro-clima mais agradável, sem a formação das "ilhas de calor" resultantes do grande adensamento de prédios, que formam uma barreira impedindo a penetração da brisa marinha, e do aquecimento do ar devido a grande taxa de impermeabilização do solo (asfalto, concreto e cimento refletem o calor recebido da radiação luminosa, aumentando as temperaturas locais), além de representar potenciais áreas de lazer, com importantes funções no aspecto paisagístico;

2. para a flora, pois permitem não somente a manutenção de populações de inúmeras plantas nativas, como também a colonização de outras áreas próximas em processo de degradação, funcionando como fontes de sementes; e

3. Para a manutenção de populações de viárias espécies da fauna, que tem nessas regiões sítios para abrigo e descanso, reprodução e busca por alimento, contribuindo para o aumento da biodiversidade nativa local.

Asseveraram que algumas estratégias podem ser adotadas para minimizar os efeitos da presença das Avenidas Oba, Amarela e das rotas de fuga, dentre as quais sugeriram:

1. o monitoramento constante das vias em busca de pontos críticos a sobrevivência de elementos da fauna e da flora para o estabelecimento de estratégias que minimizem os efeitos negativos da obra;

2. a construção de passagens subterrâneas para elementos da fauna em pontos de maior suscetibilidade de atropelamentos:

3. a criação de atrativos que direcionem o fluxo dos animais para essas passagens;

4. a implantação de barreiras, adjacentes às vias, em locais de maior constatação de atropelamentos;

5. a criação ou ampliação das comunicações existentes entre um lado e outro da via, em locais onde as lagoas foram seccionadas;

6. a instalação de redutores de velocidade em locais de maior suscetibilidade de atropelamento de animais;

7. a colocação de placas de alerta de locais sujeitos a maior travessia de animais;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

8. a revegetação, com espécies nativas, de pontos estratégicos das vias de modo a constituírem abrigos e fontes de recursos a elementos da fauna, e para a reconstituição de ambientes perdidos no processo de construção da§ vias;

9. monitoramento da qualidade da água das lagoas presentes na área.

Acrescentaram que o processo de urbanização, apesar de benéfico às pessoas, traz prejuízos, muitas vezes irreparáveis, a nossa fauna e flora, de modo que medidas que compensem os estragos resultantes de tais práticas são necessárias, visando à manutenção da biodiversidade local, e que, dentre as estratégias normalmente adotadas como compensatórias, a formação de unidades de conservação representa uma das melhores formas de proteção ao nosso patrimônio natural, sugerindo as áreas da Foz do Rio Vaza Barris e do TECARMO, que mantêm cobertura vegetal nativa significativa, como locais com bom potencial para tal.

Esclareceram que, na verdade, percebe-se que a legislação pertinente vem sendo descumprida no processo de ocupação da região, a exemplo do art. 29 do PDDU 2000, a qual prevê que "caberá ao Órgão Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, a elaboração e atualização sistemática do cadastramento das áreas de proteção, cumprindo-lhe monitorar, avaliar e tomar as medidas que se fizerem necessárias, quando ocorrerem alterações que exijam ações do poder municipal".

Defenderam que é necessário:

1. localizar as áreas prioritárias para conservação (APPs e outras) em imagens de satélite, fotografias aéreas e caminhadas. Essas devem ser definidas não somente baseando-se no PDDU (2000, Art. 24, § 2º), na esfera municipal, como também na Lei Nº 12.651/2012 (Art. 4º), na esfera federal;

2. efetivar a criação de Áreas de Proteção (PDDU, 2000, Art. 28º) e Unidades de Conservação (*sensu* SNUC - Lei No 9.985, de 18 de julho de 2000);

3. delimitar fisicamente, através de cercas, essas áreas;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

4. identificá-las claramente, através de placas informativas, como "Áreas de Preservação Permanente", "Áreas de Proteção" ou "Unidades de Conservação";

5. divulgar amplamente junto à sociedade (e especificamente aos proprietários de terrenos na região) as áreas de preservação permanente, consideradas *non aedificandi*;

6. fiscalizar permanentemente essas áreas, com a definição de um corpo técnico responsável por sua administração; e

7. fiscalizar as ações de ocupação na região e penalizar adequadamente os responsáveis pelas infrações observadas .

E que é necessário, paralelamente:

5. investir esforços para a criação de planos de zoneamento ambiental, que só terão algum valor se forem, de fato, usados no gerenciamento da ocupação da região;

6. integrar as esferas de planejamento, licenciamento de obras e licenciamento ambiental no processo de planejamento, ordenamento o (*sic*) fiscalização da ocupação da região; e 7. recuperar as áreas degradadas, através do replantio de mudas de espécies nativas.

Enfatizaram ainda que, durante os trabalhos em campo da perícia, não viram nenhuma placa de órgão oficial identificando áreas como sendo de preservação e, somente ao final das atividades, encontraram uma placa, na Praia da Aruana, identificando a área ao lado de um bar como sendo uma "área de recomposição vegetal conforme L.I. nº 684/2013 ADEMA", embora, apesar do teor da placa, nenhuma ação concreta de replantio de espécies nativas tenha sido observada, mas, ao contrário, foi depositado no seu entorno material de obra, comprometendo a recuperação natural.

Questionados sobre a proposta de revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracaju, afirmaram que o atual PDDU (2000) é uma lei mais antiga do que as leis federais relacionadas (Lei n. 12.651/12, que "dispõe sobre a proteção da vegetação nativa", e a Lei n. 11.428/06, a qual "dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica"), sendo necessária uma revisão, de modo a

adequar-se, nesse sentido, à legislação federal, a qual parece estar em andamento, apesar de não terem tido acesso aos documentos oficiais e atualizados que estão sendo propostos e/ou discutidos.

Acrescentaram que, em análise do Projeto de Lei Complementar n. 19, de 19 de novembro de 2010, referente ao PDDUS do Município de Aracaju, disponível na internet, percebe-se que a revisão do PDDU:

> - mantém, negativamente, a categoria "Área de Proteção", diferente da categoria "Área de Preservação Permanente" usada em nível federal (Art. 15) que deveria ser corrigido de modo a não gerar dúvidas na compreensão do objeto em pauta;
>
> - mantém todos os itens referentes às finalidades das Áreas de Preservação do PDDU (Art.24, § 1º), incluindo, no entanto, um novo item: "preservação dos mananciais subterrâneos" (Art. 15, § 1º, Inciso V), de forma extremamente positiva, considerando o aumento do risco de contaminação dessa reserva hídrica com o adensamento populacional e inexistência de rede coletora e serviços de tratamento de esgotos em toda ou, ao menos, grande parte, ZEA.
>
> - continua a considerar os mangues na classificação das Áreas de Preservação, embora, agora os especificando ("conforme mapeados no Anexo III desta lei", segundo o art. 15, § 2º, Inciso I), o que consideraram estranho, por fazer definição de um mapeamento condicionando à proteção legal de um ecossistema, já que a definição das Áreas de Preservação Permanente independe da escala de mapeamento e acurácia dos seus responsáveis.
>
> - retira, negativamente, o termo "*non aedificandi*" relativo à definição das áreas de preservação (Art. 25 do atual PDDU) e mantém apenas sua caracterização como "áreas não parceláveis" (Art. 16 do PDDUS), retirando-lhe um pouco do peso de sua proteção, e afirma que elas "obedecerão ao Código

Florestal - Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1975 -, e às restrições constantes desta lei", o que consideraram ser desatualizado e parecer desnecessário.

- mantém, positivamente, a figura das "Áreas de Proteção" e "via de contenção urbana" no entorno das Áreas de Preservação (Art. 17" do PDDUS), no entanto, observa-se que isto não vem sendo colocado em prática, nem mesmo apesar de ter sido estabelecido no PDDU de 2000;

- retira, positivamente, o limite de "acima de 10m" imposto na versão atual do PDDU para as áreas de dunas consideradas Áreas de Preservação (Art. 15º, § 2º, Inciso II), entretanto separa as dunas em "áreas *non aedificandi*" ("aquelas consideradas de preservação permanente") e "II - áreas restritas" (Art. 18, Incisos I e II, respectivamente), flexibilizando a sua destruição e ocupação;

- estabelece que as dunas "acima de 5,0 m (cinco metros) e até 9,0 m (nove metros)" poderão "ser ocupadas, desde que mantida a sua topografia" (Art. 18, Inciso II, alínea "b"), o que não faz muito sentido, já que a proteção legal dada a essas áreas tem o objetivo de garantir sua preservação para a manutenção de suas funções ecológicas e ambientais, como proteção da biota e alimentação dos aquíferos costeiros, enquanto a permissão para sua ocupação pode comprometer a garantia de que essas funções serão adequadamente realizadas;

- estabelece, positivamente, que as "regiões lagunares, isto é, os canais naturais de drenagem existentes entre as dunas, deverão ser preservados independentemente de sua localização" (Art. 20), sendo importante garantir sua identificação em fotografias aéreas, imagens de satélite e em trabalhos de campo para evitar que venham a ser aterrados pelos proprietários dos terrenos nos quais se encontram localizados, com conseqüências por

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

vezes danosas para a drenagem na região, a comunidade local e o trânsito de pessoas e veículos, principalmente na época das chuvas;

- mantém as figuras dos "Parques Ecológicos" (Art. 25), embora os defina como "áreas verdes (...) destinadas ao uso público", o que é questionado pelos Srs. Peritos, já que para a manutenção da diversidade nativa, principalmente de espécies mais vulneráveis podem ser também necessárias áreas onde a entrada do público seja restrita;

- inclui, de forma extremamente positiva, uma subseção (III) sobre as lagoas de drenagem ("faixas de coalescência, alagadiças e com função de acumulação e drenagem natural de águas pluviais, dispostas no sentido norte-sul, na Zona de Expansão Urbana do Município", Art. 31), as quais constituem as linhas básicas do sistema de macrodrenagem da Zona de Expansão Urbana" (§ 1º), no entanto, apontam que, de sua leitura, depreende-se que sua preservação seria opcional aos proprietários de terras onde essas lagoas são encontradas, já que "a opção pela manutenção das lagoas não classificadas como servidão para a implantação do sistema básico de drenagem pluvial da Zona de Expansão Urbana, mapeadas no Anexo III desta Lei, permitirá ao interessado requerer isenção total do valor do imposto territorial incidente sobre a área preservada (Art. 32);

- mantém, positivamente, a figura das "Faixas Circundantes" (Subseção IV), como instrumento para a proteção dos "elementos naturais de preservação previstos nesta Lei" e das "lagoas de drenagem da Zona de Expansão Urbana" (Art. 33, parágrafo único, incisos I e III, respectivamente), no entanto exclui o item relativo a definição de "suas dimensões, uso e ocupação" (Art. 41, § 2º do PDDU), levantando dúvidas sobre como essas

"Faixas Circundantes" serão efetivadas na gestão da área.

Ainda sobre a análise da proposta de revisão do PDDU, chamaram a atenção para o fato de dois importantes termos constantes do Capítulo III (Das Definições) não serem mencionados em nenhum outro lugar do PDDUS: "Área de Recuperação" - áreas já degradadas ambientalmente, mas que apresentam condições de recuperação, ou mesmo já se encontram neste processo (Art. 8º, inciso XXVI) e "Faixa de Coalescência" - faixa de interligação entre corpos líquidos naturais (Art. 8º, Inciso XXIX).

Acrescentaram não poder responder a alguns quesitos referentes à licenciamentos e suas condicionantes, diante da ausência de dados disponibilizados no processo ou fornecimento pelas partes.

Responderam, contudo, que os projetos dos Canais Costa do Sol e Beira Mar encontram-se licenciados ambientalmente (LI n. 64/2012) pela ADEMA, mas que não puderam verificar o tipo de estudo utilizado na avaliação para deferimento da licença, razão pela qual não puderam resumir o prognóstico feito e as medidas indicadas para mitigar, compensar ou restabelecer os impactos identificados e tampouco dizer se foram adequadas.

Indicaram os documentos existentes no processo de licenciamento dos empreendimentos Condomínio Santa Maria, Condomínio Franco Freire, Residencial Águas Belas, Condomínio Mar de Aruana, Condomínio Brisa Mar, Horto do Carvalho, Loteamento Costa Nova e Alpha Class Residence, esclarecendo não ser possível apontar os estudos ambientais que ampararam tais atos, resumir os impactos previstos, as medidas corretivas, mitigadoras e compensatórias propostas e tampouco determinar se o estudo atendeu às exigências legais, reiterando ainda que licenças de instalação vêm sendo expedidas sem que estudos ambientais mais criteriosos sejam realizados, baseando-se somente em pareceres técnicos que não apresentam dados de levantamentos bióticos feitos na área e não consideram o contexto ambiental

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

da região em que cada empreendimento se insere, em uma escala mais ampla, em nível de paisagem.

Questionados a caracterizar a biota (fauna e flora) original da área periciada e desde quando e onde a biota original sofreu modificações (antrópicas ou por outro meio), disseram que a resposta a tal questão pressuporia a existência de informações sobre a situação da área em questão antes do início da sua ocupação ou da instalação de determinados empreendimentos e/ou da data em que a alteração das condições originais da área teve início, o que não é o caso. Mas que, por comparações com outras áreas de planície litorânea de Sergipe, ainda mais preservadas, podem-se fazer inferências que atenderiam ao objetivo do questionamento.

Reiteraram, assim, que a ZEA apresenta ecossistemas de praias, restingas, dunas, lagoas (brejos entre cordões arenosos) e manguezais, com biota originalmente característica dessas áreas, podendo-se afirmar com relativa segurança que o único grupo que não deve ter sofrido grande influência das modificações ambientais causadas pela ação antrópica é a flora dos manguezais, porque sua composição é relativamente pobre e suas espécies ocupam grandes extensões das margens dos estuários, como é o caso da região do Rio Vaza-Barris, adjacente ZEA.

Ressaltaram, no entanto, que a redução da área e descaracterização ambiental de todos os demais ecossistemas deve ter contribuído para a redução da diversidade da biota nativa e entrada de espécies invasoras ("oportunistas"), mais adaptadas às condições alteradas, bem assim que, embora seja impossível precisar o período em que essas alterações sobre a biota nativa tiveram início, pode-se inferir que o aceleramento da ocupação da região, com a pavimentação asfáltica das Av. Melício Machado e Rodovia dos Náufragos, bem assim a abertura da Rod. José Sarney e outras vias na região, como as Avenidas OBA e Amarela, tiveram o efeito de contribuir significativamente para esse processo.

Apontaram algumas espécies encontradas na ZEA que apresentam, atual ou potencialmente, algum interesse econômico, como *Anacardium occidentale* L. (Anacardiaceae),

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

o cajueiro, que dispensa comentários sobre seu interesse econômico, *Schinus terebinthifolius* Raddi (Anacardiaceae), a aroeira da praia, que é a planta produtora da pimenta rosa, ainda subexplorada apesar de seu valor econômico e exportação para o mercado europeu e *Syagrus coronata* (Mart.) Becc. (Arecaceae), conhecida como licuri ou ouricuri, tem interesse para a comercialização de seus frutos, e ressaltaram a possibilidade de ocorrência na região de *Hancornia speciosa*, a conhecida mangabeira, com registros antigos em Aracaju, mas não foram ainda localizadas populações da espécie em estado natural, cujas presenças poderão ser confirmadas pela continuidade dos levantamentos botânicos do projeto de pesquisa sobre a flora das restingas de Aracaju, em andamento, lembrando ainda que o crescimento urbano descontrolado elimina populações de espécies nativas da região (extinção local).

Reafirmaram não ser possível listar quais espécies de animais existiam na ZEA antes do início de sua ocupação e tampouco determinar o momento em que alterações na composição possam ter ocorrido, uma vez que uma resposta satisfatória a este questionamento demandaria informações pretéritas, as quais são desconhecidas.

Afirmaram, todavia, que a degradação de ambientes naturais normalmente é acompanhada por alterações na composição de espécies e das densidades das populações e que alterações nas disponibilidades de recursos podem contribuir tanto para extinções locais, de algumas espécies dependentes de recursos específicos (uma determinada espécie de planta ou animal, por exemplo), quanto favorecer espécies mais generalistas, que se beneficiariam com a redução ou ausência de competidores.

Destacaram que a construção das Avenidas OBA e Amarela, além das rotas de fuga, ocorreu bem depois do início do processo de ocupação da região, quando esta não mais continuava com as mesmas características originais, entretanto, sua abertura acelerou o processo de ocupação da região do seu entorno, o que contribuiu para a continuidade das alterações de suas "características originais, dizendo ser

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

correto afirmar que a instalação de tais vias foi parcialmente responsável pelo processo de alteração da biota daquela região.

Esclareceram que, na verdade, o processo de abertura das vias destrói parte dos ecossistemas e fragmenta-os, separando áreas que eram anteriormente contínuas, inclusive no caso das lagoas (brejos entre cordões arenosos) o processo parece ter apresentado consequências também sobre o processo de drenagem na região, o que deve ser tratado pelos peritos da área de Engenharia.

No entanto, ressaltaram que a degradação observada atualmente é bem mais do que a causada pela abertura das vias, em si, tratando-se de uma combinação de efeitos decorrentes da falta de:

1. Conhecimento técnico integrado da realidade local;
2. Planejamento da ocupação da região com base nessas informações:
3. Existência de um sistema de licenciamento ambiental capaz de usar esse conhecimento e planos de gestão da região em um contexto macro, de paisagem, e não de cada obra/empreendimento individualmente;
4. Fiscalização do efetivo cumprimento dos condicionantes apresentados nas licenças expedidas;
5. Penalização dos responsáveis pelo não cumprimento desses condicionantes;
6. Fiscalização das ocupações irregulares; e
7. Penalização dos responsáveis por essas ocupações.

Aduziram que se pode afirmar que, no contexto local, a instalação das Avenidas OBA e Amarela e das rotas de fuga causou uma significativa supressão da vegetação nativa, tanto em habitats terrestres como aquáticos, mas, no contexto da ZEA, essa supressão não é tão significativa quanto a abertura e posterior pavimentação asfáltica de outras vias, como as Av. Melício Machado, Rodovia dos Náufragos e Rodovia José Sarney, bem assim quanto à instalação dos diversos empreendimentos que causaram e

vêm causando uma supressão da vegetação nativa bem mais significativa do que as vias inicialmente citadas, até mesmo porque estão localizadas em áreas já em avançado processo de ocupação, não representando impacto sobre áreas de elevado interesse para a conservação da biodiversidade nativa.

Informaram que o processo de ocupação de áreas naturais, pela rede urbana, vem ocorrendo de maneira acelerada em toda a ZEA, trazendo consequências drásticas a biota (flora e fauna), por conta da prática de aterros de corpos d'água e eliminação da vegetação associada aos mesmos, contribuindo para:

1) Redução ou até mesmo eliminação de ambientes, antes utilizados por elementos de nossa flora e fauna;

2) Extinção local e alterações na composição e abundância de espécies (plantas e animais);

3) Eliminação de abrigos e de sítios de alimentação, de descanso e reprodutivos de viários animais;

4) Quebra das complexas teias alimentares, que contribuem para a manutenção não só dos animais que vivem nessas lagoas, mas também de outros que dependem de recursos

"exportados" desses ambientes;

5) Eliminação de elementos importantes da cadeia alimentar que auxiliam no controle de populações animais, algumas delas que podem trazer prejuízos ao ser humano, quando em grandes proporções ;

6) Redução de organismos polinizadores e dispersores, que contribuem para a propagação das plantas;

7) Alteração do clima local que pode causar desconforto não só aos animais, como também ao próprio homem;

8) Perda de processos naturais das comunidades;

9) Invasão de residências por animais, em busca de recursos escassos nos ambientes restantes;

l0) Quebra dos fluxos gênicos devido ao isolamento de ambientes, com consequente redução da variabilidade genética dos organismos;

11) Redução de elementos de beleza cênica, contidos nesses locais, que não terão como ser

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

apreciados pelas novas gerações.

Questionados sobre a influência dos períodos de índices pluviométricos superiores à média da região sobre a biota, os Peritos responderam que o processo de urbanização leva à descaracterização dos ambientes naturais, eliminando recursos importantes (ex. refúgios, sítios de alimentação) que permitiriam animais e plantas passarem por momentos estressantes, como os gerados por chuvas que excedem as séries históricas, ou períodos mais secos; que a retirada da vegetação e a impermeabilização do solo podem direcionar os excedentes hídricos, que estariam distribuídos por uma grande área, gerando menores prejuízos, para locais mais restritos, resultando em grandes alagamentos, como os observados nos últimos anos, para a região da ZEA, os quais podem desalojar espécies de animais de áreas onde normalmente são encontrados, direcionando-os a locais carentes dos recursos mínimos à sobrevivência, uma vez que os ambientes naturais estão cada vez mais escassos.

Esclareceram que, ao que tudo indica, as lagoas internas da PETROBRAS são naturais, levando-se em consideração características dos ambientes próximos ou mesmo de dentro do próprio TECARMO, porém, algumas delas passaram por modificações ao longo do tempo, resultando em certa descaracterização como ambiente natural.

Acrescentaram que tais lagoas influenciam positivamente vários organismos, provendo recursos importantes como alimento, abrigo e sítios reprodutivos, de descanso e de termorregulação, para vários grupos zoológicos (ex. anfíbios, aves, mamíferos, jacarés, quelônios, peixes).

Disseram também que algumas delas mantêm vegetação arbórea marginal e outras possuem estrutura mais aberta, podendo haver grandes concentrações de macrófitas e que a heterogeneidade do espaço, verificada entre as várias lagoas do TECARMO, contribui para que conjuntos diferenciados de espécies se estabeleçam em cada local.

Acresceram que além das lagoas o TECARMO possui área com vegetação que beneficia outros animais como lagartos,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

serpentes, roedores, micos, entre outros, sugerindo inclusive a criação de uma Unidade de Conservação do tipo RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural) por considerar a área do TECARMO importante para a preservação da biodiversidade e demais funções ecológicas na região da Aruana.

Asseveraram que foram várias as ações antrópicas e os impactos ambientais percebidos na área periciada, exemplificando, com apresentação de fotos, o desmonte de dunas, construção sobre dunas, escavação com retirada de areia de restinga, aterro e deposição de entulho sobre áreas alagadas, construção de vias e casas sobre brejos entre cordões arenosos (lagoas), poluição e contaminação de áreas alagadas, canalização de áreas alagadas com extrema redução de sua largura original, desmatamento de manguezais, construções em APPs, instalação de cercas em áreas de apicuns, estabelecimento de tanques de carcinicultura em áreas de mangue, deposição ilegal de entulho em áreas de vegetação nativa, trânsito de veículos sobre a praia e sobre áreas de restinga próximas à praia.

Resumiram estas ações antrópicas nas seguintes categorias:

1. Desmatamento de áreas de vegetação nativa;

2. Descaracterização de áreas de vegetação nativa (pastoreio, queimadas...);

3. Aterro de áreas alagadas;

4. Deposição irregular de lixo e entulho em áreas de vegetação nativa (inclusive em áreas alagadas);

5. Desmonte de dunas; e

6. Contaminação por esgotos de áreas alagadas.

E atribuíram a responsabilidade por estas ações a:

1. os proprietários de terrenos que não buscam informações sobre os limites de uso de suas propriedades e/ou não cumprem as determinações dadas pelos órgãos públicos;

2. Os gestores públicos:

a. pela não elaboração de planos de zoneamento ambiental e de gestão para a sua ocupação da região;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

b. pela não integração das suas diversas esferas relacionadas ao processo de planejamento, gerenciamento e fiscalização da ocupação do espaço urbano;

c. pela não divulgação ampla de informações sobre os Iimites de uso e ocupação das áreas da ZEA:

d. pelo não cumprimento das determinações do atual plano diretor relativas a gestão ambiental na ZEA;

e. pelo licenciamento ambiental feito de forma fragmentada;

f. pela fiscalização insuficiente dos empreendimentos licenciados; e

g. pela fiscalização deficiente dos empreendimentos não licenciados.

Discorreram, ainda, sobre os impactos da implantação das Avenidas OBA e Amarela para a localidade, destacando como impacto negativo ter contribuído, diretamente, para isolar áreas de habitats terrestres (restingas) e aquáticos (lagoas) e, indiretamente, para acelerar o processo de ocupação da área e destruição desses habitats, dizendo não poder afirmar que os impactos positivos existam, com relação aos aspectos biológicos, de maneira que os impactos negativos sobre a biota e estrutura do habitat, infelizmente, preponderam sobre os positivos.

Os Srs. Peritos concluíram, ao final:

Embora o presente processo tenha sido aberto devido aos prejuízos causados aos moradores e ao trânsito local, principalmente, na época das chuvas, observamos um quadro grave que tem origem na forma como o processo de ocupação da região vem ocorrendo.

A falta de planejamento do uso e ocupação do solo é, provavelmente, o principal fator e deve-se avaliar o cumprimento da legislação a este respeito. A proposta de atualização do plano diretor em curso é louvável, mas alguni pontos neste documento devem ser analisados com cuidado, de modo a garantir a sua adequação à legislação federal e permitir a preservação de áreas de interesse ambiental (o qual inclui aspectos ecológicos e sócio-econômicos).

Muitos dos impactos antrópicos observados na região tem origem tanto da falha do poder público em identificar e divulgar claramente à população a localização das áreas de preservação

permanente e similares, *non aedificandi*, como em fiscalizar e punir as ocupações irregulares, de modo a coibir a sua continuidade e expansão.

Face às nossas observações durante o trabalho da perícia, parece-nos que órgãos públicos relativos à gestão ambiental e à ocupação do solo não vem trabalhando de forma harmônica. A ocupação do solo deve ocorrer somente após a análise ambiental (do espaço onde essa ocupação pretende ocorrer) e deve ser por ela definida face às fragilidades e vulnerabilidades do ambiente.

Aparentemente, o processo de licenciamento ambiental na região vem ocorrendo de forma fragmentada, talvez pela falta de um instrumento de zoneamento ambiental que permita claramente a identificação de

áreas de preservação permanente e impeça o processo de regularização das construções. A recente criação de uma secretaria de meio ambiente na esfera municipal deve contribuir para a melhoria desse processo e diminuirá a sobrecarga do órgão estadual.

Deve-se destacar, por fim, a ausência de unidades de conservação na região e a importância delas para a manutenção da biodiversidade nativa e para a qualidade de vida da região.

II.2.4.4 – A perícia na área de Microbiologia

O laudo da perícia na área de Microbiologia foi apresentado nos autos nos id. 1772356 e seguintes (fls. 10.251/10.306 dos autos físicos).

Em seu laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, a Sra. Perita afirmou que os empreendimentos licenciados na ZEA, possuidores de ETEs ou fossa séptica com sumidouros, podem contribuir para contaminação dos corpos d'água de superfície, explicando que as análises microbiológicas e físico químicas realizadas em corpos d'água de superfície na ZEA revelaram uma situação atual e real de contaminação que pode ser compreendida, em princípio, pelo aumento expressivo de ocupação humana em uma área dantes despovoada.

Aduziu que tais análises autorizam inferir que a ocupação está impactando negativamente a área do ponto de vista

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

microbiológico, vez que promove o aumento das ações antrópicas, as quais disponibilizam, nas águas superficiais, matéria orgânica e microorganismos oriundos do lançamento direto ou do contato entre o esgoto e os corpos d'água, aumentando, consequentemente, a carga microbiana ao tempo em que altera a biodiversidade.

Acrescentou que as características geomorfológicas da ZEA (solo arenoso, lenços freáticos superficiais) e sua incompatibilidade com o sistema de esgotamento adotado (fossa com sumidouro) somam-se aos fatos reportados acima, contribuindo para a contaminação dos corpos d'água de superfície com possibilidade de contaminação dos lençóis freáticos. E que tais considerações foram confirmadas por meio de análises moleculares realizadas em amostras de água coletadas nas lagoas da ZEA, em pontos localizados nas saídas de esgotos e também em pontos distantes do lançamento dos esgotos na mesma lagoa, as quais indicaram perfis moleculares das comunidades microbianas presentes nas saídas de esgotos e também nas águas superficiais das lagoas, ocorrendo alta similaridade e representando os mesmos indivíduos, além de terem sido registradas espécies reconhecidamente relacionadas a esgotos domésticos e águas poluídas.

Confirmou, assim, que:

> (1) SIM, as alterações orgânicas de caráter bacteriológico atualmente existentes nos corpos d'água superficiais são consequências dos empreendimentos implementados na região em estudo inclusive dependentemente de terem sido licenciados pela Adema ou não;
>
> (2) que qualquer empreendimento implementado que não apresentes sistema adequado (inclusive às particularidades do terreno) de esgotamento de seus resíduos orgânicos contribuem para a impactação microbiológica das águas superficiais;
>
> (3) que não apenas os mesmos perfis moleculares podem ser encontrados nos dois sítios de coletas, mas também, que os mesmos indivíduos podem ser encontrados nos dois sítios de coletas.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Asseverou não ser possível medir o grau de evolução da contaminação bacteriológica em qualquer ambiente que seja, pois pressupõe comparar e conhecer o estabelecimento das modificações na dinâmica da comunidade microbiana, determinando a prevalência de espécies em detrimento de outras numa escala de tempo e espaço e relacioná-la com as transformações ambientais, que neste caso seria a ocupação antrópica na área através dos empreendimentos. Esclareceu que, no entanto, a alteração de comunidades bacterianas (revelada pelas semelhanças encontradas entre os perfis das comunidades bacterianas do esgoto despejado na lagoa e em ponte distante da mesma lagoa através de análises) proporcionada pelo despejo de esgoto proveniente dos empreendimentos próximos, verificado atualmente, é um fato, sendo seguro afirmar que a relação entre o grau de evolução proporcionada pela contaminação bacteriológica e a ocupação humana na área em questão, bem como as atividades oriundas dela, são diretamente proporcionais, de forma que, havendo aumento da ocupação da área, ocorrerá aumento na produção de dejetos e, por conseguinte, aumento da carga de contaminação bacteriológica.

Explanou que a distinção relativa dos empreendimentos licenciados ambientalmente com as demais fontes poluidoras dos corpos d'água existentes na ZEA pode ser mensurada analiticamente, com alto índice de acerto, por meio de técnicas moleculares capazes de determinar os perfis de comunidades microbianas presentes em água, solo e outros ambientes, a partir da análise da estrutura genômica e filogenética, os quais são geralmente peculiares ao ambiente, possibilitando comparações e diferenciação das comunidades microbianas existentes em diferentes ambientes, permitindo inferir, por exemplo, a respeito da origem de contaminantes.

Disse também que apesar da confiabilidade, especificidade e reprodutibilidade dos métodos moleculares com a finalidade de estabelecer relação e diferenciação das comunidades microbianas/ambiente, resultados de perfis oriundos de esgotamento sanitário em uma área submetida a condições físicas semelhantes (temperatura, pH, DBO, DQO, volume de contaminantes e outros) podem apresentar semelhanças que

dificultam a discriminação entre as comunidades microbiana nos diversos ambientes a serem comparados, o que pode ser dificultado ainda mais em períodos chuvosos, quando ocorre o afloramento do lençol freático com carreamento de material orgânico (bacteriológico) oriundo de esgotamento sanitário, permitindo a dispersão do material contaminante das diversas fontes poluidoras.

Reforçou que a biota sofre influência dos períodos nos quais os índices pluviométricos são superiores à média da região, esclarecendo que tal influência não necessariamente é quantitativa, que em tais períodos ocorre o afloramento do lençol freático com carreamento de material orgânico (bacteriológico) oriundo do esgotamento sanitário, permitindo a dispersão do material contaminante das diversas fontes poluidoras e que tal mistura entre água superficial e profunda pode carrear poluentes para poços artesianos (em tese potáveis), mananciais mais distantes e até mesmo para a água do mar, alterando quantitativa e qualitativamente a microbiota local.

Afirmou também que em tais períodos algumas lagoas da Petrobras, principalmente aquelas posicionadas nos limites do terreno e próximo, portanto, às lagoas externas, podem receber contaminação externa, bem assim que, com base nas análises microbiológicas e químicas realizadas por ocasião da perícia, pode-se afirmar que tais lagoas não contribuem para as alterações das condições sanitárias da ZEA, mas sim o contrário. Entretanto, destacou que análises microbiológicas são capazes de revelar apenas uma situação em um dado momento, de modo que a verificação dos parâmetros de qualidade da água não são atemporais e muito menos fixos, havendo necessidade de monitoramento em diferentes épocas do ano.

Esclareceu que tais lagoas internas da Petrobras são naturais, havendo também outros corpos d'água nos limites internos da empresa, mencionados como tanques reservatórios para emergências em situações de incêndio, bem assim que tais lagoas foram analisadas quanto aos parâmetros microbiológicos e químicos para avaliação da qualidade de

suas águas, tendo sido obtidos resultados dentro dos limites de normalidade.

Reiterou que as lagoas internas da Petrobras recebem águas drenadas do ambiente externo, a exemplo da Av. Melício Machado, por ocasião das chuvas e também podem ter contato com as lagoas circunvizinhas em decorrência do aumento do nível destas e possibilidade de transbordamento por ocasião de chuvas muito intensas.

Em relação a tais lagoas internas da Petrobrás, concluiu que:

> Diante dos dados apresentados acredita-se que as lagoas internas da Petrobrás não apresentam influência significativa e inadequada nas condições sanitárias da ZEA, no entanto, é importante que além do monitoramento das águas da lagoas internas seja feito o monitoramento das águas oriundas do meio externo aos limites da Petrobras.

Disse que, de modo geral, é possível afirmar que cada um dos empreendimentos habitacionais contribui com carga poluidora oriunda dos sistemas de esgotamento sanitário já mencionado como inadequados ao tipo de solo da região e pela ausência de estações de tratamento, no entanto, considerou ser tecnicamente inviável individualizar as contribuições de cada um, por um lado pela inviabilidade técnica de se amostrar individualmente cada esgoto e, por outro, pela semelhança de perfis, conforme já exposto. Reiterou, contudo, que tal inferência em nada minimiza a importância do impacto ambiental causado pela ocupação desordenada da área em questão, bem como pela utilização de sistemas inadequados de esgotamento sanitário.

Ressaltaram que em relação à contribuição específica dos logradouros públicos (rotas de fuga e Av. OBA e Amarela), sabe-se que a impermeabilização do solo interfere na qualidade sanitária de uma região, mas não cabe ao microbiologista se posicionar em área específica da Engenharia Ambiental.

Ainda, por ocasião da apresentação do seu laudo complementar (id. 1776132 p. 1/4 (fls. 13.126/11.888 dos autos físicos), a Sra. Perita esclareceu que, a partir das

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

análises realizadas, constatou-se alta similaridade entre os tipos microbianos encontrados nas amostras coletadas nos pontos próximos às saídas de esgoto e aqueles em pontos mais distantes nos corpos d'água investigados, sugerindo contaminação do corpo d'água investigado pelo efluente, que, aliado a este fato, foram identificados, nos locais mais distantes das fontes poluidoras, indivíduos altamente relacionados com esgoto doméstico (tais como *Alcaligenes sp., Synergistetes sp., Acidovorax sp., Aeromonas sp., Tolumonas sp. e Hydrogenophgaga sp.),* o que comprova contato do esgoto com corpos d'água investigados e o estabelecimento de micro-organismos lançados pelo despejo do efluente e alterando a biodiversidade local.

Afirmou também que é possível encontrar resultados diferentes na mesma região, a depender do período do ano, uma vez que a análise de água reflete a situação do momento e do local da coleta, de modo que parâmetros analíticos podem sofrer alterações quantitativas decorrentes de maior ou menos índices pluviométricos, por conta da maior ou menor diluição.

Ressaltou que, no entanto, a técnica utilizada é qualitativa e altamente discriminatória, de modo que em qualquer outra época do ano, mesmo que haja modificação do resultado do ponto de vista quantitativo, a interpretação, ou seja, a informação fornecida pelos dados, continuaria a mesma, salvo se houvesse ocorrido mudanças fundamentais na alimentação da fonte poluidora, bem assim que, além da análise metagenômica que caracteriza áreas, regiões e pontos de coleta, a técnica utilizada identifica os indivíduos isolados e, como já destacado anteriormente, foram encontrados indivíduos altamente relacionados com esgoto doméstico.

II.2.4.5 – A perícia na área de Engenharia Civil

O laudo da perícia na área de Engenharia Civil foi apresentado nos autos nos id. 1774662 e seguintes (fls. 11.839/11.888 dos autos físicos).

O Sr. Perito apresentou inicialmente breve introdução sobre o trabalho realizado, destacando as dificuldades na busca de informações que dependiam de mais de um órgão, ou, às vezes de um deles.

Destacou que em diligências realizadas à época verificou-se que a situação continuava praticamente a mesma em termos de ocupação, havendo invasões ao longo das vias já pavimentadas, sem nenhum tipo de adequação para vivência humana digna, e, acima de tudo, com lançamento de dejetos *in natura* no corpo receptor de lagoas naturais ainda existentes, citando o exemplo da favela que se formou ao longo da Av. Amarela, nas proximidades do Canal do Santa Maria, com a verificação de entulho de material de construção, que serviria para ampliação dos imóveis, com consequente aterramento da lagoa existente na parte de trás dos barracos, bem assim a existência de outros locais, os quais anteriormente serviam para o lançamento de restos de construção civil.

Passou à análise da situação da área, afirmando serem perceptíveis dificuldades extremas de se controlar a atual situação da ZEA, notadamente pela presença de diversas moradias individuais, que vão aos poucos aterrando os ambientes lacustres e modificando a drenagem e escoamento de águas naturais que se verificavam anteriormente.

Disse que essa ordem de coisas pode se dar pela ausência de ação colegiada entre os órgãos responsáveis, pois a ZEA ocupa 40% da região do Município de Aracaju, e não possui uma estrutura definida de fiscalização, mas que algumas mudanças estão se evidenciando com a criação da SEMA. Aduziu que a DESO desconhece a ocupação residencial e o controle efetivo dos esgotos, e o Município não sabe qual a política do plano de saneamento.

Disse que foram adotados sistemas de tratamento e disposição de esgotos de maneira equivocada, para não dizer errada, uma vez que as residências possuem sistema de fossa séptica e sumidouro, com lançamento em uma região onde o lençol freático aflora à superfície e não se consegue percolação no terreno.

Informou o conflito que sempre existiu na região até se definirem a competência e o direito de controle da ZEA, se de Aracaju ou de São Cristóvão, sendo que durante o tempo em que o Município de São Cristóvão administrou a região, ou sua fatia de terras, nada foi feito em termos de controle e as ocupações se deram de maneira desordenada, ou, de certo modo, descontrolada em termos de fiscalização efetiva. E, mesmo assim, essas residências tiveram seus projetos aprovado e se vê o lançamento dos esgotos no leito das vias, inclusive de condomínios de casas construídos com recursos do PAR.

Acrescentou que é possível se notar que a construção da Av. OBA barrou o fluxo natural dos efluentes ou afluentes, tendo um sistema de canais de grandes dimensões que permitem o escoamento normal do caudal sido substituído por um único bueiro, insuficiente para o escamento em momentos de grandes precipitações pluviométricas. Ressaltou que a via cumpre sua missão de evacuação, facilita o deslocamento das pessoas, servem de ligação inter-bairros, mas ao mesmo tempo permite alagamentos.

Em relação à Via Amarela, disse ser possível perceber que o canal central existente permite escoamento regular nas necessidades. No entanto, à jusante, percebe-se o quase total barramento por falta de manutenção do corpo distribuidor dos efluentes, vendo-se inclusive, tubulações de aço que cruzam o canal, reduzindo a sua seção transversal e impedindo a livre circulação das águas.

Apontou a existência de vários fatos constatados na região pela perícia, a exemplo de esgoto a céu aberto, uma extensa via com barramento e aterramento de lagoas, destruição de dunas, derrubada de coqueiros e alteração do habitat natural das espécies nativas.

Ao responder aos quesitos apresentados pelas partes, o Sr. Perito destacou inicialmente que o Plano Diretor (Lei Municipal n. 873) considera Zona de Adensamento Restrito aquelas que apresentem padrão de ocupação disperso e descontínuo, com acentuado déficit de infraestrutura e serviços urbanos, cuja diretriz principal é garantir que o

adensamento somente ocorra se primeiro houver instalação de infraestrutura e de serviços urbanos, bem assim que todos os problemas decorrem exatamente da falta de infraestrutura e serviços urbanos, que, até o momento da perícia, são contemplados de maneira pontual e demorada.

Afirmou que existem problemas relativos à drenagem e ao esgotamento sanitário na ZEA.

Em relação à primeira, drenagem, disse verificar-se a maior dificuldade em razão do nível dos terrenos, considerando que a maior parte da ZEA encontra-se em cota muito baixa, em terreno predominantemente plano, que dificulta a percolação das águas de drenagem, além da ocorrência de empreendimentos imobiliários que cortaram o fluxo das lagoas naturais, pois foram construídos transversalmente ao sentido destes meios de recepção de águas, impedindo a livre circulação em momentos de maior intensidade pluviométrica.

Em relação ao segundo, esgotamento sanitário, disse existirem diversos problemas, dentre os quais listou: a) estudo para definição da melhor alternativa de projeto – poucas informações existem nos autos, que demonstrem esta preocupação, salvo os novos empreendimentos imobiliários com grandes áreas ocupadas, que passaram a adotar o sistema DAFA (Digestor Anaeróbio de Fluxo Ascendente) como melhor alternativa, e, ainda assim, adotando-se este partido de tratamento, no momento em que se lança os efluentes tratados no corpo receptor – lagoas e canais ocorre fragilidade no processo em razão dos alagamentos e impedimento na livre circulação dos cursos d'água escolhidos como receptores; b) nível do lençol freático na região se apresenta muito elevado, com profundidade média igual a 1,26m segundo estudos realizados pela ETS em 2010, sendo altamente prejudicado quando de precipitações pluviométricas mais contundentes, impedindo a livre circulação do efluente lançado nos meios naturais, o que é ainda mais dificultado pela intromissão de empreendimentos cortando a livre circulação das lagoas naturais.

Asseverou que existe correlação/interferência entre a drenagem e os esgotos sanitários quando se considera os

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

sistemas de tratamento estáticos – fossa e sumidouro – uma vez que o nível elevado do lençol freático impede o escoamento como planejado, chegando a haver o retorno para a residência em razão do impedimento que se processa, contudo não se pode afirmar que o problema da drenagem decorre do esgoto lançado no meio hídrico.

Apontou que existe um projeto de macrodrenagem para a região que estava em fase de implantação quando da realização da perícia, mas limitado à área que abrange a Aruana até a Maré do Apicum na Rua Antônio Alves (vizinho ao restaurante O Miguel), envolvendo o Canal Costa do Sol.

Esclareceu quanto aos empreendimentos construídos com recursos da CAIXA, que ela libera os financiamentos em razão das exigências que são mérito dos órgãos de fiscalização – ADEMA e EMURB, principalmente, e que, por se tratarem de grandes empreendimentos, ocorre a adequação entre o projetado e financiado como efetivamente construído, embora não se possa descartar a possibilidade de o construtor/proprietário vir a modificar a obra em relação aos projetos aprovados, pois não se têm dados pertinentes para tal acompanhamento, cujo mérito é da EMURB.

Asseverou que, considerando a realidade da região, na época da implantação dos empreendimentos habitacionais, a solução de fossas e sumidouros pra escoamento dos dejetos e efluentes domésticos não foi adequadamente eleita, sendo este o pior tipo de tratamento e deposição que se pode utilizar naquela região, bem assim que os parâmetros contidos nas NBR ABNT 7229:93 e 13.969:97 indicam como devem ser escolhidos tais sistemas de tratamento e disposição, sendo que o sistema fossa e sumidouro só se presta para regiões arenosas, com lençol freático superior a 1,50 metros, que é a profundidade mínima definida nas normas citadas, o que é praticamente impossível de se encontrar na maior parte da ZEA.

Respondeu que, de maneira geral, toda a ZEA é afetada pelo nível do lençol freático e nível das vias públicas. E que os empreendimentos de maior envergadura, que foram financiados pela CAIXA e, consequentemente, analisados e

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

aprovados pelos órgãos licenciadores, estão em melhor condição e não são muito afetados pelos problemas decorrentes do acúmulo de água, não obstante alguns desses tenham cortado as lagoas naturais, impedindo a comunicação entre esses meios e os rios e canais naturais, e hoje contribuem para os alagamentos.

Citou como exemplo o condomínio Atalaia Sul, onde foi necessária a elevação de cota inicial de todas as vias e elevação das soleiras das casas, a fim de evitar o alagamento das residências, e o problema só foi solucionado com a construção e operacionalização do sistema de macrodrenagem da EMURB. E aduziu que outras áreas problemáticas deverão ter sua situação resolvida quando este projeto abranger as demais regiões da ZEA. Disse que no caso do Bairro 17 de Março e outros empreendimentos do PAR, por estarem em área totalmente plana, possuem dificuldades em seu escoamento, o que é agravado pelo assoreamento do Canal Santa Maria, que passa por recuperação, inclusive por determinação judicial, e que os empreendimentos que dependem de desnível do terreno possuem grande dificuldade em circulação normal das águas de drenagem, muito embora promovam a contribuição hídrica para complicar ainda mais a situação da região.

Acrescentou que existiram fatores que influenciaram no agravamento dos problemas ocorridos posteriormente à construção dos empreendimentos, como o aumento da contribuição e da impermeabilização do terreno e a ausência de sistema de coleta de esgotos sanitários, vendo-se usualmente, lançamento nas sarjetas das ruas.

Afirmou que as avenidas construídas pela Prefeitura Municipal de Aracaju e/ou pela PETROBRAS na localidade apresentaram influências negativas, como barramento dos cordões naturais, com consequente alagamento das regiões circunvizinhas às vias, impermeabilização das áreas abrangidas pelas vias, e utilização pela população para lançamento de dejetos e restos de material de construção, dentre outros fatores, bem como influências positivas, como facilidade de deslocamento da

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

população, mobilidade e visualização dos problemas pela comunidade, com consequente cobrança ao setor público.

Disse que em toda a ZEA, apenas a área adjacente ao TECARMO possui drenagem satisfatória, inclusive aquela que decorre da Av. Melício Machado e lança seus efluentes nas lagoas internas da PETROBRAS, e, combinando com esta situação, o projeto de macrodrenagem da EMURB que contempla o trecho que vai da Aruana até a Maré do Apicum, em frente ao restaurante O Miguel, Canal Costa do Sol e Canal Beira Mar. De outro lado, disse que nas demais áreas não existe sistema eficiente de drenagem, que as lagoas naturais possuíam esta função, mas por estarem assoreadas e aterradas gradativamente, estão perdendo a capacidade de escoar as águas, e o que se vê são alagamentos à menor chuva.

Listou os seguintes pontos críticos existentes na drenagem da ZEA:

a) lenço freático elevado;

b) ocupação desordenada;

c) falta de ocupação sob controle dos diversos órgãos: Emurb, Adema, Prefeitura, Ibama, Energisa, Deso etc.

d) Aprovação do Plano Diretor;

e) Conflito entre Aracaju e São Cristóvão, sem fiscalização adequada;

Indicou as seguintes providências já adotadas pela Prefeitura de Aracaju para prevenir os problemas: recuperação do Canal Santa Maria, contratação do projeto de macrodrenagem à UFS, a fim de propor otimização no sistema de drenagem, em curso durante a perícia e benefício ao Residencial Atalaia Sul com o Canal Costa do Sol, que até o momento da perícia não mais alagava, esclarecendo ainda que as mesmas resolveram o problema da região entre a Aruana e a Maré do Apicum. Aqui observo que tais providências elencadas pelo perito começaram após o deferimento da liminar neste processo.

Informou que os grandes empreendimentos construídos com recursos da CAIXA possuem sistema DAFA como solução de

esgotamento sanitário adotada, o qual é exigido pela ADEMA, por ser o único que se adéqua à realidade da Zona de Expansão, por falta de sistema de esgotamento sanitário público. Aduziu que a DESO é gerenciadora do sistema de esgotamento, por concessão do Município, e, nos locais onde existe rede de esgotos, este funciona a contento, bem assim que desconhece a existência de um Plano Diretor de Esgotamento Sanitário definido pela DESO para a região.

Asseverou também que os problemas existentes na drenagem da ZEA em seus diversos núcleos (Aruana, Loteamento Aquarius, Conjunto Costa do Sol, Conjunto Beira Mar etc.) são de mesma natureza, todos decorrendo de condições naturais de escoamento em razão de vários fatores, como a única condição de escoamento ser por gravidade; as lagos naturais, que antes conduziam a drenagem até o leito dos rios limítrofes à ZEA, estarem sendo aterrados; o tipo de terreno, totalmente plano, dificultar a percolação da água; e faltar investimentos conjuntos – do Município, ADEMA, EMURB, DESO, IBAMA etc. – de modo a se compatibilizar as diversas ações de controle dos alagamentos na região em estudo. Esclareceu, ademais, que os dispositivos naturais são comunicantes, razão pela qual a intervenção e o consequente barramento desses cursos naturais impedem a livre circulação das águas, promovem o seu retorno e alagam as áreas à montante de cada região.

Esclareceu que a alternativa para o tratamento de esgotos sanitários para empreendimentos que se pretende instalar em áreas desprovidas de rede coletora de esgotos sanitários e sistema de drenagem de águas pluviais é o sistema de tratamento e deposição, sem infiltração no solo, em razão da condição do lençol freático, muito elevado em toda a Zona de Expansão de Aracaju.

Apontou o nível do lençol freático (que é a causa predominante da ZEA), a falta de estudos técnicos abalizados (cálculo de absorção) e, preponderantemente, a falta de manutenção do sistema adotado pelo ocupante do imóvel como fatores que podem contribuir para o mau funcionamento de sistema de tratamento de esgotos e

disposição final do efluente por infiltração no solo, devidamente projetado e implantado obedecendo as normas técnicas vigentes.

Esclareceu que canais de drenagem de águas pluviais podem ser usados como corpo receptor do efluente do sistema de tratamento de despejos sanitários, após passar pelo tratamento.

Respondeu que a falta de um programa efetivo e eficaz de escoamento e captação das águas, perfil topográfico da região, zonas planas, como é o caso da ZEA, são fatores que podem contribuir para o alagamento de áreas urbanas consolidadas, acrescentando ainda a tais fatores a gradativa especulação imobiliária, com consequente barramento, aterramento e destruição das lagoas naturais que antes captavam e transportavam esses efluentes.

Explicou que, antes do processo de ocupação, o sistema de drenagem natural da ZEA dava-se de maneira superficial e subterrânea, e que **atualmente** apenas a zona abrangida pela drenagem do Canal Costa do Sol e Canal Beira Mar funcionam adequadamente, por terem sido projetados para isso, enquanto as demais áreas dependem de precipitações pluviométricas para que funcionem satisfatoriamente, mas com grandes dificuldades, em razão do processo de descaracterização das lagoas e cordões litorâneos.

Aduziu que a ZEA está sujeita a problemas associados a alagamentos desde o início de sua ocupação, sendo que inicialmente os seus alagamentos eram naturais, abrangendo apenas ocupantes pescadores, e, a partir da chegada da PETROBRAS, os problemas começaram a surgir, não por efeito da própria empresa, mas pela busca de ocupações na área por aqueles que foram residir ou trabalhar.

Ressaltou que as cotas das lagoas naturais existentes na região são superficiais, pois variam de 0,5m a pouco mais de 2m, com média de 1,26m, e que o assoreamento, aterramento e barramento das mesmas pelos grandes condomínios, sem que se preservasse o fluxo natural, comprometeram a livre circulação das águas.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Expôs que com o adensamento populacional houve alteração significativa no sistema de drenagem natural (original), que foi comprometido a partir da ocupação do solo por unidades habitacionais.

Reiterou que atualmente o sistema de macrodrenagem da ZEA somente funciona entre a Aruana e a Maré do Apicum, não sendo adequado para períodos de anormalidade pluviométricas, pois está adstrito a apenas uma área da ZEA, bem assim que o processo de urbanização da área levou ao aterramento de lagoas naturais.

Respondendo questionamentos relativos aos principais empreendimentos na ZEA, afirmou que alguns deles possuem cotas que impedem a livre circulação da drenagem, a exemplo do Bairro 17 de Março, outros do PAR têm o lançamento de esgotos em via pública, e o Residencial Atalaia Sul teve seu projeto inicial de drenagem modificado em razão do aterramento da lagoa vizinha à Petrobrás, que serviria como corpo receptor, tendo por solução a elevação das cotas das vias e das soleiras das casas, e por resolução definitiva do problema a construção do Canal Costa do Sol, que capta as águas que decorrem desse conjunto residencial.

Esclareceu que tais empreendimentos foram construídos em área naturalmente sujeita a alagamentos, uma vez que considera que toda a área da ZEA, hoje, apresenta risco de alagamentos, em razão da interferência dos empreendimentos no curso natural das lagoas e cordões litorâneos.

Aduziu que os empreendimentos possuem sistema de drenagem, cujo lançamento se dá por meio de sarjetas superficiais, que as unidades individuais clandestinas e construídas sem acompanhamento do poder público contribuem para o agravamento do problema de drenagem na região, enquanto aquelas que foram aprovadas pouco influenciam nessa condição de drenagem; destacou que, entretanto, em regiões desprovidas das mínimas condições de escoamento, pode ocorrer o retorno dos esgotos para a residência.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Apontou a relação direta entre os índices pluviométricos e os problemas de alagamento na região, sendo maiores os problemas de alagamento da área quanto maior a ocorrência de chuvas, esclarecendo que apenas as macro e micro drenagens podem modificar essa situação, a exemplo do Residencial Atalaia Sul.

Quanto ao comprometimento do sistema de drenagem natural e antrópico da região pela elevação dos índices pluviométricos (fora da curva normal), respondeu que os projetos são feitos em cima de dados existentes e que o imprevisível pode comprometer todo o projeto e o funcionamento do sistema concebido, o qual é elaborado com índices de segurança que, na maioria dos casos, minimiza os efeitos de dados fora da curva.

Adicionou que os índices pluviométricos, na concepção do projeto, proporciona conhecimento das possibilidades de enchentes e transbordamentos e, inclusive, o dimensionamento de todo o sistema que se está projetando.

Informou que há apenas plano parcial de macrodrenagem para a ZEA e que a EMURB e a SEPLOG - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão são os responsáveis pela política de uso e ocupação do solo na região.

Acresceu que não houve estudos prévios para fins de viabilizar o crescimento populacional adequado e compatível com diretrizes de zoneamento urbano, indicando que o plano diretor está parado desde o ano 2000.

Apontou o adensamento populacional sem controle como ação antrópica na área periciada, tendo por responsáveis a própria população e o poder público com ingerência sobre a área, mencionando os seguintes efeitos negativos: a dizimação da fauna e da flora; perda de biodiversidade; fuga de animais; colocação indevida dos resíduos sólidos; impermeabilização do solo etc.

Esclareceu não ser possível apontar o percentual de construções irregulares em Aracaju.

Reiterou que o sistema de drenagem não é adequado ao adensamento habitacional na região, bem assim que os

grandes empreendimentos utilizam sistema DAFA e as unidades menores o sistema de fossa e sumidouro como solução de esgotamento sanitário, os quais necessitam de manutenção permanente, mas esclareceu que não teve acesso aos sistemas de manutenção dessas alternativas para saber se estão de acordo com os manuais de operação.

Afirmou que há alterações significativas nas condições sanitárias da ZEA em períodos de chuva, que as Av. OBA e Amarela contribuem como meio de grande impermeabilização da área, indução à ocupação imobiliária, barramento de lagoa natural, incentivo ao lançamento de dejetos e resíduos sólidos etc., bem assim que a ausência de um plano diretor de saneamento e drenagem também contribuem para esta situação.

Assinalou que há décadas existe via de acesso (como estrada carroçável) entre a Av. Melício Machado e o Bairro Santa Maria, ilustrando com uma fotografia de satélite de 1969.

Identificou em imagem de satélite os logradouros chamados genericamente de rotas de fuga da PETROBRAS, que foram feitas em convênio entre a referida empresa e o MUNICÍPIO DE ARACAJU, e também por exigências federais de proteção à comunidade, sendo que a construção foi feita pela PETROBRAS e a manutenção é de responsabilidade do ente público. Registrou desconhecer sinistros de grande monta que tenham exigido o uso das vias, entretanto, somente recentemente, por determinação judicial, as vias foram melhoradas, com circulação em ambos os lados e iluminação adequada.

Discordou da afirmação de que os referidos logradouros além de não gerarem efluentes, contribuem significativamente com o sistema de drenagem do seu entorno, permitindo o escoamento das águas drenadas e evitando o represamento de águas, afirmando que as imagens obtidas e que constam no laudo identificam estreitamento das condições naturais de escoamento dos efluentes que percolam nos canais existentes.

Relatou que os dutos que se encontram entre as pistas das Av. OBA e Amarela foram implantados quando de sua

construção, em 2003, e anos seguintes, contudo apenas um bueiro foi implantado, considerado como insuficiente para a livre circulação do corpo hídrico à montante, observando-se que após o bueiro há abertura para imensas lagoas. E que houve grande repercussão na ocupação imobiliária decorrente da construção dessas vias, principalmente ao longo da Via Amarela, sendo que o pequeno uso da Av. OBA pode ser decorrente da zona de servidão pela existência de dutos enterrados da PETROBRAS.

Assinalou como impactos negativos de tais logradouros a impermeabilização do solo, o estreitamento da capacidade de circulação das águas em momento de grande precipitação pluviométrica e o barramento de lagoa, e, como positivos, a facilidade de circulação de pessoas e veículos, bem assim a possibilidade de ampliação do mercado imobiliário, avaliando que, tecnicamente e para os estudos em curso, os impactos preponderantes são os negativos.

Sobre as Via Amarela e Av. OBA, afirmou que possuem canal central e bueiros longitudinais e transversais; os canais centrais não estão ligados a um sistema de macrodrenagem da região; não foram registradas situações que indicassem subdimensionamento dos canais centrais com o nível de água elevado em períodos chuvosos e não chuvosos; nas diligências efetivadas não foi encontrado acúmulo de águas nas vias vistoriadas ou alguma situação causada pela sua construção que pudesse contribuir para alagamento no seu entorno ou em áreas longe das mesmas; a referida via não contribui para o sistema de drenagem da água da região do seu entorno, apenas das águas que se precipitam sobre a sua superfície; se retirado o sistema de drenagem das vias, a drenagem do seu entorno seria absorvida pelo terreno, pois preponderam meios arenosos e as vias seriam alagadas; e que as observações contidas na petição inicial, relativas a depoimentos indicando que a construção das rotas de fuga da PETROBRAS teria afetado a macrodrenagem da região decorrem do barramento mencionado anteriormente.

Em relação à Av. OBA, disse ainda que existe apenas um bueiro, que deságua em uma grande lagoa e conduz as águas

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

decorrentes de um grande canal e que é insuficiente para a drenagem, mas somente pode ser comprovado no momento de grande precipitação pluviomértica.

No que diz respeito às rotas de fuga, afirmou que não possuem bueiros e não existe sistema de drenagem municipal no seu entorno; não identificou aterramento das lagoas na Rota de Fuga n. 01 e tampouco de áreas alagadiças nas adjacências da Rota de Fuga n. 03.

Acrescentou que, caso fossem retiradas as Avenidas OBA e Amarela e as rotas de fuga, certamente haveria maior circulação de águas pluviais, pois a construção de tais vias interceptou as lagoas naturais, favorecendo a especulação imobiliária.

Disse que os sistemas de drenagem das Avenidas OBA e Amarela não captam as águas drenadas do entorno, contribuindo para a redução do nível de lagoas e áreas alagadiças na região, uma vez que a drenagem das vias é para escoamento das águas superficiais que percolam em sua superfície.

Apontou também que os empreendimentos adjacentes a tais vias contam com sistema de drenagem superficial, por meio de sarjetas em meio fio, o que proporciona o alagamento das vias.

Esclareceu que o sistema de drenagem da Avenida Melício Machado lança suas águas nas lagoas internas da PETROBRAS, na zona circunvizinha àquela empresa, e, nas demais áreas, lança suas águas nas lagoas naturais existentes ao longo da via.

Respondeu que não houve aterramento de alguma lagoa natural interna no TECARMO e que a PETROBRAS realiza ações visando a contribuir com o aumento de acumulação de águas nas suas lagoas internas, sendo que tal manutenção permite a permanência e eficiência das suas lagoas, inclusive a vida e procriação de diversos animais silvestres como antas, jacarés, garças etc.

Em continuidade aos quesitos apresentados pelas partes, delimitou a Zona de Expansão de Aracaju como sendo a área

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

que vai desde o aeroporto até as margens do Rio Vaza Barris, no Mosqueiro, Canal do Rio Vaza Barris, Canal do Rio Santa Maria, e limitando-se ao Este com o Oceano Atlântico, perfazendo uma área de aproximadamente 70km².

Reafirmou que a drenagem das águas pluviais da mencionada área encontra-se implantada apenas parcialmente, abrangendo somente a região da Aruana até a Maré do Apicum, havendo problemas na área, como de alagamento por falta de drenagem, em razão da destruição e aterramento das lagoas e cordões litorâneos naturais, que antes proporcionavam o escoamento das águas pluviais, cuja solução é a implantação definitiva do sistema de macrodrenagem.

Aduziu que não existe rede de esgotamento sanitário na ZEA e que em conjuntos residenciais construídos com recursos federais os esgotos flutuam nas vias de circulação.

Disse que em relação à drenagem de águas pluviais de empreendimentos realizados pelo PAR, visualizou alguns onde as águas, inclusive de esgotos, circulam pela superfície.

Apontou que os novos projetos de dois canais, Canal dos Lagos e Canal Baía de São Cristóvão, irão atender parcialmente a drenagem da Zona de Expansão, lançando suas águas no Rio Vaza Barris, mas que a solução definitiva somente virá com o plano de macrodrenagem geral da ZEA.

Indicou que os projetos seguem parâmetros de impermeabilização de até 30% da área para que não ocorra alagamentos e inundações por escoamento pluvial, consistindo o restante em áreas verdes, bem assim que não há elementos suficientes para saber se tal percentual já foi atingido na parte norte da ZEA.

Sobre o Canal Costa do Sol, esclareceu que ele contempla a Sub-bacia 1, com área drenada de 1,36 km², englobando os Bairros Atalaia, Aeroporto e ZEA, Loteamento Costa do Sol, Condomínio Estrela do Mar, Residencial Atalaia Sul e Loteamento Aruana, e já está em funcionamento regular; possui ainda um canal fechado que vai da Rua Poeta Manuel Bandeira, com 210m de comprimento, e um canal de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

microdrenagem da Travessa Melício Machado e Rua Fábio José Cardoso Ramos, com 300m de comprimento; as seções hidráulicas do referido canal são adequadas para recepção de contribuições difusas e de vazões concentradas da sua área de drenagem, tanto assim que, depois de sua construção e funcionamento, não mais foram registrados alagamentos na região abrangida; o corpo receptor das vazões drenadas pelo canal em questão não sofre influência da variação da maré oceânica, não tendo sido detectada nenhuma anormalidade mesmo com grandes marés, em razão das cotas de greide e de lançamento, sendo o corpo receptor capaz de escoar (sem extravasamentos) a vazão máxima de contribuição do referido canal e eventualmente de outros que a ele afluem. *Mais uma vez deve-se ser acentuado aqui que tais providências que trouxeram essa melhora foram tomadas ao longo deste processo, o que demonstra o acerto da liminar deferida por este Juízo e mantida pelo e. TRF5, que restringiu a liberação de empreendimentos.*

Ainda sobre o Canal Costa do Sol, afirmou ser adequado para a solução de problemas de inundação no Loteamento Costa do Sol, no Residencial Atalaia Sul e no trecho inicial da Avenida Melício Machado, tendo a perícia realizada em tais loteamentos demonstrado que, após o funcionamento do canal, não houve mais alagamento nessas áreas.

Em relação ao Canal Beira Mar, esclareceu que drena as águas dos Bairros Aeroporto e parte da Atalaia, estando em pleno funcionamento e atendendo às demandas exigidas; há seções hidráulicas adequadas para recepção de contribuições difusas e de vazões concentradas das suas áreas de drenagem; o corpo receptor das vazões drenadas por tal canal não sofre influência da variação da maré oceânica, sendo o mesmo capaz de escoar (sem extravasamentos) a vazão máxima de contribuição do referido canal e eventualmente de outros que a ele afluem bem como a contribuição difusa; o referido canal é adequado para a solução de problemas de drenagem de suas bacia de contribuição.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Disse que não foi identificada a interrupção de algum eixo de drenagem superficial na execução da ligação viária entre os Conjuntos Beira Mar e Santa Tereza. De outro lado, a execução da Av. OBA interrompeu a drenagem superficial da área, uma vez que foi colocado apenas um bueiro, que não se mostra uma medida adequada e suficiente para permitir a continuidade da drenagem, pois o canal que fica à montante possui área de percolação muito maior que a sua continuidade, caracterizando um barramento, assim como a execução da Via Amarela interrompeu a drenagem superficial existente, entretanto não foi identificado alagamento provocado pela citada avenida.

Assinalou que as lagoas naturais existentes às margens da Avenida OBA são os corpos receptores das vazões drenadas pelo seu canal e o Canal de Santa Maria, então em obras, é o corpo receptor da drenagem do canal da Avenida Amarela.

Afirmou que as ações previstas no Plano de Ações Paliativas atenderão, ainda que temporária e parcialmente, os problemas de inundações verificados nas áreas cortadas pelas Avenidas OBA e Amarela, se as precipitações se mantiverem dentro da normalidade da curva, mas se tivermos uma situação anormal, podem ocorrer alagamentos motivados pela interferência da inserção da Avenida OBA, principalmente.

E reafirmou que a solução definitiva e permanente dos problemas de inundações verificados nas áreas cortadas pelas Avenidas OBA e Amarela é a complementação do sistema de macrodrenagem, que contemple toda a região da ZEA.

O Sr. Perito Engenheiro Civil confirmou ainda algumas das assertivas do Perito da área de Engenharia ambiental e, por fim, apresentou a seguinte conclusão:

> Após analisados os Autos, diligências, reuniões com profissionais envolvidos com a questão, analisados projetos fornecidos ou disponibilizados pela Emurb, podemos informar o seguinte:
>
> a) Durante anos perdurou a ocorrência de alagamentos, motivada pela inexistência de sistemas adequados de destinação das águas pluviais;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

b) A primeira tentativa da ORLAMAR em implantar escoamento por gravidade, com lançamento na lagoa existente no fundo do loteamento resultou infrutífera, com o aterramento gradativo desta lagoa;

c) Finalmente, com a construção do Canal Costa do Sol – ao longo da Av. Melício Machado – a solução se tornou definitiva, até onde se pode afirmar e no momento atual, não sendo registrados alagamentos nos locais anteriormente afetados;

d) a solução definitiva do problema de alagamentos na região da Zona de Expansão, somente se dará com a implantação do projeto de macrodrenagem, em toda a sua extensão;

e) Há necessidade imperiosa de se impedir a construção de empreendimentos que venham a impactar ainda mais a região, como se pode verificar nas imagens de nº 17 a 27, com visível agressão ao meio ambiente periciado. Como informamos, desconhecemos processos de autorização do referido empreendimento;

f) As questões que envolvem o Bairro 17 de Março, somente serão equacionadas com a conclusão das obras do Canal de Santa Maria, pois é o único corpo receptor da região.

(imagem)

Essa é a situação que perdura até hoje, foco predominante de vetores e ameaça à saúde da população residente.

Observe-se à esquerda da foto, que os barracos da favela ali instalada, lança seus esgotos in natura nesse corpo receptor, onde as pessoas retiram água, tomam banho, lavam animais e veículos.

O lançamento se dá no canal Santa Maria, que, neste ponto, se apresenta por demais assoreado, e sem condições de escoar adequadamente os efluentes.

g) Por fim, como mencionamos no corpo do laudo pericial, as ações isoladas de cada órgão, têm contribuído para que não se efetive a solução definitiva, mas apenas medidas paliativas.

Entendemos que há necessidade que os órgãos discutam, tracem planos, fiscalizem, de maneira colegiada: EMURB, ADEMA, PMA, DESO, ENERGISA, IBAMA, CEF, etc., sob risco de se manter eternamente esta situação. E ninguém assume a efetiva responsabilidade pelas ocorrência que se repetem há anos.

A Zona de Expansão passa ainda pela inação do poder legislativo municipal em definir e aprovar o PDDU – Plano Diretor de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> Desenvolvimento Urbano, o que cada vez agrava ainda mais a situação de toda a região.
>
> Esta solução corporativa, terá também o fim de sanar as pendências que forma deixadas com a administração de grande parte da área de expansão pelo Município de São Cristóvão, pois em estrutura de fiscalização e um plano de ocupação definido, deixou à deriva, contribuindo substancialmente para que tal situação acontecesse.

Ainda, em resposta aos quesitos complementares formulados pelas partes, o Sr. Perito apresentou seu laudo complementar (id. 1776227 (fls. 13.403/13.410 dos autos físicos), no qual disse que nenhum sistema de esgotamento sanitário é 100% eficiente, por questões variadas, notadamente em uma região onde o lençol freático aflora à superfície e as principais alternativas foram adotadas por meio de sistema fossa e sumidouro; embora os novos projetos tenham trazido a alternativa de outros sistemas de esgotamento, com maior eficiência, dependem de pontos ou áreas de lançamento.

Aduziu que a implantação da rede de esgotamento sanitário da ZEA é que pode modificar esse panorama, a partir do momento que disponibilize aos moradores a possibilidade de interligação, quando haverá, consequentemente, maior eficiência, mas que a garantia para se falar sobre a eficiência plena do sistema somente a partir do momento em que toda a área estiver servida pela rede pública de coleta, tratamento e lançamento.

Disse também que os imóveis do PAR passam pela mesma situação, pois não têm um sistema de esgotamento pleno, que garanta a eficiência questionada (100%).

Questionado se a substituição dos sistemas existentes (fossa/sumidouro) pelo sistema DAFA resolveria os problemas de esgotamento sanitário dos conjuntos do PAR, respondeu que tal ação melhoraria o tratamento dos efluentes, tendo em vista que o conjunto Digestor Anaeróbio de Fluxo Ascendente e o Biofiltro poderia atender número significativo de pessoas, mas a questão principal reside no lançamento final dos efluentes, os quais, mesmo tratados, ainda preservam

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

coliformes, caracterizando-se em mais uma forma de poluição quando lançados na rede de águas pluviais.

Afirmou entender que, tecnicamente, apenas uma rede de esgotos, devidamente projetada, implantada e mantida, resolveria o problema de captação das contribuições dos empreendimentos, não se podendo afirmar, por inexistência de dados disponíveis para tanto, o tipo de sistema que deveria ter sido escolhido à época.

Respondeu ser impossível esclarecer percentuais de construções irregulares em Aracaju e na ZEA, que desconhece existir políticas urbanas de correção dos problemas advindos das irregularidades nas construções da ZEA, as quais, mesmo se existentes, levariam décadas até corrigir todos os problemas, e que em todos os locais que circulou verificou ocupações irregulares, destruição de dunas, lagoas, cordões litorâneos, matas, etc., tornando essa regularização quase impossível.

Atestou que o sistema de drenagem da região não é adequado ao adensamento habitacional, listando as seguintes razões: a) a implantação ainda é parcial, e cobre o mínimo da região; 2) durante a discussão desse processo, que data de 2009, quase 10 anos após, o que se implantou é insignificante para a magnitude do problema; por fim, c) não se tem efetivo controle para coibir novas construções e ocupações indevidas, em face da amplitude da área ocupada pela ZEA, que gira em torno de 40% (quarenta por cento) da área de Aracaju.

II.2.4.6 – Resumo das conclusões das perícias realizadas

As perícias realizadas foram praticamente uníssonas quanto à caracterização da Zona de Expansão de Aracaju, situada em planície litorânea, quanto à diversidade e riqueza dos ecossistemas encontrados, a exemplo de praias, baixios, restingas, dunas e mangues, bem assim da sua fragilidade e vulnerabilidade, ampla e negativamente impactada pela ocupação desordenada daquela área.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Concluíram que a ocupação tem sido problemática em decorrência da fragilidade das condições ambientais e da carência de infraestrutura, a exemplo de um sistema eficiente de drenagem e de esgotamento sanitário, e até mesmo de um planejamento prévio para a sua ocorrência, mesmo porque atualmente o "boom imobiliário" tem se direcionado à região sul da cidade, sobretudo à ZEA, que correspondendo a quase 40% do território municipal.

Apesar de a ZEA ser classificada, de acordo com as macrozonas previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracaju, como Zona de Adensamento Restrito – ZAR, em razão de apresentar malha dispersa e descontínua e praticamente ausência de infraestrutura necessária ao atendimento da demanda populacional existente, e como Área de Diretrizes Especiais de Interesse Ambiental, devido à presença de dunas, lagoas e restingas, mangues, necessitando da manutenção de Áreas de Proteção e de Preservação Ambiental, o adensamento populacional e a ocupação urbana vem ocorrendo sem que primeiro haja a instalação de infraestrutura e de serviços urbanos, bem assim os licenciamentos na área vêm sendo realizados sem que estudos ambientais mais criteriosos sejam realizados.

As perícias realizadas também apontaram que, antes do processo de ocupação, o sistema de drenagem natural da ZEA dava-se de maneira superficial e subterrânea (infiltração) e que, com o adensamento populacional, houve alteração significativa nesse sistema de drenagem natural original, que foi comprometido a partir da ocupação do solo por unidades habitacionais, aterramento e interseção de corpos hídricos dentre outras ações antrópicas, tornando-a insuficiente para atender ao volume de água veiculada nos períodos chuvosos.

Que antes a área era naturalmente inundável com os seus charcos e/ou lagoas, que serviam como corpos de amortecimento, e, com a ocupação urbana, aumentou o nível de impermeabilização da área e a facilidade de saturação das lagoas, elevando assim, o escoamento superficial da drenagem nas áreas remanescentes, tornando todo o

conjunto susceptível aos alagamentos e/ou inundações quando ocorrem chuvas mais intensas.

Os investimentos públicos para a efetiva implantação de macrodrenagem na região contemplaram apenas setores da área compreendida entre a Aruana e a Maré do Apicum (Aruana, Aeroporto e Atalaia), com a implantação dos Canais Beira Mar e Costa do Sol, durante o curso da ação, que resolveram os problemas de alagamentos daquela área. Além dessa área, apenas a adjacente ao TECARMO possui drenagem satisfatória, que decorre da Av. Melício Machado e lança seus efluentes nas lagoas internas da PETROBRAS. De outro lado, nas demais áreas da ZEA não existe sistema eficiente de drenagem, e as lagoas naturais que possuíam essa função estão perdendo a capacidade de escoar as águas, por estarem sendo assoreadas e aterradas gradativamente.

As perícias realizadas indicaram ainda que as soluções adotadas para os esgotos gerados nos domicílios não seguem princípios que garantem a segurança sanitária da população e comprometem a qualidade do meio ambiente, porque as condições hidrogeológicas da área não são apropriadas.

Na região da ZEA, onde praticamente não existia rede de coleta de esgoto sanitário à época do ajuizamento da presente ação, cerca de metade dos domicílios utilizavam-se de fossas sépticas, as quais para serem adequadamente indicadas como solução dependem de estudos de permeabilidade do solo em período climático onde ocorre maior incidência de índices pluviométricos, determinando-se com isso a sua capacidade de absorção, havendo ainda alguns fatores limitantes que devem ser considerados, como profundidade do lençol e disponibilidade de área para abrigar as unidades.

E, na ZEA, como o lençol freático é raso, praticamente superficial em algumas áreas, a aplicação da técnica individual por intermédio de fossa séptica e sumidouro torna-se inadequada porque o efluente da fossa jamais será infiltrado no solo, mas sim misturado à água do lençol, provocando a sua contaminação e propiciando o seu retorno às residências nos períodos chuvosos, misturando-se com as

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

águas pluviais e sendo lançado na rede de drenagem, causando forte impacto negativo ao meio ambiente.

Assim, considerando a realidade da ZEA, já na época da implantação dos empreendimentos habitacionais, a solução de fossas e sumidouros pra escoamento dos dejetos e efluentes domésticos não foi adequadamente eleita, sendo esse o pior tipo de tratamento e deposição que se pode utilizar naquela região, onde o lençol freático aflora à superfície nos períodos chuvosos e não se consegue percolação no terreno.

Existe ainda correlação/interferência entre a drenagem e os esgotos sanitários, uma vez que, quando não há a infraestrutura de esgotos em uma área, há uma forte tendência de se fazer uso do sistema de drenagem para veiculação dos esgotos.

O uso de DAFA, por exemplo, como técnica para o tratamento de esgotos em locais onde não há rede de esgotos ou quando da impossibilidade de disposição do efluente no solo (sumidouro ou outros), como ocorre na ZEA, tem sido prática corrente em Aracaju, contudo não se constitui na melhor solução, em virtude da limitação das condições das coleções hídricas (como receptores de efluentes), que têm vazão insuficiente para diluição e baixa concentração de oxigênio, tornando-as susceptíveis a variações e culminando com o seu desequilíbrio.

Assim, os empreendimentos licenciados na ZEA, possuidores de ETEs ou fossa séptica com sumidouros, contribuem para a contaminação dos corpos d'água de superfície, confirmada pelas análises microbiológicas e fisioquímicas realizadas em corpos d'água de superfície na ZEA, as quais revelaram uma situação atual e real de contaminação altamente ligada a esgoto doméstico, que pode ser compreendida, em princípio, pelo aumento expressivo de ocupação humana em uma área antes despovoada.

A ausência dessa infra-estrutura de esgotamento sanitário, portanto, afeta de modo direto a comunidade, colocando em risco a saúde de todos e impactando o meio ambiente,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

através da contaminação das águas e do solo, particularmente durante os períodos de chuvas.

Tecnicamente, apenas uma rede de esgotos sanitários, devidamente projetada, implantada e mantida, resolveria o problema de captação das contribuições dos empreendimentos na ZEA.

As perícias realizadas também demonstraram que a implantação das Avenidas OBA e Amarela e das rotas de fugas contribuíram para alterações na drenagem natural, principalmente nas áreas que as entornam, uma vez que interromperam, em parte, as linhas de fluxos naturais de águas (lagoas e brejos), sem que tenha havido preocupação de garantir o livre escoamento das águas entre as coleções hídricas.

As referidas vias barraram o fluxo natural das águas, com a substituição de um sistema de canais de grandes dimensões, que permitem o escoamento normal do caudal, por bueiro insuficiente para o escamento em momentos de grandes precipitações pluviométricas, com consequente alagamento das regiões circunvizinhas.

Evidenciaram, ainda, como já dito, que além da área onde foi executado projeto de macrodrenagem, entre a Aruana e a Maré do Apicum, apenas a área adjacente ao TECARMO possui drenagem satisfatória, onde a contribuição da Av. Melício Machado é lançada nas lagoas internas da PETROBRAS, cuja manutenção é realizada por aquela empresa, com ações visando a contribuir com o aumento de acumulação de águas e permitir a permanência e eficiência das mesmas, inclusive a vida e procriação de diversos animais silvestres como antas, jacarés, garças etc.

Concluíram, em suma, que a ZEA se constitui em uma planície litorânea, com formações de lagoas, charcos e cordões litorâneos, além de ter um lençol freático superficial, portanto, com coleções hídricas ambientalmente frágeis, bem assim que, à medida que foi ocorrendo a sua acelerada ocupação, com deficiência de infra-estrutura necessária (aterro inadequado, sem rede de esgotos e com alternativa de sistema de esgotamento inadequado para as

características da área, e com macro-drenagem insuficiente) e com ausência de planejamento como um todo, desrespeitando as características geomorfológicas e hidrológicas da região, permitiram que os problemas se avolumassem e culminassem na atual situação, ao passo que a atuação do Poder Público na área, em sua maior parte, dá-se mais acentuadamente durante os eventos de chuvas, como forma de socorrer as populações atingidas, muitas vezes com soluções paliativas, sem que sejam adotadas medidas concretas no sentido de resolver definitivamente os problemas ambientais e sociais que atingem a área.

II.2.5 – Da responsabilidade dos réus pelos danos ambientais objeto desta ACP

A proteção ambiental tem sede constitucional. Sendo assim, estando caracterizada a existência de dano ambiental, a pessoa física ou jurídica por ele responsável será obrigada a repará-lo.

Nesse contexto, observo inicialmente que, no que diz respeito à responsabilidade civil extracontratual do Estado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 estabelece a responsabilidade civil objetiva das pessoas de direito público, a qual alcança igualmente as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, assegurando o direito de regresso em face de seus respectivos agentes, os quais respondem de forma subjetiva.

A regra constitucionalmente prevista, portanto, é de responsabilidade objetiva do Estado e tem por fundamento a teoria do risco administrativo.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou, no âmbito do regime de repercussão geral:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. **A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as**

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. **A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.** 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra *legem e a opinio doctorum* a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. *In casu*, o tribunal *a quo* assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Transcrevo, por oportuno, o trecho abaixo do voto condutor do referido julgado, esclarecendo a aplicação de tal regra

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

tanto para as condutas comissivas quanto para as omissivas do Estado:

> [...] embora o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal seja expresso ao definir a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados pelos seus agentes, não se vislumbra claramente do texto constitucional qual a solução jurídica adequada nos casos de danos oriundos de omissões estatais.
>
> Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes precedentes:
>
> > "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 677.283 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 08/05/2012)
> >
> > "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido." (ARE 754.778 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 19/12/2013)
> >
> > "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LATROCÍNIO COMETIDO POR FORAGIDO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTE. 1. A negligência estatal no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos presos sob sua custódia, a inércia do Poder Público no seu dever de empreender esforços para a recaptura do foragido são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade. 2. Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 607.771 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 14/05/2010)
>
> "RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - ELEMENTOS ESTRUTURAIS - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - HOSPITAL PÚBLICO QUE INTEGRAVA, À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO DEVER DE INDENIZAR, A ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA ESTATAL QUE DECORRE, NA ESPÉCIE, DA INFLIÇÃO DE DANOS CAUSADA A PACIENTE EM RAZÃO DE PRESTAÇÃO DEFICIENTE DE ATIVIDADE MÉDICO-HOSPITALAR DESENVOLVIDA EM HOSPITAL PÚBLICO - LESÃO ESFINCTERIANA OBSTÉTRICA GRAVE - FATO DANOSO PARA A OFENDIDA RESULTANTE DE EPISIOTOMIA REALIZADA DURANTE O PARTO - OMISSÃO DA EQUIPE DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE, EM REFERIDO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, NO ACOMPANHAMENTO PÓS-CIRÚRGICO - DANOS MORAIS E MATERIAIS RECONHECIDOS - RESSARCIBILIDADE - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 852.237 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 25/06/2013)

Com efeito, não cabe ao intérprete estabelecer distinções onde o texto constitucional não o fez. Ora, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal determina que o Estado responderá objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros ("as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" - grifei), de modo que basta que esse nexo de causalidade se forme para que a responsabilidade surja, não exigindo a norma constitucional em questão que a conduta estatal seja comissiva ou omissiva. [...].

Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal, como já mencionado acima. [...]

Esclareço, contudo, que, consoante se infere do referido posicionamento do STF, no caso de condutas omissivas estatais, o nexo de causalidade entre esta e danos sofridos somente estará presente quando o Poder Público tiver o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso e não o fizer, doutrinariamente denominada como omissão específica.

De outro lado, a chamada omissão genérica estatal, quando o Estado não tem o dever legal específico de impedir o dano, merece disciplina diferenciada, conforme explicarei.

De fato, embora exista certo dissenso doutrinário, comungo com o entendimento daqueles *que defendem a aplicação da teoria da "culpa" ou "falta* do serviço" frente às posturas omissivas genéricas do Estado.

Citada teoria, desbordante em responsabilidade subjetiva, conduz ao dever de indenizar quando, devendo funcionar, o serviço público *não funciona*, *funciona mal* ou funciona *a destempo*, propiciando o surgimento de dano em detrimento de outrem.

Sob o prisma da responsabilidade subjetiva estruturada na falta do serviço, o Estado está livre do dever de indenizar com a simples **demonstração do funcionamento regular e eficiente do serviço de fiscalização, globalmente considerado**.

Estaria afastado o fator culpa, cuja representação reside na inoperância do serviço, na operação abaixo dos padrões razoavelmente exigíveis ou na sua operação ineficaz.

Expoente dessa linha de entendimento, Celso Antônio Bandeira de Mello preleciona:

> Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade

subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constitua em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.

Não bastará, então, para configurar-se a responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo.[1]

Na esfera da responsabilidade subjetiva pela falta do serviço, realça-se a *importância da culpa* do comportamento estatal para a eclosão do dever de indenizar/reparar o dano. Esse aspecto subjetivo, por óbvio, não se equipara à noção de culpa própria das relações de direito privado. Caracteriza-se, no âmbito do direito administrativo, por uma posição de inferioridade do Poder Público diante dos padrões normais de eficiência, aquilatados em função do patamar de desenvolvimento da sociedade, sob a perspectiva da tecnologia, da cultura, da economia e do momento histórico.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Por outro lado, evitando engendrar embaraços intransponíveis à tutela dos direitos dos administrados, a teoria da "*culpa*" ou "*falta*" do serviço presume, em nível relativo, a culpa da administração, motivo pelo qual cabe ao Estado o ônus de provar a regularidade de sua conduta, especialmente nas situações limítrofes.

A jurisprudência, hoje, adota majoritariamente essa orientação, estampada, com absoluta clareza, no voto proferido no RE 409203/RS, da lavra do Ministro Carlos Velloso, cuja ementa é a seguinte:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: ESTUPRO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALHA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falha do serviço - *faute du service* dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Crime de estupro praticado por apenado fugitivo do sistema penitenciário do Estado: nesse caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o crime de estupro, observada a teoria, quanto ao nexo de causalidade, do dano direto e imediato. Precedentes do STF: RE 369.820/RS, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 27.02.2004; RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, "DJ" de 19.12.1996; RE 130.764/PR, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (STF. RE 409203/RS. Segunda Turma. DJ: 20/04/2007)

Assim, em caso de omissão genérica do Estado, a sua responsabilidade surgirá - nos moldes da teoria da falta do serviço - se caracterizados: a) conduta; b) dano; c) dever de impedir o dano; d) quebra desse dever, em razão de funcionamento deficiente do aparelho administrativo (este não opera, opera irregularmente ou opera sem a presteza devida quando, pelos padrões razoavelmente exigíveis, deveria atuar de modo a impedir o dano).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

No vértice oposto, elidem ou atenuam o a responsabilidade do Estado a ausência de culpa da administração e a culpa concorrente do administrado.

De seu turno, no que diz respeito especificamente à responsabilidade por danos ambientais, o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, dispõe que o responsável pelo dano ao meio ambiente deverá recuperá-lo, *independentemente de culpa*, bastando somente a comprovação do nexo de causalidade entre o ato lesivo ao meio ambiente e a consequência por ele sofrida.

É nesse seguimento que o art. 70, da Lei nº 9.605/97 disciplina que toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de [...] proteção e recuperação do meio ambiente caracteriza uma infração administrativa, independentemente de ato voluntário do infrator, seja ele público ou privado, e enseja o dever de promover o seu restabelecimento. Caso contrário, poder-se-iam impor sérios obstáculos à eficácia da tutela dispensada ao meio ambiente, comprometendo a própria função preventiva atribuída à Administração Pública.

Conveniente trazer à tona a lição de Paulo Afonso Leme Machado quanto à definição do poder de polícia ambiental, na sua obra Direito Ambiental Brasileiro, 20ª edição, p. 385, como sendo:

> "atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção ou do mercado, ao exercício das atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza."

Fundado nessa atribuição, o § 3º, do art. 70 alhures, impõe à autoridade ambiental - e aí deve ser considerada a competência concorrente legada pela Carta Republicana aos entes políticos, nas três esferas de federação, como aos respectivos órgãos ambientais - que tiver conhecimento de infração, a obrigação de promover sua imediata apuração,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade pelo dano ambiental. **Não se trata, pois, de omissão genérica**, a qual, segundo já decidiu o STF, não se admite responsabilidade objetiva, segundo se confere nos precedentes a seguir:

> EMENTA: Agravo regimental. - Sendo certo que **não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado, por omissão, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade**, no caso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu, ou não, na hipótese sob julgamento, o nexo de causalidade negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falha específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. (Supremo tribunal Federal - AI-AgR 350074 - Relator: Ministro Moreira Alves. DJu 3/5/2002)

> Agravo regimental nos embargos de divergência do agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. **3. Responsabilidade civil do Estado por omissão. Teoria do Risco Administrativo. Art. 37, § 6º, da Constituição. Pressupostos necessários à sua configuração. Demonstração da conduta, do dano e do nexo causal entre eles. 4. Omissão específica não demonstrada.** Ausência de nexo de causalidade entre a suposta falta do serviço e o dano sofrido. Necessidade do revolvimento do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal - AgR. nos Emb. Div. no AgR. no Recurso Extraordinário n. 677.139 - Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJu 22/10/2015)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE. DESNÍVEL EM VIA PÚBLICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO. PRECEDENTE. 1. O

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral e material em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 279/STF que dispõe, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: AI 850.063-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/9/2013 e ARE 720.081-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/4/2013. 3. A alegada violação ao princípio da separação dos poderes constitui inovação tendo em vista que não foi aduzida em sede de recurso extraordinário. É incabível a inovação de argumentos nessa fase processual. Precedente: AI 518.051-AgR/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 17/2/2006. 4. A competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Corte não derroga o princípio da colegialidade, que resulta preservado, no âmbito deste Tribunal, pelo cabimento do recurso de agravo das decisões singulares proferidas por seus Ministros. Nesse sentido: AI 742.738-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 19/3/2010. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Pretensão autoral à reparação de danos materiais e morais em decorrência de queda em desnível entre a rua e um bueiro conhecido por 'boca de lobo'. [...] Teoria do Risco Administrativo. Inteligência do art. 37, § 6º, da CRFB/88. **Para a imputação da responsabilidade à Administração Pública se faz necessário comprovar que houve uma omissão específica, ou seja, que tenha sido a ausência da atuação do Estado que criou a situação propícia para a produção do dano, quando tinha o dever de impedir sua ocorrência. No caso, restou configurado o nexo de causalidade entre a falta com o dever de manutenção e de conservação da via pública pelo Município para a situação lesiva, quando tinha o dever de agir para impedi-la. Responsabilidade objetiva da Administração Pública.** Precedentes. Prova documental que comprovou as lesões sofridas pela Autora, consistentes em fratura na mandíbula e cotovelo. Nexo de causalidade também demonstrado nos autos, mormente através da prova oral produzida. Danos morais configurados. Verba compensatória arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

da proporcionalidade. Recurso desprovido." 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO , LUIZ FUX, STF.)

É indubitável que a voluntária ausência de ação devida pelo poder público consubstanciada em não cumprir o seu poder-dever de fiscalizar as áreas de preservação permanente, no caso, da Zona de Expansão de Aracaju, mantendo-se inerte com a expansão urbana da mesma, estando inclusive servidas de abastecimento de água e energia elétrica, mas com deficiência em relação ao saneamento básico e drenagem, trata-se de omissão específica no seu dever fiscalizatório e de garantia do controle ambiental, determinante para a ocorrência do dano, diante do poder/dever de delimitar parâmetros a serem respeitados pelos particulares quando da ocupação ambiental. Portanto, não se tem omissão genérica, relativamente à qual se aplicaria a teoria da responsabilidade subjetiva. Por conseguinte, impõe-se-lhe, tanto quanto a eventuais entes da administração indireta e até mesmo a particulares efetivamente vinculados à conduta danosa, a obrigação de recuperação do dano ambiental.

Há de se atentar que o STJ, majoritariamente, adota a teoria da responsabilidade objetiva em matéria ambiental também em caso de omissão do ente que tenha o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente. A título exemplificativo, os precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO CLANDESTINO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. REEXAME DOS ELEMENTOS DE COGNIÇÃO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Antonio Cardoso da Rosa, Estado de São Paulo, Município de São Bento do Sapucaí e diversas pessoas físicas, em razão de loteamento clandestino efetuado por Antonio Cardoso da Rosa, que alienou lotes, para os outros corréus, de imóvel situado em Área de Preservação Permanente, sem prévia

anuência dos órgãos competentes. 2. Na sentença, os reús Antonio Cardoso da Rosa, Estado de São Paulo e Município de São Bento do Sapucaí foram condenados solidariamente a promover o desfazimento do loteamento, recuperando-o ambientalmente, no prazo de seis meses do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, e os demais corréus (compromissários compradores) deverão demolir suas edificações e recomporem a vegetação nativa, nos limites de seus respectivos lotes, sob pena de multa diária de R$ 500,00. 3. O Tribunal a quo manteve a sentença integralmente, sob os seguintes fundamentos (fls. 971-979, e-STJ): "De início, não merece prevalecer a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo, pois foi corretamente colocada nesse polo da demanda em razão de falha da prestação do serviço público pelo Estado, bem como pelo Município, os quais, em razão de omissão, tornaram possível a implantação do loteamento clandestino. (...) Desse modo, diante de tudo quanto fora exposto, tenho que legítima a participação da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo desta ação. (...) A par das considerações acima mencionadas, verifica-se, no caso entelado, que a prova pericial demonstrou, de forma satisfativa, que o correu Antônio Cardoso da Rosa executou um loteamento clandestino na localidade e que existem várias pessoas no loteamento, além dos corréus apontados na inicial, sendo que há imóveis com construções inseridos totalmente em APP, outros parcialmente incluídos e alguns com 'intervenção nos cursos d'água com lançamentos 'in natura' de esgotos sanitários. (...) In casu, ficou fora de dúvida que houve ilegal ocupação de zona de vida silvestre - ZVS. com supressão de vegetação nativa, decorrente implantação de loteamento clandestino, já que não se subsume à ressalva normativa de eliminação de mata nativa para realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou de interesse social para fins de saúde pública, que, comprovadamente. não possam localizar-se em outra área. (...) O loteador Antônio Cardoso da Rosa deve ser responsável pela recuperação ambiental de toda a área, inclusive os lotes vendidos. (...) Assim, os pedidos de demolições de edificações e recomposição de vegetação nativa, situados em APP, são medidas que não podem ser dispensadas e que deverão ser realizadas pelo respectivo compromissado comprador e, de forma solidária, pelo coréu Antônio Cardoso da Rosa. Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí e o Estado de São Paulo. O pedido de obrigação de fazer, para que as Fazendas e o corréu Antônio Cardoso da Rosa restaurem as condições primitivas do imóvel, recuperando-o dos danos ambientais, é medida que se impõe, dada a responsabilidade

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

solidária deles em recuperar toda a área do loteamento clandestino. (...) Vale ressaltar, além do já mencionado na r. sentença quanto ao laudo pericial (fls. 592/601), ter a prova técnica esclarecido que o loteamento 'encontra-se localizado em região ondulada, e apresenta uma substancial rede de recursos hídricos'. Ademais, o jurisperito observou que 'o conjunto implantado de moradias, de arruamento no referido Loteamento, não obedece nenhum planejamento técnico de disponibilização de uso e ocupação do solo. Em conseqüência acaba potencializando a degradação do meio ambiente, e ainda se constituindo um contínuo gerador de poluição de recursos hídricos'". 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o ente federado tem o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente e combater a poluição (Constituição Federal, art. 23, VI, e art. 3º da Lei 6.938/1981), podendo sua omissão ser interpretada como causa indireta do dano (poluidor indireto), o que enseja sua responsabilidade objetiva. Precedentes: AgRg no REsp 1.286.142/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/2/2013; AgRg no Ag 822.764/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 2/8/2007; REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/8/2005. 5. Tendo a Corte de origem, à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, consignado que o Estado de São Paulo, ora recorrente, falhou no dever de prestação do serviço público ao incorrer em omissão, tornando possível a implantação de loteamento clandestino, rever tal entendimento demanda o reexame dos elementos de cognição dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (RESP 201603324387; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1666027; DJE DATA:01/02/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA OBJETIVA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 16/06/2017,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

que, por sua vez, julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra a parte agravante, objetivando a demolição de imóvel construído em área de preservação permanente, bem como a recuperação dos danos ambientais causados. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente o pedido. III. A parte recorrente não interpôs, na origem, Embargos de Declaração, de modo que inviável a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial. Nesse contexto, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)" (STJ, AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016). V. O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, à luz das provas e fatos da causa, no sentido da não ocorrência de cerceamento de defesa e de inépcia da inicial, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. **Consoante a jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil pelo dano ambiental,qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação in natura e do favor *debilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental**" (STJ, REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. VII. Acerca da independência das instâncias civil e administrativa, a orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que, "de acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em *numerus clausus* do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil" (STJ, REsp 1.198.727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDATURMA, DJe de 09/05/2013). VIII. A despeito de o novo Código Florestal ter mantido o regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente, "tratando-se de matéria ambiental, prevalece o disposto no princípio *tempus regit actum*, que impõe obediência à lei em vigor por ocasião da ocorrência do fato ilícito, sendo, portanto, inaplicável o novo Código Florestal a situações pretéritas. Precedentes" (STJ, AgInt no REsp 1.381.085/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017). IX. Agravo interno improvido. (AINTARESP 201701103513 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1100789; 15/12/2017)

O STJ também já sumulou que em tema de Direito Ambiental não se admite a aplicação da teoria do fato consumado (Súmula 613), eis que equivaleria à perpetuação de um suposto direito de poluir, o que é contrário ao postulado do meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida.

Fixadas essas balizas, examino a responsabilidade de cada um dos requeridos.

II.2.5.1 - A responsabilidade da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O MPF imputa à UNIÃO e à CAIXA a responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes da implantação de empreendimentos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pelo Governo Federal, sem a observância da utilização de um sistema adequado de esgotamento sanitário.

Com efeito, o PAR surgiu como um instrumento de concretização do direito à moradia, com atendimento exclusivo para da população de baixa renda, sob a forma de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objetivo combater o *déficit* habitacional na região urbana.

A lei instituidora do referido programa, n. 10.188/2001, estabeleceu em seu art. 1º, § 1º, que a gestão do Programa cabe ao (então) Ministério das Cidades, hoje inserido no Ministério do Desenvolvimento Regional, e a sua operacionalização à CAIXA:

> Art. 1o Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.
>
> § 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF.

Dessa forma, cabe à UNIÃO, por meio do referido Ministério, a gestão do programa, incluindo o estabelecimento das diretrizes gerais para aplicação dos recursos, definição de regras e condições para implementação do Programa, como área de atuação, público-alvo, valor máximo de aquisição, entre outros, enquanto cabe à CAIXA expedir os atos necessários à operacionalização do Programa, definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa e estabelecer os critérios das operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis, entre outros, consoante as competências dispostas nos arts. 4º e 5º do referido diploma.

E, pelo que ficou demonstrado nos autos, a execução do referido Programa de Arrendamento Residencial – PAR, com a implantação de diversos empreendimentos imobiliários na região da Zona de Expansão de Aracaju, impactou significativa e negativamente o meio ambiente daquela localidade, influenciando sobremaneira na drenagem superficial original da região, com a impermeabilização do solo, sem que houvesse uma rede de drenagem executada pelo Poder Público para substituí-la, bem assim adotando

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

solução de esgotamento sanitário incompatível com as características ambientais da localidade.

Conforme dito anteriormente, sendo a ZEA uma porção de terras plana e baixa, a área em questão apresenta uma dificuldade natural de escoamento de águas pluviais, as quais são acumuladas em suas lagoas e cordões d'água ou percoladas pelo solo até os reservatórios subterrâneos, os quais, por já serem rasos, passam a ser praticamente superficiais na época de maior precipitação, o que é agravado pela ausência de rede de drenagem, ocasionando recorrentes alagamentos na região.

E a implementação de diversos empreendimentos no âmbito do PAR, alguns com centenas de unidades habitacionais, trouxe substancial alteração à drenagem original da área, favorecendo o alagamento do seu entorno.

Além disso, a ausência de rede coletora de efluentes domésticos levou à adoção de soluções alternativas para esgotamento sanitário para os referidos empreendimentos, especialmente com a instalação de fossas sépticas e sumidouros.

Tal solução, contudo, é completamente inadequada para a região, pelas suas características ambientais, especialmente a superficialidade do lençol freático, que torna ineficaz o referido sistema, uma vez que o afloramento das águas subterrâneas impede a absorção dos efluentes pelo solo, causando o seu transbordo, com o retorno de águas servidas às unidades residenciais e com o lançamento de dejetos para fora das fossas sépticas/sumidouros, contaminando as lagoas de drenagem próximas, as redes superficiais de drenagem eventualmente existentes no seu entorno, o lenços freático, além de se misturar às águas já acumuladas no entorno em decorrência das enchentes provocadas pela ausência de uma rede de macrodrenagem na região, espalhando-se pelas ruas e invadindo as residências da população local.

O Relatório de Vistoria dos Conjuntos Residenciais Brisa Mar, Costa Nova I, II, IIII e IV e Horto do Carvalho I e II, datado de 2005, encaminhado pela ADEMA ao MP/SE por meio do

Ofício n. 622/2005 (fls. 62 e seguintes do vol. IV do ICP - MP/SE), apresenta a conclusão de que:

> Não foi detectada nenhuma irregularidade nos sistemas de tratamento de despejos sanitários (fossa séptica e sumidouro ou vala de infiltração) dos imóveis vistoriados, porém, segundo informação dos moradores, alguns **apresentaram problemas de funcionamento durante o período chuvoso, pois em algumas unidades ocorreu retorno de despejos para os respectivos vasos sanitários, o que demonstra a baixa capacidade de absorção dos sumidouros.**
>
> **Tal fato deve-se a que os ensaios de absorção do terreno apresentados a ADEMA e que subsidiaram a aprovação dos projetos de tratamento dos esgotos sanitários, foram realizados em época de estiagem**. Aliado a isso, ocorreu também a implantação da rota de fuga pela Petrobrás, cuja obra interrompeu o fluxo natural da drenagem, ocasionado pelo barramento das lagoas existentes e que constituíam como ponto de drenagem natural da área. (destacado)

Observa-se, como se observa das manifestações de engenheiros na audiência pública realizada no âmbito do MP/SE para debate sobre possíveis soluções para drenagem e esgotamento sanitário na região de expansão de Aracaju, (Termo de Audiência Pública de fls. 312/313 do vol. IV, do ICP/MPE-SE), que o nível do lençol freático deve ser medido nos períodos em que esteja mais alto, ou seja, no período chuvoso, e que não é possível utilização do sistema de sumidouro (poço absorvente) ou qualquer sistema de tratamento em que o destino final dos efluentes seja infiltração no solo da ZEA, em face da proximidade do lençol freático da superfície.

Segundo as normas da ABNT, o sistema de fossas e sumidouro, utilizado majoritariamente na ZEA, inclusive nos empreendimentos do PAR, só pode ser utilizado em áreas em que o fundo do sumidouro ou da vala se situe a mais de 1,50m acima do nível máximo do lençol freático, sendo inadequado em regiões nas quais o lençol freático fica muito próximo à superfície, como acontece ZEA, e sua utilização leva à contaminação desse lençol d'água.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

A inadequação da solução de esgotamento sanitário por meio do uso de fossas sépticas e sumidouros foi também corroborada pelos peritos nomeados por este Juízo.

O Perito Engenheiro ambiental afirmou que nos empreendimentos mais antigos, como os núcleos habitacionais (conjuntos ou residenciais) do PAR, tem predominado o tratamento de efluentes sanitários por meio de sistema individual com fossa séptica e disposição do efluente por poço absorvente ou sumidouro.

Defendeu que, como na área o lençol freático é raso, cujo valor médio chega a 1,26m (segundo estudo realizado pela ETS-Empresa Tecnologia, Solo e Serviços Ltda, para a CAIXA, em agosto de 2010, em 10 áreas da ZEUA – área 1: Laguna, Mirassol; Salinas; Solar I e II e Vila Verde I e II; área 2 e 3: Santa Maria e Francisco Freire I; área 4: Francisco Freire II; área 5: Águas Belas; área 6 A: Brisa Mar A; área 6 B: Brisa Mar B; área 7 Horto do Carvalho 1; área 8: Horto do Carvalho 2; área 9: Costa Nova I e II; área 10: Costa Nova III e IV – a profundidade variou de 0,50m a 2,30m), chegando a aflorar em alguns locais durante as chuvas, a aplicação desse sistema se torna inadequada, porque o efluente da fossa não será infiltrado no solo, mas sim mistura-se à água do lençol, provocando a sua contaminação e propiciando o seu retorno nos períodos chuvosos.

Ressaltou que já na época da implantação dos empreendimentos tal técnica não foi adequadamente eleita, porque o uso do modelo estático para as condições hidrogeológicas da área seria inadequado independente do momento, sendo que a solução com respaldo técnico deve levar em consideração a utilização de sistema coletivo de esgotos, através do modelo separador absoluto (sistema de esgoto sanitário), que é o tipo adotado pela legislação vigente no país (NBR 9648, 9649 (ABNT,1986); Lei n. 11.445/2007(BRASIL,2007).

Em seu laudo complementar, o Sr. Perito de Engenharia Ambiental afirmou ainda que a substituição dos sistemas existentes (fossa/sumidouro) pelo sistema DAFA nas residências não resolveria os problemas de esgotamento

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

sanitário dos conjuntos do PAR, uma vez que a disposição do efluente continua sendo, prioritariamente, o solo – podendo também ser disposto em sistemas de galerias ou cursos d'água, como previstos nas normas da ABNT, constituindo-se tais opções em alternativas que podem gerar problemas à saúde pública e impacto ao meio ambiente, tendo em vista as limitações hidrogeológicas da ZEA, de modo que o sistema coletivo de esgotos, separador absoluto, surge como modelo mais seguro e adequado àquela situação.

Explicou que o sistema individual/estático é um modelo individual para a coleta, tratamento e disposição de esgotos, no qual toda a estrutura é implantada no próprio lote, de zona rural, que quase sempre dispõe de grande área, ou seja, em locais com baixo adensamento populacional, sendo tolerada aplicação de tal modelo de forma provisória em zona urbana desprovida da infraestrutura coletiva de esgotos, desde que se atenda os condicionantes técnicos previstos nas normas da ABNT.

Também a Sra. Perita especialista em Microbiologia constatou que as alterações orgânicas de caráter bacteriológico atualmente existentes nos corpos d'água superficiais são consequências dos empreendimentos implementados na região e que qualquer empreendimento implementado que não apresente sistema adequado (inclusive às particularidades do terreno) de esgotamento de seus resíduos orgânicos contribuem para a impactação microbiológica das águas superficiais.

Esclareceu que, a partir das análises realizadas, constatou-se alta similaridade entre os tipos microbianos encontrados nas amostras coletadas nos pontos próximos às saídas de esgoto e aqueles em pontos mais distantes nos corpos d'água investigados, sugerindo contaminação do corpo d'água investigado pelo efluente, e que, aliado a esse fato, foram identificados, nos locais mais distantes das fontes poluidoras, indivíduos altamente relacionados com esgoto doméstico (tais como Alcaligenes sp., Synergistetes sp., Acidovorax sp., Aeromonas sp., Tolumonas sp. e Hydrogenophgaga sp.), o que comprova contato do esgoto com corpos d'água

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

investigados e o estabelecimento de micro-organismos lançados pelo despejo do efluente e alterando a biodiversidade local.

Reforçou que a biota sofre influência dos períodos nos quais os índices pluviométricos são superiores à média da região, esclarecendo que tal influência não necessariamente é quantitativa, que em tais períodos ocorre o afloramento do lençol freático com carreamento de material orgânico (bacteriológico) oriundo do esgotamento sanitário, permitindo a dispersão do material contaminante das diversas fontes poluidoras e que tal mistura entre água superficial e profunda pode carrear poluentes para poços artesianos (em tese potáveis), mananciais mais distantes e até mesmo para a água do mar, alterando quantitativa e qualitativamente a microbiota local.

Afirmou também que é possível encontrar resultados diferentes na mesma região, a depender do período do ano, uma vez que a análise de água reflete a situação do momento e do local da coleta, de modo que parâmetros analíticos podem sofrer alterações quantitativas decorrentes de maior ou menor índice pluviométrico.

No entanto, ressaltou que a técnica utilizada é qualitativa e altamente discriminatória, de modo que em qualquer outra época do ano, mesmo que haja modificação do resultado do ponto de vista quantitativo, a interpretação, ou seja, a informação fornecida pelos dados, continuaria a mesma, salvo se houvesse ocorrido mudanças fundamentais na alimentação da fonte poluidora, bem assim que, além da análise metagenômica que caracteriza áreas, regiões e pontos de coleta, a técnica utilizada identifica os indivíduos isolados e, como já destacado anteriormente, foram encontrados indivíduos altamente relacionados com esgoto doméstico.

De seu turno, o Sr. Perito especialista em Engenharia Civil afirmou que foram adotados sistemas de tratamento e disposição de esgotos de maneira equivocada, uma vez que as residências possuem sistema de fossa séptica e sumidouro, com lançamento em uma região onde o lençol

freático aflora à superfície e não se consegue percolação no terreno.

Destacou que em relação ao esgotamento sanitário existem diversos problemas, dentre os quais o nível do lençol freático na região, que se apresenta muito elevado, com profundidade média igual a 1,26m, segundo estudos realizados pela ETS em 2010, sendo altamente prejudicado quando de precipitações pluviométricas mais contundentes, impedindo a livre circulação do efluente lançado nos meios naturais, o que é ainda mais dificultado pela intromissão de empreendimentos cortando a livre circulação das lagoas naturais.

Asseverou que existe correlação/interferência entre a drenagem e os esgotos sanitários quando se considera o uso dos sistemas de tratamento estáticos – fossa e sumidouro – uma vez que o nível elevado do lençol freático impede o escoamento como planejado, chegando a haver o retorno para a residência, em razão do impedimento que se processa.

Afirmou que, considerando a realidade da região, já na época da implantação dos empreendimentos habitacionais a solução de fossas e sumidouros pra escoamento dos dejetos e efluentes domésticos não foi adequadamente eleita, sendo esse o pior tipo de tratamento e deposição que se pode utilizar naquela região, bem assim que os parâmetros contidos nas NBR ABNT 7229:93 e 13.969:97 indicam como devem ser escolhidos tais sistemas de tratamento e disposição, sendo que o sistema fossa e sumidouro só se presta para regiões arenosas, com lençol freático superior a 1,50 metros, que é a profundidade mínima definida nas normas citadas, o que é praticamente impossível de se encontrar na maior parte da ZEA.

Informou ainda que na região as residências tiveram seus projetos aprovado e se vê o lançamento dos esgotos no leito das vias, inclusive de condomínios de casas construídos com recursos do PAR.

Enfatizou que em relação à drenagem de águas pluviais de empreendimentos realizados pelo PAR, visualizou alguns onde as águas, inclusive de esgotos, circulam pela superfície.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Em seu laudo complementar, o Sr. Perito de Engenharia Civil afirmou ainda que nenhum sistema de esgotamento sanitário é 100% eficiente, por questões variadas, notadamente em uma região onde o lençol freático aflora à superfície e as principais alternativas foram adotadas por meio de sistema fossa e sumidouro; embora os novos projetos tenham trazido a alternativa de outros sistemas de esgotamento, com maior eficiência, dependem de pontos ou áreas de lançamento.

Aduziu que a implantação da rede de esgotamento sanitário da ZEA é que pode modificar esse panorama, a partir do momento que disponibilize aos moradores a possibilidade de interligação, quando haverá, consequentemente, maior eficiência, mas que a eficiência plena do sistema somente poderá ser avaliada a partir do momento em que toda a área estiver servida pela rede pública de coleta, tratamento e lançamento.

Disse também que os imóveis do PAR passam pela mesma situação, pois não têm um sistema de esgotamento pleno, que garanta a eficiência questionada (100%).

Questionado se a substituição dos sistemas existentes (fossa/sumidouro) pelo sistema DAFA resolveria os problemas de esgotamento sanitário dos conjuntos do PAR, respondeu que tal ação melhoraria o tratamento dos efluentes, tendo em vista que o conjunto Digestor Anaeróbio de Fluxo Ascendente e o Biofiltro poderiam atender a um número significativo de pessoas, mas a questão principal reside no lançamento final dos efluentes, os quais, mesmo tratados, ainda preservam coliformes, caracterizando-se em mais uma forma de poluição quando lançados na rede de águas pluviais.

Afirmou entender que, tecnicamente, apenas uma rede de esgotos, devidamente projetada, implantada e mantida, resolveria o problema de captação das contribuições dos empreendimentos, não se podendo afirmar, por inexistência de dados disponíveis para tanto, sobre o tipo de sistema que deveria ter sido escolhido à época.

Observa-se, assim, que os responsáveis pelo PAR não atentaram para a falta de sustentabilidade ambiental da implantação do referido programa habitacional na ZEA e para

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

a pressão ambiental negativa que os empreendimentos implantados no seu âmbito geravam naquela região, conforme bem pontuado pelo MPF.

Ressalte-se que mesmo após o surgimento dos problemas nos primeiros empreendimentos instalados, outras unidades do PAR foram sendo construídas com as mesmas características, agravando ainda mais os problemas já verificados na região.

Em resposta à requisição do MPF, a CAIXA apresentou listagem com os empreendimentos que, por via do PAR ou por qualquer outra via, financiou na Zona de Expansão de Aracaju, a qual indica a existência de 72 empreendimentos, chegando alguns empreendimentos a contarem quinhentas unidades habitacionais (Ofício n.º 0347/2009/SR Sergipe, no PA/MPF), gerando um passivo ambiental na região.

Observo, ainda, que o simples fato de os empreendimentos em questão terem sido licenciados pelo órgão ambiental não afasta a responsabilidade dos requeridos.

Destaco que, ao contrário do que defendido pela CAIXA e como já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em tema de Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado, de modo que, devidamente demonstrada a interferência negativa no meio ambiente, a concessão de licenciamento ambiental, por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. DANO ECOLÓGICO. DISPENSA DE PROVA TÉCNICA DA LESIVIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ÁREA CONSOLIDADA EM PREJUÍZO DO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL. [...] VIII - O STJ, em casos idênticos, firmou entendimento no sentido de que, em tema de Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado. Nesse contexto, devidamente constatada a edificação, em área de preservação permanente, a concessão de licenciamento ambiental, por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.394.025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJe de 18/10/2013; REsp n. 1.362.456/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/6/2013.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1572257 2015.03.09092-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2019 ..DTPB:.)

Resta demonstrado, portanto, que a UNIÃO, por meio do Ministério competente, e a CAIXA atuaram na ocupação da ZEA sem atentarem para o impacto ambiental negativo causado na drenagem natural original e na qualidade dos cursos d'água e do solo na área, pela implantação dos empreendimentos no âmbito do PAR à míngua da existência de rede pública de drenagem e coleta de esgotamento sanitário e sem a adoção de soluções adequadas para supri-las, devendo, pois, ser responsabilizados pelos danos causados.

II.2.5.2 – A responsabilidade da ADMINSTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – ADEMA

O Ministério Público Federal imputa à ADEMA, em suma, a responsabilidade pelos danos ambientais causados na ZEA em decorrência dos licenciamentos ambientais concedidos sem cuidado com a qualidade de vida da população, pois não foram exigidas condicionantes que, de fato, garantissem o saneamento básico da região e a proteção dos aquíferos e das lagoas, áreas de preservação permanente tão comuns na região, bem assim por sua inércia em face da degradação da qualidade de vida causada pela ausência de saneamento básico e drenagem adequada na Zona de Expansão de Aracaju.

Com efeito, a região sul do Município de Aracaju , onde está situada a ZEA, é caracterizada como fazendo parte de planície costeira, contendo lagoas, charcos, restingas, formações de dunas e mangues, classificando-se como Zona de Adensamento Restrito – ZAR no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracaju, em razão de apresentar malha dispersa e descontínua, bem assim praticamente

ausência de infraestrutura necessária ao atendimento da demanda populacional existente, e como Área de Diretrizes Especiais de Interesse Ambiental, devido à presença de dunas, lagoas e restingas, mangues, como já citado anteriormente, necessitando, por conseguinte, da manutenção de Áreas de Proteção e de Preservação Ambiental, como bem destacado pelo Perito de Engenharia Ambiental.

Também, a ZEA apresenta ecossistemas, em geral, fisicamente inconsolidados e ecologicamente complexos, o que lhes confere características de vulnerabilidade e fragilidade, segundo afirmado pela Perita de Geomorfologia.

Nesse quadro, a área em questão demanda especial atenção do Poder Público quando de sua ocupação, especialmente do órgão ambiental, a fim de garantir que a mesma ocorra com a preservação da biota e recursos naturais lá existentes.

Entretanto, consoante se depreende dos autos, a ADEMA, enquanto órgão ambiental responsável pelos licenciamentos ambientais à época, pela monitoração e fiscalização das atividades públicas e privadas, com vistas ao combate à poluição e à degradação ambiental, e pela promoção da melhoria da qualidade do ambiente, atuou de maneira a contribuir para a ocorrência dos problemas ambientais hoje encontrados naquela região.

Já no início desta Ação Civil Pública, o MPF trouxe aos autos juntamente com a petição inicial a Informação Técnica – PRBA n.º 71, lavrado por analista pericial em Biologia, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão daquele órgão, após visitar a Zona de Expansão de Aracaju, o qual traz as seguintes constatações:

> "[...] o que pôde ser constatado na vistoria é que essas áreas são terraplenadas sem os devidos cuidados com o sistema de drenagem."
>
> "[...] também era evidente a presença de grandes áreas de preservação permanente constituídas principalmente por lagoas, muitas delas aterradas para ocupação de loteamentos. Quando não aterram, alguns condomínios incorporam as lagoas, ocasião em que são completamente antropizadas. (...) A ocupação observada, e que vem sendo consolidada, é incompatível com as

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

características ambientais e paisagísticas da região. Isto vem confirmar o processo inadequado de parcelamento do solo que vem ocorrendo na área com permissão e/ou omissão dos órgãos públicos competentes."

Também nos documentos que acompanham a inicial consta o Ofício n. 622/2005 (fls. 62/64, do vol. IV, PA anexado à inicial), por meio do qual a Diretora-Presidente da ADEMA informou ao Ministério Público que os problemas de funcionamento dos despejos sanitários que atingiam os moradores dos Conjuntos Habitacionais do PAR, Brisa Mar, Horto do Carvalho I e II e Costa Nova I, II, III e IV, por conta de retorno dos despejos para os respectivos vasos sanitário ocorriam em razão da baixa capacidade de absorção dos sumidouros, assim justificando tal situação:

"Tal fato deve-se a que os ensaios de absorção do terreno apresentados a ADEMA e que subsidiaram a aprovação dos projetos de tratamento dos esgotos sanitários, foram realizados em época de estiagem. Aliado a isso, ocorreu também a implantação da rota de fuga pela Petrobrás, cuja obra interrompeu o fluxo natural da drenagem, ocasionado pelo barramento das lagoas existentes e que constituíam como ponto de drenagem natural da área."

Tal fato foi mais uma vez admitido pela ADEMA, durante audiência pública no Ministério Público Estadual, realizada no dia 13/03/2006 (fls. 209/211, do vol. IV, do PA anexado à inicial), consoante se infere da Ata da referida assentada:

"A representante legal da ADEMA explicitou que os licenciamentos concedidos no passado, nos quais aprovou a implantação do sistema de fossa e sumidouro, realmente, demonstrou-se ineficiente em épocas de chuva, justificando a autorização no fato de ter realizado o estudo hídrico (lençol freático) no verão, quando o nível da água permitia a adoção do aludido sistema de esgotamento sanitário."

Além disso, consta também nos documentos anexados à inicial Ata de Reunião realizada no ano de 2002, com diversos órgãos estaduais, entre os quais as rés DESO e ADEMA, cujo objeto era a preservação e utilização racional do Aquífero

Aracaju e São Cristóvão, na qual foram feitas recomendações, dentre as quais "*a proteção das lagoas existentes na área, considerando que elas possuem relação direta com o manancial subterrâneo, independente do período seco ou chuvoso*" e, "*no caso da provável urbanização da área, cuidar para que haja rede de esgotamento sanitário ou sistema alternativo de tratamento de efluentes para as fossas.*"

O Termo de Audiência Pública realizada no âmbito do MP/SE com profissionais da área de Engenharia em 2006 (fls. 312/313 do vol. IV, do ICP/MPE-SE), para debate sobre possíveis soluções para drenagem e esgotamento sanitário na região de expansão de Aracaju, demonstra que os engenheiros presentes concordaram que, dadas as características da ZEA:

> "o nível do lençol freático deve ser medido nos períodos em que esteja mais alto, ou seja, no período chuvoso; que não é possível utilização do sistema de sumidouro (poço absorvente) ou qualquer sistema de tratamento em que o destino final dos efluentes seja infiltração no solo da zona de expansão de Aracaju, em face da proximidade do lençol freático da superfície."

Naquela assentada foram ainda apresentados quesitos aos referidos profissionais, para que apresentassem posteriormente as suas respostas, nas quais afirmaram que (fls. 314/325 do vol. IV do ICP/MPE-SE):

> 2 – Como funciona o sistema de fossa e sumidouro?
>
> Resposta: O sistema de fossa séptica seguido de disposição no solo (sumidouro, poço absorvente, vala de infiltração, outros) é uma tecnologia de tratamento de esgoto adotada para uma ou mais unidades habitacionais (Lotes com áreas esparsas e extensas), bem como para pequenos núcleos habitacionais, no qual o esgoto atravessa horizontalmente a unidade, promovendo a sedimentação da matéria sólida no fundo do tanque e ação das bactérias anaeróvias. Em seguida o efluente da fossa é conduzido aos sumidouro, no qual ocorre a infiltração no solo. (Crespo, 1997)
>
> O sistema só poderá ser utilizado desde que se observem alguns preceitos, ou seja, que os solos possuam boa capacidade de infiltração e o que nível de água subterrânea tenha uma

profundidade adequada, a fim de evitar a contaminação do lençol freático e dos solos por microorganismos patogênicos, causadores de doenças de veiculação hídrica.

3 - Qual é a distância mínima que uma unidade de tratamento deve ficar do lençol freático?

Resposta: [...]

Já para os sistemas de fossa seguido de sumidouro, poço absorvente, vala de infiltração ou outra disposição, só poderão ser construídos, segundo a NBT-7229/1993 da ABNT, e em todo caso, em que o fundo do sumidouro ou da vala situar-se em cota nunca inferior a 1,50m acima do NA(máx) do lençol freático (Crespo, 1997).

4- Nos locais em que o lençol freático é próximo da superfície é possível a utilização do sistema de fossa séptica e sumidouro, ou outro sistema de esgotamento em que os efluentes sejam lançados para infiltração no solo?

Resposta: Com relação aos sistemas que utilizam a fossa seguida de sumidouro ou vala de infiltração não será possível a referida solução, devido ao não atendimento da norma NBR-7229/1993 da ABNT e à contaminação do lençol freático, bem como ao mau funcionamento de sistemas.

[...]

5- Em sendo negativa a resposta do item anterior, quais seriam os sistemas de esgotamento possíveis em região com lençol freático alto (igual ou inferior a 1,50m) e que cuidados deveriam ser observados em sua implantação e operação?

Resposta: As unidades que utilizam tecnologias de tratamento de esgoto secundário, ou seja, fossas sépticas + (filtros biológicos, reatores e filtros anaeróbios, etc) e/ou sistemas terciários (cloradores, etc.), com unidades estanques (impermeáveis), tendo seus efluentes lançados na rede de macrodrenagem a ser projetada e implantada, ou ainda, sendo recalcada (transportada através de bombas) até uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, previamente definida (Von Sperling, 1996).

6 – Quais seriam os sistemas de esgotamento indicados para a zona de expansão do município de Aracaju?

Resposta:

a) O sistema de esgoto sanitário do tipo separador, de acordo com as Normas NBR 9648 e NBR 9649 de 1986 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou seja, o Sistema Convencional;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

b) Demais sistemas de esgotos sanitários já citados no quesito anterior;

c) Outros sistemas e tecnologias que utilizem no mínimo o nível de tratamento secundário, com disposição dos efluentes de acordo com as Normas técnicas, bem como em consonância com os órgãos públicos envolvidos no processo.

[...]

9 – Qual a importância da existência de sistema de drenagem pluvial na região a ser implantada um sistema de esgotamento sanitário, cujo lançamento destina-se ao sistema de drenagem?

Resposta: A macrodrenagem juntamente como sistema viário é de fundamental importância para a qualidade de vida das comunidades da região, pois facilitariam os acessos e o deslocamento dos moradores, bem como evitaria o alagamento e empoçamento de áreas, evitando os danos ambientais. A pavimentação e a drenagem da região facilitariam também a implantação dos sistemas de esgotos sanitários das localidades da região, tanto para os sistemas individuais como os sistemas coletivos.

[...]

9 – Qual a importância da existência de sistema de drenagem pluvial na região a ser implantada um sistema de esgotamento sanitário, cujo lançamento destina-se ao sistema de drenagem?

O sistema de drenagem na região é de suma importância para permitir o escoamento das águas de chuvas, numa área onde a topografia e hidrografia não são favoráveis ao deslocamento das mesmas. Para acentuar tal situação existe intervenção humana com o aterramento das lagoas naturais e a erradicação de dunas. Essa drenagem deve ser provisória como corpo receptor dos esgotos tratados até que seja implantado o sistema convencional de esgotos.

[...]

As conclusões a que chegaram os especialistas daquela audiência, portanto, apontam que, segundo as normas da ABNT, o sistema de fossas e sumidouro, utilizado majoritariamente na ZEA, só pode ser utilizado em áreas em que o fundo do sumidouro ou da vala se situe a mais de 1,50m acima do nível máximo do lençol freático, bem assim que o mesmo é inadequado em regiões nas quais o lençol freático fica muito próximo à superfície, como acontece na

ZEA, e que sua utilização leva à contaminação desse lençol d'água.

Já o Parecer Técnico n. 23/2000, da ADEMA, encaminhado pela autarquia estadual por meio do Ofício n. 740/2005 (fls. 90 e seguintes do vol. X do ICP - MPF/SE), traz as seguintes informações:

> Balanço Hídrico
>
> Associado à previsibilidade de enchentes, o balanço hídrico reflete a precariedade do meio físico em fazer fluir o excesso de água caída nos meses de outono/inverno. A capacidade de infiltração do solo, embora elevada (terreno arenoso) não se mostra capaz de escoar toda a água que cai na área no referido período. Acrescente-se que a tendência de infiltração é reduzir, dia-a-dia, com as construções e impermeabilização do solo e consequente elevação do lençol freático.
>
> Escoamento Superficial e Infiltração
>
> Observa-se que no período de abril/agosto há saturação do solo com o lençol freático aflorando e alimentando os baixios e charcos. Assim, é necessário, que seja prevista a construção de canais e de uma rede de drenagem, objetivando assegurar o fluxo do excesso de água pluvial que se observa nos meses de abril/agosto, evitando enchentes e inundações, pois se hoje o fenômeno existe, certamente, se agravará á medida que a ocupação for aumentando, impermeabilizando o solo com construções de residências e vias de circulação.
>
> A tabela 4, Escoamento Pluvial, mostra que, caso não sejam tomadas providências e medidas efetivas a área ficará vulnerável à enchentes, sobretudo no período chuvoso (outono/inverno). É indispensável observar que os excedentes hídricos, bem como a rede de esgotamento sanitário não deve ser direcionados para as áreas deprimidas interioranas (lagoas e chacos), conforme estabelece as Resoluções do CECMA. Assim, os dejetos sanitários devem ser tratados e lançados no rio ou no mar diretamente. A liberação de construções de fossas sépticas deve ser objeto de controle rigoroso e concedida a título precário, exigindo do empreendedores a implantação de rede de esgoto domiciliar e estação de tratamento, devendo ser desenvolvidas "campanhas" para a sua implantação. O mesmo deve ser feito com os demais serviços em especial a rede de distribuição domiciliar de água.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

No Relatório de Avaliação Hidrogeológica e Hidroquímica dos Aquíferos no Município de Aracaju (fls. 350 do vol. V, do ICP - MP/SE), relativo a estudos realizados no ano de 2001, contratado pela Superintendência de Recursos Hídricos, da Secretaria de Planejamento e de Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe, ao tratar do Aquífero Areia Branca – situado na Zona de Expansão de Aracaju – está apontado que:

> "[...] a grande maioria dos usuários de água proveniente deste aqüífero, se utiliza de poços rasos, "tipo ponteira". Estes poços raramente alcançam profundidades superiores a 10m. A água subterrânea, captada em profundidade muito pequena, se apresenta normalmente com altos teores de ferro, e via de regra, contaminada por coliformes, provenientes das fossas construídas pelo próprio usuário da água subterrânea.
>
> [...]
>
> A maior parte da descarga do excedente hídrico do aqüífero é feita diretamente para o mar, ou por exudação superficial, utilizando as diversas lagoas e drenos superficiais. Seus níveis hidrostáticos são extremamente rasos, variando de zero nas áreas alagadas a 1,4m nas áreas mais elevadas.
>
> O aqüífero Areia Branca, a exemplo do aqüífero Aracaju, é altamente vulnerável a infiltração de possíveis agentes poluidores ou contaminantes, devido a sua grande área de ocorrência, exposta em superfície. A alta permeabilidade do aqüífero aumenta sobremaneira sua vulnerabilidade."
>
> [...] O sub-domínio aqüífero Areia Branca deve ser classificado como aqüífero de alta vulnerabilidade, devido às condições relacionadas abaixo:
>
> B – Vulnerabilidade do aqüífero
>
> 1. O aqüífero é completamente exposto, n ão tendo nenhum tipo de cobertura proterora em toda a sua área de ocorrência;
>
> 2. O estrato geológico representativo do aqüífero litorâneo é poroso (composto predominantemente por areias de diversas granulometrias) e de alta permeabilidade, facilitando a infiltração de contaminantes;
>
> 3. O aqüífero é raso, superficial, com profundidade máxima em torno de 40m;
>
> 4. O aqüífero se encontra totalmente satura desde a superfície, com nível piezométrico em torno de 0,40m nos períodos chuvosos, onde o aqüífero se utiliza das diversas lagoas

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

presentes na área, como exutório, com os níveis rebaixando em torno de 1,40m, nos períodos secos ou de poucas chuvas, conforme dados obtidos no relatório da Jica. Nestes períodos secos as lagoas deixam de ser exutórios para se transformar em contribuinte, realimentando o manancial subterrâneo [...].

5. A presença de grande número de extensas lagoas expostas em superfície, e que tem relação direta com o fluxo de água subterrânea;

6. As áreas do aqüífero próximas ou dentro da área de influência, do fluxo/refluxo das marés, já se encontram comprometidas (salinizadas), comprovando a facilidade de penetração e circulação de contaminantes no aqüífero;

C – Fontes potenciais de contaminação do aqüífero

1. Penetração de água salinizada do mar ou das drenagens periféricas;

2. Lixeira da Terra Dura. Considerando a direção preferencial do fluxo subterrâneo na área Leste (mar), a tendência da pluma poluente formado pelo chorume é contaminar o aqüífero;

3. Adensamento populacional ou crescimento urbano desordenado, sem saneamento básico, com ausência de rede coletora do esgotamento sanitário;

4. Presença de hidrocarbonetos e outros poluentes que podem vazar do TECARMO e dos postos de gasolina, principalmente BENZENO, e até mesmo de possíveis acidentes rodoviários, com caminhões transportando poluentes.

O Parecer Técnico n. 112/2008 DESGEAM, da ADEMA, datado de 09/01/2008 (fls. 182/185 do PA 1.35.000.001234/006-05, anexo), esclarece que:

"Por sua vez sabe-se que a Zona de Expansão do município de Aracaju compreende uma área onde ocorre acumulação d'água de precipitação, e não há uma drenagem superficial para escoamento total da água, sendo também caracterizada por uma área higrófila (área unida de várzea com inundação periódica) onde há a presença de vegetação aquática (Eichomia crassipel Baronesa e Typha dormingensis/ Tabua), apresentando baixa capacidade de retenção de água e geomorfologicamente há a ocorrência da elevação do nível do lençol freático, originando as extensões úmidas das depressões, com destaque no período regional chuvoso, quando se transformam em pequenas zonas de charco devido a redução da superfície de infiltração.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> Dessa forma, o aterramento de tais áreas de drenagem leva a um déficit compensatório em relação à não capacidade de percolação da água precipitada, ocorrendo um extrapolamento, ou seja, inundação de área adjacentes, que por sua vez não comporta a demanda pluvial."

Observa-se, assim, que, segundo defendido pelo MPF, a ADEMA tinha pleno conhecimento das características da região da Zona de Expansão, sabendo tratar-se de área cujos alagamentos eram históricos, bem assim conhecia a importância das lagoas na drenagem natural do local e também o impedimento da utilização da solução de esgotamento sanitário por meio de fossas sépticas e sumidouro, mas licenciou licenciou empreendimentos e/ou equipamentos implantados na ZEA que resultaram em aterro ou seccionamento de corpos hídricos e na utilização da referida e inadequada solução de esgotamento sanitário, não tendo considerado as informações e estudos supra indicados durante o processo de adensamento populacional da área.

As perícias realizadas também corroboraram as afirmativas acima indicadas, especialmente no que diz respeito à fragilidade ambiental dos ecossistemas encontrados na ZEA, da alteração da drenagem natural da região pela implantação de equipamentos urbanos e da impossibilidade de utilização de fossa séptica e sumidouro como solução de esgotamento sanitário para a região.

O Sr. Perito de Engenharia Ambiental apresentou, inicialmente, aspectos gerais sobre a área objeto da perícia, afirmando que Aracaju foi fundada em uma área muito frágil, composta essencialmente de baixios, restingas, dunas e mangues, e que a ZEA se constitui em uma planície costeira, com formações de lagoas, charcos e cordões litorâneos, portanto, com grandes superfícies de coleções hídricas ambientalmente frágeis.

Destacou que no Plano Diretor de 2000 foram estabelecidas algumas restrições para uso dos espaços da ZEA em função da fragilidade natural, pois fazem parte da planície costeira, contendo lagoas, charcos, restingas, formações de dunas e

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

mangues, classificando-a como Zona de Adensamento Restrito – ZAR, em razão de apresentar malha dispersa, descontínua e praticamente ausência de infraestrutura necessária ao atendimento da demanda populacional existente, e como Área de Diretrizes Especiais de Interesse Ambiental, devido à presença de dunas, lagoas e restingas, mangues, como já citado anteriormente, necessitando desse modo, da manutenção de Áreas de Proteção e de Preservação Ambiental. E que, ao se analisar o cenário de 40 anos das condições ambientais na área, verificou-se alterações consideráveis a partir do anos 80, período em que a especulação imobiliária na região é evidenciada, quando os recursos naturais existentes começaram a ser utilizados e houve interferência sem critérios, com alterações mais pronunciadas na sua hidrografia, na qual charcos e lagoas são aterrados, na litografia, na qual as formações de dunas e os cordões litorâneos são aos poucos ocupados e erradicados, bem assim na vegetação, na qual se verificaram perdas consideráveis de faixas de mangues e restingas e aumento da ocupação dos espaços, enfatizando os níveis de antropização.

Aduziu que antes a área era naturalmente inundável com os seus charcos e/ou lagoas que serviam como corpos de amortecimento e, com a ocupação urbana, aumentou-se o nível de impermeabilização da área e as existentes saturam facilmente, elevando assim o escoamento superficial à drenagem e às áreas remanescentes, tornando todo o conjunto susceptível aos alagamentos e/ou inundações, quando ocorrem chuvas mais intensas.

O Sr. Perito mostrou também como se apresentam as infraestruturas de saneamento na ZEA, segundo dados do IBGE e da DESO, apontando, quanto aos esgotos gerados nos domicílios, que 17,86% (1.519) deles dispõem seus esgotos na rede de galeria pluvial; 47,31%(4.024) o fazem em fossa séptica; 30,90%(2.628) em fossa rudimentar; 2,45%(208) em valas; 0,93%(79) em coleções hídricas (rio, mar ou lagoa); e 0,56%(48) tem outra forma diferente das apresentadas anteriormente, resultados que são preocupantes, porque as soluções adotadas não seguem princípios que garantem a segurança sanitária da população e

comprometem a qualidade do meio ambiente, além do que as condições hidrogeológicas da área não são apropriadas.

Passando à análise da qualidade físico-química da água em algumas coleções hídricas superficiais existentes na área periciada, o Sr. Perito esclareceu que a ZEA, por estar situada entre dois estuários e inserida na planície costeira de Aracaju, é constituída de manguezais, lagoas, charcos, canais e ecossistemas dunares, atributos naturais que têm sofrido pressão de ações antrópicas e, particularmente nas coleções hídricas, tem se notado alterações na sua qualidade. Isso ficou comprovado nas análises realizadas em amostras coletadas em 28 pontos da área periciada, segundo os critérios discriminados no laudo apresentado, e que tiveram os seguintes resultados, dentre outros:

> [...]
>
> d) Demanda Química de Oxigênio - DQO e Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO5
>
> A DQO representa a quantidade de oxigênio para oxidação da matéria orgânica de uma amostra, por meio de um agente químico. Este parâmetro é de grande importância para a caracterização de águas sob a ação de esgotos domésticos e de efluentes industriais, pois sendo realizada em conjunto com a DBO5(Demanda bioquímica de Oxigênio), avalia se o conteúdo do poluente tem maior ou menor teor de matéria orgânica. Desse modo, quanto menor é a relação entre a DQO e DBO5, maior é quantidade de matéria orgânica presente no esgoto. Os valores de DQO variaram de 73 mg/L a 455 mg/L, cujo valor médio é de 198,9 mg/L. A resolução 357/2005–CONAMA(Brasil,2005), não apresenta limite para este parâmetro, embora seja recomendado que a relação entre a DQO e a DBO5 deve ser menor ou igual a 3/1. Para os resultados de DBO5, os mesmos variaram de 5,2 mg/L a 92,9 mg/L, cuja média foi de 40,3 mg/L. Para a DBO5, a legislação recomenda que o valor máximo seja de 5 mg/L, em uma coleção hídrica, em função de sua classe. Assim, pelos dados apresentados, em nenhum dos pontos amostrados foi atendida essa exigência. Quando comparados com os dados de DQO, vê-se que a relação entre os resultados variou de 1,77 a 14,11. Somente em quatro pontos(15; 26; 27; 28) de amostragens é que a relação foi inferior à preconizada pela legislação. tendo como valor médio 5,93, simbolizando que na massa líquida o

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

conteúdo de matéria orgânica é de baixa degradabilidade ou contem material inorgânico.

Pelos valores de DBO5 e DQO apresentados, que estiveram acima dos valores permitidos pela legislação(resolução CONAMA No. 235/2005), tornam essas coleções hídricas com características de classes 2 e 3.

[...]

f) Cloretos

A presença de cloretos numa água superficial pode ser de origem de esgotos sanitários, devido a Intrusão salina e de outras impurezas. Desse modo, os cloretos podem ser um indicativo de contaminação por esgotos. A presença desse poluente pode influenciar nas características de ecossistemas aquáticos naturais. Nas estações de amostragens pesquisadas os resultados de cloretos apresentaram uma variação de 2 mg/L a 309 mg/L. Somente em duas estações de amostragens(02 e 11) é que os resultados estiveram acima do limite máximo exigido pela legislação(250 mg/L). No contexto de todos os pontos estudados o valor médio dos resultados foi de 110mg/L.

g) Nitritos e Nitratos

Os Nitritos e Nitratos são os compostos de nitrogênio encontrados nas águas em decorrência da oxidação do mesmo. As principais fontes de nitrito e nitrato são de origem de esgotos, cujas descargas encontram-se distantes de pontos de detecção.

A presença em excesso de nitritos e nitratos numa coleção de água poderá provocar a fertilidade do meio, tornando-a eutrofizada. Os dados de Nitritos e Nitratos constantes dos levantamentos nas estações de coleta, variaram de 0,02 mg/L a 0,21 mg/L, para o Nitrito e de 0,01 mg/L a 1,12 mg/L, para o Nitrato. Os valores médios foram de 0,1 mg/L para Nitritos e 0,46 mg/L para Nitrato. Ficou evidenciado que em muitos pontos não foi possível detectar a presença desses parâmetros, em razão de limitação do próprio método analítico. De um modo geral, os valores obtidos estiverem abaixo dos limites preconizados pela legislação, 1,0 mg/L para Nitrito e 10 mg/L para Nitrato (CONAMA No. 357/2005).

O Sr. Perito acrescentou que, para a disposição final dos efluentes no solo, para o caso específico de sistema estático de esgotos, tem sido recomendada a NBR 13.969/97(ABNT,1997), que em seu anexo "A", apresenta

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

todo roteiro para estudo das características de permeabilidade do solo em período climático, onde ocorre maior incidência de índices pluviométricos, determinando-se com isso a sua capacidade de absorção, havendo ainda alguns fatores limitantes que devem ser considerados, como profundidade do lençol e disponibilidade de área para abrigar as unidades.

Asseverou que a aplicação da técnica individual por meio de fossa séptica e sumidouro é impraticável na região, uma vez que o lençol freático é predominantemente raso, cujo valor médio chega a 1,26m (segundo estudo realizado pela ETS-Empresa Tecnologia, Solo e Serviços Ltda, para a CEF, em agosto de 2010, em 10 áreas da ZEA), chegando a aflorar em alguns locais durante as chuvas, porque o efluente da fossa jamais será infiltrado no solo, mas sim misturando-se à água do lençol, provocando a sua contaminação e propiciando o seu retorno nos períodos chuvosos, sendo que, para as características hidrogeológicas da ZEA, a solução com respaldo técnico deve levar em consideração a utilização de sistema coletivo de esgotos, através do modelo separador absoluto (sistema de esgoto sanitário), que é o tipo adotado pela legislação vigente no país (NBR 9648, 9649 (ABNT,1986); Lei n. 11.445/2007(BRASIL,2007).

Esclareceu que canais de drenagem e sistemas de galerias de águas pluviais podem ser usados como corpo receptor do efluente de sistema de tratamento de despejos sanitários, sendo necessário, porém, que sejam atendidos alguns critérios ou requisitos recomendados pela NBR 13.969/1997 e pela Resolução n. 357/2005 do CONAMA, que exigem que o efluente tenha características físico-quimico-biológica com padrão mínimo de lançamento estabelecido por aquela norma, que o mesmo seja pós-tratado com desinfecção antes do lançamento, que sejam autorizados pelo órgão oficial, que tenham monitoramento e que as amostras coletadas em intervalos regulares, propiciem que pelo menos 80% dos parâmetros estejam em acordo com as exigências das normas ao longo de 12 meses.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Reafirmou que, considerando a realidade da região, na época da implantação dos empreendimentos habitacionais, a solução de fossas e sumidouros para escoamento dos dejetos e efluentes domésticos não foram adequadamente eleitos, porque o uso do modelo estático eleito para as condições hidrogeológicas da área seria inadequado independente do momento.

Apontou a existência de correlação/interferência entre a drenagem e os esgotos sanitários, uma vez que quando não existe a infra-estrutura de esgotos em uma área há uma forte tendência de se fazer uso do sistema de drenagem para veiculação dos esgotos, gerando inúmeras dificuldades aos domicílios no período de chuvas, com possibilidades de retorno aos mesmos, podendo também propiciar a contaminação dos cursos de águas (lagoas), de forma mais pronunciada no período de estiagem.

Em relação aos empreendimentos da CEF/PAR, o Sr. Perito disse que naqueles mais antigos, como os núcleos habitacionais (conjuntos ou residenciais) do PAR, utiliza-se para o tratamento de efluentes sanitários sistema individual com fossa séptica e disposição do efluente por poço absorvente ou sumidouro, enquanto nos condomínios horizontais ou verticais no tratamento predominante utiliza-se Filtro Anaeróbio ou por Digestor Anaeróbio de Fluxo Ascendente – DAFA, com adicional desinfecção do efluente e descarte do mesmo no sistema de drenagem ou diretamente nos corpos hídricos. E destacou, quanto a tais sistemas, que a fossa séptica acrescida sumidouro não é a técnica adequada às condições da profundidade do lençol freático predominante na área, logo não é assegurada a eficiência que muitas vezes é estabelecida em normas, e o uso de DAFA, como técnica para o tratamento de esgotos em locais onde não há rede de esgotos ou quando da impossibilidade de disposição do efluente no solo (sumidouro ou outros), tem sido prática corrente em Aracaju, contudo não se constitui na melhor solução, em virtude da limitação das condições das coleções hídricas (como receptores de efluentes), que têm vazão insuficiente para diluição e baixa concentração de oxigênio,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

tornando-as susceptíveis a variações e culminando com o seu desequilíbrio.

Prestou esclarecimentos sobre a manutenção dos sistemas de esgotamento e tratamento de esgotos, dizendo que em qualquer deles é necessário manutenção periódica. Citou, como exemplo, a fossa séptica, para o qual, por norma, é exigido um mínimo de manutenção, com pelo menos a retirada do lodo, em período que varia de 1 a 5 anos, a depender do critério utilizado em projeto(NBR 7229 - ABNT, 1993), sendo que, se não houver esse cuidado, o sistema entrará em colapso, com possibilidade de retorno de esgotos aos ambientes dos domicílios. Citou também o sistema DAFA, para o qual é necessário um acompanhamento operacional e de manutenção em intervalos mais curtos, que, a depender do projeto, poderá ser diário. Indicou que, à época da perícia, a responsabilidade pela autorização, execução e operação do projeto, através de licença ambiental, tinha sido do órgão ambiental em atuação no local, no caso, a ADEMA, para empreendimentos multifamiliares (condomínios ou conjuntos habitacionais) onde não existe a infra-estrutura de sistema de esgotos, bem assim que a responsabilidade pela operação e manutenção é do proprietário.

Em seu laudo complementar o Sr. Perito de Engenharia Ambiental asseverou ainda que a ausência de micro e macro planejamento urbanístico em muitas das áreas da ZEA não só devido a construções irregulares, mas também de Loteamentos Oficiais e Subnormais, sem um mínimo de serviços públicos (sistema viário, calçamento, drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento de água, iluminação, parques, limpeza pública etc.), pode causar e acentuar os problemas de impactos ambientais na ZEA, e que em muitos desses espaços construídos e habitados ainda persistem tais situações, permitindo que os moradores adotem os mecanismos que mais se adéquem à realidade de sobrevivência àquelas circunstâncias, trazendo sérios riscos e prejuízos à saúde dos mesmos e impacto ao meio ambiente.

Afirmou que a ocupação de uma área natural, por meio de assentamentos humanos regulares e/ou irregulares

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

(subnormais), em geral provoca alteração na paisagem natural; que, quando uma área natural é substituída por uma construída existem impactos de todos os aspectos, pois o solo, a vegetação e demais bens naturais são alterados; e que na ZEA verificaram-se intervenções com a extinção de dunas e o aterramento de lagoas e áreas de brejos para a construção de assentamentos humanos.

Os Senhores Peritos de Biologia, de seu turno, esclareceram que o ambiente natural na região da ZEA é formado por um mosaico de ecossistemas característicos das planícies litorâneas englobados no termo "restingas", os quais vêm sofrendo alterações drásticas em termos quantitativos (redução de sua área) e qualitativos (degradação de habitat, eliminação de espécies menos resistentes a essa degradação, invasão por espécies oportunistas, comprometimento da qualidade da água do lençol freático etc.), parcialmente relacionadas ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos na área e totalmente relacionadas aos órgãos responsáveis pelo ordenamento e fiscalização da ocupação da região.

Enfatizaram que as alterações nos ambientes naturais ocorreram e vêm ocorrendo de forma acelerada, com a ocupação da área, e que o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos é, ao menos parcialmente, responsável pela forma como essa ocupação vem se dando, podendo-se dizer, de forma mais correta, que as alterações e/ou modificações ocorridas nos ambientes naturais ocorreram em função da ausência, ou insuficiência, do processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos na região.

Asseveraram não ser possível comprovar que o comprometimento ambiental da área tenha ocorrido somente a partir do processo de licenciamento ambiental na região, mas que também não se pode isentar os responsáveis pela forma com que o processo de ocupação da região e o processo de licenciamento ambiental, que deveria disciplinar essa ocupação, vem ocorrendo.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Por sua vez, a Sra. Perita de Microbiologia, em seu laudo, afirmou que os empreendimentos licenciados na ZEA, possuidores de ETEs ou fossa séptica com sumidouros, podem contribuir para contaminação dos corpos d'água de superfície, dizendo que as análises microbiológicas e físico químicas realizadas em corpos d'água de superfície na ZEA revelaram uma situação atual e real de contaminação que pode ser compreendida, em princípio, pelo aumento expressivo de ocupação humana em uma área antes despovoada.

Aduziu que tais análises autorizam inferir que a ocupação está impactando negativamente a área do ponto de vista microbiológico, vez que promove o aumento das ações antrópicas, as quais disponibilizam, nas águas superficiais, matéria orgânica e microorganismos oriundos do lançamento direto ou do contato entre o esgoto e os corpos d'água, aumentando, consequentemente, a carga microbiana ao tempo em que altera a biodiversidade.

Acrescentou que as características geomorfológicas da ZEA (solo arenoso, lenços freáticos superficiais) e sua incompatibilidade com o sistema de esgotamento adotado (fossa com sumidouro) somam-se aos conhecimentos reportados acima, contribuindo para a contaminação dos corpos d'água de superfície com possibilidade de contaminação dos lençóis freáticos. E que tais considerações foram confirmadas por meio de análises moleculares realizadas em amostras de água coletadas nas lagoas da ZEA, em pontos localizados nas saídas de esgotos e também em pontos distantes do lançamento dos esgotos na mesma lagoa, as quais indicaram perfis moleculares das comunidades microbianas presentes nas saídas de esgotos e também nas águas superficiais das lagoas apresentando alta similaridade e representando os mesmos indivíduos, além de ter sido registradas espécies reconhecidamente relacionadas a esgotos domésticos e águas poluídas.

Reforçou que a biota sofre influência dos períodos nos quais os índices pluviométricos são superiores à média da região, esclarecendo que tal influência não necessariamente é

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

quantitativa, que em tais períodos ocorre o afloramento do lençol freático com carreamento de material orgânico (bacteriológico) oriundo do esgotamento sanitário, permitindo a dispersão do material contaminante das diversas fontes poluidoras e que tal mistura entre água superficial e profunda pode carrear poluentes para poços artesianos (em tese potáveis), mananciais mais distantes e até mesmo para a água do mar, alterando quantitativa e qualitativamente a microbiota local.

Confirmou assim que:

> (1) SIM, as alterações orgânicas de caráter bacteriológico atualmente existentes nos corpos d'água superficiais são consequências dos empreendimentos implementados na região em estudo inclusive dependentemente de terem sido licenciados pela Adema ou não;
>
> (2) que qualquer empreendimento implementado que não apresentes sistema adequado (inclusive às particularidades do terreno) de esgotamento de seus resíduos orgânicos contribuem para a impactação microbiológica das águas superficiais;
>
> [...]

Por fim, o Sr. Perito de Engenharia Civil, analisando a situação da área, afirmou serem perceptíveis as dificuldades extremas de se controlar a atual situação da ZEA, notadamente pela presença de diversas moradias individuais, que vão aos poucos aterrando os ambientes lacustres e modificando a drenagem e escoamento de águas naturais, o que se verificava anteriormente.

Disse que em relação à drenagem de águas pluviais de empreendimentos realizados pelo PAR, visualizou alguns onde as águas, inclusive de esgotos, circulam pela superfície.

Respondeu que, de maneira geral, toda a ZEA é afetada pelo nível do lençol freático e nível das vias públicas. E que os empreendimentos de maior envergadura, que foram financiados pela CAIXA e, consequentemente, analisados e aprovados pelos órgãos licenciadores, estão em melhor condição e não são muito afetados pelos problemas decorrentes do acúmulo de água, não obstante alguns destes

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

tenham cortado as lagoas naturais, impedindo a comunicação entre esses meios e os rios e canais naturais e hoje contribuem para os alagamentos.

Apontou a existência de vários fatos constatados na região pela perícia, a exemplo de esgoto a céu aberto, bem assim que foram adotados sistemas de tratamento e disposição de esgotos de maneira errada, uma vez que as residências possuem sistema de fossa séptica e sumidouro, com lançamento em um região onde o lençol freático aflora à superfície e não se consegue percolação no terreno.

Esclareceu que, considerando a realidade da região, na época da implantação dos empreendimentos habitacionais, a solução de fossas e sumidouros pra escoamento dos dejetos e efluentes domésticos não foi adequadamente eleita, sendo este o pior tipo de tratamento e deposição que se pode utilizar naquela região, bem assim que os parâmetros contidos nas NBR ABNT 7229:93 e 13.969:97 indicam como devem ser escolhidos os sistemas de tratamento e disposição, sendo que o sistema fossa e sumidouro só se presta para regiões arenosas, com lençol freático superior a 1,50 metros, que é a profundidade mínima definida nas normas citadas, o que é praticamente impossível de se encontrar na maior parte da ZEA.

Ainda em relação ao esgotamento sanitário, disse existirem diversos problemas, dentre os quais listou: a) estudo para definição da melhor alternativa de projeto - poucas informações existem nos autos que demonstrem essa preocupação, salvo os novos empreendimentos imobiliários com grandes áreas ocupadas, que passaram a adotar o sistema DAFA (Digestor Anaeróbio de Fluxo Ascendente) como melhor alternativa, e, ainda assim, adotando-se esse tipo de tratamento, no momento em que lançados os efluentes tratados no corpo receptor (lagoas e canais) ocorre fragilidade no processo em razão dos alagamentos e impedimento na livre circulação dos cursos d'água escolhidos como receptores; b) nível do lençol freático na região apresenta-se muito elevado, com profundidade média igual a 1,26m segundo estudos realizados pela ETS em 2010, sendo

altamente prejudicado quando ocorrem precipitações pluviométricas mais contundentes, impedindo a livre circulação do efluente lançado nos meios naturais, o que é ainda mais dificultado pela intromissão de empreendimentos cortando a livre circulação das lagoas naturais.

Asseverou que existe correlação/interferência entre a drenagem e os esgotos sanitários quando se consideram os sistemas de tratamento estáticos – fossa e sumidouro – uma vez que o nível elevado do lenços freático impede o escoamento como planejado, chegando a haver o retorno para a residência em razão do impedimento que se processa, contudo não se pode afirmar que o problema da drenagem decorre do esgoto lançado no meio hídrico.

Em seu laudo complementar, o Sr. Perito de Engenharia Civil afirmou ainda que nenhum sistema de esgotamento sanitário é 100% eficiente, por questões variadas, notadamente em uma região onde o lençol freático aflora à superfície e as principais alternativas foram adotadas por meio de sistema fossa e sumidouro; embora os novos projetos tenham trazido a alternativa de outros sistemas de esgotamento, com maior eficiência, dependem de pontos ou áreas de lançamento.

Disse também que os imóveis do PAR passam pela mesma situação, pois não têm um sistema de esgotamento pleno, que garanta a eficiência questionada (100%).

Questionado se a substituição dos sistemas existentes (fossa/sumidouro) pelo sistema DAFA resolveria os problemas de esgotamento sanitário dos conjuntos do PAR, respondeu que tal ação melhoraria o tratamento dos efluentes, tendo em vista que o conjunto Digestor Anaeróbio de Fluxo Ascendente e o Biofiltro poderiam atender número significativo de pessoas, mas a questão principal reside no lançamento final dos efluentes, os quais, mesmo tratados, ainda preservam coliformes, caracterizando-se em mais uma forma de poluição quando lançados na rede de águas pluviais.

Afirmou entender que, tecnicamente, apenas uma rede de esgotos, devidamente projetada, implantada e mantida, resolveria o problema de captação das contribuições dos empreendimentos, não se podendo afirmar, por inexistência

de dados disponíveis para tanto, sobre o tipo de sistema que deveria ter sido escolhido à época.

Destaco, ainda, que, na audiência publica realizada em 01/07/2009, nesta ACP, cuja ata se encontra no id. 1770770 (fls. 922/931 dos autos físicos), a ADEMA reconheceu a ausência de infraestrutura necessária para a ocupação da área, afirmando que a solução dos problemas da região com relação à mesma depende de um projeto de macrodrenagem, pois os licenciamentos estão sendo fornecidos apenas aos empreendimentos que possuem projetos individuais de micro drenagem e sistemas de tratamento de esgoto sanitário, obedecendo o TAC assinado com o MPE.

Por fim, é de se ressaltar que, apesar de reconhecer a existência dos problemas que atingem a ZEA, não há qualquer informação nos autos a demonstrar que a ADEMA esteja monitorando os recursos naturais existentes da ZEA, tampouco que esteja promovendo soluções corretivas da degradação ambiental ali encontrada.

Restou demonstrado nos autos, portanto, que a atuação da ADEMA na região da ZEA resultou no licenciamento de empreendimentos e/ou equipamentos urbanos que terminaram por impactar negativamente nos corpos d'água existentes na região, seja por aterramento ou por meio do seccionamento de seus cursos, comprometendo a drenagem natural da região, seja pela utilização de solução de esgotamento sanitário incompatível com as características da região, resultando na contaminação dos recursos hídricos existentes. Também a sua inércia, enquanto órgão ambiental responsável por monitorar e fiscalizar as atividades públicas e privadas com vistas ao combate à poluição e à degradação ambiental e promoção da melhoria da qualidade do meio ambiente, bem assim por pesquisar, monitorar e diagnosticar a qualidade ambiental e a poluição, propondo e exigindo a implantação de soluções preventivas e corretivas da degradação ambiental, contribuiu para a ocorrência dos problemas ambientais constatados nesta ACP, ao ser permissiva com a ocupação desordenada na área sem que

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

houvesse a estrutura urbana necessária para evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente frágil.

Deve, pois, ser responsabilizada pela reparação pretendida nesta ação.

II.2.5.3 – A responsabilidade do MUNICÍPIO DE ARACAJU e da EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO – EMURB

O Ministério Público Federal imputa ao MUNICÍPIO DE ARACAJU e à EMURB, em suma, a responsabilidade pelos danos ambientais causados na ZEA pela inércia de ambos na implementação da infraestrutura urbana necessária para a ocupação da área, especialmente no que diz respeito à realização de obras de drenagem da ZEA, pelo não exercício de seu poder de polícia de forma eficiente, resultando no adensamento populacional não sustentável, e, também, pela concessão de licenciamentos para construção, mesmo cientes da necessidade de realizar um plano de macrodrenagem para a região.

Com efeito, sobre o tema assim dispõe a Constituição Federal:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> [...]
>
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> [...]
>
> IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> [...]
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> [...]

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Nesse sentido, consoante defendido pelo MPF, a competência municipal para a criação de um plano diretor sustentável, para a análise de pedidos de alvarás de construções e de atividades, bem como para a fiscalização do cumprimento das regras urbanísticas, constitui instrumento bastante eficaz de proteção da qualidade de vida da sociedade e de proteção ao meio ambiente.

No caso do MUNICÍPIO DE ARACAJU, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano foi instituído por meio da Lei Complementar n. 42/2000, sendo um instrumento estratégico da Política de Desenvolvimento Urbano, que orienta a ação dos agentes públicos e privados, na produção e gestão do espaço urbano (art. 2º).

Dentre seus objetivos (art. 3º), destaco os seguintes:

> I - Ordenar o crescimento e implantação de núcleos urbanos, através da distribuição adequada da população e das atividades de interesse urbano, de forma a evitar e corrigir as distorções do crescimento da cidade;
>
> [...]
>
> VI - Estabelecer políticas setoriais para o meio ambiente, a cultura, o lazer, a educação, a saúde, a habitação e o desenvolvimento econômico;
>
> [...]
>
> XI - promover a destinação de verbas orçamentárias de forma a resgatar o "déficit" de infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários e serviços públicos municipais;
>
> [...]
>
> XVI - preservar e proteger o meio ambiente natural dentro do território do município, observando-se sempre o que dispuser a legislação federal, estadual e municipal, priorizando a implantação da Agenda 21 local, com ênfase, no desenvolvimento auto-sustentável;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

O PDDU/2000, ao tratar da estruturação urbana, estabelece em seu art. 127 que:

> Art. 127 - Constituem diretrizes para estruturação urbana do município:
>
> I - os níveis de adensamento urbano serão submetidos à capacidade da infra- estrutura urbana, compatibilizando-a as condições do meio ambiente, estabelecendo-se zonas em que a ocupação urbana pode ser intensificada e outras em que deve ser restringida;
>
> II - a dinâmica de crescimento populacional e urbano do município ficará condicionada e será conduzida pela instalação e ampliação da capacidade da infra-estrutura, em particular a de esgotamento sanitário e adequação às características físico-ambientais;
>
> [...]

O estabelecimento das zonas de urbanização supracitadas está previsto no artigo subsequente:

> Art. 128 - O macrozoneamento classifica o território do município, nas seguintes zonas de urbanização:
>
> I - Zona de Adensamento Preferencial - ZAP;
>
> II - Zona de Adensamento Básico - ZAB;
>
> III - Zona de Adensamento Restrito - ZAR.
>
> Parágrafo Único - Os critérios de utilização, os coeficientes máximos de aproveitamento, e os limites das zonas estão dispostos nos anexos I a VI desta lei.

A área objeto desta Ação Civil Pública encontra-se inserida, em sua maior parte, na Zona de Adensamento Restrito – ZAR, cujas caracterização e diretrizes de urbanização estão contidas nos arts. 135 e 136 do PDDU/2000:

> Art. 135 - Consideram-se Zonas de Adensamento Restrito, as que apresentam padrão de ocupação disperso e descontínuo, e ainda acentuado "déficit" ou ausência de infra-estrutura e serviços urbanos.
>
> Parágrafo Único - Os critérios de utilização e os limites das ZAR`s, estão dispostos nos anexos I a IV desta lei.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> Art. 136 - Constituem diretrizes de urbanização das áreas de adensamento restrito:
>
> I - garantir que a instalação de infra-estrutura e serviços urbanos, preceda o processo de uso e ocupação do solo;
>
> II - estruturar internamente as ZAR`s, em especial no que se refere ao sistema viário básico, sistema de macrodrenagem, preservação e proteção do meio- ambiente.

Observo, pois, a competência do MUNICÍPIO DE ARACAJU para a promoção do adequado ordenamento territorial da área objeto desta ACP, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, sem descuidar da proteção ao meio ambiente e do combate à poluição em qualquer de suas formas, bem assim para organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo aqueles relativos ao saneamento básico, que englobam, dentre outros, os serviços de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo das águas pluviais.

Também, de acordo com o PDDU/2000, instituído para o exercício de tais competências pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU, entre as diretrizes para estruturação urbana do Município está previsto que os níveis de adensamento urbano serão submetidos à capacidade da infraestrutura urbana, compatibilizando-a às condições do meio ambiente, estabelecendo-se zonas em que a ocupação urbana pode ser intensificada e outras em que deve ser restringida.

Nesse contexto, a área objeto desta ACP encontra-se inserida na chamada Zona de Adenso Restrito - ZAR, por apresentar padrão de ocupação disperso e descontínuo, além de acentuado "déficit" ou ausência de infraestrutura e serviços urbanos, e, como tal, tem por diretrizes de urbanização garantir que a instalação de infraestrutura e serviços urbanos preceda o processo de uso e ocupação do solo, bem assim estruturar internamente a ZAR, em especial no que se refere ao sistema viário básico, sistema de macrodrenagem, preservação e proteção do meio- ambiente.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

De seu turno, a EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO – EMURB, criada pela Lei n. 429/75, tem por finalidade a implantação dos planos urbanísticos, a execução do programa de obras da Administração Pública Municipal e a realização dos serviços de caráter econômico, produção e comercialização de artigos manufaturados e execução de programas habitacionais (art. 1º).

Com tais atribuições, a EMURB é responsável pela implantação e recuperação da malhar viária e da rede de drenagem no Município, além de outras obras e serviços de urbanização.

Dessa forma, caberia à EMURB a realização das obras de drenagem da Zona de Expansão de Aracaju, a partir das diretrizes fixadas pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU, utilizando-se, para tanto, de recursos por este alocados, como defendido pelo MPF na presente ACP. E, no caso específico da ZEA, enquanto enquadrada como ZAR, a realização de tais obras deveria preceder o processo de uso e ocupação do solo, tal como previsto no PDDU.

Destaco, quanto a este ponto, que o art. 7º, da Lei n. 429/75 estabelece que O MUNICÍPIO DE ARACAJU garantirá para a EMURB a cobertura de perdas operacionais de modo a não comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, bem assim os recursos para despesas de custeio quando as receitas operacionais da EMURB se mostrarem insuficientes.

A referida lei atribuiu também à EMURB o Poder de Polícia Administrativa para fiscalizar, embargar, aplicar sanções pecuniárias e interditar quaisquer ações físicas executadas por pessoa física ou jurídica estranha ao Poder Público Municipal, na malha viária da Cidade de Aracaju, visando a coibir as atividades danosas nas vias públicas (art. 15).

A empresa pública realiza ainda o controle urbanístico, por meio de licenciamento (alvarás, autorizações, certidões, habite-se etc.) para parcelamento, uso e ocupação do solo.

Contudo, tanto a EMURB quanto o MUNICÍPIO DE ARACAJU se mostraram inertes, ou pelo menos muito ineficientes no exercício dos respectivos poder de polícia, a despeito do

poder-dever de fiscalizar e impedir a ocupação desordenada da área, que vem sofrendo um acelerado adensamento populacional não sustentável, realizando, de modo geral, apenas algumas ações paliativas, provisórias e pontuais para a solução dos problemas mais graves que se apresentam nos períodos chuvosos.

Além disso, mesmo com as restrições impostas pelo Plano Diretor para o adensamento urbano, mediante a sua compatibilização com a capacidade da infraestrutura urbana e com as condições do meio ambiente, especialmente por se tratar de Zona de Adensamento Restrito – ZAR, onde se faz necessário garantir que a instalação de infra-estrutura e serviços urbanos precedam o processo de uso e ocupação do solo, em especial no que se refere ao sistema viário básico, sistema de macrodrenagem, preservação e proteção do meio-ambiente, a EMURB licenciou diversos empreendimentos multiresidenciais, unidades uniresidenciais e não residenciais, mesmo ciente da inexistência e precariedade da infraestrutura urbana local.

As perícias realizadas comprovaram que o adensamento populacional ocorrido na ZEA nos últimos anos deu-se de forma insustentável, especialmente no que diz respeito à coleta de esgotamento sanitário e à drenagem e manejo das águas pluviais, causando sérios impactos negativos ao meio ambiente.

O Perito de Engenharia Ambiental disse que a capital sergipana, como outras capitais brasileiras, cresceu em curta escala de tempo, tendo como principais consequências a derrubada de mangues, o aterro de canais e baixios inundáveis, sendo que atualmente o "boom imobiliário" tem se direcionado à região sul da cidade, sobretudo à Zona de Expansão Urbana de Aracaju.

Apontou que a população da ZEA passou de 5.197 habitantes em 1980 para 27.899 habitantes em 2010 (IBGE), com um crescimento de 81,37% nesses 20 anos, e que pode ser triplicada durante a temporada de verão, por que boa parte dos imóveis é considerada como a segunda residência, sendo isto motivo de preocupação, em razão de a área não dispor

de infraestrutura de saneamento adequada, possibilitando o agravamento das condições ambientais e de qualidade de vida na área.

Acrescentou que, ao se analisar o cenário de 40 anos das condições ambientais na área, verificaram-se alterações consideráveis a partir do anos 80, período em que a especulação imobiliária na região é evidenciada, quando os recursos naturais existentes começam a ser utilizados sem critérios, com alterações mais pronunciadas na sua hidrografia, em que charcos e lagoas são aterrados; que na litografia, as formações de dunas e os cordões litorâneos são aos poucos ocupados e erradicados e na vegetação são verificadas perdas consideráveis de faixas de mangues e restingas, bem assim o aumento da ocupação dos espaços, enfatizando os níveis de antropização.

Esclareceu que a Zona de Expansão Urbana de Aracaju-ZEUA, estando situada entre dois estuários e inserida na planície costeira de Aracaju, é constituída de manguezais, lagoas, charcos, canais e ecossistemas dunares, e esses atributos naturais têm sofrido pressão de ações antrópicas e, particularmente nas coleções hídricas, notam-se alterações na sua qualidade.

Quanto aos problemas associados a alagamentos na área periciada, disse que a ZEA se constitui em uma planície costeira, com formações de lagoas, charcos e cordões litorâneos, portanto, com grandes superfícies de coleções hídricas ambientalmente frágeis, bem assim que, à medida que essas áreas foram sendo ocupadas setorialmente, com deficiência de infra-estrutura necessária (aterro inadequado, sem rede de esgotos e macro-drenagem insuficiente), com ausência de planejamento como um todo, desrespeitos às características geomorfológicas e hidrológicas, permitiram que os problemas se avolumassem, culminando na atual situação.

Ressaltou que:

> [...] a partir de 1971 os espaços na Zona de Expansão Urbana de Aracaju – ZEUA, começaram a ser ocupados sem qualquer critério urbanístico, simplesmente levando em consideração o

> interesse do mercado imobiliário. Com o Plano Diretor de 2000, fez-se algumas restrições para o uso da área. Contudo, o impulso do crescimento imobiliário que ocorreu na cidade, particularmente na ZEUA, nas décadas de 2.000 e 2010, encontrou uma região sem qualquer plano macro de ocupação urbanística. Praticamente todo desenho urbanístico esteve à mercê dos empreendimentos imobiliários implantados. Sem um traçado macro e sem a infra-estrutura necessária, o caos se instala na área, principalmente após alguns eventos de altas intensidades pluviométricas, em que os alagamentos e/ou inundações, em alguns locais, ficam evidenciados e em outros, os riscos se tornam pronunciados.

Listou 80 pontos vistoriados durante os trabalhos da perícia, os quais foram catalogados segundo seu georeferenciamento (coordenadas geográficas), fotografados e anotados detalhes da sua situação ambiental, concluindo, após, que, pelo panorama apresentado nos referidos pontos, verificou-se que a área da ZEUA está sendo ocupada sem critérios urbanísticos, ou seja, com diversidade de tipologia de seus diversos loteamentos e sem infra-estrutura adequada de saneamento, preconizada pela Política Nacional de saneamento - lei No. 11.445/2007 (abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e destinação dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais), bem assim que, no levantamento, o que mais chamou atenção foram os inúmeros casos de disposição inadequada de resíduos sólidos (lixo), particularmente de entulho (resíduo da construção e demolição), em todo território visitado, fortalecendo a pressão sobre o meio ambiente e a saúde da comunidade.

Apontou a existência de investimento do setor público (DESO e Prefeitura Municipal de Aracaju) programado para a região, particularmente da PMA para drenagem, contemplando apenas os setores do Bairros Aeroporto (Beira-mar) e Atalaia (Costa do Sol) e Aruana, verificando-se a implantação de sistema de macrodrenagem naqueles locais em 2013, além de o sistema de esgoto estar em processo de implantação no Bairro Aruana. E que após os investimentos, os problemas estariam totalmente eliminados, independente da intensidade

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

das chuvas que ocorrerem, dependendo dos níveis de operação e manutenção da infra-estrutura.

Reafirmou que as condições atuais de ocupação dos espaços na ZEUA, aliados à natureza do local, tornam a infra-estrutura de drenagem urbana existente insuficiente para atender o volume de água veiculada nos períodos chuvosos. Que antes a área era naturalmente inundável com os seus charcos e/ou lagoas que serviam como corpos de amortecimento e, com a ocupação urbana, aumentou-se o nível de impermeabilização da área e as existentes saturam facilmente, elevando assim, o escoamento superficial à drenagem e às áreas remanescentes, tornando todo o conjunto susceptível aos alagamentos e/ou inundações, quando ocorrem chuvas mais intensas.

Asseverou que as Avenidas OBA e Amarela e as rotas de fugas podem contribuir para essas alterações, principalmente nas áreas que entornam aquelas vias, uma vez que as linhas de fluxos naturais de águas (lagoas e brejos) foram, em parte, interrompidas por elas, sem que houvesse preocupação de garantir o livre escoamento das águas entre essas coleções hídricas. Acrescentou ter havido aumento da impermeabilização com a implantação daquelas vias, aumentando-se o escoamento superficial das águas de chuvas sobre as mesmas, cujos sistemas de coleta (canais) dessas águas apresentam possíveis problemas de declividade, que impedem o fluxo normal até o canal Santa Maria.

Acrescentou que os empreendimentos imobiliários instalados na região contribuem para alteração negativa das condições sanitárias, com o uso inadequado de técnicas de disposição de esgotos, o descarte de lixo e a ocorrência de alagamentos pela inadequada coleta das águas pluviais. E as Avenidas OBA e Amarela e as rotas de fuga contribuem, em parte, para alterações das aludidas condições sanitárias, porque como resultado da implantação dessas vias ocorreram alteração do volume e regime de escoamento das águas pluviais, sendo que, nos casos de dificuldades de escoamento, além de propiciarem riscos à comunidade (Beira Mar, Santa Tereza

etc.), a água parada acentua a proliferação de mosquitos. Além disso, a implantação dessas vias e a falta de manutenção/operação das mesmas tem facilitado o descarte de lixo e entulhos, que são agentes facilitadores da proliferação de vetores disseminadores de doenças.

Afirmou que, em função de levantamento realizado ao material disponibilizado, presume-se que as obras viárias representadas pelas Av. OBA e AMARELA e pelas rotas de fuga foram iniciadas sem o prévio conhecimento do órgão ambiental, porque não foi identificada a Licença Prévia, nem diagnóstico ambiental que consolida o EIA/RIMA, elementos fundamentais, como passo inicial de autorização de implantação de um empreendimento. Justificou que essa hipótese tem sustentação em função da única licença disponível, qual seja, a LI (licença de instalação n. 1818/2008, de 04/08/2008) e que tem como principal teor "Melhoria do sistema de drenagem e revestimento dos canais das Avenidas OBA e Amarela", confirmando que o empreendimento estava em plena execução ou já concluído.

Ainda, em seu laudo complementar, o Sr. Perito Engenheiro Ambiental asseverou que a ausência de micro e macro planejamento urbanístico em muitas das áreas da ZEA, não só devido a construções irregulares, mas também de Loteamentos Oficiais e Subnormais, sem um mínimo de serviços públicos (sistema viário, calçamento, drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento de água, iluminação, parques, limpeza pública etc.), tem e pode acentuar os problemas de impactos ambientais na ZEA, e que em muitos desses espaços construídos e habitados ainda persistem tais situações, permitindo que os moradores adotem os mecanismos que mais se adéquem à realidade de sobrevivência àquelas circunstâncias, trazendo sérios riscos e prejuízos à saúde dos mesmos e impacto ao meio ambiente.

Afirmou que a ocupação de uma área natural, por meio de assentamentos humanos regulares e/ou irregulares (subnormais), em geral provoca alteração na paisagem natural; que, quando uma área natural é substituída por uma construída provoca impactos de todos os aspectos, pois o

solo, a vegetação e demais bens naturais são alterados; e que, na ZEA, verificou-se intervenções com a extinção de dunas e o aterramento de lagoas e áreas de brejos para a construção de assentamentos humanos.

Em relação à particularidade da ZEA, disse que a drenagem, o esgotamento sanitário e a limpeza pública são infraestruturas que podem amenizar os problemas de saúde pública e ambiental da área.

Por sua vez, a Sra. Perita de Geomorfologia apresentou as características geomorfológicas da região da ZEA, afirmando que a sua principal assinatura morfológica é a planície costeira, que engloba ambientes de formação geológica recente e de grande variabilidade natural, apresentando ecossistemas, em geral, fisicamente inconsolidados e ecologicamente complexos, o que lhes confere características de vulnerabilidade e fragilidade.

No que diz respeito à ocupação da área, a Sra. Perita disse que o crescimento da cidade se faz direcionado para a Zona de Expansão, ao sul, e sua ocupação tem sido problemática em decorrência da fragilidade das condições ambientais e da carência de infraestrutura, a exemplo de um sistema eficiente de drenagem e de esgotamento sanitário.

Aduziu que as intervenções antrópicas neste ambiente estão relacionadas ao parcelamento da terra, iniciado no final da década de 1970, a exemplo dos Loteamentos Aruana I e II e Morada do Mar, bem como a construção dos eixos principais de acesso no sentido longitudinal - rodovias Inácio Barbosa e Melício Machado - interligadas por estradas transversais, que configuram, na atualidade, a Zona de Expansão de Aracaju como um território disperso e fragmentado que não considerou a drenagem urbana como um fator preponderante no planejamento de sua expansão. E que o processo de ocupação altera o nível do terreno, elevando-o acima do nível natural dos alagamentos e modifica o fluxo hídrico através de construção das canalizações e/ou valas para a drenagem das águas acumuladas, pois a área encontra-se dentro do nível de água máximo.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Afirmou ainda que:

> Novas edificações, loteamentos, arruamentos, estradas, aterros, construção de canais etc, estão ocupando áreas que eram de domínio dos cordões litorâneos e lagoas freáticas. As figuras 16 e 17 (Google Earth, 2013) mostram o terraço marinho antropizado, que extrapola os limites naturais do terreno, com aterro de lagoas freáticas e terraplanagem dos cordões litorâneos. Portanto o sistema de drenagem natural foi comprometido a partir da ocupação do solo por unidades habitacionais. Os arruamentos, mesmo respeitando a topografia, acabam cortando e direcionando os fluxos hídricos. As ruas transformam-se em verdadeiros leitos pluviais durante os eventos chuvosos, canalizando e direcionando os fluxos. A impermeabilização do solo modifica o fluxo de água, tanto na superfície como em profundidade. As superfícies impermeabilizadas não permitem a infiltração da água no solo.

Também os Peritos de Biologia caracterizaram a ZEA como estando localizada na planície litorânea, formada por sedimentos arenosos de origem flúvio-marinha, com solos caracterizados como areias quartzozas marinhas distróficas (formadas por grãos de quartzo de origem predominantemente marinha, pobres em nutrientes), com elevada permeabilidade, o que permite o constante abastecimento do lençol freático. Que a planície litorânea é ocupada por vegetação de restingas e dunas, além da faixa de praias e os manguezais, ao longo das margens dos rios e nos estuários, encontrando-se no Domínio de Mata Atlântica e sendo protegida por lei.

Destacaram, no entanto, que o adensamento populacional nessa área, principalmente quando ela não dispõe de acesso à rede de drenagem e esgotamento sanitário, pode levar à contaminação do lençol freático.

Asseverou que fisionomias encontradas da ZEA abrigam uma significativa diversidade de espécies, muitas delas exclusivas dessa região, dignificando que, se as áreas em que se encontram forem completamente eliminadas, essas populações também serão eliminadas. E, como a ZEA abriga as últimas áreas de restinga do Município de Aracaju, a

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

completa ocupação dessa área levará à extinção, ao nível local, de várias espécies.

Atestaram ser bastante preocupante, não só para o grupo zoológico, mas para todos aqueles que dependam dos recursos presentes nas lagoas, os efeitos da constante prática de aterramento que foi observada nos corpos d'água presentes na ZEA, a qual vem criando interrupções nos corpos d'água, isolando-os, diminuindo-os e, em casos extremos, até mesmo eliminando-os da área, podendo dificultar as taxas de imigração e aumentar as chances de extinção de espécies, uma vez que áreas maiores e mais próximas podem manter números mais expressivos de indivíduos, contribuindo para uma maior estabilidade das populações, enquanto a continuidade de tais práticas, em pouquíssimo tempo, poderá acarretar a extinção local de várias espécies.

Indicaram, assim, que o adensamento populacional na região, ao menos parcialmente causado pelas políticas de moradia pode contribuir para a: 1) redução da área coberta por manguezal na ZEA; 2) descaracterização do ecossistema por corte, aterro e contaminação; 3) contaminação da água (utilizada para banho por parte da população às margens do Rio Santa Maria) e 4) contaminação de importantes recursos alimentares (como ostra, sururu, massunim etc.) consumidos e vendidos na região.

Aduziram que alguns dos efeitos dos aterros de lagoas, somados à falta de uma rede de macrodrenagem já são bem conhecidos pela população residente na ZEA, que teve, e continua a ter, suas residências inundadas em períodos de grandes chuvas, e que a impermeabilização do solo, durante o processo de ocupação urbana e o aterramento das lagoas eliminam as vias naturais de escoamento de água, e, em consequência, em momentos de maior precipitação a água se acumula nas regiões mais baixas, inundando esses locais e causando estragos às moradias e risco à saúde pública, por meio da disseminação de doenças contagiosas, decorrentes da água contaminada pelo esgoto sanitário.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Afirmaram que as Avenidas OBA e Amarela e as rotas de fuga da PETROBRAS foram implantadas sobre áreas de preservação permanente e que cortam, em alguns pontos, lagoas presentes na área.

Esclareceram que a construção das vias acaba por reduzir ou mesmo eliminar a conectividade das lagoas, dificultando ou mesmo impedindo a passagem de animais de um lado para o outro das mesmas, além de interferir em outros ciclos naturais que ocorrem na área. E afirmaram que o aumento do fluxo de veículos próximo a essas áreas contribui para o incremento do risco de atropelamento de animais durante a travessias dessas vias.

Ressaltaram também que a redução da área e descaracterização ambiental de todos os demais ecossistemas devem ter contribuído para a redução da diversidade da biota nativa e entrada de espécies invasoras ("oportunistas"), mais adaptadas às condições alteradas, bem assim que, embora seja impossível precisar o período em que essas alterações sobre a biota nativa tiveram início, pode-se inferir que o aceleramento da ocupação da região, com a pavimentação asfáltica das Av. Melício Machado e Rodovia dos Náufragos e abertura da Rod. José Sarney e outras vias na região, como as Avenidas OBA e Amarela, teve o efeito de contribuir significativamente para esse processo.

Repetiram que o processo de ocupação da ZEA vem contribuindo para a redução ou mesmo eliminação de recursos importantes a diferentes elementos da fauna, contribuindo, assim, para modificações significativas na composição de espécies, ao longo do tempo.

Ressaltaram que, no entanto, a degradação observada atualmente é bem mais do que a causada pela abertura das vias, em si, tratando-se de uma combinação de efeitos decorrentes da falta de:

1. Conhecimento técnico integrado da realidade local;

2. Planejamento da ocupação da região com base nessas informações:

3. Existência de um sistema de licenciamento ambiental capaz de usar esse conhecimento e planos de gestão da região em um

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

contexto macro, de paisagem, e não de cada obra/empreendimento individualmente;

4. Fiscalização do efetivo cumprimento dos condicionantes apresentados nas licenças expedidas;

5. Penalização dos responsáveis pelo não cumprimento desses condicionantes;

6. Fiscalização das ocupações irregulares; e

7. Penalização dos responsáveis por essas ocupações.

Os Srs. Peritos concluíram:

Embora o presente processo tenha sido aberto devido aos prejuízos causados aos moradores e ao trânsito local, principalmente, na época das chuvas, observamos um quadro grave que tem origem na forma como o processo de ocupação da região vem ocorrendo.

A falta de planejamento do uso e ocupação do solo é, provavelmente, o principal fator e deve-se avaliar o cumprimento da legislação a este respeito. A proposta de atualização do plano diretor em curso é louvável, mas alguns pontos neste documento devem ser analisados com cuidado, de modo a garantir a sua adequação à legislação federal e permitir a preservação de áreas de interesse ambiental (o qual inclui aspectos ecológicos e sócio-econômicos).

Muitos dos impactos antrópicos observados na região tem origem tanto da falha do poder público em identificar e divulgar claramente à população a localização das áreas de preservação permanente e similares, *non aedificandi*, como em fiscalizar e punir as ocupações irregulares, de modo a coibir a sua continuidade e expansão.

Face às nossas observações durante o trabalho da perícia, parece-nos que órgãos públicos relativos à gestão ambiental e à ocupação do solo não vem trabalhando de forma harmônica. A ocupação do solo deve ocorrer somente após a análise ambiental (do espaço onde essa ocupação pretende ocorrer) e deve ser por ela definida face às fragilidades e vulnerabilidades do ambiente.

Aparentemente, o processo de licenciamento ambiental na região vem ocorrendo de forma fragmentada, talvez pela falta de um instrumento de zoneamento ambiental que permita claramente a identificação de áreas de preservação permanente e impeça o processo de regularização das construções. A recente

> criação de uma secretaria de meio ambiente na esfera municipal deve contribuir para a melhoria desse processo e diminuirá a sobrecarga do órgão estadual.
>
> Deve-se destacar, por fim, a ausência de unidades de conservação na região e a importância delas para a manutenção da biodiversidade nativa e para a qualidade de vida da região.

Por fim, o Sr. Perito Engenheiro Civil analisou a situação da área, afirmando serem perceptíveis dificuldades extremas de se controlar a atual situação da ZEA, notadamente pela presença de diversas moradias individuais, que vão aos poucos aterrando os ambientes lacustres e modificando a drenagem e escoamento de águas naturais, que se verificava anteriormente.

Ao responder aos quesitos apresentados pelas partes, o Sr. Perito destacou inicialmente que o Plano Diretor (Lei Municipal n. 873) considera Zona de Adensamento Restrito aquela que apresente padrão de ocupação disperso e descontínuo, com acentuado déficit de infraestrutura e serviços urbanos, cuja diretriz principal é garantir que o adensamento somente ocorra se primeiro houver instalação de infraestrutura e de serviços urbanos, bem assim que todos os problemas decorrem exatamente da falta de infraestrutura e serviços urbanos, que, até o momento da perícia, são contemplados de maneira pontual e demorada.

Informou que há apenas plano parcial de macrodrenagem para a ZEA.

Acresceu que não houve estudos prévios para fins de viabilizar o crescimento populacional adequado e compatível com diretrizes de zoneamento urbano.

Apontou o adensamento populacional sem controle como ação antrópica na área periciada, tendo por responsáveis a própria população e o poder público com ingerência sobre a área, mencionando os seguintes efeitos negativos: a dizimação da fauna e da flora; perda de biodiversidade; fuga de animais; colocação indevida dos resíduos sólidos; impermeabilização do solo etc.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Acrescentou que é possível se notar que a construção da Av. OBA barrou o fluxo natural dos efluentes ou afluentes, tendo um sistema de canais de grandes dimensões – que permite o escoamento normal do caudal – sido substituído por um único bueiro, insuficiente para o escamento em momentos de grandes precipitações pluviométricas. Ressaltou que a via cumpre sua missão de evacuação, facilita o deslocamento das pessoas, servem de ligação inter-bairros, mas ao mesmo tempo permite alagamentos.

Em relação à Via Amarela, disse ser possível perceber que o canal central existente permite escoamento regular, nas necessidades. No entanto, à jusante, percebe-se o quase total barramento por falta de manutenção do corpo distribuidor dos efluentes, vendo-se inclusive, tubulações de aço que cruzam o canal, reduzindo a sua seção transversal e impedindo a livre circulação das águas.

Afirmou que as avenidas construídas pela Prefeitura Municipal de Aracaju e/ou pela PETROBRAS na localidade apresentaram influências negativas, como barramento dos cordões naturais, com consequente alagamento das regiões circunvizinhas às vias, impermeabilização das áreas abrangidas pelas vias, e utilização pela população para lançamento de dejetos e restos de material de construção, dentre outros fatores, bem como influências positivas, como facilidade de deslocamento da população, mobilidade, e visualização dos problemas pela comunidade, com consequente cobrança ao setor público.

Apontou que existe um projeto de macrodrenagem para a região que estava em fase de implantação quando da realização da perícia, mas limitado à área que abrange a Aruana até a Maré do Apicum na Rua Antônio Alves (vizinho ao restaurante O Miguel), envolvendo o Canal Costa do Sol.

Disse que em toda a ZEA, apenas a área adjacente ao Tecarmo possui drenagem satisfatória, inclusive aquela que decorre da Av. Melício Machado e lança seus efluentes nas lagoas internas da PETROBRAS, e, combinando com essa situação, o projeto de macrodrenagem da EMURB que contempla o trecho que vai da Aruana até a Maré do Apicum, em frente ao restaurante O Miguel, Canal Costa do Sol e

Canal Beira Mar. De outro lado, disse que nas demais áreas não existe sistema eficiente de drenagem, que as lagoas naturais possuíam essa função, mas por estarem assoreadas e aterradas gradativamente, estão perdendo a capacidade de escoar as águas, e o que se vê são alagamentos à menor chuva.

Expôs que, com o adensamento populacional, houve alteração significativa no sistema de drenagem natural (original), que foi comprometida a partir da ocupação do solo por unidades habitacionais.

O Sr. Perito Engenheiro Civil apresentou a seguinte conclusão:

> Após analisados os Autos, diligências, reuniões com profissionais envolvidos com a questão, analisados projetos fornecidos ou disponibilizados pela Emurb, podemos informar o seguinte:
>
> a) Durante anos perdurou a ocorrência de alagamentos, motivada pela inexistência de sistemas adequados de destinação das águas pluviais;
>
> b) A primeira tentativa da ORLAMAR em implantar escoamento por gravidade, com lançamento na lagoa existente no fundo do loteamento resultou infrutífera, com o aterramento gradativo desta lagoa;
>
> c) Finalmente, com a construção do Canal Costa do Sol – ao longo da Av. Melício Machado – a solução se tornou definitiva, até onde se pode afirmar e no momento atual, não sendo registrados alagamentos nos locais anteriormente afetados;
>
> d) a solução definitiva do problema de alagamentos na região da Zona de Expansão, somente se dará com a implantação do projeto de macrodrenagem, em toda a sua extensão;
>
> e) Há necessidade imperiosa de se impedir a construção de empreendimentos que venham a impactar ainda mais a região, como se pode verificar nas imagens de nº 17 a 27, com visível agressão ao meio ambiente periciado. Como informamos, desconhecemos processos de autorização do referido empreendimento;
>
> f) As questões que envolvem o Bairro 17 de Março, somente serão equacionadas com a conclusão das obras do Canal de Santa Maria, pois é o único corpo receptor da região.
>
> (imagem)

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Essa é a situação que perdura até hoje, foco predominante de vetores e ameaça à saúde da população residente.

Observe-se à esquerda da foto, que os barracos da favela ali instalada, lança seus esgotos in natura nesse corpo receptor, onde as pessoas retiram água, tomam banho, lavam animais e veículos.

O lançamento se dá no canal Santa Maria, que, neste ponto, se apresenta por demais assoreado, e sem condições de escoar adequadamente os efluentes.

g) Por fim, como mencionamos no corpo do laudo pericial, as ações isoladas de cada órgão, têm contribuído para que não se efetive a solução definitiva, mas apenas medidas paliativas.

Entendemos que há necessidade que os órgãos discutam, tracem planos, fiscalizem, de maneira colegiada: EMURB, ADEMA, PMA, DESO, ENERGISA, IBAMA, CEF, etc., sob risco de se manter eternamente esta situação. E ninguém assume a efetiva responsabilidade pelas ocorrência que se repetem há anos.

A Zona de Expansão passa ainda pela inação do poder legislativo municipal em definir e aprovar o PDDU – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o que cada vez agrava ainda mais a situação de toda a região.

Esta solução corporativa, terá também o fim de sanar as pendências que forma deixadas com a administração de grande parte da área de expansão pelo Município de São Cristóvão, pois em estrutura de fiscalização e um plano de ocupação definido, deixou à deriva, contribuindo substancialmente para que tal situação acontecesse.

Em seu laudo complementar, o Sr. Perito de Engenharia Civil afirmou ainda que a Prefeitura de Aracaju tem um plano de macrodrenagem para a ZEA, já tendo iniciado a sua implantação, a exemplo do Canal Costa do Sol, o qual corrigiu problemas de inundação e alagamento da região do próprio Conjunto Costa do Sol, Atalaia Sul a adjacências, esclarecendo que, quanto mais se demora para implantar o plano, mais problemas surgem e vão se agravando.

Atestou que o sistema de drenagem da região não é adequado ao adensamento habitacional, listando as seguintes razões: a) a implantação ainda é parcial, e cobre o mínimo da

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

região; 2) durante a discussão desse processo, que data de 2009, quase 10 anos após, o que sê implantou é insignificante para a magnitude do problema; por fim, c) não se tem efetivo controle para coibir novas construções e ocupações indevidas, face à amplitude da área ocupada pela ZEA, que gira em torno de 40% (quarenta por cento) da área de Aracaju.

Por fim, verificou que a Rodovia dos Náufragos e a Rodovia José Sarney possuem regramento sob encargo do Governo do Estado, através do DER/SE (à época de suas construções), constatando-se que ali não foram respeitados - talvez por não terem sido devidamente demarcados e fiscalizados - os limites da faixa de domínio e da faixa *non aedificandi*, existindo inúmeros imóveis que caracterizam ocupação desordenada ao longo dessas duas rodovias, bem assim que, no tocante a outras vias, municipais, disse ter sido verificada a ocupação por barracos, inicialmente em papelão, zinco, madeira, que, posteriormente, vão sendo substituídos por alvenaria.

E esclareceu que tais imóveis, sejam na rodovia, ruas ou avenidas, somente poderiam ser construídos segundo autorização do Município de Aracaju, através da EMURB, e que trazem as seguintes consequências: falta de salubridade das residências; adoecimento dos moradores; lançamento de dejetos nas vias e terrenos, sem passar por tratamento minimamente adequado; desvalorização de imóveis existentes, construídos sob licenciamento dos órgãos de controle; dentre outros danos.

Vejo, portanto, que o MUNICÍPIO DE ARACAJU e a EMURB têm grande parcela de responsabilidade pelo adensamento populacional insustentável na Zona de Expansão de Aracaju, sendo, assim, igualmente responsáveis pelos danos ambientais dele decorrentes e pela adoção de providências necessárias para solução dos mesmos.

Há de se destacar que hoje o MUNICÍPIO DE ARACAJU substituiu a ADEMA no controle e licenciamento ambiental de novos empreendimentos, por meio da sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, de modo que hoje a sua

competência relativa à ocupação urbana da área se insere tanto no que diz respeito ao controle ambiental quanto no que toca ao controle urbanístico da área.

Observo, ainda, que a EMURB alega, em sua defesa, que somente lhe caberia verificar a compatibilidade do empreendimento com as diretrizes traçadas pelo Plano Diretor, sendo direito subjetivo do requerente a licença de utilizar sua propriedade.

Quanto a tal posicionamento, observo inicialmente que restou demonstrado nos autos que o MUNICÍPIO DE ARACAJU e a EMURB, quando do licenciamento para uso e ocupação do solo naquela área, não vêm observando as diretrizes para estruturação urbana do Município insertas no PDDU, que prevê, para as áreas de adensamento restrito, como é o caso da ZEA, a garantia da instalação de infraestrutura e serviços urbanos precedentes ao processo de uso e ocupação do solo, que depende, registre-se, da própria Municipalidade para ser efetivada.

Demais disso, restou igualmente demonstrado nos autos que a análise e aprovação pela EMURB dos sistemas internos de microdrenagem dos empreendimentos é insuficiente para as características da região, uma vez que tais sistemas, somados à inexistência de rede de macrodrenagem adequada para o manejo das águas pluviais e muitas vezes à insuficiência ou inadequação dos corpos receptores indicados pela empresa pública para serem utilizados pelo empreendedor, não são capazes de evitar os alagamentos que reiteradamente ocorrem nos períodos chuvosos.

Cito por exemplo, as conclusões do Sr. Perito de Engenharia Civil em seu laudo técnico, quando afirma que durante anos perdurou a ocorrência de alagamentos, motivada pela inexistência de sistemas adequados de destinação das águas pluviais; que a primeira tentativa da ORLAMAR em implantar escoamento por gravidade, com lançamento na lagoa existente no fundo do loteamento resultou infrutífera, com o aterramento gradativo dessa lagoa e, finalmente, que a solução tornou-se definitiva com a construção do Canal Costa do Sol, quando não mais foram registrados alagamentos nos

locais anteriormente afetados. Repito que o referido canal foi construído ao longo deste processo, o que corrobora o acerto da liminar deferida.

E, ainda, ao lado da inércia na implantação da infraestrutura e serviços urbanos necessários à urbanização da ZEA, a precariedade da fiscalização do MUNICÍPIO DE ARACAJU e da EMURB para coibir construções irregulares e aterramentos/seccionamento de corpos hídricos na região vem comprometendo a drenagem natural, de modo que empreendimentos licenciados com aprovação dos sistemas internos de drenagem que antes não apresentavam problemas de alagamentos passaram posteriormente a apresentá-los, após a implantação de outros empreendimentos/construções nos seus arredores, às vezes modificando o corpo receptor da drenagem daquele antigo empreendimento cuja drenagem interna foi aprovada pela EMURB.

Por fim, a EMURB alega também que as providências pretendidas pelo MPF com a presidente demanda, de apresentação e respectiva execução de um projeto de macrodrenagem que englobe a totalidade da Zona de Expansão de Aracaju representa antecipação na programação das despesas, demandaria a aplicação de mais recursos, além daqueles previamente designados no orçamento municipal, hoje calculados em mais de R$300.000,00 (trezentos milhões de reais), não havendo disponibilidade de tal quantia na Lei Orçamentária de Aracaju.

De fato, uma eventual condenação do MUNICÍPIO DE ARACAJU e da EMURB a solucionar imediatamente ou em curto prazo os problemas ambientais encontrados na ZEA, que vêm se agravando ao longo de décadas, com a implantação de toda a infra estrutura urbana necessária para o adensamento populacional existente na região poderia inviabilizar a aplicação de recursos pela Municipalidade em outras áreas e atividades públicas igualmente importantes e necessárias à população aracajuana, de modo a inviabilizar o acolhimento de qualquer pretensão nesse sentido.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Quanto à necessidade de se observar a viabilidade dos prazos cominatórios a serem eventualmente fixados na presente sentença, utilizo-me dos fundamentos do Juiz Federal Thiago José Brasileiro Franco, que, ao julgar Ação Civil Pública objetivando a instalação de sistema de esgotamento sanitário em um município de nosso Estado, afirmou:

> Em seus pedidos, o Ministério Publico Federal requereu que os réus promovessem instalação de um sistema de esgotamento sanitário no prazo de até um ano.
>
> É fato que a imposição de obrigações deve vir acompanhada de prazos para seu cumprimento, sob pena de cair no vazio. Entretanto, é importante atentar para a complexidade das ordens dadas, a forma e meios para seu atendimento e as peculiaridades do destinatário da cominação.
>
> Em se tratando de ente público, cuja agilidade está condicionada aos próprios ditames legais que o rege, é importante agir com temperança para não fixar prazos inexequíveis. A necessidade de respeito a princípios como legalidade, prévia licitação, limites orçamentários, etc. deixam a atuação estatal mais lenta que a do particular, o que é próprio do nosso ordenamento jurídico republicano. A coisa pública deve ser gerida de forma burocrática, nos (*sic*) sentido técnico da palavra, com controles prévios e regras rigorosas, impondo o tramite de todo um iter procedimental até que as ações se materializem.
>
> Nesse sentido, em situação semelhante à apreciada nos presentes autos, quando se determinou a correção de falhas no sistema de esgotamento sanitário da cidade de Petrolina, assim decidiu o E. TRF da 5ª Região:
>
> > O prazo de um ano concedido à COMPESA para que esta providencie a conclusão das obras e/ou o licenciamento e a ativação "de todos os sistemas de coleta e tratamento de efluentes que se encontram desativados" - no âmbito do município de Petrolina, um dos maiores do Estado de Pernambuco, é nitidamente exíguo, o que torna a obrigação inexequível dentro do tempo mencionado, sendo razoável a sua fixação em três anos. (TRF 5. 3ª T. AC 200483080007289. Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. DJE - Data::05/12/2012 - Página::257). (G.N.)

No caso dos autos restou plenamente demonstrado, fática e juridicamente, que o crescimento populacional da ZEA exige e está condicionado à prévia instalação de infraestrutura e

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

serviços urbanos compatíveis com a intensidade em que ocorre e com as condições do meio ambiente local, de forma que o incremento da ocupação urbana somente poderá ocorrer quando atendidas tais necessidades.

Assim, ainda que não seja fixado um prazo peremptório para implantação da infraestrutura e dos serviços urbanos necessários à ocupação urbana da área, somente poderá ser liberada a implantação de novos empreendimentos à medida em que o Poder Público, especialmente o Municipal, promova a estruturação da ZEA, tal como estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracaju, a exemplo do que já ocorreu com parte (sub-bacia) do Bairro Atalaia, que foi excluída da vedação contida na liminar a partir do momento em que a EMURB demonstrou nos autos que a região já estava urbanamente estruturada com drenagem de águas pluviais e coleta de esgotamento sanitário.

II.2.5.4 – A responsabilidade do ESTADO DE SERGIPE e da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

O Ministério Público Federal imputa ao ESTADO DE SERGIPE e à COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, em suma, a responsabilidade pelos danos ambientais causados na ZEA pela inércia na implementação da infraestrutura urbana necessária para a ocupação da área, especialmente no que diz respeito à implantação da rede de coleta de esgotamento sanitário na região.

A DESO, enquanto concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, tem por competência o planejamento, a execução de obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado de Sergipe, nos termos do Decreto-Lei (Estadual) nº 109 d 25 de agosto de 1969, com as alterações do Decreto-Lei (Estadual) nº 268, de 16 de janeiro de 1970 (art. 1º da Lei Estadual n. 4.898/2003).

E o Estado de SERGIPE, enquanto principal acionista da referida sociedade de economia mista, com 99% (noventa e nove por cento) do seu capital social, é responsável pelo seu

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

controle e atuação, sendo também responsável pelo aporte financeiro necessário à consecução das suas atividades institucionais.

No caso dos autos, restou demonstrado que na região da ZEA o adensamento populacional sem a instalação prévia de uma rede coletora de esgotamento sanitário impactou séria e negativamente o meio ambiente e a vida de muitas pessoas, especialmente porque as soluções individuais utilizadas diante da ausência de tal rede não foram suficientes para dar destinação final adequada às águas servidas.

A ausência de rede coletora de efluentes domésticos levou à adoção de soluções alternativas para esgotamento sanitário, especialmente com a instalação de fossas sépticas e sumidouros, solução que se mostrou completamente inadequada para a região, diante de suas características, especialmente a superficialidade do lençol freático, resultando em dois problemas graves: 1) a ineficácia do sistema de esgotamento, uma vez que o afloramento das águas subterrâneas impede o seu regular funcionamento, não havendo possibilidade de absorção dos efluentes pelo solo; 2) o transbordo do sistema de esgotamento, com o retorno de águas servidas aos vasos sanitários espalhando-se no interior das residências e com o lançamento de dejetos para fora das fossas sépticas/sumidouros, direcionados a imóveis e lagoas de drenagem próximos e/ou à rede superficial de drenagem de vias urbanas quando existente, ou ainda misturados às águas já acumuladas no entorno em decorrência das enchentes provocadas pela ausência de uma rede de macrodrenagem na região, espalhando-se pelas ruas e invadindo as residências da população local.

Com efeito, o uso de fossa séptica e sumidouro naquela área sempre se mostrou inviável diante da superficialidade do lençol freático, que impede o seu regular funcionamento e absorção pelo solo, acarretando o retorno dos efluentes sanitários às residências e a mistura com as águas acumuladas nas enchentes ocorridas nos períodos chuvosos.

Posteriormente, passou-se a utilizar nos empreendimento implantados na ZEA solução alternativa ao uso de fossa e

sumidouro, o sistema DAFA – Difusor Anaeróbio de Fluxo Ascendente, o qual também não se mostra totalmente adequado para as características da região, tendo em vista a limitação das condições das coleções hídricas como receptores de efluentes, que têm vazão insuficiente para diluição e baixa concentração de oxigênio, tornando-as susceptíveis a variações e culminando com o seu desequilíbrio.

Em que pese tais condições serem de conhecimento do Poder Público, inclusive da própria DESO, não houve qualquer ação para demonstrar a inadequação do adensamento populacional intensificado naquela área, tampouco para dotá-la da infraestrutura necessária para tanto, em especial, com a implantação de uma rede de coleta de esgotamento sanitário.

Destaque-se que a rede de abastecimento de água foi implantada e ampliada pela própria DESO para atender a crescente demanda ocorrente naquela área, mas não houve qualquer contrapartida no desenvolvimento da rede de esgotamento sanitário na mesma área.

Os elementos probatórios existentes nos autos confirmam todos os problemas decorrentes da ausência de infraestrutura de esgotamento sanitário na ZEA e seus impactos sobre o meio ambiente e a saúde da população.

Inicialmente, os documentos apresentados pelos autores já apontavam tal quadro.

O Relatório de Avaliação Hidrogeológica e Hidroquímica dos Aquíferos no Município de Aracaju (fls. 350 do vol. II do ICP - MP/SE), relativo a estudos realizados no ano de 2001, contratado pela Superintendência de Recursos Hídricos, da Secretaria de Planejamento e de Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe, ao tratar do Aquífero Areia Branca – ocorrente na Zona de Expansão de Aracaju – expõe que:

> "[...] a grande maioria dos usuários de água proveniente deste aqüífero, se utiliza de poços rasos, "tipo ponteira". Estes poços raramente alcançam profundidades superiores a 10m. A água subterrânea, captada em profundidade muito pequena, se apresenta normalmente com altos teores de ferro, e via de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

regra, contaminada por coliformes, provenientes das fossas construídas pelo próprio usuário da água subterrânea.

[...]

A maior parte da descarga do excedente hídrico do aqüífero é feita diretamente para o mar, ou por exudação superficial, utilizando as diversas lagoas e drenos superficiais. Seus níveis hidrostáticos são extremamente rasos, variando de zero nas áreas alagadas a 1,4m nas áreas mais elevadas.

O aqüífero Areia Branca, a exemplo do aqüífero Aracaju, é altamente vulnerável a infiltração de possíveis agentes poluidores ou contaminantes, devido a sua grande área de ocorrência, exposta em superfície. A alta permeabilidade do aqüífero aumenta sobremaneira sua vulnerabilidade."

[...] O sub-domínio aqüífero Areia Branca deve ser classificado como aqüífero de alta vulnerabilidade, devido às condições relacionadas abaixo:

B – Vulnerabilidade do aqüífero

1. O aqüífero é completamente exposto, não tendo nenhum tipo de cobertura protetora em toda a sua área de ocorrência;

2. O estrato geológico representativo do aqüífero litorâneo é poroso (composto predominantemente por areias de diversas granulometrias) e de alta permeabilidade, facilitando a infiltração de contaminantes;

3. O aqüífero é raso, superficial, com profundidade máxima em torno de 40m;

4. O aqüífero se encontra totalmente satura desde a superfície, com nível piezométrico em torno de 0,40m nos períodos chuvosos, onde o aqüífero se utiliza das diversas lagoas presentes na área, como exutório, com os níveis rebaixando em torno de 1,40m, nos períodos secos ou de poucas chuvas, conforme dados obtidos no relatório da Jica. Nestes períodos secos as lagoas deixam de ser exutórios para se transformar em contribuinte, realimentando o manancial subterrâneo [...].

5. A presença de grande número de extensas lagoas expostas em superfície, e que tem relação direta com o fluxo de água subterrânea;

6. As áreas do aqüífero próximas ou dentro da área de influência, do fluxo/refluxo das marés, já se encontram comprometidas (salinizadas), comprovando a facilidade de penetração e circulação de contaminantes no aqüífero;

C – Fontes potenciais de contaminação do aqüífero

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

1. Penetração de água salinizada do mar ou das drenagens periféricas;

2. Lixeira da Terra Dura. Considerando a direção preferencial do fluxo subterrâneo na área Leste (mar), a tendência da pluma poluente formado pelo chorume é contaminar o aqüífero;

3. Adensamento populacional ou crescimento urbano desordenado, sem saneamento básico, com ausência de rede coletora do esgotamento sanitário;

4. Presença de hidrocarbonetos e outros poluentes que podem vazar do TECARMO e dos postos de gasolina, principalmente BENZENO, e até mesmo de possíveis acidentes rodoviários, com caminhões transportando poluentes.

O Relatório de Vistoria dos Conjuntos Residenciais Brisa Mar, Costa Nova I, II, IIII e IV e Horto do Carvalho I e II, datado de 2005, encaminhado pela ADEMA ao MP/SE por meio do Ofício n. 622/2005 (fls. 62 e seguintes do vol. IV do ICP - MP/SE), apresenta a conclusão de que:

> Não foi detectada nenhuma irregularidade nos sistemas de tratamento de despejos sanitários (fossa séptica e sumidouro ou vala de infiltração) dos imóveis vistoriados, porém, segundo informação dos moradores, alguns apresentaram problemas de funcionamento durante o período chuvoso, pois em algumas unidades ocorreu retorno de despejos para os respectivos vasos sanitários, o que demonstra a baixa capacidade de absorção dos sumidouros.
>
> Tal fato deve-se a que os ensaios de absorção do terreno apresentados a ADEMA e que subsidiaram a aprovação dos projetos de tratamento dos esgotos sanitários, foram realizados em época de estiagem. Aliado a isso, ocorreu também a implantação da rota de fuga pela Petrobrás, cuja obra interrompeu o fluxo natural da drenagem, ocasionado pelo barramento das lagoas existentes e que constituíam como ponto de drenagem natural da área.

Também o Parecer Técnico n. 23/2000, da ADEMA, encaminhado pela autarquia estadual por meio do Ofício n. 740/2005 (fls. 90 e seguintes do vol. X do ICP - MPF/SE), traz as seguintes informações:

> Balanço Hídrico

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Associado à previsibilidade de enchentes, o balanço hídrico reflete a precariedade do meio físico em fazer fluir o excesso de água caída nos meses de outono/inverno. A capacidade de infiltração do solo, embora elevada (terreno arenoso) não se mostra capaz de escoar toda a água que cai na área no referido período. Acrescente-se que a tendência de infiltração é reduzir, dia-a-dia, com as construções e impermeabilização do solo e consequente elevação do lençol freático.

Escoamento Superficial e Infiltração

Observa-se que no período de abril/agosto há saturação do solo com o lençol freático aflorando e alimentando os baixios e charcos. Assim, é necessário, que seja prevista a construção de canais e de uma rede de drenagem, objetivando assegurar o fluxo do excesso de água pluvial que se observa nos meses de abril/agosto, evitando enchentes e inundações, pois se hoje o fenômeno existe, certamente, se agravará á medida que a ocupação for aumentando, impermeabilizando o solo com construções de residências e vias de circulação.

A tabela 4, Escoamento Pluvial, mostra que, caso não sejam tomadas providências e medidas efetivas a área ficará vulnerável à enchentes, sobretudo no período chuvoso (outono/inverno). É indispensável observar que os excedentes hídricos, bem como a rede de esgotamento sanitário não deve ser direcionados para as áreas deprimidas interioranas (lagoas e chacos), conforme estabelece as Resoluções do CECMA. Assim, os dejetos sanitários devem ser tratados e lançados no rio ou no mar diretamente. A liberação de construções de fossas sépticas deve ser objeto de controle rigoroso e concedida a título precário, exigindo do empreendedores a implantação de rede de esgoto domiciliar e estação de tratamento, devendo ser desenvolvidas "campanhas" para a sua implantação. O mesmo deve ser feito com os demais serviços em especial a rede de distribuição domiciliar de água.

Além da documentação carreada com a petição inicial, como bem destacado pelo MPF, na audiência publica, realizada em 01/07/2009, cuja ata se encontra no id. 1770770 (fls. 911/931 dos autos físicos), constatou-se que os pedidos formulados na inicial se justificaram por completo, uma vez que os acionados reconheceram a inexistência de sistemas de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial na Zona de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Expansão de Aracaju, bem assim a consequente ocorrência de diversos problemas sanitários e de infraestrutura na região, com graves e variados danos a população, tais como alagamentos, destruição de residências, disseminação de doenças e contaminação do lençol freático.

Também, durante o trâmite da presente Ação Civil Pública, algumas situação corroboraram o quadro fático trazido pelos autores, com problemas relativos à falta ou inadequação de sistema esgotamento sanitário na ZEA, necessitando de determinação judicial para adoção de providências pelos requeridos para a solução, ainda que paliativa, dos mesmos, minimizando o impacto negativo sobre o meio ambiente e sobre a saúde da população que reside na área.

Como exemplo, na quinta decisão (id. 1770880, p. 1/10 - fls. 2.750/2.758 dos autos físicos), para minimizar os problemas da adoção de sistema de esgotamento com fossas sépticas e sumidouros nos empreendimentos do PAR, determinei à EMURB, à DESO e à CAIXA que disponibilizassem caminhões limpa-fossa para atuar nas unidades situadas na ZEA, tendo em vista que restou observado pelos requeridos que era a única opções viável como solução imediata dos problemas de encharcamento das fossas que acometia a população residente naqueles empreendimentos (Termo de Audiência de fls. 2658/2667 dos autos físicos).

Na oportunidade mostrou-se a necessidade de adoção de alguma solução imediata para a questão devido à sua extrema gravidade, uma vez que o encharcamento das fossas sépticas/sumidouros das unidades residenciais do PAR estavam acarretando o retorno dos dejetos que deveriam ser absorvidos pelo solo, e, em vez disso, misturavam-se às águas da chuva acumuladas pelo problema de drenagem que atinge a região, inundando as residências e tornando-as sem condições mínimas de habitação. Além disso, o problema era estendido a outros moradores, uma vez que essas águas, contaminadas pelos dejetos retornados das fossas sépticas, desaguavam na rede de canais de drenagem, contaminando-a por longa extensão, conforme se pode observar no estudo realizado pela ADEMA (fls. 2682/2697 dos autos físicos), o

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

qual demonstra que em determinado ponto o índice de coliformes termotolerantes chega a 211.000 col./100ml da amostra (duzentas e onze mil colônias pelo método da membrana filtrante por cem mililitros de amostra), quando o índice de tolerância é de 1000 col./100ml (mil colônias por cem mililitros da amostra), podendo, também, contaminar o lençol freático existente na localidade, que já demonstrou ser muito superficial.

Também as perícias realizadas corroboraram os impactos negativos na região, decorrentes da ausência de um sistema de coleta de esgotamento sanitário.

Afirmou que o crescimento de Aracaju intensificou-se na ZEA, onde se concentram vários empreendimentos multifamiliares e os moradores sofrem com a falta de saneamento ambiental e serviços públicos, deficiência de acessibilidade, decorrentes da postura inócua do Estado.

Destacou que no Plano Diretor de 2000 foram estabelecidas algumas restrições para uso dos espaços da ZEA em função da fragilidade natural, pois fazem parte da planície costeira, contendo lagoas, charcos, restingas, formações de dunas e mangues, classificando-a como Zona de Adensamento Restrito – ZAR, em razão de apresentar malha dispersa e descontínua.

Listou 80 pontos vistoriados durante os trabalhos da perícia, os quais foram catalogados segundo seu georeferenciamento (coordenadas geográficas), fotografados e anotados detalhes da sua situação ambiental, concluindo, após, que, pelo panorama apresentado nos referidos pontos, verificou-se que a área da ZEUA está sendo ocupada sem critérios urbanísticos, ou seja, com diversidade de tipologia de seus diversos loteamentos e sem infra-estrutura adequada de saneamento, como tem sido preconizado pela Política Nacional de saneamento - lei No. 11.445/2007 (abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e destinação dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais), bem assim que, no levantamento, o que mais chamou atenção foram os inúmeros casos de disposição inadequada de resíduos sólidos(lixo), particularmente de

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

entulho(resíduo da construção e demolição), em todo território visitado, fortalecendo a pressão sobre o meio ambiente e a saúde da comunidade.

Passando à análise da qualidade físico-química da água, em algumas coleções hídricas superficiais existentes na área periciada, o Sr. Perito esclareceu que a Zona de Expansão Urbana de Aracaju-ZEUA situada entre dois estuários e inserida na planície costeira de Aracaju, é constituída de manguezais, lagoas, charcos, canais e ecossistemas dunares, e esses atributos naturais têm sofrido pressão de ações antrópicas e, particularmente nas coleções hídricas, notam-se alterações na qualidade das mesmas. Definidos 28 pontos para coleta de amostras, segundo os critérios discriminados no laudo, os resultados obtidos nas análises indicaram:

> d) Demanda Química de Oxigênio - DQO e Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO5
>
> A DQO representa a quantidade de oxigênio para oxidação da matéria orgânica de uma amostra, por meio de um agente químico. Este parâmetro é de grande importância para a caracterização de águas sob a ação de esgotos domésticos e de efluentes industriais, pois sendo realizada em conjunto com a DBO5(Demanda bioquímica de Oxigênio), avalia se o conteúdo do poluente tem maior ou menor teor de matéria orgânica. Desse modo, quanto menor é a relação entre a DQO e DBO5, maior é quantidade de matéria orgânica presente no esgoto. Os valores de DQO variaram de 73 mg/L a 455 mg/L, cujo valor médio é de 198,9 mg/L. A resolução 357/2005-CONAMA(Brasil,2005), não apresenta limite para este parâmetro, embora seja recomendado que a relação entre a DQO e a DBO5 deve ser menor ou igual a 3/1. Para os resultados de DBO5, os mesmos variaram de 5,2 mg/L a 92,9 mg/L, cuja média foi de 40,3 mg/L. Para a DBO5, a legislação recomenda que o valor máximo seja de 5 mg/L, em uma coleção hídrica, em função de sua classe. Assim, pelos dados apresentados, em nenhum dos pontos amostrados foi atendida essa exigência. Quando comparados com os dados de DQO, vê-se que a relação entre os resultados variou de 1,77 a 14,11. Somente em quatro pontos(15; 26; 27; 28) de amostragens é que a relação foi inferior à preconizada pela legislação. tendo como valor médio 5,93, simbolizando que na massa líquida o conteúdo de matéria orgânica é de baixa degradabilidade ou contem material inorgânico.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Pelos valores de DBO5 e DQO apresentados, que estiveram acima dos valores permitidos pela legislação(resolução CONAMA No. 235/2005), tornam essas coleções hídricas com características de classes 2 e 3.

e) Cor

A cor numa coleção hídrica, tem normalmente gerado problemas de ordem estética. Essa cor é um indicativo da presença de sólidos dissolvidos, sob a forma de sólidos orgânicos ou coloidais. Essas impurezas podem ser decorrentes de substâncias naturais, devido a decomposição de folhas ou de compostos inorgânicos como os óxidos de ferro e manganês. Também, a presença de esgotos sanitários podem imprimir a água cor, pela presença de matéria orgânica em estado coloidal. Para os dados levantados nas estações de amostragens, verificou-se uma variação de 0,2 mg Pt/L a 98,1 mg Pt/L. Somente em um ponto é que a concentração ultrapassou o limite máximo(75 mg Pr/L) preconizado pelo CONAMA No. 357/2005. O valor médio dos resultados obtidos chegou a 12,7 mg Pt /L).

f) Cloretos

A presença de cloretos numa água superficial pode ser de origem de esgotos sanitários, devido a Intrusão salina e de outras impurezas. Desse modo, os cloretos podem ser um indicativo de contaminação por esgotos. A presença desse poluente pode influenciar nas características de ecossistemas aquáticos naturais. Nas estações de amostragens pesquisadas os resultados de cloretos apresentaram uma variação de 2 mg/L a 309 mg/L. Somente em duas estações de amostragens(02 e 11) é que os resultados estiveram acima do limite máximo exigido pela legislação(250 mg/L). No contexto de todos os pontos estudados o valor médio dos resultados foi de 110mg/L.

g) Nitritos e Nitratos

Os Nitritos e Nitratos são os compostos de nitrogênio encontrados nas águas em decorrência da oxidação do mesmo. As principais fontes de nitrito e nitrato são de origem de esgotos, cujas descargas encontram-se distantes de pontos de detecção.

A presença em excesso de nitritos e nitratos numa coleção de água poderá provocar a fertilidade do meio, tornando-a eutrofizada. Os dados de Nitritos e Nitratos constantes dos levantamentos nas estações de coleta, variaram de 0,02 mg/L a 0,21 mg/L, para o Nitrito e de 0,01 mg/L a 1,12 mg/L, para o Nitrato. Os valores médios foram de 0,1 mg/L para Nitritos e

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

0,46 mg/L para Nitrato. Ficou evidenciado que em muitos pontos não foi possível detectar a presença desses parâmetros, em razão de limitação do próprio método analítico. De um modo geral, os valores obtidos estiverem abaixo dos limites preconizados pela legislação, 1,0 mg/L para Nitrito e 10 mg/L para Nitrato (CONAMA No. 357/2005).

Posteriormente, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, afirmou que a destinação dos esgotos gerados em uma comunidade pode ser através de sistema individual ou coletivo, e, quando não existe a disponibilização de sistemas de esgotos com atendimento coletivo é possível fazer uso de sistema individual ou estático, o qual, segundo as normas técnicas em vigor no Brasil (NBR7229/93 e NBR 13.969/97) admite a possibilidade do usos de tecnologias de coleta, tratamento e disposição final, através de: rede interna de esgotos: tanque séptico, digestor anaeróbio de fluxo ascendente, filtro anaeróbio e filtro aeróbio para o tratamento; e sumidouro, vala de infiltração, vala de filtração, canteiro de infiltração e de evapo-transpiração, galerias de águas pluviais, águas superficiais, reuso local, entre outros, para a disposição do efluente (ANBT,1997), (ABNT,1993).

Aduziu ainda que, para a disposição final dos efluentes no solo, para o caso específico de sistema estático de esgotos, tem sido recomendada a NBR 13.969/97(ABNT,1997), que em seu anexo "A", apresenta todo roteiro para estudo das características de permeabilidade do solo, em período climático onde ocorre maior incidência de índices pluviométricos, determinando-se com isso a sua capacidade de absorção, havendo ainda alguns fatores limitantes que devem ser considerados, como profundidade do lençol e disponibilidade de área para abrigar as unidades.

Disse não existir rede de esgotos sanitários na Zona de expansão de Aracaju, com exceção do Bairro Novo, ou seja, o Bairro 17 de Março, que dispõe dessa infra-estrutura, bem assim que a ausência dessa infra-estrutura afeta de modo direto a comunidade, colocando em risco a saúde de todos e impactando o meio ambiente através da contaminação das

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

águas e do solo, particularmente durante os períodos de chuvas (embora estivesse previsto para 2010, somente em 2013, foi que a DESO iniciou a implantação do sistema coletivo de esgotos no Bairro Aruana).

Afirmou que existem problemas quanto aos aspectos de drenagem e de esgotamento sanitário na área da ZEA, sendo, em relação a este último, que a tecnologia em uso na área é o modelo estático com disposição do efluente, em sua maior parte, no solo, modelo que se mostra inadequado para as condições hidrogeológicas da área, pois a mesma está inserida em uma planície costeira, com predominância de áreas de charcos, com lençol freático aflorando ou a poucos metros da superfície do solo.

Apontou a existência de correlação/interferência entre a drenagem e os esgotos sanitários, uma vez que, quando não existe a infra-estrutura de esgotos em uma área, há uma forte tendência de se fazer uso do sistema de drenagem para veiculação dos esgotos, gerando inúmeras dificuldades aos domicílios no período de chuvas, com possibilidades de retorno aos mesmos, podendo também propiciar a contaminação dos cursos de águas(lagoas), de forma mais pronunciada no período de estiagem.

Afirmou que, em períodos de chuva, as condições sanitárias nas áreas, onde ocorrem com maior frequência os processos de alagamentos/inundações, podem ser alteradas em razão de fatores como ausência de sistema adequado de disposição dos esgotos (fossa séptica e os seus sistemas de disposição de efluentes no solo ou drenagem), baixa profundidade do lençol freático, o que torna inviável a aplicação de sumidouro e a impermeabilização de áreas.

Em seu laudo complementar, o Sr. Perito de Engenharia Ambiental asseverou que a ausência de micro e macro planejamento urbanístico em muitas das áreas da ZEA não somente devido a construções irregulares, como também a Loteamentos Oficiais e Subnormais, sem um mínimo de serviços públicos (sistema viário, calçamento, drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento de água, iluminação, parques, limpeza pública etc.), tem e pode acentuar os

problemas de impactos ambientais na ZEA, e que em muitos desses espaços construídos e habitados ainda persistem tais situações.

Apontou que a substituição dos sistemas existentes (fossa/sumidouro) pelo sistema DAFA nas residências não resolveria os problemas de esgotamento sanitário dos conjuntos do PAR, uma vez que a disposição do efluente continua sendo, prioritariamente, o solo – podendo também ser disposto em sistemas de galerias ou cursos d'água, como previstos nas normas da ABNT, constituindo-se tais opções em alternativas que podem gerar problemas à saúde pública e impacto ao meio ambiente, tendo em vista as limitações hidrogeológicas da ZEA, de modo que o sistema coletivo de esgotos, separador absoluto, surge como modelo mais seguro e adequado àquela situação.

Reafirmou que o sistema coletivo de esgotamento sanitário (sistema separador absoluto) teria que ser a solução sanitária e ambientalmente adequada às condições da área objeto da perícia.

Asseverou que em sendo implantada a rede de esgotamento sanitário na ZEA e a ela sendo ligadas as residências, os problemas de poluição ambiental estarão solucionados, porque evitará o desconforto de esgotos a céu aberto, nos quintais e sarjetas, minimizando assim os problemas de poluição do lençol freático e das águas superficiais da região (charcos e lagoas).

Finalizou o Sr. Perito afirmando que os trabalhos iniciados na região, a partir de 2013, pela DESO, trarão benefícios também para a qualidade da água, esclarecendo que tais benefícios serão sentidos algum tempo depois que o sistema estiver em pleno funcionamento e quando houver zero de descarte de esgotos nos canais e demais coleções hídricas na região. Contudo, disse que o sucesso na despoluição dessas coleções hídricas vai depender de operação e manutenção adequadas do sistema de esgotos, consoante o que esta previsto em projeto e licença de operação expedida pelo órgão ambiental, além de outros fatores, como a manutenção de limpeza das ruas, que de uma forma ou de outra possam

gerar impurezas (sujeiras) a serem transportadas para o sistema de drenagem e, por fim, àqueles corpos hídricos.

De seu turno, a Sra. Perita em Microbiologia, em seu laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, afirmou que os empreendimentos licenciados na ZEA, possuidores de ETEs ou fossa séptica com sumidouros, podem contribuir para contaminação dos corpos d'água de superfície, dizendo que as análises microbiológicas e físico químicas realizadas em corpos d'água de superfície na ZEA revelaram uma situação atual e real de contaminação que pode ser compreendida, em princípio, pelo aumento expressivo de ocupação humana em uma área dantes despovoada.

Aduziu que as análises autorizam inferir que a ocupação está impactando negativamente a área do ponto de vista microbiológico, vez que promove o aumento das ações antrópicas, as quais disponibilizam, nas águas superficiais, matéria orgânica e microorganismos oriundos do lançamento direto ou do contato entre o esgoto e os corpos d'água, aumentando, consequentemente, a carga microbiana ao tempo em que altera a biodiversidade.

Esclareceu que, a partir das análises realizadas, constatou-se alta similaridade entre os tipos microbianos encontrados nas amostras coletadas nos pontos próximos às saídas de esgoto e aqueles em pontos mais distantes nos corpos d'água investigados, sugerindo contaminação do corpo d'água investigado pelo efluente, que, aliando a este fato, foram identificados, nos locais mais distantes das fontes poluidoras, indivíduos altamente relacionados com esgoto doméstico (tais como *Alcaligenes sp., Synergistetes sp., Acidovorax sp., Aeromonas sp., Tolumonas sp. e Hydrogenophgaga sp.*), o que comprova contato do esgoto com corpos d'água investigados e o estabelecimento de micro-organismos lançados pelo despejo do efluente e alterando a biodiversidade local.

Afirmou que:

> (1) SIM, as alterações orgânicas de caráter bacteriológico atualmente existentes nos corpos d'água superficiais são

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

consequências dos empreendimentos implementados na região em estudo inclusive dependentemente de terem sido licenciados pela Adema ou não;

(2) que qualquer empreendimento implementado que não apresentes sistema adequado (inclusive às particularidades do terreno) de esgotamento de seus resíduos orgânicos contribuem para a impactação microbiológica das águas superficiais;

(3) que não apenas os mesmos perfis moleculares podem ser encontrados nos dois sítios de coletas, mas também, que os mesmos indivíduos podem ser encontrados nos dois sítios de coletas.

Reforçou que a biota sofre influência dos períodos nos quais os índices pluviométricos são superiores à média da região, esclarecendo que tal influência não necessariamente é quantitativa, que em tais períodos ocorre o afloramento do lençol freático com carreamento de material orgânico (bacteriológico) oriundo do esgotamento sanitário, permitindo a dispersão do material contaminante das diversas fontes poluidoras e que tal mistura entre água superficial e profunda pode carrear poluentes para poços artesianos (em tese potáveis), mananciais mais distantes e até mesmo para a água do mar, alterando quantitativa e qualitativamente a microbiota local.

O perito engenheiro asseverou o agravamento de problemas, posteriormente à construção dos empreendimentos, como o aumento da contribuição e da impermeabilização do terreno e a ausência de sistema de coleta de esgotos sanitários, vendo-se usualmente, lançamento nas sarjetas das ruas.

Aduziu que não existe rede de esgotamento sanitário na ZEA e que em conjuntos residenciais construídos com recursos federais os esgotos flutuam nas vias de circulação.

Aduziu que a implantação da rede de esgotamento sanitário da ZEA é que pode modificar esse panorama, a partir do momento que disponibilize aos moradores a possibilidade de interligação, quando haverá, consequentemente, maior eficiência, mas que garantia para se falar sobre a eficiência plena do sistema somente a partir do momento em que toda

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

a área estiver servida pela rede pública de coleta, tratamento e lançamento.

Afirmou entender que, tecnicamente, apenas uma rede de esgotos, devidamente projetada, implantada e mantida, resolveria o problema de captação das contribuições dos empreendimentos, não se podendo afirmar, por inexistência de dados disponíveis para tanto, sobre o tipo de sistema que deveria ter sido escolhido à época.

De todo o exposto, vê-se que restou densamente demonstrado nos autos que a ocupação da ZEA demandaria a prévia instalação de infraestrutura urbana, especialmente no que diz respeito à implantação de um sistema coletivo público de coleta de esgotamento sanitário, uma vez que as soluções alternativas possíveis de serem aplicadas, e que, em verdade, dominam os sistemas existentes na localidade, não são adequados às características ambientais da região, causando diversos problemas aos ecossistemas lá existentes e à saúde da população.

Ressalto, também, que ficou demonstrado que somente uma pequena área da ZEA e do Bairro Atalaia conta com rede de coleta de esgotamento sanitário, mesmo assim implantada a maior parte após o ajuizamento da presente ACP, bem assim que não há Plano Diretor de Esgotamento Sanitário definido pela DESO para a região.

Mostra-se, portanto, necessário que a DESO e o ESTADO DE SERGIPE iniciem os procedimentos tendentes a dotar a região de adequados e eficientes sistemas de tratamento de esgoto, com vistas a sanar os problemas ambientais e de saúde pública constatados nos autos, bem assim para evitar que a continuidade do adensamento populacional naquela área venha a agravar ainda mais os problemas já existentes e criá-los em locais onde ainda não foram verificados.

II.2.5.5 – A responsabilidade da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

O Ministério Público Federal imputa à PETROBRAS a responsabilidade pelos danos ambientais causados pela implantação das Av. OBA e Amarela e de suas rotas de fuga, na região do Pólo de Atalaia/TECARMO, em convênio com a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU e com a EMURB.

Assim sendo, esclareço de logo que, ao contrário do que afirmado pela PETROBRAS, a presente demanda não se trata de mera execução do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado pelo MPF e MP/SE com a EMURB e o MUNICÍPIO DE ARACAJU, do qual a empresa não foi signatária e defende, por isso, ser processualmente inadequado que se lhe impute as obrigações nele previstas ou a responsabilidade de arcar pelas consequências do seu suposto descumprimento.

A presente ACP é, em verdade, uma ação de conhecimento, que busca solucionar os problemas ambientais da ZEA, tendo limites objetivos e subjetivos mais amplos e não limitados àqueles do citado TAC, ainda que possam ser eventual e parcialmente coincidentes.

De igual forma, não se está aqui imputando à PETROBRAS a responsabilidade pela realização de políticas públicas relativas a drenagem, saneamento, esgotamento sanitário etc., mas, conforme já dito, a responsabilidade pela reparação dos eventuais problemas ambientais decorrentes de sua atuação na área, especialmente no que diz respeito à implantação das Av. OBA e Amarela e de suas Rotas de Fuga, cujos projetos e execução das obras a ela competiram.

Consoante demonstrado pelo MPF por meio dos documentos juntados com a inicial, na primeira representação apresentada por moradores da Zona de Expansão de Aracaju à Procuradoria da República foi informado que "lagoas foram fortemente interrompidas pela construção da rota de fuga feita pela PETROBRAS" (fls. 06 do PA/MPF), e, ao apurar os fatos, recebeu informação da CAIXA apontando igualmente que o problema de drenagem da ZEA foi, em parte, provocado por atividades da PETROBRAS (fls. 38 do PA/MPF):

> "Em decorrência das obras de implantação simultânea de avenidas alternativas para escoamento do bairro Aruana, objeto de convênio entre a Petrobrás e Prefeitura Municipal de Aracaju

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> nas vizinhanças dos residenciais, toda a macrodrenagem daquela região foi alterada (principalmente nos primeiros meses das obras que coincidiram com o inverno de 2004), resultando numa ascensão do nível do lençol freático em cotas atípicas, de modo a descaracterizar a situação de projeto do esgotamento sanitário de todas aquelas unidades que tinha como solução sistemas fossas e sumidouros individualizados."

Por meio do Ofício n. 622/2005 (fls. 62/64, vol. IV, do PA/MPF), a ADEMA informou ao MP/SE que os problemas de funcionamento dos despejos sanitários que atingiam os moradores dos conjuntos habitacionais do PAR, Brisa Mar, Horto do Carvalho I e II e Costa Nova I, II, III e IV, com retorno dos despejos para os respectivos vasos sanitário, ocorriam em razão da baixa capacidade de absorção dos sumidouros, justificando assim a situação:

> "Tal fato deve-se a que os ensaios de absorção do terreno apresentados a ADEMA e que subsidiaram a aprovação dos projetos de tratamento dos esgotos sanitários, foram realizados em época de estiagem. Aliado a isso, ocorreu também a implantação da rota de fuga pela Petrobrás, cuja obra interrompeu o fluxo natural da drenagem, ocasionado pelo barramento das lagoas existentes e que constituíam como ponto de drenagem natural da área."

Também, em Inspeção Judicial realizada em 2009 (Auto de Inspeção Judicial de id. 1770815, p. 1/4 – fls. 1.977/1.980 dos autos físicos) foi inspecionada, dentre outras, uma área na região da Av. OBA. E, complementando a inspeção judicial, foi realizada na sequência dos trabalhos uma audiência com os participantes daquele ato (Termo de Audiência de id. 1770815, p. 5/12 – folhas 1.981/1.988 dos autos físicos), na qual as partes puderam apresentar manifestações sobre os fatos constatados e os problemas encontrados, dentre as quais destaco a informação da ADEMA e da EMUBR de que a situação de alagamento da área da Av. OBA piorou após a sua construção.

Tais informações foram corroboradas pelas perícias judiciais realizadas.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Com efeito, o Perito Engenheiro Ambiental afirmou que, em períodos de chuva, as condições sanitárias nas áreas, onde ocorrem com maior frequência os processos de alagamentos/inundações, podem ser alteradas em razão de fatores como ausência de sistema adequado de disposição dos esgotos (fossa séptica e os seus sistemas de disposição de efluentes no solo ou drenagem), baixa profundidade do lençol freático, que torna inviável a aplicação de sumidouro, impermeabilização de áreas, inadequada rede de drenagem da águas pluviais e a presença de lixo nos logradouros públicos entre outros, bem assim que as Avenidas OBA e Amarela e as rotas de fugas da PATROBRAS podem contribuir para essas alterações, principalmente nas áreas que entornam aquelas vias, uma vez que as linhas de fluxos naturais de águas (lagoas e brejos) foram, em parte, por elas interrompidas, sem que houvesse preocupação de garantir o livre escoamento das águas entre essas coleções hídricas.

Ademais, disse ter havido aumento da impermeabilização com a implantação daquelas vias, aumentando-se o escoamento superficial das águas de chuvas sobre as mesmas, cujos sistemas de coleta (canais) dessas águas apresentam possíveis problemas de declividade, que impedem o fluxo normal até o canal Santa Maria.

Listou ainda como principais pontos negativos e positivos decorrentes da implantação das citadas vias:

- Negativos:
    - ✓ Aumento do nível de impermeabilização das áreas ocupadas pelas vias;
    - ✓ Retirada de material natural(solo, vegetação), para execução das vias;
    - ✓ Desfiguração da paisagem da área;
    - ✓ Aterramento de lagoas e charcos(brejos) naturais;
    - ✓ Interrupção do fluxo livre das águas entre as lagoas e os brejos;
    - ✓ Estímulo a criação de vazadouros clandestinos de entulhos e lixo doméstico;
    - ✓ Dificuldade do escoamento das águas pluviais nas áreas que estão no entorno daquelas vias.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

- Positivos:
    - ✓ Novas opções de acesso a outros bairros da cidade;
    - ✓ Facilidade de acesso aos diversos setores da ZEUA;
    - ✓ Permitiu a implantação de novos núcleos habitacionais;
    - ✓ Melhorou a iluminação para os diversos acessos;
    - ✓ Valorização dos imóveis de alguns núcleos habitacionais do entorno;
    - ✓ Como vias de escoamento(mobilidade) das populações do entorno, em situações de emergências.

De igual modo, os Peritos de Biologia afirmaram que as Avenidas OBA e Amarela e as rotas de fuga da PETROBRAS foram implantadas sobre áreas de preservação permanente e que cortam, em alguns pontos, lagoas presentes na área.

Esclareceram que a construção das vias acaba por reduzir ou mesmo eliminar a conectividade das lagoas, dificultando ou mesmo impedindo a passagem de animais de um lado para o outro das mesmas, além de interferir em outros ciclos naturais que ocorrem na área.

Disseram que o aumento do fluxo de veículos próximo a essas áreas contribui para o incremento do risco de atropelamento de animais durante a travessias dessas vias, o aumento do nível de ruído (poluição sonora) e da quantidade de resíduos que vão parar dentro dos corpos d'água e em áreas marginais às vias, o que acaba por alterar a dinâmica desses locais.

Discorreram, ainda, sobre os impactos da implantação das Avenidas OBA e Amarela para a localidade, destacando como impacto negativo ter contribuído, diretamente, para isolar áreas de habitats terrestres (restingas) e aquáticos (lagoas) e, indiretamente, para acelerar o processo de ocupação da área e destruição desses habitats, e dizendo não poder afirmar que os impactos positivos existam, com relação aos aspectos biológicos, de maneira que os impactos negativos sobre a biota e estrutura do habitat, infelizmente, preponderam sobre os positivos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Asseveraram por fim que algumas estratégias podem ser adotadas para minimizar os efeitos da presença das Avenidas Oba e Amarela e das rotas de fuga, dentre as quais sugeriram:

1. o monitoramento constante das vias em busca de pontos críticos a sobrevivência de elementos da fauna e da flora para o estabelecimento de estratégias que minimizem os efeitos negativos da obra;

2. a construção de passagens subterrâneas para elementos da fauna em pontos de maior suscetibilidade de atropelamentos:

3. a criação de atrativos que direcionem o fluxo dos animais para essas passagens;

4. a implantação de barreiras, adjacentes às vias, em locais de maior constatação de atropelamentos;

5. a criação ou ampliação das comunicações existentes entre um lado e outro da via, em locais onde as lagoas foram seccionadas;

6. a instalação de redutores de velocidade em locais de maior suscetibilidade de atropelamento de animais;

7. a colocação de placas de alerta de locais sujeitos a maior travessia de animais;

8. a revegetação, com espécies nativas, de pontos estratégicos das vias de modo a constituírem abrigos e fontes de recursos a elementos da fauna, e para a reconstituição de ambientes perdidos no processo de construção da§ vias;

9. monitoramento da qualidade da água das lagoas presentes na área.

De seu turno, o Perito Engenheiro Civil afirmou que é possível notar que a construção da Av. OBA barrou o fluxo natural dos efluentes ou afluentes, porque um sistema de canais de grandes dimensões que permitem o escoamento normal do caudal foi substituído por um único bueiro, insuficiente para o escamento em momentos de grandes precipitações pluviométricas.

Ressaltou que a via cumpre sua missão de evacuação, facilita o deslocamento das pessoas, servem de ligação inter-bairros, mas ao mesmo tempo permite alagamentos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Disse que as avenidas construídas pela Prefeitura Municipal de Aracaju e pela PETROBRAS na localidade apresentaram influências negativas, como barramento dos cordões naturais, com consequente alagamento das regiões circunvizinhas às vias, impermeabilização das áreas abrangidas pelas vias, e utilização pela população para lançamento de dejetos e restos de material de construção, dentre outros fatores, bem como influências positivas, como facilidade de deslocamento da população, mobilidade, e visualização dos problemas pela comunidade, com consequente cobrança ao setor público.

Discordou da afirmação de que os referidos logradouros além de não gerarem efluentes, contribuem significativamente com o sistema de drenagem do seu entorno, permitindo o escoamento das águas drenadas e evitando o represamento de águas, afirmando que as imagens obtidas e que constam do laudo identificam estreitamento das condições naturais de escoamento dos efluentes que percolam nos canais existentes.

Relatou que os dutos que se encontram entre as pistas das Av. OBA e Amarela foram implantados quando de sua construção, em 2003, e anos seguintes, contudo apenas um bueiro foi implantado, considerado como insuficiente para a livre circulação do corpo hídrico à montante, observando-se que após o bueiro abre-se para imensas lagoas. E que houve ainda grande repercussão na ocupação imobiliária decorrente da construção dessas vias, principalmente ao longo da Via Amarela, sendo que o pequeno uso da Av. OBA pode ser decorrente da zona de servidão pela existência de dutos enterrados da PETROBRAS.

Reafirmou como impactos negativos de tais logradouros a impermeabilização do solo, o estreitamento da capacidade de circulação das águas em momento de grande precipitação pluviométrica e o barramento de lagoa, e, como positivos, a facilidade de circulação de pessoas e veículos e a possibilidade de ampliação do mercado imobiliário, avaliando que, tecnicamente e para os estudos em curso, os impactos preponderantes são os negativos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Acrescentou em relação as Via Amarela e Av. OBA que possuem canal central e bueiros longitudinais e transversais; os canais centrais não estão ligados a um sistema de macrodrenagem da região; a referida via não contribui para o sistema de drenagem da água da região do seu entorno, apenas das águas que se precipitam sobre a sua superfície; se retirado o sistema de drenagem das vias, a drenagem do seu entorno seria absorvida pelo terreno, pois preponderam meios arenosos e as vias seriam alagadas.

No que diz respeito às rotas de fuga, afirmou que não possuem bueiros e não existe sistema de drenagem municipal no seu entorno; não identificou aterramento das lagoas na Rota de Fuga n. 01 e tampouco de áreas alagadiças nas adjacências da Rota de Fuga n. 03.

Acrescentou que, caso fossem retiradas as Avenidas OBA e Amarela e as rotas de fuga, certamente haveria maior circulação de águas pluviais, pois a construção de tais vias interceptou as lagoas naturais, favorecendo a especulação imobiliária.

Reafirmou que os sistemas de drenagem das Avenidas OBA e Amarela não captam as águas drenadas do entorno, uma vez que a drenagem das vias é para escoamento das águas superficiais que percolam em sua superfície.

Apontou também que os empreendimentos adjacentes a tais vias contam com sistema de drenagem superficial, por meio de sarjetas em meio fio, o que proporciona o alagamento das vias.

Disse que não foi identificada a interrupção de algum eixo de drenagem superficial na execução da ligação viária entre os Conjuntos Beira Mar e Santa Tereza, mas que a execução da Av. OBA interrompeu a drenagem superficial da área, uma vez que foi colocado apenas um bueiro, que não se mostra uma medida adequada e suficiente para permitir a continuidade da drenagem, pois o canal que fica à montante possui área de percolação muito maior do que a sua continuidade, caracterizando um barramento, assim como a execução da Via Amarela também interrompeu a drenagem

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

superficial existente, entretanto não foi identificado alagamento provocado pela citada avenida.

Ponderou que a solução definitiva e permanente dos problemas de inundações verificados nas áreas cortadas pelas Avenidas OBA e Amarela é a complementação do sistema de macrodrenagem, que contemple toda a região da ZEA.

Observo, portanto, que restou devidamente comprovado nos autos que as vias projetadas e construídas pela PETROBRAS, em convênio com o MUNICÍPIO DE ARACAJU e com a EMURB, alteraram o ambiente natural da área onde foram implantadas, impactando-o negativamente e causando danos.

Afirmo, consoante já pontuado pelo MPF, que embora tenha uma menor participação nos danos ambientais causados à região, é certo que as obras realizadas pela PETROBRAS contribuíram, de fato, para impactar negativamente o sistema de drenagem natural da região, causando alagamentos e prejudicando a fauna e flora existentes, devendo, portanto, ser responsabilizada, na medida de sua participação.

Ressalto, de outro lado, que ao contrário da sua atuação na implantação das avenidas e rotas de fuga acima tratadas, não restou demonstrado nos autos que as condutas da empresa relativas às lagoas internas de seu pólo existente na ZEA (Pólo Atalaia/TECARMO) tenham acarretado problemas na drenagem ou degradado o meio ambiente na região.

Nesse sentido, destaco que a Perita de Microbiologia, em seu laudo apresentado a este Juízo, afirmou que as lagoas internas da Petrobras recebem águas drenadas do ambiente externo, a exemplo da Av. Melício Machado, por ocasião das chuvas e também podem ter contato com as lagoas circunvizinhas, em decorrência do aumento do nível destas e possibilidade de transbordamento por ocasião de chuvas muito intensas.

Em relação a tais lagoas internas da Petrobrás, concluiu que:

> Diante dos dados apresentados acredita-se que as lagoas internas da Petrobrás não apresentam influência significativa e inadequada nas condições sanitárias da ZEA, no entanto, é importante que além do monitoramento das águas da (*sic*)

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

lagoas internas seja feito o monitoramento das águas oriundas do meio externo aos limites da Petrobras.

Os Peritos de Biologia destacaram a importância ambiental do ecossistema existente no Pólo Atalaia/TECARMO, esclarecendo que, ao que tudo indica, são naturais, levando-se em consideração características dos ambientes próximos ou mesmo de dentro do próprio pólo, apesar de ponderar que algumas delas passaram por modificações ao longo do tempo, resultando em certa descaracterização como ambiente natural.

Acrescentaram que tais lagoas influenciam positivamente vários organismos, provendo recursos importantes como alimento, abrigo e sítios reprodutivos, de descanso e de termorregulação para vários grupos zoológicos (ex. anfíbios, aves, mamíferos, jacarés, quelônios, peixes).

Disseram também que algumas delas mantêm vegetação arbórea marginal e outras possuem estrutura mais aberta, podendo haver grandes concentrações de macrófitas e que a heterogeneidade do espaço, verificada entre as várias lagoas do TECARMO, contribui para que conjuntos diferenciados de espécies se estabeleçam em cada local.

E, por fim, o Perito de Engenharia Civil destacou que, em toda a ZEA, apenas a área adjacente ao TECARMO possui drenagem satisfatória, inclusive aquela que decorre da Av. Melício Machado, que lança seus efluentes nas lagoas internas da PETROBRAS, além da drenagem do trecho que vai da Aruana até a Maré do Apicum.

Esclareceu que o sistema de drenagem da Avenida Melício Machado lança suas águas nas lagoas internas da PETROBRAS, na zona circunvizinha àquela empresa, e, nas demais áreas, lança suas águas nas lagoas naturais existentes ao longo da via.

Respondeu que não houve aterramento de alguma lagoa natural interna no TECARMO e que a PETROBRAS realiza ações visando a contribuir com o aumento de acumulação de águas nas suas lagoas internas, sendo que tal manutenção

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

permite a permanência e eficiência das suas lagoas, inclusive a vida e procriação de diversos animais silvestres como antas, jacarés, garças etc.

Conforme visto, em relação às lagoas internas do seu Pólo Atalaia/TECARMO, a atuação da PETROBRAS, ao contrário de prejudicar a drenagem ou impactar negativamente sobre o meio ambiente, vem tornando possível a drenagem de trecho da Av. Melício Machado na área circunvizinha à empresa, ao servir como corpo receptor da mesma, bem assim vem preservando um ecossistema favorável ao desenvolvimento da biota existente no local, provendo recursos importantes como alimento, abrigo e sítios reprodutivos, de descanso e de termorregulação, para a fauna e contribuindo para o estabelecimento de conjuntos diferenciados de espécies vegetais no local.

II.2.4. – Do dano moral coletivo

Em razão das condutas dos réus, cujas responsabilidades pelos problemas ambientais encontrados na ZEA foram acima reconhecidas, analiso a ocorrência de dano moral coletivo.

A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) conduta (ação ou omissão); 2) dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) nexo de causalidade entre a conduta e o dano. A exigência de culpa "*lato sensu*" (culpa ou dolo) é exigida para se distinguir a responsabilidade subjetiva da objetiva (independente de culpa)

Ressalte-se que os danos materiais e morais são independentes entre si, podendo ser cobrados de maneira cumulativa ou isolados a partir de um mesmo fato (súmula n.º 37 do STJ).

Quanto ao dano moral, o ressarcimento está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, X, dispositivo que protege a intimidade, a vida, a honra e a imagem das pessoas. Há de se reconhecer que: todas as ofensas contra a vida e a integridade pessoal, contra o bom nome e reputação,

contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar dano moral à pessoa ofendida.

Alfredo Orgaz, citado pelo jurista argentino Daniel Rámon Pizarro, define o dano moral, no artigo Caracterización y contenido del Daño Moral, em Daño Moral, Alveroni, 1994, pág. 26, com a seguinte colocação:

> Una modificación disvaliosa del espiritu, en el desenvolvimiento del su capacidad de entender, querer o sentir, derivada de una lesión a un interés diferente de aquel que se hallaba antes del hecho, como consecuencia de este y animicamente prejudicial.

Na Revista Forense, vol. 83, pag. 422, verifica-se a lição do Professor Pires de Lima:

> Portanto, reconheçamos que todas as ofensas contra a vida e a integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar um forte dano moral à pessoa ofendida (...).

O próprio art. 5º, X, da CF, ampliou o conceito de dano moral, que não mais se restringe ao *pretium doloris*.

E, tendo como alvo toda uma coletividade, é inadimissível que a essa não interesse seu resguardado, de natureza não patrimonial, nascendo aí a pretensão de ver-se indenizada pelo dano moral coletivo.

A jurisprudência pátria é firme sobre a condenação pela reparação de dano moral coletivo:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de

gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ. 4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base. 6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ. 7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os munícipes que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar. 8. Recursos Especiais não providos. (STJ, RESP 201001051042, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 08/03/2012).

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente,

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (STJ, RESP 201101240119, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 01/10/2013).

Ademais, como bem ressaltado pelo MPF, para além da reparação da dor e do constrangimento sofridos por um número indeterminado de pessoas, deve-se atentar igualmente para o caráter pedagógico do dano moral difuso, que adquire contornos de sanção civil apta a desestimular a continuação da atividade danosa.

A doutrina e a jurisprudência têm igualmente se inclinado a conferir à reparação por dano moral esse caráter dúplice, isto é, além de uma compensação à vítima, também uma forma de punição ao agente que praticou a conduta danosa.

Pois bem. Uma vez reconhecida a possibilidade de indenização por danos morais coletivos, há de se reconhecer que, no caso concreto, os problemas existentes na Zona de Expansão de Aracaju, decorrentes da ausência de estrutura urbana provida pelo Poder Público, em especial relativas ao saneamento básico, como drenagem e manejo de águas pluviais e coleta de esgotamento sanitário, resultaram na diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela afetação da saúde e do direito à moradia e também pelos diversos transtornos causados à comunidade, a exemplo dos reiterados alagamentos, da impossibilidade de locomoção, além de outros incômodos noticiados pelos moradores e líderes comunitários, muitos dos quais foram mostrados algumas vezes pela imprensa, inclusive televisiva.

Ressalto que tal situação foi devidamente indicada na petição inicial e corroborada pelas inspeções judiciais e perícias realizadas, demonstrando que a população da ZEA vivenciou e vivencia (embora um pouco minimizado em uma parte, por conta de ações ao longo deste processo) situações condenáveis, que indubitavelmente acarretam um dano moral a ser reparável, a exemplo de: alagamentos de suas casas, fossas sem funcionamento, dejetos retornado para suas residências, fezes boiando nas águas que invadiram suas residências, esgotos nas portas das residências, impossibilidade de livre trânsito das vias da Zona de Expansão, entre outros fatos.

Há de se destacar também que boa parte das pessoas que foram habitar a ZEA o fizeram por meio de programa de governo destinado a assegurar moradia digna para a população de baixa renda, contudo, ao se verem beneficiados por dito programa social, em vez da dignidade do usufruto de um lar próprio e adequado por ele prometida, encontraram-se em verdade em uma situação deveras imprópria, degradante até, ao perceberem seus lares reiteradamente atingidos por alagamentos e com sistema de esgotamento sanitário ineficiente, até mesmo com retornos dos dejetos que se espalhavam pelos cômodos das unidades e pelas áreas alagadas em seu entorno, sujeitando-os até mesmo a problemas de saúde decorrentes desse estado de coisas.

Lembro mais uma vez as palavras do MPF quando defende que a moradia é o espaço próprio da intimidade da pessoa e que, desse modo, os danos e vícios que impedem ou turvam a tranquilidade doméstica e atingem, assim, os direitos de personalidade dos moradores, devem ser indenizáveis.

Não restam dúvidas, pois, de que as condutas dos requeridos apontadas nesta ACP resultaram em danos morais à coletividade a merecer o devido reparo.

Estabelecido, assim, o dever de indenizar, resta perquirir o valor da indenização a ser fixado.

Danos morais, nas palavras de Carlos Alberto Bittar, são "aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração

pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".[2]

A efetividade do dano moral, por sua peculiar natureza, é demonstrável pela simples prova da ocorrência do fato lesivo do qual resultou desequilíbrio emocional ou sentimento de pesar íntimo, capaz de gerar alterações psíquicas, afigurando-se impossível a prova direta da dor e da aflição, sentimentos intrínsecos à alma humana. Trata-se, pois, de dano presumido, tornando-se desnecessário, inclusive, qualquer prova de repercussão de cunho patrimonial.

A indenização, nessa hipótese, tem como fundamento o sofrimento ocasionado pelo evento danoso.

Nesse ponto, surge a sempre árdua tarefa de avaliação pecuniária do dano moral, em face da inexistência de dispositivos legais que estabeleçam critérios objetivos. Esta ausência de critérios postos deriva da própria natureza do dano moral que, por definição, independe de qualquer vinculação com prejuízo material.

No intuito de se estabelecer pelo menos alguns parâmetros para guiar o Julgador, estabeleceu-se uma série de circunstâncias a serem observadas quando da avaliação do quantum devido, dentre os quais a natureza compensatória e penal da indenização.

Quanto à fixação e apuração do dano moral, assim se posiciona a jurisprudência:

> No dano moral, o *pretium doloris* compensatório da dor sentimento - por sua própria incomensurabilidade, não pode ficar à liquidação por arbitramento, mas sim, a critério do Juiz, que fixará seu valor.

O próprio art. 5º, X, da CF, ampliou o conceito de dano moral, que não mais se restringe ao *pretium doloris*.

Evidentemente não há equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. A condenação do responsável visa apenas a resguardar, claro, imperfeitamente, o direito do lesado.

É dizer, o dano moral não tem caráter compensatório, pois não se presta a suprimir, ainda que de forma precária, a dor,

a angústia e o sofrimento suportados pelo ofendido, já que a dor jamais se compensa. Tampouco pode configurar fonte de lucro, de modo a favorecer o enriquecimento indevido da parte lesionada.

No caso dos autos, a ausência de implantação da infraestrutura urbana mínima necessária para a promoção do adensamento populacional da ZEA, decorrente da inércia de alguns dos requeridos, bem assim a implantação de empreendimentos/equipamentos urbanos na região sem soluções adequadas para os problemas lá verificados, decorrentes da atuação de outros dos requeridos, resultou em um imenso passivo ambiental na região, bem assim em uma situação preocupante em relação à saúde pública daqueles que lá vivem, sendo inegável que tal situação repercutiu na esfera moral da população que lá vive, causando-lhes angústia, sofrimento e estresse. Entendo, assim, cabível a reparação deste dano.

Assim, aplicando o princípio da lógica do razoável, considerando a condição patrimonial dos ofensores na especificação do valor a ser concedido a título de reparação e as circunstâncias fáticas em que se deu a ofensa, tem-se, portanto, como razoável a quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem pagos, individualmente, pela UNIÃO, pelo ESTADO DE SERGIPE, pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU, de R$ 100.000,00 (cem mil reais) pela EMURB, pela DESO e pela ADEMA, R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a ser pagos pela CAIXA e R$ 60.000 pela PETROBRAS, tendo em vista a menor responsabilidade destes últimos pelos problemas verificados nos autos. Os valores serão revertidos ao Fundo de Direitos Difusos (FDD).

Tais valores são suficientes para configurar sanção patrimonial para os requeridos, e serve para promover a reparação equitativa do abalo moral sofrido pela coletividade, sem, contudo, implicar em enriquecimento indevido.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

II.3 – Da tutela de urgência

No caso dos autos, por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, deferi em parte as medidas liminares pretendidas pelo Ministério Público, nos termos da decisão de id. 1770761 (fls. 564/577) dos autos físicos), mantida pelo e. TRF5, cuja parte dispositiva transcrevo abaixo:

> Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE AS MEDIDAS LIMINARES pretendidas, para determinar:
>
> 1) à ADEMA: que se abstenha de conceder licenciamentos ambientais relativos à Zona de Expansão de Aracaju até a audiência pública a ser realizada.
>
> 2) à DESO: que inicie imediatamente os estudos para viabilizar a implantação de uma rede adequada de esgotamento sanitário para a Zona de Expansão de Aracaju, devendo apresentar na audiência pública um cronograma das etapas necessárias para a sua conclusão;
>
> 3) à EMURB e ao Município de Aracaju: que apresentem na audiência pública um cronograma para a execução do Projeto de Macrodrenagem para a Área I da Zona de Expansão de Aracaju já existente, conforme informado nos autos e um cronograma para a elaboração do projeto e sua execução em relação à Área II, bem assim que não expeçam habite-se, alvarás de construção, termo de verificação ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo até a audiência pública a ser realizada;
>
> 4) à CEF e à União que não inaugurem nenhum empreendimento na região, até a realização da audiência pública; **deixo de proibir, por ora, o financiamento de novos empreendimentos, podendo ser reavaliada tal permissão logo após a realização da audiência pública caso os resultados sejam insatisfatórios, a critério desde juízo**.
>
> 5) à EMURB: que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as medidas emergenciais e paliativas que já foram, estão sendo ou serão adotadas para solucionar a situação de alagamento da Zona de Expansão de Aracaju, em especial na região dos Condomínios Brisa Mar, Beira Mar, Costa do Sol, Aquarius, Costa Nova, Horto do Carvalho, Águas Belas e Mirasol, com informações acerca do resultado obtido com as mesmas;
>
> 6) à PETROBRAS: que inicie imediatamente tratativas com a EMURB e com a ADEMA a fim de executar medidas emergenciais

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

e paliativas de drenagem para minorar a situação de alagamento que acomete a população circunvizinha às suas lagoas de estabilização e drenagem, rota de fuga e via amarela, apresentando em 15 (quinze) dias um plano de ação.

Fixo multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento das determinações acima por qualquer dos requeridos.

Após a audiência publica realizada no início do trâmite da presente Ação Civil Pública, reanalisei o pedido de tutela de urgência, oportunidade em que decidi (id. 1770775, pág. 1/8 - fls. 934/940 dos autos físicos):

Assim sendo, nesta reanálise, ainda sumária, sobre os pedidos liminares formulados pelo MPF, após as informações e dados colhidos da audiência pública realizada, determino, por ora:

1) à ADEMA: que se abstenha de conceder licenciamentos e/ou renovações de licença ambientais relativos a novos empreendimentos ou a qualquer outro, mesmo já em andamento, **desde que não esteja de acordo com os critérios definidos no TAC ajustando com os MPE e MPF**;

2) à DESO: que continue os estudos para viabilizar a implantação de uma rede adequada de esgotamento sanitário para a Zona de Expansão de Aracaju, com prioridade para a região mais afetada pelos alagamentos (do aeroporto até à AABB), devendo apresentar a evolução dessas tratativas ao final do prazo abaixo fixado;

3) à EMURB e ao Município de Aracaju: que não expeçam novos alvarás de construção ou outros atos administrativos para uso e ocupação do solo relativamente a novos empreendimentos, bem assim que somente **não expeçam Habite-se a empreendimentos que já estejam em andamento mas que não atendam aos critérios estabelecidos no TAC ajustando com os MPE e MPF**;

4) à EMURB: que adote medidas emergenciais e paliativas para solucionar os alagamentos ainda existentes na Zona de Expansão de Aracaju, especialmente na região dos Condomínios Brisa Mar, Beira Mar, Costa do Sol, Aquarius, Costa Nova, Horto do Carvalho, Águas Belas e Mirasol, trazendo aos autos relatório com a situação de tal região ao final do prazo abaixo estabelecido, bem assim que apresente à DESO, comprovando nos autos, o estudo de bacias e arruamento de toda a Zona de Expansão de Aracaju;

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

5) à PETROBRAS: que apresente a documentação relativa ao convênio firmando com o Município de Aracaju e a licenciamentos e autorizações de órgãos competentes para a execução das obras da sua Rota de Fuga, bem assim que apresente o projeto que já dispõe para melhorar a drenagem da região;

Todas as determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, lapso temporal em que serão analisados as providências anunciadas na audiência e os resultados obtidos para solucionar os problemas de drenagem e esgotamento sanitário da região da Zona de Expansão de Aracaju.

Tendo em vista que não se pode descartar o risco de depreciação e de depredação dos imóveis, a CEF e a União poderão inaugurar os empreendimentos concluídos e os que estão em andamento, desde que estejam de acordo com os critérios estabelecidos no TAC, assim como poderão dar andamento a processos relativos a financiamento de novos empreendimentos, não devendo, contudo, iniciar obras relativas a estes últimos. No prazo de 45 dias, este Juízo reavaliará todas as medidas adotadas nesta data.

No mais, esclareço que todas as medidas aqui adotadas, proibitivas e permissivas, são provisórias, podendo ser alteradas a critério deste Juízo, dependendo do andamento das providências adotadas pelos órgãos que estão na parte passiva desta ação.

O descumprimento de qualquer das determinações acima acarretará ao responsável o pagamento de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) sem prejuízo das demais cominações legais.

Também, analisando Embargos de Declaração apresentados pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU e pela EMURB opostos contra a decisão supra, assim me manifestei (id. 1770803, pág. 02/06 - fls. 1.540/1.543 dos autos físicos):

2) O Município de Aracaju e a EMURB apresentaram Embargos de Declaração sob o fundamento de obscuridade na decisão proferida, requerendo, em ambos os casos, esclarecimentos quanto ao alcance do comando decisório nela contido.

Considerando que os embargos declaratórios opostos são tempestivos, e, ainda, que a decisão embargada interfere, ou pode interferir, diretamente da vida de milhares de pessoas que

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

habitam ou pretendem habitar aquela região, **conheço dos mesmos e dou-lhes provimento** a fim de prestar os esclarecimentos que seguem, os quais passam a integrar a decisão proferida.

Quanto aos questionamentos realizados pelo Município de Aracaju, esclareço que, segundo consta da decisão embargada, **não poderá ser emitido alvará de construção ou outro ato administrativo para uso e ocupação do solo relativo a nenhum novo empreendimento, ainda que esteja de acordo com as exigências contidas no TAC**, só podendo ser expedidos tais documentos em relação aos empreendimentos já em andamento e desde que estejam em observância às exigências do TAC.

Quanto aos questionamentos efetuados pela EMURB, esclareço que:

a) **Em relação aos condomínios de lotes e loteamentos, desde que já tenham sido licenciados, emitidos Habite-se e Termos de Verificação de Obras – TVO** em relação aos mesmos, e, ainda, **se estiverem de acordo com as exigências do TAC** firmado com o Ministério Público, **poderão ser expedidos alvarás/licenças/autorizações que resultem no uso e ocupação do solo, relativos às frações privativas de terrenos ou lotes individuais**, uma vez que o condomínio considerado em sua integralidade já se encontra devidamente regularizado, não se enquadrando como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;

b) **Em relação aos condomínios de lotes antigos, aprovados e com Habite-se emitidos antes da decisão liminar, a concessão de Habite-se das casas situadas em seu interior pode ser efetuada em conformidade com o exposto no item "a" acima**, uma vez que a referida unidade individual igualmente não se configura como novo empreendimento, nos termos da vedação contida na decisão embargada;

c) **Em relação às situações em que o interessado já possui a casa e/ou qualquer outro empreendimento já edificados, porém sem a devida licença de construção** expedida pela EMURB, **e requer, após proferida a decisão liminar, a sua regularização, através de Certidão de Existência e/ou de Regularização, esclareço que tais certidões não poderão ser concedidas, ainda que a unidade ou o empreendimento esteja em consonância com as regras estabelecidas no TAC**, a fim de não se estabelecer um forma de burla à vedação de licenciamento de obras para novas unidades/empreendimentos, **salvo nos** casos em que a referida casa edificada sem a devida licença **esteja**

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

situada em um condomínio de lotes ou loteamento já regularizado, nos termos expostos nos itens "a" e "b" supracitados, **ou, também, se o processo de regularização tiver se iniciado antes de proferida a decisão embargada (1º/07/2009)**;

d) **Em relação aos processos administrativos de demarcação de imóveis e de aprovação de desmembramento e/ou remembramento e/ou fusão de imóveis**, considerando que através dos mesmos não são autorizadas construção de edificações ou obras de parcelamento, **não estão abrangidos pela decisão proferida,** podendo a EMURB dar o regular andamento a tais processos, inclusive emitindo as Certidões de Demarcação e os Termos de Aprovação de Desmembramento ou de Remembramento, se for o caso de assim se proceder;

e) **Em relação aos processos administrativos de concessão de alvará para construção, nos quais o alvará já fora concedido** – podendo, portando, o interessado iniciar as obras correspondentes – **e for requerida alteração do projeto**, resultando em na expedição de um novo alvará, **poderá a EMURB conceder o novo alvará**, se o projeto retificado estiver em consonância com os requisitos estabelecidos no TAC, por não se tratar de novo empreendimento;

f) **Em relação à possibilidade de recebimento pela EMURB de requerimentos de Alvará de Construção,** através do seu sistema de protocolo, destaco que a Constituição Federal de 1988 assegura aos administrados o direito de petição perante o poder público**, não devendo a EMURB recusar os requerimentos que lhe forem dirigidos**, podendo ela dar o regular andamento ao mesmo, **sem, contudo, expedir o alvará dele resultante,** comunicando ao interessado o motivo que está obstando tal expedição.

g) **Em relação ao questionamento sobre a liberação de alvarás para imóveis situados no Bairro Atalaia ou em áreas da Zona de Expansão onde exista rede de drenagem**, especifique a EMURB quais são estas áreas, comprovando que, existente tal rede de drenagem e de esgotamento sanitário, a área restante não será afetada pelo escoamento dali proveniente, esclarecendo que, **por ora, fica vedada emissão de novos alvarás de construção ou de atos administrativos para uso e ocupação do solo**, determinada através da decisão embargada, **abrangendo toda a região sul do Município de Aracaju a partir das Áreas I e II do TAC (inclusive estas) até o Rio Vaza-Barris**.

h) **Por fim, em relação aos empreendimentos que já possuem autorização provisória** da EMURB para construção ou uso e ocupação do solo, por não se configurarem novos

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

empreendimentos, **poderão obter o alvará definitivo**, por não se configurarem novos empreendimentos.

Ainda, em resposta a pedidos de liberação de construção de empreendimentos na área, defini o marco temporal para os efeitos da decisão liminar proferida, bem assim afastei do alcance da mesma os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro (id. 1770849, pág. 2/7 - fls. 2.317/2.322 dos autos físicos):

> 4. Quanto aos pedidos de liberação da construção de empreendimentos, neste momento, há de se sopesar as providências já adotadas principalmente pela EMURB, pelo Município de Aracaju e pela DESO, sopesando-as com a situação atual dos moradores, do meio ambiente e dos particulares que ali empregaram recursos e mão-de-obra que fomenta considerável parte da economia da cidade.
>
> Se é certo que foram apresentados cronogramas e projetos, não é menos correto o fato de que este Juízo deve atentar para, no mínimo, o início de concretização das medidas anunciadas, o que se dará ao longo do processo.
>
> Da ponderação acima, evidencia-se que não se pode pensar numa liberação total, mesmo porque os riscos de tal ato são reais do ponto de vista urbanístico, ambiental e social.
>
> Tais riscos somente diminuirão ao compasso das ações reparadoras e preventivas das partes que estão no pólo passivo da ação.
>
> Assim, neste momento, à luz do que já foi apresentado por conta do deferimento da liminar, é que **confirmo a liberação dos empreendimentos já iniciados antes da medida antecipatória e libero aqueles cujos pedidos de alvarás de construção tenham sido protocolados antes do deferimento da referida medida liminar, em 12/06/2009, desde que estejam de acordo com o TAC, com rede interna de microdrenagem interligada à macrodrenagem existente na área, bem assim com rede de esgotamento utilizando o sistema de DAFA com filtro**.
>
> Ficam liberados, também, os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA com filtro.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> Ressalto, ainda, que os empreendimentos iniciados antes do ajuizamento desta ação já se encontram liberados para prosseguir na execução da obra desde a prolação de decisão do dia 1º/07/2009. Os demais empreendimentos, ainda que de cunho social relevante, ficam adstritos à limitação ora determinada, de protocolo dos pedidos de alvarás de construção antes de 12/06/2009.

Restou também esclarecido que os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, que não justificam a implantação do sistema DAFA, e que se encontram fora do alcance da decisão, são limitados àqueles que tiverem a quantidade mínima de banheiros exigida pela legislação urbanística, bem assim que não sejam destinados ao exercício de atividades potencialmente poluidoras, produzindo outros dejetos/resíduos poluidores além dos efluentes sanitários.

Por fim, restou excluído do alcance da medida liminar os empreendimentos situados na Sub-bacia da Atalaia, que apresentem, conforme afirmado pela EMURB, rede de esgotamento sanitário e rede de drenagem que desembocam na maré do Apicum (Termo de Audiência de id. 1770810 (fls. 1.807/1.816 dos autos físicos).

Após o trâmite da presente Ação Civil Pública, com a realização de instrução processual, inclusive com inspeções judiciais e perícias técnicas, os fundamentos que levaram ao deferimento da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, foram devidamente corroborados, consoante acima exposto, devendo ser confirmada nesta sentença a medida deferida liminarmente, a fim de que possa continuar produzindo seus efeitos e evitando que os problemas existentes na ZEA se agravem ou mesmo que surjam de maneira mais intensa em locais antes não atingidos fortemente por eles.

Observo também que, durante toda a tramitação da presente ACP, tanto o MPF apontou, em algumas oportunidades, eventuais descumprimento pelos requeridos das obrigações que lhes foram imputadas na medida liminar, quanto a EMURB apresentou requerimento de exclusão de área

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

específica (Sub-bacia Atalaia), indicando já ser ela atendida por infraestrutura de drenagem pluvial e coleta de esgotamento sanitário e também diversos requerimentos de autorização para licenciamento de empreendimentos cujos responsáveis adotaram soluções de drenagem pluvial e esgotamento sanitário que poderiam excluí-lo do alcance da liminar deferida, por não gerar impacto negativo no meio ambiente onde se pretendida instalá-los, fazendo-se necessária a análise e decisão quanto a tais questões por este Juízo.

Nesse contexto, considerando a especificidade do caso concreto, a necessidade de acompanhamento do cumprimento da tutela de urgência pelos requeridos, a necessidade da análise de eventuais pedidos formulados pela EMURB de licenciamento de empreendimentos nos termos supracitados, em caso de recurso apresentado contra a presente sentença às instâncias superiores, poderá o MPF apresentar cumprimento provisório do capítulo da sentença referente ao acompanhamento da liminar deferida e mantida pelo e. TRF5, a fim de que nos seus autos sejam realizados o acompanhamento do cumprimento da mesma e a análise de eventuais pedidos de autorização para licenciamento de empreendimentos ou mesmo de exclusão do alcance da medida liminar sobre áreas que venham a ser dotadas de infraestrutura urbana durante o tramite dos recursos nos tribunais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente em parte** os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) condenar a **UNIÃO, o ESTADO DE SERGIPE e o MUNICÍPIO DE ARACAJU** a suportarem os ônus financeiros decorrentes das ações necessárias ao reequilíbrio ambiental da Zona de Expansão de Aracaju, dentre as quais a implantação e execução de um sistema de macrodrenagem

da região, que deverá estar concluídos no prazo de 08 (oito) anos, contados do trânsito em julgado da sentença.

2) condenar a **UNIÃO, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o ESTADO DE SERGIPE e o MUNICÍPIO DE ARACAJU** a condicionarem a liberação de quaisquer das suas linhas de financiamento e investimentos para obras na Zona de Expansão de Aracaju, à assunção, por si mesmos ou por parte do empreendedor contratado ou com eles conveniado, à responsabilidade de construir e pôr em perfeita operação as medidas técnicas apontadas pela ADEMA/SEMA e DESO como suficientes para impedir a contaminação do lençol freático e das águas pluviais da Zona de Expansão de Aracaju, sendo no entanto, proibido à ADEMA/SEMA e à DESO continuarem compactuando com a proliferação da utilização generalizada de fossas sépticas, sumidouros ou soluções análogas;

3) condenar a **UNIÃO** a buscar o auxílio da FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – para auxiliar a DESO nas atividades de dimensionamento da rede coletora de esgotos e estação de tratamento de esgotos a ser instalada na Zona de Expansão de Aracaju, de forma a projetá-la para atender à demanda populacional, ou seja, ao número de usuários habitantes e visitantes da Zona de Expansão de Aracaju;

4) condenar a **PETROBRAS** a resolver, no prazo de 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença, o problema de drenagem ocasionado pela construção de suas rotas de fuga, Av. OBA e Av. Amarela, na forma indicada pela EMURB e ADEMA, em conformidade com o projeto de macro e microdrenagem elaborado pela EMURB (que deverá entregar o projeto 60 dias após o pedido da PETROBRAS), após licenciamento ambiental perante a ADEMA/SEMA (que deverá resolver o pedido de licença em no máximo 90 dias, devendo notificar eventual pendência à PETROBRAS em no máximo 30 (trinta) dias após o pedido);

5) condenar a **DESO e o MUNICÍPIO DE ARACAJU** a implantar e executar as obras de saneamento básico coletivo na Zona de Expansão de Aracaju, com rede coletora e sistema de tratamento, após o devido licenciamento ambiental perante a ADEMA/SEMA, adotando as medidas

técnicas disponíveis para evitar a contaminação de corpos hídricos (lençóis freáticos, aqüíferos, águas pluviais, lagoas etc.), proibida a permissão de utilização de fossas sépticas, sumidouros e outros dispositivos análogos, exceto quando, mediante prévia e casuística autorização judicial. Tais obras de saneamento básico devem estar concluída em no máximo 08 (oito anos) anos, contados do trânsito em julgado da sentença. O MUNICÍPIO DE ARACAJU, enquanto concessionário do serviço de saneamento básico, deverá aportar recursos se insuficientes os da estatal, tendo em vista que a população e o meio ambiente não podem ficar a mercê de eventual argumento de que a referida sociedade de economia mista estadual tem autonomia;

6) condenar a **ADEMA** em obrigação de fazer, consistente em cooperar com o poder executivo estadual e municipal na solução do problema de saneamento básico na Zona de Expansão de Aracaju, identificando e implementando soluções dos processos de degradação de recursos hídricos, através do controle da balneabilidade e da qualidade da água dos corpos hídricos mais importantes para a manutenção de níveis de poluição suportáveis, bem assim fazer valer o seu poder de polícia adotando providências administrativas para os casos de irregularidades que venham a ser praticadas pelo poder público e por particulares. A ADEMA deve também verificar o comando que lhe foi direcionado no item 04 (quatro) do dispositivo desta sentença;

7) condenar a **ADEMA e a MUNICÍPIO DE ARACAJU (Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA)** a não licenciar qualquer novo empreendimento ou atividade na Zona de Expansão de Aracaju sem que estabeleça a necessidade de adoção de outra solução sanitária que não as fossas sépticas, sumidouros ou dispositivos análogos, bem como a embargar empreendimentos que irregularmente passem a adotar essas medidas sem autorização do órgão ambiental;

8) condenar o **MUNICÍPIO DE ARACAJU** a não expedir alvarás ou licenciamentos para construção de imóveis residenciais e/ou comerciais na Zona de Expansão de

Aracaju, enquanto não existente e em operação - com eficiência – sistema de drenagem e sistema de coleta e tratamento de esgotos implantado pela DESO e compatível com as características da área e com a quantidade de usuários - habitantes e visitantes;

9) condenar a **UNIÃO, o ESTADO DE SERGIPE, o MUNICÍPIO DE ARACAJU, a DESO, a ADEMA e a CAIXA**, solidariamente, em obrigação de fazer, consistente na recuperação dos cursos d'água ou outras áreas de preservação permanente que venham a ser identificados como poluídos durante este processo, especialmente com base em prova pericial ou análises efetuadas;

10) condenar o **MUNICÍPIO DE ARACAJU e a EMURB** a elaborarem estudo prévio, suscetível de correções posteriores, apresentando projeto de macrodrenagem geral para as bacias independentes identificadas pelo estudo técnico referido na Zona de Expansão de Aracaju;

11) condenar o **MUNICÍPIO DE ARACAJU** a não conceder alvarás de construção a qualquer empreendimento imobiliário enquanto não estiver pronto o projeto de drenagem pluvial da Zona de Expansão de Aracaju;

12) condenar o **MUNICÍPIO DE ARACAJU** a apenas conceder habite-se ou liberar o termo de verificação, quando o sistema de drenagem do empreendimento estiver instalado e funcionando em conformidade com o projeto de macrodrenagem da referida bacia, de forma que o escoamento pluvial esteja interligado ao seu corpo receptor;

13) condenar os requeridos ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo causado, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a **UNIÃO, o ESTADO DE SERGIPE, e o MUNICÍPIO DE ARACAJU,** de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para a **EMURB, a DESO e a ADEMA** e de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a **CAIXA e a PETROBRAS**, cujos montantes devem ser revertidos em favor de obras de proteção do meio ambiente e à saúde, notadamente voltadas para a proteção da coletividade afetada na Zona de Expansão de Aracaju, com apresentação de projetos específicos.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

Fixo multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento das determinações acima por qualquer dos requeridos.

Ratifico, outrossim, tutela de urgência já deferida nestes autos, ressaltando estarem fora do seu alcance os empreendimentos comerciais geradores de quantidade mínima de dejetos, bem assim aqueles situados na Sub-bacia da Atalaia, que sejam contemplados por redes de coleta de esgotamento sanitário e de drenagem, tudo consoante esclarecido na fundamentação supra.

Referente à afirmação dos biólogos, cujo trecho da fundamentação transcrevo abaixo, pela gravidade qualificada da mesma, ao MPF para as providências que entender necessárias:

> Destacaram como fato alarmante o intenso tráfego de veículos na região conhecida como "viral", também na Foz do Rio Vaza Barris, que pode contribuir com a morte de animais, que utilizam estes locais em suas atividades diárias e/ou sazonais, como, por exemplo, aves limícolas, que se alimentam em faixas de areia, próximas à água, e tartarugas marinhas, que buscam as praias para desovar em determinadas épocas do ano, e citaram o grande número de embarcações como lanchas e jet-skis e, até mesmo, um restaurante flutuante na região da citada foz.
>
> Relatam que o aumento do tráfego de embarcações motorizadas em áreas utilizadas para alimentação, descanso e reprodução pelos peixes-boi marinhos podem afugentar esses animais desses locais e ou mesmo resultar em potenciais casos de colisões, citando o exemplo de que o único exemplar de peixe-boi (Trichechus manatus manatus) atualmente encontrado em Sergipe foi atropelado pelo menos quatro vezes (em janeiro e dezembro de 2001, março de 2002 e fevereiro de 2005), todas as vezes na praia do Mosqueiro.

Sem condenação em custas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, bem assim na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial sobre a matéria, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

> [...]. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009 (STJ. T2. REsp 1229717/PR. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. DJe 15/04/2011).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Interposto recurso de Apelação, intimar a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Remeter este processo ao TRF5 assim que ajuizado o cumprimento provisório da sentença pelo MPF quanto às obrigações de fazer deferidas na liminar deferida, mantida pelo TRF5, ratificada ao longo deste processo e na sentença.

Intimar.

TELMA MARIA SANTOS MACHADO
Juíza Federal